



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 240

Brasília - DF, quinta-feira, 15 de dezembro de 2016



SEÇÃO 1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário	1
Atos do Poder Legislativo	1
Atos do Poder Executivo	6
Presidência da República	27
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	28
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	31
Ministério da Cultura	32
Ministério da Defesa	38
Ministério da Educação	38
Ministério da Fazenda	60
Ministério da Justiça e Cidadania	79
Ministério da Saúde	84
Ministério das Cidades	86
Ministério de Minas e Energia	88
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário	97
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços	97
Ministério do Esporte	103
Ministério do Meio Ambiente	103
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	104
Ministério do Trabalho	107
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	111
Ministério Público da União	114
Tribunal de Contas da União	116
Poder Judiciário	116
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ..	212

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.609 (1)
ORIGEM : ADI - 16038 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
REQTE.(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO MIGUEL

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES E OUTROS
INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.623/01, do Estado do Rio de Janeiro. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015.

EMENTA
Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe sobre critérios de proteção do ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União.

1. Inconstitucionalidade formal da Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro, a qual estabelece critérios para determinação de padrões de qualidade no ambiente de trabalho e versa sobre a proteção da saúde dos trabalhadores.

2. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho e sua inspeção, consoante disposto nos arts. 21, inciso XXIV, e 22, inciso I, da Constituição. Precedentes: ADI nº 953/DF; ADI nº 2.487/SC; ADI nº 1.893/RJ.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

EMB.DECL. NA ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.609 (2)

ORIGEM : ADI - 16038 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED. : RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
EMBTE.(S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROC.(A/S)(ES): HARIMAN ANTONIO DIAS DE ARAUJO (99893/RJ)

EMBD.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI

ADV.(A/S) : CARLOS ROBERTO MIGUEL (060733/SP)
ADV.(A/S) : CASSIO AUGUSTO MUNIZ BORGES (20016/DF, 091152/RJ)

INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou os embargos de declaração. Plenário, sessão virtual de 11 a 17.11.2016.

EMENTA
Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 3.623/01 do Estado do Rio de Janeiro. Critérios de proteção do meio ambiente do trabalho e da saúde do trabalhador. Natureza trabalhista dos temas tratados na lei. Competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Rejeição de temas já debatidos em julgamento de mérito. Embargos de declaração rejeitados.

1. Não há omissão ou obscuridade no acórdão embargado quanto à natureza da matéria tratada na Lei estadual nº 3.623/01 e à alegada possibilidade de o Estado regulamentar critérios para a manutenção da saúde dos trabalhadores. No julgamento da presente ação direta, restou assentada a natureza trabalhista dos temas tratados na lei do Estado do Rio de Janeiro, motivo pelo qual foi reconhecida a usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho. Também foi afastada a possibilidade de o Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na competência concorrente prevista na Carta da República, legislar sobre as matérias veiculadas no citado diploma legal, uma vez que essa competência não abrange a disciplina acerca da saúde dos trabalhadores e do meio ambiente do trabalho.

2. Não estão presentes quaisquer das hipóteses autorizadas da oposição dos embargos de declaração. Na realidade, pretende a embargante rediscutir a decisão invocando matérias já enfrentadas no acórdão atacado, fim para o qual não se presta o recurso aclaratório.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

Secretaria Judiciária
PATRÍCIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.371, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a remuneração de servidores públicos; estabelece opção por novas regras de incorporação de gratificação de desempenho às aposentadorias e pensões; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CARREIRAS DE POLICIAL FEDERAL E DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Art. 1º Os Anexos II e III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II, respectivamente.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

Art. 2º Os Anexos II e III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, passam a vigorar na forma dos Anexos III e IV, respectivamente.

CAPÍTULO III DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Art. 3º Os Anexos II e III da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009, passam a vigorar na forma dos Anexos V e VI, respectivamente.

CAPÍTULO IV DAS CARREIRAS E DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Art. 4º Os Anexos II, V, VII e VIII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, passam a vigorar na forma dos Anexos VII, VIII, IX e X, respectivamente.

CAPÍTULO V DA OPÇÃO REFERENTE ÀS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO

Art. 5º É facultado aos servidores, aos aposentados e aos pensionistas que estejam sujeitos ao disposto nos arts. 3º, 6º ou 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos arts. 6º e 7º, relativamente aos seguintes cargos, planos e carreiras:

- I - de Perito Federal Agrário;
- II - de Desenvolvimento de Políticas Sociais; e
- III - do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

Parágrafo único. A opção de que trata o **caput** somente poderá ser exercida se o servidor tiver percebido gratificações de desempenho por, no mínimo, sessenta meses, antes da data da aposentadoria ou da instituição da pensão.

Art. 6º Os servidores de que trata o art. 5º podem optar, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão nos seguintes termos:

I - a partir de 1ª de janeiro de 2017, 67% (sessenta e sete por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade;

II - a partir de 1ª de janeiro de 2018, 84% (oitenta e quatro por cento) do valor referente à média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade; e

III - a partir de 1ª de janeiro de 2019, o valor integral da média dos pontos da gratificação de desempenho recebidos nos últimos sessenta meses de atividade.

§ 1ª Para fins de cálculo do valor devido, o percentual da média dos pontos de que tratam os incisos I a III do **caput** será aplicado sobre o valor do ponto correspondente ao posicionamento do servidor na tabela remuneratória na data da aposentadoria ou da instituição da pensão, respeitadas as alterações relativas a posicionamentos decorrentes de legislação específica.

§ 2ª A opção de que trata o **caput** deverá ser formalizada no momento do requerimento de aposentadoria ou, no caso de falecimento do servidor em atividade, no momento do requerimento da pensão.

§ 3ª O termo de opção assinado pelo servidor no momento do requerimento da aposentadoria condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 4ª No caso de falecimento do servidor em atividade, o termo de opção que venha a ser firmado por um pensionista condiciona os demais, ressalvada a possibilidade de os demais pensionistas manifestarem rejeição, a qualquer tempo, ao termo firmado.

§ 5ª Eventual diferença entre o valor que o servidor ou o pensionista receberia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dispostas nos incisos I e II do **caput** será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 7ª Para as aposentadorias e as pensões já instituídas na data de entrada em vigor desta Lei, a opção, em caráter irrevogável, pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos nos termos dos incisos I a III do **caput** do art. 6ª deverá ser feita na data de entrada em vigor desta Lei até 31 de outubro de 2018.

§ 1ª O termo de opção assinado pelo aposentado condiciona a pensão que vier a ser instituída.

§ 2ª Na hipótese de haver mais de um pensionista de um mesmo instituidor, aplica-se o disposto no § 4ª do art. 6ª.

§ 3ª Eventual diferença entre o valor que o aposentado ou o pensionista recebia antes da opção e o valor decorrente da aplicação das regras dispostas nos incisos I e II do **caput** do art. 6ª será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, até a implantação das parcelas subsequentes.

Art. 8ª Para fins do disposto no § 5ª do art. 6ª e no § 3ª do art. 7ª, será considerado o valor do ponto vigente a partir de 1ª de janeiro de 2017.

Art. 9ª A opção de que tratam os arts. 6ª e 7ª somente será válida com a assinatura de termo de opção na forma do Anexo XI, que incluirá a expressa concordância do servidor, do aposentado ou do pensionista com:

I - a forma, os prazos e os percentuais definidos nos arts. 6ª e 7ª;

II - a renúncia à forma de cálculo de incorporação da gratificação de desempenho reconhecida por decisão administrativa ou judicial, inclusive transitada em julgado; e

III - a renúncia ao direito de pleitear, na via administrativa ou judicial, quaisquer valores ou vantagens decorrentes da forma de cálculo da gratificação de desempenho incorporada aos proventos de aposentadoria e pensão, exceto em caso de comprovado erro material.

Parágrafo único. Na hipótese de pagamento em duplicidade de valores referentes às gratificações de desempenho previstas nesta Lei, fica o ente público autorizado a reaver a importância paga a maior administrativamente, por meio de desconto direto nos proventos.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1ª de janeiro de 2017 ou a partir da data de sua publicação, se posterior.

Brasília, 14 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
Esteves Pedro Colnago Junior
Grace Maria Fernandes Mendonça

ANEXO I

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA CARGOS DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I: Valor do Subsídio dos Cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal

Em R\$

CARGO	CATEGORIA	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª janeiro 2015	1ª janeiro 2017	1ª janeiro 2018	1ª janeiro 2019
Delegado de Polícia Federal	Especial	22.805,00	28.262,24	29.604,70	30.936,91
	Primeira	20.256,59	25.439,24	26.647,60	27.846,74
Perito Criminal Federal	Segunda	17.330,34	22.197,68	23.252,07	24.298,42
	Terceira	16.830,85	21.644,37	22.672,48	23.692,74

b) Quadro II: Valor do Subsídio dos Cargos de Agente de Polícia Federal, de Escrivão de Polícia Federal e de Papiloscopista Policial Federal

CARGO	CLASSE	VALOR DO SUBSÍDIO (R\$)			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª janeiro 2015	1ª janeiro 2017	1ª janeiro 2018	1ª janeiro 2019
Agente de Polícia Federal	Especial	13.756,93	17.039,24	17.848,60	18.651,79
	1ª Classe	10.965,77	13.947,33	14.609,83	15.267,27
Escrivão de Polícia Federal	2ª Classe	9.132,61	11.916,65	12.482,69	13.044,41
	3ª Classe	8.702,20	11.439,86	11.983,26	12.522,50

ANEXO II

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO SUBSÍDIO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª janeiro 2015	1ª janeiro 2017	1ª janeiro 2018	1ª janeiro 2019
Especial	III	12.206,09	15.121,30	15.839,56	16.552,34
	II	11.850,57	14.727,47	15.427,02	16.121,24
Primeira	I	11.505,41	14.345,12	15.026,51	15.702,70
	VI	10.854,16	13.623,70	14.270,82	14.913,01
	V	10.538,02	13.273,49	13.903,98	14.529,66
	IV	10.231,08	12.933,48	13.547,82	14.157,47
	III	9.933,09	12.603,38	13.202,04	13.796,13
	II	9.643,78	12.282,90	12.866,33	13.445,32
	I	9.362,89	11.971,74	12.540,40	13.104,72
Segunda	VI	8.616,49	11.144,92	11.674,30	12.199,64
	V	8.531,17	11.050,40	11.575,30	12.096,19
	IV	8.446,71	10.956,84	11.477,29	11.993,77
	III	8.363,08	10.864,20	11.380,25	11.892,36
	II	8.280,27	10.772,47	11.284,16	11.791,95
	I	8.198,29	10.681,66	11.189,03	11.692,54
Terceira	III	6.854,98	9.193,60	9.630,30	10.063,66
	II	6.787,11	9.118,42	9.551,55	9.981,37
	I	6.719,91	9.043,98	9.473,57	9.899,88

ANEXO III

(Anexo II da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2010			
		1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	4.519,69	5.101,06	5.439,75	5.782,89
	II	4.409,45	4.976,64	5.307,07	5.641,84

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

<http://www.in.gov.br> ou ouvidoria@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF

CNPJ: 04196645/0001-00

Fone: (61) 3441-9450

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EIMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção



C	I	4.301,91	4.855,27	5.177,63	5.504,25
	IV	4.136,45	4.668,53	4.978,49	5.292,54
	III	4.035,56	4.554,66	4.857,06	5.163,45
	II	3.937,13	4.443,57	4.738,60	5.037,51
B	I	3.841,10	4.335,18	4.623,02	4.914,64
	IV	3.693,37	4.168,45	4.445,22	4.725,63
	III	3.603,29	4.066,78	4.336,80	4.610,37
	II	3.515,40	3.967,59	4.231,02	4.497,91
A	I	3.429,66	3.870,82	4.127,82	4.388,21
	V	3.297,75	3.721,94	3.969,06	4.219,43
	IV	3.217,32	3.631,17	3.872,26	4.116,52
	III	3.138,85	3.542,60	3.777,81	4.016,12
	II	3.062,29	3.456,20	3.685,67	3.918,17
	I	2.987,60	3.371,90	3.595,77	3.822,60

ANEXO IV

(Anexo III da Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE PERITO FEDERAL AGRÁRIO - GDAPA

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR PONTO DA GDAPA A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	56,38	63,63	67,85	72,13
	II	54,32	61,31	65,38	69,50
	I	52,33	59,06	62,98	66,95
C	IV	48,14	54,33	57,94	61,59
	III	46,38	52,34	55,82	59,34
	II	44,68	50,43	53,78	57,17
	I	43,04	48,58	51,81	55,08
B	IV	39,60	44,70	47,67	50,68
	III	38,15	43,06	45,92	48,82
	II	36,75	41,48	44,23	47,02
	I	35,40	39,96	42,61	45,30
A	V	32,57	36,76	39,20	41,67
	IV	31,38	35,42	37,77	40,15
	III	30,23	34,12	36,39	38,69
	II	29,12	32,86	35,04	37,25
	I	28,05	31,66	33,76	35,89

ANEXO V

(Anexo II da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DA CARREIRA DE DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS SOCIAIS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	6.031,07	6.806,85	7.258,79	7.716,69
	II	5.794,69	6.540,07	6.974,29	7.414,24
	I	5.567,57	6.283,73	6.700,94	7.123,64
B	V	5.107,87	5.764,90	6.147,66	6.535,46
	IV	4.907,66	5.538,94	5.906,69	6.279,30
	III	4.715,31	5.321,84	5.675,19	6.033,19
	II	4.530,51	5.113,27	5.452,77	5.796,74
	I	4.352,93	4.912,85	5.239,04	5.569,52
A	V	3.993,52	4.507,21	4.806,47	5.109,66
	IV	3.837,00	4.330,56	4.618,08	4.909,40
	III	3.686,60	4.160,81	4.437,07	4.716,96
	II	3.542,12	3.997,75	4.263,18	4.532,10
	I	3.403,28	3.841,05	4.096,07	4.354,46

ANEXO VI

(Anexo III da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009)

TABELA DE VALOR DO PONTO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE EM POLÍTICAS SOCIAIS - GDAPS

Em R\$

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPS			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	58,55	66,08	70,47	74,92
	II	56,10	63,32	67,52	71,78
	I	53,67	60,57	64,59	68,66
B	V	51,23	57,82	61,66	65,55
	IV	48,79	55,06	58,72	62,42
	III	46,37	52,33	55,80	59,32
	II	43,93	49,58	52,87	56,21
	I	41,50	46,84	49,95	53,10
	V	39,06	44,09	47,02	49,99

A	IV	36,62	41,33	44,07	46,85
	III	34,19	38,59	41,15	43,75
	II	31,75	35,84	38,22	40,63
	I	29,27	33,04	35,23	37,45

ANEXO VII

(Anexo II da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO DNIT

a) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Analista em Infraestrutura de Transportes	Especial	III	5.628,22	6.352,18	6.773,94	7.201,24
		II	5.464,13	6.166,99	6.576,44	6.991,29
		I	5.305,24	5.987,66	6.385,21	6.787,99
	B	V	4.912,30	5.544,17	5.912,28	6.285,23
		IV	4.769,56	5.383,07	5.740,48	6.102,60
		III	4.630,77	5.226,43	5.573,44	5.925,02
		II	4.495,66	5.073,94	5.410,82	5.752,15
		I	4.364,98	4.926,45	5.253,54	5.584,94
	A	V	4.041,30	4.561,14	4.863,97	5.170,80
		IV	3.923,56	4.428,25	4.722,26	5.020,15
		III	3.809,27	4.299,26	4.584,71	4.873,92
		II	3.698,22	4.173,93	4.451,05	4.731,83
		I	3.590,21	4.052,02	4.321,06	4.593,63

b) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes	Especial	III	2.046,49	2.309,73	2.463,09	2.618,46
		II	2.006,30	2.264,37	2.414,72	2.567,04
		I	1.966,48	2.219,43	2.366,79	2.516,09
	B	V	1.909,12	2.154,69	2.297,75	2.442,70
		IV	1.872,26	2.113,09	2.253,39	2.395,54
		III	1.835,50	2.071,60	2.209,15	2.348,50
		II	1.798,77	2.030,15	2.164,94	2.301,51
		I	1.764,01	1.990,92	2.123,10	2.257,03
	A	V	1.729,61	1.952,09	2.081,70	2.213,02
		IV	1.678,59	1.894,51	2.020,29	2.147,74
		III	1.646,34	1.858,11	1.981,48	2.106,47
		II	1.614,28	1.821,93	1.942,89	2.065,45
		I	1.581,88	1.785,36	1.903,90	2.024,00

c) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Analista Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Analista Administrativo	Especial	III	5.457,22	6.159,19	6.568,13	6.982,45
		II	5.237,13	5.910,79	6.303,23	6.700,85
		I	5.026,24	5.672,77	6.049,41	6.431,02
	B	V	4.611,30	5.204,46	5.550,01	5.900,11
		IV	4.425,56	4.994,82	5.326,45	5.662,45
		III	4.246,77	4.793,04	5.111,27	5.433,69
		II	4.075,66	4.599,92	4.905,33	5.214,76
		I	3.910,98	4.414,05	4.707,12	5.004,05
	A	V	3.754,30	4.237,22	4.518,55	4.803,58
		IV	3.443,56	3.886,51	4.144,55	4.406,00
		III	3.305,27	3.730,43	3.978,11	4.229,06
		II	3.172,22	3.580,27	3.817,98	4.058,82
		I	3.044,21	3.435,79	3.663,91	3.895,03

d) Vencimento Básico dos Cargos da Carreira de Técnico Administrativo

Em R\$

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Técnico Administrativo	Especial	III	2.706,49	3.054,63	3.257,44	3.462,92
		II	2.592,30	2.925,75	3.120,00	3.316,82
		I	2.483,48	2.802,93	2.989,03	3.177,58
	B	V	2.331,12	2.630,97	2.805,66	2.982,64
		IV	2.233,26	2.520,53	2.687,88	2.857,43
		III	2.139,50	2.414,71	2.575,03	2.737,47
		II	2.048,77	2.312,31	2.465,83	2.621,38
		I	1.963,01	2.215,51	2.362,61	2.511,65
		V	1.879,61	2.121,39	2.262,24	2.404,94

	A	IV	1.765,59	1.992,70	2.125,00	2.259,05
		III	1.690,34	1.907,77	2.034,44	2.162,77
		II	1.619,28	1.827,57	1.948,91	2.071,85
		I	1.581,70	1.785,16	1.903,68	2.023,77

ANEXO VIII

(Anexo V da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VENCIMENTO BÁSICO DOS CARGOS DO PLANO ESPECIAL DE CARGOS DO DNIT

a) Vencimento básico dos cargos de nível superior de Arquiteto, de Economista, de Engenheiro, de Engenheiro Agrônomo, de Engenheiro de Operações, de Estatístico e de Geólogo

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Arquiteto	Especial	III	5.628,22	6.352,18	6.773,94	7.201,24
		II	5.503,13	6.211,00	6.623,38	7.041,19
		I	5.380,24	6.072,31	6.475,48	6.883,96
Economista	C	VI	5.223,30	5.895,18	6.286,59	6.683,15
		V	5.106,56	5.763,42	6.146,08	6.533,79
		IV	4.992,77	5.634,99	6.009,13	6.388,19
Engenheiro	C	III	4.881,66	5.509,59	5.875,40	6.246,03
		II	4.772,98	5.386,93	5.744,60	6.106,97
		I	4.666,30	5.266,53	5.616,20	5.970,48
Engenheiro Agrônomo	C	VI	4.530,56	5.113,33	5.452,83	5.796,80
		V	4.429,27	4.999,01	5.330,92	5.667,20
		IV	4.331,22	4.888,35	5.212,91	5.541,75
Engenheiro de Operações	B	III	4.235,21	4.779,99	5.097,36	5.418,90
		II	4.141,70	4.674,45	4.984,81	5.299,26
		I	4.049,29	4.570,15	4.873,59	5.181,02
Estatístico	B	V	3.981,08	4.436,74	4.731,32	5.029,77
		IV	3.843,86	4.338,30	4.626,34	4.918,18
		III	3.758,19	4.241,61	4.523,23	4.808,56
Geólogo	A	II	3.673,94	4.146,52	4.421,83	4.700,76
		I	3.591,95	4.053,99	4.323,15	4.595,86

b) Vencimento básico dos cargos de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, de Técnico de Estradas e de Tecnologista

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Agente de Serviços de Engenharia	Especial	III	2.046,49	2.309,73	2.463,09	2.618,46
		II	2.006,30	2.264,37	2.414,72	2.567,04
		I	1.967,48	2.220,56	2.367,99	2.517,37
	C	VI	1.910,12	2.155,82	2.298,96	2.443,98
		V	1.872,26	2.113,09	2.253,39	2.395,54
		IV	1.835,50	2.071,60	2.209,15	2.348,50
Técnico de Estradas	C	III	1.799,77	2.031,28	2.166,14	2.302,79
		II	1.764,01	1.990,92	2.123,10	2.257,03
		I	1.729,61	1.952,09	2.081,70	2.213,02
	B	VI	1.679,59	1.895,64	2.021,50	2.149,02
		V	1.646,34	1.858,11	1.981,48	2.106,47
		IV	1.614,28	1.821,93	1.942,89	2.065,45
Tecnologista	B	III	1.581,88	1.785,36	1.903,90	2.024,00
		II	1.550,86	1.750,35	1.866,56	1.984,31
		I	1.521,35	1.717,04	1.831,05	1.946,55
	A	V	1.476,97	1.666,95	1.777,63	1.889,77
		IV	1.447,63	1.633,84	1.742,32	1.852,23
		III	1.419,75	1.602,37	1.708,76	1.816,55
		II	1.391,33	1.570,30	1.674,56	1.780,19
		I	1.364,25	1.539,73	1.641,97	1.745,54

c) Vencimento básico dos demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	3.842,22	4.336,45	4.624,37	4.916,08
	II	3.759,17	4.242,72	4.524,41	4.809,82
	I	3.678,43	4.151,59	4.427,23	4.706,51
C	VI	3.503,63	3.954,31	4.216,85	4.482,86
	V	3.428,47	3.869,48	4.126,39	4.386,69
	IV	3.354,43	3.785,91	4.037,28	4.291,96
	III	3.282,47	3.704,70	3.950,67	4.199,88
	II	3.211,53	3.624,63	3.865,29	4.109,12
	I	3.142,57	3.546,80	3.782,29	4.020,88
B	VI	2.992,94	3.377,92	3.602,20	3.829,43
	V	2.927,72	3.304,32	3.523,71	3.745,98
	IV	2.865,31	3.233,88	3.448,59	3.666,13
	III	2.803,67	3.164,31	3.374,40	3.587,26

A	II	2.742,75	3.095,55	3.301,08	3.509,32
	I	2.684,51	3.029,82	3.230,99	3.434,80
	V	2.556,05	2.884,84	3.076,38	3.270,44
	IV	2.500,85	2.822,54	3.009,94	3.199,81
	III	2.451,57	2.766,92	2.950,63	3.136,76
	II	2.403,50	2.712,66	2.892,77	3.075,25
	I	2.356,37	2.659,47	2.836,05	3.014,95

d) Vencimento básico dos demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	2.429,23	2.741,70	2.923,74	3.108,17
	II	2.369,74	2.674,56	2.852,14	3.032,06
	I	2.311,70	2.609,06	2.782,28	2.957,79
C	VI	2.202,40	2.485,70	2.650,73	2.817,95
	V	2.147,95	2.424,24	2.585,20	2.748,28
	IV	2.095,83	2.365,42	2.522,47	2.681,59
	III	2.045,00	2.308,05	2.461,29	2.616,55
	II	1.995,44	2.252,12	2.401,64	2.553,14
	I	1.946,11	2.196,44	2.342,27	2.490,03
B	VI	1.853,22	2.091,60	2.230,47	2.371,17
	V	1.807,95	2.040,51	2.175,99	2.313,25
	IV	1.764,80	1.991,81	2.124,05	2.258,04
	III	1.721,76	1.943,23	2.072,25	2.202,97
	II	1.679,79	1.895,86	2.021,74	2.149,27
	I	1.637,87	1.848,55	1.971,29	2.095,64
A	V	1.560,38	1.761,09	1.878,02	1.996,49
	IV	1.522,05	1.717,83	1.831,89	1.947,45
	III	1.484,68	1.675,66	1.786,91	1.899,63
	II	1.449,25	1.635,67	1.744,27	1.854,30
	I	1.413,73	1.595,58	1.701,52	1.808,85

e) Vencimento básico dos cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2010	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	1.170,02	1.320,52	1.408,20	1.497,03
	II	1.147,74	1.295,37	1.381,38	1.468,52
	I	1.124,59	1.269,25	1.353,52	1.438,90

ANEXO IX

(Anexo VII da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005)

TABELA DE VALOR DO PONTO DAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO A QUE SE REFEREM OS ARTS. 15, 15-A E 15-B

a) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Infraestrutura de Transportes - GDAIT

Tabela I: valor do ponto da GDAIT para os cargos de Analista em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Infraestrutura de Transportes

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	89,57	101,10	107,81	114,61
	II	88,25	99,60	106,21	112,91
	I	86,95	98,13	104,65	111,25
B	V	83,61	94,37	100,64	106,99
	IV	82,37	92,96	99,13	105,38
	III	81,15	91,58	97,66	103,82
	II	79,95	90,24	96,23	102,30
	I	78,77	88,90	94,80	100,78
A	V	75,74	85,49	91,17	96,92
	IV	74,25	83,80	89,36	95,00
	III	72,79	82,15	87,60	93,13
	II	71,36	80,53	85,88	91,30
	I	69,96	78,96	84,20	89,51

Tabela II: valor do ponto da GDAIT para os cargos de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transportes da Carreira de Suporte à Infraestrutura de Transportes

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAIT			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	49,76	56,16	59,89	63,67
	II	48,78	55,05	58,71	62,41
	I	47,82	53,97	57,55	61,18



B	V	45,98	51,90	55,35	58,84
	IV	45,08	50,88	54,26	57,68
	III	44,20	49,88	53,19	56,55
	II	43,33	48,90	52,15	55,44
	I	42,48	47,95	51,13	54,36
A	V	39,70	44,80	47,77	50,78
	IV	38,54	43,50	46,39	49,32
	III	37,42	42,24	45,04	47,88
	II	36,33	41,01	43,73	46,49
	I	35,27	39,81	42,45	45,13

b) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT

Tabela I: valor do ponto da GDIT para os cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005

Em R\$						
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Arquiteto	Especial	III	89,57	101,10	107,81	114,61
		II	88,25	99,60	106,21	112,91
		I	86,95	98,13	104,65	111,25
Economista	C	VI	84,42	95,28	101,61	108,02
		V	83,17	93,86	100,09	106,40
Engenheiro		IV	81,94	92,48	98,62	104,84
		III	80,73	91,11	97,16	103,29
Engenheiro Agrônomo		II	79,54	89,77	95,73	101,77
		I	78,36	88,44	94,31	100,26
Engenheiro de Operações	B	VI	76,08	85,86	91,56	97,34
		V	74,96	84,60	90,22	95,91
		IV	73,85	83,35	88,88	94,49
		III	72,76	82,12	87,57	93,09
		II	71,68	80,90	86,27	91,71
Estatístico	A	I	70,62	79,70	84,99	90,35
		V	68,56	77,38	82,52	87,73
Geólogo		IV	67,55	76,24	81,30	86,43
		III	66,55	75,11	80,10	85,15
		II	65,57	74,01	78,92	83,90
		I	64,60	72,91	77,75	82,65

Tabela II: valor do ponto da GDIT para os cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT referidos no art. 3º-A da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005

Em R\$						
CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDIT			
			EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
			1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Agente de Serviços de Engenharia	Especial	III	49,76	56,16	59,89	63,67
		II	48,98	55,28	58,95	62,67
		I	48,21	54,41	58,02	61,68
	C	VI	46,81	52,83	56,34	59,89
		V	46,07	51,99	55,44	58,94
		IV	45,34	51,17	54,57	58,01
		III	44,63	50,37	53,71	57,10
		II	43,93	49,58	52,87	56,21
		I	43,24	48,80	52,04	55,32
	Técnico de Estradas	B	VI	41,98	47,38	50,53
V			41,32	46,63	49,73	52,87
IV			40,67	45,90	48,95	52,04
III			40,03	45,18	48,18	51,22
II			39,40	44,47	47,42	50,41
I			38,78	43,77	46,68	49,62
A		V	37,65	42,49	45,31	48,17
		IV	37,06	41,83	44,61	47,42
		III	36,48	41,18	43,91	46,68
		II	35,91	40,53	43,22	45,95
Tecnologista		I	35,34	39,88	42,53	45,21

c) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do DNIT - GDADNIT

Tabela I: valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Analista Administrativo da Carreira de Analista Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	62,32	70,34	75,01	79,74
	II	61,70	69,63	74,25	78,93
	I	61,09	68,95	73,53	78,17
B	V	59,89	67,59	72,08	76,63
	IV	59,30	66,93	71,37	75,87
	III	58,71	66,26	70,66	75,12
	II	58,13	65,61	69,97	74,38
	I	57,55	64,96	69,27	73,64
	V	56,42	63,67	67,90	72,18

A	IV	55,86	63,04	67,23	71,47
	III	55,31	62,42	66,56	70,76
	II	54,76	61,80	65,90	70,06
	I	54,22	61,19	65,25	69,37

Tabela II: valor do ponto da GDADNIT para os cargos de Técnico-Administrativo da Carreira de Técnico Administrativo

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDADNIT			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	35,95	40,58	43,27	46,00
	II	35,42	39,98	42,63	45,32
	I	34,90	39,39	42,01	44,66
B	V	33,56	37,88	40,40	42,95
	IV	33,06	37,31	39,79	42,30
	III	32,57	36,76	39,20	41,67
	II	32,09	36,21	38,61	41,05
A	I	31,62	35,69	38,06	40,46
	V	30,40	34,31	36,59	38,90
	IV	29,95	33,81	36,05	38,32
	III	29,51	33,30	35,51	37,75
	II	29,07	32,81	34,99	37,20
	I	28,64	32,33	34,48	36,66

d) Valor do ponto da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Tabela I: valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	78,47	88,57	94,45	100,41
	II	77,31	87,25	93,04	98,91
	I	76,17	85,97	91,68	97,46
C	VI	74,31	83,87	89,44	95,08
	V	73,21	82,63	88,12	93,68
	IV	72,13	81,41	86,82	92,30
	III	71,06	80,20	85,52	90,91
	II	70,01	79,01	84,26	89,58
	I	68,98	77,85	83,02	88,26
B	VI	67,30	75,96	81,00	86,11
	V	66,31	74,84	79,81	84,84
	IV	65,33	73,73	78,63	83,59
	III	64,36	72,64	77,46	82,35
	II	63,41	71,57	76,32	81,13
	I	62,47	70,51	75,19	79,93
A	V	60,95	68,79	73,36	77,99
	IV	60,05	67,77	72,27	76,83
	III	59,16	66,77	71,20	75,69
	II	58,29	65,79	70,16	74,59
	I	57,43	64,82	69,12	73,48

Tabela II: valor do ponto da GDAPEC para os demais cargos de nível intermediário do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	38,72	43,70	46,60	49,54
	II	38,15	43,06	45,92	48,82
	I	37,59	42,43	45,25	48,10
C	VI	36,67	41,39	44,14	46,92
	V	36,13	40,78	43,49	46,23
	IV	35,60	40,18	42,85	45,55
	III	35,07	39,58	42,21	44,87
	II	34,55	38,99	41,58	44,20
B	I	34,04	38,42	40,97	43,55
	VI	33,21	37,49	39,98	42,50
	V	32,72	36,93	39,38	41,86
	IV	32,24	36,38	38,80	41,25
	III	31,76	35,85	38,23	40,64
	II	31,29	35,31	37,65	40,03
	I	30,83	34,80	37,11	39,45
A	V	30,08	33,94	36,19	38,47
	IV	29,64	33,45	35,67	37,92
	III	29,20	32,96	35,15	37,37
	II	28,77	32,47	34,63	36,81
	I	28,34	31,99	34,11	36,26

Tabela III: valor do ponto da GDAPEC para os cargos de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos do DNIT

CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAPEC			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1ª de janeiro de 2015	1ª de janeiro de 2017	1ª de janeiro de 2018	1ª de janeiro de 2019
Especial	III	12,27	13,84	14,76	15,69
	II	11,90	13,43	14,32	15,22
	I	11,81	13,33	14,22	15,12



Pessoal e Encargos Sociais	10.027.346	Total das Fontes	26.486.390
Materiais e Produtos	1.484.447	Variação de Capital de Giro	1.401.775
Serviços de Terceiros	7.437.142	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	1.361.798
Utilidades e Serviços	2.031.117	Variação do Disponível	2.679.110
Tributos e Encargos Parafiscais	2.475.313		
Encargos Financeiros e Outros	1.414.988		
Outras Fontes	1.414.988		
Demais Dispersões Correntes	1.625.020		
Total dos Usos	31.929.073	Total Liquido das Fontes	31.929.073

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÊNS GERAIS DE SÃO PAULO			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S		F O N T E S	
V A L O R		V A L O R	
Dispêndios de Capital	41.251.351	Receitas	230.192.000
Investimentos	41.109.052	Receita Operacional	225.550.000
Outros Dispêndios de Capital	142.299	Receita não Operacional	4.642.000
Dispêndios Correntes	245.576.000	Total das Fontes	230.192.000
Pessoal e Encargos Sociais	74.045.000	Variação de Capital de Giro	25.709.052
Materiais e Produtos	7.000.000	Variação do Disponível	30.926.299
Serviços de Terceiros	83.638.000		
Utilidades e Serviços	35.765.000		
Tributos e Encargos Parafiscais	27.828.000		
Demais Dispêndios Correntes	17.300.000		
Total dos Usos	286.827.351	Total Líquido das Fontes	286.827.351

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	200.000.000	Receitas	2.763.020.042
Investimentos	200.000.000	Receita Operacional	2.473.014.091
Dispêndios Correntes	3.003.052.365	Receita não Operacional	290.005.951
Pessoal e Encargos Sociais	1.825.422.027	Total das Fontes	2.763.020.042
Materiais e Produtos	5.325.518	Variação de Capital de Giro	402.188.436
Serviços de Terceiros	354.864.212	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	3.140.814
Utilidades e Serviços	36.008.292	Variação do Disponível	34.703.073
Tributos e Encargos Parafiscais	477.002.142		
Encargos Financeiros e Outros	46.771.973		
Outras Fontes	46.771.973		
Demais Dispêndios Correntes	257.658.201		
Total dos Usos	3.203.052.365	Total Líquido das Fontes	3.203.052.365

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	257.638.087	Receitas	2.343.499.229
Investimentos	59.514.059	Receita Operacional	2.264.046.324
Amortizações Operações Creditos L.P.	100.000.000	Receita não Operacional	79.452.905
Operações Internas	100.000.000	Total das Fontes	2.343.499.229
Outros Dispêndios de Capital	98.124.028	Variação de Capital de Giro	(40.407.493)
Dispêndios Correntes	2.032.121.527	Variação do Disponível	(13.332.122)
Pessoal e Encargos Sociais	535.270.177		
Materiais e Produtos	248.504.398		
Serviços de Terceiros	1.109.670.907		
Utilidades e Serviços	29.564.689		
Tributos e Encargos Parafiscais	10.267.880		
Encargos Financeiros e Outros	36.896.000		
Operações Internas	36.896.000		
Demais Dispêndios Correntes	61.947.476		
Total dos Usos	2.289.759.614	Total Liquido das Fontes	2.289.759.614

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : BB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S.A. - BB CARTÕES			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	21.062.316	Receitas	48.589.087
Outros Dispêndios de Capital	21.062.316	Receita Operacional	44.507.818
Dispêndios Correntes	26.418.228	Receita não Operacional	4.081.269
Pessoal e Encargos Sociais	1.606.120	Total das Fontes	48.589.087
Serviços de Terceiros	747.249	Variação de Capital de Giro	(520.309)
Tributos e Encargos Parafiscais	21.305.622	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(589.983)
Demais Dispêndios Correntes	2.759.237	Variação do Disponível	1.749
Total dos Usos	47.480.544	Total Líquido das Fontes	47.480.544

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :	BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS S.A. - BB CORRETORA		
	VALORES EM R\$ 1,00		
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.696.929.174	Receitas	3.188.034.608
Outros Dispêndios de Capital	1.696.929.174	Receita Operacional	2.969.474.858
Dispêndios Correntes	1.499.876.864	Receita não Operacional	218.559.750
Pessoal e Encargos Sociais	11.720.606	Total das Fontes	3.188.034.608
Serviços de Terceiros	243.516.448	Variação de Capital de Giro	8.797.756
Utilidades e Serviços	94.888	Variação do Disponível	(26.326)
Tributos e Encargos Parafiscais	1.205.462.277		
Demais Dispêndios Correntes	39.082.645		
Total dos Usos	3.196.806.038	Total Líquido das Fontes	3.196.806.038

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		COBRA TECNOLOGIA S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	77.037.473	Receitas	1.019.768.167
Investimentos	33.982.126	Receita Operacional	999.863.916
Amortizações Operações Creditos L.P.	38.000.000	Receita não Operacional	19.904.251
Operações Internas	38.000.000	Operações de Crédito	95.000.000
Outros Dispendios de Capital	5.055.347	Operações de Crédito Internas - Moedas	95.000.000
Dispendios Correntes	959.876.588	Total das Fontes	1.114.768.167
Pessoal e Encargos Sociais	266.749.867	Variação de Capital de Giro	9.112.813
Materiais e Produtos	93.249.430	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(18.379.164)
Serviços de Terceiros	398.705.862	Variação do Disponível	(68.587.755)
Utilidades e Serviços	11.072.301		
Tributos e Encargos Parafiscais	146.074.866		
Encargos Financeiros e Outros	3.868.600		
Operações Internas	3.868.600		
Demais Dispendios Correntes	40.155.662		
Total dos Usos	1.036.914.061	Total Liquido das Fontes	1.036.914.061

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BBTUR VIAGENS E TURISMO LTDA	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	200.000	Receitas	21.565.979
Investimentos	200.000	Receita Operacional	19.660.859
Dispêndios Correntes	37.887.289	Receita não Operacional	1.905.120
Pessoal e Encargos Sociais	18.170.399	Total das Fontes	21.565.979
Materiais e Produtos	167.198	Variação de Capital de Giro	12.811.612
Serviços de Terceiros	6.241.637	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	19.031
Utilidades e Serviços	2.970.419	Variação do Disponível	3.690.667
Tributos e Encargos Parafiscais	2.140.156		
Encargos Financeiros e Outros	1.903.157		
Operações Internas	1.903.157		
Demais Dispêndios Correntes	6.294.323		
Total dos Usos	38.087.289	Total Líquido das Fontes	38.087.289

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.081.481.098	Receitas	1.117.522.682
Investimentos	2.216.143	Receita Operacional	579.936
Amortizações Operações Creditos L.P.	812.077.876	Receita não Operacional	1.116.942.746
Outras Fontes	812.077.876	Retorno de Aplicações Financeiras L.P.	551.059.519
Outros Dispêndios de Capital	267.187.079	Total das Fontes	1.668.582.201
Dispêndios Correntes	819.349.907	Variação de Capital de Giro	352.405.736
Pessoal e Encargos Sociais	20.397.116	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(555.685.618)
Materiais e Produtos	85.861	Variação do Disponível	435.528.686
Serviços de Terceiros	265.619.854		
Utilidades e Serviços	799.540		
Tributos e Encargos Parafiscais	103.262.747		
Encargos Financeiros e Outros	349.010.900		
Outras Fontes	349.010.900		
Demais Dispêndios Correntes	80.173.889		
Total dos Usos	1.900.831.005	Total Liquido das Fontes	1.900.831.005

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		ATIVOS S.A. - SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	164.579.463	Receitas	640.209.818
Investimentos	2.210.000	Receita Operacional	603.386.557
Inversões Financeiras	15.286.103	Receita não Operacional	36.823.261
Outros Dispêndios de Capital	147.083.360	Total das Fontes	640.209.818
Dispêndios Correntes	492.798.491	Variação de Capital de Giro	17.167.624
Pessoal e Encargos Sociais	11.875.965	Variação do Disponível	512
Materiais e Produtos	148.087		



Serviços de Terceiros	93.639.056	
Utilidades e Serviços	8.770.414	
Tributos e Encargos Parafiscais	96.234.505	
Encargos Financeiros e Outros	9.137.993	
Operações Internas	2.344.317	
Outras Fontes	6.793.676	
Demais Dispêndios Correntes	272.992.471	
Total dos Usos	657.377.954	Total Liquido das Fontes 657.377.954

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BB ELO CARTÕES PARTICIPAÇÕES S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	184.621.254	Receitas	978.869.220
Outros Dispêndios de Capital	184.621.254	Receita Operacional	978.749.149
Dispêndios Correntes	201.516.597	Receita não Operacional	120.071
Pessoal e Encargos Sociais	1.360.937	Total das Fontes	978.869.220
Tributos e Encargos Parafiscais	187.014.507	Variação de Capital de Giro	(1.113.035.670)
Demais Dispêndios Correntes	13.141.153	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	520.302.370
		Variação do Disponível	1.931
Total dos Usos	386.137.851	Total Liquido das Fontes	386.137.851

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A. - BB SEGUROS			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.636.468.850	Receitas	2.729.893.384
Outros Dispêndios de Capital	1.636.468.850	Receita Operacional	2.691.279.130
Dispêndios Correntes	114.906.674	Receita não Operacional	38.614.254
Pessoal e Encargos Sociais	6.339.609	Total das Fontes	2.729.893.384
Serviços de Terceiros	27.469	Variação de Capital de Giro	(1.031.946.706)
Utilidades e Serviços	98	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	35.892.112
Tributos e Encargos Parafiscais	67.662.189	Variação do Disponível	17.536.734
Demais Dispêndios Correntes	40.877.309		
Total dos Usos	1.751.375.524	Total Liquido das Fontes	1.751.375.524

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : AGÊNCIA BRASILEIRA GESTORA DE FUNDOS GARANTIDORES E GARANTIAS S.A. - ABGF			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	3.007.715.115	Receitas	70.261.789
Investimentos	1.535.900	Receita Operacional	29.413.013
Inversões Financeiras	3.006.179.215	Receita não Operacional	40.848.776
Dispêndios Correntes	46.966.987	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	2.996.793.124
Pessoal e Encargos Sociais	19.057.793	Demais Recursos para Aumento do Patri- mônio Líquido	2.996.793.124
Materiais e Produtos	356.059	Total das Fontes	3.067.054.913
Serviços de Terceiros	12.672.222	Variação de Capital de Giro	4.760.322
Utilidades e Serviços	463.149	Variação do Disponível	(17.133.133)
Tributos e Encargos Parafiscais	12.809.975		
Demais Dispêndios Correntes	1.607.789		
Total dos Usos	3.054.682.102	Total Liquido das Fontes	3.054.682.102

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BB COR PARTICIPAÇÕES S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.692.289.847	Receitas	1.720.509.636
Outros Dispêndios de Capital	1.692.289.847	Receita Operacional	1.692.934.655
Dispêndios Correntes	28.219.376	Receita não Operacional	27.574.981
Pessoal e Encargos Sociais	696.237	Total das Fontes	1.720.509.636
Serviços de Terceiros	6.134	Variação de Capital de Giro	(28.374.819)
Tributos e Encargos Parafiscais	1.606.100	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	24.233.304
Demais Dispêndios Correntes	25.910.905	Variação do Disponível	4.141.102
Total dos Usos	1.720.509.223	Total Liquido das Fontes	1.720.509.223

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	3.489.147.068	Receitas	4.522.437.951
Outros Dispêndios de Capital	3.489.147.068	Receita Operacional	4.396.510.890
Dispêndios Correntes	161.010.854	Receita não Operacional	125.927.061
Pessoal e Encargos Sociais	29.704.031	Total das Fontes	4.522.437.951
Serviços de Terceiros	33.269.041	Variação de Capital de Giro	(815.783.529)
Utilidades e Serviços	1.294.160	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	72.052.916

Tributos e Encargos Parafiscais	17.912.384	Variação do Disponível	(128.549.416)
Demais Dispêndios Correntes	78.831.238		
Total dos Usos	3.650.157.922	Total Liquido das Fontes	3.650.157.922

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		ATIVOS S.A GESTÃO DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	5.704.878	Receitas	15.854.727
Outros Dispêndios de Capital	5.704.878	Receita Operacional	14.986.343
Dispêndios Correntes	10.149.846	Receita não Operacional	868.384
Pessoal e Encargos Sociais	527.736	Total das Fontes	15.854.727
Materiais e Produtos	2.465	Variação de Capital de Giro	(4.924)
Serviços de Terceiros	3.242.938	Variação do Disponível	4.921
Utilidades e Serviços	409.607		
Tributos e Encargos Parafiscais	4.425.439		
Encargos Financeiros e Outros	300.614		
Outras Fontes	300.614		
Demais Dispêndios Correntes	1.241.047		
Total dos Usos	15.854.724	Total Liquido das Fontes	15.854.724

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : EMPRESA BRASILEIRA DE HEMODERIVADOS E BIOTECNOLOGIA - HEMOBRÁS		VALORES EM R\$ 1,00	
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	180.048.646	Receitas	697.285.246
Investimentos	180.048.646	Receita Operacional	690.285.246
Dispêndios Correntes	760.788.307	Receita não Operacional	7.000.000
Pessoal e Encargos Sociais	43.317.855	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	310.048.646
Materiais e Produtos	435.000.000	Participação da União no Capital - Tesou- ro	310.048.646
Serviços de Terceiros	84.684.169	Total das Fontes	1.007.333.892
Utilidades e Serviços	4.000.000	Variação de Capital de Giro	(61.051.276)
Tributos e Encargos Parafiscais	70.000.000	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(52.642)
Encargos Financeiros e Outros	1.497.358	Variação do Disponível	(5.393.021)
Outras Fontes	1.497.358		
Demais Dispêndios Correntes	122.288.925		
Total dos Usos	940.836.953	Total Liquido das Fontes	940.836.953

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR	
		VALORES EM R\$ 1,00	
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	85.000	Receitas	1.000.000
Investimentos	85.000	Receita não Operacional	1.000.000
Dispêndios Correntes	8.346.000	Total das Fontes	1.000.000
Pessoal e Encargos Sociais	4.380.000	Variação de Capital de Giro	(19.540.000)
Materiais e Produtos	110.000	Variação do Disponível	26.971.000
Serviços de Terceiros	2.986.000		
Utilidades e Serviços	200.000		
Tributos e Encargos Parafiscais	120.000		
Demais Dispêndios Correntes	550.000		
Total dos Usos	8.431.000	Total Líquido das Fontes	8.431.000

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV		VALORES EM R\$ 1,00	
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	226.463.714	Receitas	1.646.654.606
Investimentos	200.000.000	Receita Operacional	1.492.401.553
Amortizações Operações Creditos L.P.	3.061.224	Receita não Operacional	154.253.053
Operações Internas	3.061.224	Operações de Crédito	120.000.000
Outros Dispêndios de Capital	23.402.490	Operações de Crédito Internas - Moedas	120.000.000
Dispêndios Correntes	1.421.626.498	Total das Fontes	1.766.654.606
Pessoal e Encargos Sociais	644.501.455	Variação de Capital de Giro	(40.109.188)
Materiais e Produtos	971.575	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(1.341.767)
Serviços de Terceiros	220.549.274	Variação do Disponível	(77.113.439)
Utilidades e Serviços	21.091.437		
Tributos e Encargos Parafiscais	350.880.125		
Encargos Financeiros e Outros	13.066.410		
Operações Internas	13.066.410		
Demais Dispêndios Correntes	170.566.222		
Total dos Usos	1.648.090.212	Total Liquido das Fontes	1.648.090.212

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS	
		VALORES EM R\$ 1,00	
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	803.663.859	Receitas	105.102.653



Investimentos	778.663.859	Receita Operacional	83.400.159
Inversões Financeiras	25.000.000	Receita não Operacional	21.702.494
Dispêndios Correntes	350.969.436	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	772.523.072
Pessoal e Encargos Sociais	72.459.252	Participação da União no Capital - Tesou- ro	772.523.072
Materiais e Produtos	943.489	Total das Fontes	877.625.725
Serviços de Terceiros	55.870.635	Variação de Capital de Giro	130.608.056
Utilidades e Serviços	21.135.746	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	51.524.058
Tributos e Encargos Parafiscais	27.925.064	Variação do Disponível	94.875.456
Encargos Financeiros e Outros	65.049.974		
Outras Fontes	65.049.974		
Demais Dispêndios Correntes	107.585.276		
Total dos Usos	1.154.633.295	Total Liquido das Fontes	1.154.633.295

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS	REPROGRAMAÇÃO	2016
ESTATAIS-SEST		

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : TELEBRAS COPA S.A.			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios Correntes	751.441	Receitas	522.172
Serviços de Terceiros	100.000	Receita não Operacional	522.172
Tributos e Encargos Parafiscais	49.769	Total das Fontes	522.172
Encargos Financeiros e Outros	8.461	Variação de Capital de Giro	(4.275.247)
Outras Fontes	8.461	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(367.644)
Demais Dispêndios Correntes	593.211	Variação do Disponível	4.872.160
Total dos Usos	751.441	Total Liquido das Fontes	751.441

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS	REPROGRAMAÇÃO	2016
ESTATAIS-SEST		

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS - EMGEPRON			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	7.572.233	Receitas	186.900.000
Investimentos	5.854.233	Receita Operacional	180.400.000
Inversões Financeiras	1.000.000	Receita não Operacional	6.500.000
Outros Dispêndios de Capital	718.000	Total das Fontes	186.900.000
Dispêndios Correntes	187.099.041	Variação de Capital de Giro	13.961.980
Pessoal e Encargos Sociais	110.741.179	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(2.460.482)
Materiais e Produtos	6.701.440	Variação do Disponível	(3.730.224)
Serviços de Terceiros	36.354.000		
Utilidades e Serviços	2.500.000		
Tributos e Encargos Parafiscais	26.510.000		
Demais Dispêndios Correntes	4.292.422		
Total dos Usos	194.671.274	Total Liquido das Fontes	194.671.274

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS	REPROGRAMAÇÃO	2016
ESTATAIS-SEST		

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	24.454.362	Receitas	53.159.431
Investimentos	24.454.362	Receita Operacional	43.118.250
Dispêndios Correntes	64.005.528	Receita não Operacional	10.041.181
Pessoal e Encargos Sociais	29.686.126	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	9.236.617
Materiais e Produtos	150.160	Participação da União no Capital - Tesou- ro	9.236.617
Serviços de Terceiros	18.583.373	Total das Fontes	62.396.048
Utilidades e Serviços	3.668.994	Variação de Capital de Giro	16.622.195
Tributos e Encargos Parafiscais	6.846.308	Variação do Disponível	9.441.647
Demais Dispêndios Correntes	5.070.567		
Total dos Usos	88.459.890	Total Liquido das Fontes	88.459.890

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS	REPROGRAMAÇÃO	2016
ESTATAIS-SEST		

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	122.729.916	Receitas	146.926.594
Investimentos	119.345.131	Receita Operacional	111.198.090
Amortizações Operações Creditos L.P.	884.785	Receita não Operacional	35.728.504
Operações Internas	884.785	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	99.227.731
Outros Dispêndios de Capital	2.500.000	Participação da União no Capital - Tesou- ro	99.227.731
Dispêndios Correntes	133.396.312	Total das Fontes	246.154.325
Pessoal e Encargos Sociais	71.836.355	Variação de Capital de Giro	6.160.875
Materiais e Produtos	305.086	Variação do Disponível	3.811.028
Serviços de Terceiros	33.346.807		
Utilidades e Serviços	3.727.278		
Tributos e Encargos Parafiscais	16.673.826		
Demais Dispêndios Correntes	7.506.960		
Total dos Usos	256.126.228	Total Liquido das Fontes	256.126.228

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS	REPROGRAMAÇÃO	2016
ESTATAIS-SEST		

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	160.942.916	Receitas	147.685.879
Investimentos	157.469.165	Receita Operacional	135.785.774
Outros Dispêndios de Capital	3.473.751	Receita não Operacional	11.900.105
Dispêndios Correntes	128.834.639	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	88.528.106
Pessoal e Encargos Sociais	51.823.486	Participação da União no Capital - Tesou- ro	88.528.106
Materiais e Produtos	2.000.000	Total das Fontes	236.213.985
Serviços de Terceiros	40.000.000	Variação de Capital de Giro	28.709.649
Utilidades e Serviços	7.528.151	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	234.912
Tributos e Encargos Parafiscais	20.934.729	Variação do Disponível	24.619.009
Demais Dispêndios Correntes	6.548.273		
Total dos Usos	289.777.555	Total Liquido das Fontes	289.777.555

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS	REPROGRAMAÇÃO	2016
ESTATAIS-SEST		

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	290.655.570	Receitas	917.424.962
Investimentos	287.218.576	Receita Operacional	909.129.820
Amortizações Operações Creditos L.P.	3.436.994	Receita não Operacional	8.295.142
Operações Externas	3.436.994	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	219.479.425
Dispêndios Correntes	957.410.777	Participação da União no Capital - Tesou- ro	219.479.425
Pessoal e Encargos Sociais	348.158.393	Total das Fontes	1.136.904.387
Materiais e Produtos	6.875.200	Variação de Capital de Giro	29.952.443
Serviços de Terceiros	300.947.536	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	56.021.985
Utilidades e Serviços	21.721.595	Variação do Disponível	25.187.532
Tributos e Encargos Parafiscais	113.459.051		
Encargos Financeiros e Outros	59.034.365		
Operações Externas	101.378		
Outras Fontes	58.932.987		
Demais Dispêndios Correntes	107.214.637		
Total dos Usos	1.248.066.347	Total Liquido das Fontes	1.248.066.347

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS	REPROGRAMAÇÃO	2016
ESTATAIS-SEST		

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	63.596.369	Receitas	166.891.183
Investimentos	63.596.369	Receita Operacional	157.216.077
Dispêndios Correntes	155.927.024	Receita não Operacional	9.675.106
Pessoal e Encargos Sociais	81.799.902	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	25.764.981
Materiais e Produtos	1.841.000	Participação da União no Capital - Tesou- ro	25.764.981
Serviços de Terceiros	36.069.199	Total das Fontes	192.656.164
Utilidades e Serviços	7.261.792	Variação de Capital de Giro	(12.865.146)
Tributos e Encargos Parafiscais	22.548.785	Variação do Disponível	39.732.375
Demais Dispêndios Correntes	6.406.346		
Total dos Usos	219.523.393	Total Liquido das Fontes	219.523.393

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS	REPROGRAMAÇÃO	2016
ESTATAIS-SEST		

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	158.020.803	Receitas	520.084.629
Investimentos	103.020.803	Receita Operacional	450.509.584
Outros Dispêndios de Capital	55.000.000	Receita não Operacional	69.575.045
Dispêndios Correntes	481.460.472	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	25.887.042
Pessoal e Encargos Sociais	247.617.031	Participação da União no Capital - Tesou- ro	25.887.042
Materiais e Produtos	6.211.000	Total das Fontes	545.971.671
Serviços de Terceiros	40.510.069	Variação de Capital de Giro	44.084.788
Utilidades e Serviços	5.710.000	Variação do Disponível	49.424.816
Tributos e Encargos Parafiscais	72.488.460		
Encargos Financeiros e Outros	842.335		
Operações Externas	842.335		
Demais Dispêndios Correntes	108.081.577		
Total dos Usos	639.481.275	Total Liquido das Fontes	639.481.275

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS	REPROGRAMAÇÃO	2016
ESTATAIS-SEST		

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	39.493.922	Receitas	88.977.983
Investimentos	38.510.690	Receita Operacional	67.523.557



Dispêndios Correntes	5.745.573.792	Varição de Capital de Giro	(2.421.138.078)
Pessoal e Encargos Sociais	1.152.199.710	Varição do Disponível	253.206.551
Materiais e Produtos	932.917.892		
Serviços de Terceiros	328.529.181		
Utilidades e Serviços	8.023.714		
Tributos e Encargos Parafiscais	2.198.457.417		
Encargos Financeiros e Outros	332.697.461		
Operações Internas	119.337.553		
Operações Externas	118		
Outras Fontes	213.359.790		
Demais Dispêndios Correntes	792.748.417		
Total dos Usos	8.648.497.440	Total Líquido das Fontes	8.648.497.440

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

EMPRESA :		DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES	
ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.		VALORES EM R\$ 1,00	
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Despêndios de Capital	1.533.637.835	Receitas	3.887.879.163
Investimentos	242.901.228	Receita Operacional	3.113.619.203
Inversões Financeiras	679.989.860	Receita não Operacional	774.259.960
Amortizações Operações Creditos L.P.	329.743.615	Retorno de Aplicações Financeiras L.P.	65.189.759
Operações Internas	173.010.879	Operações de Crédito	259.505.561
Outras Fontes	156.732.736	Operações de Credito Internas - Moedas	259.505.561
Outros Despêndios de Capital	281.003.132	Outros Recursos de Longo Prazo	966.395.267
Despêndios Correntes	2.759.619.459	Empréstimos e Financ. (não Instit. Financ.)	966.395.267
Pessoal e Encargos Sociais	378.287.968	Total das Fontes	5.178.969.750
Materiais e Produtos	325.196.112	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	(200.000.000)
Serviços de Terceiros	139.066.718	Variação de Capital de Giro	(858.356.796)
Utilidades e Serviços	4.812.593	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	241.040.297
Tributos e Encargos Parafiscais	1.024.532.998	Variação do Disponível	(68.395.957)
Encargos Financeiros e Outros	543.457.456		
Operações Internas	201.949.793		
Outras Fontes	341.507.663		
Demais Despêndios Correntes	344.265.614		
Total dos Usos	4.293.257.294	Total Liquido das Fontes	4.293.257.294

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

EMPRESA :		COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	2.650.336.311	Receitas	12.278.740.184
Investimentos	999.729.896	Receita Operacional	12.110.219.669
Inversões Financeiras	1.239.393.000	Receita não Operacional	168.520.515
Amortizações Operações Creditos L.P.	411.213.415	Retorno de Aplicações Financeiras L.P.	8.362.757
Operações Internas	337.670.777	Operações de Crédito	1.116.082.869
Outras Fontes	73.542.638	Operações de Crédito Internas - Moedas	1.116.082.869
Dispendios Correntes	6.109.431.620	Outros Recursos de Longo Prazo	461.500.850
Pessoal e Encargos Sociais	999.987.534	Empréstimos e Financ. (não Instit. Financ.)	430.000.000
		Demais Recursos de Longo Prazo	31.500.850
Materiais e Produtos	1.120.349.805	Total das Fontes	13.864.686.660
Serviços de Terceiros	304.055.891	Varição de Capital de Giro	(5.729.642.291)
Utilidades e Serviços	14.831.511	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	3.856.601
Tributos e Encargos Parafiscais	3.249.483.368	Varição do Disponível	620.866.961
Encargos Financeiros e Outros	205.949.581		
Operações Internas	151.101.562		
Outras Fontes	54.848.019		
Demais Dispendios Correntes	214.773.930		
Total dos Usos	8.759.767.931	Total Liquido das Fontes	8.759.767.931

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DESPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

EMPRESA :		FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	
		VALORES EM R\$ 1,00	
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Despêndios de Capital	2.837.062.370	Receitas	18.786.943.074
Investimentos	804.364.045	Receita Operacional	18.630.128.305
Inversões Financeiras	1.451.859.696	Receita não Operacional	156.814.769
Amortizações Operações Creditos L.P.	580.838.629	Retorno de Aplicações Financeiras L.P.	1.446.297
Operações Internas	150.564.528	Operações de Crédito	1.622.000.000
Operações Externas	26.100.808	Operações de Credito Internas - Moedas	1.622.000.000
Outras Fontes	404.173.293	Outros Recursos de Longo Prazo	287.019.533
Despêndios Correntes	10.203.389.966	Empréstimos e Financ. (não Instit. Financ.)	200.000.000
Pessoal e Encargos Sociais	1.191.162.635	Demais Recursos de Longo Prazo	87.019.533
Materiais e Produtos	1.646.903.836	Total das Fontes	20.697.408.904
Serviços de Terceiros	636.279.895	Variação de Capital de Giro	(8.218.454.877)
Utilidades e Serviços	32.086.183	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(234.710.251)
Tributos e Encargos Parafiscais	5.071.751.526	Variação do Disponível	796.208.560
Encargos Financeiros e Outros	975.316.284		
Operações Internas	695.136.611		
Outras Fontes	280.179.673		
Demais Despêndios Correntes	649.889.607		
Total dos Usos	13.040.452.336	Total Liquido das Fontes	13.040.452.336

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a
Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		ELETROBRÁS PARTICIPAÇÕES S.A. - ELETROPAR	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	20.335.000	Receitas	12.500.000
Investimentos	310.000	Receita não Operacional	12.500.000
Inversões Financeiras	7.000.000	Total das Fontes	12.500.000
Outros Dispêndios de Capital	13.025.000	Variação de Capital de Giro	(8.209.609)
Dispêndios Correntes	7.759.702	Variação do Disponível	23.804.311
Pessoal e Encargos Sociais	3.155.751		
Materiais e Produtos	40.000		
Serviços de Terceiros	1.405.149		
Utilidades e Serviços	50.870		
Tributos e Encargos Parafiscais	2.011.967		
Demais Dispêndios Correntes	1.095.965		
Total dos Usos	28.094.702	Total Líquido das Fontes	28.094.702

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETROACRE			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	118.019.673	Receitas	794.931.169
Investimentos	72.319.185	Receita Operacional	771.845.999
Amortizações Operações Creditos L.P.	45.700.488	Receita não Operacional	23.085.170
Outras Fontes	45.700.488	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	144.065.137
Dispêndios Correntes	826.394.313	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	144.065.137
Pessoal e Encargos Sociais	39.425.209	Outros Recursos de Longo Prazo	20.791.878
Materiais e Produtos	520.296.501	Empréstimos e Financ. (não Instit. Fi- nanc.)	20.791.878
Serviços de Terceiros	49.159.155	Total das Fontes	959.788.184
Utilidades e Serviços	892.256	Variação de Capital de Giro	(20.965.947)
Tributos e Encargos Parafiscais	195.385.421	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(42.854)
Encargos Financeiros e Outros	11.203.873	Variação do Disponível	5.634.603
Outras Fontes	11.203.873		
Demais Dispêndios Correntes	10.031.898		
Total dos Usos	944.413.986	Total Liquido das Fontes	944.413.986

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	346.856.952	Receitas	2.117.104.344
Investimentos	267.425.576	Receita Operacional	2.053.778.852
Amortizações Operações Creditos L.P.	79.431.376	Receita não Operacional	63.325.492
Outras Fontes	79.431.376	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	145.111.650
Dispêndios Correntes	2.086.733.236	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	145.111.650
Pessoal e Encargos Sociais	144.759.984	Outros Recursos de Longo Prazo	41.120.407
Materiais e Produtos	837.258.937	Empréstimos e Financ. (não Instit. Fi- nanc.)	41.120.407
Serviços de Terceiros	107.663.969	Total das Fontes	2.303.336.401
Utilidades e Serviços	6.928.414	Variação de Capital de Giro	(37.968.762)
Tributos e Encargos Parafiscais	727.123.829	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	155.755.035
Encargos Financeiros e Outros	176.991.897	Variação do Disponível	12.467.514
Operações Externas	73.866		
Outras Fontes	176.918.031		
Demais Dispêndios Correntes	86.006.206		
Total dos Usos	2.433.590.188	Total Liquido das Fontes	2.433.590.188

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	415.219.317	Receitas	2.314.362.141
Investimentos	229.019.661	Receita Operacional	2.247.352.493
Amortizações Operações Creditos L.P.	186.199.656	Receita não Operacional	67.009.648
Operações Internas	1.751.153	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	306.686.064
Outras Fontes	184.448.503	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	306.686.064
Dispêndios Correntes	2.278.395.008	Outros Recursos de Longo Prazo	215.890.612
Pessoal e Encargos Sociais	172.976.593	Empréstimos e Financ. (não Instit. Fi- nanc.)	215.890.612
Materiais e Produtos	840.630.284	Total das Fontes	2.836.938.817
Serviços de Terceiros	105.118.612	Variação de Capital de Giro	(188.129.568)
Utilidades e Serviços	14.477.732	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	65.648.251
Tributos e Encargos Parafiscais	841.818.628	Variação do Disponível	(20.843.175)
Encargos Financeiros e Outros	155.786.674		
Operações Internas	3.598.976		
Operações Externas	507.744		
Outras Fontes	151.679.954		
Demais Dispêndios Correntes	147.586.485		
Total dos Usos	2.693.614.325	Total Liquido das Fontes	2.693.614.325

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
--	--	--------------------------------------	--

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	2016
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	245.970.135	Receitas	3.240.419.288
Investimentos	170.905.807	Receita Operacional	3.199.254.087
Amortizações Operações Creditos L.P.	75.064.328	Receita não Operacional	41.165.201
Outras Fontes	75.064.328	Outros Recursos de Longo Prazo	45.978.628
Dispêndios Correntes	3.140.020.730	Empréstimos e Financ. (não Instit. Fi- nanc.)	45.978.628
Pessoal e Encargos Sociais	118.165.321	Total das Fontes	3.286.397.916
Materiais e Produtos	1.043.522.000	Variação de Capital de Giro	35.962.342
Serviços de Terceiros	115.329.613	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	50.000.000
Utilidades e Serviços	8.164.150	Variação do Disponível	13.630.607
Tributos e Encargos Parafiscais	888.451.813		
Encargos Financeiros e Outros	101.006.207		
Outras Fontes	101.006.207		
Demais Dispêndios Correntes	865.381.626		
Total dos Usos	3.385.990.865	Total Liquido das Fontes	3.385.990.865

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BOA VISTA ENERGIA S.A. - BVENERGIA	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	64.487.641	Receitas	1.043.454.990
Investimentos	46.965.452	Receita Operacional	1.025.421.264
Amortizações Operações Creditos L.P.	17.522.189	Receita não Operacional	18.033.726
Outras Fontes	17.522.189	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	1.354.850
Dispêndios Correntes	1.043.626.092	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	1.354.850
Pessoal e Encargos Sociais	68.502.584	Outros Recursos de Longo Prazo	37.134.972
Materiais e Produtos	576.921.328	Empréstimos e Financ. (não Instit. Fi- nanc.)	37.134.972
Serviços de Terceiros	30.908.229	Total das Fontes	1.081.944.812
Utilidades e Serviços	2.696.877	Variação de Capital de Giro	32.079.564
Tributos e Encargos Parafiscais	37.279.339	Variação do Disponível	(5.910.643)
Encargos Financeiros e Outros	6.679.504		
Outras Fontes	6.679.504		
Demais Dispêndios Correntes	320.638.231		
Total dos Usos	1.108.113.733	Total Liquido das Fontes	1.108.113.733

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - AME	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	574.614.495	Receitas	9.857.225.296
Investimentos	418.269.322	Receita Operacional	9.704.459.616
Amortizações Operações Creditos L.P.	156.345.173	Receita não Operacional	152.765.680
Outras Fontes	156.345.173	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	113.052.847
Dispêndios Correntes	9.901.675.188	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	113.052.847
Pessoal e Encargos Sociais	281.966.306	Outros Recursos de Longo Prazo	83.879.439
Materiais e Produtos	5.584.214.306	Empréstimos e Financ. (não Instit. Fi- nanc.)	83.879.439
Serviços de Terceiros	300.474.497	Total das Fontes	10.054.157.582
Utilidades e Serviços	15.437.563	Variação de Capital de Giro	186.757.004
Tributos e Encargos Parafiscais	1.040.192.804	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	130.000.000
Encargos Financeiros e Outros	190.623.827	Variação do Disponível	105.375.097
Outras Fontes	190.623.827		
Demais Dispêndios Correntes	2.488.765.885		
Total dos Usos	10.476.289.683	Total Líquido das Fontes	10.476.289.683

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	239.472.231	Receitas	718.540.012
Investimentos	33.431.000	Receita Operacional	712.040.012
Amortizações Operações Creditos L.P.	206.041.231	Receita não Operacional	6.500.000
Outras Fontes	206.041.231	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	406.581.949
Dispêndios Correntes	1.240.818.805	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	406.581.949
Pessoal e Encargos Sociais	101.863.028	Outros Recursos de Longo Prazo	201.603.181
Materiais e Produtos	535.774.959	Empréstimos e Financ. (não Instit. Fi- nanc.)	201.603.181
Serviços de Terceiros	78.730.115	Total das Fontes	1.326.725.142
Utilidades e Serviços	1.600.000	Variação de Capital de Giro	(153.615.599)
Tributos e Encargos Parafiscais	81.211.904	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	309.784.302
Encargos Financeiros e Outros	361.001.638	Variação do Disponível	(2.602.809)
Outras Fontes	361.001.638		
Demais Dispêndios Correntes	80.637.161		
Total dos Usos	1.480.291.036	Total Liquido das Fontes	1.480.291.036



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		UIRAPURU TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	19.020.780	Receitas	29.806.574
Investimentos	35.344	Receita Operacional	28.724.457
Amortizações Operações Creditos L.P.	5.985.436	Receita não Operacional	1.082.117
Operações Internas	5.985.436	Total das Fontes	29.806.574
Outros Dispêndios de Capital	13.000.000	Variação de Capital de Giro	374.257
Dispêndios Correntes	11.875.797	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(7.468)
Pessoal e Encargos Sociais	1.024.859	Variação do Disponível	723.214
Materiais e Produtos	12.498		
Serviços de Terceiros	4.895.600		
Utilidades e Serviços	14.682		
Tributos e Encargos Parafiscais	3.007.114		
Encargos Financeiros e Outros	2.006.909		
Operações Internas	2.006.909		
Demais Dispêndios Correntes	914.135		
Total dos Usos	30.896.577	Total Liquido das Fontes	30.896.577

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : TRANSMISSORA SUL BRASILEIRA DE ENERGIA S.A. - TSBE			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S		F O N T E S	
V A L O R		V A L O R	
Dispêndios de Capital	25.820.508	Receitas	75.193.896
Investimentos	4.017.172	Receita Operacional	70.957.896
Amortizações Operações Creditos L.P.	20.637.610	Receita não Operacional	4.236.000
Operações Internas	20.437.610	Operações de Crédito	1.350.000
Debêntures	200.000	Operações de Crédito Internas - Moedas	1.350.000
Outros Dispêndios de Capital	1.165.726	Total das Fontes	76.543.896
Dispêndios Correntes	67.363.741	Variação de Capital de Giro	(13.859.066)
Pessoal e Encargos Sociais	1.363.964	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	21.806.568
Materiais e Produtos	43.200	Variação do Disponível	8.692.851
Serviços de Terceiros	9.204.733		
Utilidades e Serviços	63.648		
Tributos e Encargos Parafiscais	9.989.574		
Encargos Financeiros e Outros	43.800.000		
Operações Internas	22.800.000		
Debêntures	21.000.000		
Demais Dispêndios Correntes	2.898.622		
Total dos Usos	93.184.249	Total Liquido das Fontes	93.184.249

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : TRANSMISSORA SUL LITORÂNEA DE ENERGIA S.A. - TSLE			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	194.266.833	Receitas	150.504.180
Investimentos	35.138.603	Receita Operacional	147.317.218
Amortizações Operações Creditos L.P.	154.128.230	Receita não Operacional	3.186.962
Operações Internas	70.128.230	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	14.501.500
Outras Fontes	84.000.000	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	14.501.500
Outros Dispêndios de Capital	5.000.000	Outros Recursos de Longo Prazo	174.000.000
Dispêndios Correntes	115.196.981	Debêntures	174.000.000
Pessoal e Encargos Sociais	868.358	Total das Fontes	339.005.680
Materiais e Produtos	216.889	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	(41.196.434)
Serviços de Terceiros	13.466.970	Variação de Capital de Giro	(24.859.097)
Tributos e Encargos Parafiscais	17.063.666	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	22.669.005
Encargos Financeiros e Outros	82.433.283	Variação do Disponível	13.844.660
Operações Internas	82.347.670		
Outras Fontes	85.613		
Demais Dispêndios Correntes	1.147.815		
Total dos Usos	309.463.814	Total Liquido das Fontes	309.463.814

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : AMAZONAS GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. - AMGT			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	487.938.007	Receitas	1.775.704.913
Investimentos	295.123.477	Receita Operacional	1.775.704.913
Amortizações Operações Creditos L.P.	192.814.530	Outros Recursos de Longo Prazo	280.000.000
Outras Fontes	192.814.530	Empréstimos e Financ. (não Instit. Fi-nanc.)	280.000.000
Dispêndios Correntes	1.898.112.004	Total das Fontes	2.055.704.913
Pessoal e Encargos Sociais	114.247.516	Variação de Capital de Giro	12.405.425
Materiais e Produtos	432.478.941	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	148.778.159
Serviços de Terceiros	94.538.025	Variação do Disponível	169.161.514
Utilidades e Serviços	1.315.143		
Tributos e Encargos Parafiscais	207.113.351		
Encargos Financeiros e Outros	195.564.137		
Outras Fontes	195.564.137		
Demais Dispêndios Correntes	852.854.891		
Total dos Usos	2.386.050.011	Total Liquido das Fontes	2.386.050.011

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		CELG DISTRIBUIÇÃO S.A. - CELG D	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.066.180.335	Receitas	8.054.160.579
Investimentos	453.602.761	Receita Operacional	7.794.449.362
Amortizações Operações Creditos L.P.	612.577.574	Receita não Operacional	259.711.217
Operações Internas	475.217.174	Operações de Crédito	260.333.297
Operações Externas	22.015.576	Operações de Crédito Internas - Moedas	260.333.297
Outras Fontes	115.344.824	Total das Fontes	8.314.493.876
Dispêndios Correntes	7.872.557.870	Variação de Capital de Giro	560.702.674
Pessoal e Encargos Sociais	344.351.161	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	38.955.845
Materiais e Produtos	2.859.045.546	Variação do Disponível	24.585.810
Serviços de Terceiros	370.992.229		
Utilidades e Serviços	27.753.254		
Tributos e Encargos Parafiscais	3.793.989.205		
Encargos Financeiros e Outros	369.585.253		
Operações Internas	152.652.270		
Operações Externas	204.774		
Debêntures	62.564.040		
Outras Fontes	154.164.169		
Demais Dispêndios Correntes	106.841.222		
Total dos Usos	8.938.738.205	Total Liquido das Fontes	8.938.738.205

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : LINHA VERDE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	9.946.644	Receitas	56.841.358
Investimentos	8.983.102	Receita Operacional	50.238.387
Amortizações Operações Creditos L.P.	963.542	Receita não Operacional	6.602.971
Operações Internas	963.542	Total das Fontes	56.841.358
Dispêndios Correntes	32.826.670	Variação de Capital de Giro	(21.443.453)
Pessoal e Encargos Sociais	123.120	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	18.313.283
Materiais e Produtos	15.519	Variação do Disponível	(10.937.874)
Serviços de Terceiros	4.960.999		
Utilidades e Serviços	44.581		
Tributos e Encargos Parafiscais	8.518.663		
Encargos Financeiros e Outros	18.508.412		
Operações Internas	5.859.443		
Outras Fontes	12.648.969		
Demais Dispêndios Correntes	655.376		
Total dos Usos	42.773.314	Total Liquido das Fontes	42.773.314

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BRASIL VENTOS ENERGIA S/A	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	48.245.734	Receitas	865.497
Investimentos	360.000	Receita não Operacional	865.497
Inversões Financeiras	47.885.734	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	56.000.000
Dispêndios Correntes	7.806.500	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	56.000.000
Pessoal e Encargos Sociais	2.972.000	Total das Fontes	56.865.497
Materiais e Produtos	9.000	Variação do Disponível	(813.263)
Serviços de Terceiros	2.296.000		
Tributos e Encargos Parafiscais	2.240.000		
Demais Dispêndios Correntes	289.500		
Total dos Usos	56.052.234	Total Liquido das Fontes	56.052.234

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : TRANSENERGIA GOIÁS S.A.			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	86.016.393	Receitas	4.272.815
Investimentos	84.435.382	Receita Operacional	4.272.815
Amortizações Operações Creditos L.P.	1.581.011	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	60.000.000
Operações Internas	1.581.011	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	60.000.000
Dispêndios Correntes	5.913.214	Operações de Crédito	27.700.000
Pessoal e Encargos Sociais	2.695.643	Operações de Credito Internas - Moedas	27.700.000
Materiais e Produtos	30.264	Total das Fontes	91.972.815
Serviços de Terceiros	576.788	Variação de Capital de Giro	2
Tributos e Encargos Parafiscais	30.000	Variação do Disponível	(43.210)
Encargos Financeiros e Outros	2.371.515		
Operações Internas	2.371.515		
Demais Dispêndios Correntes	209.004		
Total dos Usos	91.929.607	Total Liquido das Fontes	91.929.607



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		GERADORA EOLICA VENTOS DE ANGELIM S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.628.000	Receitas	60.863
Investimentos	1.628.000	Receita não Operacional	60.863
Dispêndios Correntes	999.300	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	2.700.000
Materiais e Produtos	9.000	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	2.700.000
Serviços de Terceiros	266.000	Total das Fontes	2.760.863
Tributos e Encargos Parafiscais	280.000	Variação do Disponível	(133.563)
Demais Dispêndios Correntes	444.300		
Total dos Usos	2.627.300	Total Líquido das Fontes	2.627.300

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		GERADORA EOLICA VENTOS DE SANTA ROSA S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.628.000	Receitas	60.863
Investimentos	1.628.000	Receita não Operacional	60.863
Dispêndios Correntes	999.300	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	2.700.000
Materiais e Produtos	9.000	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	2.700.000
Serviços de Terceiros	266.000	Total das Fontes	2.760.863
Tributos e Encargos Parafiscais	280.000	Variação do Disponível	(133.563)
Demais Dispêndios Correntes	444.300		
Total dos Usos	2.627.300	Total Líquido das Fontes	2.627.300

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : GERADORA EOLICA VENTOS DE UIRAPURU S.A.			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.628.000	Receitas	60.863
Investimentos	1.628.000	Receita não Operacional	60.863
Dispêndios Correntes	999.300	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	2.700.000
Materiais e Produtos	9.000	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	2.700.000
Serviços de Terceiros	266.000	Total das Fontes	2.760.863
Tributos e Encargos Parafiscais	280.000	Variação do Disponível	(133.563)
Demais Dispêndios Correntes	444.300		
Total dos Usos	2.627.300	Total Líquido das Fontes	2.627.300

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		GERADORA EOLICA ARARA AZUL S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.937.600	Receitas	69.612
Investimentos	1.937.600	Receita não Operacional	69.612
Dispêndios Correntes	999.300	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	3.045.000
Materiais e Produtos	9.000	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	3.045.000
Serviços de Terceiros	266.000	Total das Fontes	3.114.612
Tributos e Encargos Parafiscais	280.000	Variação do Disponível	(177.712)
Demais Dispêndios Correntes	444.300		
Total dos Usos	2.936.900	Total Líquido das Fontes	2.936.900

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		GERADORA EOLICA BENTEVI S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.937.600	Receitas	69.612
Investimentos	1.937.600	Receita não Operacional	69.612
Dispêndios Correntes	999.300	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	3.045.000
Materiais e Produtos	9.000	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	3.045.000
Serviços de Terceiros	266.000	Total das Fontes	3.114.612
Tributos e Encargos Parafiscais	280.000	Variação do Disponível	(177.712)
Demais Dispêndios Correntes	444.300		
Total dos Usos	2.936.900	Total Líquido das Fontes	2.936.900

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		GERADORA EOLICA OURO VERDE I S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.937.600	Receitas	69.612
Investimentos	1.937.600	Receita não Operacional	69.612
Dispêndios Correntes	999.300	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	3.045.000
Materiais e Produtos	9.000	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	3.045.000
Serviços de Terceiros	266.000	Total das Fontes	3.114.612
Tributos e Encargos Parafiscais	280.000	Variação do Disponível	(177.712)
Demais Dispêndios Correntes	444.300		
Total dos Usos	2.936.900	Total Líquido das Fontes	2.936.900

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		GERADORA EOLICA OURO VERDE II S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.937.600	Receitas	69.612
Investimentos	1.937.600	Receita não Operacional	69.612
Dispêndios Correntes	999.300	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	3.045.000
Materiais e Produtos	9.000	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	3.045.000
Serviços de Terceiros	266.000	Total das Fontes	3.114.612
Tributos e Encargos Parafiscais	280.000	Variação do Disponível	(177.712)
Demais Dispêndios Correntes	444.300		
Total dos Usos	2.936.900	Total Líquido das Fontes	2.936.900

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : GERADORA EOLICA OURO VERDE III S.A.			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.937.600	Receitas	69.612
Investimentos	1.937.600	Receita não Operacional	69.612
Dispêndios Correntes	999.300	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	3.045.000
Materiais e Produtos	9.000	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	3.045.000
Serviços de Terceiros	266.000	Total das Fontes	3.114.612
Tributos e Encargos Parafiscais	280.000	Variação do Disponível	(177.712)
Demais Dispêndios Correntes	444.300		
Total dos Usos	2.936.900	Total Líquido das Fontes	2.936.900

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		ENERGIA DOS VENTOS V S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.377.451	Receitas	371
Investimentos	1.377.451	Receita não Operacional	371
Dispêndios Correntes	1.738.019	Recursos para Aumento do Patrimônio Li-quido	2.450.000
Pessoal e Encargos Sociais	472.982	Participação no Capital - Empresas ESTA-TAIS-SEST	2.450.000
Materiais e Produtos	2.170	Total das Fontes	2.450.371
Serviços de Terceiros	579.027	Variação de Capital de Giro	1
Tributos e Encargos Parafiscais	23.378	Variação do Disponível	665.098
Demais Dispêndios Correntes	660.462		
Total dos Usos	3.115.470	Total Líquido das Fontes	3.115.470

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		ENERGIA DOS VENTOS VI S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.285.963	Receitas	13.065
Investimentos	1.285.963	Receita não Operacional	13.065
Dispêndios Correntes	1.806.780	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	1.512.501
Pessoal e Encargos Sociais	523.923	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	1.512.501
Materiais e Produtos	2.170	Total das Fontes	1.525.566
Serviços de Terceiros	585.496	Variação do Disponível	1.567.177
Tributos e Encargos Parafiscais	30.683		
Demais Dispêndios Correntes	664.508		
Total dos Usos	3.092.743	Total Liquido das Fontes	3.092.743



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		ENERGIA DOS VENTOS VII S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.639.918	Receitas	3.513
Investimentos	1.639.918	Receita não Operacional	3.513
Dispêndios Correntes	1.831.196	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	2.439.187
Pessoal e Encargos Sociais	549.083	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	2.439.187
Materiais e Produtos	2.170	Total das Fontes	2.442.700
Serviços de Terceiros	582.934	Variação de Capital de Giro	(2)
Tributos e Encargos Parafiscais	30.899	Variação do Disponível	1.028.416
Demais Dispêndios Correntes	666.110		
Total dos Usos	3.471.114	Total Líquido das Fontes	3.471.114

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		ENERGIA DOS VENTOS VIII S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.285.377	Receitas	106
Investimentos	1.285.377	Receita não Operacional	106
Dispêndios Correntes	1.358.083	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	2.076.125
Pessoal e Encargos Sociais	78.844	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	2.076.125
Materiais e Produtos	2.170	Total das Fontes	2.076.231
Serviços de Terceiros	592.938	Variação de Capital de Giro	1
Tributos e Encargos Parafiscais	23.338	Variação do Disponível	567.228
Demais Dispêndios Correntes	660.793		
Total dos Usos	2.643.460	Total Liquido das Fontes	2.643.460

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		ENERGIA DOS VENTOS IX S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.284.941	Receitas	4.779
Investimentos	1.284.941	Receita não Operacional	4.779
Dispêndios Correntes	1.659.008	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	2.126.125
Pessoal e Encargos Sociais	385.251	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	2.126.125
Materiais e Produtos	2.170	Total das Fontes	2.130.904
Serviços de Terceiros	580.035	Variação de Capital de Giro	2
Tributos e Encargos Parafiscais	25.342	Variação do Disponível	813.043
Demais Dispêndios Correntes	666.210		
Total dos Usos	2.943.949	Total Líquido das Fontes	2.943.949

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		FRONTEIRA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	126.626.101	Receitas	2.788.328
Investimentos	126.626.101	Receita Operacional	2.474.277
Dispêndios Correntes	11.764.950	Receita não Operacional	314.051
Pessoal e Encargos Sociais	843.504	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	43.501.206
Materiais e Produtos	35.056	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	43.501.206
Serviços de Terceiros	607.911	Total das Fontes	46.289.534
Tributos e Encargos Parafiscais	239.129	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	120.000.000
Encargos Financeiros e Outros	10.017.208	Variação de Capital de Giro	20.085.538
Outras Fontes	10.017.208	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	8.895.722
Demais Dispêndios Correntes	22.142	Variação do Disponível	(56.879.743)
Total dos Usos	138.391.051	Total Liquido das Fontes	138.391.051

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		EÓLICA HERMENEGILDO I S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	15.235.295	Receitas	37.777.679
Investimentos	9.807.240	Receita Operacional	37.094.849
Amortizações Operações Creditos L.P.	5.428.055	Receita não Operacional	682.830
Operações Internas	5.428.055	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	38.298.731
Dispêndios Correntes	41.230.375	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	38.298.731
Pessoal e Encargos Sociais	557.571	Operações de Crédito	157.330.000
Materiais e Produtos	4.776.819	Operações de Crédito Internas - Moedas	157.330.000
Serviços de Terceiros	5.491.009	Total das Fontes	233.406.410
Tributos e Encargos Parafiscais	4.329.997	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	(159.101.500)
Encargos Financeiros e Outros	18.798.235	Variação de Capital de Giro	(14.473.955)

Operações Internas	12.283.104	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(3.065.971)
Outras Fontes	6.515.131	Variação do Disponível	(299.314)
Demais Dispêndios Correntes	7.276.744		
Total dos Usos	56.465.670	Total Liquido das Fontes	56.465.670

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		EÓLICA HERMENEGILDO II S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	12.067.652	Receitas	38.935.055
Investimentos	6.473.912	Receita Operacional	38.255.440
Amortizações Operações Creditos L.P.	5.593.740	Receita não Operacional	679.615
Operações Internas	5.593.740	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	30.372.275
Dispêndios Correntes	38.291.234	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	30.372.275
Pessoal e Encargos Sociais	573.597	Operações de Crédito	157.365.000
Materiais e Produtos	4.454.656	Operações de Crédito Internas - Moedas	157.365.000
Serviços de Terceiros	3.246.374	Total das Fontes	226.672.330
Tributos e Encargos Parafiscais	3.915.442	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	(148.267.700)
Encargos Financeiros e Outros	18.987.375	Variação de Capital de Giro	(29.402.198)
Operações Internas	13.176.680	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	1.029.491
Outras Fontes	5.810.695	Variação do Disponível	326.963
Demais Dispêndios Correntes	7.113.790		
Total dos Usos	50.358.886	Total Liquido das Fontes	50.358.886

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		EÓLICA HERMENEGILDO III S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	15.712.361	Receitas	32.719.255
Investimentos	10.904.110	Receita Operacional	32.018.430
Amortizações Operações Creditos L.P.	4.808.251	Receita não Operacional	700.825
Operações Internas	4.808.251	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	39.617.838
Dispêndios Correntes	33.229.532	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	39.617.838
Pessoal e Encargos Sociais	474.855	Operações de Crédito	134.070.000
Materiais e Produtos	4.193.151	Operações de Crédito Internas - Moedas	134.070.000
Serviços de Terceiros	2.215.237	Total das Fontes	206.407.093
Tributos e Encargos Parafiscais	3.212.888	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	(126.625.000)
Encargos Financeiros e Outros	16.698.544	Variação de Capital de Giro	(28.917.125)
Operações Internas	11.195.170	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	566.256
Outras Fontes	5.503.374	Variação do Disponível	(2.489.331)
Demais Dispêndios Correntes	6.434.857		
Total dos Usos	48.941.893	Total Liquido das Fontes	48.941.893

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		EÓLICA CHUÍ IX S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	2.973.033	Receitas	11.054.350
Investimentos	1.347.725	Receita Operacional	10.836.138
Amortizações Operações Creditos L.P.	1.625.308	Receita não Operacional	218.212
Operações Internas	1.625.308	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	16.826.342
Dispêndios Correntes	14.433.242	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	16.826.342
Pessoal e Encargos Sociais	182.322	Operações de Crédito	45.319.000
Materiais e Produtos	1.342.728	Operações de Crédito Internas - Moedas	45.319.000
Serviços de Terceiros	1.174.436	Total das Fontes	73.199.692
Tributos e Encargos Parafiscais	1.163.711	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	(49.076.000)
Encargos Financeiros e Outros	6.761.085	Variação de Capital de Giro	(6.069.126)
Operações Internas	3.749.628	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	958.832
Outras Fontes	3.011.457	Variação do Disponível	(1.607.123)
Demais Dispêndios Correntes	3.808.960		
Total dos Usos	17.406.275	Total Liquido das Fontes	17.406.275

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS	
		VALORES EM R\$ 1,00	
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	82.068.952.097	Receitas	313.570.733.390
Investimentos	42.587.523.000	Receita Operacional	305.822.973.666
Inversões Financeiras	5.919.314.427	Receita não Operacional	7.747.759.724
Amortizações Operações Creditos L.P.	33.462.114.670	Operações de Crédito	15.195.894.804
Operações Internas	6.916.713.607	Operações de Credito Internas - Moedas	670.069.804
Operações Externas	6.035.185.343	Operações de Credito Externas - Moedas	14.525.825.000
		Outras	
Mútuos com Empresas do Exterior	20.510.215.720	Outros Recursos de Longo Prazo	169.740.644
Outros Dispêndios de Capital	100.000.000	Debêntures	169.740.644
Dispêndios Correntes	389.828.815.383	Total das Fontes	328.936.368.838
Pessoal e Encargos Sociais	22.305.830.515	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	10.792.284.070
Materiais e Produtos	60.508.286.326	Variação de Capital de Giro	110.889.586.298
Serviços de Terceiros	73.592.664.889	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	1.494.385.030
Utilidades e Serviços	891.406.450	Variação do Disponível	19.785.143.244



Tributos e Encargos Parafiscais	84.112.000.120		
Encargos Financeiros e Outros	10.725.682.824		
Operações Internas	7.547.581.050		
Operações Externas	777.842.654		
Debêntures	115.571.349		
Mútuos com Empresas do Exterior	1.977.810.832		
Outras Fontes	306.876.939		
Demais Dispêndios Correntes	137.692.944.259		
Total dos Usos	471.897.767.480	Total Liquido das Fontes	471.897.767.480

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BRASPETRO OIL SERVICES COMPANY - BRASOIL	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios Correntes	38.822.429	Receitas	59.565.214
Serviços de Terceiros	33.062.179	Receita Operacional	25.227.602
Demais Dispêndios Correntes	5.760.250	Receita não Operacional	34.337.612
		Outros Recursos de Longo Prazo	6.179.085
		Demais Recursos de Longo Prazo	6.179.085
		Total das Fontes	65.744.299
		Variação de Capital de Giro	(53.486.976)
		Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(20.224.983)
		Variação do Disponível	46.790.089
Total dos Usos	38.822.429	Total Liquido das Fontes	38.822.429

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC (EM LIQUIDAÇÃO)			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios Correntes	462.138	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	436.057
Pessoal e Encargos Sociais	26.928	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	436.057
Materiais e Produtos	2.684	Outros Recursos de Longo Prazo	12.557
Serviços de Terceiros	104.026	Empréstimos e Financ. (não Instit. Fi- nanc.)	12.557
Utilidades e Serviços	9.610	Total das Fontes	448.614
Tributos e Encargos Parafiscais	1.153	Variação de Capital de Giro	2.717
Demais Dispêndios Correntes	317.737	Variação do Disponível	10.807
Total dos Usos	462.138	Total Liquido das Fontes	462.138

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. - BR	
		VALORES EM R\$ 1,00	
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.492.989.112	Receitas	127.065.357.666
Investimentos	541.042.146	Receita Operacional	126.404.951.808
Inversões Financeiras	19.010.840	Receita não Operacional	660.405.858
Amortizações Operações Creditos L.P.	132.139.588	Retorno de Aplicações Financeiras L.P.	112.414.480
Operações Internas	16.870.722	Total das Fontes	127.177.772.146
Outros Dispêndios de Capital	800.796.538	Variação de Capital de Giro	(17.018.484)
Dispêndios Correntes	124.804.291.258	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(860.863.268)
Pessoal e Encargos Sociais	1.411.982.375	Variação do Disponível	(2.610.024)
Materiais e Produtos	93.636.438.922		
Serviços de Terceiros	3.892.516.056		
Utilidades e Serviços	48.734.459		
Tributos e Encargos Parafiscais	23.304.603.890		
Encargos Financeiros e Outros	1.921.187.575		
Operações Internas	1.247.611.754		
Debêntures	542.136.117		
Outras Fontes	131.439.704		
Demais Dispêndios Correntes	588.827.981		
Total dos Usos	126.297.280.370	Total Liquido das Fontes	126.297.280.370

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	120.992.557	Receitas	219.895.690
Investimentos	550.000	Receita não Operacional	219.895.690
Inversões Financeiras	430.000	Total das Fontes	219.895.690
Outros Dispêndios de Capital	120.012.557	Variação de Capital de Giro	(13.934.926)
Dispêndios Correntes	59.736.685	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(5.962.140)
Pessoal e Encargos Sociais	22.077.674	Variação do Disponível	(19.269.382)
Materiais e Produtos	20.615		
Serviços de Terceiros	9.433.411		
Utilidades e Serviços	184.983		
Tributos e Encargos Parafiscais	13.919.278		
Demais Dispêndios Correntes	14.100.724		
Total dos Usos	180.729.242	Total Liquido das Fontes	180.729.242

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BOLÍVIA-BRASIL S.A. - TBG			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	869.532.120	Receitas	2.094.351.401
Investimentos	72.304.000	Receita Operacional	2.035.640.798
Amortizações Operações Creditos L.P.	73.488.035	Receita não Operacional	58.710.603
Operações Externas	73.488.035	Total das Fontes	2.094.351.401
Outros Dispêndios de Capital	723.740.085	Variação de Capital de Giro	1.018.793.658
Dispêndios Correntes	1.288.004.177	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	15.662.356
Pessoal e Encargos Sociais	140.183.613	Variação do Disponível	(971.271.118)
Materiais e Produtos	8.969.418		
Serviços de Terceiros	80.802.746		
Utilidades e Serviços	10.717.937		
Tributos e Encargos Parafiscais	887.585.293		
Encargos Financeiros e Outros	133.637.024		
Operações Externas	8.476.723		
Outras Fontes	125.160.301		
Demais Dispêndios Correntes	26.108.146		
Total dos Usos	2.157.536.297	Total Liquido das Fontes	2.157.536.297

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	2.380.573.805	Receitas	7.885.216.673
Investimentos	1.373.355.000	Receita Operacional	7.741.351.052
Amortizações Operações Creditos L.P.	172.990.942	Receita não Operacional	143.865.621
Operações Internas	172.990.942	Operações de Crédito	931.989.510
Outros Dispêndios de Capital	834.227.863	Operações de Credito Internas - Moedas	931.989.510
Dispêndios Correntes	6.699.251.439	Total das Fontes	8.817.206.183
Pessoal e Encargos Sociais	2.112.066.883	Variação de Capital de Giro	(363.676.279)
Materiais e Produtos	188.013.409	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	75.109.024
Serviços de Terceiros	1.499.648.230	Variação do Disponível	551.186.316
Utilidades e Serviços	381.660.044		
Tributos e Encargos Parafiscais	1.294.363.257		
Encargos Financeiros e Outros	344.985.421		
Operações Internas	343.127.961		
Outras Fontes	1.857.460		
Demais Dispêndios Correntes	878.514.195		
Total dos Usos	9.079.825.244	Total Liquido das Fontes	9.079.825.244

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : DOWNSTREAM PARTICIPAÇÕES LTDA. - DOWNSTREAM			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios Correntes	545.382	Receitas	377.795
Serviços de Terceiros	363.177	Receita não Operacional	377.795
Tributos e Encargos Parafiscais	31.654	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	5.100.000
Encargos Financeiros e Outros	150.551	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	5.100.000
Outras Fontes	150.551	Total das Fontes	5.477.795
		Variação de Capital de Giro	(5.230.115)
		Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	227.141
		Variação do Disponível	70.561
Total dos Usos	545.382	Total Líquido das Fontes	545.382

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A. - PB-LOG			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.147.607.075	Receitas	6.218.014.203
Amortizações Operações Creditos L.P.	82.227.745	Receita Operacional	5.740.782.161
Debêntures	82.227.745	Receita não Operacional	477.232.042
Outros Dispêndios de Capital	1.065.379.330	Total das Fontes	6.218.014.203
Dispêndios Correntes	5.108.660.494	Variação de Capital de Giro	(299.508.539)
Pessoal e Encargos Sociais	18.382.645	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(944.929)
Materiais e Produtos	8.906	Variação do Disponível	338.706.834
Serviços de Terceiros	3.706.055.769		
Tributos e Encargos Parafiscais	1.306.354.409		
Encargos Financeiros e Outros	13.781.162		
Debêntures	13.781.162		
Demais Dispêndios Correntes	64.077.603		
Total dos Usos	6.256.267.569	Total Liquido das Fontes	6.256.267.569

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		PETROBRAS NETHERLANDS B.V. - PNBV	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	25.780.856.655	Receitas	19.133.351.750
Investimentos	12.609.050.000	Receita Operacional	18.561.736.008
Inversões Financeiras	4.311.000.000	Receita não Operacional	571.615.742



Amortizações Operações Créditos L.P.	7.622.629.210	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	4.161.739.077
Operações Externas	7.622.629.210	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	4.161.739.077
Outros Dispersndios de Capital	1.238.177.445	Operações de Crédito	4.875.648.622
Dispersndios Correntes	8.434.151.105	Operações de Credito Internas - Bens e Serviços	747.230.862
Pessoal e Encargos Sociais	12.531.639	Operações de Credito Externas - Moedas Outras	4.128.417.760
Serviços de Terceiros	622.325	Total das Fontes	28.170.739.449
Tributos e Encargos Parafiscais	738.204.521	Varição de Capital de Giro	3.645.108.812
Encargos Financeiros e Outros	1.601.436.560	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	1.546.254.504
Operações Internas	19.343.401	Varição do Disponível	852.904.995
Operações Externas	779.299.931		
Mútuos com Empresas do Exterior	802.793.228		
Demais Dispersndios Correntes	6.081.356.060		
Total dos Usos	34.215.007.760	Total Liquido das Fontes	34.215.007.760

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		5283 PARTICIPAÇÕES LTDA.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios Correntes	502.893	Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	800.000
Tributos e Encargos Parafiscais	266.200	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	800.000
Demais Dispêndios Correntes	236.693	Total das Fontes	800.000
Total dos Usos	502.893	Varição de Capital de Giro	(297.107)
		Total Líquido das Fontes	502.893

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		PETROBRAS INTERNATIONAL BRÁSPETRO B.V. - PIB BV	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	68.941.693.430	Receitas	76.807.317.611
Investimentos	3.327.173.000	Receita Operacional	67.340.896.042
Amortizações Operações Creditos L.P.	65.614.520.430	Receita não Operacional	9.466.421.569
Operações Externas	65.614.520.430	Retorno de Aplicações Financeiras L.P.	23.226.955.009
Dispêndios Correntes	86.421.159.900	Operações de Crédito	50.134.012.344
Pessoal e Encargos Sociais	1.348.646.826	Operações de Credito Externas - Moedas Outras	50.134.012.344
Materiais e Produtos	60.058.469.743	Total das Fontes	150.168.284.964
Serviços de Terceiros	291.221.802	Varição de Capital de Giro	(24.757.782.180)
Tributos e Encargos Parafiscais	4.446.824.602	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(1.695.546.410)
Encargos Financeiros e Outros	12.902.616.239	Varição do Disponível	31.647.896.956
Operações Externas	12.872.208.773		
Mútuos com Empresas do Exterior	30.407.466		
Demais Dispêndios Correntes	7.373.380.688		
Total dos Usos	155.362.853.330	Total Liquido das Fontes	155.362.853.330

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	2016
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : PETROBRAS COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. - PCEL			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	215.155.125	Receitas	451.561.013
Outros Dispêndios de Capital	215.155.125	Receita Operacional	418.537.692
Dispêndios Correntes	455.453.517	Receita não Operacional	33.023.321
Materiais e Produtos	404.774.629	Total das Fontes	451.561.013
Serviços de Terceiros	273.392	Varição de Capital de Giro	44.539.623
Tributos e Encargos Parafiscais	48.062.663	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(5.679.087)
Demais Dispêndios Correntes	2.342.833	Varição do Disponível	180.187.093
Total dos Usos	670.608.642	Total Líquido das Fontes	670.608.642

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : PETROBRAS NEGÓCIOS ELETRÔNICOS S.A. - E-PETRO			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.136.294	Receitas	1.901.245
Outros Dispêndios de Capital	1.136.294	Receita não Operacional	1.901.245
Dispêndios Correntes	345.597	Total das Fontes	1.901.245
Pessoal e Encargos Sociais	31.696	Variação de Capital de Giro	(2.420.093)
Serviços de Terceiros	86.794	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(1.122)
Tributos e Encargos Parafiscais	16.840	Variação do Disponível	2.001.861
Encargos Financeiros e Outros	106		
Outras Fontes	106		
Demais Dispêndios Correntes	210.161		
Total dos Usos	1.481.891	Total Líquido das Fontes	1.481.891

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A. - TAG	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	3.886.751.982	Receitas	7.731.798.205
Investimentos	113.313.000	Receita Operacional	7.233.685.309
Amortizações Operações Creditos L.P.	1.293.005.855	Receita não Operacional	498.112.896
Operações Internas	1.293.005.855	Total das Fontes	7.731.798.205
Outros Dispêndios de Capital	2.480.433.127	Variação de Capital de Giro	3.470.718.411
Dispêndios Correntes	4.726.070.168	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	69.087.203
Pessoal e Encargos Sociais	33.294.135	Variação do Disponível	(2.658.781.669)
Materiais e Produtos	273.665		
Serviços de Terceiros	421.259.944		
Utilidades e Serviços	12.917.312		
Tributos e Encargos Parafiscais	2.667.602.185		
Encargos Financeiros e Outros	1.327.918.110		
Operações Internas	1.147.967.968		
Mútuos com Empresas do Exterior	179.950.142		
Demais Dispêndios Correntes	262.804.817		
Total dos Usos	8.612.822.150	Total Liquido das Fontes	8.612.822.150

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. - LIQUIGÁS	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	259.750.823	Receitas	4.258.291.788
Investimentos	93.081.000	Receita Operacional	4.225.276.614
Amortizações Operações Créditos L.P.	30.512.468	Receita não Operacional	33.015.174
Operações Internas	30.512.468	Total das Fontes	4.258.291.788
Outros Dispêndios de Capital	136.157.355	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	(15.600.000)
Dispêndios Correntes	4.011.873.940	Variação de Capital de Giro	33.525.707
Pessoal e Encargos Sociais	398.940.245	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(9.778.778)
Materiais e Produtos	2.447.006.122	Variação do Disponível	5.186.046
Serviços de Terceiros	341.382.014		
Utilidades e Serviços	29.125.888		
Tributos e Encargos Parafiscais	670.392.545		
Encargos Financeiros e Outros	6.820.271		
Operações Internas	6.820.271		
Demais Dispêndios Correntes	118.206.855		
Total dos Usos	4.271.624.763	Total Liquido das Fontes	4.271.624.763

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BAIXADA SANTISTA ENERGIA LTDA. - BSE	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S		F O N T E S	
V A L O R		V A L O R	
Dispendios Correntes	105.738.289	Receitas	125.710.803
Pessoal e Encargos Sociais	62.480	Receita não Operacional	125.710.803
Materiais e Produtos	852	Total das Fontes	125.710.803
Serviços de Terceiros	8.918.757	Variação de Capital de Giro	77.681.307
Utilidades e Serviços	56	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(38.549.448)
Tributos e Encargos Parafiscais	18.362.154	Variação do Disponível	(59.104.373)
Encargos Financeiros e Outros	90.351		
Outras Fontes	90.351		
Demais Dispendios Correntes	78.303.639		
Total dos Usos	105.738.289	Total Liquido das Fontes	105.738.289

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		TERMOMACAÉ LTDA.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	35.886.231	Receitas	72.900.493
Outros Dispêndios de Capital	35.886.231	Receita Operacional	27.891.412
Dispêndios Correntes	42.807.628	Receita não Operacional	45.009.081
Pessoal e Encargos Sociais	28.361.932	Total das Fontes	72.900.493
Materiais e Produtos	164.650	Varição de Capital de Giro	(122.845.684)
Serviços de Terceiros	2.898.464	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	5.410.272
Utilidades e Serviços	140.464	Varição do Disponível	123.228.778
Tributos e Encargos Parafiscais	7.905.783		
Demais Dispêndios Correntes	3.336.335		
Total dos Usos	78.693.859	Total Liquido das Fontes	78.693.859

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		TERMOBAHIA S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	16.972.502	Receitas	90.532.269
Amortizações Operações Creditos L.P.	16.972.502	Receita não Operacional	90.532.269
Operações Internas	16.972.502	Total das Fontes	90.532.269
Dispêndios Correntes	68.489.315	Varição de Capital de Giro	60.756.508
Pessoal e Encargos Sociais	11.652.857	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(2.590.097)
Serviços de Terceiros	584.246	Varição do Disponível	(63.236.863)
Tributos e Encargos Parafiscais	36.311.315		



Encargos Financeiros e Outros	19.071.106		
Debêntures	5.663.900		
Outras Fontes	13.407.206		
Demais Dispendios Correntes	869.791		
Total dos Usos	85.461.817	Total Liquido das Fontes	85.461.817

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		STRATURA ASFALTOS S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	3.717.330	Receitas	589.201.141
Investimentos	2.898.000	Receita Operacional	568.120.023
Outros Dispêndios de Capital	819.330	Receita não Operacional	21.081.118
Dispêndios Correntes	583.149.622	Total das Fontes	589.201.141
Pessoal e Encargos Sociais	14.560.456	Varição de Empréstimos - Curto Prazo	10.626.901
Materiais e Produtos	406.004.199	Varição de Capital de Giro	(5.365.524)
Serviços de Terceiros	22.948.341	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(5.762.527)
Utilidades e Serviços	1.692.419	Varição do Disponível	(1.833.039)
Tributos e Encargos Parafiscais	127.606.603		
Encargos Financeiros e Outros	4.377.952		
Outras Fontes	4.377.952		
Demais Dispêndios Correntes	5.959.652		
Total dos Usos	586.866.952	Total Liquido das Fontes	586.866.952

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		PETROBRAS BIOCOMBUSTÍVEL S.A. - PBIO	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	672.988.094	Receitas	1.252.759.273
Investimentos	261.832.000	Receita Operacional	1.123.598.582
Inversões Financeiras	411.156.094	Receita não Operacional	129.160.691
Dispendios Correntes	1.298.484.925	Recursos para Aumento do Patrimônio Li-quido	647.675.350
Pessoal e Encargos Sociais	98.895.874	Participação no Capital - Empresas ESTA-TAIS-SEST	647.675.350
Materiais e Produtos	923.698.327	Total das Fontes	1.900.434.623
Serviços de Terceiros	66.942.909	Varição de Capital de Giro	66.812.458
Utilidades e Serviços	12.461.566	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	821.545
Tributos e Encargos Parafiscais	159.496.443	Varição do Disponível	3.404.393
Encargos Financeiros e Outros	7.311.759		
Outras Fontes	7.311.759		
Demais Dispendios Correntes	29.678.047		
Total dos Usos	1.971.473.019	Total Liquido das Fontes	1.971.473.019

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA INTEGRADA TÊXTIL DE PERNAMBUCO - CITEPE			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	178.502.443	Receitas	1.270.657.542
Investimentos	9.600.000	Receita Operacional	1.266.050.161
Amortizações Operações Creditos L.P.	168.902.443	Receita não Operacional	4.607.381
Operações Internas	125.527.998	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	416.100.000
Operações Externas	43.374.445	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	416.100.000
Dispendios Correntes	1.604.405.436	Operações de Crédito	1.398.025
Pessoal e Encargos Sociais	18.529.485	Operações de Credito Internas - Moedas	1.398.025
Materiais e Produtos	1.097.407.894	Total das Fontes	1.688.155.567
Serviços de Terceiros	94.841.926	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	(8.208.353)
Utilidades e Serviços	83.828.609	Variação de Capital de Giro	24.184.730
Tributos e Encargos Parafiscais	158.494.182	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	12.487.641
Encargos Financeiros e Outros	89.939.885	Variação do Disponível	66.288.294
Operações Internas	84.931.338		
Operações Externas	5.008.547		
Demais Dispendios Correntes	61.363.455		
Total dos Usos	1.782.907.879	Total Liquido das Fontes	1.782.907.879

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : COMPANHIA PETROQUÍMICA DE PERNAMBUCO - PETROQUÍMICASUAPE			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	267.888.720	Receitas	1.391.682.403
Investimentos	7.290.000	Receita Operacional	1.385.835.573
Amortizações Operações Creditos L.P.	260.598.720	Receita não Operacional	5.846.830
Operações Internas	260.598.720	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	541.100.000
Dispêndios Correntes	1.637.341.808	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	541.100.000
Pessoal e Encargos Sociais	55.382.024	Operações de Crédito	15.820.410
Materiais e Produtos	1.150.271.898	Operações de Credito Internas - Moedas	15.820.410
Serviços de Terceiros	82.028.740	Total das Fontes	1.948.602.813
Utilidades e Serviços	7.614.895	Variação de Empréstimos - Curto Prazo	(23.103.529)
Tributos e Encargos Parafiscais	123.839.417	Variação de Capital de Giro	6.379.859
Encargos Financeiros e Outros	139.484.733	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	294.297

Operações Internas	134.764.894	Varição do Disponível	(26.942.912)
Operações Externas	4.719.839		
Demais Dispendios Correntes	78.720.101		
Total dos Usos	1.905.230.528	Total Liquido das Fontes	1.905.230.528

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BREITENER ENERGÉTICA S.A. - BREITENER	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	24.459.004	Receitas	31.942.535
Inversões Financeiras	3.350.000	Receita Operacional	26.600.897
Amortizações Operações Creditos L.P.	21.109.004	Receita não Operacional	5.341.638
Operações Internas	21.109.004	Outros Recursos de Longo Prazo	2.300.000
Dispêndios Correntes	16.495.632	Demais Recursos de Longo Prazo	2.300.000
Pessoal e Encargos Sociais	4.562.305	Total das Fontes	34.242.535
Serviços de Terceiros	1.155.372	Varição de Capital de Giro	1.579.242
Utilidades e Serviços	41.058	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	2.482.588
Tributos e Encargos Parafiscais	7.421.251	Varição do Disponível	2.650.271
Encargos Financeiros e Outros	2.824.226		
Operações Internas	2.530.939		
Outras Fontes	293.287		
Demais Dispêndios Correntes	491.420		
Total dos Usos	40.954.636	Total Liquido das Fontes	40.954.636

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO	
		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : EÓLICA MANGUE SECO 2 - GERADORA E COMERCIALIZADORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A. - MANG			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S		F O N T E S	
V A L O R		V A L O R	
Dispendios de Capital	3.497.148	Receitas	20.554.359
Amortizações Operações Creditos L.P.	3.497.148	Receita Operacional	16.232.878
Operações Internas	3.497.148	Receita não Operacional	4.321.481
Dispendios Correntes	13.584.220	Total das Fontes	20.554.359
Pessoal e Encargos Sociais	639.715	Varição de Capital de Giro	2.177.282
Materiais e Produtos	10.396	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(327.579)
Serviços de Terceiros	3.040.453	Varição do Disponível	(5.322.694)
Utilidades e Serviços	825.094		
Tributos e Encargos Parafiscais	731.005		
Encargos Financeiros e Outros	6.478.895		
Operações Internas	6.478.895		
Demais Dispendios Correntes	1.858.662		
Total dos Usos	17.081.368	Total Liquido das Fontes	17.081.368

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : GÁS BRASILEIRO DISTRIBUIDORA S.A. - GBD			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	79.075.191	Receitas	462.417.211
Investimentos	30.758.000	Receita Operacional	450.464.705
Outros Dispendios de Capital	48.317.191	Receita não Operacional	11.952.506
Dispendios Correntes	386.999.673	Total das Fontes	462.417.211
Pessoal e Encargos Sociais	17.884.612	Varição de Capital de Giro	(19.435.180)
Materiais e Produtos	219.145.371	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(8.270.268)
Serviços de Terceiros	11.828.536	Varição do Disponível	31.363.101
Utilidades e Serviços	1.336.589		
Tributos e Encargos Parafiscais	118.823.768		
Encargos Financeiros e Outros	3.682.238		
Outras Fontes	3.682.238		
Demais Dispendios Correntes	14.298.559		
Total dos Usos	466.074.864	Total Liquido das Fontes	466.074.864

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : TERMOMACAÉ COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	80.697.036	Receitas	9.497.981
Outros Dispêndios de Capital	80.697.036	Receita não Operacional	9.497.981
Dispêndios Correntes	5.382.268	Total das Fontes	9.497.981
Serviços de Terceiros	254.527	Varição de Capital de Giro	2.923.732
Tributos e Encargos Parafiscais	2.920.416	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(813.268)
Demais Dispêndios Correntes	2.207.325	Varição do Disponível	74.470.859
Total dos Usos	86.079.304	Total Líquido das Fontes	86.079.304

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BREITENER JARAQUI S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	7.300.000	Receitas	130.488.502
Outros Dispendios de Capital	7.300.000	Receita Operacional	127.972.358
Dispendios Correntes	97.363.285	Receita não Operacional	2.516.144



Pessoal e Encargos Sociais	12.671.745	Total das Fontes	130.488.502
Materiais e Produtos	26.336.494	Variação de Capital de Giro	(24.548.534)
Serviços de Terceiros	13.702.753	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(2.516.144)
Utilidades e Serviços	5.336	Variação do Disponível	1.239.461
Tributos e Encargos Parafiscais	29.762.833		
Demais Dispersões Correntes	14.884.124		
Total dos Usos	104.663.285	Total Liquido das Fontes	104.663.285

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BREITENER TAMBAQUI S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios Correntes	123.281.414	Receitas	140.573.859
Pessoal e Encargos Sociais	15.974.621	Receita Operacional	139.180.256
Materiais e Produtos	38.271.329	Receita não Operacional	1.393.603
Serviços de Terceiros	17.933.561	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	3.350.000
Utilidades e Serviços	62.315	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	3.350.000
Tributos e Encargos Parafiscais	35.878.226	Total das Fontes	143.923.859
Demais Dispêndios Correntes	15.161.362	Variação de Capital de Giro	(26.414.814)
		Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(1.393.603)
		Variação do Disponível	7.165.972
Total dos Usos	123.281.414	Total Líquido das Fontes	123.281.414

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		ARAUCÁRIA NITROGENADOS S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	107.500.000	Receitas	770.878.063
Investimentos	107.500.000	Receita Operacional	765.130.546
Dispendios Correntes	1.207.630.624	Receita não Operacional	5.747.517
Pessoal e Encargos Sociais	121.424.410	Recursos para Aumento do Patrimônio Li- quido	45.700.000
Materiais e Produtos	808.804.776	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	45.700.000
Serviços de Terceiros	116.374.792	Total das Fontes	816.578.063
Utilidades e Serviços	57.945.356	Variação de Capital de Giro	467.928.372
Tributos e Encargos Parafiscais	76.189.623	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	7.044.698
Encargos Financeiros e Outros	8.567.730	Variação do Disponível	23.579.491
Operações Internas	8.257.495		
Outras Fontes	310.235		
Demais Dispendios Correntes	18.323.937		
Total dos Usos	1.315.130.624	Total Liquido das Fontes	1.315.130.624

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		TRANSPETRO INTERNATIONAL B.V.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	94.265.000	Receitas	1.321.152.953
Investimentos	94.265.000	Receita Operacional	1.316.994.123
Dispêndios Correntes	1.093.931.450	Receita não Operacional	4.158.830
Pessoal e Encargos Sociais	1.700.423	Total das Fontes	1.321.152.953
Materiais e Produtos	36.932.839	Variação de Capital de Giro	(95.197.860)
Serviços de Terceiros	359.327.846	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	10.278
Utilidades e Serviços	1.288.175	Variação do Disponível	(37.768.921)
Tributos e Encargos Parafiscais	1.955.538		
Encargos Financeiros e Outros	283.004		
Outras Fontes	283.004		
Demais Dispêndios Correntes	692.443.625		
Total dos Usos	1.188.196.450	Total Líquido das Fontes	1.188.196.450

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : NOVA TRANSPORTADORA DO SUDESTE S.A. - NTS			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.505.449.259	Receitas	1.617.654.906
Investimentos	46.385.000	Receita Operacional	1.396.039.585
Amortizações Operações Creditos L.P.	1.459.064.259	Receita não Operacional	221.615.321
Mútuos com Empresas do Exterior	1.459.064.259	Total das Fontes	1.617.654.906
Dispêndios Correntes	852.213.860	Variação de Capital de Giro	380.735.159
Materiais e Produtos	14.736	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(417.332.839)
Serviços de Terceiros	72.337.313	Variação do Disponível	776.605.893
Utilidades e Serviços	5.746.320		
Tributos e Encargos Parafiscais	539.519.891		
Encargos Financeiros e Outros	64.966.110		
Mútuos com Empresas do Exterior	64.966.110		
Demais Dispêndios Correntes	169.629.490		
Total dos Usos	2.357.663.119	Total Liquido das Fontes	2.357.663.119

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : NOVA TRANSPORTADORA DO NORDESTE S.A. - NTN			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	1.257.675.030	Receitas	1.365.584.908
Amortizações Operações Creditos L.P.	1.257.675.030	Receita Operacional	1.162.615.877
Mútuos com Empresas do Exterior	1.257.675.030	Receita não Operacional	202.969.031
Dispêndios Correntes	634.653.019	Total das Fontes	1.365.584.908
Serviços de Terceiros	202.058	Variação de Capital de Giro	160.649.298
Tributos e Encargos Parafiscais	574.099.745	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(259.877.567)
Encargos Financeiros e Outros	58.984.640	Variação do Disponível	625.971.410
Mútuos com Empresas do Exterior	58.984.640		
Demais Dispêndios Correntes	1.366.576		
Total dos Usos	1.892.328.049	Total Liquido das Fontes	1.892.328.049

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		PETROBRÁS LOGÍSTICA DE GÁS S.A.	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	506.357.339	Receitas	473.547.140
Inversões Financeiras	644.000	Receita não Operacional	473.547.140
Outros Dispêndios de Capital	505.713.339	Total das Fontes	473.547.140
Dispêndios Correntes	82.756.009	Variação de Capital de Giro	(178.624.037)
Pessoal e Encargos Sociais	11.065.931	Ajuste de Receitas e Despesas Financeiras	(6.594.573)
Materiais e Produtos	4.390	Variação do Disponível	300.784.818
Serviços de Terceiros	45.520.076		
Utilidades e Serviços	7.313		
Tributos e Encargos Parafiscais	24.115.415		
Encargos Financeiros e Outros	149		
Outras Fontes	149		
Demais Dispêndios Correntes	2.042.735		
Total dos Usos	589.113.348	Total Líquido das Fontes	589.113.348

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S		F O N T E S	
VAL O R		V A L O R	
Dispêndios de Capital	1.104.459.749	Receita	2.038.731.213
Investimentos	46.297.250	Receita Operacional	2.000.043.352
Inversões Financeiras	165.000.000	Receita Não Operacional	38.687.861
Amortizações Operações de Crédito de L.P.	824.968.205	Recursos de Emprést. e Financiamento de L.P.	463.063.373
Operações de Crédito Internas	546.637.670	Operações de Crédito Internas - Moeda	463.063.373
Demais Obrigações	278.330.535	Demais Obrigações	1.408.286.000
Outros Dispêndios de Capital	68.194.294	Transferência do FAT	50.000.000
Dispêndios Correntes	1.896.992.113	Outras Obrigações	1.358.286.000
Pessoal e Encargos Sociais	247.360.080	Total das Fontes	3.910.080.586
Locação de Equipamentos de Tecnologia da Informação	2.653.230	Variação do Disponível	373.156.281
Serviços de Terceiros	156.347.469		
Utilidades e Serviços	2.696.309		
Tributos e Encargos Parafiscais	246.024.811		
Encargos Financeiros e Outros	1.126.319.328		
Operações de Crédito Internas	577.564.852		
Outras Obrigações	548.754.476		
Outros Dispêndios Correntes	115.590.886		
Total dos Dispêndios PDG	3.001.451.862		
Aplicações em Operações de Crédito	1.281.785.005		
Total dos Usos	4.283.236.867	Total Líquido das Fontes	4.283.236.867

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS		REPROGRAMAÇÃO	
ESTATAIS-SEST		2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	238.367.479	Receita	2.878.718.036
Investimentos	53.348.221	Receita Operacional	2.867.021.261
Amortizações Operações de Crédito de L.P.	82.862.946	Receita Não Operacional	11.696.775
Operações de Crédito Internas	82.862.946	Tesouro - Recebimento de Créditos Diver-sos	2.200.000.000
Outros Dispêndios de Capital	102.156.312	Recursos de Emprést. e Financiamento de L.P.	372.452.780
Dispêndios Correntes	2.508.534.687	Operações de Crédito Internas - Moeda	372.452.780
Pessoal e Encargos Sociais	523.981.100	Demais Obrigações	812.322.543
Locação de Equipamentos de Tecnologia da Informação	3.859.966	Depósitos a Vista	449.365.562
Serviços de Terceiros	239.654.253	Depósitos a Prazo	362.956.981
Utilidades e Serviços	44.671.052	Total das Fontes	6.263.493.359
Tributos e Encargos Parafiscais	389.489.543	Outras Variações Patrimoniais	290.889.901
Encargos Financeiros e Outros	394.169.427	Variação do Disponível	5.430.338
Operações de Crédito Internas	33.353.327		
Operações de Crédito Externas	9.788.460		
Depósitos	351.027.640		



Outros Dispendios Correntes	912.709.346		
Total dos Dispendios PDG	2.746.902.166		
Aplicações em Operações de Crédito	3.812.911.432		
Total dos Usos	6.559.813.598	Total Líquido das Fontes	6.559.813.598

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. - BNB			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	904.094.787	Receita	9.393.860.082
Investimentos	109.450.166	Receita Operacional	9.384.464.282
Amortizações Operações de Crédito de L.P.	659.320.600	Receita Não Operacional	9.395.800
Operações de Crédito Internas	515.831.400	Tesouro - Recebimento de Créditos Diver-	7.320.589.400
Operações de Crédito Externas	143.489.200	sos	
		Recursos de Emprést. e Financiamento de L.P.	120.000.000
Outros Dispendios de Capital	135.324.021	Operações de Crédito Internas - Moeda	120.000.000
Dispendios Correntes	8.932.474.080	Demais Obrigações	81.639.888
Pessoal e Encargos Sociais	1.467.154.100	Depósitos a Vista	(17.799.783)
Locação de Equipamentos de Tecnologia da Informação	15.308.800	Depósitos a Prazo	99.439.671
Serviços de Terceiros	1.344.570.474	Total das Fontes	16.916.089.370
Utilidades e Serviços	64.058.000	Varição de Obrigações por Emprést. Cur-	14.862.000
		to Prazo	
Tributos e Encargos Parafiscais	467.882.400	Outras Variações Patrimoniais	(2.043.289.073)
Encargos Financeiros e Outros	4.165.312.597	Varição do Disponível	29.312.260
Operações de Crédito Internas	213.363.600		
Operações de Crédito Externas	74.672.700		
Depósitos	980.344.870		
Varição Cambial	632.849.010		
Outras Obrigações	2.264.082.417		
Outros Dispendios Correntes	1.408.187.709		
Total dos Dispendios PDG	9.836.568.867		
Aplicações em Operações de Crédito	5.080.405.690		
Total dos Usos	14.916.974.557	Total Líquido das Fontes	14.916.974.557

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	3.987.841.435	Receita	163.131.084.446
Investimentos	1.650.964.913	Receita Operacional	162.353.711.729
Inversões Financeiras	2.200.000	Receita Não Operacional	777.372.717
Outros Dispendios de Capital	2.334.676.522	Recursos de Emprést. e Financiamento de L.P.	2.268.665.561
Dispendios Correntes	155.847.337.357	Operações de Crédito Internas - Moeda	2.268.665.561
Pessoal e Encargos Sociais	17.626.919.762	Demais Obrigações	38.382.053.860
Serviços de Terceiros	8.988.663.368	Depósitos a Vista	551.898.626
Utilidades e Serviços	1.584.980.809	Depósitos a Prazo	37.830.155.234
Tributos e Encargos Parafiscais	18.011.903	Total das Fontes	203.781.803.867
Encargos Financeiros e Outros	122.914.047.147	Outras Variações Patrimoniais	7.105.311.624
Depósitos	58.873.789.172	Varição do Disponível	(1.169.411.606)
Outras Obrigações	64.040.257.975		
Outros Dispendios Correntes	4.514.714.368		
Total dos Dispendios PDG	159.835.178.792		
Aplicações em Operações de Crédito	49.882.525.093		
Total dos Usos	209.717.703.885	Total Líquido das Fontes	209.717.703.885

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : CAIXA PARTICIPAÇÕES S.A. - CAIXAPAR			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	19.874.926	Receita	9.684.993
Outros Dispendios de Capital	19.874.926	Receita Operacional	8.991.407
Dispendios Correntes	50.616.104	Receita Não Operacional	693.586
Pessoal e Encargos Sociais	9.053.174	Recursos para Aumento de Patrimônio Lí-	942.783.653
		quido	
Serviços de Terceiros	8.765.883	Demais Recursos para Aumento do Patri-	942.783.653
		mônio Líquido	
Utilidades e Serviços	25.163	Total das Fontes	952.468.646
Tributos e Encargos Parafiscais	30.408.312	Outras Variações Patrimoniais	(881.977.564)
Encargos Financeiros e Outros	878.550	Varição do Disponível	(52)
Outras Obrigações	878.550		
Outros Dispendios Correntes	1.485.022		
Total dos Dispendios PDG	70.491.030		
Total dos Usos	70.491.030	Total Líquido das Fontes	70.491.030

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : CAIXA SEGURIDADE E PARTICIPAÇÕES S.A.			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	3.347.596.398	Receita	1.242.575.284
Inversões Financeiras	3.098.852.595	Receita Operacional	1.132.536.916
Outros Dispendios de Capital	248.743.803	Receita Não Operacional	110.038.368
Dispendios Correntes	195.088.985	Recursos para Aumento de Patrimônio Líquido	3.368.782.650

Pessoal e Encargos Sociais	16.107.086	Participação no Capital - Empresas ESTA- TAIS-SEST	2.756.687.167
Serviços de Terceiros	4.303.283	Demais Recursos para Aumento do Patri- mônio Líquido	612.095.483
Utilidades e Serviços	65.519	Total das Fontes	4.611.357.934
Tributos e Encargos Parafiscais	153.953.125	Outras Variações Patrimoniais	(1.068.511.432)
Encargos Financeiros e Outros	19.695.196	Varição do Disponível	(161.119)
Outras Obrigações	19.695.196		
Outros Dispendios Correntes	964.776		
Total dos Dispendios PDG	3.542.685.383		
Total dos Usos	3.542.685.383	Total Líquido das Fontes	3.542.685.383

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : BANCO DO BRASIL S.A. - BB			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	31.773.848.932	Receita	260.765.685.393
Investimentos	2.627.629.015	Receita Operacional	260.697.874.259
Amortizações Operações de Crédito de L.P.	25.961.580.735	Receita Não Operacional	67.811.134
Operações de Crédito Internas	17.943.147.961	Tesouro - Recebimento de Créditos Diver-	3.118.515.456
Operações - Resolução 63	5.389.870.200	sos	
Demais Obrigações	2.628.562.574	Recursos de Emprést. e Financiamento de L.P.	9.552.668.283
Outros Dispendios de Capital	3.184.639.182	Operações de Crédito Internas - Moeda	6.579.384.538
Dispendios Correntes	248.086.343.000	Operações - Resolução 63	2.973.283.745
Pessoal e Encargos Sociais	18.199.035.945	Demais Obrigações	121.473.312.019
Locação de Equipamentos de Tecnologia da Informação	1.130.666.819	Tesouro	477.000.000
Serviços de Terceiros	6.411.166.089	Transferência do FAT	1.800.000.000
Utilidades e Serviços	1.659.652.504	EMM	928.944.632
Tributos e Encargos Parafiscais	8.216.247.923	Depósitos a Vista	3.005.962.942
Encargos Financeiros e Outros	164.480.117.257	Depósitos a Prazo	21.192.607.416
Operações de Crédito Internas	4.120.027.679	Outras Obrigações	94.068.797.029
Operações - Resolução 63	21.076.523.644	Total das Fontes	394.910.181.151
Depósitos	18.055.835.095	Outras Variações Patrimoniais	(95.644.075.734)
Outras Obrigações	121.227.730.839	Varição do Disponível	2.262.630.109
Outros Dispendios Correntes	47.989.456.463		
Total dos Dispendios PDG	279.860.191.932		
Aplicações em Operações de Crédito	21.668.543.594		
Total dos Usos	301.528.735.526	Total Líquido das Fontes	301.528.735.526

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : BB-LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL - BB LAM			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	166.749.719	Receita	11.334.343.821
Investimentos	94.828.077	Receita Operacional	11.334.343.821
Outros Dispendios de Capital	71.921.642	Retorno das Operações de Crédito	277.828.113
Dispendios Correntes	11.033.837.349	Demais Obrigações	7.207.692.209
Pessoal e Encargos Sociais	1.960.380	Outras Obrigações	7.207.692.209
Serviços de Terceiros	10.295.134	Total das Fontes	18.819.864.143
Utilidades e Serviços	1.128	Outras Variações Patrimoniais	(7.619.300.105)
Tributos e Encargos Parafiscais	245.314.195	Varição do Disponível	23.030
Encargos Financeiros e Outros	10.379.537.549		
Operações de Crédito Internas	19.439		
Depósitos	7.106.823.781		
Outras Obrigações	3.272.694.329		
Outros Dispendios Correntes	396.728.963		
Total dos Dispendios PDG	11.200.587.068		
Total dos Usos	11.200.587.068	Total Líquido das Fontes	11.200.587.068

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : BRASILIAN AMERICAN MERCHANT BANK - BAMB			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios Correntes	310.407.225	Receita	334.461.350
Serviços de Terceiros	3.399.677	Receita Operacional	334.461.350
Utilidades e Serviços	60.278	Total das Fontes	334.461.350
Tributos e Encargos Parafiscais	727.512	Outras Variações Patrimoniais	207.943.013
Encargos Financeiros e Outros	297.279.589	Varição do Disponível	(231.997.138)
Depósitos	143.968.211		
Varição Cambial	153.311.378		
Outros Dispendios Correntes	8.940.169		
Total dos Dispendios PDG	310.407.225		
Total dos Usos	310.407.225	Total Líquido das Fontes	310.407.225

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO	PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST	REPROGRAMAÇÃO	2016

DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES			
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispendios de Capital	147.642.763.465	Receita	78.227.746.241
Investimentos	52.345.518	Receita Operacional	77.065.113.656
Inversões Financeiras	11.000.000.000	Receita Não Operacional	1.162.632.585



Amortizações Operações de Crédito de L.P.	132.881.536.562	Recursos para Aumento de Patrimônio Líquido	14.000.000.000
Operações de Crédito Internas	7.115.880	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	14.000.000.000
Operações de Crédito Externas	10.093.574.954	Recursos de Emprést. e Financiamento de L.P.	(9.527.686.788)
Demais Obrigações	122.780.845.728	Operações de Crédito Internas - Moeda	163.210
Outros Dispendios de Capital	3.708.881.385	Operações de Crédito Externas	2.032.106.642
Dispendios Correntes	61.297.615.247	Variação Cambial	(11.559.956.640)
Pessoal e Encargos Sociais	1.112.974.066	Demais Obrigações	77.804.239.991
Locação de Equipamentos de Tecnologia da Informação	2.869.189	Tesouro	31.117.067.960
Serviços de Terceiros	528.936.475	Transferência do FAT	23.755.593.830
Utilidades e Serviços	5.780.843	Outras Obrigações	22.931.578.201
Tributos e Encargos Parafiscais	7.780.760.547	Total das Fontes	160.504.299.444
Encargos Financeiros e Outros	45.660.446.369	Outras Variações Patrimoniais	(5.464.271.798)
Operações de Crédito Internas	395.193	Variação do Disponível	6.203.424.995
Operações de Crédito Externas	1.311.659.502		
Variação Cambial	(11.536.685.128)		
Outras Obrigações	55.885.076.802		
Outros Dispendios Correntes	6.205.847.758		
Total dos Dispendios PDG	208.940.378.712		
Aplicações em Operações de Crédito	(47.696.926.071)		
Total dos Usos	161.243.452.641	Total Líquido das Fontes	161.243.452.641

Amortizações Operações de Crédito de L.P.	51.509.522.764	Receita Operacional	13.300.457.261
Operações de Crédito Internas	51.500.642.060	Recursos para Aumento de Patrimônio Líquido	3.000.000.000
Demais Obrigações	8.880.704	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	3.000.000.000
Outros Dispendios de Capital	310.000.000	Recursos de Emprést. e Financiamento de L.P.	20.128.277.097
Dispendios Correntes	10.262.543.973	Operações de Crédito Internas - Moeda	22.110.590.890
Pessoal e Encargos Sociais	192.376.173	Variação Cambial	(1.982.313.793)
Locação de Equipamentos de Tecnologia da Informação	498.989	Demais Obrigações	1.526.574
Serviços de Terceiros	72.007.984	Tesouro	979.991
Utilidades e Serviços	1.005.364	Outras Obrigações	546.583
Tributos e Encargos Parafiscais	1.187.273.654	Total das Fontes	36.430.260.932
Encargos Financeiros e Outros	8.716.120.162	Outras Variações Patrimoniais	(4.607.370.489)
Operações de Crédito Internas	9.060.212.736		
Variação Cambial	(1.980.084.441)		
Outras Obrigações	1.635.991.867		
Outros Dispendios Correntes	93.261.647		
Total dos Dispendios PDG	62.082.066.737		
Aplicações em Operações de Crédito	(30.259.176.294)		
Total dos Usos	31.822.890.443	Total Líquido das Fontes	31.822.890.443

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BNDES PARTICIPAÇÕES S.A. - BNDESPAR	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	5.160.804.450	Receita	8.458.192.996
Inversões Financeiras	485.662.375	Receita Operacional	772.785.864
Amortizações Operações de Crédito de L.P.	721.722.470	Receita Não Operacional	7.685.407.132
Demais Obrigações	721.722.470	Recursos para Aumento de Patrimônio Líquido	8.000.000.000
Outros Dispêndios de Capital	3.953.419.605	Participação no Capital - Empresas ESTATAIS-SEST	8.000.000.000
Dispêndios Correntes	1.266.809.762	Recursos de Emprést. e Financiamento de L.P.	48.661.669
Pessoal e Encargos Sociais	303.968.973	Operações de Crédito Internas - Moeda	48.661.669
Locação de Equipamentos de Tecnologia da Informação	790.067	Demais Obrigações	201.356.380
Serviços de Terceiros	96.593.752	Outras Obrigações	201.356.380
Utilidades e Serviços	1.591.826	Total das Fontes	16.708.211.045
Tributos e Encargos Parafiscais	(272.907.870)	Outras Variações Patrimoniais	(10.280.590.574)
Encargos Financeiros e Outros	500.338.964	Variação do Disponível	(6.259)
Operações de Crédito Internas	49.622.926		
Outras Obrigações	450.716.038		
Outros Dispêndios Correntes	636.434.050		
Total dos Dispêndios PDG	6.427.614.212		
Total dos Usos	6.427.614.212	Total Líquido das Fontes	6.427.614.212

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		BNDES PLC	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios Correntes	20.538.000	Receita	733.000.000
Serviços de Terceiros	3.008.000	Receita Operacional	150.000.000
Utilidades e Serviços	330.000	Receita Não Operacional	583.000.000
Tributos e Encargos Parafiscais	9.000.000	Total das Fontes	733.000.000
Encargos Financeiros e Outros	6.630.000	Variação do Disponível	(712.462.000)
Operações de Crédito Externas	6.630.000		
Outros Dispêndios Correntes	1.570.000		
Total dos Dispêndios PDG	20.538.000		
Total dos Usos	20.538.000	Total Líquido das Fontes	20.538.000

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO		PROGRAMA DE DISPÊNDIOS GLOBAIS - PDG	
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS-SEST		REPROGRAMAÇÃO 2016	
DEMONSTRATIVO DE USOS E FONTES			
EMPRESA :		AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME	
VALORES EM R\$ 1,00			
U S O S	V A L O R	F O N T E S	V A L O R
Dispêndios de Capital	51.819.522.764	Receita	13.300.457.261

DECRETO Nº 8.932, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, substitui cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA :

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, na forma dos Anexos I e II.

Art. 2º Ficam remanejados, da FIOCRUZ para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, na forma do Anexo III, em decorrência do disposto no Decreto nº 8.785, de 10 de junho de 2016, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e Funções Gratificadas - FG:

- I - um DAS 101.4;
- II - cinco DAS 101.3;
- III - treze DAS 101.2;
- IV - trinta e cinco DAS 101.1;

- V - três DAS 102.2;
- VI - quatro DAS 102.1;
- VII - quatro FG-1;
- VIII - nove FG-2; e
- IX - vinte FG-3.

Art. 3º Ficam remanejadas da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para a FIOCRUZ, na forma do Anexo IV, em cumprimento à Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016, as seguintes Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE:

- I - cinco FCPE 101.3;
- II - nove FCPE 101.2;
- III - cento e oitenta FCPE 101.1; e
- IV - quatro FCPE 102.1.

Parágrafo único. Ficam extintos cento e noventa e oito cargos em comissão do Grupo -DAS, conforme demonstrado no Anexo IV.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão e das funções de confiança que deixam de existir no Estatuto da FIOCRUZ por força deste Decreto ficam automaticamente exonerados ou dispensados.

ANEXO II
(Anexo II ao Decreto nº 8.632, de 30 de dezembro de 2015)
RESULTADO PRIMÁRIO DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS
METAS PARA O EXERCÍCIO DE 2016 - REPROGRAMAÇÃO

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões
Setor Produtivo Estatal (I-II+III-IV+V)	(2.800)
I - Receitas	42.873
II - Despesas	45.280
Investimentos	4.086
Demais Despesas	41.194
III - Ajuste Competência/Caixa	(49)
IV - Juros	41
V - Ajuste Metodológico	(303)
RESULTADO PRIMÁRIO	(2.800)

Art. 5º Os apostilamentos decorrentes das alterações promovidas no Estatuto da FIOCRUZ deverão ocorrer na data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O Presidente da FIOCRUZ publicará, no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagos, suas denominações e seus níveis.

Art. 6º O Ministro de Estado da Saúde editará regimento interno para detalhar as unidades administrativas integrantes do Estatuto da FIOCRUZ, suas competências e as atribuições de seus dirigentes, no prazo de noventa dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto.

Parágrafo único. O regimento interno conterà o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da FIOCRUZ.

Art. 7º O Ministro de Estado da Saúde poderá, mediante alteração do regimento interno da FIOCRUZ, permutar cargos em comissão do Grupo-DAS com FCPE, desde que não sejam alteradas as unidades da estrutura organizacional básica especificadas na Tabela "a" do Anexo II e sejam mantidos as categorias, os níveis e os quantitativos previstos na Tabela "b" do Anexo II, conforme o disposto no art. 9º do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor em 11 de janeiro de 2017.



Art. 9º Ficam revogados:

I - o Decreto nº 4.725, de 9 de junho de 2003;

II - o Decreto nº 6.860, de 27 de maio de 2009; e

III - o Decreto nº 7.171, de 6 de maio de 2010.

Brasília, 14 de dezembro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior
Ricardo José Magalhães Barros

ANEXO I

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

CAPÍTULO I

DA NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 1º A Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, criada pelo Decreto nº 66.624, de 22 de maio de 1970, dotada de personalidade jurídica de direito público, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede na cidade do Rio de Janeiro, tem por finalidade desenvolver atividades nos campos da saúde, da educação e do desenvolvimento científico e tecnológico, devendo, em especial:

I - participar da formulação e da execução da Política Nacional de Saúde, e na área relacionada à saúde, da Política Nacional de Ciência e Tecnologia e da Política Nacional de Educação;

II - promover e realizar pesquisas básicas e aplicadas para a consecução das finalidades a que se refere o **caput** e propor critérios e mecanismos para o desenvolvimento das atividades de pesquisa e tecnologia para a saúde;

III - formar e capacitar recursos humanos para as áreas de saúde, ciência e tecnologia;

IV - desenvolver tecnologias de produção, produtos e processos e outras tecnologias de interesse para a saúde;

V - desenvolver atividades de referência para a vigilância e o controle da qualidade em saúde;

VI - fabricar produtos biológicos, diagnósticos, profiláticos, prognósticos, medicamentos, fármacos e outros produtos de interesse para a saúde;

VII - desenvolver atividades assistenciais de referência, em apoio ao Sistema Único de Saúde - SUS, ao desenvolvimento científico e tecnológico, e aos projetos de pesquisa;

VIII - desenvolver atividades de produção, captação e armazenamento, análise e difusão da informação para as áreas de saúde, ciência e tecnologia;

IX - desenvolver atividades de prestação de serviços e de cooperação técnica nos campos da saúde, da ciência e da tecnologia;

X - preservar, valorizar e divulgar o patrimônio histórico, cultural e científico da FIOCRUZ e contribuir para a preservação da memória das áreas de saúde e de ciências biomédicas; e

XI - promover atividades de pesquisa, ensino, desenvolvimento tecnológico e cooperação técnica voltadas para a conservação do meio ambiente e da biodiversidade.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 2º A FIOCRUZ tem a seguinte estrutura organizacional:

I - órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente da FIOCRUZ:

- a) Gabinete;
 - b) Centro de Relações Internacionais em Saúde; e
 - c) Canal Saúde;
- II - órgãos seccionais:
- a) Procuradoria Federal;
 - b) Auditoria Interna;
 - c) Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico;
 - d) Coordenação-Geral de Administração;

- e) Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas;
 - f) Coordenação-Geral de Infraestrutura dos **Campi**; e
 - g) Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologia de Informação;
- III - órgãos específicos singulares:
- a) Instituto Oswaldo Cruz;
 - b) Instituto Aggeu Magalhães;
 - c) Instituto Gonçalo Moniz;
 - d) Instituto René Rachou;
 - e) Instituto Leônidas e Maria Deane;
 - f) Casa de Oswaldo Cruz;
 - g) Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca;
 - h) Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio;
 - i) Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos;
 - j) Instituto de Tecnologia em Fármacos;
 - k) Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde;
 - l) Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira;
 - m) Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas;
 - n) Instituto Carlos Chagas;
 - o) Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde; e
 - p) Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos;
- IV - unidade descentralizada: Gerência Regional de Brasília; e

- V - órgãos colegiados:
- a) Conselho Superior;
 - b) Congresso Interno; e
 - c) Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO III

DA DIREÇÃO E NOMEAÇÃO

Art. 3º O Presidente e os Vice-Presidentes serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro de Estado da Saúde.

§ 1º O Presidente será escolhido em lista tríplice, indicada pela comunidade de servidores da FIOCRUZ, de acordo com o regimento interno da FIOCRUZ, e seu mandato será de quatro anos, admitida recondução por um período consecutivo, na forma deste Estatuto, em consonância com o § 2º do art. 207 da Constituição.

§ 2º Os Vice-Presidentes serão indicados pelo Presidente da FIOCRUZ ao Ministro de Estado da Saúde, após homologação do Conselho Deliberativo.

§ 3º A nomeação do Procurador-Chefe será precedida de indicação do Advogado-Geral da União, conforme disposto no § 3º do art. 12 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002.

§ 4º A nomeação e a exoneração do Auditor-Chefe serão submetidas, pelo Presidente da FIOCRUZ, à aprovação do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle - CGU.

§ 5º Os outros cargos em comissão e funções de confiança terão seus titulares indicados de acordo com o regimento interno da FIOCRUZ e nomeados ou designados na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS

Seção I

Dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente

Art. 4º Ao Gabinete compete:

- I - assistir o Presidente da FIOCRUZ em sua representação política e social;
- II - articular-se com as demais áreas da FIOCRUZ; e
- III - executar outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Art. 5º Ao Centro de Relações Internacionais em Saúde compete:

I - coordenar, supervisionar, implementar e aperfeiçoar a gestão de acordos, convênios, protocolos e projetos internacionais, a demanda e a captação de recursos;

II - apoiar a realização de fóruns, seminários e congressos internacionais promovidos pela FIOCRUZ;

III - realizar assessoramento político e técnico ao Presidente da FIOCRUZ e apoiar o Ministério da Saúde, o Ministério da Relações Exteriores e outros órgãos e entidades públicos em assuntos relativos à saúde internacional e à diplomacia da saúde;

IV - promover estudos no campo da saúde global, das relações internacionais e da diplomacia da saúde e recomendar a adoção de políticas, programas e projetos institucionais; e

V - apoiar e articular as unidades técnico-científicas da FIOCRUZ no planejamento, na implementação e na avaliação de suas atividades de cooperação internacional em saúde.

Art. 6º Ao Canal Saúde compete:

I - participar na construção de políticas de comunicação e informação em saúde, ciência e tecnologia no âmbito da FIOCRUZ, do SUS e junto a organismos e instituições nacionais, estrangeiras e internacionais; e

II - promover o debate público, a participação social e a divulgação de projetos e atividades de interesse nas áreas de saúde, ambiente, ciência e tecnologia em Saúde.

Seção II

Dos órgãos seccionais

Art. 7º À Procuradoria Federal junto à FIOCRUZ, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, compete:

I - representar judicial e extrajudicialmente a FIOCRUZ, observadas as normas estabelecidas pela Procuradoria-Geral Federal;

II - orientar a execução da representação judicial da FIOCRUZ, quando sob a responsabilidade dos demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal;

III - exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da FIOCRUZ, e aplicar, no que couber, o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993;

IV - auxiliar os demais órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal na apuração de liquidez e certeza de créditos, de qualquer natureza, inerentes às atividades da FIOCRUZ, para inscrição em dívida ativa e cobrança;

V - zelar pela observância da Constituição, das leis e dos atos emanados dos poderes públicos, sob a orientação normativa da Advocacia-Geral da União e da Procuradoria-Geral Federal; e

VI - encaminhar à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria-Geral Federal, conforme o caso, pedido de apuração de falta funcional praticada por seus membros.

Art. 8º À Auditoria Interna compete:

I - acompanhar e fiscalizar a gestão das políticas públicas sob responsabilidade da FIOCRUZ;

II - verificar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da FIOCRUZ;

III - atuar de forma preventiva e concomitante, de modo a minimizar ou erradicar o cometimento de falhas e impropriedades na gestão da FIOCRUZ; e

IV - acompanhar e apoiar os órgãos de controle externo em sua missão institucional.

Art. 9º À Coordenação-Geral de Planejamento Estratégico compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades inerentes aos sistemas federais de planejamento e orçamento, de organização e inovação institucional no âmbito da FIOCRUZ;

II - promover e acompanhar ações e projetos estratégicos na área de desenvolvimento institucional;

III - assessorar o processo de negociação, celebração, monitoramento, avaliação e encerramento de projetos de cooperação técnica nacional, com vistas ao desenvolvimento da articulação com órgãos financiadores e entidades parceiras;

IV - coordenar a elaboração da programação física e orçamentária das operações e dos projetos que compõem os planos anuais das unidades da FIOCRUZ e monitorar e avaliar sua execução;

V - apoiar a elaboração dos planos estratégicos das unidades da FIOCRUZ;

VI - realizar estudos no campo da gestão estratégica e fornecer subsídio ao processo decisório da FIOCRUZ; e

VII - articular-se com o Ministério da Saúde e os órgãos de controle quanto aos processos de planejamento, inclusive de orçamento, monitoramento e avaliação institucional.

Art. 10. À Coordenação-Geral de Administração, unidade integrante dos Sistemas de Serviços Gerais, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a:

I - operações comerciais nacionais e internacionais;

II - gestão econômica, financeira, contábil e dos bens móveis;

III - informações gerenciais na área administrativa; e

IV - suporte administrativo às unidades da FIOCRUZ.

Art. 11. À Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, unidade integrante do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, compete planejar, coordenar, supervisionar e executar as atividades relativas a:

I - planejamento, recrutamento, seleção e alocação de pessoal;

II - gerenciamento de carreiras e avaliação de desempenho;

III - desenvolvimento de pessoas e de educação corporativa;

IV - gerenciamento funcional e processamento de folha de pagamento de servidores ativos, aposentados e beneficiários de pensão;

V - atenção à saúde do trabalhador; e

VI - promoção da ambiência organizacional e da qualidade de vida dos trabalhadores.

Art. 12. À Coordenação-Geral de Infraestrutura dos Campi, unidade integrante do Sistema de Serviços Gerais, compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - obras e reformas da FIOCRUZ;

II - manutenção preventiva e corretiva predial e de equipamentos técnico-científicos e hospitalares;

III - gestão da sustentabilidade ambiental e uso eficiente dos recursos;

IV - manutenção de utilidades;

V - funcionamento da infraestrutura da FIOCRUZ; e

VI - prestação de serviços de apoio operacional.

Art. 13. À Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologia de Informação compete:

I - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades inerentes à governança e à gestão da tecnologia de informação;

II - gerenciar infraestrutura tecnológica de suporte ao ciclo da informação;

III - gerenciar recursos e ciclo de vida da tecnologia da informação e dos sistemas de informação integradores;

IV - construir arcabouço de conhecimentos, técnicas e padrões que propiciem a segurança das informações e comunicações; e

V - inovar em modelos empreendedores e na gestão da incorporação tecnológica em tecnologia da informação.

Seção III

Dos órgãos específicos singulares

Art. 14. Ao Instituto Oswaldo Cruz compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo da saúde, incluídas as atividades referentes às doenças de relevância epidemiológica no Brasil, com ênfase em doenças infecciosas e parasitárias, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas em suas áreas de competência, para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia;

III - apoio técnico de referência ao SUS e a seus componentes;

IV - garantia da salvaguarda do patrimônio biológico e documental contido nas coleções biológicas sob sua responsabilidade; e

V - assessoria técnico-científica ao SUS e às políticas públicas de ciência e tecnologia, e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em suas áreas de atuação.

Art. 15. Ao Instituto Aggeu Magalhães compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo das doenças transmissíveis e dos vetores, das doenças e dos agravos não transmissíveis, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas biológica, biomédica, de medicina tropical e de saúde coletiva e em outras áreas correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação socio sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica ao SUS e às instituições que atuam na área de saúde e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de atuação.

Art. 16. Ao Instituto Gonçalo Moniz compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo da saúde pública, com ênfase nos temas de importância regional e nacional, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas nas áreas da saúde pública;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação socio sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública;

V - assessoria técnico-científica ao SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de atuação; e

VI - realização de desenvolvimento tecnológico e inovação orientado ao sistema produtivo de saúde.

Art. 17. Ao Instituto René Rachou compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades no campo das doenças infecciosas e parasitárias, doenças crônico-degenerativas e outros temas de interesse da saúde pública, relativas a:

I - realização de pesquisas científicas e de desenvolvimento tecnológico e inovação nas áreas de sua competência;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em suas áreas de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia do País;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação socio sanitária regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica ao SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de atuação.

Art. 18. Ao Instituto Leônidas e Maria Deane compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - realização de pesquisas científicas sobre os determinantes socioculturais, ambientais e biológicos do processo saúde-doença-cuidado na Amazônia;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos, em suas áreas de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia da FIOCRUZ;

III - desenvolvimento de atividades para ciência e tecnologia em saúde para a melhoria das condições socio sanitárias na Amazônia;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública;

V - assessoria técnico-científica ao SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de atuação; e

VI - desenvolvimento de ações de qualificação de representantes de entidades profissionais e da sociedade civil para o aprimoramento dos processos de gestão, atuação e controle social.

Art. 19. À Casa de Oswaldo Cruz compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - preservação, valorização e acesso ao patrimônio cultural e à memória da FIOCRUZ, das ciências biomédicas e da saúde;

II - desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados à história, à divulgação científica e ao patrimônio cultural da saúde, da ciência, da tecnologia e de outros campos correlatos;

III - divulgação e educação em ciência, tecnologia e saúde;

IV - sistematização e disseminação de informações relativas a sua área de atuação; e

V - ensino e capacitação profissional em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia do País.

Art. 20. À Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos nas áreas da saúde coletiva;

II - prevenção e controle da tuberculose e de outras pneumopatias de interesse em saúde pública e em outras áreas correlatas do campo da saúde, em suporte às necessidades do SUS e da ciência e tecnologia do País;

III - realização de estudos e pesquisas científicas e tecnológicas nas suas áreas de atuação;

IV - prestação de serviços assistenciais especializados, em apoio ao SUS em sua área programática;

V - assessoria técnica e científica ao SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de atuação;

VI - atuação como laboratório de referência nacional de apoio ao diagnóstico e ao controle da tuberculose por meio do Centro de Referência Hélio Fraga;

VII - coordenação da produção e do fornecimento de insumos biológicos para o diagnóstico laboratorial em apoio às demandas da Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública, por meio do Centro de Referência Hélio Fraga, em sua área de competência; e

VIII - disseminação da produção do conhecimento técnico e científico para subsidiar as ações de vigilância em saúde.

Art. 21. À Escola Politécnica de Saúde Joaquim Venâncio compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - capacitação de recursos humanos e ensino em nível técnico e profissionalizante nas áreas de saúde e de ciência e tecnologia, em suporte às necessidades do SUS;

II - realização de pesquisas científicas e tecnológicas nas áreas de saúde e educação; e

III - assessoria técnico-científica ao SUS e cooperação com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais, em sua área de atuação.

Art. 22. Ao Instituto de Tecnologia em Imunobiológicos compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - fabricação de produtos biotecnológicos e insumos estratégicos para prevenção, controle, tratamento, prognóstico e diagnóstico de doenças e de outros produtos de interesse para a saúde pública;

II - atuação no campo da capacitação profissional e tecnológica e da pesquisa aplicada a projetos de desenvolvimento tecnológico e inovação em saúde pública, em sua área de competência; e

III - desenvolvimento e aprimoramento de produtos, processos, plataformas tecnológicas, tecnologias de produção e de controle de qualidade para a produção de vacinas, reativos para diagnóstico, biofármacos e outros produtos biotecnológicos para a saúde pública, em sua área de competência.



Art. 23. Ao Instituto de Tecnologia em Fármacos compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - produção de medicamentos e outros insumos estratégicos para atender ao interesse da saúde pública;

II - pesquisa e desenvolvimento em fármacos, medicamentos e tecnologias; e

III - desenvolvimento e formação de força de trabalho para ciência e tecnologia em saúde.

Art. 24. Ao Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - controle da qualidade de serviços, ambientes e produtos de interesse para saúde;

II - participação na política de elaboração de normas e no desenvolvimento de metodologias de controle da qualidade em saúde;

III - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia do País;

IV - promoção de ações regulatórias em parceria com os entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e os outros órgãos competentes;

V - assessoria técnica, como unidade de referência, à rede nacional de laboratórios de controle de qualidade em saúde;

VI - promoção e manutenção de intercâmbio e cooperação mútua, em sua área de competência com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais; e

VII - realização de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação em suas áreas de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia da FIOCRUZ.

Art. 25. Ao Instituto Nacional de Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente Fernandes Figueira compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - assistência de referência no âmbito da saúde da mulher, da criança e do adolescente, apoiando o SUS;

II - desenvolvimento de pesquisas nas áreas da saúde da mulher, da criança e do adolescente;

III - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia da FIOCRUZ;

IV - avaliação, desenvolvimento e validação de novas tecnologias e modelos gerenciais de atenção à saúde; e

V - assessoria técnica, como unidade de referência, ao SUS e a outras instituições afins.

Art. 26. Ao Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - desenvolvimento de pesquisas clínicas no campo das doenças infecciosas;

II - assistência de referência em sua área de competência e apoio ao SUS;

III - capacitação profissional e desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em sua área de competência para o sistema de saúde, ciência e tecnologia da FIOCRUZ;

IV - avaliação, desenvolvimento e validação de novas tecnologias e modelos gerenciais de atenção à saúde; e

V - assessoria técnica, como unidade de referência, ao SUS e a outras instituições afins.

Art. 27. Ao Instituto Carlos Chagas compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - realização de pesquisas científicas, desenvolvimento tecnológico e inovação nas áreas biológica, biomédica e de saúde pública e em outras áreas correlatas;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos para o sistema de saúde e de ciência e tecnologia da FIOCRUZ;

III - desenvolvimento de atividades para a melhoria da situação de saúde pública regional;

IV - apoio técnico de referência aos laboratórios de saúde pública; e

V - assessoria técnico-científica ao SUS e colaboração com organizações nacionais, estrangeiras e internacionais em sua área de atuação.

Art. 28. Ao Instituto de Comunicação e Informação Científica e Tecnológica em Saúde compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades, no campo da comunicação, informação e saúde, relativas a:

I - realização de estudos e pesquisas científicas e desenvolvimento tecnológico em sua área de competência;

II - desenvolvimento do ensino e da formação de recursos humanos em suas áreas de competência;

III - formulação de políticas públicas e institucionais de comunicação e informação;

IV - formulação de políticas de constituição, desenvolvimento, preservação e disseminação de acervos bibliográficos e audiovisuais;

V - concepção, implementação, gerenciamento, desenvolvimento e disseminação de serviços, produtos e ferramentas baseados nas tecnologias de informação e comunicação; e

VI - assessoria técnico-científica às instâncias do SUS e a outras instituições nacionais, estrangeiras e internacionais que atuam na área de informação e comunicação em saúde.

Art. 29. Ao Instituto de Ciência e Tecnologia em Biomodelos compete planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades relativas a:

I - criação, produção e fornecimento de animais de laboratório, prioritariamente destinados às atividades finalísticas da FIOCRUZ;

II - fornecimento de produtos e derivados de animais de laboratório, prioritariamente para as atividades finalísticas da FIOCRUZ;

III - biotecnologia e controle da qualidade voltados a animais de laboratório;

IV - serviços de experimentação em primatas não-humanos;

V - bem-estar de animais de laboratório, em colaboração com outras instâncias da FIOCRUZ e em consonância com a legislação vigente;

VI - desenvolvimento de pesquisa, tecnologia e inovação, no âmbito da ciência em animais de laboratório; e

VII - ensino, assessoria e colaboração técnico-científica, em suas áreas de competência, para o fortalecimento dos sistemas de saúde, ciência e tecnologia do País.

Seção IV

Da unidade descentralizada

Art. 30. À Gerência Regional de Brasília compete:

I - representar a FIOCRUZ, nas suas áreas de competência, junto aos órgãos e às instituições públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e junto ao setor privado e ao terceiro setor sediados em Brasília;

II - estabelecer parcerias com instituições de ensino, pesquisa e saúde e de execução de políticas públicas para ciência e tecnologia, articular e apoiar redes sociotécnicas e as unidades da FIOCRUZ;

III - prestar assessoria técnica nas áreas de **expertise** da FIOCRUZ, com ênfase no desenvolvimento de políticas voltadas para a ciência, tecnologia e informação em saúde;

IV - apoiar a coordenação de ações da FIOCRUZ para a integração técnica-operacional e o desenvolvimento estratégico da instituição;

V - divulgar produtos e serviços da FIOCRUZ em âmbito local, regional e nacional;

VI - prestar suporte gerencial e administrativo de interesse da FIOCRUZ; e

VII - realizar atividades de ensino e pesquisa aplicada, dirigidas à governança e à gestão de políticas públicas e saúde.

Seção V

Dos órgãos colegiados

Art. 31. Ao Conselho Superior, órgão de controle social composto por representantes da sociedade civil, compete:

I - apreciar as proposições de desenvolvimento institucional, planos anuais e de médio prazo, avaliar os resultados alcançados, sugerir modificações e emitir parecer final ao Ministério da Saúde;

II - recomendar a adoção de providências para o alcance dos objetivos das atividades técnicas e científicas da FIOCRUZ;

III - acompanhar a execução dos planos e das ações estratégicas institucionais, avaliar seus resultados e emitir parecer ao Ministério da Saúde, contemplando eventuais sanções aos dirigentes da FIOCRUZ, no caso de descumprimento não justificado das diretrizes políticas e dos objetivos e metas propostas; e

IV - propor o afastamento do Presidente da FIOCRUZ nas hipóteses de:

a) não cumprimento das diretrizes político-institucionais emanadas do Congresso Interno e do Conselho Deliberativo;

b) insuficiência de desempenho; ou

c) falta grave em face do Estatuto da FIOCRUZ ou do Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994.

Parágrafo único. Os critérios para composição e funcionamento do Conselho Superior serão determinados no regimento interno da FIOCRUZ.

Art. 32. Ao Congresso Interno, órgão máximo de representação da comunidade da FIOCRUZ, compete:

I - deliberar sobre assuntos estratégicos referentes ao macroprojeto institucional da FIOCRUZ;

II - deliberar sobre regimento interno e propostas de alteração do Estatuto da FIOCRUZ; e

III - apreciar matérias que sejam de importância estratégica para os rumos da FIOCRUZ.

Parágrafo único. O Congresso Interno será presidido pelo Presidente da FIOCRUZ e os critérios para sua composição e seu funcionamento serão determinados no regimento interno da FIOCRUZ.

Art. 33. Ao Conselho Deliberativo compete:

I - deliberar sobre:

a) a política de desenvolvimento institucional da FIOCRUZ;

b) a programação de atividades e a proposta orçamentária anual definidas em consonância com o plano estratégico da Instituição;

c) a política de pessoal; e

d) a destituição de diretores nas hipóteses de:

1. descumprimento das diretrizes políticas e operacionais emanadas do Conselho Superior e do próprio Conselho Deliberativo;

2. insuficiência de desempenho; ou

3. falta grave devidamente apurada e comprovada em face do projeto institucional, do regimento interno, do Estatuto da FIOCRUZ ou do Código de Ética do Servidor Público Civil, garantido amplo direito de defesa;

II - aprovar normas de funcionamento e organização que constam do regimento das unidades da FIOCRUZ;

III - acompanhar e avaliar o desempenho dos órgãos específicos singulares e dos programas desenvolvidos pela FIOCRUZ, em especial quanto ao monitoramento e ao controle dos planos de caráter plurianual e anual;

IV - recomendar a adoção das providências que julgar convenientes, com vistas à estruturação e ao funcionamento da FIOCRUZ;

V - pronunciar-se sobre a celebração de convênios, contratos, acordos e ajustes com entidades públicas, privadas, filantrópicas, nacionais, internacionais e estrangeiras quando envolver questões de natureza estratégica; e



VI - convocar novo processo para indicação do Presidente, no prazo de noventa dias, em caso de impedimento definitivo.

§ 1º O Conselho Deliberativo é composto:

I - pelo Presidente da FIOCRUZ;

II - pelos Vice-Presidentes da FIOCRUZ;

III - pelo Chefe de Gabinete do Presidente da FIOCRUZ;

IV - por um representante do sindicato de servidores;

V - pelos Coordenadores-Gerais das seguintes áreas:

a) Coordenação-Geral de Infraestrutura dos **Campi**;

b) Coordenação-Geral Planejamento Estratégico;

c) Coordenação-Geral de Administração;

d) Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas; e

e) Coordenação-Geral de Gestão de Tecnologia de Informação;

VI - por dirigentes máximos dos órgãos específicos singulares; e

VII - pelo dirigente da unidade descentralizada Gerência Regional de Brasília.

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido pelo Presidente da FIOCRUZ e os critérios para seu funcionamento serão determinados no regimento interno da Fundação.

CAPÍTULO V

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DIRIGENTES

Seção I

Do Presidente

Art. 34. Ao Presidente incumbe:

I - dirigir a FIOCRUZ e coordenar a formulação e a implementação das políticas institucionais, em consonância com as diretrizes do Conselho Superior, do Congresso Interno e do Conselho Deliberativo;

II - representar a FIOCRUZ em juízo ou fora dele, de forma pessoal ou por delegados expressamente designados;

III - indicar os dirigentes das unidades;

IV - convocar e presidir o Conselho Deliberativo;

V - submeter o Plano Anual da FIOCRUZ à apreciação do Conselho Superior, após aprovação do Conselho Deliberativo;

VI - submeter o orçamento da FIOCRUZ ao Conselho Superior, após aprovação do Conselho Deliberativo;

VII - aprovar normas regulamentares e praticar os demais atos pertinentes à estruturação e ao funcionamento da FIOCRUZ, ouvidos, no que couber, o Conselho Deliberativo e o Conselho Superior;

VIII - autorizar as operações financeiras e a movimentação de recursos;

IX - implementar a política de pessoal, segundo critérios fixados pelo Conselho Deliberativo;

X - celebrar convênios, contratos e acordos com entidades nacionais, estrangeiras e internacionais, ouvido o Conselho Deliberativo, no que couber; e

XI - praticar todos os atos pertinentes à administração orçamentária, financeira, contábil, de patrimônio, de material e de serviços gerais e determinar auditorias e verificações periódicas nessas áreas.

Parágrafo único. Os critérios para a substituição dos dirigentes da FIOCRUZ serão estabelecidos no seu regimento interno ou, no caso de omissão, os substitutos dos dirigentes serão designados pelo seu Presidente, em consonância com as orientações do Conselho Deliberativo, e assumirão, automática e cumulativamente, o exercício do cargo ou da função de direção nos afastamentos ou nos impedimentos legais ou regulamentares do titular e na vacância do cargo.

Seção II

Dos Vice-Presidentes

Art. 35. Aos Vice-Presidentes incumbe:

I - representar o Presidente da FIOCRUZ ou, por designação deste, substituí-lo;

II - assessorar o Presidente na administração da FIOCRUZ;

III - coordenar, implementar, monitorar e avaliar programas horizontais de pesquisa, desenvolvimento tecnológico, ensino, serviços, produção, informação e comunicação em saúde e desenvolvimento institucional; e

IV - monitorar a execução das metas institucionais e dos programas horizontais.

Seção III

Dos demais dirigentes

Art. 36. Ao Chefe de Gabinete do Presidente da FIOCRUZ, ao Procurador-Chefe, ao Auditor-Chefe, aos Coordenadores-Gerais e aos demais dirigentes incumbe planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas em suas áreas de competência.

CAPÍTULO VI

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 37. O patrimônio da FIOCRUZ é constituído:

I - pelos bens móveis e imóveis adquiridos ou que vierem a ser adquiridos;

II - por doações, legados e auxílios, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, filantrópicos, nacionais, internacionais e estrangeiros; e

III - pelos demais bens e direitos que tenha adquirido, produzido ou que venha a produzir.

Art. 38. Constituem receitas da FIOCRUZ:

I - dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

II - receitas provenientes da exploração de seus bens e serviços e de operações técnicas e financeiras que realizar;

III - receitas originárias de convênios, acordos, ajustes, contratos, doações, legados e auxílios;

IV - saldo de cada exercício financeiro;

V - resultados obtidos com alienações patrimoniais; e

VI - outras receitas de qualquer natureza.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Em caso de extinção da FIOCRUZ, seus bens e direitos reverterão ao patrimônio da União.

Art. 40. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Estatuto serão dirimidos pelo Presidente da FIOCRUZ e referendados pelo Ministro de Estado da Saúde.

ANEXO II

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ:

UNIDADE	CARGO/FUNÇÃO/Nº	DENOMINAÇÃO CARGO/FUNÇÃO	NE/DAS/FCPE/FG
	1	Presidente	DAS 101.6
	4	Vice-Presidente	DAS 101.5
	1	Assistente	DAS 102.2
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
	7		FG-2
	1		FG-3
GABINETE	1	Chefe de Gabinete	DAS 101.4
	5		FG-1
	3		FG-2
	6		FG-3
Coordenação Serviço	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1	Chefe	FCPE 101.1
CENTRO DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS EM SAÚDE	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
CANAL SAÚDE	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	DAS 101.3
	1		FG-2
AUDITORIA INTERNA	1	Auditor-Chefe	DAS 101.4
	2	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Coordenação	1	Coordenador	FCPE 101.3

	2		FG-2
	1		FG-3
COORDENAÇÃO-GERAL DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Coordenação	2	Coordenador	FCPE 101.3
	1		FG-2
	1		FG-3
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Departamento	3	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	6	Chefe	FCPE 101.1
	17		FG-1
	7		FG-2
	9		FG-3
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Departamento	2	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	7	Chefe	FCPE 101.1
	6		FG-1
	5		FG-2
	3		FG-3
COORDENAÇÃO-GERAL DE INFRAESTRUTURA DOS CAMPI	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
Departamento	4	Chefe	FCPE 101.2
Serviço	12	Chefe	FCPE 101.1
	15		FG-1
	10		FG-2
	12		FG-3



COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO	1	Coordenador-Geral	DAS 101.4
INSTITUTO OSWALDO CRUZ	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Departamento	14	Chefe	DAS 101.2
Editoria	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	5	Chefe	DAS 101.1
Laboratório	44	Chefe	FCPE 101.1
	7		FG-2
	52		FG-3
INSTITUTO AGGEU MAGALHÃES	1	Diretor	DAS 101.4
Departamento	6	Chefe	DAS 101.2
Serviço	1	Chefe	DAS 101.1
Serviço	7	Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-1
	5		FG-2
	8		FG-3
INSTITUTO GONÇALO MONIZ	1	Diretor	DAS 101.4
Departamento	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	7	Chefe	DAS 101.1
Laboratório	6	Chefe	FCPE 101.1
	6		FG-1
	5		FG-2
	6		FG-3
INSTITUTO RENÉ RACHOU	1	Diretor	DAS 101.4
Departamento	1	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	DAS 101.1
Laboratório	11	Chefe	FCPE 101.1
	5		FG-2
	1		FG-3
INSTITUTO LEÔNIDAS E MARIA DEANE	1	Diretor	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-1
	2		FG-3
CASA DE OSWALDO CRUZ	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Departamento	5	Chefe	DAS 101.2
Serviço	5	Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-1
	2		FG-2
	5		FG-3
ESCOLA NACIONAL DE SAÚDE PÚBLICA SERGIO AROUCA	1	Diretor	DAS 101.4
	2	Assistente Técnico	DAS 102.1
Departamento	8	Chefe	DAS 101.2
Centro	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	18	Chefe	FCPE 101.1
Laboratório	10	Chefe	FCPE 101.1
	5		FG-1
	12		FG-2
	16		FG-3
ESCOLA POLITÉCNICA DE SAÚDE JOAQUIM VENÂNCIO	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	DAS 102.1
Departamento	5	Chefe	DAS 101.2
Serviço	2	Chefe	FCPE 101.1
	2		FG-1
	4		FG-2
	4		FG-3
INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM IMUNOBIOLOGICOS	1	Diretor	DAS 101.4
Departamento	5	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	DAS 101.1
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Laboratório	6	Chefe	FCPE 101.1
Centro	2	Chefe	DAS 101.1
	24		FG-1
	6		FG-2
	8		FG-3
INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM FÁRMACOS	1	Diretor	DAS 101.4
Departamento	5	Chefe	DAS 101.2
Serviço	6	Chefe	FCPE 101.1
Laboratório	2	Chefe	DAS 101.1
	3		FG-2
	4		FG-3

INSTITUTO NACIONAL DE CONTROLE DE QUALIDADE EM SAÚDE	1	Diretor	DAS 101.4
Departamento	9	Chefe	DAS 101.2
Serviço	14	Chefe	DAS 101.1
Laboratório	8	Chefe	FCPE 101.1
	8		FG-2
	14		FG-3
INSTITUTO NACIONAL DE SAÚDE DA MULHER, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE FERNANDES FIGUEIRA	1	Diretor	DAS 101.4
	1	Assistente Técnico	FCPE 102.1
Departamento	11	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Serviço	8	Chefe	FCPE 101.1
Laboratório	5	Chefe	FCPE 101.1
	12		FG-2
	25		FG-3
INSTITUTO NACIONAL DE INFECTOLOGIA EVANDRO CHAGAS	1	Diretor	DAS 101.4
Departamento	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
Serviço	3	Chefe	DAS 101.1
Laboratório	3	Chefe	FCPE 101.1
	5		FG-2
	9		FG-3
INSTITUTO CARLOS CHAGAS	1	Diretor	DAS 101.4
Serviço	1	Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-3
INSTITUTO DE COMUNICAÇÃO E INFORMAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA EM SAÚDE	1	Diretor	DAS 101.4
Departamento	1	Chefe	DAS 101.2
Biblioteca Técnico-Científica	2	Chefe	DAS 101.2
Serviço	4	Chefe	FCPE 101.1
	5		FG-1
	4		FG-2
	10		FG-3
INSTITUTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA EM BIOMODELOS	1	Diretor	DAS 101.4
Serviço	3	Chefe	FCPE 101.1
	1		FG-2
	5		FG-3
GERÊNCIA REGIONAL DE BRASÍLIA	1	Gerente Regional	DAS 101.4
	1		FG-1
	1		FG-2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTD.	VALOR TOTAL	QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	4	20,16	4	20,16
DAS 101.4	3,84	28	107,52	27	103,68
DAS 101.3	2,10	12	25,20	2	4,20
DAS 101.2	1,27	100	127,00	78	99,06
DAS 101.1	1,00	258	258,00	43	43,00
DAS 102.2	1,27	4	5,08	1	1,27
DAS 102.1	1,00	14	14,00	6	6,00
SUBTOTAL 1		421	563,23	162	283,64
FCPE 101.3	1,26	-	-	5	6,30
FCPE 101.2	0,76	-	-	9	6,84
FCPE 101.1	0,60	-	-	180	108,00
FCPE 102.1	0,60	-	-	4	2,40
SUBTOTAL 2		-	-	198	123,54
FG-1	0,20	93	18,60	89	17,80
FG-2	0,15	125	18,75	116	17,40
FG-3	0,12	223	26,76	203	24,36
SUBTOTAL 3		441	64,11	408	59,56
TOTAL (1+2+3)		862	627,34	768	466,74

ANEXO III

REMANEJAMENTO DE CARGOS EM COMISSÃO EM DECORRÊNCIA DO DISPOSTO NO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016, E SALDO DE DAS-UNITÁRIO A SER REDUZIDO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS.

a) CARGOS EM COMISSÃO:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FIOCRUZ PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL
DAS 101.4	3,84	1	3,84



DAS 101.3	2,10	5	10,50
DAS 101.2	1,27	13	16,51
DAS 101.1	1,00	35	35,00
DAS 102.2	1,27	3	3,81
DAS 102.1	1,00	4	4,00
TOTAL (a)		61	73,66
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS, EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (b)			265,16
VALOR TOTAL DE DAS UNITÁRIOS REMANEJADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (c)			272,10
VALOR TOTAL DE DAS UNITÁRIOS REMANEJADOS DA FUNASA (d)			60,08
SALDO DE DAS UNITÁRIO A SER REMANEJADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS (b - a - c -d)			0

b) FUNÇÕES GRATIFICADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA FIOCRUZ PARA A SEGES/MP	
		QTD.	VALOR TOTAL DAS-UNITÁRIO
FG-1	0,20	4	0,80
FG-2	0,15	9	1,35
FG-3	0,12	20	2,40
TOTAL (a)		33	4,55
VALOR TOTAL DE DAS-UNITÁRIO A SER REMANEJADO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS EM DECORRÊNCIA DO DECRETO Nº 8.785, DE 10 DE JUNHO DE 2016 (b)			13,57
VALOR TOTAL DE DAS UNITÁRIOS REMANEJADOS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE (c)			5,03
VALOR TOTAL DE DAS UNITÁRIOS REMANEJADOS DA FUNASA (d)			4,00
SALDO DE DAS UNITÁRIO A SER REMANEJADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE SUAS ENTIDADES VINCULADAS (b - a - c -d)			0

ANEXO IV

REMANEJAMENTO DE FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE E DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-DIREÇÃO E ACESSORAMENTO SUPERIOR - DAS EXTINTOS DA FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ, EM CUMPRIMENTO À LEI Nº 13.346, DE 10 DE OUTUBRO DE 2016.

a) FUNÇÕES COMISSONADAS DO PODER EXECUTIVO REMANEJADAS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	DA SEGES/MP PARA A FIOCRUZ	
		QTD.	VALOR TOTAL DAS-UNITÁRIO
FCPE 101.3	1,26	5	6,30
FCPE 101.2	0,76	9	6,84
FCPE 101.1	0,60	180	108,00
FCPE 102.1	0,60	4	2,40
SALDO DO REMANEJAMENTO		198	123,54

b) DEMONSTRATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS:

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	QTD.	VALOR TOTAL
DAS-3	2,10	5	10,50
DAS-2	1,27	9	11,43
DAS-1	1,00	184	184,00
TOTAL		198	205,93

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre ao Orçamento de Investimento para 2016, em favor da Companhia das Docas do Estado da Bahia e da Companhia Docas do Pará, crédito especial no valor total de R\$ 2.200.346,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista a autorização contida no caput do art. 51 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento de Investimento (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor da Companhia das Docas do Estado da Bahia - Codeba e da Companhia Docas do Pará - CDP, crédito especial no valor de R\$ 2.200.346,00 (dois milhões, duzentos mil, trezentos e quarenta e seis reais), para atender à programação constante do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de repasses do Tesouro Nacional para aumento do Patrimônio Líquido, conforme demonstrado no "Quadro Síntese por Receita" constante do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Esteves Pedro Colnago Junior

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26- Transporte	2.200.346
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784- Transporte Hidroviário	2.200.346
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26- Transporte	2.200.346
784- Transporte Hidroviário	2.200.346
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2074- Transporte Marítimo	900.346
2086- Transporte Aquaviário	1.300.000
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR ÓRGÃO	
68000- Secretaria de Portos	2.200.346
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495- Recursos do Orçamento de Investimento	2.200.346
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	2.200.346
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	2.200.346
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	2.200.346
6.2.1.1.00.00 - Direto	900.346
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	1.300.000
TOTAL GERAL	2.200.346
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	2.200.346

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	2.200.346
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	2.200.346
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	2.200.346
784- Transporte Hidroviário	2.200.346
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2074 - Transporte Marítimo	900.346
2086 - Transporte Aquaviário	1.300.000
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	
68207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA	900.346
68210 - Companhia Docas do Pará - CDP	1.300.000
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS	
495 - Recursos do Orçamento de Investimento	2.200.346
TOTAL GERAL	2.200.346

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA	
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento	2.200.346
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido	2.200.346
6.2.1.0.00.00 - Tesouro	2.200.346
6.2.1.1.00.00 - Direto	900.346
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores	1.300.000
TOTAL GERAL	2.200.346
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES	0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL	2.200.346

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos
UNIDADE: 68207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO) Crédito Especial
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO	
26 - Transporte	900.346
TOTAL GERAL	900.346

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO	
784 - Transporte Hidroviário	900.346
TOTAL GERAL	900.346

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	
26 - Transporte	900.346
784- Transporte Hidroviário	900.346
TOTAL GERAL	900.346

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA	
2074 - Transporte Marítimo	900.346
TOTAL GERAL	900.346



QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		900.346
TOTAL GERAL		900.346

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		900.346
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido		900.346
6.2.1.0.00.00 - Tesouro		900.346
6.2.1.1.00.00 - Direto		900.346
TOTAL GERAL		900.346
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		900.346

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos									
UNIDADE: 68207 - Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F E	Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2074	Transporte Marítimo							900.346
		Projetos							
26 784	2074 143J	Adequação de Instalações de Acostagem, de Movimentação e Armazenagem de Cargas, no Porto de Aratu (BA)							900.346
26 784	2074 143J 0029	Adequação de Instalações de Acostagem, de Movimentação e Armazenagem de Cargas, no Porto de Aratu (BA) - No Estado da Bahia							900.346
		Obra executada (percentual de execução física): 100	I	4- INV	2	90	0	495	900.346
TOTAL - INVESTIMENTOS									900.346

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos									
UNIDADE: 68210 - Companhia Docas do Pará - CDP									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO		
26 - Transporte		1.300.000
TOTAL GERAL		1.300.000

QUADRO SÍNTESE POR SUBFUNÇÃO		
784 - Transporte Hidroviário		1.300.000
TOTAL GERAL		1.300.000

QUADRO SÍNTESE POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		
26 - Transporte		1.300.000
784- Transporte Hidroviário		1.300.000
TOTAL GERAL		1.300.000

QUADRO SÍNTESE POR PROGRAMA		
2086 - Transporte Aquaviário		1.300.000
TOTAL GERAL		1.300.000

QUADRO SÍNTESE POR FONTE E GRUPOS DE DESPESAS		
495 - Recursos do Orçamento de Investimento		1.300.000
TOTAL GERAL		1.300.000

QUADRO SÍNTESE POR RECEITA		
6.0.0.0.00.00 - Recursos de Capital - Orçamento de Investimento		1.300.000
6.2.0.0.00.00 - Recursos para Aumento do Patrimônio Líquido		1.300.000
6.2.1.0.00.00 - Tesouro		1.300.000
6.2.1.3.00.00 - Saldos de Exercícios Anteriores		1.300.000
TOTAL GERAL		1.300.000
TOTAL DE RECEITAS CORRENTES		0
TOTAL DE RECEITAS DE CAPITAL		1.300.000

ÓRGÃO: 68000 - Secretaria de Portos									
UNIDADE: 68210 - Companhia Docas do Pará - CDP									
ANEXO									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRO- DUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U T	F E	Crédito Especial Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	2086	Transporte Aquaviário							1.300.000
		Atividades							
26 784	2086 20HM	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário							1.300.000
26 784	2086 20HM 0001	Estudos para o Planejamento do Setor Portuário - Nacional							1.300.000
		Estudo realizado (unidade): 100	I	4- INV	2	90	0	495	1.300.000
TOTAL - INVESTIMENTOS									1.300.000

DECRETO DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara luto oficial pelo falecimento do Cardeal Paulo Evaristo Arns, Arcebispo Emérito de São Paulo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, **caput**, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 18, **caput**, inciso I, da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971,

DECRETA:

Art. 1º É declarado luto oficial em todo País, pelo período de três dias, contado da data de publicação deste Decreto, em sinal de pesar pelo falecimento do Cardeal Paulo Evaristo Arns, Arcebispo Emérito de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 642, de 14 de dezembro de 2016. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor MARCELO VINAUD PRADO para ser reconduzido ao cargo de Diretor da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT.

Nº 643, de 14 de dezembro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.371, de 14 de dezembro de 2016.

RETIFICAÇÕES

No Despacho da Presidência da República que trata da aprovação do Parecer da Advocacia-Geral da União sobre "concessão de licença-adotante a servidores públicos", publicado no Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 2 a 5, **onde se lê:**

"PROCESSO Nº 00400.002244/2016-90
INTERESSADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: **Concessão de licença-adotante a servidores públicos**

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N. 003/2016/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 12 de dezembro de 2016.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

Aprovo. Em, 12/12/2016"

leia-se:

"PROCESSO Nº 00400.002244/2016-90
INTERESSADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: **Concessão de licença-adotante a servidores públicos**

(*) **PARECER Nº GMF-01**

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N. 003/2016/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 12 de dezembro de 2016.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho. "Aprovo. Em 12-XII-2016".

No Despacho da Presidência da República que trata da aprovação do Parecer da Advocacia-Geral da União sobre o "desconto dos dias parados em razão de greve de servidor público", publicado no Diário Oficial da União nº 238, de 13 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 5 a 9, **onde se lê:**

"PROCESSO Nº 00400.002301/2016-31
INTERESSADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: **Desconto dos dias parados em razão de greve de servidor público**

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N. 004/2016/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 12 de dezembro de 2016.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

Aprovo. Em, 12/12/2016"

leia-se:

"PROCESSO Nº 00400.002301/2016-31
INTERESSADO: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
ASSUNTO: **Desconto dos dias parados em razão de greve de servidor público**

(*) **PARECER Nº GMF-02**

Adoto, para os fins do art. 41 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o anexo PARECER N. 004/2016/CGU/AGU e submeto-o ao EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA, para os efeitos do art. 40 da referida Lei Complementar, tendo em vista a relevância da matéria versada.

Em 12 de dezembro de 2016.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

(*) A respeito deste Parecer o Excelentíssimo Senhor Presidente da República exarou o seguinte despacho. "Aprovo. Em 12-XII-2016".

CASA CIVIL

INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 14 de dezembro de 2016

Entidade: AC FENACOR, vinculada à AC SERASA ACP
Processo nº: 00100.000011/2003-12
Acolhe-se o parecer nº 103/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de descredenciamento da AC FENACOR, vinculada à AC SERASA ACP, localizada na Rua Senador Dantas 74, 10º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ.

Entidade: AR SINTECH, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA
Processo nº: 00100.000286/2016-71

No termo do Parecer CGAF/DAFN/ITI- 159/2016, DEFIRO o pedido de credenciamento da AR SINTECH, vinculada à AC SOLUTI MÚLTIPLA, na cadeia da AC SOLUTI, com instalação técnica localizada, na Av. Coronel Colares Moreira, nº444, loja 105A, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP: 65075-441, para as Políticas de Certificados já credenciadas.

Entidade: AR BETTER, vinculada à AC SINCOR RFB
Processo nº: 00100.000306/2007-12

Acolhe-se o parecer nº 142/2016/CGAF/DAFN/ITI, que opina pelo deferimento do pedido de credenciamento da AR BETTER, vinculada à AC SINCOR RFB, localizada na Avenida Ampélio Gazzeta, nº 2799, 2827, loja 07, Bairro Zona de Produção Industrial nº 03, Nova Odessa/SP, CEP:13.460-000.

MAURÍCIO AUGUSTO COELHO
Substituto

SECRETARIA DE GOVERNO SECRETARIA ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 14 de dezembro de 2016

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, decide, acolher a Nota SAJ nº 3126/2016-MHRO, de 1º de dezembro de 2016, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Referência: Processo nº 00030.005129/2016-22 e Processo JUCESP nº 995013/16-0

Recorrente: Villanova Engenharia e Construções Ltda.
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Vilanova Construtora Silva Junior Ltda.EPP)

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República e de acordo com o inciso III, do artigo 64, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; e Medida Provisória nº 726, de 12 de maio de 2016, decide, acolher a Nota SAJ nº 3076/2016-VXF, de 28 de novembro de 2016, para CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará.

Referência: Processo nº 00030.003549/2016-74 e Processo JUCEPA nº 16/009590-5

Recorrente: Alexandre Freitas Severino
Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Pará (Status Construções Ltda.)

JOSÉ RICARDO DE FREITAS MARTINS DA VEIGA

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 132, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os Arts. 18 e 53 do Decreto nº 8.852, de 20 de setembro de 2016, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.057071/2016-20, resolve:

Art. 1º Cancelar o credenciamento do CERTREM - Centro Regional de Treinamento em Moagem e Panificação, nome empresarial SENAI Departamento Regional do Ceará, CNPJ nº 03.768.202/0003- 38, localizado na Rua Benedito Macêdo, nº 77, Bairro Cais do Porto, CEP: 60.180-900, Fortaleza/CE.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 29, de 23 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 78, de 27 de abril de 2015, Seção 1, pág.: 6.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLAS COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 68, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Chemspec-Weier Chemical Co. Ltd. Weiliu Road, Chenjiang-gang Chemical Park, Xiangshui, 224600 Yancheng, Jiangsu, China, Deccan Fine Chemicals (India) Private Limited Plot Nº. 74A, Road Nº 9, Jubilee Hills 500 033 Hyderabad, Telangana, Índia no produto Mospilan Técnico registro nº 9798.

2. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone 221400 Xinyi, Jiangsu, China, no produto Hexazinone Técnico BR registro nº 002907.

3. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. Changfeng Road, Nanjing Chemical Industrial Park, Luhe District 210047 Nanjing, Jiangsu, China, no produto Poncho Técnico registro nº 6603.

4. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Saltigo GmbH Chempark Leverkusen 51369 Leverkusen, Alemanha, no produto Proline Técnico registro nº 8308.

5. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone 221400 Xinyi, Jiangsu, China, no produto Hexazinone Técnico registro nº 738499.

6. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial Nicosulfuron Prentis 40 OD registro nº 03213, para a marca comercial Rouker.

7. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial Tricho-Galoi Bug registro nº 2215, para a marca comercial Galoi-bug.

8. De acordo com o Artigo 22§ 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração da marca comercial Tricho-Pre-Bug registro nº 2315, para a marca comercial Pretiobug.

9. De acordo com o Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, atendendo solicitação da empresa proprietária, cancelamos o registro do produto Tidy 700 registro nº 04904.

10. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Clorotalonil Técnico Oxon registro nº 11207, no produto formulado Cuprodil WG registro nº 0711.

11. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd. - Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone 221400 Xinyi, Jiangsu, China, no produto Hexazinone Técnico Prentiss registro nº 8710.

12. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Metomil Técnico Ouro Fino registro nº 5410, no produto formulado Methomyl DVA 215 SL registro nº 6814.

13. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do fabricante Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd. - Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone 221400 Xinyi, Jiangsu, China, no produto Carbendazim Técnico Cheminova registro nº 2306.

14. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato 70 de 11 de setembro de 2013, publicado no D.O.U de 16 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Carbendazim Técnico Biesterfeld registro nº 9610, no produto formulado Czar registro nº 10606.

15. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Jiangsu Corechem Co., Ltd. 18, Shilian Avenue, 223000 Huaian, Jiangsu, China, Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. 1 Hedong Road, Xinshi Town Deqing, Zhejiang, China no produto Fipronil Nortox 800 WG registro nº 10412.

16. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Zhongshan Chemical Industry Co., Ltd. Xiangyu Town Chemical Industry Park, 247260 Dongzhi, Anhui, China, CAC Nantong Chemical Co., Ltd. (Fourt Huanghai Road) Yangkou Chemical Industrial Park, Rudong County 226407 Nantong, Jiangsu, China, Hubei Sanonda Co. Ltd. 93 East Beijing Road, 434001, Jingzhou, Hubei, China, Jiangsu Corechem Co., Ltd. 18, Shilian Avenue 223000 Huaian, Jiangsu, China, Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co., Ltd. Laogang 226221 Qidong City, Jiangsu - China, Jiangxi Tianyu Chemical Co., Ltd. Yanhua Road, Xingan Salt Chemical Industry Park 331300 Xingan, Jiangxi, China, Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. 1 Hedong Road, Xinshi Town, Deqing, Zhejiang, China, no produto 2,4 D Nortox registro nº 3009.

17. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Zhongshan Chemical Industry Co., Ltd. Xiangyu Town Chemical Industry Park, 247260 Dongzhi, Anhui, China, CAC Nantong Chemical Co., Ltd. (Fourt Huanghai Road) Yangkou Chemical Industrial Park, Rudong County 226407 Nantong, Jiangsu, China, Hubei Sanonda Co. Ltd. 93 East Beijing Road, 434001, Jingzhou, Hubei, China, Jiangsu Corechem Co., Ltd. 18, Shilian Avenue 223000 Huaian, Jiangsu, China, Jiangsu Good Harvest - Weien Agrochemical Co., Ltd. Laogang 226221 Qidong City, Jiangsu - China, Jiangxi Tianyu Chemical Co., Ltd. Yanhua Road, Xingan Salt Chemical Industry Park 331300 Xingan, Jiangxi, China, Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. 1 Hedong Road, Xinshi Town, Deqing, Zhejiang, China, no produto Pooper registro nº 3309.

18. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Guangxin Agrochem Co., Ltd. Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town 242235 Guangde, Anhui, China, Hangzhou Nutrichem Co., Ltd. Nº 9777, Hong-Shiwu Road, Linjiang Industrial Park, Xiaoshan District 311228 Hangzhou, Zhejiang, China, Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd. Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone 221400 Xinyi, Jiangsu, China, Jiangsu Corechem Co., Ltd. Nº 9, Weijiu Road, Hangzhou Bay, Shangyu Economic and Technological Development area 312369 Zhejiang, China, Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. 1 Hedong Road, Xinshi Town Deqing, Zhejiang, China, no produto Hexicana registro nº 1409.

19. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Anhui Guangxin Agrochem Co. Ltd. Caijiashan Pengcun Village, Xinhang Town 242235 Guangde, Anhui, China, Hangzhou Nutrichem Co. Ltd. Nº 9777, Hong-Shiwu Road, Linjiang Industrial Park, Xiaoshan District 311228 Hangzhou, Zhejiang, China, Jiangsu Lanfeng Biochemical Co. Ltd. Suhua Road, Xinyi Economic & Technological Development Zone 221400 Xinyi, Jiangsu, China, Jiangsu Corechem Co. Ltd. 18, Shilian Avenue, 223000 Huaian, Jiangsu, China, Shangyu Nutrichem Co. Ltd. Nº 9, Weijiu Road, Hangzhou Bay, Shangyu Economic and Technological Development area 312369 Zhejiang, China, Wasion Crop Science and Technology Co., Ltd. 1 Hedong Road, Xinshi Town Deqing, Zhejiang, China, no produto Hexazinona Nortox registro nº 1509.

20. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Sichuan Hebang Biotechnology Co., Ltd. Mianba Village, Niuhoa Town, Wutongqiao District Leshan, Sichuan, China, no produto Potensato registro nº 13615.

21. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A. - Arapongas/PR e Rondonópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Sipcam Ninchino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto Tracer registro nº 7798.

22. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Nanjing Red Sun Biochemistry Co. Ltd. 168, Fang Ting Road, Nanjing Chemical Industry Park, Nanjing High & New Technology Development Zone 210061 Nanjing, Jiangsu China, no produto Tocha registro nº 13208.

23. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, no produto Ridover registro nº 13114.

24. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, no produto Soldier registro nº 13614.

25. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Adama Brasil S.A. - Londrina/PR e Taquari/RS, Arysta Lifescience do Brasil Ind. Quim. Agropecuária Ltda - Salto de Pirapora/SP, Chemtura Indústria Química do Brasil Ltda - Rio Claro/SP, Fersol Indústria e Comércio S.A. - Mairinque/SP, Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Nortox S.A. - Arapongas/SP e Rondonópolis/MT, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, Prentiss Química Ltda - Campo Largo/PR, Sipcam Ninchino Brasil S.A. - Uberaba/MG, Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - Paulínia/SP, Ultrafine Tech. Ind. Com. de Produtos Químicos Ltda - Indaiatuba/SP, no produto Exalt registro nº 14314.

26. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, no produto Browser registro nº5908.

27. De acordo com o Artigo 22§ 2º, Inciso I, do Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Iharabras S.A. Indústrias Químicas - Sorocaba/SP, Ouro Fino Química Ltda - Uberaba/MG, no produto Leopard registro nº 5808.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral



ATO Nº 69, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

1. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, harmonizamos a razão social e o endereço do fabricante/formulador que se apresentam sob as denominações a seguir: Chemical, Dow Chemical Co., Dow Chemical Company, The Dow Chemical Company, Dow AgroSciences LLC e Dow AgroSciences sob os endereços: Midland, USA; Midland, Michigan, USA; Midland, Michigan, MI 48667, EUA; Midland, Michigan, EUA; Midland, Michigan, 48667, EUA; Midland, Michigan, 48667, Estados Unidos da América; Midland, Michigan, 48667; Midland, Michigan 48674, EUA; Midland, Michigan 48674, Estados Unidos; Midland, Michigan 48667, Midland, Estados Unidos da América; Midland, Michigan 48667, Estados Unidos da América; Midland - Michigan, 48667, EUA; 941 Building, G. Street, MI 48667, Midland, Michigan, EUA; 680, Building, Midland, CEP 48667, Michigan, Estados Unidos; 489 Building, Midland, Michigan, MI 48667, EUA; 489 Building, Midland, Michigan, Estados Unidos da América; 47 Building, Midland, Michigan, EUA; 47 Building, Midland, Michigan, 48667; 47 Building, Midland, EUA; 47 Building, Midland, Michigan 48667, EUA; 47 Building, Midland 48667, Michigan, EUA; 330 South Saginaw Road, Midland, Michigan, 48667, EUA; 330 South Saginaw Road, Midland, Michigan, 48667, Estados Unidos da América; 330 South Saginaw Road, Midland, 48667, Michigan, Estados Unidos da América; 330 South Saginaw Road, 48667, Midland, Michigan, EUA; 330 South Saginaw Road, 48667, Midland, Michigan, Estados Unidos da América; 330 South Saginaw Road, 48667, Midland, Michigan, EUA, foram alteradas para a razão social The Dow Chemical Company, sob o endereço: 701 Washington Street, Midland, Michigan 48640, Estados Unidos da América, esta alteração entra nos registros onde esta conste como fabricante e/ou formulador, conforme processo nº 21000.052364/2016-11.

2. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Commence registro nº 04907, da empresa Iharabras S.A.- Indústrias Químicas - sito à Avenida Liberdade, nº 1701- Bairro Cajuru do Sul - CEP: 18087-170- Sorocaba / SP- CNPJ nº 61.142.550/0001-30, para a empresa FMC Química do Brasil Ltda - sito à Av. Dr. José Bonifácio Coutinho Nogueira, 150- 1º Andar- Jardim Madalena - CEP: 13091-611- Campinas/ SP- CNPJ nº 04.136.367/0001-98 .

3. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade dos registros dos produtos Fertox registro nº 02304 e Fermag registro nº 02518389, da empresa Allier-brasil Agro Ltda- sito à Rua Dona Antônia de Queiros, 504, sala 123, Bairro Higienópolis, CEP: 01307-013- São Paulo / SP- CNPJ nº 02.850.049/0001-69 , para a empresa Landevo Química do Brasil Ltda - CNPJ nº 18.546.389/0001-30- sito à Rua Írio Giardelli, nº 47, Sala 908, Edifício Jequitibá, Condomínio Vértice, Loteamento Paiquerê- CEP: 13271-565- Valinhos / SP.

4. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a incorporação das empresas MAS Acquisitions Químico Ltda - sito à Av.

Juscelino Kubitschek, nº 2.041, 12º andar, sala Artys, bloco "E" - CEP: 04543-011

CNPJ nº 21.051.252/0001-10, e Macdermid Agricultural Solutions Comércio de Produtos Agrícolas Ltda - sito à Avenida Parque Industrial , nº 580, Armazem F, CEP: 13175-055- Sumaré /SP, CNPJ nº 20.775.559/0001-09 de todo seu patrimônio , todos os seus bens, direitos e obrigações , pela empresa Arysta Lifescience do Brasil Indústria Química e Agropecuária Ltda - sito à Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041- Torre E, 12º e 13 º andares, CEP:04543-011- São Paulo / SP- CNPJ nº 62.182.092/0001-25.Em função da incorporação foram transferidos para a incorporadora os seguintes registros de produtos a seguir: Anchor registro nº 001594, Dimilin registro nº01848591, Dimilin 80 WG registro nº02607, Du Dim 80 WG registro nº12408, Du Din registro nº 12308, Fazor SL registro nº 07896, Omite 300 WP registro nº 02493, Omite 720 EC registro nº01868303, Panther 120 EC registro nº 02499, Plantvax 750 WP registro nº 1568310, Rabcide 200 registro nº 02602, Royal MH SL registro nº 04494, Royaltac EC registro nº02802, Sulflow SC registro nº 002892, Tapak registro nº 00509, Terrazole 350 WP registro nº 02738704, Veromite registro nº 12108, Vitavax-Thiram WP registro nº 02428193,Vitavax Técnico Uniroyal 970 registro nº 3198202, Terrazole Técnico Uniroyal registro nº 02238701, Oxido de Fenbutatina Técnico registro nº019107, Hidrazida Maleica Técnico 970 registro nº04394, N-Decanol Técnico USA Uniroyal 993 registro nº07200, Plantvax Técnico 970 Uniroyal registro nº 03208203, Omite Técnico Italiano 850 registro nº 00968591, Tetradifon Técnico Montecincra registro nº00298807, Thiram Técnico Uniroyal 850 registro nº001093, Thiram Técnico Crompton registro nº 03006,Ipconazole Técnico registro nº7614, Thiram Técnico Flexsys registro nº07809.

5. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Dalneem EC registro nº

9015, da empresa Dalquim Indústria e Comércio Ltda- sito à Rodovia Jorge Lacerda, 300, Bairro Salseiros - CEP: 88317-100- Itajaí/ SC- CNPJ nº 03.346.298/0001-84 , para a empresa Dalneem Brasil Comércio de Produtos Agropecuários Ltda- sito à Rodovia Jorge Lacerda, 300, km 0, sala Sala 02- Bairro Salseiros - CEP: 88317-100- Itajaí / SC- CNPJ nº 13.871.848/0001-38.

6. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Bayer S.A. - filial CNPJ nº 18.459.628/0033-00- Belford Roxo / RJ, a importar o produto Thianosan Técnico registro nº 01694, uma vez que mesma consta como formuladora do produto Derosal Plus registro nº 01602.

7. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi

aprovada a alteração do endereço da empresa Taminco do Brasil Produtos Químicos Ltda , do endereço Alameda Santos, 211- 19 º andar- Cerqueira César- CEP: 01419-000 - São Paulo / SP, para o endereço: Rua Alexandre Dumas, 1711, Conj. 701 D - Edifício Birmann 12- Chácara Santo Antônio- CEP: 04717-004- São Paulo / SP.

8. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Cropchem Ltda - filial CNPJ nº 03.625.679/0003-64 - Cambé/ PR, a importar os produtos Acehero registro nº 08311 e Clorpirifós Sabero 480 EC registro nº 19208.

9. De acordo com o Decreto 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi autorizado a empresa Bayer S.a. filial CNPJ nº 18.459.628/0033-00- Belford Roxo /RJ, a importar o produto Diuron Técnico Milenia registro nº 0058902, uma vez que a mesma consta como formuladora no produto Dropp Ultra SC registro nº 03698.

10. De acordo com o Artigo 22 § 1º, do Decreto 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi

aprovada a transferência de titularidade do registro do produto Grassato 480 SL registro nº 06412, da empresa Allierbrasil Agro Ltda- sito à Rua Dona Antonia de Queiros, 504, sala 123, Bairro Higienópolis, CEP: 01307-013 - São Paulo / SP- CNPJ nº 02.850.049/0001-69, para a empresa BRA Defensivos Agrícolas Ltda- sito à Rua Treze de Maio nº 768, sala 62, CEP: 13400-300- Piracicaba/SP - CNPJ nº 07.057.944/0001-44.

JÚLIO SÉRGIO DE BRITTO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÃO

No Ato nº 37, de 8 de julho de 2016, publicado no DOU de 11 de julho de 2016, Seção 1, no item 3, onde se lê: ... Imunit registro nº 01013 ... leia-se: ... Imunit registro nº 08806...

SECRETARIA DE POLÍTICA AGRÍCOLA

RETIFICAÇÃO

Nos Anexos das Portarias de nº 222, 223 e 227 de 8 de dezembro de 2016, publicadas no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2016, respectivamente, que aprovaram o Zoneamento Agrícola de Risco Climático para a cultura de milho 2ª safra, anosafrá 2016/2017, no Distrito Federal, nos Estados de Goiás e de Mato Grosso, no item 4. CULTIVARES INDICADAS, alterar o grupo das cultivares de milho 2ª safra, conforme abaixo especificado:

Onde se lê:

UF	CULTIVARES
DF	GRUPO I I LEONARDO MENDONCA TAVARES : 2M60, 2M66, 2M77, 2M80, 3M40, 3M51, 4M02, 4M50.
GO	GRUPO I I LEONARDO MENDONCA TAVARES : 2M60, 2M66, 2M77, 2M80, 3M40, 3M51, 4M02, 4M50.
MT	GRUPO I I LEONARDO MENDONCA TAVARES : 2M60, 2M66, 2M77, 2M80, 3M40, 3M51, 4M02, 4M50.

Leia-se:

UF	CULTIVARES
DF	GRUPO I LEONARDO MENDONCA TAVARES : 2M60, 2M66, 2M77, 2M80, 3M40, 3M51, 4M02, 4M50.
GO	GRUPO I LEONARDO MENDONCA TAVARES : 2M60, 2M66, 2M77, 2M80, 3M40, 3M51, 4M02, 4M50.
MT	GRUPO I LEONARDO MENDONCA TAVARES : 2M60, 2M66, 2M77, 2M80, 3M40, 3M51, 4M02, 4M50.

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL
NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 560, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 44 do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09/06/10, e tendo em vista o disposto no art. 26 da Instrução Normativa nº 53, de 23 de outubro de 2013, na Lei nº 6.984, de 16 de dezembro de 1980, no Decreto nº 4.954 de 14 de janeiro de 2004 e o que consta no Processo nº 21034.005926/2016-40, resolve:

Art.1º Credenciar a instituição privada de pesquisa FOR-NAROLLI CIÊNCIA AGRÍCOLA LTDA, CNPJ 08.817/0001-04, localizada na Rua José Domingues de Oliveira, 636 - bairro Jardim dos Alpes, no município de Londrina/PR , para realizar ensaios de eficiência e viabilidade agrônômica visando o registro de produtos novos abrangidos pelo regulamento da Lei nº 6.894, de 1980. Art. 2º O credenciamento de que trata esta Portaria terá validade de cinco anos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIL BUENO DE MAGALHÃES

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 373, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.004955/2016-96, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC612 a empresa EUCA-PINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA, CNPJ 02.604.716/0001-23, situada à Estrada da Ilha, 6245, bairro Pirabeiraba, Joinville/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar o seguinte tratamento: TRATAMENTO TÉRMICO (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 374, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.005627/2016-15, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC613 a empresa MADEIRAS SALAMONI LTDA., CNPJ Nº 83.054.544/0001-63, situada à Rod. Honorino Moro, 5520, bairro Sorgatto, Caçador/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar o seguinte tratamento: TRATAMENTO TÉRMICO (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 375, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE GRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.006262/2016-38, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC614 a empresa MADEIRAS BAGATTOLI LTDA, CNPJ Nº 84.151.000/0001-82, situada à Rua 5 de Julho, 110, José Boiteux/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários, no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA (KD) e TRATAMENTO TÉRMICO (HT).

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 376, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.003242/2015-24, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC616 a empresa SUPE-RINSPECT LTDA, CNPJ Nº 00.355.861/0014-07, situada à Travessa Major Lúcio Caldeira, 56, Centro, São Francisco do Sul/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: FUMIGAÇÃO EM PORÕES DE NAVIOS (FPN - FOS-FINA)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 377, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Mi-

nisterial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.006263/2016-82, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR-SC615 a empresa DIEGO ANTUNES - ME, CNPJ Nº 19.579.223/0001-83, situada à Estrada Geral Pedrinhas s/n, bairro Pedrinhas, Pedras Grandes SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar o seguinte tratamento: TRATAMENTO TÉRMICO (HT)

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



**Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações**

**AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARÁ,
MARANHÃO E AMAPÁ**

ATO Nº 5.079, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à SEBAS-TIANA DE JESUS PEREIRA CORREA, CPF nº 258.742.172-15 as-sociada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.179, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2016

Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) à CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 07.608.821/0005-88 as-sociada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.261, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Expede autorização à CEFOR SEGURANÇA PRIVADA LT-DA, CNPJ nº 07.608.821/0006-69 para exploração do Serviço Li-mitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência as-sociada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5372, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Processo nº 53569.003137/2016-22. Expede autorização à WLATAQ SEGURANCA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 21255506000111, para explorar o Serviço Limitado Privado.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

ATO Nº 5.371, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Expede autorização à VIENA SIDERURGICA SA, CNPJ nº 07.609.993/0001-42 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

CARNOT LUIZ BRAUN GUIMARÃES
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 4.951, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

Processo nº 53508.006379/2016-92. Autoriza a substituição de subfaixas de radiofrequências associadas ao Direito de Exploração do satélite estrangeiro Eutelsat 8 West B, autorizadas por meio do Ato nº 5.391, de 26/08/2015, publicado no DOU de 31/08/2015.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Nº 5.377 Processo nº 53500.028930/2016-29. Expede autorização à TBN TELECOMUNICACOES LTDA - ME, CNPJ/MF nº 24.875.044/0001-23, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.378 Processo nº 53500.029073/2016-84. Expede autorização à QUARK CONSULTORIA LTDA ME - ME, CNPJ/MF nº 08.646.517/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.380 Processo nº 53500.029879/2016-72. Expede autorização à INFORTECH TELECOMUNICACAO EIRELI - ME, CNPJ/MF nº 26.407.299/0001-97, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.381 Processo nº 53500.028188/2016-51. Expede autorização à LIGIA MACIEL DE LIMA - ME, CNPJ/MF nº 11.386.402/0001-92, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo in-determinado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.383 Processo nº 53500.028199/2016-31. Expede autorização à FASTLANE INTERNET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 02.080.362/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Mul-timídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.384 Processo nº 53500.026425/2016-40. Expede autorização à GUARATIBA TELECOM SERVICOS DE COMUNICACOES LT-DA - ME, CNPJ/MF nº 23.530.399/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.385 Processo nº 53500.029909/2016-41. Expede autorização à A H SANTOS OLIVEIRA - ME, CNPJ/MF nº 19.183.392/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo in-determinado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 5.386 Processo nº 53500.028354/2016-10. Expede autorização à J. PAULO DOS SANTOS - ME, CNPJ/MF nº 14.355.913/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter-minado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e in-ternacional e tendo como área de prestação de serviço todo o ter-ritório nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 5.421, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02, a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, no período de 18/12/2016 a 18/12/2016.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE
BIOSSEGURANÇA**

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.264/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu-rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 197ª Reunião Ordinária, ocorrida em 10 de novembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer téc-nico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005123/2014-57
Requerente: Stora Enso do Brasil Ltda CQB: 402/15
Endereço: Faz. Taquari, Estr. São Francisco de Assis, s/n, 97.610-000, São Francisco de Assis, RS.
Assunto: Extensão de CQB
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após apreciação de Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB, concluiu pelo seu DEFERI-MENTO, nos termos deste parecer técnico. A requerente solicitou à CTNBio, Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para área de campo de 102,79 ha da Fazenda Taquari localizada em São Francisco de Assis, RS para desenvolver as atividades de pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio am-biente, transporte, avaliação de produto e descarte de OGMs (plantas) da classe de risco 1. No âmbito das competências do Art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança contidas no processo e neste parecer técnico atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTN-Bio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Co-municações (MCTIC).

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.289/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu-rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 198ª Reunião Ordinária, ocorrida em 08 de dezembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.002560/2016-81
Requerente: Syngenta Seeds Ltda.
CQB: 0001/96
Endereço: Rod. BR 452, km 142, 38.400-974, Uberlândia, MG
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE-RIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para con-duzir liberação planejada no meio ambiente de milho resistente a insetos e tolerante a herbicidas, Bt11xMIR162xMON 89034xGA21, Bt11xMIR162xMON 89034, Bt11xMIR162xGA21 e MIR162. Os en-saios serão conduzidos na Fazenda Catuçaba (Uberlândia/MG), Uni-dade de Pesquisa de Lucas do Rio Verde/MT, na Fazenda Ribeirão (Holambra/ SP) e no Sítio São Valentin (Itápolis/SP). No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à le-gislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio am-biente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando even-tuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições des-critas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é po-tencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complemen-tares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Ci-dadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações- MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.291/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegu-rança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 198ª Reunião Ordinária, ocorrida em 8 de dezembro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.002554/2016-23
Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.
CQB: 03/96
Endereço: Avenida Nações Unidas, 12.901, 7º, 8º e 9º an-dares, São Paulo (SP)
Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8)
Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFE-RIMENTO. A Monsanto do Brasil Ltda. solicitou à CTNBio au-torização para conduzir liberação planejada no meio ambiente dos milhos geneticamente modificados - MON 89034 (resistente a insetos - genes cry1A.105 e cry2Ab), MON 87427 (tolerante ao glifosato - gene cp4), MON 87411 (resistente a insetos e tolerante ao glifosato - genes cry3Bb1 e cp4), MIR162 (resistente a insetos - gene vip3Aa20), MON 87419 (tolerante aos herbicidas dicamba e glu-fosinato de amônio - genes dmo e pat), MON 89034 × MIR162, MON 89034 × MON 87427 e MON 89034 × MON 87427 × MIR162. O objetivo é a introgressão desses genótipos em linhagens e híbridos de milho adaptados às regiões de cultivo no Brasil, e pro-dução de material experimental para uso em futuras análises. Os ensaios serão conduzidos na Estação Experimental da Monsanto, em Petrolina/PE. A área total da LPMA será de 6,7 ha e a área de OGM de 2,2 ha. A CTNBio considera que essa atividade não é poten-cialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou de agravos à saúde humana e animal. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legis-lações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTN-Bio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL

RESOLUÇÃO Nº 110, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O CONSELHO GESTOR DO FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DAS TELECOMUNICAÇÕES - FUNTTEL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 3º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, pelo art. 5º do Decreto nº 3.737, de 30 de janeiro de 2001, e pelo §5º do art. 12 da Resolução nº 01 do Funttel, de 20 de março de 2001, CONSIDERANDO deliberação eletrônica nº 03/2016, realizada em 12 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Aplicação de Recursos 2016/2018 do Agente Financeiro FINEP, com previsão de orçamento conforme quadro abaixo:

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR Em 14 de dezembro de 2016

664ª RELATAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG	900.0446/1993	21.949.888/0001-83

CARLOS ROBERTO FORTNER

SECRETARIA DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA

PORTARIA Nº 5.549, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE POLÍTICA DE INFORMÁTICA do MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 8º da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTIC nº01200.708183/2016, de 07/11/2016, que o software Protheus, versão 12 e posteriores, da empresa TOTVS S.A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 53.113.791/0001-22 atende à condição de bem de informática e automação resultado de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, nos termos da Portaria MCTI nº 555, de 18 de junho de 2013 e da Metodologia de Avaliação da Certificação CERTICS para Software, e para os fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, no art. 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no Decreto nº 7.174, de 12 de maio de 2010.

Art. 2º Esse reconhecimento tem validade de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação da portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAXIMILIANO S. MARTINHÃO

SECRETARIA DE DE RÁDIODIFUSÃO

PORTARIA Nº 4.449, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

A SECRETÁRIA DE RÁDIODIFUSÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 74, inciso XXIII, da Portaria nº 5.184, de 14 de novembro de 2016, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53900.057464/2016-86, resolve:

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 332, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O Presidente da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no D.O.U. de 08 de abril de 2004, em conformidade com Portaria nº. 227, de 23/08/2016, publicada no DOU 26/08/2016, que regulamentou o Edital Prêmio Funarte de Composição Clássica, resolve tornar público o complemento de seu resultado final:

CATEGORIA 2 - ORQUESTRA DE CÂMARA			
NOTA	NOME	PSEUDÔNIMO	EMPRESA
90,0	HELDER ALVES DE OLIVEIRA	AIZEN	HELDER ALVES DE OLIVEIRA 06218336492
CATEGORIA 3 - ORQUESTRA DE CORDAS			
NOTA	NOME	PSEUDÔNIMO	EMPRESA
83,3	RODRIGO CICHELLI VELLOSO	MONTALEONE	TEMA EVENTOS CULTURAIS LTDA
83,3	MARCO ANTÔNIO CRISPIM MACHADO	CRISIPO DE SOLIS	SAUVA PRODUTORA CULTURAL LTDA-ME
80,0	ROBERTO PINTO VICTORIO	LÍDER	COMPANHIA ALMA DELL'ART
80,0	MARCOS JACOB COSTA COHEN	CHRISTOPHE LÉCUYER	CANTIER SOLUÇÕES E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - EPP
76,7	ÂNGELO MARTINS DA SILVA	SALOMÃO 33	OURO VERDE PRODUÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS LTDA-ME
76,7	ARMANDO LÔBO DE AZEVEDO MELLO NETO	TANTRA	ARETE ARTE E TRANSFORMAÇÃO LTDA
CATEGORIA 4 - CONJUNTOS DE SEIS A DEZ INTÉRPRETES			
NOTA	NOME	PSEUDÔNIMO	EMPRESA
97,0	LUIZ CARLOS CSEKÖ	TATURANA	LUIZ CARLOS CSEKO 04679482168

PAR/FINEP	2016	2017	2018
Fomento de Operações Aprovadas - Não Reembolsável	17,37	1,92	1,62
Fomento de Novas Operações - Não Reembolsável	0,00	10,00	10,00
Financiamento de Operações - Reembolsável	200,52	209,54	218,97
Totais	217,89	221,46	230,59

*valores em milhões de reais

Parágrafo Único - Os valores previstos neste artigo estão condicionados a autorização das Leis de Orçamento Anuais dos exercícios 2016, 2017 e 2018, dos seus respectivos Créditos Suplementares quando autorizados e de limitações impostas pelos Decretos de Programação Financeira.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor da data de sua publicação.

MAXIMILIANO SALVADORI MARTINHÃO
Presidente do Conselho

Ministério da Cultura

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 14 de dezembro de 2016

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria no 140 de 03 de julho de 2012; e em cumprimento ao disposto na Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, Medida Provisória nº. 2.228-1, de 06 de setembro de 2001, Decreto nº. 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Nº 311 - Art. 1º Aprovar os projetos audiovisuais relacionados abaixo, para os quais as proponentes ficam autorizadas a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2017.

16-0783 - TEATRO NO BRASIL
Processo: 01416.010535/2016-45
Proponente: CANTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA. ME
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 13.114.943/0007-97
Valor total aprovado: R\$ 1.300.000,00
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.235.000,00
Banco: 001- agência: 3569-6 conta corrente: 19888-9
16-0826- Cinelab Aprendiz
Processo: 01416.012133/2016-85
Proponente: BOUTIQUE FILMES E PRODUÇÕES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 16.729.130/0001-08
Valor total aprovado: R\$ 1.671.668,95
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 790.455,48
Banco: 001- agência: 1270-x conta corrente: 23893-7
16-0832 - MÁSCARAS
Processo: 01416.010624/2016-91
Proponente: FRANCISCO RAMALHO JÚNIOR FILMES LTDA.
Cidade/UF: São Paulo/SP
CNPJ: 52.308.558/0001-32
Valor total aprovado: R\$ 4.994.907,55
Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 22921-0
Valor aprovado no Art. 1ºA da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 22923-7
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 500.000,00
Banco: 001- agência: 2962-9 conta corrente: 22922-9
Art. 2º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

DESPACHOS DA SECRETÁRIA Em 13 de dezembro de 2016

Nº 2.246 - A SECRETÁRIA DE RÁDIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 74, inciso XVI, da Portaria nº. 5.184, de 14 de novembro de 2016, e o que consta do processo nº. 53900.050887/2016-75, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº. 30405/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de aumento de potência e mudança do sistema irradiante para coordenadas fora da localidade de outorga interposto pela RÁDIO GUARAREMA LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São José, estado de Santa Catarina.

Nº 2.292 - A SECRETÁRIA DE RÁDIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo IV, art. 74, inciso XVI, da Portaria nº. 5.184, de 14 de novembro de 2016, e o que consta do processo nº. 53000.000443/2005-80, resolve acolher o disposto na Nota Técnica nº. 31.477/2016/SEI-MCTIC, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, para indeferir o requerimento de mudança de canal, de aumento de potência e de mudança do sistema irradiante, interposto pela Rádio Difusora Rhema Ltda., permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Barão de Antonina, estado de São Paulo.

VANDA JUGURTHA BONNA NOGUEIRA

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

91,0	ALEXANDRE FRACALANZA TRAVASSOS	NANOC	KULEME PROMOÇÕES MUSICAIS S/C LTDA-ME
85,3	PATRICIA LIMA SILVA DE CARLI	ALEX KJELL	EDITORA HARBRA LTDA.
84,0	CARLOS EDUARDO VERDAM MARIA	AVADA KEDAVRA	CARLOS EDUARDO VERDAM MARIA 11644999764
83,0	MARCOS VINÍCIO CUNHA NOGUEIRA	PROSLAMBANOMENOS	ARRUDA E CAETANO FORMAÇÃO MUSICAL LTDA-ME
79,3	LUCIANO DE SOUZA LEITE BARBOSA	ÁGUA - VIVA	MINERVA DOCE EIRELI-ME
77,0	GUILHERME BERTISSOLO	SATÉLITE	GUILHERME BERTISSOLO 82209480000
CATEGORIA 5 - CONJUNTOS DE TRÊS A CINCO INTÉRPRETES			
NOTA	NOME	PSEUDÔNIMO	EMPRESA
100,0	JUAN SANTIAGO BEIS PACHIAROTTI	ZARASTRO	JUAN SANTIAGO BEIS PACHIAROTT 70221040188
100,0	MAURÍCIO SOARES DOTTORI	ALMIRANTE DAS FORMIGAS	GRAMOPHONE PRODUTORA CULTURAL LTDA ME
100,0	VINÍCIUS BORGES AMARO	CAIBALION	VINICIUS BORGES AMARO 01672344557
96,0	JOÃO ISAAC DE CARVALHO E SILVA MARQUES	SEU DÔNIMO	JOÃO ISAAC DE CARVALHO E SILVA MARQUES 13759727206
94,0	TAUAN GONZALEZ SPOSITO	ALBERT L'ÉTRANGER	SCHOFFEN & MAURUTTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
92,0	FELIPE DE ALMEIDA RIBEIRO	THOMAS NEUMANN	GRAMOPHONE PRODUTORA CULTURAL LTDA ME
90,0	LUÃ DE ALMEIDA PEREIRA	CABANA	LUA DE ALMEIDA PEREIRA 03507514559
90,0	GUSTAVO CARDOSO BONIN	ARIEL KLAXON	SCHOFFEN & MAURUTTO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
88,0	CAIO MENEZES FACÓ	LEVERKÜHN	CAIO MENEZES FACO 050198446317
88,0	DIEGO BATISTA DE OLIVEIRA LOPES	TITO	COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE MÚSICA DE SÃO PAULO



88,0	RODRIGO MARCONI DA COSTA	MODERNISKY	FLUXOS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
88,0	MARYSON JOSÉ SIQUEIRA BORGES	BORZEGUIM	MARYSON JOSÉ SIQUEIRA BORGES 77551788468
CATEGORIA 6 - SOLOS, DUOS, ACUSMÁTICA, ELETROACÚSTICA MISTA E CORO			
NOTA	NOME	PSEUDÔNIMO	EMPRESA
100,0	DANILO AUGUSTO DE ALBUQUERQUE ROSSETTI	FRANZ BIBEAKOPF	MÚSICA DIGITAL PRODUÇÕES SONORAS LTDA-ME
100,0	JOSÉ RICARDO MONTEIRO NETO	JOÃO RODRIGO FERNANDES	JOSÉ RICARDO MONTEIRO NETO 12285719701
100,0	LUCAS FILIPE ALVES DE OLIVEIRA	EMÍLIO EMÍDIO	LUCAS FILIPE ALVES DE OLIVEIRA 12258115620
100,0	ALEX DINIZ DE POCHAT	RAKSHAK	ASSOCIAÇÃO CIVIL OFICINA DE COMPOSIÇÃO AGORA
97,0	THIAGO DINIZ GONZAGA DE LIMA	TEA FROMER	THIAGO DINIZ GONZAGA DE LIMA 08659731667
97,0	BRYAN HOLMES DIAZ	TOFU	LIAME ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CULTURA
90,0	FREDERICK DE JESUS CARRILHO	YAHWEH	FREDERICK DE JESUS CARILHO 14993779836
90,0	CARLOS EDUARDO CAMPELLO PEREIRA PORTO SOARES	PIRATA DO MONTILLA	CARLOS EDUARDO CAMPELLO PEREIRA PORTO SOARES 13405565702
90,0	GUILHERME RIBEIRO DA CUNHA	PABLO NERUDA	Z'ANDARA MUSIC LTDA - ME
90,0	WILLIAN BILLI	GIORDANO BRUNO	COMPANHIA ALMA DELL'ART

88,0	LUIGI ANTÔNIO MONTEIRO LOBATO IRLANDINI	ANANDA - DHARMA	SINTONIZE PRODUTORA CULTURAL LTDA-ME
86,0	ALEXANDRE DE PAULA SCHUBERT	ÁULUS	SI THOCA EVENTOS MUSICAIS LTDA - ME
85,0	JORGE DE FREITAS ANTUNES	SERENO	SISTRUM COMÉRCIO EDIÇÕES E PRODUTOS MUSICAIS LTDA - ME
85,0	BRUNO LEÃO DOS SANTOS	BRTRP	MARIANA CHIARELLA ORTIZ - ME
85,0	LEVY PACHECO DE OLIVEIRA NETO	MAJOR TOM	LEVY PACHECO DE OLIVEIRA NETO
85,0	IGOR LEÃO MAIA	HOMERO	TRACK E MARKETING COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
85,0	PAULO CESAR SANTANA E SILVA	EMMANUEL DE JESUS	BRILHO ESTRELAR PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
85,0	MARCOS VIEIRA LUCAS	STEFAN	PAQUETÁ PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA-ME
85,0	DANNIEL ROCHA FERRAZ RIBEIRO	TACET FURIOSO	CARDIM PROJETOS E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA-ME
84,0	MARCO ANTÔNIO RAMOS FEITOSA	ELOHIM	OURO VERDE PRODUÇÕES CULTURAIS E ESPORTIVAS LTDA-ME

HUMBERTO FERREIRA BRAGA

INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS
RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece os procedimentos e critérios específicos relativos ao Registro de Museus junto ao IBRAM e demais órgãos públicos competentes.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE MUSEUS (IBRAM), no uso das atribuições que lhe confere o Art. 20, II e IV do Anexo I do Decreto nº 6.845, de 7 de maio de 2009, considerando o disposto nas Leis 11.904, de 14 de janeiro de 2009; 11.906, de 20 de janeiro de 2009, e no Art. 7º do Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução estabelece os procedimentos e critérios a serem observados para a realização do Registro de Museus perante o Poder Público.

Art. 2º O Registro, de que trata o art. 1º, visa criar mecanismos de coleta, análise e compartilhamento nacional de informações sobre as dinâmicas de criação, fusão, incorporação, cisão ou extinção de museus, com o propósito de aprimorar a qualidade de suas gestões e fortalecer as políticas públicas setoriais.

§1º O Registro deve ser realizado, prioritariamente, em um sistema público local de museus e na ausência deste, em outro órgão ou entidade pública estadual, distrital ou municipal competente, conforme os termos do art. 6º desta Resolução.

§2º Em caso de inexistência de sistema público local de museus ou de órgãos públicos ou entidades competentes, ou ainda, de carência de recursos humanos ou financeiros, por parte desses, o Registro do museu será realizado pelo IBRAM.

Art. 3º Para efeitos desta Resolução Normativa considera-se:

I - Museu: instituição sem fins lucrativos de natureza cultural, que conserva, investiga, comunica, interpreta e expõe, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de outra natureza cultural, aberta ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento;

II - Museu virtual: museus que se comunicam com o público geral somente em espaços de interação virtual;

III - Processo museológico: programa, projeto ou ação em desenvolvimento ou desenvolvida com fundamentos teórico e prático da Museologia, que considere o território, o patrimônio cultural e a memória social de comunidades específicas, para produzir conhecimento e desenvolvimento cultural e socioeconômico;

IV - Coleção visitável: conjunto de bens culturais conservados por pessoa física ou jurídica que não apresente as características previstas nos incisos IX e X do artigo 2º do Decreto 8.124/2013, e que seja aberto à visitação, ainda que esporadicamente;

V - Unidades de conservação da natureza: são espaços territoriais, incluindo seus recursos ambientais, com características naturais relevantes, que têm a função de assegurar a representatividade de amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, preservando o patrimônio biológico existente;

VI - entidade registradora: O Instituto Brasileiro de Museus - IBRAM, os sistemas de museus ou qualquer órgão público ou entidade estadual, municipal ou distrital que atue junto aos museus, que realize a gestão de uma política pública de museus, e que será responsável pela realização do Registro de Museus, em rede ou de forma autônoma, no seu âmbito de atuação;

VII - entidade registradora em rede: entidade registradora que tenha celebrado com o IBRAM acordo de cooperação técnica, ou avença similar que trate de reciprocidade, e que realizará, em seu âmbito de atuação, o Registro de Museus a partir da operação do sistema eletrônico disponibilizado pelo IBRAM;

VIII - entidade registradora autônoma: entidade registradora que optar pela autonomia na realização de Registro de Museus, utilizando metodologia e sistema de processamento próprios. As entidades que optarem pela autonomia na realização do Registro de Museus deverão, obrigatoriamente, comunicar ao IBRAM a realização desta atividade independente;

IX - Incorporação: processo através do qual um museu ou museus são extintos e seu patrimônio passa a fazer parte de outro já existente;

X - Fusão: processo de extinção de dois museus que passam a formar uma nova instituição museológica;

XI - Cisão: processo através do qual um museu se extingue e seu patrimônio é transferido para outros museus constituídos para esse fim ou já existentes;

XII - Extinção: encerramento definitivo das atividades museológicas da instituição.

Art. 4º Não serão registrados os processos museológicos, as coleções visitáveis, as unidades de conservação da natureza e os museus virtuais.

CAPÍTULO II
DA NATUREZA DO REGISTRO

Art. 5º O Registro de Museus é uma obrigação para os museus públicos e privados, instituída pela Lei nº 11.904, em seu Art. 8º, §2º, e regulamentada pelo Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013 e será realizado por meio das entidades registradoras.

CAPÍTULO III
DAS ENTIDADES REGISTRADORAS

Art. 6º Os entes federativos que disponham de órgão de gestão de uma política pública de museus possuem competência para a implantação do Registro de Museus, em seu âmbito de atuação, podendo realizá-lo a partir de sistema, legislação e sanções próprias, desde que observadas as disposições do Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013, e desta Resolução Normativa, em especial, com relação à documentação exigida e as informações mínimas necessárias que devem constar no Formulário de Solicitação de Registro.

Art. 7º Cabe ao IBRAM publicar lista das entidades registradoras, especificando suas respectivas áreas de atuação.

Parágrafo único. O museu que solicitar Registro junto ao IBRAM e que estiver localizado em área onde já exista entidade registradora será direcionado à esta para atendimento do requerimento.

Art. 8º Caberá às entidades registradoras autônomas encaminhar mensalmente ao IBRAM, até o 10º dia do mês, lista atualizada de museus registrados e extintos, e daqueles que optarem por aderir ao Sistema Brasileiro de Museus, conforme modelo apresentado pelo Instituto.

Parágrafo único. A lista de que trata o artigo 8º, deverá ser encaminhada pelas entidades registradoras municipais, simultaneamente ao Ibram e ao órgão registrador do estado ao qual o município pertença.

Art. 9º Caberá às entidades registradoras autônomas enviar mensalmente ao IBRAM, até o 10º dia do mês, planilha contendo as informações referentes aos campos mínimos do Registro de Museus, constantes no Formulário de Solicitação de Registro.

CAPÍTULO IV
DA REALIZAÇÃO DO REGISTRO

Art. 10. O Registro será requerido pelos museus públicos e privados às entidades registradoras, por meio do preenchimento do Formulário de Solicitação de Registro e da entrega de documentação do responsável pelo museu e da documentação institucional.

Art. 11. O Registro de Museus será realizado mediante o cumprimento de 3 (três) etapas distintas pelas entidades registradoras:

I - Etapa 1 - Avaliação institucional, considerando-se as funções básicas de um museu: preservação, comunicação e produção de conhecimento formal ou não formal;

II - Etapa 2 - Avaliação de documentação do responsável pelo museu;

III - Etapa 3 - Avaliação da documentação institucional.

Etapa I - Da Avaliação Institucional

Art. 12. Nesta etapa haverá a avaliação dos dados prestados no Formulário de Solicitação de Registro quanto à adequação do museu requerente do Registro ao conceito de museu estabelecido pelas Leis nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009; Lei nº 11.906, de 20 de janeiro de 2009; Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013 e desta Resolução Normativa.

Art. 13. Os museus a serem registrados deverão:

I - estar a serviço da sociedade e seu desenvolvimento;

II - ser instituição de caráter permanente;

III - preservar bens naturais e culturais, de natureza material ou imaterial;

IV - estimular a produção do conhecimento seja de maneira formal ou não formal;

V - trabalhar de forma regular com bens culturais musealizados;

VI - possuir exposição ou comunicar seus bens culturais musealizados;

VII - ser instituição aberta ao público;

VIII - não comercializar bens culturais musealizados;

IX - não se caracterizar como processo museológico;

X - não se caracterizar como unidade de conservação da natureza;

XI - não se caracterizar como museu virtual.

Etapa II - Da Avaliação da Documentação do Responsável pelo Museu

Art. 14. Serão exigidos os seguintes documentos do responsável pelo museu requerente do Registro:

I - cópias autenticadas do CPF e da identidade;

II - termo de posse, ato de nomeação ou documento congênere que comprove que o titular do CPF e da identidade é o responsável pelo museu;

Parágrafo único. A autenticação dos documentos poderá ser feita pela entidade registradora, mediante cotejo da cópia com o original. Em caso de envio da documentação pelos Correios, as cópias deverão ser autenticadas em cartório. No caso dos museus públicos a autenticação das cópias encaminhadas pode ser procedida pelo próprio museu.

Etapa III - Da Avaliação da Documentação Institucional

Art. 15. Serão exigidos os seguintes documentos do museu:

I - CNPJ do museu ou da instituição mantenedora dotada de personalidade jurídica;

II - instrumento de criação do museu ou outro documento oficial da instituição à qual o museu esteja subordinado, que comprove a criação do museu ou a existência do museu em sua estrutura;

III - Formulário de Solicitação de Registro preenchido.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE REGISTRO

Art. 16. O Registro de Museus deverá ser iniciado formalmente na entidade registradora competente, com a abertura de processo numerado, a partir do recebimento dos documentos constantes dos art. 12, 14 e 15.

§1º Os documentos de que tratam os art. 12, 14 e 15 deverão ser remetidos, via postal, com aviso de recebimento, à entidade registradora.

§2º Aos museus que desejarem realizar a entrega dos documentos de que tratam os art. 12, 14 e 15 pessoalmente nas entidades registradoras, será fornecido recibo datado, referente à entrega dos documentos.

Art. 17. No decurso do exame da documentação enviada e das informações prestadas pelo museu requerente poderão ser realizadas diligências e solicitados outros tipos de documentos por parte da entidade registradora, visando esclarecimentos necessários à correta avaliação do museu.

Parágrafo único. Toda a documentação gerada ou proveniente da realização de diligências deverá ser anexada ao processo de Registro do museu.

Art. 18. O processo do Registro do museu será concluído com a emissão do Certificado de Registro pela entidade registradora, o qual estará disponível para acesso e impressão pelo museu registrado por meio do sistema eletrônico nacional de identificação de museus.

Art. 19. Nos casos em que couber recurso, o processo de Registro será encerrado após o envio de decisão final proferida pela entidade recursal ou após o envio da comprovação do Registro do Museu, conforme Capítulo VI.

Parágrafo único. Todos os documentos encaminhados para fins de Registro deverão ser remetidos por meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

Art. 20. Uma vez registrado, o museu terá acesso direto a seus dados institucionais no sistema eletrônico nacional de identificação de museus, podendo atualizá-los a qualquer tempo.

CAPÍTULO VI DO RECURSO

Art. 21. O indeferimento da solicitação de Registro do museu será comunicado ao solicitante, pela entidade registradora que indeferiu o pedido.

Art. 22. Caso o pedido de Registro seja indeferido pela entidade registradora do estado, Distrito Federal ou município, o museu poderá apresentar novo pedido de registro, diretamente ao IBRAM.

§ 1º A decisão do IBRAM nesse pedido será comunicada ao museu solicitante e à entidade registradora que indeferiu originariamente o pedido de Registro.

§ 2º Dessa decisão, a parte inconformada poderá apresentar recurso ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus, no prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da comunicação da decisão recorrida, através do preenchimento e envio ao IBRAM do documento denominado Formulário de Recurso. Ao receber o citado Formulário de Recurso, devidamente preenchido e assinado, o IBRAM o encaminhará ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus, juntamente com a cópia de todo o processo de registro do museu.

Art. 23. Caso o pedido de registro seja indeferido originariamente pelo IBRAM, o museu poderá interpor recurso ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus na forma preconizada pelo § 2º do art. 22.

Art. 24. A decisão proferida pelo Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus será comunicada ao IBRAM, que deverá providenciar a ciência dos interessados. No caso de decisão favorável ao registro do museu, caberá ao IBRAM, no prazo de dez dias contados do recebimento da comunicação, efetivar o devido registro do museu em questão.

CAPÍTULO VII DA COMPROVAÇÃO E DO REGISTRO

Art. 25. O Registro será formalizado mediante documento oficial comprobatório, Certificado de Registro, emitido pela entidade registradora, o qual estará disponível para acesso e impressão pelo museu registrado por meio do sistema eletrônico nacional de identificação de museus.

Art. 26. O Certificado de Registro deverá ser emitido eletronicamente até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da data de recebimento do Formulário de Solicitação de Registro e da documentação necessária, ressalvados os casos em que haja indeferimento do pedido de Registro ou apresentação de recurso ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus por parte de entidade registradora ou por parte do museu.

Parágrafo único. O Registro do museu considerar-se-á ativo após envio da documentação específica, avaliação e validação dos dados por parte da entidade registradora.

CAPÍTULO VIII DA OBRIGAÇÃO DOS MUSEUS REGISTRADOS

Art. 27. O museu deverá manter atualizados todos os seus dados no Registro de Museus.

Parágrafo único. Caso não ocorram alterações, fica fixado o prazo de 5 (cinco) anos para que o museu ratifique seus dados de Registro junto à entidade registradora de origem.

CAPÍTULO IX DAS SANÇÕES

Art. 28. Proceder ao Registro constitui-se obrigação para o museu e deixar de realizá-lo implica infração administrativa conforme previsto no Decreto 8.124, de 17 de outubro de 2013, nos termos dos seus artigos 44 e 45, inciso VI.

CAPÍTULO X DAS OBRIGAÇÕES DO IBRAM

Art. 29. Caberá ao IBRAM disponibilizar às entidades registradoras em rede, acesso integral ao sistema eletrônico nacional de identificação de museus em sua área de atuação.

Art. 30. Caberá ao IBRAM realizar a capacitação das instituições públicas competentes com quem celebre o acordo de cooperação técnica, ou avença similar que trate de reciprocidade para a operação do sistema eletrônico nacional de identificação de museus, bem como orientações procedimentais.

Art. 31. O IBRAM divulgará em seu portal eletrônico informações e orientações a respeito do Registro de Museus e lista contendo dados para contato de todas as entidades registradoras.

Art. 32. Caberá ao IBRAM disponibilizar em seu portal eletrônico, informações de todos os museus registrados em território nacional.

Art. 33. Caberá ao IBRAM disponibilizar em seu portal eletrônico, informações de todos os museus registrados que optaram por fazer parte do Sistema Brasileiro de Museus.

CAPÍTULO XI DAS SITUAÇÕES DO REGISTRO

Art. 34. O a criação, a fusão, a incorporação, a cisão e a extinção de museus em território nacional, deverão ser informadas às entidades registradoras de origem.

Art. 35. Em caso de incorporação de museu, permanecerá o Registro do museu receptor, sendo extinto o Registro do museu incorporado. Nesse caso, os dois museus, extinto e incorporado, deverão encaminhar à entidade registradora de origem os seguintes documentos:

- I - Instituição extinta: Declaração de Extinção de Museu;
- II - Instituição receptora: Declaração de Incorporação de Museu.

Art. 36. Em caso de fusão de museus, os respectivos Registros serão extintos e o museu criado deverá requerer novo Registro junto à entidade registradora por meio do fornecimento dos documentos citados nos art. 12, 14 e 15.

Art. 37. Em caso de cisão do museu, seu Registro será extinto. A cada parte cabe, caso passe a integrar museu preexistente, informar a incorporação, conforme descrito no art. 35, e caso se configure novo museu, requerer Registro junto à entidade registradora, por meio do fornecimento dos documentos citados nos art. 12, 14 e 15.

Art. 38. Em caso de extinção de museu, a instituição deverá informar a situação à entidade registradora de origem, por meio da Declaração de Extinção de Museu.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Os museus que não estiverem com a situação de Registro regularizada junto às entidades registradoras incorrerão em infração administrativa conforme o Art. 45, VI, do Decreto nº 8.124/2013.

Art. 40. O Registro será cancelado quando forem detectados erro, duplicação, equívoco ou má-fé.

Art. 41. O disciplinado nesta Normativa não exclui a observância das demais disposições estabelecidas pela Lei nº 7.287, de 18 de dezembro de 1984.

Art. 42. Além dos documentos constantes desta Resolução, outros documentos poderão ser exigidos para a realização do Registro de Museus ou para a sua renovação.

Art. 43. Os documentos Formulário de Solicitação de Registro, Declaração de Extinção de Museu, Declaração de Incorporação de Museu e Formulário de Recurso ao Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus estarão disponíveis para download no site das entidades registradoras e no Portal do IBRAM.

Art. 44. Os casos omissos serão tratados pelo Comitê Gestor do Sistema Brasileiro de Museus.

Art. 45. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO MATTOS ARAUJO

ANEXOS

Declaração de Extinção de Museu

Eu, _____, portador do RG _____, expedido em _____, pelo órgão _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado no município de _____, estado de _____, venho na condição de responsável pelo Museu _____, declarar para fins da Política Nacional de Museus, que o referido Museu encerrou/encerrará suas atividades museais e fechou/fechará suas portas à visitação pública, a partir do dia _____ de _____ de _____, devendo suas informações serem removidas dos cadastros e registros referentes aos museus existentes no Brasil mantidos pelas entidades que compõem a Rede Nacional de Identificação de Museus - ReNIM.

O(s) Motivo(s) Esclareço para a extinção do museu são:

E que o acervo da instituição foi/será (transferido/doado/compartilhado - descrever a destinação dada ao acervo museológico da instituição extinta ou a ser extinta)

Informo ainda que a documentação referente ao acervo museológico da instituição extinta/a ser extinta, foi/será transferido para a instituição _____, situado à _____ no município de _____, estado de _____, cumprindo assim, a determinação legal, expressa no art. 40. do Estatuto dos Museus, Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que declara:

Art. 40. Os inventários museológicos e outros registros que identifiquem bens culturais, elaborados por museus públicos e privados, são considerados patrimônio arquivístico de interesse nacional e devem ser conservados nas respectivas instalações dos museus, de modo a evitar destruição, perda ou deterioração.

Parágrafo único. No caso de extinção dos museus, os seus inventários e registros serão conservados pelo órgão ou entidade sucessora.

Na condição de responsável pelo museu, assumo a inteira responsabilidade pelas informações prestadas nesta Declaração, estando ciente de que a omissão ou apresentação de informações e/ou documentos falsos ou divergentes implicarão em medidas judiciais.

E por ser expressão da verdade, firmo e assino a presente Declaração para que a mesma produza seus efeitos legais e de direito.

(Nome completo)
(CPF)

_____ de _____ de 201__

Declaração de Incorporação de Museu

Eu, _____, portador do RG _____, expedido em _____, pelo órgão _____, inscrito no CPF sob o nº _____, residente e domiciliado no município de _____, estado de _____, venho na condição de responsável pelo Museu _____, declarar para fins da Política Nacional de Museus que o referido Museu incorporou o Museu _____, localizado no município de _____, estado de _____, no que diz respeito a _____ (totalidade / parte) de seu acervo.

O(s) motivo(s) para a incorporação do Museu e seu acervo é (são):

O acervo incorporado será (descrever os procedimentos pelo qual passará o acervo incorporado, a destinação dada ao acervo museológico da instituição extinta ou a ser extinta)

A documentação referente ao acervo museológico da instituição incorporada caracteriza-se por: (descrever se o acervo é documentado, se há inventário e fichas catalográficas sobre o acervo, etc.)

e será transferida para _____, situado à _____ no município de _____, estado de _____, cumprindo assim, a determinação legal, expressa no art. 40. do Estatuto dos Museus, Lei 11.904, de 14 de janeiro de 2009.

Na condição de responsável pelo museu, assumo a inteira responsabilidade pelas informações prestadas nesta Declaração, estando ciente de que a omissão ou apresentação de informações e/ou documentos falsos ou divergentes implicarão em medidas judiciais. E por ser expressão da verdade, firmo e assino a presente Declaração para que a mesma produza seus efeitos legais e de direito.

(Nome completo)
(CPF)

_____ de _____ de 201__

Formulário de Solicitação de Registro

SOBRE

1 - *Nome do Museu:

2 - *Está subordinado a algum Museu Matriz?

[] Sim [] Não

Museu que tem sob sua subordinação museu filial (dependente de outro quanto à sua direção e gestão, inclusive financeira, mas que possui plano museológico autônomo) e seccional (parte diferenciada de um museu que, com a finalidade de executar seu plano museológico, ocupa um imóvel independente da sede principal).

Filiais ou seccionais em endereços de visitação diferentes deverão responder um questionário para cada unidade, indicando aqui a qual museu mãe está subordinado.

3 - *Nome do Museu Matriz:

4 - Site:

5 - E-mail para divulgação: Insira um email que será exibido publicamente

6 - E-mail pessoal para contato: Insira um email que não será exibido publicamente

7 - Telefone para divulgação *: Insira um telefone que será exibido publicamente

8 - Telefone pessoal para contato: Insira um telefone que não será exibido publicamente

9 - Telefone pessoal para contato: Insira um telefone que não será exibido publicamente

10 - Endereço de visitação:

CEP*: [] - _____

Logradouro*:

Número: [] Complemento:

Bairro: [] Município*:

UF*: []

11 - *O endereço de correspondência é o mesmo de visitação? [] Sim

[] Não

12 - Informe abaixo o endereço de correspondência:

CEP*: [] - _____

Logradouro*:

Número: [] Complemento:

Bairro: [] Município*:

UF*: [] Caixa Postal:

GESTÃO

13 - *Identifique dentre as opções abaixo aquela que caracteriza o museu:

[] Público

13.1 - *Em caso de público, especifique:

[] Federal [] Estadual [] Distrital [] Municipal

13.2 - Caso o museu seja formado por dois ou mais entes da Federação, especifique quais:

13.3 - Em caso de Museu Federal, especifique a vinculação ministerial:

[] Ministério da Agricultura

[] Ministério das Cidades

[] Casa Civil

[] Ministério Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

[] Ministério da Cultura

[] Ministro da Defesa



☐ Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
☐ Ministério da Educação
☐ Ministério do Esporte
☐ Ministério da Fazenda
☐ Secretaria de Governo
☐ Ministério de Indústria, Comércio e Serviços
☐ Ministério da Integração Nacional
☐ Ministério da Justiça e Cidadania
☐ Ministério do Meio Ambiente
☐ Ministério de Minas e Energia
☐ Ministério do Planejamento
☐ Ministério das Relações Exteriores
☐ Ministério dos Transportes
☐ Ministério da Saúde
☐ Gabinete de Segurança Institucional
☐ Ministério do Trabalho
☐ Ministro de Transparência, Fiscalização e Controle
☐ Ministério do Turismo
☐ Privado
13.4 - *Em caso de privado, especifique:
☐ Associação ☐ Organização Religiosa
☐ Fundação ☐ Entidade Sindical

14 - *CNPJ: [_ _ . _ _ _ . _ _ _ / _ _ _ _ - _ _]
Usar o padrão do CNPJ, exemplo: 00.000.000/0000-00
Caso a instituição não possua CNPJ próprio, utilizar o CNPJ da instituição mantenedora.
15 - *Ano de abertura do museu ao público:
Considerar a primeira vez que o museu foi aberto ao público.
[_____]
16 - *Especifique o instrumento de criação do museu:
☐ Lei
Nº [_____]
Data: [_ / _ / _]
☐ Decreto-lei
Nº [_____]
Data: [_ / _ / _]
☐ Decreto
Nº [_____]
Data: [_ / _ / _]
☐ Portaria
Nº [_____]
Data: [_ / _ / _]
☐ Resolução
Nº [_____]
Data: [_ / _ / _]
☐ Ata de reunião
Nº [_____]
Data: [_ / _ / _]
☐ Outro
Natureza do documento e número:
[_____]
Data: [_ / _ / _]

17 - O museu possui algum contrato para sua gestão?
☐ Sim ☐ Não
17.1 - Em caso positivo especifique a estrutura jurídica da instituição contratada:
☐ Associação
☐ Fundação
☐ Sociedade (incluem-se aqui as sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas)
☐ Outra
17.1.1 - *Em caso de "outra", especifique:
[_____]
17.2 - A contratada possui qualificações?
☐ OS
☐ OSCIP
☐ Outra
☐ Não possui qualificações
18 - *Quantas pessoas trabalham no museu (contabilizar terceirizados, estagiários e voluntários)?
[_____]
19 - *O museu possui funcionários terceirizados?
☐ Sim ☐ Não
19.1 - *Em caso positivo, especifique quantos: [_____]
20 - *O museu possui voluntários?
Serviço voluntário é uma atividade não remunerada prestada por pessoa física, não gerando vínculo empregatício ou funcional, nem obrigação trabalhista.
☐ Sim ☐ Não
21 - *O museu possui estagiários?
Estágio é uma atividade educativa supervisionada, desenvolvida no ambiente de trabalho, que visa à preparação do estudante que esteja frequentando o ensino regular nos níveis em que a prática de estágio se aplique.
☐ Sim ☐ Não
22 - *O museu possui Regimento Interno?
Instrumento que regula a estrutura do museu a partir da descrição de suas funções e atividades (Decreto nº 8.124, de 17 de outubro de 2013).
☐ Sim ☐ Não
23 - *O museu possui Plano Museológico?
Planejamento estratégico que define a missão e a função do museu estabelecendo, ordenando e priorizando os objetivos e as ações de cada uma de suas áreas de funcionamento (Lei Federal 11.904, de 14 de janeiro de 2009).
☐ Sim ☐ Não

CARACTERIZAÇÃO
24 - *O Museu é:
☐ Tradicional/Clássico
☐ Museu de Território/Ecomuseu
☐ Jardim Zoológico, Jardim Botânico, Herbário, Oceanário ou Planetário
25 - *O museu é itinerante?
☐ Sim ☐ Não
26 - *O museu é de caráter comunitário?
Museus que têm como principais objetivos a valorização e desenvolvimento das comunidades em que estão inseridos. Caracterizam-se essencialmente pela gestão comunitária e, preferencialmente, pela participação dos integrantes da comunidade em seus trabalhos técnicos. Entende-se aqui por comunidade um grupo que possui características comuns, seja ocupação do mesmo território, mesma crença, ou outras características culturais.
☐ Sim ☐ Não
Em caso positivo:
26.1 - *A comunidade realiza atividades museológicas (inventário participativo, museografia etc.)?
☐ Sim ☐ Não
27 - *Em relação à temática do museu, classifique a instituição em APENAS UMA opção:
Alguns museus podem ser classificados em mais de uma temática. Para responder essa questão solicitamos que a escolha da resposta seja baseada na forma como a instituição trata o acervo, ou seja, forma como o apresenta ao público.
☐ Artes, Arquitetura e Linguística
☐ Antropologia e Arqueologia
☐ Ciências Exatas, da Terra, Biológicas e da Saúde
☐ História
☐ Educação, Esporte e Lazer
☐ Meios de Comunicação e de Transporte
☐ Produção de Bens e Serviços
☐ Defesa e Segurança Pública
ARTES, ARQUITETURA E LINGUÍSTICA
Incluem-se nesta categoria os museus de artes visuais, artes cênicas, artes decorativas, arquitetura, moda, audiovisual, literatura etc.
ANTROPOLOGIA E ARQUEOLOGIA
Antropologia: Ligados ao estudo antropológico e social das diferentes culturas e etnias. Ex.: museus de cultura popular, regional, indígena, afro-brasileira, imigração, folclore, crenças, religiões etc.
Arqueologia: Abrigam bens culturais portadores de valor histórico e artístico, procedentes de escavações, prospecções e achados arqueológicos.
CIÊNCIAS EXATAS, DA TERRA, BIOLÓGICAS E DA SAÚDE
Tratam das Ciências Exatas (Estatística, Física), das Ciências Biológicas (Biologia, Botânica, Genética, Zoologia, Ecologia etc.), Ciências da Terra (Geologia, Mineralogia etc.) e da Saúde (animal e humana). Incluem-se aqui os aquários, oceanários, herbários, jardins botânicos, jardins zoológicos, observatórios e planetários.
HISTÓRIA
Focam em acontecimentos, personalidades ou períodos da História. Estão incluídos nesta categoria os memoriais, museus casas, museus biográficos, museus de imigração, museus de instituições e empresas etc.
EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
Museus relacionados à educação, a esportes, museus de escolas, museus do brinquedo, museus lúdicos etc.
MEIOS DE COMUNICAÇÃO E DE TRANSPORTE
Abordam os meios de transporte (museus do automóvel, museus ferroviários, museus fluviais etc.) e veículos de comunicação (TV, rádios, jornais, revistas, internet, publicidade etc.).
PRODUÇÃO DE BENS E SERVIÇOS
Dedicam-se ao universo da produção agrícola, animal, industrial, museus da moeda e sistemas bancários e museus de serviços urbanos.
DEFESA E SEGURANÇA PÚBLICA
Museus relacionados às forças armadas, bombeiros, museus policiais e penitenciários.
A MUSEU
ACERVO
28 - *Com relação ao acervo, indique a opção que melhor caracterize a instituição:
☐ Possui SOMENTE acervo próprio
☐ Possui acervo próprio e em comodato
☐ Acervo compartilhado entre órgãos/setores da mesma entidade mantenedora
☐ Possui SOMENTE acervo em comodato/empréstimo
28.1 - O comodato/empréstimo está formalizado por meio de documento legal?
☐ Sim ☐ Não
29 - *Classifique as tipologias de acervo existentes no museu:
Possibilidade de seleção múltipla
☐ Antropologia
☐ Etnografia
☐ Arqueologia
☐ Artes Visuais
☐ Ciências Naturais e História Natural
☐ Ciência e Tecnologia
☐ História
☐ Imagem e Som
☐ Virtual

30 - Indique os instrumentos de documentação de acervo utilizados pelo Museu:
Possibilidade de seleção múltipla
☐ Livro de registro/tombo/inventário manuscritos
☐ Listagem digital (Word, Excel...)
☐ Ficha de catalogação
☐ Software/sistemas de catalogação informatizado
☐ Outro(s)
30.1 - Em caso de outro(s), especifique:
[_____]
30.2 - Caso o Museu não realize nenhuma ação de documentação de seu acervo, justifique:
[_____]
31 - *O museu possui política de aquisição de acervo?
Conjunto de regras e diretrizes, formalizadas em documento específico, visando orientar a aquisição de novos bens culturais para o acervo.
☐ Sim ☐ Não
32 - *O museu possui política de descarte de acervo?
Conjunto de regras e diretrizes, formalizadas em documento específico, que visam orientar o descarte definitivo de um objeto do acervo. Essa ação pode ocorrer por diversas formas: através de doação, transferência ou destruição, mantendo-se os registros (atas, fotografias etc.) de todas as decisões e de todos os documentos relacionados com o descarte.
☐ Sim ☐ Não
PUBLICO, ACESSIBILIDADE E SERVIÇOS
33 - *O museu encontra-se:
☐ Aberto
☐ Fechado
33.1 - Em caso de museu fechado, qual a previsão de abertura?
Mês: [_____]
Ano: [_____]
Se o museu estiver fechado, passe para a questão 35
34 - *A entrada ao museu é cobrada?
Caso a Instituição esteja localizada dentro de outra instituição que cobre ingresso, informar esse valor. Exemplo: museus localizados em jardins zoológicos devem informar o valor do ingresso cobrado por esse zoológico.
☐ Sim ☐ Não ☐ Contribuição voluntária
34.1 - *Em caso positivo, informe o valor cobrado SOMENTE para o público em geral:
R\$ [_____]
34.2 - Observações sobre cobrança de entrada:
Dias em que a entrada é franca, observações sobre a política de gratuidade e de desconto, outras informações referentes ao valor de ingresso no museu. [_____]
35 - *Dias e horários de abertura ao público:
Usar: 00:00-00:00 ou 00:00-00:00/00:00-00:00 e em caso de necessidade de agendamento, escrever "Mediante agendamento".

Segunda-feira	
Terça-feira	
Quarta-feira	
Quinta-feira	
Sexta-feira	
Sábado	
Domingo	

35.1 - Observações dias e horários de abertura:
[_____]
36 - *O museu possui infraestrutura para atender visitantes que apresentam dificuldade de locomoção?
☐ Sim ☐ Não
36.1- *Em caso positivo, especifique:
Possibilidade de seleção múltipla
☐ Bebedouro adaptado
☐ Cadeira de rodas para uso do visitante
☐ Circuito de visitação adaptado
☐ Corrimãos nas escadas e nas rampas
☐ Elevador adaptado
☐ Rampa de acesso
☐ Sanitário adaptado
☐ Telefone público adaptado
☐ Vaga de estacionamento exclusiva para deficientes
☐ Vaga de estacionamento exclusiva para idosos
☐ Outro(s)
35.1 - Especifique:
[_____]
37 - *O museu oferece instalações e serviços destinados às pessoas com deficiências auditivas e/ou visuais?
☐ Sim ☐ Não
37.1 - *Em caso positivo, especifique:
Possibilidade de seleção múltipla
☐ Guia multimídia (audioguia com monitor)



163460 - Festival Cultural Virada Mágica - Edição 9
ROSAMARAM EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA
CNPJ/CPF: 11.286.995/0001-15
Processo: 01400214866201621
Cidade: Imbituba - SC;
Valor Aprovado: R\$ 510.400,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O festival cultural Virada Mágica é um evento circense que acontecerá na Praia do Rosa, em Imbituba - SC. Trata-se de um grande espetáculo circense de final de ano seguido de apresentações de circo nas escolas da região. O projeto soma a tradição milenar circense com novas tecnologias e outros formatos artísticos como a música e a dança, iluminando a noite com arte e beleza, valorizando e divulgando a cultura do circo.

163894 - Griots - Os contadores de histórias - Plano Anual 2017
ASSOCIACAO GRIOTS - OS CONTADORES DE HISTORIAS

CNPJ/CPF: 05.752.235/0001-53
Processo: 01400218518201623
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 280.283,52
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Promover a manutenção e a expansão das atividades da Associação Griots - Os Contadores de Histórias, que realizará 6000 apresentações de contação de histórias, durante o ano de 2017, para crianças, adolescentes e idosos internados em diversos hospitais da Reg. Metropolitana de Campinas. Isso ocorrerá através do subsídio de treinamentos e reciclagem de voluntários e da aquisição de novas obras literárias para o acervo de contação de histórias.

163751 - Oficina Teatral de Criação e Manipulação de Bonecos

M4 Produções Artísticas Ltda - ME
CNPJ/CPF: 09.042.650/0001-74
Processo: 01400217552201681
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.285.060,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realização do projeto de artes cênicas "Oficina Teatral de Criação e Manipulação de Bonecos" que se caracteriza pelo desenvolvimento de 06 oficinas de confecção e manipulação de bonecos para crianças e jovens da rede pública de ensino, a serem realizadas em 03 estados brasileiros. Todas serão gratuitas e abordarão áreas das artes cênicas como montagens de bonecos, técnicas de manipulação, áudio, cenografia, iluminação e criação de roteiros, para apresentação de espetáculo teatral a ser executado como resultado final da oficina, também gratuito.

161699 - Ofit Conexões Contemporâneas
OFIT - ASSOCIAÇÃO CULTURAL OFICINA DE INT

TEATRAL OFIT
CNPJ/CPF: 10.331.127/0001-47
Processo: 01400202091201641
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 214.746,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto "Ofit Conexões Contemporâneas" busca integrar a cidade de Campo Grande ao circuito de apresentações teatrais contemporâneas de diversas regiões brasileiras, por meio da realização da "3ª Edição da Mostra Ofit Cena Contemporânea". Concebida em 2013, a Mostra prima pela exibição de 06 (seis) espetáculos de qualidade, que ofereçam novos elementos para o enriquecimento da cena teatral sul-mato-grossense, complementados por ações formativas do "1º Ciclo de Formação", composto por dois cursos dirigidos aos profissionais da área teatral. Além dos espetáculos que serão selecionados por uma curadoria especializada, integrarão a mostra (dois) espetáculos sul-mato-grossenses convidados pela Companhia proponente.

160834 - Rodeio Artístico e Cultural das Tradições Gaúchas - Preservando nossas danças

João Batista da Silva Fraga
CNPJ/CPF: 718.618.900-87
Processo: 01400007181201621
Cidade: Cachoeirinha - RS;
Valor Aprovado: R\$ 328.250,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: Realizar em Cachoeirinha/RS, nos dias 22, 23 e 24 de julho de 2016, o Rodeio Artístico e Cultural das Tradições Gaúchas, tendo como enfoque principal o resgate e divulgação das danças tradicionais gaúchas. Através da realização deste festival de danças que envolverá grupos de danças categorias mirim, juvenil, adulto e xirú. Com este projeto estaremos contribuindo para a propagação da cultura gaúcha na região metropolitana, bem como proporcionando a participação de entidades tradicionalistas (Centros de Tradição Gaúchas - CTG) de todo o Estado do Rio Grande do Sul, movimentando desta forma a economia local e colocando o município no calendário estadual de grandes eventos do gênero.

162334 - Teatro em Farroupilha
CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE FARROUPILHA

LHA
CNPJ/CPF: 87.834.891/0001-60
Processo: 01400208237201662
Cidade: Farroupilha - RS;
Valor Aprovado: R\$ 110.180,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto irá promover uma noite de integração das artes cênicas na comunidade de Farroupilha, uma noite de entretenimento e cultura para toda a família. O projeto acontecerá no Espaço Cultural de Farroupilha.

163714 - Trupe do Riso
JESSICA XAVIER ALVES
CNPJ/CPF: 031.047.420-57
Processo: 01400217039201690
Cidade: Rio Grande - RS;
Valor Aprovado: R\$ 430.100,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto Trupe do Riso consiste em um grupo de 6 atores com a técnica do palhaço/clown. Os quais realizarão intervenções (espetáculos teatrais) em 3 unidades hospitalares de Rio Grande -RS a partir dos referenciais da Terapia do Riso.

163656 - WEIHNACHTSMÄRKTE
Simples Assim Projetos e Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 23.342.548/0001-15
Processo: 01400216373201626
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 252.090,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: O projeto busca realizar a Weihnachtsmärkte (Feira de Natal) em São Leopoldo e prevê uma mostra cultural voltada para o resgate das tradições germânicas e natalinas, contando com artistas locais e da região, por meio de apresentações culturais, sendo duas de música instrumental, duas de corais, duas de dança, duas de artes cênicas, 10 intervenções cênicas, além de uma exposição

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
164163 - Blues Jazz Festival 3a edição
Marolo Produções Culturais e Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 08.360.491/0001-93
Processo: 01400219519201695
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 4.153.900,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016
Resumo do Projeto: 3ª edição de festival itinerante de música instrumental, estilos blues e jazz, em seis cidades brasileiras. O Festival é integralmente gratuito ao público e tem a duração de um dia por cidade, com atrações consagradas nacionalmente, artistas convidados e atrações locais. O projeto prevê ainda a realização de palestras gratuitas, com bate-papo sobre produção de eventos.

164656 - Camerata Latino Americana - Série MASP
Daniel Valeriano da Silva
CNPJ/CPF: 317.412.528-65
Processo: 0140022232201642
Cidade: Poá - SP;
Valor Aprovado: R\$ 598.778,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto pretende realizar uma série mensal de 6 concertos na cidade de São Paulo com a Camerata Latino Americana e solistas, além de um curso com duração de 3 meses destinado à inclusão musical de pessoas com deficiência auditiva.

163544 - ORQUESTRA CIDADES- CAMERATA DE VIO-
LÕES DE BARRO ALTO - Plano Anual
Associação dos Amigos da Cultura de Barro Alto
CNPJ/CPF: 06.350.617/0001-13
Processo: 01400215544201608
Cidade: Barro Alto - GO;
Valor Aprovado: R\$ 675.360,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Dar continuidade e ampliar o projeto que existe desde 2005, aperfeiçoando as atividades através das aulas de violão em ritmo de orquestra e percussão para acompanhamento, buscar formação e capacitação dos professores, alunos e bolsa aprendiz por intermédio da música instrumental e orquestra.

1511192 - Pequenas Cantoras e o encanto das meninas
Associação dos Pais e amigos das Meninas Cantoras de Nova Petropolis

CNPJ/CPF: 07.993.766/0001-63
Processo: 01400079975201513
Cidade: Nova Petrópolis - RS;
Valor Aprovado: R\$ 66.950,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto ?Pequenas Cantoras e o encanto das meninas? se realizará em 2016, circulando em 08 cidades do Rio Grande do Sul, com a finalidade de divulgar a música erudita por meio do canto coral e da música instrumental e acima de tudo democratizando o acesso a cultura. Desta forma, o objetivo principal do Projeto é estimular a prática do canto coral despertando nas Pequenas Cantoras a expressão musical desde pequeninos, assim como se defende o caráter socializador dessa arte, para o desenvolvimento dos múltiplos potenciais humanos, sociais e artísticos.

163486 - PIANO DE EXCELÊNCIA
Sociedade Harmonia Lyra
CNPJ/CPF: 84.713.189/0001-50
Processo: 01400215132201660
Cidade: Joinville - SC;
Valor Aprovado: R\$ 348.900,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto cultural " PIANO DE EXCELÊNCIA" apresenta a aquisição de um piano de cauda modelo concerto pela Sociedade Cultural Lyra com sede em Joinville, e para a noite de inauguração do piano de concerto será convidada a Orquestra de Câmara de Blumenau, o pianista Alexandre Dietrich e o Barítono Douglas Hanh para o recital de inauguração do piano. O recital de inauguração será com entrada franca e ampla divulgação na imprensa catarinense.

163967 - Plano Anual de Atividades Pequenas Damas 2017
ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DE ARA-PONGAS

CNPJ/CPF: 78.014.529/0001-51
Processo: 01400218846201620
Cidade: Arapongas - PR;
Valor Aprovado: R\$ 98.920,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Plano Anual de Atividades Pequenas Damas 2017, visa estimular quarenta e seis crianças e adolescentes do sexo feminino, com idade entre sete e catorze anos, no período vespertino, no desenvolvimento de práticas voltadas ao universo cultural, lúdico, artístico e de lazer através de oficinas gratuitas de: Música Instrumental (violão) e canto Coral; Dança; Artes; Leitura Criativa; Artesanato (tricô, croche, diferentes tipos de bordados); e introdução à Informática. No decorrer do ano, serão realizadas apresentações em festivais culturais no município, proporcionando cultura para vários segmentos da população de Arapongas, com publico estimado em 2000 pessoas..

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
164428 - VALONGO FESTIVAL INTERNACIONAL DA IMAGEM 2017

Estúdio Madalena Ltda.
CNPJ/CPF: 05.509.243/0001-73
Processo: 01400221284201600
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.990.950,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Valongo Festival Internacional da Imagem é um projeto voltado para a prática e criação multimídia e pretende abranger diferentes aspectos da produção de imagens e narrativas visuais contemporâneas. Chega a sua segunda edição em 2017, com uma programação formada principalmente por exposições de fotografia, de vídeo/cinema e arte digital, assim como atividades secundárias - palestras e masterclasses de profissionais desses segmentos. O festival acontece em Santos e as exposições serão realizadas em 3 principais formatos: exposições ao ar livre, ocupações temporárias e exposições projetadas. As ações serão realizadas em uma área de importância histórica de Santos, o Valongo, e o acesso a todas exposições será gratuito.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
164290 - Plano Anual da Rede Museu da Energia e Núcleo de Documentação e Pesquisa (NDP) - 2017
Fundação Patrimônio Histórico da Energia e Saneamento
CNPJ/CPF: 02.414.436/0001-52
Processo: 01400220328201676
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 4.321.424,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto tem por objetivo garantir, em 2017, a manutenção da Fundação Energia e Saneamento e a continuidade das ações de pesquisa, preservação e divulgação do patrimônio histórico dos setores de energia e saneamento ambiental paulistas, sob guarda da entidade.

163742 - Plano Anual de Atividades 2017 - Centro Cultural Castrolanda

Associação dos Moradores de Castrolanda
CNPJ/CPF: 03.228.284/0001-66
Processo: 01400217467201612
Cidade: Castro - PR;
Valor Aprovado: R\$ 1.347.218,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A Associação dos Moradores de Castrolanda possui infraestrutura própria, como o Memorial da Imigração Holandesa e o Museu Histórico de Castrolanda, congregando espaços de eventos, guarda e exposição de acervo, restaurante típico, biblioteca, loja de artesanatos e centro social comunitário. Mantém cronograma de atividades culturais, com 4 eventos programados, bem como atua em parceria com grupos culturais comunitários. O Plano Anual de Atividades da entidade representa o conjunto de elementos de custeio e atividades culturais e infra estruturais necessárias para o ano de 2017, dando suporte de conteúdo à implantação do Centro Cultural de Castrolanda, apoteose do aniversário de sessenta e cinco anos da imigração holandesa em Castrolanda (Castro).

163808 - Plano Anual de Atividades Museu WEG de Ciência e Tecnologia 2017

Associação Recreativa WEG
CNPJ/CPF: 84.434.240/0001-94
Processo: 01400218087201603
Cidade: Jaraguá do Sul - SC;
Valor Aprovado: R\$ 845.374,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Aplicar o Plano Anual de Atividades do Museu WEG de Ciência e Tecnologia localizado na cidade de Jaraguá do Sul/SC, proporcionando a manutenção e melhorias no espaço e oportunizando o acesso gratuito à visitantes, principalmente para crianças e jovens do ensino fundamental e médio, no período de janeiro a dezembro de 2017.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
163674 - Catalogação Geral das Obras - Luiz Gagliastri
JOAO DE PATMOS FLORENTINO
CNPJ/CPF: 026.411.289-00
Processo: 01400216560201618
Cidade: São José dos Pinhais - PR;
Valor Aprovado: R\$ 648.310,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Realização do Inventário do Patrimônio Material representando pela obra desse importante artista brasileiro Luiz Gagliastri, incluindo complemento de pesquisa bibliográfica, teórica, aplicada e de campo; levantamento documental; catalogação de toda a produção do artista; análise das obras por comissão técnica e inserção de informações sobre as obras em banco de dados e edição do Catalogo Raisonne Luiz Gagliastri. A catalogação será disponibilizada ao público por meio de hotsite e catálogo impresso.

163413 - Energia
ASX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA-ME
CNPJ/CPF: 13.420.359/0001-60
Processo: 01400214701201650
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 443.481,50
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Edição de um livro de arte com um panorama da energia no Brasil, oferecendo ao leitor fotos e textos autorais capazes de despertar um olhar contemporâneo sobre o tema. Terá como objetivo retratar a relação entre o homem e a energia gerada pelas usinas hidrelétricas, termoeletricas, eólicas e solares em todo o país. Realizar também uma exposição com painéis da mesma temática. O objetivo é compartilhar esta história com a população em geral

164492 - Iguape
Mariana Marquez Carneiro
CNPJ/CPF: 11.871.461/0001-56
Processo: 01400221593201671
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 407.259,60
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Livro de fotografia sobre Iguape, com rico conteúdo histórico de texto, desde o Tratado de Tordesilhas (1494), até suas importantes passagens na história do Brasil. Lendas, procissões e uma grande festa caracterizam este município. Os livros deste projeto serão distribuídos gratuitamente para todos terem acesso a informação e cultura local.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
163463 - 10ª Bienal da Arte, Cultura, Ciência e Tecnologia da UNE

Instituto Circuito Universitário de Cultura e Arte da União Nacional dos Estudantes - CUCA da UNE
CNPJ/CPF: 12.489.689/0001-49
Processo: 01400214873201623
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.460.350,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O Instituto CUCA da UNE propõe a realização da 10ª edição da Bienal de Arte, Cultura, Ciência e Tecnologia da União Nacional dos Estudantes, com vistas a difundir e promover a diversidade artística e cultural brasileira, e também para debater sobre a sua importância no plano de desenvolvimento nacional, por meio da realização de uma ampla programação em arte e cultura, na cidade de Fortaleza, CE, com shows musicais, espetáculos teatrais, exposições cinematográficas, sarais literários, exposição de artes visuais, oficinas, Mostra Estudantil de C&T, ciclo de debates, rodas de conversa e encontros temáticos, dirigidos a milhares de estudantes de todo o Brasil.

161523 - Desfile de Carnaval - Bloco Nós! Pra mim pra Você!

SOLIMAR DO VALLE GOES - EPP
CNPJ/CPF: 14.111.602/0001-20
Processo: 01400200266201686
Cidade: Camaçari - BA;
Valor Aprovado: R\$ 601.250,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O BLOCO CARNAVALESCO NÓS! PRA MIM PRA VOCÊ! IRÁ DESFILAR POR 3 DIAS NO CIRCUITO OFICIAL OSMAR (CAMPO GRANDE) AQUI EM SALVADOR-BA NO ANO DE 2017. O BLOCO NÓS! IRÁ FAZER UM DESFILE QUE IRÁ CONTAGIAR A TODOS COM SUA ALEGRIA. SALVADOR TEM O TÍTULO DE MAIOR CARNAVAL DE RUA DO MUNDO. O BLOCO NÓS TEM UMA EQUIPE JOVEM E PRETENDE INOVAR NO CARNAVAL, ONDE CONTRATARÁ PESSOAS PARA TRABALHAR DIRETA E INDIRETAMENTE.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 26)
160800 - Salvaguarda do autêntico Filé alagoano - Patrimônio Cultural Imaterial de Alagoas
Instituto Bordado Filé da Região das Lagoas Mundaú Mangaba - INBORDAL
CNPJ/CPF: 20.068.051/0001-62
Processo: 01400007146201610
Cidade: Maceió - AL;
Valor Aprovado: R\$ 196.353,00
Prazo de Captação: 15/12/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Esta proposta se destina a divulgar e alavancar um patrimônio cultural imaterial alagoano, cujos produtores estão estabelecidos na região geográfica das lagoas Mundaú e Mangaba, por meio de capacitações dos artesãos, com foco no mercado de moda e incentivo à promoção nacional e internacional do Filé.

PORTARIA Nº 793, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
14 11668 - Vilanova Artigas. Casas paulistanas 1967-1981
Abílio da Silva Guerra Neto
CNPJ/CPF: 024.674.078-70
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 61 de 29/01/2016, publicada no D.O.U. em 01/02/2016, Seção 1, referente ao Projeto Francisco Beltrão em Foco - Pronac: 15 1322

Onde se lê: Período de captação: 01/11/2015 a 31/12/2015

Leia-se: Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

Na portaria nº 0001/16 de 04/01/2016, publicada no D.O.U. em 05/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto Implantação do Centro Mulheres de Barro de Exposição e Educação Patrimonial da Serra dos Carajás - Pronac: 14 14337

Onde se lê: Período de captação: 01/01/2016 a 30/12/2016

Leia-se: Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

Na portaria nº 0001/16 de 04/01/2016, publicada no D.O.U. em 05/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto Desde Jutai e Jurua - Uma História Centenária - Pronac: 15 4580

Onde se lê: Período de captação: 01/01/2016 a 23/12/2016

Leia-se: Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

Na portaria nº 0009/16 de 07/01/2016, publicada no D.O.U. em 08/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto O Filho de Mil Homens - Pronac: 15 3470

Onde se lê: Período de captação: 01/01/2016 a 28/12/2016

Leia-se: Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA ESTADO-MAIOR DA ARMADA

PORTARIA Nº 208, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O CHEFE DO ESTADO-MAIOR DA ARMADA, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 156/MB/2004, e de acordo com o disposto no art. 2º do Decreto nº 96.000/1988, resolve:

Art. 1º Conceder autorização ao Navio Oceanográfico "Alpha-Crucis" para realizar atividades de investigação científica em AJB, conforme previsto no Projeto Científico "Evolução dos depósitos de contornitos no quaternário superior e sua interação com massas de água na Bacia de Santos, Atlântico Sudoeste", obedecendo à derrota previamente apresentada à Marinha do Brasil (MB).

§ 1º O navio fica obrigado a aderir ao Sistema de Informações sobre o Tráfego Marítimo (SISTRAM), conforme descrito nas Normas da Autoridade Marítima para Tráfego e Permanência de Embarcações em AJB - NORMAM-08/DPC. Qualquer alteração do projeto previamente apresentado deverá ser submetida à apreciação da MB.

§ 2º Caberá ao Instituto Oceanográfico da Universidade de São Paulo (IOUSP), instituição responsável pela campanha oceanográfica, buscar junto aos órgãos de fiscalização e controle competentes as autorizações necessárias para a execução do projeto, que deverão ser emitidas de acordo com a natureza da pesquisa, quando assim for exigido.

Art. 2º O objetivo científico da campanha oceanográfica é compreender a evolução de depósitos de contornitos na Bacia de Santos, margem sul brasileira, no último ciclo glacial.

Art. 3º A autorização a que se refere esta portaria terá validade para o período de 12 a 30 de dezembro de 2016.

Art. 4º A instituição responsável pela pesquisa deverá fornecer à Diretoria de Hidrografia e Navegação todos os dados, informações e resultados obtidos pela pesquisa realizada, dentro dos prazos previstos no Decreto nº 96.000/1988, encaminhando-os para a rua Barão de Jaceguai, s/nº Ponta da Armação, Ponta D'Areia, Niterói, RJ, CEP: 24048-900.

Art. 5º Para a remessa dos dados coletados, devem ser observados os aspectos técnicos e de documentação, detalhados nas "ORIENTAÇÕES PARA A REMESSA DOS DADOS COLETADOS", que a esta acompanham.

Art. 6º O não cumprimento, pela entidade interessada, do estabelecido nesta portaria, implicará o cancelamento automático da presente autorização, respondendo a referida entidade pelos prejuízos causados e ficando sujeita, a critério do Governo Brasileiro, a ter recusadas futuras solicitações de pesquisa em AJB.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Almirante de Esquadra AIRTON TEIXEIRA
PINHO FILHO

DESPACHOS DO CHEFE
Em 8 de dezembro de 2016

Nº 29/EMA - Processo nº: 61074.008164/2016-81.
Interessado: Embaixada do Reino Unido no Brasil.
Objetivo: Visita da Fragata "PORTLAND" e do Navio Auxiliar "GOLD ROVER", pertencente à Real Marinha Britânica, à cidade do Rio de Janeiro - RJ, no período de 23 a 27 de janeiro de 2017.
Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Em 12 de dezembro de 2016

Nº 30/EMA - Processo nº: 61074.008448/2016-78.
Interessado: Embaixada da Venezuela no Brasil.
Objeto: Visita do Navio Logístico "LOS LLANOS", pertencente à Marinha da Venezuela, à cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 18 a 23 de dezembro de 2016.
Amparo legal: art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 90, de 1º de outubro de 1997, com redação dada pela Lei Complementar nº 149, de 12 de janeiro de 2015, c/c art. 1º da Portaria Normativa nº 1.130/MD, de 20 de maio de 2015, e Portaria nº 439/MB, de 1º de outubro de 2015, do Comandante da Marinha.

Alm. de Esq. AIRTON TEIXEIRA PINHO FILHO

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.458, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e no Parecer nº 574/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356462, e diante da conformidade do Regimento da Instituição e de seu respectivo Plano de Desenvolvimento Institucional com a legislação aplicável, resolve:

Art. 1º Fica credenciada a Faculdade Campos, a ser instalada na Avenida Vida Nova, nº 166, bairro Jardim Maria Rosa, no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo, mantida pela Campos Educacional Ltda., com sede no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo.

Art. 2º O credenciamento de que trata o art. 1º é válido pelo prazo de 3 (três) anos, fixado pela Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como o art. 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 14 de dezembro de 2016

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 574/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável ao credenciamento da Faculdade Campos, a ser instalada na Avenida Vida Nova, nº 166, bairro Jardim Maria Rosa, no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo, mantida pelo Campos Educacional Ltda., com sede no município de Taboão da Serra, no estado de São Paulo, observados tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme estabelece a Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303 de 2007, a partir da oferta dos cursos superiores de graduação em Marketing, tecnológico; Enfermagem, bacharelado; Redes de Computadores, tecnológico; e Biomedicina, bacharelado, cada um com 200 (duzentas) vagas totais anuais, conforme fixadas pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, conforme consta do processo e-MEC nº 201356462.



Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 740/2016, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso interposto pela Faculdade Metropolitana de Manaus - FAMETRO para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 739, de 30 de dezembro de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de graduação em Odontologia, bacharelado, a ser oferecido pela FAME-TRO, mantida pelo Instituto Metropolitano de Ensino Ltda., ambos localizados na Avenida Constantino Nery, nº 3000, Chapada, município de Manaus, estado do Amazonas, com duzentas vagas totais anuais, conforme consta do Processo nº 23001.000061/2014-76.

MENDONÇA FILHO

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ
SUPERINTENDÊNCIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.573, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no Ato da Reitoria Nº 194/2013, de 31/01/2013, publicado no DOU de 01.02.2013, resolve:

Retificar a Portaria nº. 44/2016, de 17.10.2016, publicada no DOU de 19.10.2016, referente a Homologação do resultado final do Processo Seletivo para a contratação de Professor Substituto, TI - 40(quarenta) horas semanais, com lotação no Departamento de Ciências Econômicas/Centro de Ciências Humanas e Letras. Onde se lê: EVELLY CARINE DIAS BEZERRA, leia-se: EVILLY CARINE DIAS BEZERRA.

LAURO OLIVEIRA VIANA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

PORTARIA Nº 1.669, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.006687/2016-91; resolve:
Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Psicologia/Cidade Universitária Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 010/2016, publicado no D.O.U. em 03/06/2016 e no Correio de Sergipe em 04/06/2016 e retificado através da Retificação nº 02, publicada no D.O.U de 31/08/2015 conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Psicologia Clínica
Disciplinas	Teorias e Técnicas Psicoterápicas III (Matriz Fenomenológica); Psicoterapia-fenomenológica existencial; Psicodrama; Gestalt-terapia; Estágio Supervisionado em Psicologia Clínica I e II
Cargo/Nível	Professor Adjunto - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELO ROBERTO ANTONIOLLI

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 793, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº	E-MEC	CURSO/GRAU	Nº VAGAS TOTAIS ANUAIS	IES	MANTENEDORA	ENDEREÇO
1	201615247	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	ABEU - CENTRO UNIVERSITÁRIO	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENSINO UNIVERSITARIO ABEU	RUA PROFESSOR ALFREDO GONÇALVES FILGUEIRAS, CENTRO, 537, NILOPÓLIS, RJ
2	201614559	FILOSOFIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE JUIZ DE FORA	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, CENTRO, 4516, JUIZ DE FORA, MG
3	201614878	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	72 (setenta e duas)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA	CENTRO FED DE ED TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ	ESTRADA DE ADRIANÓPOLIS, SANTA RITA - MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, 1317, NOVA IGUAÇU, RJ
4	201614762	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA	CENTRO FED DE ED TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ	AVENIDA MARACANÃ, MARACANÃ, 229, RIO DE JANEIRO, RJ
5	201614951	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	72 (setenta e duas)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA	CENTRO FED DE ED TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ	ESTRADA DE ADRIANÓPOLIS, SANTA RITA - MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU, 1317, NOVA IGUAÇU, RJ
6	201615014	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA	CENTRO FED DE ED TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ	AVENIDA MARACANÃ, MARACANÃ, 229, RIO DE JANEIRO, RJ
7	201614913	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS	CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE MINAS GERAIS	AV. JOSÉ PERES, CENTRO, 558, LEOPOLDINA, MG
8	201615270	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	ESTRADA DE ITAPECERICA, JARDIM IAE, 5859, SÃO PAULO, SP
9	201615301	MATEMÁTICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	ESTRADA DE ITAPECERICA, JARDIM IAE, 5859, SÃO PAULO, SP
10	201615052	PEDAGOGIA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	ESTRADA MUNICIPAL PASTOR WALTER BOGER, FAZENDA LAGOA BONITA, S/N, ENGENHEIRO COELHO, SP
11	201615288	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ADVENTISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO	ESTRADA DE ITAPECERICA, JARDIM IAE, 5859, SÃO PAULO, SP
12	201614807	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGÜERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA PADRE LEO LANDERS, VILA GUILHERMINA, 2065, PIRASSUNUNGA, SP
13	201614848	PEDAGOGIA (Licenciatura)	270 (duzentas e setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGÜERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA PADRE LEO LANDERS, VILA GUILHERMINA, 2065, PIRASSUNUNGA, SP
14	201614854	PEDAGOGIA (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, VILA DR. JOÃO ROSA PIRES, 1.800, CAMPO GRANDE, MS
15	201614601	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE NITERÓI	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, CENTRO, 123, NITERÓI, RJ
16	201614412	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SANTO ANDRÉ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA SENADOR FLAQUER, CENTRO, 456/459, SANTO ANDRÉ, SP
17	201614479	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE SÃO PAULO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA AFONSO CELSO, VILA MARIANA, 235, SÃO PAULO, SP
18	201615141	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSIS GURGACZ	FUNDACAO ASSIS GURGACZ	AVENIDA DAS TORRES, LOTEAMENTO FAG, 500, CASCÁVEL, PR
19	201614366	FILOSOFIA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ASSUNÇÃO	INSTITUTO EDUCACIONAL SEMINARIO PAULOPOLITANO	RUA AFONSO CELSO, VILA MARIANA, 671/711, SÃO PAULO, SP
20	201614677	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	420 (quatrocentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO AUGUSTO MOTTA	SOCIEDADE UNIFICADA DE ENSINO AUGUSTO MOTTA	AVENIDA CESÁRIO DE MELO, CAMPO GRANDE, 2571, RIO DE JANEIRO, RJ
21	201614428	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	90 (noventa)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ	ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA	RUA CAMILO DE MATTOS, JARDIM PAULISTA, 2211, RIBEIRÃO PRETO, SP
22	201614320	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ	ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA	RUA RAMOS DE AZEVEDO, JARDIM PAULISTA, 423, RIBEIRÃO PRETO, SP
23	201614508	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ	ORGANIZACAO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA	RUA RAMOS DE AZEVEDO, JARDIM PAULISTA, 423, RIBEIRÃO PRETO, SP
24	201614549	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	660 (seiscentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO BELAS ARTES DE SÃO PAULO	FEBASP ASSOCIACAO CIVIL	RUA DR. ALVARO ALVIM, VILA MARIANA, 76/90, SÃO PAULO, SP
25	201614783	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CARIOCA	ASSOCIACAO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA PAULO DE FRONTIN, RIO COMPRIDO, 568, RIO DE JANEIRO, RJ
26	201615221	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	400 (quatrocentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CARIOCA	ASSOCIACAO CARIOCA DE ENSINO SUPERIOR	RUA VENCESLAU, MÉIER, 315, RIO DE JANEIRO, RJ
27	201614840	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA	ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA.	RUA MIGUEL PETRONI, LOTEAMENTO HABITACIONAL SÃO CARLOS 1, 5111, SÃO CARLOS, SP
28	201614692	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA	RUA DOM BOSCO, CASTELO, 466, BATAÍAS, SP
29	201614656	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO	ACAO EDUCACIONAL CLARETIANA	RUA DOM BOSCO, CASTELO, 466, BATAÍAS, SP

30	201615329	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPE	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAXUPE	AVENIDA DONA FLORIANA, CENTRO, 463, GUAXUPE, MG
31	201615098	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	144 (cento e quarenta e quatro)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS	AVENIDA HUMBERTO ALENCAR CASTELO BRANCO, ASSUNÇÃO, 3972, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
32	201615093	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	144 (cento e quarenta e quatro)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PE SABOIA DE MEDEIROS	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE MEDEIROS	AVENIDA HUMBERTO ALENCAR CASTELO BRANCO, ASSUNÇÃO, 3972, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
33	201614481	BIOLOGIA (Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BARRA MANSA	SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO	RUA VEREADOR PINHO DE CARVALHO, CENTRO, 267, BARRA MANSA, RJ
34	201614628	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNI-BH S/A	AVENIDA PROF. MÁRIO WERNECK, ESTORIL, 1685, BELO HORIZONTE, MG
35	201614518	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNI-BH S/A	AVENIDA PROF. MÁRIO WERNECK, ESTORIL, 1685, BELO HORIZONTE, MG
36	201614659	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BELO HORIZONTE	INSTITUTO MINEIRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA UNI-BH S/A	RUA DIAMANTINA, LAGOINHA, 567, BELO HORIZONTE, MG
37	201614382	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB	EQN 707 907 CONJUNTO C, ASA NORTE, S/N, BRASÍLIA, DF
38	201614303	GEOGRAFIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA	CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB	EQN 707 907 CONJUNTO C, ASA NORTE, S/N, BRASÍLIA, DF
39	201615011	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC	R. NITERÓI, BAIRRO DAS GRAÇAS, S/N, CARATINGA, MG
40	201615112	GEOGRAFIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC	AV. MOACYR DE MATTOS, CENTRO, 87, CARATINGA, MG
41	201615194	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC	AV. MOACYR DE MATTOS, CENTRO, 87, CARATINGA, MG
42	201615048	QUÍMICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CARATINGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CARATINGA FUNEC	R. NITERÓI, BAIRRO DAS GRAÇAS, S/N, CARATINGA, MG
43	201614929	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO OESTE	ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DO PLANALTO CENTRAL	BR 040 - KM 16, LUZIÂNIA, S/N, LUZIÂNIA, GO
44	201615178	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM	AVENIDA DOUTOR ARNALDO DE SENNA, ÁGUA VERMELHA, 328, FORMIGA, MG
45	201615059	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM	AVENIDA DOUTOR ARNALDO DE SENNA, ÁGUA VERMELHA, 328, FORMIGA, MG
46	201615133	QUÍMICA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FORMIGA-MG - FUOM	AVENIDA DOUTOR ARNALDO DE SENNA, ÁGUA VERMELHA, 328, FORMIGA, MG
47	201615215	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBÁ	AVENIDA DR. ANTONIO BRAGA FILHO, VARGINHA, 687, ITAJUBÁ, MG
48	201615144	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBÁ	AVENIDA DR. ANTONIO BRAGA FILHO, VARGINHA, 687, ITAJUBÁ, MG
49	201615122	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ITAJUBÁ	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DE ITAJUBÁ	AVENIDA DR. ANTONIO BRAGA FILHO, VARGINHA, 687, ITAJUBÁ, MG
50	201615108	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE LAVRAS	RUA PADRE JOSÉ POGGEL, CENTENÁRIO, 506, LAVRAS, MG
51	201615049	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS	FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO	AVENIDA NICOLAU ZARVOS, JARDIM AEROPORTO, 1925, LINS, SP
52	201615043	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LINS	FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO	AVENIDA NICOLAU ZARVOS, JARDIM AEROPORTO, 1925, LINS, SP
53	201614515	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO LTDA.	AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, JARDIM PRIMAVERA, S/N, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP
54	201614475	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO LTDA.	RUA YVETTE GABRIEL ATIQUE, BOA VISTA, 45, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP
55	201614423	ENGENHARIA ELETRÔNICA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE RIO PRETO	SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE SÃO JOSE DO RIO PRETO LTDA.	AVENIDA JORNALISTA ROBERTO MARINHO, JARDIM PRIMAVERA, S/N, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP
56	201614869	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VÁRZEA GRANDE	INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL MATO-GROSSENSE-IEMAT	AVENIDA DOM ORLANDO CHAVES, CRISTO REI, 2655, VÁRZEA GRANDE, MT
57	201614426	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA	AVENIDA NASSER MARÃO, DISTRITO INDUSTRIAL, 3069, VOTUPORANGA, SP
58	201614311	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA	AVENIDA NASSER MARÃO, DISTRITO INDUSTRIAL, 3069, VOTUPORANGA, SP
59	201614708	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	70 (setenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DE VOTUPORANGA	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA	RUA PERNAMBUCO, CENTRO, 4196, VOTUPORANGA, SP
60	201615067	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DINÂMICA DAS CATARATAS	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	RUA CASTELO BRANCO, CENTRO, 349, FOZ DO IGUAÇU, PR
61	201615279	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO	FUNDAÇÃO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL PATROCINIO	AVENIDA LÍRIA TEREZINHA LASSI CAPUANO, CHÁCARA DAS ROSAS, 466, PATROCÍNIO, MG
62	201615243	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO CERRADO-PATROCÍNIO	FUNDAÇÃO COMUNITARIA EDUCACIONAL E CULTURAL PATROCINIO	AVENIDA LÍRIA TEREZINHA LASSI CAPUANO, CHÁCARA DAS ROSAS, 466, PATROCÍNIO, MG
63	201614743	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA - IESB	CESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA LTDA	QNN31, CEILÂNDIA, S/N, BRASÍLIA, DF
64	201615015	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA	INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA IMT	PRAÇA MAUÁ, MAUÁ, 1, SÃO CAETANO DO SUL, SP
65	201615167	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA	INSTITUTO MAUÁ DE TECNOLOGIA IMT	PRAÇA MAUÁ, MAUÁ, 1, SÃO CAETANO DO SUL, SP
66	201615283	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO NORTE	SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO AMAZONAS S.A. - SO-DECAM	RUA HUASCAR DE FIGUEIREDO, CENTRO, 290, MANAUS, AM
67	201615257	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	AVENIDA CORONEL JOSÉ ALVES, VILA PINTO, 256, VARGINHA, MG
68	201615238	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO SUL DE MINAS	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA DO SUL DE MINAS	AVENIDA ALZIRA BARRA GAZZOLA, AEROPORTO, 650, VARGINHA, MG
69	201614682	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	183 (cento e oitenta e três)	CENTRO UNIVERSITÁRIO DO TRIÂNGULO	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	AV. NICOMEDES ALVES DOS SANTOS, GÁVEA, 4545, UBERLÂNDIA, MG
70	201615242	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DE RIBEIRÃO PRETO	UNISEB UNIAO DOS CURSOS SUPERIORES SEB LTDA	RUA ABRAHÃO JSSA HALACK, 980, RIBEIRÂNIA., RIBEIRÂNIA, 980, RIBEIRÃO PRETO, SP
71	201614833	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ	IREF SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA VICENTE LINHARES, ALDEOTA, 308, FORTALEZA, CE
72	201615039	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPEDES DE MARÍLIA	FUNDAÇÃO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA	AVENIDA HIGYNO MUZZY FILHO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, 529, MARÍLIA, SP
73	201614363	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	AV FRANZ VOEGELI, VILA YARA, 300, OSASCO, SP
74	201614389	QUÍMICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	AV FRANZ VOEGELI, VILA YARA, 300, OSASCO, SP
75	201614368	QUÍMICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FIEO	FUNDAÇÃO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO	AV FRANZ VOEGELI, VILA YARA, 300, OSASCO, SP
76	201614676	FÍSICA MÉDICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO	SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE	RUA SILYA JARDIM, NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO, 1323, SANTA MARIA, RS
77	201614477	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO	SOC CARIT E LIT SAO FRANCISCO DE ASSIS ZONA NORTE	RUA DOS ANDRADAS, CENTRO, 1.614, SANTA MARIA, RS
78	201615146	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMINIO OMETTO	FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO	AVENIDA DOUTOR MAXIMILIANO BARUTO, JARDIM UNIVERSITÁRIO, 500, ARA-RAS, SP
79	201614932	QUÍMICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMINIO OMETTO	FUNDAÇÃO HERMINIO OMETTO	AVENIDA DOUTOR MAXIMILIANO BARUTO, JARDIM UNIVERSITÁRIO, 500, ARA-RAS, SP
80	201615065	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL	UNINTER EDUCACIONAL S/A	RUA DO ROSÁRIO, CENTRO, 147, CURITIBA, PR



81	201614884	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO JORGE AMADO	ASBEC - SOCIEDADE BAIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/A	AVENIDA LUIS VIANNA FILHO , PARALELA, 6775, SALVADOR, BA
82	201614813	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	AV. VICTOR BARRETO, CENTRO, 2288, CA-NOAS, RS
83	201614999	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	AV. VICTOR BARRETO, CENTRO, 2288, CA-NOAS, RS
84	201614937	GEOGRAFIA (Bacharelado)	30 (trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	AV. VICTOR BARRETO, CENTRO, 2288, CA-NOAS, RS
85	201614826	GEOGRAFIA (Licenciatura)	30 (trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	AV. VICTOR BARRETO, CENTRO, 2288, CA-NOAS, RS
86	201614896	HISTÓRIA (Bacharelado)	20 (vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	AV. VICTOR BARRETO, CENTRO, 2288, CA-NOAS, RS
87	201614954	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	15 (quinze)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	AV. VICTOR BARRETO, CENTRO, 2288, CA-NOAS, RS
88	201614836	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	15 (quinze)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	AV. VICTOR BARRETO, CENTRO, 2288, CA-NOAS, RS
89	201615179	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	10 (dez)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LA SALLE	SOCIEDADE PORVIR CIENTIFICO	AV. VICTOR BARRETO, CENTRO, 2288, CA-NOAS, RS
90	201614356	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE JI-PARANÁ	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA ENGENHEIRO MANFREDO BARATA ALMEIDA DA FONSECA, JARDIM AURELIO BERNARDI, 762, JI-PARANÁ, RO
91	201614699	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE MANAUS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, JAPIIM, 1460, MANAUS, AM
92	201614632	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	300 (trezentas)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE PALMAS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA TEOTÔNIO SEGURADO, ÁREA DE EXPANSÃO SUL, S/N, PALMAS, TO
93	201614588	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA SERGIO HENN, DIAMANTINO, 1787, SANTARÉM, PA
94	201614589	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO LUTERANO DE SANTARÉM	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA SERGIO HENN, DIAMANTINO, 1787, SANTARÉM, PA
95	201614450	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO METODISTA IZABELA HENDRIX	INSTITUTO METODISTA IZABELA HENDRIX	RUA DA BAHIA, FUNCIONÁRIOS, 2.020, BELO HORIZONTE, MG
96	201614634	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA	INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA	AVENIDA DR. OSCAR DE MOURA LACERDA, JARDIM INDEPENDÊNCIA , 1520, RIBEIRÃO PRETO, SP
97	201614673	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA	INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA	AVENIDA DR. OSCAR DE MOURA LACERDA, JARDIM INDEPENDÊNCIA , 1520, RIBEIRÃO PRETO, SP
98	201614725	ANÁLISE DE SISTEMAS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO	SOCIEDADE DE EDUCACAO NOSSA SENHORA DO PATROCINIO S/S LTDA	RUA DO PATROCÍNIO, CENTRO, 716, ITU, SP
99	201614678	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	340 (trezentas e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO RITTER DOS REIS	SOCIEDADE DE EDUCACAO RITTER DOS REIS LTDA.	RUA ORFANOTRÓFIO, ALTO TERESÓPOLIS, 555, PORTO ALEGRE, RS
100	201614817	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORACAO DE JESUS	RUA DOM HENRIQUE MOURÃO, SANTA TEREZINHA, 201, SÃO PAULO, SP
101	201614849	PEDAGOGIA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO	LICEU CORACAO DE JESUS	AVENIDA DE CILLO, PARQUE NOVO MUNDO, 3.500, AMERICANA, SP
102	201614472	HISTÓRIA (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, SANTANA, 257, SÃO PAULO, SP
103	201614697	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, SANTANA, 257, SÃO PAULO, SP
104	201614488	PEDAGOGIA (Licenciatura)	560 (quinhentas e sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	AV. ARICANDUVA, JARDIM STA. TEREZINHA, 5.555, SÃO PAULO, SP
105	201615186	PEDAGOGIA (Licenciatura)	420 (quatrocentas e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTANNA	INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, SANTANA, 257, SÃO PAULO, SP
106	201614763	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - ESPÍRITO SANTO	UNIAO SOCIAL CAMILIANA	RUA SÃO CAMILO DE LELLIS, PARAISO, 01, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
107	201614958	HISTÓRIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - ESPÍRITO SANTO	UNIAO SOCIAL CAMILIANA	RUA SÃO CAMILO DE LELLIS, PARAISO, 01, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
108	201614970	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - ESPÍRITO SANTO	UNIAO SOCIAL CAMILIANA	RUA SÃO CAMILO DE LELLIS, PARAISO, 01, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
109	201614816	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO CAMILO - ESPÍRITO SANTO	UNIAO SOCIAL CAMILIANA	RUA SÃO CAMILO DE LELLIS, PARAISO, 01, CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES
110	201615114	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO LUCAS	CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA	RUA ALEXANDRE GUIMARÃES, AREAL, 1927, PORTO VELHO, RO
111	201615087	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC	AV. ENGENHEIRO EUSÉBIO STEVAUX, JURUBATUBA, Nº 823, SÃO PAULO, SP
112	201614334	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO SERRA DOS ÓRGÃOS	FESO FUNDACAO EDUCACIONAL SERRA DOS ORGAOS	ESTRADA WENCESLAU JOSÉ DE MEDEIROS, PRATA, 1045, TERESÓPOLIS, RJ
113	201614815	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO TERESA D'ÁVILA	INSTITUTO SANTA TERESA	AVENIDA DOUTOR PEIXOTO DE CASTRO, CRUZ, 539, LORENA, SP
114	201615038	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	40 (quarenta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIFABIB	ASSOCIACAO DE EDUCACAO E CULTURA DO NORTE PAULISTA	RUA PROFESSOR ORLANDO FRANÇA DE CARVALHO, CENTRO, 110/325 / 326, BEBEDOURO, SP
115	201614727	QUÍMICA INDUSTRIAL (Bacharelado)	30 (trinta)	CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIVATES	FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES	RUA AVELINO TALLINI, UNIVERSITÁRIO, 171, LAJEADO, RS
116	201614856	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	ESCOLA SUPERIOR SÃO FRANCISCO DE ASSIS	SERVICO SOCIAL EDUCACIONAL BENEFICENTE SESEBE	RUA BERNARDINO MONTEIRO, DOIS PINHEIROS, 700, SANTA TERESA, ES
117	201615082	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ÁLIS DE BOM DESPACHO	FACEB EDUCACAO LTDA	BR 262, ZONA RURAL, KM 480, BOM DESPACHO, MG
118	201615130	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ÁLIS DE BOM DESPACHO	FACEB EDUCACAO LTDA	BR 262, ZONA RURAL, KM 480, BOM DESPACHO, MG
119	201615030	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE ANÁPOLIS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, CENTRO, 683, ANÁPOLIS, GO
120	201615230	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE ANHANGÜERA DE BAURU	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MOUSSA NAKHL TOBIAS, PARQUE RESIDENCIAL DO CASTELO, 3-33, BAURU, SP
121	201615113	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA LUIS OTÁVIO, TAQUARAL, 1313, CAMPINAS, SP
122	201615036	PEDAGOGIA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE ANHANGÜERA DE CAMPINAS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA LUIS OTÁVIO, TAQUARAL, 1313, CAMPINAS, SP
123	201615211	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA PAPA PIO XII, MACEDO, 291, GUARULHOS, SP
124	201615185	PEDAGOGIA (Licenciatura)	450 (quatrocentas e cinquenta)	FACULDADE ANHANGUERA DE GUARULHOS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA DO ROSÁRIO, MACEDO, 300, GUARULHOS, SP
125	201615277	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE JOINVILLE	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA PRESIDENTE CAMPOS SALLES, GLÓRIA, 850, JOINVILLE, SC
126	201615175	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE JUNDIAÍ	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA DO RETIRO, RETIRO, 3.000, JUNDIAÍ, SP
127	201615017	PEDAGOGIA (Licenciatura)	900 (novecentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE SÃO CAETANO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CONCEIÇÃO, SANTO ANTÔNIO, 321, SÃO CAETANO DO SUL, SP
128	201615297	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE ANHANGUERA DE SERTÃOZINHO	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA ANTÔNIO PASCHOAL, JARDIM SÃO JOSÉ, 1954, SERTÃOZINHO, SP
129	201615085	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE ANHANGUERA DE VALINHOS	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INVERNADA, VERA CRUZ, 595, VALINHOS, SP
130	201614777	PEDAGOGIA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	FACULDADE AVEC DE VILHENA	REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES	AVENIDA LILIANA GONZAGA, NOVA VILHENA, 1265, VILHENA, RO
131	201615008	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	FACULDADE BERTIOGA	ACEB ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE BERTIOGA	AVENIDA MANOEL DA NÓBREGA, JARDIM LIDO, 966, BERTIOGA, SP
132	201615189	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE CAMPO LIMPO PAULISTA	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	RUA GUATEMALA, JARDIM AMÉRICA, 167, CAMPO LIMPO PAULISTA, SP
133	201614723	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	225 (duzentas e vinte e cinco)	FACULDADE CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE	ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE	RUA PROF. PEDREIRA DE FREITAS, TATUAPÊ, 415, SÃO PAULO, SP

134	201615153	FILOSOFIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE CATÓLICA DE FORTALEZA	ARQUIDIOCESE DE FORTALEZA	AVENIDA DOM MANUEL, CENTRO, 03, FORTALEZA, CE
135	201615191	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE CATUAÍ	AEC - ASSOCIACAO DE ENSINO DE CAMBE	AV. BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO, CONJUNTO CASTELO BRANCO, 210, CAMBÉ, PR
136	201615241	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE CIDADE DE COROMANDEL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE COROMANDEL - AEC	AVENIDA ADOLFO TIMÓTEO DA SILVA, BRASIL NOVO, 433, COROMANDEL, MG
137	201615024	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DA ESCADA	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA ESCADA LTDA - SOESE	RUA CORONEL ANTÔNIO MARQUES, CENTRO, 67, ESCADA, PE
138	201614851	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DE SÃO ROQUE	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO ROQUE	RUA PADRE MARÇAL, CENTRO, 30, SÃO ROQUE, SP
139	201614994	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E LETRAS	ASSOC EDUC DAS IGREJAS EV ASSEMBL DE DEUS NO EST DO PAR	AV. VICENTE MACHADO, 156 CENTRO, CENTRO, 156, CURITIBA, PR
140	201615077	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE AGUDOS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE AGUDOS	AVENIDA MARGINAL VEREADOR DELFINO TENDOLO, DISTRITO INDUSTRIAL, D 1200, AGUDOS, SP
141	201614323	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ARTES PLÁSTICAS DA FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO	FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO	RUA ALAGOAS, HIGIENOPOLIS, 903, SÃO PAULO, SP
142	201615091	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE CAMPINA GRANDE DO SUL	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO LESTE DO PARANA LTDA - EPP	RUA DUILIO CALDERARI, JARDIM PAULISTA, 600, CAMPINA GRANDE DO SUL, PR
143	201615120	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE CASCAVEL	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA ROCHA POMBO, REGIÃO DO LAGO 4, 2.005, CASCAVEL, PR
144	201614947	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CASCAVEL	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA ROCHA POMBO, REGIÃO DO LAGO 4, 2.005, CASCAVEL, PR
145	201615280	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO	CENTRO DE ESTUDO, PESQUISA E ENSINO SUPERIOR - UNISANTA LTDA - EPP	RUA EMÍLIO MARQUES, LOTEAMENTO DO PARQUE DE EXPOSIÇÃO, 298, SANTA MARIA DA VITÓRIA, BA
146	201614835	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E CONTÁBEIS DE ITABIRA	FUNDACAO COMUNITARIA DE ENSINO SUPERIOR DE ITABIRA	RUA VENÂNCIO AUGUSTO GOMES, MAJOR LAGE DE CIMA, 50, ITABIRA, MG
147	201615116	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS BIOMÉDICAS DE CACOAL	SOCIEDADE REGIONAL DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AV. PROJETADA, JARDIM ELDOADO, 2070, CACOAL, RO
148	201614877	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE SÃO PAULO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE HOMEOPATIA IBEHE S/S LTDA - EPP	RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO, VILA MARIANA, 86, SÃO PAULO, SP
149	201614843	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE CIÊNCIAS DE TIMBAÚBA	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SANTA TEREZINHA	AV ANTONIO XAVIER DE MORAIS, SAPUCAIA, 05, TIMBAÚBA, PE
150	201615016	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	80 (oitenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE MANHUAÇU	CENTRO SUPERIOR DE ESTUDOS DE MANHUAÇU LTDA	AVENIDA GETÚLIO VARGAS, COQUEIRO, 733, MANHUAÇU, MG
151	201615314	PEDAGOGIA (Licenciatura)	90 (noventa)	FACULDADE DE CIÊNCIAS GERENCIAIS DE SÃO GOTARDO	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO GOTARDO LTDA - EPP	AVENIDA FRANCISCO RESENDE FILHO, BOA ESPERANÇA, 35, SÃO GOTARDO, MG
152	201615029	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS	AGES EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, CENTRO, 23, PARIPIRANGA, BA
153	201614717	MATEMÁTICA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS DE IGARASSU	ASSOCIACAO IGARASSUENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RODOVIA BR 101-NORTE, KM 25, CENTRO, S/N, IGARASSU, PE
154	201614652	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS HUMANAS ESUDA	ASSOCIACAO RECIFENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA ALMEIDA CUNHA, SANTO AMARO, 100, RECIFE, PE
155	201614786	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS DE CASCAVEL	UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL LTDA	AVENIDA TITO MUFFATO, SANTA CRUZ, 2317, CASCAVEL, PR
156	201614959	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DE EDUCAÇÃO DE ASSIS	INSTITUTO EDUCACIONAL DE ASSIS IEDA	AVENIDA DR. DÓRIA, VILA OURO VERDE, 260, ASSIS, SP
157	201614759	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	225 (duzentas e vinte e cinco)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA	ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA	RODOVIA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES, KM 1,5, ALTO DA BOA VISTA, 1425, SOROCABA, SP
158	201614966	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA	ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA	RODOVIA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES, KM 1,5, ALTO DA BOA VISTA, 1425, SOROCABA, SP
159	201614904	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA	ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA	RODOVIA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES, KM 1,5, ALTO DA BOA VISTA, 1425, SOROCABA, SP
160	201614902	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	165 (cento e sessenta e cinco)	FACULDADE DE ENGENHARIA DE SOROCABA	ASSOCIACAO CULTURAL DE RENOVACAO TECNOLÓGICA SOROCABANA	RODOVIA SENADOR JOSÉ ERMÍRIO DE MORAES, KM 1,5, ALTO DA BOA VISTA, 1425, SOROCABA, SP
161	201614990	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	188 (cento e oitenta e oito)	FACULDADE DE ENGENHARIA SÃO PAULO	SOCIEDADE EDUCACIONAL SAO PAULO SESP	AVENIDA NOVE DE JULHO, JARDIM EUROPA, 5520, SÃO PAULO, SP
162	201614370	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE ENGENHARIA SOUZA MARQUES	FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	AVENIDA ERNANI CARDOSO, CASCADURA, 335/345, RIO DE JANEIRO, RJ
163	201615121	GEOGRAFIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA - ME	RUA VALENTIM CELESTE PALAVRO, CONJUNTO PANORAMA, 1.501, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PR
164	201615054	PEDAGOGIA (Licenciatura)	480 (quatrocentas e oitenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO IGUAÇU LTDA - ME	RUA VALENTIM CELESTE PALAVRO, CONJUNTO PANORAMA, 1.501, SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PR
165	201615155	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE ENSINO SUPERIOR DO PIAUÍ	C VIEIRA SERVICOS - EPP	RUA PRIMEIRO DE MAIO, PRIMAVERA, 2235, TERESINA, PI
166	201614703	HISTÓRIA (Licenciatura)	70 (setenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE CARUARU	ASSOCIACAO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU	RUA AZEVEDO COUTINHO, PETRÓPOLIS, S/N, CARUARU, PE
167	201614564	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE CARUARU	ASSOCIACAO DIOCESANA DE ENSINO E CULTURA DE CARUARU	RUA AZEVEDO COUTINHO, PETRÓPOLIS, S/N, CARUARU, PE
168	201615239	PEDAGOGIA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE ITUVERAVA	FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERAVA	RUA CORONEL FLAUZINO BARBOSA SANDOVAL, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1259, ITUVERAVA, SP
169	201614585	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE MACAÉ	FUNDACAO EDUCACIONAL LUIZ REID	RUA TENENTE RUI LOPES RIBEIRO, CENTRO, 200, MACAÉ, RJ
170	201614318	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DE MACAÉ	FUNDACAO EDUCACIONAL LUIZ REID	RUA TENENTE RUI LOPES RIBEIRO, CENTRO, 200, MACAÉ, RJ
171	201614391	PEDAGOGIA (Licenciatura)	420 (quatrocentas e vinte)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS DOM BOSCO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DOM BOSCO	AVENIDA PROFESSOR ANTONIO ESTEVES, MORADA DA COLINA, 01, RESENDE, RJ
172	201614438	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	33 (trinta e três)	FACULDADE DE FILOSOFIA CIÊNCIAS E LETRAS SOUZA MARQUES	FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES	AVENIDA ERNANI CARDOSO, CASCADURA, 335/345, RIO DE JANEIRO, RJ
173	201614837	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADE DE FILOSOFIA SANTA DOROTEIA	CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL	RUA MONSENHOR MIRANDA, CENTRO, 86, NOVA FRIBURGO, RJ
174	201614610	HISTÓRIA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PIRAJU	OPEC ORGANIZACAO PIRAJUENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.	RUA JOÃO HAILER, CENTRO, 408, PIRAJU, SP
175	201614533	PEDAGOGIA (Licenciatura)	90 (noventa)	FACULDADE DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PIRAJU	OPEC ORGANIZACAO PIRAJUENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA.	RUA JOÃO HAILER, CENTRO, 408, PIRAJU, SP
176	201615157	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE ITÁPOLIS - FACITA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL E CULTURAL DE ITAPOLIS LTDA - EPP	RUA MÁRIO DE SOUZA CASTRO, SANTA MÔNICA, 200, ITÁPOLIS, SP
177	201615190	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE JAGUARIÚNA	INSTITUTO EDUCACIONAL JAGUARY LTDA	RODOVIA ADHEMAR DE BARROS SP 340, TANQUINHO VELHO, S/N, JAGUARIÚNA, SP
178	201614442	GEOGRAFIA (Licenciatura)	68 (sessenta e oito)	FACULDADE DE JANDAIA DO SUL	FUNDACAO EDUCACIONAL JANDAIA DO SUL	RUA DR. JOÃO MAXIMIANO, CENTRO, 426, JANDAIA DO SUL, PR
179	201615090	PEDAGOGIA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	FACULDADE DE PATO BRANCO	ASSOCIACAO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA	RUA BENJAMIN BORGES DOS SANTOS, FRARON, 1100, PATO BRANCO, PR
180	201615046	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE PRIMAVERA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE PRIMAVERA -CESPRI	RUA DIAMANTINA, DISTRITO DE PRIMAVERA, S/N, ROSANA, SP
181	201615339	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO	ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA.	RUA SALDANHA MARINHO, CENTRO, 915, RIBEIRÃO PRETO, SP
182	201614383	PEDAGOGIA (Licenciatura)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - FASB	FUNDACAO EDUCACIONAL JOAO RAMALHO	RUA AMÉRICO BRASILIENSE, CENTRO, 449, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
183	201614675	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE SÃO PAULO	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP	RUA ÁLVARES PENTEADO, CENTRO, 139/184/216/231, SÃO PAULO, SP



184	201614440	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE DE SÃO PAULO	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP	RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, CENTRO, 116/120, SÃO PAULO, SP
185	201614674	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE SÃO PAULO	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP	RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, CENTRO, 116/120, SÃO PAULO, SP
186	201615335	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE SÃO PAULO	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP	RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, CENTRO, 116/120, SÃO PAULO, SP
187	201615089	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE SÃO PAULO	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP	RUA CONSELHEIRO CRISPINIANO, CENTRO, 116/120, SÃO PAULO, SP
188	201615214	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DE SÃO VICENTE	UNIAO BRASILEIRA EDUCACIONAL LTDA.	AVENIDA CAPITÃO MOR AGUIAR, CENTRO, 798, SÃO VICENTE, SP
189	201614752	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE JACAREÍ	CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES LTDA	RUA SÃO SEBASTIÃO, CENTRO, 25, JACAREÍ, SP
190	201615078	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CETEC EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, JARDIM ESPLANADA, 882, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
191	201615018	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBTA	CETTAA - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E TECNOLOGICA ALVARES DE AZEVEDO LTDA	AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, 302/306, SÃO PAULO, SP
192	201615333	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBTA	CETTAA - CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E TECNOLOGICA ALVARES DE AZEVEDO LTDA	AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, 302/306, SÃO PAULO, SP
193	201615287	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DE TUPI PAULISTA	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE TUPI PAULISTA (CESTUPI)	RUA ARCEBISPO LEMIEUX, CENTRO, 250, TUPI PAULISTA, SP
194	201615148	PEDAGOGIA (Licenciatura)	230 (duzentas e trinta)	FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP	ESTRADA PLANALTO, SÃO JOÃO, 174, VARGEM GRANDE PAULISTA, SP
195	201615165	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DIADEMA	DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO S/S LTDA	AVENIDA ALDA, PARQUE 7 DE SETEMBRO, 831, DIADEMA, SP
196	201615142	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DO SUL DA BAHIA	FUNDACAO FRANCISCO DE ASSIS	AV. GENERAL SALGADO VIANA, MIRANTE DO RIO, 364, TEIXEIRA DE FREITAS, BA
197	201615160	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DO VALE DO ITAPECURÚ	SOCIEDADE EDUCACIONAL CAXIENSE S/C LTDA.	RUA BOM PASTOR, CENTRO, 425, CAXIAS, MA
198	201615334	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE DO VALE DO JAGUARIBE	UNIAO DE EDUCACAO E CULTURA VALE DO JAGUARIBE LTDA	CORONEL ALEXANDRINO, CENTRO, 563, ARACATI, CE
199	201615009	PEDAGOGIA (Licenciatura)	250 (duzentas e cinquenta)	FACULDADE DOCTUM DE ADMINISTRAÇÃO E EDUCAÇÃO DE VITÓRIA	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA JOAQUIM LEOPOLDINO LOPES, CONSOLIDAÇÃO, 230, VITÓRIA, ES
200	201615281	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE DOM BOSCO DE UBIATÃ	FUNDACAO CULTURAL XINGU	AVENIDA CLODOALDO DE OLIVEIRA, CENTRO, 1.117, UBIATÃ, PR

PORTARIA Nº 794, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº	E-MEC	CURSO/GRAU	Nº VAGAS TOTAIS ANUAIS	IES	MANTENEDORA	ENDEREÇO
1	201615080	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE EDUCACIONAL DA LAPA	SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA S/A	RODOVIA OLÍVIO BELICH KM 30, BOQUEIRÃO, S/N, LAPA, PR
2	201614814	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	300 (trezentas)	FACULDADE ESTÁCIO DO RECIFE - ESTÁCIO FIR	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	AVENIDA ENGENHEIRO ABDIAS DE CARVALHO, MADALENA, 1678, RECIFE, PE
3	201615061	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE ESTÁCIO EURO-PANAMERICANA DE HUMANIDADES E TECNOLOGIAS - ESTÁCIO EUROPA	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA HOWARD ARCHIBALD ACHESON JUNIOR, JARDIM DA GLÓRIA - GRANJA VIANA, 393, COTIA, SP
4	201615062	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE ESTÁCIO MONTESSORI DE IBIUNA	IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.	RUA ZICO SOARES, CENTRO, 108, IBIÚNA, SP
5	201614553	PEDAGOGIA (Licenciatura)	225 (duzentas e vinte e cinco)	FACULDADE FACCAT	ORGANIZACAO EDUCACIONAL ARTUR FERNANDES LTDA	RUA CHERENTES, CENTRO, 36, TUPÃ, SP
6	201615042	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE FLAMINGO	FLAMINGO 2001 CURSO FUNDAMENTAL	RUA GEORGE SMITH, LAPA, 122, SÃO PAULO, SP
7	201614358	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE FRASSINETTI DO RECIFE	CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL	AVENIDA CONDE DA BOA VISTA, BOA VISTA, 921, RECIFE, PE
8	201614361	PEDAGOGIA (Licenciatura)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADE FRASSINETTI DO RECIFE	CONGREGACAO DE SANTA DOROTEIA DO BRASIL	AVENIDA CONDE DA BOA VISTA, BOA VISTA, 921, RECIFE, PE
9	201614900	LETRAS - LÍGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE GAMA E SOUZA	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	RUA LEOPOLDINA REGO, OLARIA, 502, RIO DE JANEIRO, RJ
10	201614892	MATEMÁTICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE GAMA E SOUZA	ASSOCIACAO DE CULTURA E EDUCACAO SANTA TERESA	RUA LEOPOLDINA REGO, OLARIA, 502, RIO DE JANEIRO, RJ
11	201615019	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADE GLOBAL DE UMUARAMA	ESCOLA CASINHA FELIZ S/S LTDA. - ME	RUA FARROUPILHA, JARDIM TAMOYO, S/N, UMUARAMA, PR
12	201615218	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	FACULDADE IDEAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL IDEAL LTDA	TRAVESSA TUPINAMBÁS, BATISTA CAMPOS, 461, BELEM, PA
13	201615300	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADE JANGADA	INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA LTDA - EPP	RUA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, CENTRO, 676, JARAGUÁ DO SUL, SC
14	201615337	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE METROPOLITANA DE GUARAMIRIM	SOCIEDADE EDUCACIONAL DO VALE DO ITAPOCU S/S LTDA.	RODOVIA BR 280 KM 60, IMIGRANTES, 15885, GUARAMIRIM, SC
15	201614592	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM	RUA NOVA DOS PORTUGUESES, SANTA TEREZINHA, 365, SÃO PAULO, SP
16	201615180	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE NETWORK	COLEGIO NET WORK S/S LTDA	AVENIDA AMPÉLIO GAZZETTA, LOPES IGLESIAS, 2445, NOVA ODESSA, SP
17	201615004	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE PADRÃO	SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE GOIANIA LTDA	AVENIDA ANHANGUERA ESQ. COM RUA DO ALGODÃO, RODOVIÁRIO, 105, GOIÂNIA, GO
18	201615161	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE PITÁGORAS DO MARANHÃO	CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA	AVENIDA SÃO LUIS REI DE FRANÇA, TURU, 32, SÃO LUIS, MA
19	201615068	HISTÓRIA (Licenciatura)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADE PORTO-ALEGRENSE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SULRIO-GRANDENSE S/S LTDA	AVENIDA MANOEL ELIAS, MORRO SANTANA, 2001, PORTO ALEGRE, RS
20	201615197	PEDAGOGIA (Licenciatura)	225 (duzentas e vinte e cinco)	FACULDADE PORTO-ALEGRENSE	SOCIEDADE EDUCACIONAL SULRIO-GRANDENSE S/S LTDA	AVENIDA MANOEL ELIAS, MORRO SANTANA, 2001, PORTO ALEGRE, RS
21	201615159	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE PROJEÇÃO DE CEILÂNDIA	GUATAG ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL	QNM 30, MÓDULOS H, I E J, CEILÂNDIA NORTE, S/N, BRASÍLIA, DF
22	201615188	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE PROJEÇÃO DE TAGUATINGA NORTE - FAPRO	GUATAG ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA EDUCACIONAL	QNG 46 - ÁREA ESPECIAL, TAGUATINGA, 08, BRASÍLIA, DF
23	201615206	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE RAIMUNDO MARINHO DE PENEDO	FUNDACAO EDUCACIONAL DO BAIXO SÃO FRANCISCO DR. RAIMUNDO MARINHO	RUA 15 DE NOVEMBRO, CENTRO, S/N, PENEDO, AL



24	201614810	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	FACULDADE REGES DE OSVALDO CRUZ	REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES	RUA CHILE, JARDIM DAS BANDEIRAS, 501, OSVALDO CRUZ, SP
25	201614489	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADE RUY BARBOSA	ABEP - ACADEMIA BAIANA DE ENSINO PESQUISA E EXTENSÃO LTDA	RUA THEODOMIRO BAPTISTA, RIO VERMELHO, 422, SALVADOR, BA
26	201615204	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE SABERES	SABERES INSTITUTO DE ENSINO LTDA - EPP	AV. CEZAR HELAL, PRAIA DO SUÁ, 1180, VITÓRIA, ES
27	201615084	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE SALESIANA DOM BOSCO DE PIRACICABA	COLEGIO SALESIANO DOM BOSCO	RUA BOA MORTE, CENTRO, 1835, PIRACICABA, SP
28	201615032	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	FACULDADE SANTA AMÉLIA	SOCIEDADE EDUCATIVA E CULTURAL AMELIA S/C LTDA - EPP	LARGO PROFESSOR COLARES, CENTRO, 35, PONTA GROSSA, PR
29	201615125	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTA IZILDINHA	INSTITUICAO DE EDUCACAO SUPERIOR SANTA IZILDINHA LTDA - EPP	RUA TETIS, CIDADE SATÉLITE SANTA BÁRBARA, S/N, SÃO PAULO, SP
30	201614640	FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	FACULDADE SANTA MARCELINA MURIAE - FASM	ASSOCIACAO SANTA MARCELINA	PRAÇA ANNINA BISEGNA, CENTRO, 40, MURIAE, MG
31	201614308	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	40 (quarenta)	FACULDADE SANTA MARCELINA MURIAE - FASM	ASSOCIACAO SANTA MARCELINA	PRAÇA ANNINA BISEGNA, CENTRO, 40, MURIAE, MG
32	201614306	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	FACULDADE SANTA MARCELINA MURIAE - FASM	ASSOCIACAO SANTA MARCELINA	PRAÇA ANNINA BISEGNA, CENTRO, 40, MURIAE, MG
33	201614490	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTA MARCELINA MURIAE - FASM	ASSOCIACAO SANTA MARCELINA	PRAÇA ANNINA BISEGNA, CENTRO, 40, MURIAE, MG
34	201615013	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	FACULDADE SANTÍSSIMO SACRAMENTO	ASSOCIACAO EDUCATIVA E CULTURAL MARIA EMILIA	RUA MARECHAL DEODORO, CENTRO, 118, ALAGOINHAS, BA
35	201614774	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE SANTO AGOSTINHO	ASSOCIACAO TERESINENSE DE ENSINO S/C LTDA	AVENIDA VALTER ALENCAR, SÃO PEDRO, 665, TERESINA, PI
36	201614424	PEDAGOGIA (Licenciatura)	131 (cento e trinta e uma)	FACULDADE SÃO JUDAS TADEU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SÃO JUDAS TADEU	RUA CLARIMUNDO DE MELO, ENCAN-TADO, 79, RIO DE JANEIRO, RJ
37	201615276	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE SINERGIA	SINERGIA SISTEMA DE ENSINO LTDA - EPP	AVENIDA PREFEITO CIRINO ADOLFO CABRAL, SÃO PEDRO, 199, NAVEGANTES, SC
38	201615027	PEDAGOGIA (Licenciatura)	270 (duzentas e setenta)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	AV. IMIRIM, IMIRIM, 1424, SÃO PAULO, SP
39	201615056	PEDAGOGIA (Licenciatura)	320 (trezentas e vinte)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA GONÇALO NUNES, TATUAPÉ, 366, SÃO PAULO, SP
40	201615324	PEDAGOGIA (Licenciatura)	90 (noventa)	FACULDADE SUMARÉ	INSTITUTO SUMARE DE EDUCACAO SUPERIOR ISES LTDA	RUA CAPOTE VALENTE, PINHEIROS, 1121, SÃO PAULO, SP
41	201615010	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA E LITERATURAS DE LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE UNIDA DE SUZANO	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO	RUA JOSÉ CORREIA GONÇALVES, CENTRO, 57, SUZANO, SP
42	201615177	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADE UNIDA DE SUZANO	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO	RUA JOSÉ CORREIA GONÇALVES, CENTRO, 57, SUZANO, SP
43	201615047	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADE VENDA NOVA DO IMIGRANTE	INSTITUTO DE EDUCACAO SECULO XXI LTDA - ME	AVENIDA ÂNGELO ALTOÉ, SANTA CRUZ, 888, VENDA NOVA DO IMIGRANTE, ES
44	201615021	HISTÓRIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FACULDADES CASTELO BRANCO	FUNDACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE CASTELO BRANCO	AVENIDA BRASIL, MARIA DAS GRAÇAS, 1303, COLATINA, ES
45	201615289	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS ASMEC	UNISEPE UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICO, ENSINO E PESQUISA LTDA	AVENIDA PROF. DR. ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO, JARDIM DOS IPÊS, 100, OURO FINO, MG
46	201615336	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS BARROS MELO	AESO-ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA	AVENIDA TRANSAMAZÔNICA, JARDIM BRASIL II, 405, OLINDA, PE
47	201614386	PEDAGOGIA (Licenciatura)	600 (seiscentas)	FACULDADES INTEGRADAS CAMPOS SALLES	ASSOCIACAO EDUCATIVA CAMPOS SALLES	RUA NOSSA SENHORA DA LAPA, LAPA, 284, SÃO PAULO, SP
48	201615168	HISTÓRIA (Licenciatura)	37 (trinta e sete)	FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTÃO	LOTEAMENTO SÃO VICENTE FERRER, CAJA, 71, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, PE
49	201615200	MATEMÁTICA (Licenciatura)	37 (trinta e sete)	FACULDADES INTEGRADAS DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO	ASSOCIACAO DO ENSINO SUPERIOR DA VITORIA DE STO ANTÃO	LOTEAMENTO SÃO VICENTE FERRER, CAJA, 71, VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, PE
50	201614948	PEDAGOGIA (Licenciatura)	62 (sessenta e duas)	FACULDADES INTEGRADAS DE BOTUCATU	UNIFAC ASSOCIACAO DE ENSINO DE BOTUCATU	AVENIDA LEONARDO VILLAS BOAS, VILA NOVA BOTUCATU, 351, BOTUCATU, SP
51	201615132	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE CARATINGA	INSTITUTO ENSINAR BRASIL	RUA JOÃO PINHEIRO, CENTRO, 147, CARATINGA, MG
52	201615050	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY	RUA BARÃO DE MAUÁ, CENTRO, 95, GUARULHOS, SP
53	201615217	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE CIÊNCIAS HUMANAS, SAÚDE E EDUCAÇÃO DE GUARULHOS	ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRESIDENTE KENNEDY	RUA BARÃO DE MAUÁ, CENTRO, 95, GUARULHOS, SP
54	201615055	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	AVENIDA TEOTÔNIO VILELA, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, FERNANDÓPOLIS, SP
55	201615172	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	AVENIDA TEOTÔNIO VILELA, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, FERNANDÓPOLIS, SP
56	201615058	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	220 (duzentas e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DE FERNANDÓPOLIS	FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS	AVENIDA TEOTÔNIO VILELA, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, FERNANDÓPOLIS, SP
57	201614735	GEOGRAFIA (Licenciatura)	93 (noventa e três)	FACULDADES INTEGRADAS DE NAVIRAÍ	CENTRO DE ENSINO DE NAVIRAI CENAV	RUA LAURENTINO PIRES DE ARRUDA, JARDIM PROGRESSO, 220, NAVIRAÍ, MS
58	201615318	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA	RUA HORÁCIO NÓBREGA, BELO HORIZONTE, S/N, PATOS, PB
59	201615102	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DE PATOS	CENTRO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR DE PATOS LTDA	RUA HORÁCIO NÓBREGA, BELO HORIZONTE, S/N, PATOS, PB
60	201615073	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE RIBEIRÃO PIRES	ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES	RUA CORONEL OLIVEIRA LIMA, PARQUE ALIANÇA, 3345, RIBEIRÃO PIRES, SP
61	201615326	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE TANGARÁ DA SERRA	UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA BRASIL, JARDIM EUROPA, 2350-N, TANGARÁ DA SERRA, MT
62	201615095	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE TAQUARA	FUNDACAO EDUCACIONAL ENCOSTA INFERIOR DO NORDESTE	AVENIDA OSCAR MARTINS RANGEL, FOGÃO GAÚCHO, 4500, TAQUARA, RS
63	201615138	HISTÓRIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DE TAQUARA	FUNDACAO EDUCACIONAL ENCOSTA INFERIOR DO NORDESTE	AVENIDA OSCAR MARTINS RANGEL, FOGÃO GAÚCHO, 4500, TAQUARA, RS
64	201615273	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE TAQUARA	FUNDACAO EDUCACIONAL ENCOSTA INFERIOR DO NORDESTE	AVENIDA OSCAR MARTINS RANGEL, FOGÃO GAÚCHO, 4500, TAQUARA, RS
65	201615263	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS DE VÁRZEA GRANDE	ASSOCIACAO VARZEAGRANDENSE DE ENSINO E CULTURA	RUA ARTUR BERNARDES, IPASE, 525, VÁRZEA GRANDE, MT
66	201615213	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS DO NORTE DE MINAS - FUNORTE	ASSOCIACAO EDUCATIVA DO BRASIL - SOEBRAS	RUA LÍRIO BRANT, MELO, 787, MONTES CLAROS, MG
67	201615254	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IGUAÇU	UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR VALE DO IGUAÇU S.A.	RUA PADRE SAPORITI, RIO DA AREIA, 717, UNIÃO DA VITÓRIA, PR
68	201615025	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS DO VALE DO IVAÍ	INSTITUICAO CULTURAL E EDUCACIONAL DE IVAIPORA	AVENIDA MINAS GERAIS, CENTRO, 651, IVAIPORÁ, PR
69	201615143	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	FACULDADES INTEGRADAS DOM PEDRO II	SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR	AVENIDA BADY BASSITT, IMPERIAL, 3777, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP
70	201615088	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA RAUL MACHADO, VILA QUEIROZ, 134, LIMEIRA, SP
71	201615083	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADES INTEGRADAS EINSTEIN DE LIMEIRA	ASSOCIACAO LIMEIRENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RUA RAUL MACHADO, VILA QUEIROZ, 134, LIMEIRA, SP
72	201614721	GEOGRAFIA (Licenciatura)	169 (cento e sessenta e nove)	FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA	INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ	RUA TOBIAS DE MACEDO JÚNIOR, SANTO INÁCIO, 246, CURITIBA, PR



73	201614825	HISTÓRIA (Licenciatura)	168 (cento e sessenta e oito)	FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITA	INSTITUTO DE CULTURA ESPIRITA DO PARANÁ	RUA TOBIAS DE MACEDO JÚNIOR, SANTO INÁCIO, 246, CURITIBA, PR
74	201614497	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITO SANTENSES	FUNDACAO DE ASSISTENCIA E EDUCACAO - FAESA	RUA ANSELMO SERRAT, ILHA DE MONTE BELO, 199, VITÓRIA, ES
75	201614812	PEDAGOGIA (Licenciatura)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADES INTEGRADAS MARIA IMACULADA	INSTITUTO MARIA IMACULADA	RUA PAULA BUENO, CENTRO, 240, MOGI GUAÇU, SP
76	201614939	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADES INTEGRADAS MARIA THEREZA	INSTITUTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA MARIA THEREZA LIMITADA	RUA VISCONDE DO RIO BRANCO, SÃO DOMINGOS, 869, NITERÓI, RJ
77	201615139	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	FACULDADES INTEGRADAS MATO-GROSSENSES DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS	INSTITUTO CUIABANO DE EDUCACAO	AVENIDA EUROPA, JARDIM TROPICAL, 63, CUIABÁ, MT
78	201614408	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FACULDADES INTEGRADAS RUI BARBOSA	SOCIEDADE CULTURAL DE ANDRADINA LTDA - SOCAN	RUA RODRIGUES ALVES, CENTRO, 756, ANDRADINA, SP
79	201615193	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	90 (noventa)	FACULDADES INTEGRADAS SÃO PEDRO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE VITORIA	RODOVIA SERAFIM DERENZI, SÃO PEDRO, 3115, VITÓRIA, ES
80	201614335	GEOGRAFIA (Licenciatura)	57 (cinquenta e sete)	FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN	ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE	RUA IBITIUA, PADRE MIGUEL, 151, RIO DE JANEIRO, RJ
81	201614605	HISTÓRIA (Licenciatura)	57 (cinquenta e sete)	FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN	ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE	RUA IBITIUA, PADRE MIGUEL, 151, RIO DE JANEIRO, RJ
82	201614658	PEDAGOGIA (Licenciatura)	163 (cento e sessenta e três)	FACULDADES INTEGRADAS SIMONSEN	ORGANIZACAO BRASILEIRA DE CULTURA E EDUCACAO ORBRACE	RUA IBITIUA, PADRE MIGUEL, 151, RIO DE JANEIRO, RJ
83	201615313	PEDAGOGIA (Licenciatura)	320 (trezentas e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGA	ASSOCIACAO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU	AVENIDA CORONEL JONAS ALVES DE MELLO, CENTRO, 1.660, PEREIRA BARRETO, SP
84	201614925	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FACULDADES MAGSUL	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR PONTAPORANENSE-AESP	AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, CENTRO, 725, PONTA PORÁ, MS
85	201614626	PEDAGOGIA (Licenciatura)	125 (cento e vinte e cinco)	FACULDADES OSWALDO CRUZ	INSTITUTO EDUCACIONAL OSWALDO QUIRINO LTDA	RUA BRIGADEIRO GALVÃO, BARRA FUNDA, 540, SÃO PAULO, SP
86	201614401	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	FAI - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR EM GESTÃO, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO	FUNDACAO EDUCANDARIO SANTARRITENSE	AV. ANTONIO DE CÁSSIA, JARDIM SANTO ANTONIO, 472, SANTA RITA DO SAPUCAÍ, MG
87	201615266	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	30 (trinta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS	RODOVIA DOURADOS - ITAHUM, CIDADE UNIVERSITÁRIA, KM 12, DOURADOS, MS
88	201614798	GEOGRAFIA (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	BR 364, S/N, KM 9,5, PORTO VELHO, RO
89	201614719	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	BR 364, S/N, KM 9,5, PORTO VELHO, RO
90	201614839	LETRAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	AV.02 (ROTARY CLUB), JARDIM SOCIAL, 3756, VILHENA, RO
91	201614969	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	RUA RIO AMAZONAS, JARDIM DOS MIGRANTES, 351, JI-PARANÁ, RO
92	201614997	MATEMÁTICA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	BR 364, S/N, KM 9,5, PORTO VELHO, RO
93	201614766	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	RUA RIO AMAZONAS, JARDIM DOS MIGRANTES, 351, JI-PARANÁ, RO
94	201614769	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA	AV. NORTE SUL, NOVA MORADA, 7300, ROLIM DE MOURA, RO
95	201615260	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA NS 15 ALCNO 14, CENTRO, S/N, PALMAS, TO
96	201615100	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA NS 15 ALCNO 14, CENTRO, S/N, PALMAS, TO
97	201615236	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA NS 15 ALCNO 14, CENTRO, S/N, PALMAS, TO
98	201615330	GEOGRAFIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	RUA 03, QUADRA 17, JARDIM DOS IPÊS II, S/N, PORTO NACIONAL, TO
99	201615053	GEOGRAFIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA PARAGUAI, BAIRRO DA CIMBA, S/N, ARAGUAÍNA, TO
100	201615202	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	RUA 03, QUADRA 17, JARDIM DOS IPÊS II, S/N, PORTO NACIONAL, TO
101	201615307	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA PARAGUAI, BAIRRO DA CIMBA, S/N, ARAGUAÍNA, TO
102	201615209	MATEMÁTICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AV. UNIVERSITÁRIA, CENTRO, S/N, ARAUÁ, TO
103	201615207	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA, CENTRO, 1588, TOCANTINÓPOLIS, TO
104	201615323	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS	AVENIDA LOURDES SOLINO, SETOR UNIVERSITÁRIO, S/N, MIRACEMA DO TOCANTINS, TO
105	201615222	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	INSTITUTO APHONSIANO DE ENSINO SUPERIOR	ASSOCIACAO TRINDADENSE DE EDUCACAO E CULTURA (ASTEC) - EPP	AVENIDA MANOEL MONTEIRO, SANTUÁRIO, 55, TRINDADE, GO
106	201614803	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	INSTITUTO CENECISTA DE ENSINO SUPERIOR DE SANTO ÂNGELO	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA PROFESSOR DOUTOR JOÃO AUGUSTO RODRIGUES, HARMONIA, 471, SANTO ÂNGELO, RS
107	201614828	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA FUNLEC	FUNDACAO LOWTONS DE EDUCACAO E CULTURA - FUNLEC	RUA CORONEL CACILDO ARANTES, CHÁCARA CACHOEIRA, 322, CAMPO GRANDE, MS
108	201615286	PEDAGOGIA (Licenciatura)	225 (duzentas e vinte e cinco)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DO AMAPÁ	MODERNO-CENTRO DE ENSINO, EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA FELICIANO GOELHO, TREM, 125, MACAPÁ, AP
109	201614346	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SANTO ANDRÉ	OSAEC - ORGANIZACAO SANTO ANDREENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA	RUA DELFIM MOREIRA, CENTRO, 40, SANTO ANDRÉ, SP
110	201615170	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	160 (cento e sessenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO	RUA MARIA CRISTINA, CASQUEIRO, 50, CUBATÃO, SP
111	201615304	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, CENTRO, 1975, MANAUS, AM
112	201615123	MATEMÁTICA (Licenciatura)	130 (cento e trinta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO CEARA	ALAMEDA JOSÉ QUINTINO, PRADO, S/N, CEDRO, CE
113	201615229	QUÍMICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PARANÁ	INSTITUTO FEDERAL DO PARANA	PR 280 TREVO DA CODAPAR, QUIGUAI, S/N, PALMAS, PR
114	201615210	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	40 (quarenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO PIAUI	RUA FRANCISCO URQUIZA MACHADO, MELADÃO, 462, FLORIANO, PI
115	201614741	CIÊNCIAS DA NATUREZA (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA FLUMINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE	RUA DOUTOR SIQUEIRA, PARQUE DOM BOSCO, 273, CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ
116	201614940	CIÊNCIAS DA NATUREZA (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E TECNOLOGIA FLUMINENSE	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA FLUMINENSE	RUA DOUTOR SIQUEIRA, PARQUE DOM BOSCO, 273, CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ
117	201615163	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE ITUMBIARA	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA BEIRA RIO, NOVA AURORA, 1001, ITUMBIARA, GO
118	201614602	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES	FUNDACAO INSTITUTO NACIONAL DE TELECOMUNICACOES	AVENIDA JOÃO DE CAMARGO, CENTRO, 510, SANTA RITA DO SAPUCAÍ, MG
119	201615331	LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS ANÍSIO TEIXEIRA	INSTITUTO CULTURAL BRASIL E E U U LTDA - ME	RUA DR. FRANCISCO PORTELA, ZÉ GAROTO, 2.772, SÃO GONÇALO, RJ
120	201615315	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	80 (oitenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS ANÍSIO TEIXEIRA	INSTITUTO CULTURAL BRASIL E E U U LTDA - ME	RUA DR. FRANCISCO PORTELA, ZÉ GAROTO, 2.772, SÃO GONÇALO, RJ
121	201615231	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ANGLLO-AMERICANO	UNIAO DINAMICA DE FACULDADES CATARATAS UDC LTDA	AVENIDA PARANÁ, VILA A, 5.661, FOZ DO IGUAÇU, PR
122	201615223	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO CAMPO LIMPO PAULISTA	INSTITUTO DE ENSINO CAMPO LIMPO PAULISTA LTDA	RUA GUATEMALA, JARDIM AMÉRICA, 167, CAMPO LIMPO PAULISTA, SP
123	201615268	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE CAJAZEIRAS	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR SAO FRANCISCO LTDA - ME	AVENIDA BRASIL, JARDIM ADALGISA, S/N, CAJAZEIRAS, PB



124	201615104	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DE GUARATUBA	INSTITUTO CAICARA DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR LTDA.	RUA JOAQUIM MENELAU DE ALMEIDA TORRES, PIÇARRAS, 101, GUARATUBA, PR
125	201615244	PEDAGOGIA (Licenciatura)	125 (cento e vinte e cinco)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO DO CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA	CENTRO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA AUXILIADORA	RUA SALVADOR CORREA, CENTRO, 139, CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ
126	201615293	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO EQUIPE	ASSOCIACAO TECNICO EDUCACIONAL EQUIPE	AVENIDA SAPUCAIA, CENTRO, 1.376, SAPUCAIA DO SUL, RS
127	201615006	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO ORIGENES LESSA	ASSOCIACAO LENCOENSE DE EDUCACAO E CULTURA	RODOVIA OSNY MATHEUS, SÃO JUDAS TADEU, S/N, LENÇÓIS PAULISTA, SP
128	201614630	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	RODOVIA DOM PEDRO I, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, KM 136, CAMPINAS, SP
129	201614384	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	20 (vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	RODOVIA DOM PEDRO I, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, KM 136, CAMPINAS, SP
130	201614314	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	30 (trinta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	RODOVIA DOM PEDRO I, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, KM 136, CAMPINAS, SP
131	201614409	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	RODOVIA DOM PEDRO I, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, KM 136, CAMPINAS, SP
132	201614390	FILOSOFIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	RODOVIA DOM PEDRO I, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, KM 136, CAMPINAS, SP
133	201614483	GEOGRAFIA (Licenciatura)	30 (trinta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	RODOVIA DOM PEDRO I, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, KM 136, CAMPINAS, SP
134	201614688	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO	RODOVIA DOM PEDRO I, PARQUE DAS UNIVERSIDADES, KM 136, CAMPINAS, SP
135	201614710	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	340 (trezentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1440, GOIÂNIA, GO
136	201614612	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	100 (cem)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1440, GOIÂNIA, GO
137	201614342	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1440, GOIÂNIA, GO
138	201614629	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	200 (duzentas)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1440, GOIÂNIA, GO
139	201614304	FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1440, GOIÂNIA, GO
140	201614343	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1440, GOIÂNIA, GO
141	201614604	MATEMÁTICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1440, GOIÂNIA, GO
142	201614460	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS	SOCIEDADE GOIANA DE CULTURA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1440, GOIÂNIA, GO
143	201614662	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, 500, BELO HORIZONTE, MG
144	201614534	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. PADRE FRANCIS CLETUS COX, JARDIM COUNTRY CLUB, 1661, POÇOS DE CALDAS, MG
145	201614641	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. PADRE FRANCIS CLETUS COX, JARDIM COUNTRY CLUB, 1661, POÇOS DE CALDAS, MG
146	201615340	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, 500, BELO HORIZONTE, MG
147	201614670	ENGENHARIA ELETRÔNICA E DE TELECOMUNICAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, 500, BELO HORIZONTE, MG
148	201614669	FILOSOFIA (Licenciatura)	100 (cem)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, 500, BELO HORIZONTE, MG
149	201614480	GEOGRAFIA (Bacharelado)	80 (oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, 500, BELO HORIZONTE, MG
150	201614509	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AVENIDA DOM JOSÉ GASPAR, CORAÇÃO EUCARÍSTICO, 500, BELO HORIZONTE, MG
151	201614665	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. PADRE FRANCIS CLETUS COX, JARDIM COUNTRY CLUB, 1661, POÇOS DE CALDAS, MG
152	201614379	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE MINAS GERAIS	SOCIEDADE MINEIRA DE CULTURA	AV. IOLANDO SEBASTIÃO LOGLI, 225, DISTRITO INDUSTRIAL II, DISTRITO INDUSTRIAL II, 255, ARCOS, MG
153	201614903	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	FUNDACAO SAO PAULO	RUA MARQUES DE PARANAGUÁ, CONSOLACÃO, 111, SÃO PAULO, SP
154	201614865	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	FUNDACAO SAO PAULO	RUA MONTE ALEGRE, PERDIZES, 984, SÃO PAULO, SP
155	201614897	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	FUNDACAO SAO PAULO	RUA MARQUES DE PARANAGUÁ, CONSOLACÃO, 111, SÃO PAULO, SP
156	201614742	FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO	FUNDACAO SAO PAULO	RUA MARQUES DE PARANAGUÁ, CONSOLACÃO, 111, SÃO PAULO, SP
157	201614425	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	420 (quatrocentas e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, PRADO VELHO, 1155, CURITIBA, PR
158	201614513	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, PRADO VELHO, 1155, CURITIBA, PR
159	201614430	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	540 (quinhentas e quarenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, PRADO VELHO, 1155, CURITIBA, PR
160	201614551	ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, PRADO VELHO, 1155, CURITIBA, PR
161	201614524	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, PRADO VELHO, 1155, CURITIBA, PR
162	201614381	ENGENHARIA MECATRÔNICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, PRADO VELHO, 1155, CURITIBA, PR
163	201614528	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ	ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC	RUA IMACULADA CONCEIÇÃO, PRADO VELHO, 1155, CURITIBA, PR
164	201614707	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	FACULDADES CATOLICAS	RUA MARQUES SÃO VICENTE, GÁVEA, 225, RIO DE JANEIRO, RJ
165	201614514	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	FACULDADES CATOLICAS	RUA MARQUES SÃO VICENTE, GÁVEA, 225, RIO DE JANEIRO, RJ
166	201614444	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	FACULDADES CATOLICAS	RUA MARQUES SÃO VICENTE, GÁVEA, 225, RIO DE JANEIRO, RJ
167	201614407	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	FACULDADES CATOLICAS	RUA MARQUES SÃO VICENTE, GÁVEA, 225, RIO DE JANEIRO, RJ
168	201614393	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	FACULDADES CATOLICAS	RUA MARQUES SÃO VICENTE, GÁVEA, 225, RIO DE JANEIRO, RJ
169	201614649	GEOGRAFIA (Bacharelado)	30 (trinta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO	FACULDADES CATOLICAS	RUA MARQUES SÃO VICENTE, GÁVEA, 225, RIO DE JANEIRO, RJ
170	201614578	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AV. IPIRANGA, PARTENON, 6681, PORTO ALEGRE, RS
171	201614543	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AV. IPIRANGA, PARTENON, 6681, PORTO ALEGRE, RS
172	201614376	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AV. IPIRANGA, PARTENON, 6681, PORTO ALEGRE, RS



173	201614486	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AV. IPIRANGA, PARTENON, 6681, PORTO ALEGRE, RS
174	201614410	FÍSICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AV. IPIRANGA, PARTENON, 6681, PORTO ALEGRE, RS
175	201614415	GEOGRAFIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AV. IPIRANGA, PARTENON, 6681, PORTO ALEGRE, RS
176	201614301	HISTÓRIA (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AV. IPIRANGA, PARTENON, 6681, PORTO ALEGRE, RS
177	201614336	QUÍMICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AV. IPIRANGA, PARTENON, 6681, PORTO ALEGRE, RS
178	201614611	QUÍMICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL	UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA	AV. IPIRANGA, PARTENON, 6681, PORTO ALEGRE, RS
179	201614984	HISTÓRIA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIAO DE ESCOLAS SUPERIORES DA FUNES	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DE OLINDA	CAMPUS UNIVERSITARIO DA FUNESO, JARDIM FRAGOSO, S/N, OLINDA, PE
180	201615075	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CEARÁ, MIGUEL COUTO, 333, CAMPO GRANDE, MS
181	201614793	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CEARÁ, MIGUEL COUTO, 333, CAMPO GRANDE, MS
182	201614832	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 1400, JARDIM VERANEIO, JARDIM VERANEIO, 1400, CAMPO GRANDE, MS
183	201614841	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	920 (novecentas e vinte)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CEARÁ, MIGUEL COUTO, 333, CAMPO GRANDE, MS
184	201614736	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CEARÁ, MIGUEL COUTO, 333, CAMPO GRANDE, MS
185	201615248	LETRAS (ENFASE EM TRADUTOR E INTERPRETE)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CEARÁ, MIGUEL COUTO, 333, CAMPO GRANDE, MS
186	201614861	MATEMÁTICA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CEARÁ, MIGUEL COUTO, 333, CAMPO GRANDE, MS
187	201615327	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA CEARÁ, MIGUEL COUTO, 333, CAMPO GRANDE, MS
188	201614506	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, CAMPESTRE, 3330, SANTO ANDRÉ, SP
189	201614439	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, CAMPESTRE, 3330, SANTO ANDRÉ, SP
190	201614325	PEDAGOGIA (Licenciatura)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, CAMPESTRE, 3330, SANTO ANDRÉ, SP
191	201614709	PEDAGOGIA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA MARIA CÂNDIDA, VILA GUILHERME, 1813, SÃO PAULO, SP
192	201615234	PEDAGOGIA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA BRAZ LEME, SANTANA, 3029, SÃO PAULO, SP
193	201615295	PEDAGOGIA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA SIQUEIRA BUENO, BELENZINHO, 929, SÃO PAULO, SP
194	201614613	QUÍMICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA INDUSTRIAL, CAMPESTRE, 3330, SANTO ANDRÉ, SP
195	201615110	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN-SP	ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA	RUA SIQUEIRA BUENO, BELENZINHO, 929, SÃO PAULO, SP
196	201614503	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	680 (seiscentas e oitenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	AV. ROQUE PETRONI JUNIOR, MORUMBI, 630, SÃO PAULO, SP
197	201614494	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI	ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S.A.	RUA CASA DO ATOR, VILA OLÍMPIA, , SÃO PAULO, SP
198	201614548	GEOGRAFIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SÃO PAULO	RUA CAROLINA FONSECA, ITAQUERA, 584, SÃO PAULO, SP
199	201614455	HISTÓRIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SÃO PAULO	RUA CAROLINA FONSECA, ITAQUERA, 584, SÃO PAULO, SP
200	201614347	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SÃO PAULO	RUA CAROLINA FONSECA, ITAQUERA, 584, SÃO PAULO, SP
201	201614324	QUÍMICA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE BRASIL	INSTITUTO DE CIENCIA E EDUCACAO DE SÃO PAULO	RUA CAROLINA FONSECA, ITAQUERA, 584, SÃO PAULO, SP

PORTARIA Nº 795, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº	E-MEC	CURSO/GRAU	Nº VAGAS TOTAIS ANUAIS	IES	MANTENEDORA	ENDEREÇO
1	201614307	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.	AV. FRANCISCO RODRIGUES FILHO, MOGILAR, 1233, MOGI DAS CRUZES, SP
2	201614566	PEDAGOGIA (Licenciatura)	640 (seiscentas e quarenta)	UNIVERSIDADE BRAZ CUBAS	SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.	AV. FRANCISCO RODRIGUES FILHO, MOGILAR, 1233, MOGI DAS CRUZES, SP
3	201614941	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	RUA ANITA PEÇANHA, PARQUE SÃO CAETANO, 100, CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ
4	201614738	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	PRAÇA PIO X, CENTRO, 7, RIO DE JANEIRO, RJ
5	201615226	PEDAGOGIA (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE CÂNDIDO MENDES	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	RUA CONDE DE BONFIM, TIJUCA, 743, RIO DE JANEIRO, RJ
6	201614418	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENG	AVENIDA SANTA CRUZ, REALENGO, 1631, RIO DE JANEIRO, RJ
7	201614574	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENG	AVENIDA SANTA CRUZ, REALENGO, 1631, RIO DE JANEIRO, RJ
8	201614556	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE CASTELO BRANCO	CENTRO EDUCACIONAL DE REALENG	AVENIDA SANTA CRUZ, REALENGO, 1631, RIO DE JANEIRO, RJ
9	201615201	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE BRASÍLIA	UNIAO BRASILIENSE DE EDUCACAO E CULTURA	QS 07, EPCT, AREAL (ÁGUAS CLARAS), LOTE 01, BRASÍLIA, DF
10	201614532	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA (SPAC)	RUA FÉLIX DA CUNHA, CENTRO, 412, PELOTAS, RS
11	201614616	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA (SPAC)	RUA FÉLIX DA CUNHA, CENTRO, 412, PELOTAS, RS
12	201614539	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA (SPAC)	RUA FÉLIX DA CUNHA, CENTRO, 412, PELOTAS, RS
13	201614402	ENGENHARIA ELETRÔNICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA (SPAC)	RUA FÉLIX DA CUNHA, CENTRO, 412, PELOTAS, RS
14	201614545	FILOSOFIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA (SPAC)	RUA FÉLIX DA CUNHA, CENTRO, 412, PELOTAS, RS
15	201614449	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PELOTAS	SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA (SPAC)	RUA FÉLIX DA CUNHA, CENTRO, 412, PELOTAS, RS
16	201614493	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	RUA DO PRÍNCIPE, BOA VISTA, 526, RECIFE, PE
17	201614660	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	RUA DO PRÍNCIPE, BOA VISTA, 526, RECIFE, PE



18	201614471	HISTÓRIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBU- CO	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	RUA DO PRÍNCIPE, BOA VISTA, 526, RECI- FE, PE
19	201614487	LETRAS - PORTUGUÊS E IN- GLÊS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBU- CO	CENTRO DE EDUCACAO TECNICA E CULTURAL	RUA DO PRÍNCIPE, BOA VISTA, 526, RECI- FE, PE
20	201614298	HISTÓRIA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS	MITRA DIOCESANA DE PETROPOLIS	RUA BARÃO DO AMAZONAS, CENTRO, 124, PETROPOLIS, RJ
21	201614637	LETRAS - LÍGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PETRÓPOLIS	MITRA DIOCESANA DE PETROPOLIS	RUA BENJAMIN CONSTANT, CENTRO, 213, PETROPOLIS, RJ
22	201614299	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEO- POLDO	AVENIDA CONSELHEIRO NÉBIAS, VILA MATHIAS, 300, SANTOS, SP
23	201614469	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS	SOCIEDADE VISCONDE DE S LEO- POLDO	AVENIDA CONSELHEIRO NÉBIAS, VILA MATHIAS, 300, SANTOS, SP
24	201614620	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licen- ciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA PROF. PINTO DE AGUIAR, PI- TUACU, 2589, SALVADOR, BA
25	201614414	FILOSOFIA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA CARDEAL DA SILVA, FEDERA- ÇÃO, 205, SALVADOR, BA
26	201614451	FILOSOFIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA CARDEAL DA SILVA, FEDERA- ÇÃO, 205, SALVADOR, BA
27	201614700	PEDAGOGIA (Licenciatura)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR	ASSOCIACAO UNIVERSITARIA E CULTURAL DA BAHIA	AVENIDA CARDEAL DA SILVA, FEDERA- ÇÃO, 205, SALVADOR, BA
28	201614565	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacha- relado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	AVENIDA TAMANDARÉ, JARDIM SEMINÁ- RIO, 6000, CAMPO GRANDE, MS
29	201614623	ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	AVENIDA TAMANDARÉ, JARDIM SEMINÁ- RIO, 6000, CAMPO GRANDE, MS
30	201614584	HISTÓRIA (Licenciatura)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	AVENIDA TAMANDARÉ, JARDIM SEMINÁ- RIO, 6000, CAMPO GRANDE, MS
31	201614642	PEDAGOGIA (Licenciatura)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO	MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO	AVENIDA TAMANDARÉ, JARDIM SEMINÁ- RIO, 6000, CAMPO GRANDE, MS
32	201614484	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, TATUAPÉ, 448/475, SÃO PAULO, SP
33	201615099	ENGENHARIA DE TELECOMU- NICACOES (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, TATUAPÉ, 448/475, SÃO PAULO, SP
34	201615220	LETRAS - PORTUGUÊS E IN- GLÊS (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, TATUAPÉ, 448/475, SÃO PAULO, SP
35	201614404	PEDAGOGIA (Licenciatura)	1000 (uma mil)	UNIVERSIDADE CIDADE DE SÃO PAULO	SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA	RUA CESÁRIO GALERO, TATUAPÉ, 448/475, SÃO PAULO, SP
36	201615184	ANÁLISE E DESENVOLVIMEN- TO DE SISTEMAS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOUTOR USSIEL CIRILO, SÃO MIGUEL, 225, SÃO PAULO, SP
37	201615252	ANÁLISE E DESENVOLVIMEN- TO DE SISTEMAS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	RUA GALVÃO BUENO, LIBERDADE, 868, SÃO PAULO, SP
38	201615278	ANÁLISE E DESENVOLVIMEN- TO DE SISTEMAS (Tecnológico)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AV. REGENTE FEIJÓ, TATUAPÉ, 1.295, SÃO PAULO, SP
39	201614377	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	210 (duzentas e dez)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOUTOR USSIEL CIRILO, SÃO MIGUEL, 225, SÃO PAULO, SP
40	201615140	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AV. REGENTE FEIJÓ, TATUAPÉ, 1.295, SÃO PAULO, SP
41	201614617	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacha- relado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOUTOR USSIEL CIRILO, SÃO MIGUEL, 225, SÃO PAULO, SP
42	201614598	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licen- ciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOUTOR USSIEL CIRILO, SÃO MIGUEL, 225, SÃO PAULO, SP
43	201614398	LETRAS - PORTUGUÊS E IN- GLÊS (Licenciatura)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOUTOR USSIEL CIRILO, SÃO MIGUEL, 225, SÃO PAULO, SP
44	201614650	PEDAGOGIA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	RUA BUTANTÃ, PINHEIROS, 285, SÃO PAULO, SP
45	201615005	PEDAGOGIA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AV. REGENTE FEIJÓ, TATUAPÉ, 1.295, SÃO PAULO, SP
46	201615045	PEDAGOGIA (Licenciatura)	810 (oitocentas e dez)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOUTOR USSIEL CIRILO, SÃO MIGUEL, 225, SÃO PAULO, SP
47	201614470	QUÍMICA (Licenciatura)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL	CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.	AVENIDA DOUTOR USSIEL CIRILO, SÃO MIGUEL, 225, SÃO PAULO, SP
48	201614359	ANÁLISE E DESENVOLVIMEN- TO DE SISTEMAS (Tecnológico)	580 (quinhentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA	UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA	AVENIDA ALCINDO CACELA, UMARIZAL, 287, BELEM, PA
49	201614695	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMP- NHA	FUNDACAO ATTILA TABORDA	GENERAL OSÓRIO, CENTRO, 2289, BAGÉ, RS
50	201614305	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DA CAMP- NHA	FUNDACAO ATTILA TABORDA	AVENIDA TUPY SILVEIRA, CENTRO, 2099, BAGÉ, RS
51	201614344	ENGENHARIA AMBIENTAL (Ba- charelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE	FUNDACAO EDUCACIONAL DA RE- GIAO DE JOINVILLE	RUA PAULO MALSCHITZKI, CAMPUS UNI- VERSITÁRIO - ZONA INDUSTRIAL, 10, JOINVILLE, SC
52	201614561	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)	159 (cento e cinquenta e nove)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE	FUNDACAO EDUCACIONAL DA RE- GIAO DE JOINVILLE	RUA PAULO MALSCHITZKI, CAMPUS UNI- VERSITÁRIO - ZONA INDUSTRIAL, 10, JOINVILLE, SC
53	201614696	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DA REGIÃO DE JOINVILLE	FUNDACAO EDUCACIONAL DA RE- GIAO DE JOINVILLE	RUA NORBERTO EDUARDO WEIHER- MANN, COLONIAL, 230, SÃO BENTO DO SUL, SC
54	201614546	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacha- relado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA	ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSI- NO	RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA, CENTRO, 1309, ARARAQUARA, SP
55	201614293	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE ARARAQUARA	ASSOCIACAO SAO BENTO DE ENSI- NO	AV. MARIA ANTÔNIA CAMARGO OLIVEI- RA, VILA SUCANOSA, 170, ARARAQUARA, SP
56	201614547	ENGENHARIA FLORESTAL (Ba- charelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA- SILIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEI- RO, ASA NORTE, S/N, BRASÍLIA, DF
57	201615306	FÍSICA (Licenciatura)	64 (sessenta e quatro)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA- SILIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEI- RO, ASA NORTE, S/N, BRASÍLIA, DF
58	201614521	PEDAGOGIA (Licenciatura)	84 (oitenta e quatro)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA- SILIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEI- RO, ASA NORTE, S/N, BRASÍLIA, DF
59	201615316	PEDAGOGIA (Licenciatura)	152 (cento e cinquenta e duas)	UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRA- SILIA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO DARCY RIBEI- RO, ASA NORTE, S/N, BRASÍLIA, DF
60	201614540	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	AVENIDA FREDERICO SEGALLA, SAMUA- RA, 3099, CAXIAS DO SUL, RS
61	201615309	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	AVENIDA FREDERICO SEGALLA, SAMUA- RA, 3099, CAXIAS DO SUL, RS
62	201614380	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacha- relado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, PE- TROPOLIS, 1130, CAXIAS DO SUL, RS
63	201614330	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licen- ciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO, UNI- VERSITÁRIO, 800, BENTO GONÇALVES, RS
64	201614529	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatu- ra)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO, UNI- VERSITÁRIO, 800, BENTO GONÇALVES, RS
65	201614618	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO, UNI- VERSITÁRIO, 800, BENTO GONÇALVES, RS
66	201614419	ENGENHARIA MECÂNICA (Ba- charelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL SASSO, UNI- VERSITÁRIO, 800, BENTO GONÇALVES, RS
67	201614633	ENGENHARIA MECÂNICA (Ba- charelado)	250 (duzentas e cinquen- ta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, PE- TROPOLIS, 1130, CAXIAS DO SUL, RS
68	201614571	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacha- relado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, PE- TROPOLIS, 1130, CAXIAS DO SUL, RS
69	201614651	FILOSOFIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, PE- TROPOLIS, 1130, CAXIAS DO SUL, RS
70	201614557	HISTÓRIA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, PE- TROPOLIS, 1130, CAXIAS DO SUL, RS
71	201614544	LETRAS - ESPANHOL (Licencia- tura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CA- XIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, PE- TROPOLIS, 1130, CAXIAS DO SUL, RS



72	201614563	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA FRANCISCO GETÚLIO VARGAS, PETROPOLIS, 1130, CAXIAS DO SUL, RS
73	201614615	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	AV. DOM FREI CÂNDIDO M. BAMPI, 2800, BARCELOS., VITÓRIA, 2020, VACARIA, RS
74	201614577	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL	RUA ALAMEDA JOÃO DAL VASSO, UNIVERSITÁRIO, 800, BENTO GONÇALVES, RS
75	201614385	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA	PARADA BENITO, ZONA SEMI-URBANA, S/N, CRUZ ALTA, RS
76	201614768	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE CUIABÁ	IUNI UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA MANOEL JOSÉ DE ARRUDA, JARDIM EUROPA, 3001, CUIABÁ, MT
77	201614971	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	FUNDACAO EDSON QUEIROZ	AVENIDA WASHINGTON SOARES, EDSON QUEIROZ, 1321, FORTALEZA, CE
78	201614780	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE DE FORTALEZA	FUNDACAO EDSON QUEIROZ	AVENIDA WASHINGTON SOARES, EDSON QUEIROZ, 1321, FORTALEZA, CE
79	201614416	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, PARQUE UNIVERSITÁRIO, 201, FRANCA, SP
80	201614317	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, PARQUE UNIVERSITÁRIO, 201, FRANCA, SP
81	201614417	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, PARQUE UNIVERSITÁRIO, 201, FRANCA, SP
82	201615292	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, PARQUE UNIVERSITÁRIO, 201, FRANCA, SP
83	201615060	PEDAGOGIA (Licenciatura)	260 (duzentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, PARQUE UNIVERSITÁRIO, 201, FRANCA, SP
84	201614562	QUÍMICA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, PARQUE UNIVERSITÁRIO, 201, FRANCA, SP
85	201614619	QUÍMICA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, PARQUE UNIVERSITÁRIO, 201, FRANCA, SP
86	201614666	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DE FRANCA	ACEF S/A.	AVENIDA DOUTOR ARMANDO SALES OLIVEIRA, PARQUE UNIVERSITÁRIO, 201, FRANCA, SP
87	201614824	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA	RODOVIA MG 431 KM 45, CAMPUS VERDE, S/N, ITAÚNA, MG
88	201614788	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA	RODOVIA MG 431 KM 45, CAMPUS VERDE, S/N, ITAÚNA, MG
89	201614739	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE ITAÚNA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE ITAUNA	RODOVIA MG 431 KM 45, CAMPUS VERDE, S/N, ITAÚNA, MG
90	201614295	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA	AVENIDA HIGYNO MUZZI FILHO, CAMPUS UNIVERSITARIO, 1.001, MARÍLIA, SP
91	201614340	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA	AVENIDA HIGYNO MUZZI FILHO, CAMPUS UNIVERSITARIO, 1.001, MARÍLIA, SP
92	201614504	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MARÍLIA	ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA	AVENIDA HIGYNO MUZZI FILHO, CAMPUS UNIVERSITARIO, 1.001, MARÍLIA, SP
93	201614586	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, CENTRO CÍVICO, 200, MOGI DAS CRUZES, SP
94	201614355	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA IMPERATRIZ LEOPOLDINA, VILA LEOPOLDINA, 550, SÃO PAULO, SP
95	201614664	QUÍMICA (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES	ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA	AVENIDA DOUTOR CÂNDIDO XAVIER DE ALMEIDA SOUZA, CENTRO CÍVICO, 200, MOGI DAS CRUZES, SP
96	201614638	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
97	201614645	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
98	201614422	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
99	201614454	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
100	201614538	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	260 (duzentas e sessenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
101	201614685	GEOGRAFIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
102	201614576	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
103	201614296	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	AVENIDA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO, MISSÕES, 3033, SOLEDADE, RS
104	201614429	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
105	201614482	MÚSICA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
106	201614411	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	RUA DIAMANTINO TOMBINI, ORIENTAL, 300, CARAZINHO, RS
107	201614427	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	RUA PROTÁSIO ALVES, ALTO PEDREGAL, 50, LAGOA VERMELHA, RS
108	201614694	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
109	201614631	QUÍMICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	UPF CAMPUS PASSO FUNDO - CAMPUS I, SÃO JOSÉ, S/Nº, PASSO FUNDO, RS
110	201614705	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO	ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO	AVENIDA DOM PEDRO I, ENSEADA, 3300, GUARUJÁ, SP
111	201614431	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, UNIVERSITÁRIO, 2293, SANTA CRUZ DO SUL, RS
112	201614362	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, UNIVERSITÁRIO, 2293, SANTA CRUZ DO SUL, RS
113	201614537	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, UNIVERSITÁRIO, 2293, SANTA CRUZ DO SUL, RS
114	201614369	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, UNIVERSITÁRIO, 2293, SANTA CRUZ DO SUL, RS
115	201614690	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, UNIVERSITÁRIO, 2293, SANTA CRUZ DO SUL, RS
116	201614512	PEDAGOGIA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, UNIVERSITÁRIO, 2293, SANTA CRUZ DO SUL, RS
117	201614643	QUÍMICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL	ASSOCIACAO PRO ENSINO EM SANTA CRUZ DO SUL	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, UNIVERSITÁRIO, 2293, SANTA CRUZ DO SUL, RS
118	201614522	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ENÉAS DE SIQUEIRA NETO, JARDIM DAS IMBUÍAS, 340, SÃO PAULO, SP
119	201614621	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA ISABEL SCHIMDT, SANTO AMARO, 349, SÃO PAULO, SP
120	201614663	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO	OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ	RUA DA MATRIZ, SANTO AMARO, 204, SÃO PAULO, SP
121	201614542	FILOSOFIA (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDACAO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES, JARDIM NOVO ELDORADO, S/N, SOROCABA, SP
122	201614332	MATEMÁTICA (Licenciatura)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDACAO DOM AGUIRRE	RODOVIA RAPOSO TAVARES, JARDIM NOVO ELDORADO, S/N, SOROCABA, SP

123	201614500	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE DE SOROCABA	FUNDACAO DOM AGUIRRE	AV. GENERAL OSÓRIO, TRUJILLO, 35, SOROCABA, SP
124	201614644	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DE UBERABA	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	AV. NENE SABINO, 1801, SANTA MARTA, UNIVERSITÁRIO, 1.801, UBERABA, MG
125	201614435	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DE UBERABA	SOCIEDADE EDUCACIONAL UBERABENSE	AV. NENE SABINO, 1801, SANTA MARTA, UNIVERSITÁRIO, 1.801, UBERABA, MG
126	201614750	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE DO CEUMA - UNICEUMA	CEUMA-ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR	AV. JERONIMO DE ALBUQUERQUE, COHAMA, 500, SÃO LUÍS, MA
127	201615044	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AVENIDA JUCA STOCKLER, BELO HORIZONTE, 1130, PASSOS, MG
128	201615173	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AVENIDA PARANÁ, JARDIM BELVEDERE, 3001, DIVINÓPOLIS, MG
129	201615225	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RUA GERALDO MOISÉS DA SILVA, CAMPUS UNIVERSITARIO, S/N, ITUIUTABA, MG
130	201615240	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PRAÇA DOS ESTUDANTES, SANTA EMÍLIA, 23, CARANGOLA, MG
131	201615040	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AVENIDA PARANÁ, JARDIM BELVEDERE, 3001, DIVINÓPOLIS, MG
132	201615103	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RUA DOUTOR CARVALHO, BELO HORIZONTE, 1410, PASSOS, MG
133	201615152	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AVENIDA JUCA STOCKLER, BELO HORIZONTE, 1130, PASSOS, MG
134	201615111	HISTÓRIA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AVENIDA PARANÁ, JARDIM BELVEDERE, 3001, DIVINÓPOLIS, MG
135	201615265	HISTÓRIA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PRAÇA DOS ESTUDANTES, SANTA EMÍLIA, 23, CARANGOLA, MG
136	201615317	HISTÓRIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AVENIDA JUCA STOCKLER, BELO HORIZONTE, 1130, PASSOS, MG
137	201615246	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PRAÇA DOS ESTUDANTES, SANTA EMÍLIA, 23, CARANGOLA, MG
138	201615137	MATEMÁTICA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	PRAÇA DOS ESTUDANTES, SANTA EMÍLIA, 23, CARANGOLA, MG
139	201615007	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RUA GERALDO MOISÉS DA SILVA, CAMPUS UNIVERSITARIO, S/N, ITUIUTABA, MG
140	201615064	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RUA ZEZECA FRANCO, CENTRO, 1455, SANTA VITÓRIA, MG
141	201615106	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AVENIDA PARANÁ, JARDIM BELVEDERE, 3001, DIVINÓPOLIS, MG
142	201615261	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	AVENIDA JUCA STOCKLER, BELO HORIZONTE, 1130, PASSOS, MG
143	201615269	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RUA PADRE NATUZZI, CENTRO, 53, CAMPANHA, MG
144	201615322	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS	RUA GERALDO MOISÉS DA SILVA, CAMPUS UNIVERSITARIO, S/N, ITUIUTABA, MG
145	201614499	GEOGRAFIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATA-RINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, UNIVERSITÁRIO, 1105, CRICIUMA, SC
146	201614333	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATA-RINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, UNIVERSITÁRIO, 1105, CRICIUMA, SC
147	201615212	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATA-RINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, UNIVERSITÁRIO, 1105, CRICIUMA, SC
148	201614364	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATA-RINENSE	FUNDACAO EDUCACIONAL DE CRICIUMA	AVENIDA UNIVERSITÁRIA, UNIVERSITÁRIO, 1105, CRICIUMA, SC
149	201614701	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	440 (quatrocentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA	RUA PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY, 25 DE AGOSTO, 1160, DUQUE DE CAXIAS, RJ
150	201614597	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	440 (quatrocentas e quarenta)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA	RUA PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY, 25 DE AGOSTO, 1160, DUQUE DE CAXIAS, RJ
151	201614354	PEDAGOGIA (Licenciatura)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA	RUA PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY, 25 DE AGOSTO, 1160, DUQUE DE CAXIAS, RJ
152	201614349	QUÍMICA (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA	RUA PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY, 25 DE AGOSTO, 1160, DUQUE DE CAXIAS, RJ
153	201614474	QUÍMICA (Licenciatura)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE DO GRANDE RIO PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY	SOCIEDADE NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA	RUA PROFESSOR JOSÉ DE SOUZA HERDY, 25 DE AGOSTO, 1160, DUQUE DE CAXIAS, RJ
154	201614350	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO	INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	RUA IRMÃ ARMINDA, JARDIM BRASIL, 10-50, BAURU, SP
155	201614473	MATEMÁTICA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE DO SAGRADO CORAÇÃO	INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS	RUA IRMÃ ARMINDA, JARDIM BRASIL, 10-50, BAURU, SP
156	201614465	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	RUA PREFEITO REINOLDO ALVES, PASSA VINTE, 25, PALHOÇA, SC
157	201614560	QUÍMICA INDUSTRIAL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	AV. JOSÉ ACÁCIO MOREIRA, 787, DEHON., DEHON, 787, TUBARÃO, SC
158	201614492	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA-UNISUL	AV. JOSÉ ACÁCIO MOREIRA, 787, DEHON., DEHON, 787, TUBARÃO, SC
159	201614684	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RODOVIA BR-101, KOBRASOL, S/N, SÃO JOSÉ, SC
160	201614573	ENGENHARIA INDUSTRIAL MECÂNICA (Bacharelado)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI	RUA URUGUAI, CENTRO, 458, ITAJAÍ, SC
161	201614310	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, 2911, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
162	201614702	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, 2911, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
163	201614453	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, 2911, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
164	201614595	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, 2911, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
165	201614466	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	ESTRADA MUNICIPAL DO LIMOEIRO, VILLA BRANCA, 250, JACARÉ, SP
166	201614661	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, 2911, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
167	201614406	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, 2911, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
168	201614599	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, 2911, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
169	201614635	HISTÓRIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, 2911, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
170	201614360	MATEMÁTICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAÍBA	FUNDACAO VALEPARAIBANA DE ENSINO	AV. SHISHIMA HIFUMI, Nº 2911, BAIRRO URBANOVA, URBANOVA, 2911, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SP
171	201615253	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	AV. PREFEITO TUANY TOLEDO, FÁTIMA, 470, POUSO ALEGRE, MG



172	201615074	HISTÓRIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	AV. PREFEITO TUANY TOLEDO, FÁTIMA, 470, POUSO ALEGRE, MG
173	201615136	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE DO VALE DO SAPUCAÍ	FUNDACAO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAI	AV. PREFEITO TUANY TOLEDO, FÁTIMA, 470, POUSO ALEGRE, MG
174	201615092	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AVENIDA PASTOR LUTHER KING JR., 126 - DEL CASTILHO, DEL CASTILHO, 126, RIO DE JANEIRO, RJ
175	201615308	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DAS AMÉRICAS, BARRA DA TIJUCA, 4.200, RIO DE JANEIRO, RJ
176	201614606	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	480 (quatrocentas e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. PREFEITO DULCÍDIO CARDOSO, BARRA DA TIJUCA, 2.752-3.040, RIO DE JANEIRO, RJ
177	201614448	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. MARECHAL FONTENELLE, JARDIM SULACAP, 3555, RIO DE JANEIRO, RJ
178	201614683	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DOM HÉLDER CÂMARA, PILARES, 4740-5840, RIO DE JANEIRO, RJ
179	201615119	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA ANDRÉ ROCHA, TAQUARA, 838, RIO DE JANEIRO, RJ
180	201614446	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	450 (quatrocentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. PRESIDENTE VARGAS, CIDADE NOVA, 1306 AO FIM, RIO DE JANEIRO, RJ
181	201615282	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	540 (quinhentas e quarenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DOM HÉLDER CÂMARA, PILARES, 4740-5840, RIO DE JANEIRO, RJ
182	201614309	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. PREFEITO DULCÍDIO CARDOSO, BARRA DA TIJUCA, 2.752-3.040, RIO DE JANEIRO, RJ
183	201615097	ENGENHARIA DE PETRÓLEO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DOM HÉLDER CÂMARA, PILARES, 4740-5840, RIO DE JANEIRO, RJ
184	201614328	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. PREFEITO DULCÍDIO CARDOSO, BARRA DA TIJUCA, 2.752-3.040, RIO DE JANEIRO, RJ
185	201615284	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DOM HÉLDER CÂMARA, PILARES, 4740-5840, RIO DE JANEIRO, RJ
186	201615303	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA FELIPE CARDOSO, SANTA CRUZ, 1.660, RIO DE JANEIRO, RJ
187	201614531	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DOM HÉLDER CÂMARA, PILARES, 4740-5840, RIO DE JANEIRO, RJ
188	201615182	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DOM HÉLDER CÂMARA, PILARES, 4740-5840, RIO DE JANEIRO, RJ
189	201615195	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. PREFEITO DULCÍDIO CARDOSO, BARRA DA TIJUCA, 2.752-3.040, RIO DE JANEIRO, RJ
190	201615237	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. PRESIDENTE VARGAS, CIDADE NOVA, 1306 AO FIM, RIO DE JANEIRO, RJ
191	201615196	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ESTRADA DO MEDANHA, 555 - CAMPO GRANDE, CAMPO GRANDE, 555, RIO DE JANEIRO, RJ
192	201615290	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	AV. DAS AMÉRICAS, BARRA DA TIJUCA, 4.200, RIO DE JANEIRO, RJ
193	201614461	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	RUA EDUARDO LUIZ GOMES, CENTRO, 134, NITERÓI, RJ
194	201614530	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SA LTDA	ROD. GAL. ALFREDO BRUNO GOMES MARTINS, S/N, BRAGA, 19, CABO FRIO, RJ

PORTARIA Nº 796, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº	E-MEC	CURSO/GRAU	Nº VAGAS TOTAIS ANUAIS	IES	MANTENEDORA	ENDEREÇO
1	201614711	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA CAETANO MOURA, FEDERACAO, 121, SALVADOR, BA
2	201614844	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, FEDERACAO, 197, SALVADOR, BA
3	201614767	DESENHO E PLÁSTICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	AV. ARAUJO PINHO, CANELA, 212, SALVADOR, BA
4	201614818	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, FEDERACAO, 02, SALVADOR, BA
5	201615171	ENGENHARIA DE MINAS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, FEDERACAO, 02, SALVADOR, BA
6	201614794	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, FEDERACAO, 02, SALVADOR, BA
7	201614821	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, FEDERACAO, 02, SALVADOR, BA
8	201614714	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, FEDERACAO, 02, SALVADOR, BA
9	201615203	ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, FEDERACAO, 02, SALVADOR, BA
10	201614906	FÍSICA (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO, ONDINA, S/N, SALVADOR, BA
11	201615251	FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA BARÃO DE JEREMOABO, ONDINA, S/N, SALVADOR, BA
12	201614749	HISTÓRIA (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	RUA PROF. ARISTIDES NOVIS, FEDERACAO, 197, SALVADOR, BA
13	201614933	PEDAGOGIA (Licenciatura)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA	AVENIDA REITOR MIGUEL CALMON, CANELA, S/N, SALVADOR, BA
14	201614963	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
15	201614973	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
16	201614952	FILOSOFIA (Bacharelado)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
17	201614881	FILOSOFIA (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
18	201614755	FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB



19	201614894	GEOGRAFIA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
20	201615151	MATEMÁTICA (Licenciatura)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
21	201615275	MATEMÁTICA (Licenciatura)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
22	201615081	PEDAGOGIA (Licenciatura)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
23	201614802	QUÍMICA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
24	201615259	QUÍMICA INDUSTRIAL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA	CIDADE UNIVERSITÁRIA, CASTELO BRANCO, S/N, JOÃO PESSOA, PB
25	201614972	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	72 (setenta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
26	201615001	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
27	201614716	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
28	201614871	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
29	201614942	FILOSOFIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
30	201614981	FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
31	201614935	GEOGRAFIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
32	201614806	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
33	201614985	MATEMÁTICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
34	201614944	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
35	201614912	QUÍMICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
36	201614850	QUÍMICA (Licenciatura)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS	AV. LOURIVAL DE MELO MOTA, TABULEIRO DO MARTINS, S/N, MACEIO, AL
37	201615105	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, BODOCONGÓ, 882, CAMPINA GRANDE, PB
38	201615250	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, BODOCONGÓ, 882, CAMPINA GRANDE, PB
39	201615145	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, BODOCONGÓ, 882, CAMPINA GRANDE, PB
40	201615134	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA CEL. JOÃO LEITE, CENTRO, 517, POMBAL, PB
41	201615079	ENGENHARIA FLORESTAL (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RODOVIA PATOS TEIXEIRA KM 01, JATOBÁ, S/N, PATOS, PB
42	201615267	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, BODOCONGÓ, 882, CAMPINA GRANDE, PB
43	201615028	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, BODOCONGÓ, 882, CAMPINA GRANDE, PB
44	201615338	FÍSICA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, BODOCONGÓ, 882, CAMPINA GRANDE, PB
45	201615022	GEOGRAFIA (Licenciatura)	85 (oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA SÉRGIO MOREIRA DE FIGUEIREDO FERNANDES, CASAS POPULARES, S/N, CAJAZEIRAS, PB
46	201615310	HISTÓRIA (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, BODOCONGÓ, 882, CAMPINA GRANDE, PB
47	201615096	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA SÉRGIO MOREIRA DE FIGUEIREDO FERNANDES, CASAS POPULARES, S/N, CAJAZEIRAS, PB
48	201615272	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE	RUA APRÍGIO VELOSO, BODOCONGÓ, 882, CAMPINA GRANDE, PB
49	201614790	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	RODOVIA GOIÂNIA NERÓPOLIS, CAMPUS SAMAMBAIA, KM 12, GOIÂNIA, GO
50	201614726	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	RODOVIA GOIÂNIA NERÓPOLIS, CAMPUS SAMAMBAIA, KM 12, GOIÂNIA, GO
51	201614977	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	PRAÇA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, S/N, GOIÂNIA, GO
52	201615115	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	PRAÇA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, S/N, GOIÂNIA, GO
53	201614936	FÍSICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	RODOVIA GOIÂNIA NERÓPOLIS, CAMPUS SAMAMBAIA, KM 12, GOIÂNIA, GO
54	201614740	GEOGRAFIA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	AV. DR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1.120, CATALÃO, GO
55	201614842	GEOGRAFIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	RODOVIA GOIÂNIA NERÓPOLIS, CAMPUS SAMAMBAIA, KM 12, GOIÂNIA, GO
56	201614757	GEOGRAFIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	AV. DR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1.120, CATALÃO, GO
57	201614715	HISTÓRIA (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	RODOVIA GOIÂNIA NERÓPOLIS, CAMPUS SAMAMBAIA, KM 12, GOIÂNIA, GO
58	201614992	LETRAS - LÍGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	AV. DR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1.120, CATALÃO, GO
59	201614919	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	RODOVIA GOIÂNIA NERÓPOLIS, CAMPUS SAMAMBAIA, KM 12, GOIÂNIA, GO
60	201614782	MATEMÁTICA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	RUA RIACHUELO, SAMUEL GRAHAN, 1.530, JATAÍ, GO
61	201614898	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	AV. DR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1.120, CATALÃO, GO
62	201614845	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	RUA RIACHUELO, SAMUEL GRAHAN, 1.530, JATAÍ, GO
63	201614962	PEDAGOGIA (Licenciatura)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	PRAÇA UNIVERSITÁRIA, SETOR UNIVERSITÁRIO, S/N, GOIÂNIA, GO
64	201614983	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS	AV. DR LAMARTINE PINTO DE AVELAR, SETOR UNIVERSITÁRIO, 1.120, CATALÃO, GO
65	201614975	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ - UNIFEI	MINISTERIO DA EDUCACAO	AVENIDA BPS, PINHEIRINHO, 1303, ITAJUBÁ, MG
66	201614995	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SÃO PEDRO, S/N, JUIZ DE FORA, MG
67	201614857	QUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA UFJF	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, SÃO PEDRO, S/N, JUIZ DE FORA, MG
68	201614485	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	63 (sessenta e três)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, BOA ESPERANÇA, 2367, CUIABÁ, MT
69	201614353	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, BOA ESPERANÇA, 2367, CUIABÁ, MT
70	201614672	FÍSICA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO	AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA, BOA ESPERANÇA, 2367, CUIABÁ, MT
71	201614718	ANÁLISE DE SISTEMAS (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPO GRANDE, MS
72	201614764	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CENTRO, 163, AQUIDAUANA, MS
73	201614964	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA RIO BRANCO, UNIVERSITÁRIO, 1270, CORUMBÁ, MS



74	201614730	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPO GRANDE, MS
75	201614879	FÍSICA (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPO GRANDE, MS
76	201614883	GEOGRAFIA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA RANULPHO MARQUES LEAL, VILA INDUSTRIAL, 3484, TRÊS LAGOAS, MS
77	201614911	GEOGRAFIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CENTRO, 163, AQUIDAUANA, MS
78	201614724	GEOGRAFIA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CENTRO, 163, AQUIDAUANA, MS
79	201614728	HISTÓRIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CENTRO, 163, AQUIDAUANA, MS
80	201615299	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPO GRANDE, MS
81	201614753	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. CAPITÃO OLINTO MANCINI, COLÍNIOS, 1662, TRÊS LAGOAS, MS
82	201614787	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CENTRO, 163, AQUIDAUANA, MS
83	201614891	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPO GRANDE, MS
84	201614934	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CENTRO, 163, AQUIDAUANA, MS
85	201615135	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPO GRANDE, MS
86	201614760	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, CENTRO, 163, AQUIDAUANA, MS
87	201614993	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AVENIDA RANULPHO MARQUES LEAL, VILA INDUSTRIAL, 3484, TRÊS LAGOAS, MS
88	201615296	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPO GRANDE, MS
89	201614751	QUÍMICA TECNOLÓGICA (Bacharelado)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL	AV. COSTA E SILVA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, CAMPO GRANDE, MS
90	201614910	FILOSOFIA (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	AVENIDA ANTONIO CARLOS, PAMPULHA, 6627, BELO HORIZONTE, MG
91	201614988	HISTÓRIA (Bacharelado)	22 (vinte e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	AVENIDA ANTONIO CARLOS, PAMPULHA, 6627, BELO HORIZONTE, MG
92	201614797	MÚSICA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS	AVENIDA ANTONIO CARLOS, PAMPULHA, 6627, BELO HORIZONTE, MG
93	201614667	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA PAULO MAGALHÃES GOMES, BAUXITA, S/N, OURO PRETO, MG
94	201614535	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	72 (setenta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA PAULO MAGALHÃES GOMES, BAUXITA, S/N, OURO PRETO, MG
95	201614302	ENGENHARIA METALÚRGICA (Bacharelado)	72 (setenta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA PAULO MAGALHÃES GOMES, BAUXITA, S/N, OURO PRETO, MG
96	201614319	LETRAS (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA DO SEMINÁRIO, CENTRO, S/N, MARIANA, MG
97	201614374	MATEMÁTICA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA PAULO MAGALHÃES GOMES, BAUXITA, S/N, OURO PRETO, MG
98	201614445	MÚSICA (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO	RUA PAULO MAGALHÃES GOMES, BAUXITA, S/N, OURO PRETO, MG
99	201614895	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	BENJAMIN CONSTANT, CENTRO, 1359, PELOTAS, RS
100	201614805	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA ALBERTO ROSA, CENTRO, 62, PELOTAS, RS
101	201614746	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA ALBERTO ROSA, CENTRO, 154, PELOTAS, RS
102	201614907	FILOSOFIA (Licenciatura)	44 (quarenta e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA ALBERTO ROSA, CENTRO, 154, PELOTAS, RS
103	201614916	GEOGRAFIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA FÉLIX DA CUNHA, CENTRO, 520, PELOTAS, RS
104	201614946	HISTÓRIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	RUA ALBERTO ROSA, CENTRO, 154, PELOTAS, RS
105	201614862	MATEMÁTICA (Licenciatura)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, NÃO, S/N, CAPÃO DO LEÃO, RS
106	201615020	QUÍMICA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, NÃO, S/N, CAPÃO DO LEÃO, RS
107	201614890	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
108	201615003	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
109	201614827	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
110	201615037	ENGENHARIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
111	201614930	FILOSOFIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
112	201614799	FILOSOFIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
113	201614823	FÍSICA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
114	201614960	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
115	201615158	LETRAS (Licenciatura)	195 (cento e noventa e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
116	201614928	MATEMÁTICA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
117	201615000	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
118	201614722	PEDAGOGIA (Licenciatura)	250 (duzentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO	AV. PROF. MORAES REGO, CIDADE UNIVERSITÁRIA, 1.235, RECIFE, PE
119	201614811	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	AVENIDA CAPITÃO ENE GARCEZ, AEROPORTO, 2413, BOA VISTA, RR
120	201614996	FÍSICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	AVENIDA CAPITÃO ENE GARCEZ, AEROPORTO, 2413, BOA VISTA, RR
121	201614732	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	AVENIDA CAPITÃO ENE GARCEZ, AEROPORTO, 2413, BOA VISTA, RR
122	201614986	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA	AVENIDA CAPITÃO ENE GARCEZ, AEROPORTO, 2413, BOA VISTA, RR
123	201614853	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, TRINDADE, S/N, FLORIANÓPOLIS, SC
124	201614773	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, TRINDADE, S/N, FLORIANÓPOLIS, SC
125	201614801	ENGENHARIA FLORESTAL (Bacharelado)	66 (sessenta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, CAMOBI, 1000, SANTA MARIA, RS
126	201614834	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	72 (setenta e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, CAMOBI, 1000, SANTA MARIA, RS
127	201614820	FÍSICA (Bacharelado)	22 (vinte e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA	CIDADE UNIVERSITÁRIA PROF. JOSÉ MARIANO DA ROCHA FILHO, AVENIDA RORAIMA, CAMOBI, 1000, SANTA MARIA, RS
128	201614587	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	VIA WASHINGTON LUIS, MONJOLINHO, KM 235, SÃO CARLOS, SP

129	201614591	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	VIA WASHINGTON LUIS, MONJOLINHO, KM 235, SÃO CARLOS, SP
130	201615256	FÍSICA (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	VIA WASHINGTON LUIS, MONJOLINHO, KM 235, SÃO CARLOS, SP
131	201614395	QUÍMICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	VIA WASHINGTON LUIS, MONJOLINHO, KM 235, SÃO CARLOS, SP
132	201614510	QUÍMICA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS	VIA WASHINGTON LUIS, MONJOLINHO, KM 235, SÃO CARLOS, SP
133	201614519	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI	PRAÇA FREI ORLANDO, CENTRO, 170, SÃO JOÃO DEL REI, MG
134	201614686	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL-REI	PRAÇA FREI ORLANDO, CENTRO, 170, SÃO JOÃO DEL REI, MG
135	201614365	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, JARDIM ROSA ELZE, S/N, SÃO CRISTÓVÃO, SE
136	201614582	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, JARDIM ROSA ELZE, S/N, SÃO CRISTÓVÃO, SE
137	201614326	ENGENHARIA ELETRÔNICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, JARDIM ROSA ELZE, S/N, SÃO CRISTÓVÃO, SE
138	201615034	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, JARDIM ROSA ELZE, S/N, SÃO CRISTÓVÃO, SE
139	201615305	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, JARDIM ROSA ELZE, S/N, SÃO CRISTÓVÃO, SE
140	201614646	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, JARDIM ROSA ELZE, S/N, SÃO CRISTÓVÃO, SE
141	201615294	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, JARDIM ROSA ELZE, S/N, SÃO CRISTÓVÃO, SE
142	201614668	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE	AVENIDA MARECHAL RONDON, JARDIM ROSA ELZE, S/N, SÃO CRISTÓVÃO, SE
143	201614373	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, SANTA MÔNICA, 2121, UBERLÂNDIA, MG
144	201614300	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, SANTA MÔNICA, 2121, UBERLÂNDIA, MG
145	201614507	FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, SANTA MÔNICA, 2121, UBERLÂNDIA, MG
146	201614496	HISTÓRIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA	AVENIDA JOÃO NAVES DE ÁVILA, SANTA MÔNICA, 2121, UBERLÂNDIA, MG
147	201614405	FÍSICA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA	AV. P.H. ROLFS, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, VIÇOSA, MG
148	201614754	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, DISTRITO INDUSTRIAL, 6637, RIO BRANCO, AC
149	201614745	GEOGRAFIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	CAMPUS UNIVERSITÁRIO, DISTRITO INDUSTRIAL, 6637, RIO BRANCO, AC
150	201614770	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	ESTRADA DO CANELA FINA KM 12, GLEBA FORMOSO LOTE 245 COLÔNIA SÃO FRANCISCO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, CRUZEIRO DO SUL, AC
151	201614901	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE	ESTRADA DO CANELA FINA KM 12, GLEBA FORMOSO LOTE 245 COLÔNIA SÃO FRANCISCO, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, CRUZEIRO DO SUL, AC
152	201615162	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, ZERÃO, S/N, MACAPÁ, AP
153	201614938	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, ZERÃO, S/N, MACAPÁ, AP
154	201614926	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, ZERÃO, S/N, MACAPÁ, AP
155	201614873	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ	RODOVIA JUSCELINO KUBITSCHEK, ZERÃO, S/N, MACAPÁ, AP
156	201614614	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, COROADO II, 6200, MANAUS, AM
157	201614575	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	56 (cinquenta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, COROADO II, 6200, MANAUS, AM
158	201614505	FÍSICA (Licenciatura)	112 (cento e doze)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, COROADO II, 6200, MANAUS, AM
159	201614569	GEOGRAFIA (Bacharelado)	92 (noventa e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, COROADO II, 6200, MANAUS, AM
160	201614679	HISTÓRIA (Licenciatura)	112 (cento e doze)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, COROADO II, 6200, MANAUS, AM
161	201614403	LETRAS COM HABILITAÇÃO EM PORTUGUÊS E LINGUAGENS DA LÍNGUA PORTUGUESA	128 (cento e vinte e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, COROADO II, 6200, MANAUS, AM
162	201614433	MATEMÁTICA (Licenciatura)	126 (cento e vinte e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, COROADO II, 6200, MANAUS, AM
163	201614313	PEDAGOGIA (Licenciatura)	168 (cento e sessenta e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS	FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS	AV. RODRIGO OTÁVIO, COROADO II, 6200, MANAUS, AM
164	201615199	FILOSOFIA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA	AV. TENENTE RAIMUNDO ROCHA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, JUAZEIRO DO NORTE, CE
165	201615107	FILOSOFIA (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI-UFCA	AV. TENENTE RAIMUNDO ROCHA, CIDADE UNIVERSITÁRIA, S/N, JUAZEIRO DO NORTE, CE
166	201614965	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA., BENFICA, 2853, FORTALEZA, CE
167	201614880	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	RUA CAMPUS DO PICI, PICI, S/N, FORTALEZA, CE
168	201614908	FILOSOFIA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA., BENFICA, 2853, FORTALEZA, CE
169	201614998	FÍSICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA., BENFICA, 2853, FORTALEZA, CE
170	201614771	FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA., BENFICA, 2853, FORTALEZA, CE
171	201615069	MATEMÁTICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ	AV. DA UNIVERSIDADE, 2853, BENFICA., BENFICA, 2853, FORTALEZA, CE
172	201614847	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., GOIABEIRAS, 514, VITÓRIA, ES
173	201614809	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., GOIABEIRAS, 514, VITÓRIA, ES
174	201614866	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., GOIABEIRAS, 514, VITÓRIA, ES
175	201614968	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., GOIABEIRAS, 514, VITÓRIA, ES
176	201614829	HISTÓRIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., GOIABEIRAS, 514, VITÓRIA, ES
177	201614917	QUÍMICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO	AV. FERNANDO FERRARI, 514, GOIABEIRAS., GOIABEIRAS, 514, VITÓRIA, ES
178	201614863	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA PASTEUR, URCA, 458, RIO DE JANEIRO, RJ
179	201614899	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	92 (noventa e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, VILA BACANGA, 1966, SÃO LUÍS, MA
180	201614731	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	46 (quarenta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, VILA BACANGA, 1966, SÃO LUÍS, MA
181	201614945	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, VILA BACANGA, 1966, SÃO LUÍS, MA
182	201614931	FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, VILA BACANGA, 1966, SÃO LUÍS, MA



183	201614982	LETRAS - ESPANHOL (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, VILA BACANGA, 1966, SÃO LUIS, MA
184	201614979	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, VILA BACANGA, 1966, SÃO LUIS, MA
185	201614758	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, VILA BACANGA, 1966, SÃO LUIS, MA
186	201614775	QUÍMICA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, VILA BACANGA, 1966, SÃO LUIS, MA
187	201614886	QUÍMICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AVENIDA DOS PORTUGUESES, VILA BACANGA, 1966, SÃO LUIS, MA
188	201615198	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	BA - 827. ESTRADA DO BARROÇAO, PRAINHA, S/N, BARREIRAS, BA
189	201615291	GEOGRAFIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA	BA - 827. ESTRADA DO BARROÇAO, PRAINHA, S/N, BARREIRAS, BA
190	201614792	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, GUAMÁ, 01, BELEM, PA
191	201614795	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	36 (trinta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, GUAMÁ, 01, BELEM, PA
192	201614867	FILOSOFIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, GUAMÁ, 01, BELEM, PA
193	201614888	FÍSICA (Bacharelado)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, GUAMÁ, 01, BELEM, PA
194	201614950	HISTÓRIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, GUAMÁ, 01, BELEM, PA
195	201614785	HISTÓRIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, GUAMÁ, 01, BELEM, PA
196	201614729	MATEMÁTICA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, GUAMÁ, 01, BELEM, PA
197	201614915	MATEMÁTICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	AVENIDA UNIVERSITARIA, S/N, JADERLANDIA, 00, CASTANHAL, PA
198	201614713	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA MANOEL DE ABREU, MULTIRAO, S/Nº, ABAETETUBA, PA
199	201614864	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	AVENIDA UNIVERSITARIA, S/N, JADERLANDIA, 00, CASTANHAL, PA
200	201614967	PEDAGOGIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA CORONEL JOSE PORFIRIO, SAO SEBASTIAO, 2515, ALTAMIRA, PA
201	201614980	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA PADRE ANTONIO FRANCO, MATINHA, 2417, CAMETA, PA
202	201614922	QUÍMICA (Licenciatura)	46 (quarenta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA AUGUSTO CORREA, GUAMÁ, 01, BELEM, PA

PORTARIA Nº 797, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa nº 03, de 29 de julho de 2014, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Parágrafo único. A renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ofertado nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Nos termos do art. 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 2006, a renovação de reconhecimento a que se refere esta Portaria é válida até o ciclo avaliativo seguinte.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURÍCIO COSTA ROMÃO

ANEXO

(Renovação de Reconhecimento de Cursos)

Nº	E-MEC	CURSO/GRAU	Nº VAGAS TOTAIS ANUAIS	IES	MANTENEDORA	ENDEREÇO
1	201614781	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	88 (oitenta e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, JARDIM DAS AMERICAS, S/N, CURITIBA, PR
2	201615183	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, JARDIM DAS AMERICAS, S/N, CURITIBA, PR
3	201614918	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	108 (cento e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, JARDIM DAS AMERICAS, S/N, CURITIBA, PR
4	201614858	FÍSICA (Bacharelado)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, JARDIM DAS AMERICAS, S/N, CURITIBA, PR
5	201614756	FÍSICA (Licenciatura)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA	AV. CEL. FRANCISCO H. DOS SANTOS, JARDIM DAS AMERICAS, S/N, CURITIBA, PR
6	201614437	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
7	201614459	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	36 (trinta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
8	201614322	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
9	201614517	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
10	201615057	FILOSOFIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
11	201614647	FÍSICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
12	201614511	FÍSICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
13	201615325	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
14	201614436	LETRAS - LÍGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
15	201615298	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	R. CÍCERO DUARTE, JUNCO, 905, PICOS, PI
16	201614570	MATEMÁTICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
17	201615227	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
18	201614627	PEDAGOGIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUI	R. CÍCERO DUARTE, JUNCO, 905, PICOS, PI



19	201614338	QUÍMICA (Bacharelado)	36 (trinta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
20	201615127	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ	CAMPUS UNIVERSITÁRIO MINISTRO PETRÔNIO PORTELA, ININGA, S/N, TERESINA, PI
21	201615072	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB	AVENIDA NESTOR DE MELLO PITA, BARREIROS, S/N, AMARGOSA, BA
22	201615150	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA COM HABILITAÇÃO EM ARTES PLÁSTICAS	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, ILHA DO FUNDÃO, S/N, RIO DE JANEIRO, RJ
23	201615002	EDUCAÇÃO ARTÍSTICA COM HABILITAÇÃO EM DESENHO	36 (trinta e seis)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO	AVENIDA BRIGADEIRO TROMPOWSKY, ILHA DO FUNDÃO, S/N, RIO DE JANEIRO, RJ
24	201615328	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, CARREIROS, S/N, RIO GRANDE, RS
25	201614337	ENGENHARIA DE ALIMENTOS (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, CARREIROS, S/N, RIO GRANDE, RS
26	201614341	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, CARREIROS, S/N, RIO GRANDE, RS
27	201615128	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, CARREIROS, S/N, RIO GRANDE, RS
28	201614400	FÍSICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, CARREIROS, S/N, RIO GRANDE, RS
29	201614653	GEOGRAFIA (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, CARREIROS, S/N, RIO GRANDE, RS
30	201614456	LETRAS - LÍNGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, CARREIROS, S/N, RIO GRANDE, RS
31	201614502	LETRAS - PORTUGUÊS E ESPANHOL (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG	AV. ITÁLIA, CARREIROS, S/N, RIO GRANDE, RS
32	201614868	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	90 (noventa)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, LAGOA NOVA, 3000, NATAL, RN
33	201614747	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	92 (noventa e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, LAGOA NOVA, 3000, NATAL, RN
34	201614784	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	74 (setenta e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, LAGOA NOVA, 3000, NATAL, RN
35	201614846	FILOSOFIA (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, LAGOA NOVA, 3000, NATAL, RN
36	201614905	GEOGRAFIA (Bacharelado)	49 (quarenta e nove)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, LAGOA NOVA, 3000, NATAL, RN
37	201614874	MATEMÁTICA (Bacharelado)	22 (vinte e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, LAGOA NOVA, 3000, NATAL, RN
38	201615181	MATEMÁTICA (Licenciatura)	98 (noventa e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, LAGOA NOVA, 3000, NATAL, RN
39	201614796	QUÍMICA (Bacharelado)	48 (quarenta e oito)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, LAGOA NOVA, 3000, NATAL, RN
40	201614855	ARTES VISUAIS (Licenciatura)	44 (quarenta e quatro)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RUA SENHOR DOS PASSOS, CENTRO, 248, PORTO ALEGRE, RS
41	201614987	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	83 (oitenta e três)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	AV. BENTO GONÇALVES, AGRONOMIA, 9500, PORTO ALEGRE, RS
42	201614737	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	AV. SARMENTO LEITE, CENTRO, 425, PORTO ALEGRE, RS
43	201615094	ENGENHARIA METALÚRGICA (Bacharelado)	65 (sessenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	AV. OSWALDO ARANHA, CENTRO, 99, PORTO ALEGRE, RS
44	201614927	FÍSICA (Licenciatura)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	AV. BENTO GONÇALVES, AGRONOMIA, 9500, PORTO ALEGRE, RS
45	201615274	HISTÓRIA (Bacharelado)	55 (cinquenta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	AV. BENTO GONÇALVES, AGRONOMIA, 9500, PORTO ALEGRE, RS
46	201614819	MÚSICA (Licenciatura)	12 (doze)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	RUA SENHOR DOS PASSOS, CENTRO, 248, PORTO ALEGRE, RS
47	201614889	PEDAGOGIA (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL	AV. PAULO GAMA, FARROUPILHA, S/N., PORTO ALEGRE, RS
48	201615041	CIÊNCIAS SOCIAIS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA	FOLHA 31, QUADRA 7, LOTE ESPECIAL S/N, NOVA MARABÁ, 7, MARABÁ, PA
49	201615192	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA	FOLHA 31, QUADRA 7, LOTE ESPECIAL S/N, NOVA MARABÁ, 7, MARABÁ, PA
50	201615126	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ - UNIFESSPA	FOLHA 31, QUADRA 7, LOTE ESPECIAL S/N, NOVA MARABÁ, 7, MARABÁ, PA
51	201614956	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	ALAMEDA PROF. BARROS TERRA, CENTRO, S/Nº, NITERÓI, RJ
52	201614831	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA PASSO DA PÁTRIA, SÃO DOMINGOS, 156, NITERÓI, RJ
53	201615249	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA PASSO DA PÁTRIA, SÃO DOMINGOS, 156, NITERÓI, RJ
54	201614804	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	105 (cento e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA PASSO DA PÁTRIA, SÃO DOMINGOS, 156, NITERÓI, RJ
55	201614920	ENGENHARIA METALÚRGICA (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AV. DOS TRABALHADORES, VILA SANTA CECÍLIA, 420, VOLTA REDONDA, RJ
56	201614779	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	RUA PASSO DA PÁTRIA, SÃO DOMINGOS, 156, NITERÓI, RJ
57	201615035	LETRAS - ALEMÃO (Licenciatura)	15 (quinze)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, CENTRO, S/N, NITERÓI, RJ
58	201615342	LETRAS - FRANCÊS (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, CENTRO, S/N, NITERÓI, RJ
59	201615302	LETRAS - GREGO (Licenciatura)	18 (dezoito)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, CENTRO, S/N, NITERÓI, RJ
60	201614859	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	35 (trinta e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, CENTRO, S/N, NITERÓI, RJ
61	201614887	LETRAS - ITALIANO (Licenciatura)	19 (dezenove)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, CENTRO, S/N, NITERÓI, RJ
62	201615051	LETRAS - LATIM (Licenciatura)	25 (vinte e cinco)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, CENTRO, S/N, NITERÓI, RJ
63	201615023	LETRAS - PORTUGUÊS (Licenciatura)	92 (noventa e duas)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, CENTRO, S/N, NITERÓI, RJ
64	201614720	MATEMÁTICA (Bacharelado)	140 (cento e quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	AVENIDA VISCONDE DO RIO BRANCO, CENTRO, S/N, NITERÓI, RJ
65	201614830	QUÍMICA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	ALAMEDA PROF. BARROS TERRA, CENTRO, S/Nº, NITERÓI, RJ
66	201615124	QUÍMICA INDUSTRIAL (Bacharelado)	47 (quarenta e sete)	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE	ALAMEDA PROF. BARROS TERRA, CENTRO, S/Nº, NITERÓI, RJ
67	201614712	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	FAZENDA SACO, FAZENDA SACO, S/N, SERRA TALHADA, PE
68	201614808	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	RUA DOM MANOEL DE MEDEIROS, DOIS IRMÃOS, S/N, RECIFE, PE
69	201614748	CIÊNCIAS SOCIAIS (Bacharelado)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	RUA DOM MANOEL DE MEDEIROS, DOIS IRMÃOS, S/N, RECIFE, PE
70	201614838	FÍSICA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO	RUA DOM MANOEL DE MEDEIROS, DOIS IRMÃOS, S/N, RECIFE, PE
71	201614953	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	RODOVIA BR 465 - KM 7, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, SEROPÉDICA, RJ
72	201614955	FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO	RODOVIA BR 465 - KM 7, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, SEROPÉDICA, RJ
73	201615164	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE FUMEC	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA COBRE, CRUZEIRO, 200, BELO HORIZONTE, MG
74	201615205	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE FUMEC	FUNDAÇÃO MINEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA	RUA COBRE, CRUZEIRO, 200, BELO HORIZONTE, MG



75	201615026	ENGENHARIA AMBIENTAL (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE FUMEC	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA VITÓRIO MARCOLA, ANCHIETA, 360, BELO HORIZONTE, MG
76	201615232	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	440 (quatrocentas e quarenta)	UNIVERSIDADE FUMEC	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA COBRE, CRUZEIRO, 200, BELO HORIZONTE, MG
77	201615312	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO CIVIL (Bacharelado)	220 (duzentas e vinte)	UNIVERSIDADE FUMEC	FUNDACAO MINEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA COBRE, CRUZEIRO, 200, BELO HORIZONTE, MG
78	201614600	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE GUARULHOS	SOCIEDADE PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA S/S LTDA	AV.ANTHON PHILIPS, VILA HERMÍNIA, 01, GUARULHOS, SP
79	201614357	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE IGUAÇU	ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU	AVENIDA ABÍLIO AUGUSTO TÁVORA, JARDIM NOVA ERA, 2134, NOVA IGUAÇU, RJ
80	201614388	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE JOSÉ DO ROSÁRIO VEL- LANO	FUNDACAO DE ENSINO E TECNOLOGIA DE ALFENAS	RODOVIA MG 179 - KM 0, CAMPUS UNIVERSITÁRIO, S/N, ALFENAS, MG
81	201614495	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
82	201614491	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	RUA UNIVERSITÁRIA, PARQUE DO BALONISMO, 1900, TORRES, RS
83	201614498	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
84	201614581	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AV: ITACOLOMI, 3600, SÃO VICENTE., SÃO VICENTE, 3600, GRAVATAÍ, RS
85	201614704	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AV: ITACOLOMI, 3600, SÃO VICENTE., SÃO VICENTE, 3600, GRAVATAÍ, RS
86	201614698	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
87	201614706	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
88	201615147	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
89	201614394	ENGENHARIA MECÂNICA AUTOMOTIVA (Bacharelado)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
90	201614352	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
91	201614523	HISTÓRIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
92	201614464	MATEMÁTICA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
93	201614367	PEDAGOGIA (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	AVENIDA FARROUPILHA, SÃO JOSÉ, 8001, CANOAS, RS
94	201614691	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE LUTERANA DO BRASIL	ASSOCIACAO EDUCACIONAL LUTERANA DO BRASIL - AELBRA	RUA UNIVERSITÁRIA, PARQUE DO BALONISMO, 1900, TORRES, RS
95	201614594	FILOSOFIA (Licenciatura)	80 (oitenta)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	RUA DO SACRAMENTO, RUDGE RAMOS, 230, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
96	201614550	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE METODISTA DE SÃO PAULO	INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR	AV. SENADOR VERGUEIRO, JARDIM DOMAR, 1301, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SP
97	201614568	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	630 (seiscentas e trinta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA VERGUEIRO, LIBERDADE, 235, SÃO PAULO, SP
98	201615258	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	350 (trezentas e cinquenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA AMADOR BUENO, SANTO AMARO, 389/491, SÃO PAULO, SP
99	201615264	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	780 (setecentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA DIAMANTINA, VILA MARIA, 302, SÃO PAULO, SP
100	201615271	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, BARRA FUNDA, 109, SÃO PAULO, SP
101	201615219	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	560 (quinhentas e sessenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, BARRA FUNDA, 109, SÃO PAULO, SP
102	201614526	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA AMADOR BUENO, SANTO AMARO, 389/491, SÃO PAULO, SP
103	201615076	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA ADOLFO PINTO, BARRA FUNDA, 109, SÃO PAULO, SP
104	201615154	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)	520 (quinhentas e vinte)	UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO	ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO	RUA DIAMANTINA, VILA MARIA, 302, SÃO PAULO, SP
105	201614331	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	85 (oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	PAV. PARIGOT DE SOUZA, JARDIM PRA-DA, 3636, TOLEDO, PR
106	201614536	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	87 (oitenta e sete)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	AVENIDA BRASIL, CENTRO, 1123, CIANORTE, PR
107	201614624	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	87 (oitenta e sete)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	PRAÇA MASCARENHAS DE MORAES, CENTRO, 4282, UMUARAMA, PR
108	201614622	HISTÓRIA (Licenciatura)	88 (oitenta e oito)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	AV. JULIO ASSIS CAVALHEIRO, INDUSTRIAL, 2000, FRANCISCO BELTRÃO, PR
109	201614654	HISTÓRIA (Licenciatura)	85 (oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	RUA RUI BARBOSA, CENTRO, 611, CASCAVEL, PR
110	201614457	MATEMÁTICA (Licenciatura)	84 (oitenta e quatro)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	RUA RUI BARBOSA, CENTRO, 611, CASCAVEL, PR
111	201614478	PEDAGOGIA (Licenciatura)	84 (oitenta e quatro)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	RUA CARLOS GOMES, CENTRO, 558, GUAÍRA, PR
112	201614516	PEDAGOGIA (Licenciatura)	85 (oitenta e cinco)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	PRAÇA MASCARENHAS DE MORAES, CENTRO, 4282, UMUARAMA, PR
113	201614580	PEDAGOGIA (Licenciatura)	86 (oitenta e seis)	UNIVERSIDADE PARANAENSE	ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA	PAV. PARIGOT DE SOUZA, JARDIM PRA-DA, 3636, TOLEDO, PR
114	201614463	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA, JARDIM TARAF II, S/N, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, SP
115	201614572	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA ANTONIO MACEDO, PARQUE SÃO JORGE, 505, SÃO PAULO, SP
116	201614681	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI, JD. SWIFT, 280, CAMPINAS, SP
117	201615071	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, ÁGUA BRANCA, 3001, SÃO PAULO, SP
118	201615086	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA FRANCISCO BAUTISTA, JARDIM SANTA CRUZ, 300, SÃO PAULO, SP
119	201615149	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA CANCIONEIRO POPULAR, SANTO AMARO, 210, SÃO PAULO, SP
120	201615224	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA AMAZONAS DA SILVA, VILA GUILHERME, 737, SÃO PAULO, SP
121	201614294	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	1150 (uma mil, cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	SGAS QUADRA, ASA SUL, 913, BRÁSILIA, DF
122	201614452	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA DOUTOR BAÇELAR, MIRANDÓPOLIS, 1212, SÃO PAULO, SP
123	201615129	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	1150 (uma mil, cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, ÁGUA BRANCA, 3001, SÃO PAULO, SP
124	201615255	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	1150 (uma mil, cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA ANTONIO MACEDO, PARQUE SÃO JORGE, 505, SÃO PAULO, SP
125	201614468	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA YOJIRO TAKAOKA, APHAVILE, 3500, SANTANA DE PARNAÍBA, SP

126	201614378	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (Bacharelado)	230 (duzentas e trinta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA YOJIRO TAKAOKA, APHAVILE, 3500, SANTANA DE PARNAIBA, SP
127	201614520	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA LUÍS LEVORATO, QUARTEIRÃO 2 / LADO PAR .S/N. JARDIM MARABÁ., CHACARAS BAURUENSE, KM 335, BAURU, SP
128	201614593	MATEMÁTICA (Licenciatura)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA CANCEIONEIRO POPULAR, SANTO AMARO, 210, SÃO PAULO, SP
129	201614609	PEDAGOGIA (Licenciatura)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA CANCEIONEIRO POPULAR, SANTO AMARO, 210, SÃO PAULO, SP
130	201615117	PEDAGOGIA (Licenciatura)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AVENIDA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, ÁGUA BRANCA, 3001, SÃO PAULO, SP
131	201615321	PEDAGOGIA (Licenciatura)	460 (quatrocentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	RUA APENINOS, ACLIMAÇÃO, 267, SÃO PAULO, SP
132	201614327	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	SGAS QUADRA, ASA SUL, 913, BRASÍLIA, DF
133	201614441	REDES DE COMPUTADORES (Tecnológico)	115 (cento e quinze)	UNIVERSIDADE PAULISTA	ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO	AV. COMENDADOR ENZO FERRARI, JD. SWIFT, 280, CAMPINAS, SP
134	201614447	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	100 (cem)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RODOVIA PR-218 - KM 01. SAÍDA ASTORGA .S/N.JARDIM UNIVERSITÁRIO., JARDIM UNIVERSITÁRIO, KM 01, ARA-PONGÁS, PR
135	201614458	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	110 (cento e dez)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RODOVIA CELSO GARCIA CID, CONJUNTO HABITACIONAL FLORES, KM 377, LONDRINA, PR
136	201614321	ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	RODOVIA CELSO GARCIA CID, CONJUNTO HABITACIONAL FLORES, KM 377, LONDRINA, PR
137	201614387	PEDAGOGIA (Licenciatura)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE PITÁGORAS UNOPAR	EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA PARIS, JARDIM PIZA, 675, LONDRINA, PR
138	201614989	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	280 (duzentas e oitenta)	UNIVERSIDADE POSITIVO	CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA	RUA PROFESSOR PEDRO VIRIATO PARIGOT DE SOUZA, CAMPO COMPRIDO, 5.300, CURITIBA, PR
139	201614791	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AVENIDA SENADOR SALGADO FILHO, LAGOA NOVA, 1.610, NATAL, RN
140	201614765	LETRAS - LÍGUA PORTUGUESA (Licenciatura)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AV. FLORIANO PEIXOTO, PETRÓPOLIS, 295, NATAL, RN
141	201614733	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	70 (setenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AV. FLORIANO PEIXOTO, PETRÓPOLIS, 295, NATAL, RN
142	201614734	PEDAGOGIA (Licenciatura)	170 (cento e setenta)	UNIVERSIDADE POTIGUAR	APEC - SOCIEDADE POTIGUAR DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	AV. FLORIANO PEIXOTO, PETRÓPOLIS, 295, NATAL, RN
143	201614329	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO, CONSOLAÇÃO, 896, SÃO PAULO, SP
144	201614291	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	500 (quinhentas)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO, CONSOLAÇÃO, 896, SÃO PAULO, SP
145	201614396	ENGENHARIA DE MATERIAIS (Bacharelado)	160 (cento e sessenta)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO, CONSOLAÇÃO, 896, SÃO PAULO, SP
146	201614607	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO, CONSOLAÇÃO, 896, SÃO PAULO, SP
147	201614655	FÍSICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO, CONSOLAÇÃO, 896, SÃO PAULO, SP
148	201614392	LETRAS PORTUGUÊS E INGLÊS (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO, CONSOLAÇÃO, 896, SÃO PAULO, SP
149	201614371	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO, CONSOLAÇÃO, 896, SÃO PAULO, SP
150	201614421	QUÍMICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO, CONSOLAÇÃO, 896, SÃO PAULO, SP
151	201614467	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	360 (trezentas e sessenta)	UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE	INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	RUA DA CONSOLAÇÃO, CONSOLAÇÃO, 896, SÃO PAULO, SP
152	201614776	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RUA DO COMÉRCIO, UNIVERSITÁRIO, 3000, IJUÍ, RS
153	201614292	FÍSICA (Licenciatura)	20 (vinte)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RUA SÃO FRANCISCO, SÃO GERALDO, 501, IJUÍ, RS
154	201614603	PEDAGOGIA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RUA DO COMÉRCIO, UNIVERSITÁRIO, 3000, IJUÍ, RS
155	201614316	QUÍMICA (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RUA DO COMÉRCIO, UNIVERSITÁRIO, 3000, IJUÍ, RS
156	201614375	SISTEMA DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	45 (quarenta e cinco)	UNIVERSIDADE REGIONAL DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	FUNDACAO DE INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO DO NOROESTE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIDENE	RS 344 - KM 39, ALTO DA TIMBAÚVA, S/N, SANTA ROSA, RS
157	201614525	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AV. BATISTA BONOTTO SOBRINHO, , SÃO VICENTE, S/N, SANTIAGO, RS
158	201614399	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, CENTRO, 1621, ERECHIM, RS
159	201614552	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AV. UNIVERSIDADE DAS MISSÕES, UNIVERSITÁRIO, 464, SANTO ÂNGELO, RS
160	201614567	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AV. UNIVERSIDADE DAS MISSÕES, UNIVERSITÁRIO, 464, SANTO ÂNGELO, RS
161	201614432	HISTÓRIA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AV. UNIVERSIDADE DAS MISSÕES, UNIVERSITÁRIO, 464, SANTO ÂNGELO, RS
162	201614558	MATEMÁTICA (Licenciatura)	50 (cinquenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, CENTRO, 1621, ERECHIM, RS
163	201614590	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AVENIDA SETE DE SETEMBRO, CENTRO, 1621, ERECHIM, RS
164	201614671	PEDAGOGIA (Licenciatura)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES	FUNDACAO REGIONAL INTEGRADA	AV. BATISTA BONOTTO SOBRINHO, , SÃO VICENTE, S/N, SANTIAGO, RS
165	201614870	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA LAMBARI, TRINDADE, 10, SÃO GONÇALO, RJ
166	201614921	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA MARECHAL DEODORO, CENTRO, 211/263, NITERÓI, RJ
167	201614957	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. OSVALDO CARDOSO DE MELO, PARQUE DOM BOSCO, 856/904, CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ
168	201614800	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AVENIDA DOS ANDRADAS, JARDIM GLORIA, 731, JUIZ DE FORA, MG
169	201614860	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA MARECHAL DEODORO, CENTRO, 211/263, NITERÓI, RJ
170	201614909	EDUCAÇÃO FÍSICA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA PARU, NOVA FLORESTA, 784, BELO HORIZONTE, MG
171	201614882	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	800 (oitocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES, IMBIRIBEIRA, 2159, RECIFE, PE
172	201614961	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA LAMBARI, TRINDADE, 10, SÃO GONÇALO, RJ



173	201615235	LETRAS - LÍGUA PORTUGUE-SA (Licenciatura)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA LAMBARI, TRINDADE, 10, SÃO GONÇALO, RJ
174	201614974	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA LAMBARI, TRINDADE, 10, SÃO GONÇALO, RJ
175	201614978	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. OSVALDO CARDOSO DE MELO, PARQUE DOM BOSCO, 856/904, CAMPOS DOS GOYTACAZES, RJ
176	201614991	PEDAGOGIA (Licenciatura)	400 (quatrocentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA PARU, NOVA FLORESTA, 784, BELO HORIZONTE, MG
177	201614778	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	AV. CORA CORALINA, QD. F-25 , SETOR SUL, LOTE 40, GOIÂNIA, GO
178	201614852	SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Bacharelado)	600 (seiscentas)	UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA	ASSOCIACAO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCACAO E CULTURA	RUA LAMBARI, TRINDADE, 10, SÃO GONÇALO, RJ
179	201614689	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	135 (cento e trinta e cinco)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA JURACY MAGALHÃES JÚNIOR, RIO VERMELHO, 209, SALVADOR, BA
180	201615216	LETRAS - PORTUGUÊS E INGLÊS (Licenciatura)	100 (cem)	UNIVERSIDADE SALVADOR	FACS SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AV. LUIS VIANA FILHO, PARALELA, 1C, SALVADOR, BA
181	201614872	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECÍLIA	RUA OSWALDO CRUZ, BOQUEIRÃO, 266, SANTOS, SP
182	201614914	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	300 (trezentas)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECÍLIA	RUA OSWALDO CRUZ, BOQUEIRÃO, 266, SANTOS, SP
183	201615311	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECÍLIA	RUA OSWALDO CRUZ, BOQUEIRÃO, 266, SANTOS, SP
184	201614893	ENGENHARIA ELETRÔNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECÍLIA	RUA OSWALDO CRUZ, BOQUEIRÃO, 266, SANTOS, SP
185	201614761	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECÍLIA	RUA OSWALDO CRUZ, BOQUEIRÃO, 266, SANTOS, SP
186	201614943	PEDAGOGIA (Licenciatura)	130 (cento e trinta)	UNIVERSIDADE SANTA CECÍLIA	INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO SANTA CECÍLIA	RUA OSWALDO CRUZ, BOQUEIRÃO, 266, SANTOS, SP
187	201614949	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO	CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA	RUA ALEXANDRE RODRIGUES BARBOSA, CENTRO, 45, ITATIBA, SP
188	201615156	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	270 (duzentas e setenta)	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	AVENIDA VITAL BRASIL, BUTANTA, 1000, SÃO PAULO, SP
189	201614555	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	540 (quinhentas e quarenta)	UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU	AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA	RUA TAQUARI, MOOCA, 546, SÃO PAULO, SP
190	201614579	CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (Bacharelado)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA	FUNDACAO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA	AVENIDA EXPEDICIONARIO OSWALDO DE ALMEIDA RAMOS, CENTRO, 280, VASSOURAS, RJ
191	201614462	LETRAS - INGLÊS (Licenciatura)	30 (trinta)	UNIVERSIDADE SEVERINO SOMBRA	FUNDACAO EDUCACIONAL SEVERINO SOMBRA	AVENIDA EXPEDICIONARIO OSWALDO DE ALMEIDA RAMOS, CENTRO, 280, VASSOURAS, RJ
192	201614789	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	52 (cinquenta e duas)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	VIA DO CONHECIMENTO, FRARON, KM 01, PATO BRANCO, PR
193	201614924	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	AVENIDA MONTEIRO LOBATO, JARDIM PITANGUI, S/Nº, PONTA GROSSA, PR
194	201615012	AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	44 (quarenta e quatro)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	AV. SETE DE SETEMBRO, REBOUÇAS, 3.165, CURITIBA, PR
195	201615245	DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO (Tecnológico)	60 (sessenta)	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ	AVENIDA BRASIL, PARQUE INDEPENDÊNCIA, 4.232, MEDIANEIRA, PR
196	201615169	PEDAGOGIA (Licenciatura)	150 (cento e cinquenta)	UNIVERSIDADE TIRADENTES	SOCIEDADE DE EDUCACAO TIRADENTES S/S LTDA	RUA LAGARTO, CENTRO, 264, ARACAJU, SE
197	201614501	CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, TIJUCA, 108, RIO DE JANEIRO, RJ
198	201614583	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	533 (quinhentas e trinta e três)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, TIJUCA, 108, RIO DE JANEIRO, RJ
199	201614596	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	320 (trezentas e vinte)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, TIJUCA, 108, RIO DE JANEIRO, RJ
200	201614608	HISTÓRIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, TIJUCA, 108, RIO DE JANEIRO, RJ
201	201614476	LETRAS - LÍGUA PORTUGUE-SA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, TIJUCA, 108, RIO DE JANEIRO, RJ
202	201614443	PEDAGOGIA (Licenciatura)	240 (duzentas e quarenta)	UNIVERSIDADE VEIGA DE ALMEIDA	ANTARES EDUCACIONAL S.A.	RUA IBITURUNA, TIJUCA, 108, RIO DE JANEIRO, RJ

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 14 de dezembro de 2016

Dispõe sobre a decisão de processo administrativo instaurado em face do curso de Educação Física (cód. 64459), licenciatura, ofertado pela UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNIPAC) (cód. 308). Processo MEC nº 23000.017970/2011-19.

Nº 126 - O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista os instrumentos de avaliação dos cursos de graduação e as normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, todos da Constituição Federal; no art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no art. 2º, I, VI e XIII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e no Capítulo III do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e as razões expostas na Nota Técnica nº 186/2016-CGSE/DISUP/SERES/MEC, determina que:

I.seja arquivado o Processo MEC nº 23000.017970/2011-19, com fundamento no art. 49 do Decreto nº 5.773, de 2006;

II.sejam revogadas as medidas cautelares aplicadas ao curso de Educação Física (cód. 64459) da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNIPAC) (cód. 308), por meio do Despacho SERES/MEC nº 253, de 2011;

III.seja restabelecido o trâmite do processo regulatório e-MEC nº 200905987, com a finalidade de renovar o reconhecimento do curso de Educação Física (cód. 64459) da UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS (UNIPAC) (cód. 308), para fins exclusivos de expedição de diplomas dos alunos formados com matrículas declaradas até o Censo da Educação Superior do ano de 2013;

IV.seja arquivado o processo regulatório e-MEC nº 201403702, pela perda de objeto na reavaliação do curso;

V.seja notificada a Instituição do teor da decisão, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.784, de 1999, pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, conforme disposto no art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

MAURICIO COSTA ROMÃO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ

PORTARIA Nº 2.041, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O Reitor da UNIVERSIDADE FEDERAL DE ITAJUBÁ, no uso de suas atribuições legais, estatutárias e regimentais, e tendo em vista o que consta no Memorando Eletrônico nº 534/2016 - ITABIRA, de 02/12/2016, resolve:

DELEGAR COMPETÊNCIA ao Diretor Adjunto do Campus Avançado de Itabira, para indicar as Relações de Notas de Empenho da UG 158161, à serem inscritas em restos a pagar não processados, através do SIAFI.

DAGOBERTO ALVES DE ALMEIDA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE
FACULDADE DE FARMÁCIA

PORTARIA Nº 10.814, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora da Faculdade de Farmácia do Centro de Ciências da Saúde da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 2.987 de 26/03/2014, publicada no DOU nº 59, Seção 2, de 27/03/2014, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Visitante Temporário referente ao Edital nº 435 de 08/11/2016, publicado no DOU nº 215, seção 03 de 09/11/2016, divulgando, em ordem de classificação o nome dos candidatos aprovados:

Programa de Pós-Graduação em Ciências Farmacêuticas
Setorização: Projeto "Acoplamento off-line da Cromatografia Contracorrente de Alta Velocidade e LC-DAD-ESI/MS para Prospeção de Favonoides e Fenilpropanóides Bioativos.

1º. JOÃO PAULO BARRETO SOUSA

2º. ROSINEIDE COSTA SIMAS

3º. MARIA IZABEL GOULARTE MORITZ

UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.031, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.038850/2016-17, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Pediatria, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Ciências da Saúde/Medicina/Medicina II/Pediatria

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas

Vagas: 3 (três) sendo 1 (uma) preferencialmente, reservada para candidatos negros

Classe/Denominação/Nível: A/Assistente A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	HELEN ZATTI	9,20
2º	LIZANA AREND HENRIQUE	8,77
3º	RENATA MEIRELLES G COELHO TOMAZZONI	8,42
4º	CAMILA MARQUES DE VALOIS LANZARIN	8,39
5º	JAQUELINE CAVALCANTI ALBUQUERQUE RATIER	7,92

Lista de Pessoas com Deficiência:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:

NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

GISELA MARIA DELLAMORA ORTIZ

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.034, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039741/2016-17, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Botânica, do Centro de Ciências Biológicas, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Fisiologia do Metabolismo de Plantas Vasculares.
Regime de Trabalho: L64
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	PAULO TAMASO MIOTO	8,47
2º	TANISE LUISA SAUSEN	8,09
3º	DENISE APARECIDA CHICO-NATO	8,07

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.035, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037816/2016-17, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Cirurgia, do Centro de Ciências da Saúde, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Medicina/Cirurgia/Cirurgia Otorinolaringológica
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas
Vagas: 1 (uma) sendo esta, preferencialmente, reservada para candidatos negros
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	WALDIR CARREIRÃO NETO	9,54

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.036, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.037926/2016-89, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Língua e Literatura Estrangeiras, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Linguística, Letras e Artes/Línguas Estrangeiras Modernas (Inglês)
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	HANNA EMILIA KIVISTO DE SOUZA	9,04
2º	ELAINE ESPINDOLA BALDIS-SERA	8,56

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.037, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.039744/2016-42, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento Rural, do Centro de Ciências Agrárias, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Extensão Rural/Administração de setor específicos/Sociologia rural/Economia Agrária
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	DANIELA APARECIDA PACIFICO	8,61
2º	CLEBER JOSÉ BOSETTI	7,60

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.038, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.038637/2016-05, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Artes e Libras, do Centro de Comunicação e Expressão, objeto do Edital nº 033/DDP/PRODEGESP/2016, publicado no Diário Oficial da União de 19 de agosto de 2016, Seção 3, página 62.

Campo de Conhecimento: Linguística/Linguística Aplicada/Letras
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Assistente A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JAQUELINE BOLDO	8,84

Lista de Pessoas com Deficiência:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JAQUELINE BOLDO	8,84

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.039, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064262/2015-40, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Curitibabanos, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Sociologia da Saúde/Saúde e Sociedade/Ensino Tutorial
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO
Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 1.040, 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.064295/2015-90, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá, objeto do Edital nº 154/DDP/2015, publicado no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2015, Seção 3, página 71.

Campo de Conhecimento: Sociologia da Saúde/Saúde e Sociedade/Ensino Tutorial
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE
Vagas: 1 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	JOÃO MATHEUS ACOSTA DALL-MANN	7,94

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

LILIAN CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 460, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, c/c art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º A análise das garantias oferecidas por Estados, Distrito Federal e Municípios, para efeito de restituição imediata e em uma única parcela de valores transferidos a esses entes, correspondentes a parcela de arrecadação de receita de royalties ou participações especiais oriundos de depósitos judiciais não-tributários, honrados pela União nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e do art. 3º, caput, da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009, no âmbito do Ministério da Fazenda, será realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, mediante adoção dos critérios e metodologia estabelecidos nesta Portaria.

Art. 2º As receitas passíveis de vinculação em garantia da União pelos Estados, Distrito Federal, e Municípios consistirão em:

I - No caso de Estados, as receitas a que se referem os arts. 155 e 157, e os incisos I, "a", e II do art. 159, todos da Constituição Federal;

II - No caso de Municípios, a receitas a que se referem os arts. 156 e 158, o inciso I, "b", do art. 159, todos da Constituição Federal;

§ 1º As receitas de que trata o inciso I serão consideradas pelos valores líquidos das transferências obrigatórias aos Municípios, das despesas constitucionais vinculadas às áreas de educação e saúde, e de eventuais valores de depósitos judiciais anteriormente repassados ao ente que não tenham sido objeto de devolução ao depositante, ou cuja ação judicial correspondente ainda não tenha sido encerrada.

§ 2º Os valores das receitas a serem considerados para efeito de análise das garantias serão referidos ao último ano civil, separados por decêndio, projetados para um período de 5 (cinco) anos utilizando-se, para tanto, as variações estimadas do Produto Interno Bruto nacional obtido a partir do Sistema de Expectativas de Mercado do Banco Central do Brasil, ou outra fonte que vier a substituí-lo.

§ 3º Nas análises envolvendo o Distrito Federal serão consideradas as receitas tributárias e os recursos que lhe couberem.

Art. 3º Para efeito de análise das garantias, o valor dos depósitos judiciais pleiteados pelo Estado, Distrito Federal ou Município será corrigido pela estimativa mensal da taxa calculada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC e divulgada pelo Banco Central do Brasil, elaborada pela Secretaria do Tesouro Nacional, para um período de 5 (cinco) anos.

Art. 4º A totalidade do depósito judicial que cabe ao Estado, Distrito Federal ou Município pleiteante poderá ser liberada se os valores das receitas a que se refere o art. 2º, conforme o caso, projetadas de acordo com o seu § 2º, forem superiores durante todo o período de 5 (cinco) anos ao saldo do depósito judicial projetado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. Caso não se verifique a condição prevista no caput, poderá ser liberado ao Estado, Distrito Federal ou Município, valor estimado passível de recuperação em um decêndio.

Art. 5º As informações relativas às receitas de que trata o art. 2º deverão ser fornecidas pelo Estado, Distrito Federal ou Município na hipótese de não estarem disponíveis à Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Poderá ser verificada a consistência das receitas informadas pelo Estado, Distrito Federal ou Município, e procedido eventual ajuste pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 6º Para instrução do pedido de liberação dos valores depositados em juízo a que se refere o art. 1º, o Estado, Distrito Federal ou Município pleiteante deverá informar à Secretaria do Tesouro Nacional dados que permitam identificar o depósito judicial cuja liberação se requer, e encaminhar-lhe:

I. Cópia da lei estadual, distrital ou municipal que autoriza o Poder Executivo a vincular em garantias, em favor da União, as receitas discriminadas no art. 2º; e

II. Manifestação da agência ou órgão responsável pela distribuição das compensações financeiras de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, envolvidas na ação judicial, atestando que o pleiteante integra o rol dos potenciais beneficiários dos valores depositados em juízo no caso de resultado adverso ao depositante, e informado qual o valor da parcela que lhe caberia nessa situação.

Art. 7º A liberação dos valores relativos aos depósitos referidos no art. 1º e a vinculação das garantias em favor da União de que trata o art. 2º, serão precedidas da assinatura de Termo de Compromisso entre a União e o Estado, Distrito Federal ou Município, conforme minuta em anexo.

Art. 8º A Secretaria do Tesouro Nacional estabelecerá os procedimentos complementares a serem adotados para a apuração dos valores referidos nesta Portaria.

Art. 9º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE CAMPOS MEIRELLES



ANEXO I

TERMO DE COMPROMISSO

TERMO DE COMPROMISSO QUE ENTRE SI CELEBRAM A UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, REPRESENTADA PELA SECRETARIA DO TESOIRO NACIONAL, E O [ESTADO/MUNICÍPIO], COM O OBJETIVO DE ESTABELECEM OS DEVERES E AS OBRIGAÇÕES DOS ENTES FEDERADOS DECORRENTES DAS DISPOSIÇÕES EXPRESSAS NAS LEIS Nº 9.703/1998 E Nº 12.909/2009 QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DE DEPÓSITOS JUDICIAIS/EXTRAJUDICIAIS TRIBUTÁRIOS E NÃO-TRIBUTÁRIOS.

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA FAZENDA, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, em Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.394.460/0001-41, representado neste ato pelo Secretário(a) do Tesouro Nacional, [...], e o [ESTADO/MUNICÍPIO], com sede [...], inscrito no CNPJ/MF sob o nº [...], representado por seu [Governador/Prefeito] [...], [...], com a intervenção do(a) [Instituição Financeira], na qualidade de agente financeiro da UNIÃO, doravante designado AGENTE, representado, neste ato, por [...], e do (a) [Instituição Financeira], na qualidade de depositário das receitas do [ESTADO/MUNICÍPIO], doravante designado DEPOSITÁRIO, representado, neste ato, por [...].

RESOLVEM:

Firmar o presente Termo de Compromisso, que visa à constituição de garantias pelo [ESTADO/MUNICÍPIO], a fim de restituir à UNIÃO, em uma única parcela, valores transferidos a esses entes, correspondentes a parcela de arrecadação de receita de royalties ou participações especiais oriundos de depósitos judiciais não-tributários, honrados pela UNIÃO nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, e do art. 3º, caput, da Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS SIGNATÁRIOS

I - À UNIÃO compete:

a) Transferir para a conta corrente indicada neste instrumento, no prazo de até vinte e quatro horas, contadas da publicação do extrato do presente instrumento, a parcela de depósitos judiciais ou extrajudiciais recolhidos à Conta Única da União nos termos das Leis nº 9.703/1998 e nº 12.099/2009, relativamente às parcelas de [denominação da compensação financeira] a que faz jus o [ESTADO/MUNICÍPIO], nos termos da Lei nº [legislação relativa à compensação financeira], calculada com base na metodologia expressa na Portaria do Ministério da Fazenda nº [...], de [...] de 2016.

b) Nos termos do art. 1º, §3º, inciso I da Lei nº 9.703/1998, devolver o valor do depósito ao depositante quando a decisão lhe for favorável integral ou parcialmente, mediante ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, por intermédio da Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores.

c) Executar as garantias ofertadas neste instrumento imediatamente após procedida a devolução de que trata o art. 1º, §3º, inciso I da Lei nº 9.703/1998.

II - Ao [ESTADO/MUNICÍPIO] compete:

a) Devolver à UNIÃO, após notificação, no prazo de vinte e quatro horas, a integralidade da parcela que lhe foi transferida, em caráter precatório, mesma que parte do valor tenha sido distribuída para municípios por força normativa, acrescida dos encargos acessórios estabelecidos pelo art. 39, §4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores, sob pena de execução da garantia disposta neste compromisso;

b) Ceder e transferir à [UNIÃO/MUNICÍPIO], nos termos do art. 167, §4º, da Constituição Federal, a título de garantia para pagamento à União da quantia devolvida ao depositante por força do art. 1º, §3º, inciso I da Lei nº 9.703/1998, os recursos de que trata a Cláusula Terceira deste instrumento

CLÁUSULA SEGUNDA - LIBERAÇÃO DE RECURSOS EM FAVOR DO [ESTADO/MUNICÍPIO]

A UNIÃO creditará em favor do [ESTADO/MUNICÍPIO], no Banco [...], agência [...], conta corrente [...], a quantia de R\$ [...], obtida mediante aplicação da metodologia estabelecida na Portaria do Ministério da Fazenda nº [...], de [...], de [...] de 2016, que garante a restituição imediata e de uma única vez à UNIÃO dos valores devolvidos aos depositantes na ocorrência do evento expresso no art. 1º, §3º, inciso I da Lei nº 9.703/1998.

CLÁUSULA TERCEIRA - CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA

O [ESTADO/MUNICÍPIO], devidamente autorizado pela Lei Estadual/Municipal nº [...], de [...] de [...], transfere à UNIÃO, mediante cessão, condicionada à ocorrência do previsto no art. 1º, §3º, inciso I da Lei nº 9.703/1998, a título pro solvendo, os recursos provenientes das receitas de que tratam os artigos 155/[156], 157/[158] e 159, incisos I, alínea "a"/["b"], II, e [§ 3º], da Constituição Federal, até os montantes devolvidos aos depositantes, inclusive com o encargo previsto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e, neste ato, confere poderes à UNIÃO, por si só ou por intermédio do AGENTE, para:

I - transferir as cotas de receitas tributárias a que se refere os artigos 157/[158] e 159, inciso I, alínea "a"/["b"], II da Constituição Federal, creditadas no [...], agência [...], conta corrente [...].

II - requerer a transferência de recursos, até o limite suficiente para saldar a devolução feita pela UNIÃO, da conta de centralização de receitas próprias do [ESTADO/MUNICÍPIO] no DEPOSITÁRIO, agência [...], conta corrente [...].

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O [ESTADO/MUNICÍPIO] compromete-se a manter a conta de centralização de receitas próprias referidas no caput e somente substituir o DEPOSITÁRIO após prévia comunicação à UNIÃO, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, e ciência do AGENTE, e desde que a nova instituição depositária manifeste sua aquiescência formal aos termos deste instrumento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Para a efetivação da cessão e transferência a que se refere o caput, a UNIÃO, informará ao AGENTE ou a ele ao DEPOSITÁRIO, o valor da importância a lhe ser cedida ou transferida, em pagamento, nos termos do art. 167, §4º, da Constituição Federal.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O [ESTADO/MUNICÍPIO] obriga-se a adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias para complementar as garantias ora ajustadas, mediante solicitação justificada da UNIÃO.

CLÁUSULA QUARTA - REMUNERAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO

O AGENTE fará jus a uma remuneração, no valor de [...], pago pelo [ESTADO/MUNICÍPIO], no momento da celebração do presente termo de compromisso.

CLÁUSULA QUINTA - DA PUBLICAÇÃO

A Secretaria do Tesouro Nacional providenciará a publicação do Extrato deste Termo de Compromisso no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA SEXTA - ELEIÇÃO DE FORO

Fica eleito o foro da comarca de Brasília, Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia a qualquer outro, para dirimir as questões porventura decorrentes deste instrumento.

E por estarem assim acordadas, as partes assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, para o mesmo efeito de direito, na presença de 2 (duas) testemunhas.

UNIÃO
ESTADO/MUNICÍPIO
AGENTE
DEPOSITÁRIO

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Ministro de Estado da Fazenda publicado no DOU, de 19 de janeiro de 2016, Seção 1, pág. 19, referente ao Processo nº 17944.001447/2012-91, interessado o Banco do Brasil e o Estado do Rio Grande do Norte,

onde se lê "...Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 20/00002-6, ..."

leia-se: "...Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 21/00002-6, ..."

SECRETARIA EXECUTIVA

SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 362, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 5º, da Portaria SPOA nº 797, de 8 de novembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda (PDTIC/SPOA/MF), para o triênio 2017 a 2019.

Art. 2º O PDTIC poderá ser revisto, sempre que necessário, a fim de assegurar seu alinhamento às prioridades e estratégias institucionais, à disponibilidade orçamentária e financeira, bem como às mudanças nas legislações.

Art. 3º A íntegra do PDTIC encontra-se disponível no sítio do Ministério da fazenda (<http://fazenda.gov.br/orgaos/secretaria-executiva/spoa>).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NERYLSON LIMA DA SILVA

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL

ATO Nº 615, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Prorroga o prazo para conclusão dos trabalhos.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, inciso IV, do Regimento Interno, com redação dada pela Portaria nº 91.163, de 17 de novembro de 2016, com base no art. 41, § 2º, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e nos arts. 4º e 7º do Regulamento Anexo à Portaria nº 82.265, de 9 de setembro de 2014, resolve:

Fica prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar de 20 de dezembro de 2016, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na Agraden Administradora de Consórcios Ltda. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ nº 69.273.308/0001-07), com sede em Americana (SP).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA EXECUTIVA

RETIFICAÇÃO

Na Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, publicada no DOU de 31 de agosto de 2016, Seção 1, páginas 384 a 386:

Onde se lê:

"Art. 14. O fundo de investimento deve ter escrituração própria, devendo os registros, as contas e as demonstrações contábeis serem segregados do administrador e dos demais prestadores de serviços por ela contratados."

Leia-se:

"Art. 14. O fundo de investimento deve ter escrituração própria, devendo os registros, as contas e as demonstrações contábeis serem segregados dos do administrador e dos demais prestadores de serviços por ela contratados."

Onde se lê, no art. 16:

"§ 6º As demonstrações contábeis relativas aos eventos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento das atividades, devem ser entregues, acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 150 (cento e vinte) dias da data do evento."

Leia-se:

"§ 6º As demonstrações contábeis relativas aos eventos de incorporação, fusão, cisão ou encerramento das atividades devem ser entregues acompanhadas do relatório do auditor independente, em até 150 (cento e cinquenta) dias da data do evento."

Onde se lê, no art. 18:

"IV - se o fundo se tornar entidade de investimento, deve divulgar o efeito da alteração de qualificação nas demonstrações contábeis no período da mudança, apresentando:

o valor justo total, na data da mudança de qualificação, das controladas, coligadas e empreendimento controlados em conjunto;
o valor total dos ganhos e perdas apurados em decorrência da mudança do critério de mensuração dos ativos e passivos do fundo;

a linha, na demonstração de resultado, onde os ganhos e as perdas foram reconhecidos, se não apresentado separadamente."

Leia-se:

"IV - se o fundo se tornar entidade de investimento, deve divulgar o efeito da alteração de qualificação nas demonstrações contábeis no período da mudança, apresentando:

a) o valor justo total, na data da mudança de qualificação, das controladas, coligadas e empreendimento controlados em conjunto;

b) o valor total dos ganhos e perdas apurados em decorrência da mudança do critério de mensuração dos ativos e passivos do fundo;

c) a linha, na demonstração de resultado, onde os ganhos e as perdas foram reconhecidos, se não apresentado separadamente."

Onde se lê, no art. 18:

"VI - o fundo qualificado como entidade de investimento deve divulgar:

as informações requeridas nas normas contábeis que tratam da divulgação de participações em outras entidades e de demonstrações separadas, aplicáveis às entidades de investimento;

os métodos, premissas e estimativas relevantes aplicados para determinar o valor justo das entidades investidas, incluindo se a determinação do valor justo é suportada por evidências de mercado ou baseada em outros fatores, por falta de dados comparáveis, devendo, neste caso, divulgá-los;

se a avaliação do valor justo das investidas foi realizada pelo gestor ou por avaliador independente, caso em que deve divulgar sua identificação, qualificação profissional, experiência na avaliação do ativo em questão e a data do laudo de avaliação utilizado."

Leia-se:

"VI - o fundo qualificado como entidade de investimento deve divulgar:

a) as informações requeridas nas normas contábeis que tratam da divulgação de participações em outras entidades e de demonstrações separadas, aplicáveis às entidades de investimento;

b) os métodos, premissas e estimativas relevantes aplicados para determinar o valor justo das entidades investidas, incluindo se a determinação do valor justo é suportada por evidências de mercado ou baseada em outros fatores, por falta de dados comparáveis, devendo, neste caso, divulgá-los;

c) se a avaliação do valor justo das investidas foi realizada pelo gestor ou por avaliador independente, caso em que deve divulgar sua identificação, qualificação profissional, experiência na avaliação do ativo em questão e a data do laudo de avaliação utilizado."

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA
FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 12 de dezembro de 2016

Nº 213 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados indicadas em seu texto:

PROTOCOLO ICMS Nº 73, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 76/11, que dispõe sobre as operações realizadas por estabelecimentos industriais localizados na Zona Franca de Manaus por meio de armazém geral localizado no Município de Ipojuca - PE.

Os Estados do Amazonas e Pernambuco, neste ato representados por seus Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira Ficam alterados os seguintes dispositivos do Protocolo ICMS 76/11, de 30 de setembro de 2011, passando a vigorar com as seguintes redações:

I - o § 2º da cláusula segunda:

"§ 2º Se no prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) dias, contados da data da remessa da mercadoria ao armazém geral localizado em Ipojuca - PE, não ocorrer a venda da mercadoria ou o retorno físico ao depositante, este deverá recolher o imposto suspenso em favor do Estado do Amazonas, atualizado monetariamente, considerando a data da saída do seu estabelecimento.";

II - o § 2º da cláusula quarta:

"§ 2º O armazém geral será único no Estado de Pernambuco e deverá operar em regime de exclusividade, ressalvado o disposto no § 4º.".

Cláusula segunda Fica acrescido o § 4º à cláusula quarta do Protocolo ICMS 76/11, com a seguinte redação:

"§ 4º Fica autorizada a utilização da sistemática prevista neste Protocolo, em especial na cláusula segunda, por filial de estabelecimento industrial amazônense fabricante de motocicletas, localizada no território do Estado de Pernambuco, observando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da remessa da mercadoria à referida filial para que, não ocorrida a venda da mercadoria ou o retorno físico ao estabelecimento industrial remetente, este recolha o imposto suspenso em favor do Estado do Amazonas, atualizado monetariamente, considerando a data da saída do seu estabelecimento.".

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 74, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a suspensão do ICMS nas operações com gado bovino em pé, originadas do Estado de Goiás com destino a industrialização no Estado de Minas Gerais, promovidas entre os estabelecimentos industriais que especifica, estabelecidos nos Estados de Goiás e de Minas Gerais.

Os Estados de Goiás e Minas Gerais, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN -, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Acordam os Estados de Goiás e Minas Gerais em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio AE 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de gado bovino em pé, promovida pelo estabelecimento industrial MATABOI ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 16.820.052/0015-40, CCE (GO) nº 10.439.051-4, estabelecido na Rodovia GO 173, S/N, KM 14,5, Zona Rural, na Cidade de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás, para fins de industrialização na unidade fabril da própria empresa, CNPJ nº 16820052/0001-44, IE (MG) nº 035033189 00 16, estabelecido na Avenida Theodoro Veloso de Carvalho, Nº 2053, na Cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE e INDUSTRIALIZADOR.

§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula:

I - é condicionada à celebração de Regime Especial entre o ENCOMENDANTE e o Estado de Goiás;

II - fica condicionada ao retorno, real ou simbólico, dos produtos resultantes do abate do gado bovino remetido para industrialização, para o ENCOMENDANTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída;

III - implica vedação ao aproveitamento pelo ENCOMENDANTE de quaisquer créditos de ICMS vinculados à operação, inclusive quando decorrentes do retorno real ou simbólico dos produtos resultantes do abate do gado bovino promovido pelo INDUSTRIALIZADOR, ou às respectivas prestações de serviço de transporte;

IV - está condicionada, ainda:

a) à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação tributária dos estados signatários;

b) ao destaque e ao recolhimento do ICMS para o Estado de Minas Gerais sobre o valor da industrialização efetuada pelo estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

c) à comercialização no mercado interno, com saída tributada e recolhimento do ICMS para o Estado de Goiás, pelo ENCOMENDANTE, de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos produtos resultantes do abate retornados, real ou simbolicamente, para o Estado de Goiás.

§ 2º Não será aplicada a suspensão na operação:

I - pendente ou futura, realizada a partir da data em que se verificar, por qualquer motivo, o aproveitamento de crédito vedado nos termos do inciso III do § 1º desta cláusula;

II - de remessa a partir da qual se verificar, quanto à remessa anterior, o descumprimento do disposto na alínea "c" do inciso IV do § 1º.

Cláusula segunda Na remessa do gado bovino em pé para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá NF-e, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "Informações Adicionais" a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS __/16, de __ de ____ de 2016.".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno, real ou simbólico, ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF-e, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado pela industrialização realizada pelo INDUSTRIALIZADOR, na qual deverão constar, além dos demais requisitos:

I - a natureza da operação: "Retorno de Industrialização por Encomenda";

II - destacados, separadamente:

a) a quantidade e o valor do gado bovino em pé recebido para industrialização;

b) o valor adicionado pela industrialização realizada pelo INDUSTRIALIZADOR;

c) o valor das demais mercadorias empregadas no processo industrial ou importâncias debitadas;

III - no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e por meio da qual foi feita a remessa do correspondente gado bovino em pé para o estabelecimento INDUSTRIALIZADOR;

IV - no campo "Informações Adicionais" a expressão: "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS __/16, de __ de ____ de 2016.".

Cláusula quarta Na saída dos produtos industrializados que, por conta e ordem do ENCOMENDANTE, for efetuada pelo estabelecimento INDUSTRIALIZADOR com destino a outro estabelecimento, observar-se-á o seguinte:

a) a natureza da operação - "Saída Simbólica de Produtos Industrializados por Encomenda";

b) no grupo de campos "F-Identificação do Local de Retirada": os dados relativos ao INDUSTRIALIZADOR, que irá promover a remessa das mercadorias;

c) no campo "Informações Adicionais", a expressão: "Sem valor para o trânsito" e "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS __/16, de __ de ____ de 2016.".

II - o INDUSTRIALIZADOR emitirá NF-e para o destinatário das mercadorias, sem destaque do valor do ICMS, observadas as formas e condições previstas na legislação tributária da unidade federada de localização do estabelecimento INDUSTRIALIZADOR, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos:

a) a natureza da operação - "Remessa por Conta e Ordem de Terceiro";

b) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada", a indicação da chave de acesso da NF-e referida no inciso I;

c) no campo "Informações Adicionais", as seguintes expressões:

1. "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS __/16, de __ de ____ de 2016.";

2. "Remetido por conta e ordem de MATABOI ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 16.820.052/0015-40, CCE (GO) nº 10.439.051-4, estabelecido na Rodovia GO 173, S/N, KM 14,5, Zona Rural, na Cidade de Santa Fé de Goiás, Estado de Goiás";

III - o INDUSTRIALIZADOR emitirá, também, NF-e para o ENCOMENDANTE, sem destaque do valor do ICMS, exceto em relação ao valor adicionado pela industrialização que realizar, na qual deverá constar, além dos requisitos normalmente exigidos:

a) a natureza da operação - "Retorno Simbólico de Produtos Industrializados por Encomenda";

b) destacados, separadamente:

1. a quantidade e o valor do gado bovino em pé recebido para industrialização;

2. o valor adicionado pela industrialização realizada pelo INDUSTRIALIZADOR;

3. o valor das demais mercadorias empregadas no processo industrial ou importâncias debitadas;

c) no campo "Identificação do Local de Entrega": os dados relativos ao estabelecimento destinatário para o qual for efetuada a remessa dos produtos;

d) no campo "Chave de Acesso da NF-e Referenciada":

1. a indicação da chave de acesso da NF-e de saída simbólica de produto industrializado por encomenda, emitida na forma do inciso I desta cláusula;

2. a indicação da chave de acesso da NF-e por meio da qual foi feita a remessa do correspondente gado bovino em pé para o estabelecimento INDUSTRIALIZADOR, emitida na forma da cláusula terceira;

e) no campo INFORMAÇÕES ADICIONAIS, a expressão: "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS __/16, de __ de ____ de 2016.".

Parágrafo único. Na hipótese de a quantidade de gado bovino em pé indicado na NF-e emitida na forma do inciso III desta cláusula corresponder a apenas parte da quantidade constante da NF-e de que trata a cláusula segunda, deve ser observado o seguinte:

I - a quantidade de gado bovino em pé a que se refere o item 1 da alínea "b" do inciso III corresponde às respectivas frações relativas aos produtos industrializados constantes da NF-e de remessa para o destinatário de que trata o inciso II;

II - o INDUSTRIALIZADOR procederá de acordo com a cláusula terceira em relação aos produtos industrializados correspondentes à outra parte da quantidade constante da NF-e de que trata a cláusula segunda.

Cláusula quinta Na hipótese da ocorrência de imposto a recolher será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido,

Parágrafo único. O valor do ICMS devido pela industrialização será recolhido ao Estado de Minas Gerais em documento de arrecadação distinto das demais obrigações do INDUSTRIALIZADOR.

Cláusula sexta Para efeito dos procedimentos disciplinados neste protocolo e, em especial, quanto à escrituração fiscal e emissão de documentos, bem como à imposição de penalidades será observada, conforme o domicílio fiscal do estabelecimento, a legislação tributária da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. O regime especial de que trata o inciso I do § 1º da cláusula primeira, a ser celebrado entre o ENCOMENDANTE e o Estado de Goiás, deve conter:

I - a quantidade máxima de gado bovino a serem remetido para a industrialização no Estado de Minas Gerais, com a suspensão do imposto prevista neste protocolo;

II - a expressa renúncia do ENCOMENDANTE, em caráter irrevogável, ao aproveitamento de quaisquer créditos de ICMS vinculados à operação, inclusive quando decorrentes do retorno real ou simbólico dos produtos resultantes do abate do gado bovino promovida pelo INDUSTRIALIZADOR ou às respectivas prestações de serviço de transporte;

III - a critério da administração tributária, outras exigências que se fizerem necessárias para a implementação do disposto neste protocolo.

Cláusula sétima As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades junto às repartições da outra.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de agosto de 2016 até 31 de julho de 2017.

PROTOCOLO ICMS Nº 75, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o prazo final de vigência do Protocolo ICMS 101/13, que dispõe sobre o compartilhamento de posto de fiscalização de divisa interestadual, atuação integrada da fiscalização de mercadorias em trânsito e o de intercâmbio de informações entre os Estados do Acre e de Rondônia.

Os Estados do Acre e Rondônia, neste ato representados pelos respectivos Secretários de Estado da Fazenda e de Finanças, tendo em vista o disposto no art. 102 e 109 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e no art. 37, inciso II, do Anexo ao Convênio ICMS 17/90, de 13 de setembro de 1990, resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira Fica prorrogado para 31 de dezembro de 2017 o prazo final de vigência do Protocolo ICMS 101/13, de 7 de outubro de 2013.

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 76, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Protocolo ICMS 26/14, que dispõe sobre as operações com aves, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.

Os Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando a necessidade de simplificar o cumprimento das obrigações fiscais por parte dos estabelecimentos abatedores e produtores que entre si mantêm contrato de integração e parceria para produção de aves e suínos, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

PROTOCOLO

Cláusula primeira A ementa do Protocolo ICMS 26/14, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre as operações com aves, suínos, rações e insumos, no sistema de integração, promovidas entre cooperativas e produtores estabelecidos nos Estados do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina.".

Cláusula segunda O caput da cláusula primeira do Protocolo ICMS 26/14, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Acordam os signatários em estabelecer o presente regime especial para as operações com aves, suínos, rações e insumos, promovidas entre os estabelecimentos da COOPERATIVA CENTRAL AURORA ALIMENTOS, situados no município de Xaxim, com inscrições estaduais números 256.927.995, 256.928.126 e 256.928.002, no município de Chapecó com inscrições estaduais 250.208.490, 250.969.858, 251.241.521, 251.897.630 e 254.691.943, no município de Guatambu com inscrições estaduais números



256.837.570 e 256.837.597, no município de São Miguel do Oeste, com inscrição estadual número 250.866.480, no município de Joaçaba, com inscrição estadual número 254.188.710, no município de Maravilha, com inscrição estadual número 251.241.939, no município de Abelardo Luz, com inscrição Estadual número 255.508.395 e no município de Quilombo com inscrição estadual número 252.971.604, todos no Estado de Santa Catarina, da COOPERATIVA TRITICOLA ERECHIM - COTREL, localizada no município de Erechim, com inscrição estadual número 039/0045594, da COOPERATIVA A1, localizada no município de Erval Seco, com inscrição estadual número 192/0011274, da COOPERATIVA DE CONSUMO E PRODUÇÃO CONCÓRDIA, localizada no município de Severiano de Almeida, com inscrição estadual número 230/0005039, todas no Estado do Rio Grande do Sul e os produtores estabelecidos no Estado Rio Grande do Sul, doravante denominados, respectivamente, COOPERATIVA CENTRAL, COOPERATIVA SINGULAR e PRODUTOR."

Cláusula terceira O caput da cláusula segunda do Protocolo ICMS 26/14, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Fica suspenso o ICMS devido nas operações interestaduais com aves, suínos, rações e insumos promovidas entre os estabelecimentos da COOPERATIVA CENTRAL e a COOPERATIVA SINGULAR e nas operações desta com o PRODUTOR, ressalvado o disposto na cláusula quarta, II, "c")."

Cláusula quarta O caput da cláusula terceira do Protocolo ICMS 26/14, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula terceira As remessas de pintos, leitões, rações e insumos serão realizadas da COOPERATIVA CENTRAL para a COOPERATIVA SINGULAR e desta para o PRODUTOR, devendo ser observando o seguinte:"

Cláusula quinta O caput da cláusula quarta do Protocolo ICMS 26/14, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula quarta O retorno das aves e suínos para abate e industrialização será realizado do PRODUTOR para a COOPERATIVA SINGULAR e desta para a COOPERATIVA CENTRAL devendo ser observando o seguinte:"

Cláusula sexta O item 1, da alínea "c" do inciso II do caput da cláusula quarta do Protocolo ICMS 26/14, de 20 de maio de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 - no campo "BASE DE CÁLCULO DO ICMS", o valor da remuneração cobrada pelo PRODUTOR pelo trato e engorda das aves e suínos entregues;"

Cláusula sétima Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

PROTOCOLO ICMS Nº 77, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a remessa de soja em grão para industrialização por encomenda do Estado da Bahia para o Estado de Minas Gerais, com suspensão do ICMS.

Os Estados de Bahia e Minas Gerais, neste ato representados por seus respectivos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação, tendo em vista o disposto nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula Primeira Acordam os Estados signatários em estabelecer que a suspensão do ICMS prevista no Convênio ICMS 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmado pelo Convênio ICMS 34/90, de 13 de setembro de 1990, será aplicada à saída de soja em grão promovida pelo estabelecimento baiano da empresa SELEMENTES SELECTA S/A, situado no Município de Correntina, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.969.790/0021-61 e Inscrição Estadual nº 129.849.629, para fins de industrialização em estabelecimento da própria empresa, situado no Município de Araguari, no Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 00.969.790/0005-41 e Inscrição Estadual nº 035.193694.0064, destinados à produção de óleo bruto de soja, os quais doravante passam a ser denominados, respectivamente, ENCOMENDANTE e INDUSTRIALIZADOR.

§ 1º A suspensão prevista nesta cláusula:

I - abrange a remessa de até 110.000(cento e dez mil) toneladas de soja em grão por ano para industrialização no Estado de Minas Gerais;

II - fica condicionada ao retorno, real ou simbólico, dos produtos resultantes do processo industrial para o ENCOMENDANTE, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da respectiva saída, prorrogável, a critério do Fisco, por igual prazo;

III - somente poderá ser fruída após a expressa manifestação por instrumento público do contribuinte, declarando aceitação dos termos deste Protocolo e, renunciando, na hipótese de saída não tributada por qualquer motivo, posterior àquelas previstas neste instrumento, ao crédito pertinente à matéria prima, insumos, material secundário e outros, salvo nas hipóteses de exportação para o exterior das mercadorias;

IV - está condicionada, ainda:

a) à regularidade e à idoneidade fiscal da operação e ao cumprimento da legislação fiscal de regência;

b) ao destaque e ao recolhimento do ICMS sobre o valor da industrialização efetuada pelo estabelecimento INDUSTRIAL;

c) à comprovação de exportação de "farelo de soja moído a granel SPC (NCM 23040010)", observado o limite máximo de 55% da quantidade de soja remetida para industrialização sob o abrigo desse Protocolo, devendo ser informado no Registro de Exportação (RE) do SISCOMEX que o produto objeto da exportação tem como origem o Estado da Bahia;

d) ao recolhimento do ICMS para o Estado da Bahia relativo às saídas para o mercado interno realizadas pelo ENCOMENDANTE dos demais produtos resultantes da industrialização (óleo de soja de gomado- NCM 15071000, melão de soja - NCM 21061000 e casca de soja, resíduo industrial - NCM 23040090);

e) à não realização de transferência pelo ENCOMENDANTE dos produtos resultantes da industrialização, exceto tratando-se de óleo de soja degomado para produção de óleo de soja refinado no estabelecimento INDUSTRIALIZADOR.

§ 2º Não será aplicada a suspensão na operação:

I - pendente ou futura, realizada a partir da data em que cessar, por qualquer motivo, os efeitos da manifestação exarada nos termos do inciso III do §1º desta cláusula;

II - em que o INDUSTRIALIZADOR cumulativamente utilizar, direta ou indiretamente, no retorno real ou simbólico, qualquer outra espécie de desoneração, crédito presumido ou outorgado, salvo se decorrente do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art.155 da Constituição Federal.

Cláusula segunda Na remessa da soja em grão para o INDUSTRIALIZADOR, o ENCOMENDANTE emitirá Nota Fiscal, sem destaque do valor do ICMS, contendo, além dos demais requisitos, no campo "INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES" a expressão "Suspensão do ICMS - Protocolo ICMS xx, de xx de xxxx de 2016".

Cláusula terceira Na saída dos produtos industrializados em retorno ao ENCOMENDANTE, o INDUSTRIALIZADOR emitirá Nota Fiscal, na qual deverão constar, além dos demais requisitos, a natureza da operação: "Retorno de Industrialização por Encomenda", e, ainda:

I - valor da mercadoria recebida para industrialização e o valor adicionado, destacando deste o das mercadorias empregadas e demais importâncias debitadas;

II - o destaque do imposto relativo ao valor adicionado pelo INDUSTRIALIZADOR;

III - no campo Informações Complementares:

a) o número, a série e a data da Nota Fiscal pela qual foram recebidas as mercadorias em seu estabelecimento para industrialização, bem como o nome, o endereço e os números das inscrições, federal e estadual, do seu emitente;

b) a expressão "Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS xx, de xx de xxxx de 2016".

Cláusula quarta O número deste protocolo deverá ser indicado em todos os documentos fiscais emitidos nos termos deste acordo.

Cláusula quinta Na hipótese da ocorrência de imposto a recolher será observada a forma, o prazo e as condições estabelecidas na legislação da unidade federada a que for devido.

Cláusula sexta Conforme a vinculação fiscal do estabelecimento será observada a legislação tributária da respectiva unidade federada para efeito dos procedimentos disciplinados neste Protocolo, em especial quanto à emissão de documentos, escrituração de livros e à imposição de penalidades.

Cláusula sétima As Secretarias de Fazenda das unidades federadas signatárias prestarão assistência mútua para a fiscalização das operações abrangidas por este Protocolo, podendo, também, mediante acordo prévio, designar funcionários para exercerem atividades de interesse da unidade da Federação junto às repartições da outra.

Cláusula oitava Este protocolo poderá ser denunciado a qualquer momento, em conjunto ou isoladamente, pelos signatários.

Cláusula nona Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

Em 13 de dezembro de 2016

Nº 214 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 163ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 9 de dezembro de 2016, foram celebrados os seguintes Ajustes SINIEF e Convênios ICMS:

AJUSTE SINIEF Nº 16, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 08/08, dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira O inciso II da cláusula quinta do Ajuste SINIEF 08/08, de 4 de julho de 2008, passa vigorar com a seguinte redação:

"II - no campo do CFOP: o código 5.912 ou 6.912, conforme o caso;"

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorino da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho,

Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF Nº 17, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 07/05, que institui a Nota Fiscal Eletrônica e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o caput da cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55, que poderá ser utilizada pelos contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ou Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:"

II - o § 5º da cláusula primeira:

"§ 5º A NF-e poderá ser utilizada em substituição à Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, somente pelos contribuintes que possuem Inscrição Estadual;"

III - a cláusula segunda:

"Cláusula segunda Para emissão da NF-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na unidade federada em cujo cadastro de contribuinte do ICMS estiver inscrito.

§ 1º O contribuinte credenciado para emissão de NF-e deverá observar, no que couber, as disposições relativas à emissão de documentos fiscais por sistema eletrônico de processamento de dados, constantes dos Convênios 57/95 e 58/95, ambos de 28 de junho de 1995 e legislação superveniente.

§ 2º - O credenciamento a que se refere o caput poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;

II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

§ 3º É vedada a emissão de nota fiscal modelo 1 ou 1-A ou da Nota Fiscal de Produtor, modelo 4, por contribuinte credenciado à emissão de NF-e, exceto quando a legislação estadual assim permitir;"

IV - a cláusula segunda-A:

"Cláusula segunda-A Ato COTEPE publicará o "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC", disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NF-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada no Portal Nacional da NF-e poderá esclarecer questões referentes ao MOC;"

V - da cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira A NF-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte ou disponibilizado pela administração tributária, observadas as seguintes formalidades:"

b) o inciso III do caput:

"III - a NF-e deverá conter um "código numérico", gerado pelo emitente, que comporá a "chave de acesso" de identificação da NF-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NF-e;"

c) o inciso V do caput:

"V - a identificação das mercadorias comercializadas com a utilização da NF-e deverá conter o seu correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;"

d) o § 1º:

"§ 1º As séries da NF-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries;"

e) o § 5º:

"§ 5º A NF-e deverá conter o Código de Regime Tributário - CRT e, quando for o caso, o Código de Situação da Operação - SCSN, conforme definidos no Anexo I;"

e) o § 6º:

"§ 6º Fica obrigatório o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NF-e, quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial).";

VI - da cláusula quarta:

a) o § 2º:

"§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º do caput atingem também o respectivo DANFE impresso nos termos das cláusulas nona ou décima primeira, que também não será considerado documento fiscal idôneo.";

b) o inciso I do § 3º:

"I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a convalidação das informações tributárias contidas na NF-e";

VII - da cláusula sexta:

a) o inciso V do caput:

"V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC";

b) os §§ 1º e 2º:

"§ 1º A autorização de uso poderá ser concedida pela administração tributária da unidade federada emitente através da infraestrutura tecnológica da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou de outra unidade federada, na condição de contingência prevista no inciso I da cláusula décima primeira.

§ 2º A unidade federada que tiver interesse poderá, por protocolo, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica da RFB ou de outra unidade federada."

VIII - da cláusula sétima:

a) o § 7º:

"§ 7º Deverá, obrigatoriamente, ser encaminhado ou disponibilizado download do arquivo da NF-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso:

I - ao destinatário da mercadoria, pelo emitente da NF-e, imediatamente após o recebimento da autorização de uso da NF-e;

II - ao transportador contratado, pelo tomador do serviço antes do início da prestação correspondente.";

b) o § 8º:

"§ 8º As empresas destinatárias podem informar o seu endereço de correio eletrônico no Portal Nacional da NF-e, conforme padrões técnicos a serem estabelecidos no MOC.";

IX - da cláusula oitava:

a) o caput:

"Cláusula oitava Concedida a Autorização de Uso da NF-e, a administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir a NF-e para a RFB.";

b) o § 2º:

"§ 2º A administração tributária da unidade federada do emitente ou a RFB também poderão transmitir a NF-e ou fornecer informações parciais, observado o sigilo fiscal, para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NF-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NF-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo";

c) o § 3º:

"§ 3º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente realizar a transmissão prevista no caput por intermédio de Webservice, ficará a RFB responsável pelo procedimento de que trata o §1º ou pela disponibilização do acesso a NF-e para as administrações tributárias que adotarem esta tecnologia";

d) o § 4º:

"§ 4º Para o cálculo previsto na cláusula vigésima quinta do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, a RFB transmitirá as Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e - que contenham o Grupo do Detalhamento Específico de Combustíveis das operações descritas naquele convênio para ambiente próprio hospedado em servidor da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.";

X - da cláusula nona:

a) o caput:

"Cláusula nona Fica instituído o Documento Auxiliar da NF-e - DANFE, conforme leiaute estabelecido no MOC, para acompanhar o trânsito das mercadorias acobertado por NF-e ou para facilitar a consulta prevista na cláusula décima quinta.";

b) o § 1º-A:

"§ 1º-A A concessão da Autorização de Uso será formalizada através do fornecimento do correspondente número de Protocolo, o qual deverá ser impresso no DANFE, conforme definido no MOC, ressalvadas as hipóteses previstas na cláusula décima primeira.";

c) o § 4º:

"§ 4º O DANFE deverá ser impresso em papel, exceto papel jornal, no tamanho mínimo A4 (210 x 297 mm) e máximo ofício 2 (230 x 330 mm), podendo ser utilizadas folhas soltas, Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), formulário contínuo ou formulário pré-impresso.";

d) o § 5º:

"§ 5º O DANFE deverá conter código de barras, conforme padrão estabelecido no MOC.";

e) o § 5º-A:

"§ 5º-A Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento, o DANFE poderá ser impresso em qualquer tipo de papel, exceto papel jornal, em tamanho inferior ao A4 (210 x 297 mm), caso em que será denominado "DANFE Simplificado", devendo ser observadas as definições constantes MOC.";

f) o § 7º:

"§ 7º As alterações de leiaute do DANFE permitidas são as previstas no MOC.";

g) o § 12:

"§ 12. O DANFE não poderá conter informações que não existam no arquivo XML da NF-e com exceção das hipóteses previstas no MOC.";

XI - da cláusula décima:

a) o § 2º:

"§ 2º O destinatário da NF-e também deverá cumprir o disposto no caput desta cláusula e, caso não seja contribuinte credenciado para a emissão de NF-e, poderá, alternativamente, manter em arquivo o DANFE relativo à NF-e da operação, o qual deverá ser apresentado à Administração Tributária, quando solicitado.";

b) o § 3º:

"§ 3º O emitente de NF-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.";

XII - a cláusula décima primeira:

"Cláusula décima primeira Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NF-e, o contribuinte poderá operar em contingência, gerando arquivos indicando este tipo de emissão, conforme definições constantes no MOC, mediante a adoção de uma das seguintes alternativas:

I - transmitir a NF-e para a Sefaz Virtual de Contingência - SVC, nos termos das cláusulas quarta, quinta e sexta deste ajuste;

II - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, nos termos da cláusula décima sétima-D;

III - imprimir o DANFE em formulário de segurança - Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA), observado o disposto no Convênio ICMS 96/09, de 11 de dezembro de 2009;

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, a administração tributária da unidade federada emitente poderá autorizar a NF-e utilizando-se da infraestrutura tecnológica da RFB ou de outra unidade federada.

§ 2º Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, conforme disposto no § 1º, a SVC deverá transmitir a NF-e para a unidade federada do emitente, sem prejuízo do disposto no § 3º da cláusula sexta.

§ 3º Na hipótese do inciso II do caput, o DANFE deverá ser impresso em no mínimo duas vias, constando no corpo a expressão "DANFE impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 4º Presume-se inábil o DANFE impresso nos termos do § 3º, quando não houver a regular recepção do Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC - pela RFB, nos termos da cláusula décima sétima-D.

§ 5º Na hipótese do inciso III do caput, o Formulário de Segurança - Documento Auxiliar (FS-DA) deverá ser utilizado para impressão de no mínimo duas vias do DANFE, constando no corpo a expressão "DANFE em Contingência - impresso em decorrência de problemas técnicos", tendo as vias a seguinte destinação:

I - uma das vias permitirá o trânsito das mercadorias e deverá ser mantida em arquivo pelo destinatário pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda de documentos fiscais;

II - outra via deverá ser mantida em arquivo pelo emitente pelo prazo estabelecido na legislação tributária para a guarda dos documentos fiscais.

§ 6º Na hipótese do inciso III do caput, existindo a necessidade de impressão de vias adicionais do DANFE, dispensa-se a exigência do uso do Formulário de Segurança para Impressão de Documento Auxiliar de Documento Fiscal Eletrônico (FS-DA) das vias adicionais.

§ 7º Na hipótese dos incisos II e III do caput, imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NF-e, e até o prazo limite de cento e sessenta e oito horas da emissão da NF-e, contado a partir da emissão da NF-e de que trata o § 12, o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NF-e geradas em contingência.

§ 8º Se a NF-e transmitida nos termos do § 7º vier a ser rejeitada pela administração tributária, o contribuinte deverá:

I - gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere:

a) as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

b) a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

c) a data de emissão ou de saída;

II - solicitar Autorização de Uso da NF-e;

III - imprimir o DANFE correspondente à NF-e autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE original;

IV - providenciar, junto ao destinatário, a entrega da NF-e autorizada bem como do novo DANFE impresso nos termos do inciso III, caso a geração saneadora da irregularidade da NF-e tenha promovido alguma alteração no DANFE.

§ 9º O destinatário deverá manter em arquivo pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária junto à via mencionada no inciso I do § 3º ou no inciso I do § 5º, a via do DANFE recebida nos termos do inciso IV do § 8º.

§ 10 Se após decorrido o prazo limite previsto no § 7º, o destinatário não puder confirmar a existência da Autorização de Uso da NF-e correspondente, deverá comunicar imediatamente o fato à unidade fazendária do seu domicílio.

§ 11 Na hipótese dos incisos II e III do caput, as seguintes informações farão parte do arquivo da NF-e, devendo ser impressas no DANFE:

I - o motivo da entrada em contingência;

II - a data, hora com minutos e segundos do seu início.

§ 12 Considera-se emitida a NF-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

I - na hipótese do inciso II do caput, no momento da regular recepção do EPEC pela RFB, conforme previsto na cláusula décima sétima-D;

II - na hipótese do inciso III do caput, no momento da impressão do respectivo DANFE em contingência.

§ 13 Para os Estados do Acre, Amazonas, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima e Santa Catarina, na hipótese do § 5º-A da cláusula nona, havendo problemas técnicos de que trata o caput, o contribuinte poderá emitir, em no mínimo duas vias, o DANFE Simplificado em contingência, com a expressão "DANFE Simplificado em Contingência", dispensada a utilização de formulário de segurança - Documento Auxiliar (FS-DA), devendo ser observadas as destinações de cada via conforme o disposto nos incisos I e II do § 5º.

§ 14 É vedada a reutilização, em contingência, de número de NF-e transmitida com tipo de emissão "Normal".;

XIII - da cláusula décima terceira:

a) o § 1º:

"§ 1º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC.";

b) o § 3º:

"§ 3º O Pedido de Cancelamento de NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.".

XIV - da cláusula décima terceira-A:

a) o caput:

"Cláusula décima terceira-A As informações relativas à data, à hora de saída e ao transporte, caso não constem do arquivo XML da NF-e transmitido nos termos da cláusula quinta e seu respectivo DANFE, deverão ser comunicadas através de Registro de Saída.";

b) o § 1º:

"§ 1º O Registro de Saída deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC.";

c) o § 3º:

"§ 3º O Registro de Saída deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.";

d) o § 7º:

"§ 7º Caso as informações relativas à data e à hora de saída não constem do arquivo XML da NF-e nem seja transmitido o Registro de Saída no prazo estabelecido no MOC será considerada a data de emissão da NF-e como data de saída.";

XV - da cláusula décima quarta:

a) o § 1º:

"§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NF-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.";

b) o § 4º:

c) "§ 4º A administração tributária da unidade federada do emitente deverá transmitir para a RFB as inutilizações de número de NF-e.";

XVI - da cláusula décima quarta-A:

a) o caput:

"Cláusula décima quarta-A Após a concessão da Autorização de Uso da NF-e, de que trata a cláusula sétima, o emitente poderá sanar erros em campos específicos da NF-e, por meio de Carta de Correção Eletrônica - CC-e, transmitida à administração tributária da unidade federada do emitente, desde que o erro não esteja relacionado com:

I - as variáveis que determinam o valor do imposto tais como: base de cálculo, alíquota, diferença de preço, quantidade, valor da operação ou da prestação;

II - a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário;

III - a data de emissão ou de saída.";

b) o § 1º:

"§ 1º A Carta de Correção Eletrônica - CC-e deverá atender ao leiaute estabelecido no MOC e ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.";

c) o § 7º:

"§ 7º É vedada a utilização de carta de correção em papel para sanar erros em campos específicos de NF-e.";

XVII - o § 4º da cláusula décima quinta:

"§ 4º A consulta prevista no caput, em relação à NF-e, poderá ser efetuada também, subsidiariamente, no ambiente nacional disponibilizado pela RFB.";



XVIII - da cláusula décima quinta-A:
a) o inciso XI do § 1º:
"XI - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto na cláusula décima sétima-D.";
b) o inciso I do § 2º:
c) "I - qualquer pessoa, física ou jurídica, envolvida ou relacionada com a operação descrita na NF-e, conforme leiaute, prazos e procedimentos estabelecidos no MOC;
XIX - a cláusula décima quinta-B:
"Cláusula décima quinta-B Na ocorrência dos eventos abaixo indicados fica obrigado o seu registro pelas seguintes pessoas:
I - pelo emitente da NF-e:
a) Carta de Correção Eletrônica de NF-e;
b) Cancelamento de NF-e;
c) Evento Prévio de Emissão em Contingência;
II - pelo destinatário da NF-e, os seguintes eventos relativos à confirmação da operação descrita na NF-e:
a) Confirmação da Operação;
b) Operação não Realizada;
c) Desconhecimento da Operação.
§ 1º O cumprimento do disposto no inciso II do caput deverá observar o cronograma e os prazos constantes no Anexo II.
§ 2º A critério de cada unidade federada, o registro dos eventos previstos no inciso II do caput poderá ser exigido também de outros contribuintes que não estejam relacionados no Anexo II.";
XX - a cláusula décima sétima-B:
"Cláusula décima sétima-B A administração tributária das unidades federadas autorizadas de NF-e disponibilizarão, às empresas autorizadas à sua emissão, consulta eletrônica referente à situação cadastral dos contribuintes do ICMS de seu Estado, conforme padrão estabelecido no MOC.";
XXI - a cláusula décima sétima-D:
"Cláusula décima sétima-D O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC, transmitido pelo emitente da NF-e, deverá ser gerado com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:
I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);
II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via Internet;
III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.
§ 1º O arquivo do EPEC conterá, no mínimo, as seguintes informações da NF-e:
I - a identificação do emitente;
II - para cada NF-e emitida
a) o número da chave de acesso;
b) o CNPJ ou CPF do destinatário;
c) a unidade federada de localização do destinatário;
d) o valor da NF-e;
e) o valor do ICMS, quando devido;
f) o valor do ICMS retido por substituição tributária, quando devido.
§ 2º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a administração tributária responsável pela autorização analisará:
I - o credenciamento do emitente para emissão de NF-e;
II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;
III - a integridade do arquivo digital do EPEC;
IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;
V - outras validações previstas no MOC.
§ 3º Do resultado da análise, a administração tributária responsável pela autorização identificará o emitente:
I - da regular recepção do arquivo do EPEC;
II - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:
a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;
b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;
c) remetente não credenciado para emissão da NF-e;
d) duplicidade de número da NF-e;
e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.
§ 4º A identificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo:
I - o motivo da rejeição, na hipótese do inciso II do § 3º;
II - o arquivo do EPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da administração tributária responsável pela autorização, na hipótese do inciso I do § 3º.
§ 5º Presumem-se emitidas as NF-e referidas no EPEC, quando de sua regular recepção pela administração tributária responsável pela autorização, observado o disposto no § 1º da cláusula quarta.
§ 6º A administração tributária responsável pela autorização disponibilizará às unidades federadas e à Superintendência da Zona Franca de Manaus acesso aos arquivos do EPEC recebidos.
§ 7º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária responsável pela autorização pelo registro para consulta.";
XXII - o caput da cláusula décima oitava:
"Cláusula décima oitava Aplicam-se à NF-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.";
XXIII - o caput do Anexo II, mantidos seus incisos:
"Além do disposto nos demais incisos do caput da cláusula décima quinta-B, é obrigatório o registro, pelo destinatário, nos termos do MOC, das situações de que trata o inciso III do caput daquela cláusula, para toda NF-e que:".

Cláusula segunda Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Ajuste SINIEF 07/05:
I - à cláusula nona, o § 5º-B:
"§ 5º-B Na hipótese de venda ocorrida fora do estabelecimento em que o contribuinte opte pela emissão de NF-e no momento da entrega da mercadoria, poderá ser dispensada a impressão do DANFE, exceto nos casos de contingência ou quando solicitado pelo adquirente.";
II - a cláusula décima quinta-C:
"Cláusula décima quinta-C Os eventos Confirmação da Operação, Desconhecimento da Operação ou Operação não Realizada poderão ser registrados em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de autorização da NF-e.
§ 1º O prazo previsto no caput não se aplica às situações previstas no Anexo II deste Ajuste.
§ 2º Os eventos relacionados no caput poderão ser registrados uma única vez cada, tendo validade somente o evento com registro mais recente.
§ 3º Depois de registrado algum dos eventos relacionados no caput em uma NF-e, as retificações a que se refere o § 2º poderão ser realizadas em até 30 (trinta) dias, contados da primeira manifestação.".
Cláusula terceira Ficam revogados os seguintes dispositivos do Ajuste SINIEF 07/05:
I - os incisos III e IV do caput e os §§ 4º e 6º da cláusula primeira;
II - o § 4º da cláusula segunda;
III - o § 2º da cláusula segunda-A;
IV - o § 4º da cláusula terceira;
V - a cláusula nona-A;
VI - a cláusula décima terceira B;
VII - a cláusula décima sétima-A;
Cláusula quarta O Ajuste SINIEF 07/05 será consolidado em texto único, nos termos atualmente vigentes e com as modificações feitas por este ajuste, e deverá ser republicado no Diário Oficial da União até o último dia do segundo mês subsequente ao da publicação deste ajuste.
Cláusula quinta Este ajuste entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente à data de sua publicação no Diário Oficial da União.
Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.
Altera o Convênio S/Nº, de 1970, que instituiu o Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico - Fiscais - SINIEF, relativamente ao Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP.
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte
A J U S T E
Cláusula primeira Ficam alteradas as descrições e respectivas notas explicativas dos códigos a seguir indicados, constantes do Anexo Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP - do Convênio S/N, de 15 de dezembro de 1970, que instituiu o Sistema Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, que passam a vigorar com a seguinte redação:
"1.912 Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.
Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.";
"1.913 Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, mostruário ou treinamento.
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração, mostruário ou treinamento.";
"2.912 Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.

Classificam-se neste código as entradas de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.";
"2.913 Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração, mostruário ou treinamento.
Classificam-se neste código as entradas em retorno de mercadorias ou bens remetidos para demonstração, mostruário ou treinamento.";
"5.912 Remessa de mercadoria ou bem para demonstração, mostruário ou treinamento.
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, mostruário ou treinamento.";
"5.913 Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.
Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.";
"6.912 Remessa de mercadoria ou bem para demonstração, mostruário ou treinamento.
Classificam-se neste código as remessas de mercadorias ou bens para demonstração, mostruário ou treinamento.";
"6.913 Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração ou mostruário.
Classificam-se neste código as remessas em devolução de mercadorias ou bens recebidos para demonstração ou mostruário.".
Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.
Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.
AJUSTE SINIEF Nº 19, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016
Institui a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica, modelo 65, e o Documento Auxiliar da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica.
O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 163ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte
A J U S T E
Cláusula primeira Fica instituída a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e, modelo 65, que poderá ser utilizada, a critério das unidades federadas, pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS em substituição:
I - à Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;
II - ao Cupom Fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF);
III - ao Cupom Fiscal Eletrônico - SAT (CF-e-SAT).
§ 1º Considera-se Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica - NFC-e o documento emitido e armazenado eletronicamente, de existência apenas digital, com o intuito de documentar operações e prestações, cuja validade jurídica é garantida pela assinatura digital do emitente e autorização de uso pela administração tributária da unidade federada do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador.
§ 2º A critério da unidade federada, poderá:
I - ser utilizada a Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, modelo 55 em substituição à Nota Fiscal de que trata este Ajuste;
II - ser vedada a emissão de Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, e de Cupom Fiscal por meio de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou por qualquer outro meio quando o contribuinte for credenciado à emissão de Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e.
§ 3º A NFC-e, além das demais informações previstas na legislação, deverá conter a seguinte indicação: "Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica- NFC-e".

Cláusula segunda Para emissão da NFC-e, o contribuinte deverá estar previamente credenciado na unidade federada em cujo cadastro de contribuintes do ICMS estiver inscrito.

§ 1º O credenciamento a que se refere o caput poderá ser:

I - voluntário, quando solicitado pelo contribuinte;
II - de ofício, quando efetuado pela Administração Tributária.

§ 2º O contribuinte credenciado à emissão da NFC-e, modelo 65, fica obrigado a emissão da NF-e, modelo 55, em substituição ao modelo 1 ou 1-A, ou da Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, exceto quando a legislação estadual dispuser de forma diversa.

Cláusula terceira Ato COTEPE publicará o "Manual de Orientação do Contribuinte - MOC", disciplinando a definição das especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os Portais das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de NFC-e.

Parágrafo único. Nota técnica publicada em sítio eletrônico poderá esclarecer questões referentes ao MOC.

Cláusula quarta A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital da NFC-e deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a numeração da NFC-e será seqüencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento e por série, devendo ser reiniciada quando atingido esse limite;

III - a NFC-e deverá conter um código numérico, gerado pelo emitente, que comporá a chave de acesso de identificação da NFC-e, juntamente com o CNPJ do emitente, número e série da NFC-e;

IV - a NFC-e deverá ser assinada pelo emitente com assinatura digital certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital;

V - a identificação das mercadorias na NFC-e com o correspondente código estabelecido na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM;

VI - o preenchimento dos campos cEAN e cEANtrib da NFC-e quando o produto comercializado possuir código de barras com GTIN (Numeração Global de Item Comercial);

VII - identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas seguintes situações:

a) nas operações com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) nas operações com valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando solicitado pelo adquirente;

c) nas entregas em domicílio, hipótese em que deverá constar a informação do respectivo endereço;

VIII - a NFC-e deverá conter um Código Especificador da Substituição Tributária, numérico e de sete dígitos, de preenchimento obrigatório no documento fiscal que acobertar operação com as mercadorias listadas em convênio específico, independentemente de a operação estar sujeita aos regimes de substituição tributária pelas operações subsequentes ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

§ 1º As séries da NFC-e serão designadas por algarismos arábicos, em ordem crescente, observando-se o seguinte:

I - a utilização de série única será representada pelo número zero;

II - é vedada a utilização de subséries.

§ 2º O Fisco poderá restringir a quantidade de séries.

§ 3º Para efeitos da composição da chave de acesso a que se refere o inciso III do caput, na hipótese de a NFC-e não possuir série, o campo correspondente deverá ser preenchido com zeros.

§ 4º É vedada a emissão da NFC-e, nas operações com valor igual ou superior a R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), sendo obrigatória a emissão da NF-e.

§ 5º A critério da unidade federada poderão ser reduzidos os valores a que se referem o inciso VII do caput e seu § 4º.

Cláusula quinta O arquivo digital da NFC-e só poderá ser utilizado como documento fiscal, após:

I - ser transmitido eletronicamente à administração tributária, nos termos da cláusula sexta;

II - ter seu uso autorizado por meio de concessão de Autorização de Uso da NFC-e, nos termos do inciso I da cláusula oitava.

§ 1º Ainda que formalmente regular, não será considerado documento fiscal idôneo a NFC-e que tiver sido emitida ou utilizada com dolo, fraude, simulação ou erro, que possibilite, mesmo que a terceiro, o não-pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem indevida.

§ 2º Para os efeitos fiscais, os vícios de que trata o § 1º atingem também o respectivo DANFE-NFC-e impresso nos termos das cláusulas décima ou décima primeira, que também não serão considerados documentos fiscais idôneos.

§ 3º A concessão da Autorização de Uso:

I - é resultado da aplicação de regras formais especificadas no MOC e não implica a validação das informações tributárias contidas na NFC-e;

II - identifica de forma única, pelo prazo decadencial estabelecido pela legislação tributária, uma NFC-e através do conjunto de informações formado por CNPJ do emitente, número, série e ambiente de autorização.

Cláusula sexta A transmissão do arquivo digital da NFC-e deverá ser efetuada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, com utilização de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

Parágrafo único. A transmissão referida no caput implica solicitação de concessão de Autorização de Uso da NFC-e.

Cláusula sétima Previamente à concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a administração tributária da unidade federada do contribuinte analisará, no mínimo, os seguintes elementos:

I - a regularidade fiscal do emitente;

II - o credenciamento do emitente, para emissão de NFC-e;

III - a autoria da assinatura do arquivo digital da NFC-e;

IV - a integridade do arquivo digital da NFC-e;

V - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no

MOC;

VI - a numeração do documento.

§ 1º A unidade federada que tiver interesse poderá, por convênio, estabelecer que a autorização de uso será concedida mediante a utilização de ambiente de autorização disponibilizado por meio de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada.

§ 2º Na situação constante no § 1º, a administração tributária que autorizar o uso da NFC-e deverá:

I - observar as disposições constantes deste ajuste estabelecidas para a administração tributária da unidade federada do contribuinte emitente;

II - disponibilizar o acesso à NFC-e para a unidade federada conveniada.

Cláusula oitava Do resultado da análise referida na cláusula sétima, a administração tributária identificará o emitente:

I - da concessão da Autorização de Uso da NFC-e;

II - da denegação da Autorização de Uso da NFC-e, em virtude de irregularidade fiscal do emitente;

III - da rejeição do arquivo da NFC-e, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do

arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NFC-e;

d) duplicidade de número da NFC-e;

e) falha na leitura do número da NFC-e;

f) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo da NFC-e.

§ 1º Após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, a NFC-e não poderá ser alterada, sendo vedada a emissão de carta de correção, em papel ou de forma eletrônica, para sanar erros da NFC-e.

§ 2º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na administração tributária para consulta, sendo permitido ao interessado nova transmissão do arquivo da NFC-e nas hipóteses das alíneas "a", "b" e "e" do inciso III do caput.

§ 3º Em caso de denegação da Autorização de Uso da NFC-e, o arquivo digital transmitido ficará arquivado na administração tributária para consulta, nos termos da cláusula décima sétima, identificado como "Denegada a Autorização de Uso".

§ 4º No caso do § 3º, não será possível sanar a irregularidade e solicitar nova Autorização de Uso da NFC-e que contenha a mesma numeração.

§ 5º A identificação de que trata o caput será efetuada mediante protocolo disponibilizado ao emitente ou a terceiro autorizado pelo emitente, via internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 6º Nos casos dos incisos II ou III do caput, o protocolo de que trata o § 5º conterá informações que justifiquem de forma clara e precisa o motivo pelo qual a Autorização de Uso não foi concedida.

§ 7º Quando solicitado no momento da ocorrência da operação, o emitente da NFC-e deverá encaminhar ou disponibilizar download do arquivo da NFC-e e seu respectivo Protocolo de Autorização de Uso ao adquirente.

§ 8º Para os efeitos do inciso II do caput considera-se irregular a situação do contribuinte, emitente do documento fiscal, que, nos termos da respectiva legislação estadual, estiver impedido de praticar operações na condição de contribuinte do ICMS.

§ 9º As NFC-e autorizadas deverão ser disponibilizadas à Secretaria da Receita Federal - RFB.

§ 10 A administração tributária da unidade autorizadora ou a RFB também poderá disponibilizar a NFC-e ou informações parciais, observado o sigilo fiscal, para:

I - administrações tributárias municipais, nos casos em que a NFC-e envolva serviços sujeitos ao ISSQN, mediante prévio convênio ou protocolo;

II - outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações da NFC-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo.

Cláusula nona O emitente deverá manter a NFC-e em arquivo digital, sob sua guarda e responsabilidade, pelo prazo estabelecido na legislação tributária, mesmo que fora da empresa, devendo ser disponibilizado para a administração tributária quando solicitado.

Parágrafo único. O emitente de NFC-e deverá guardar pelo prazo estabelecido na legislação tributária o DANFE NFC-e que acompanhou o retorno de mercadoria não entregue ao destinatário e que contenha o motivo do fato em seu verso.

Cláusula décima Fica instituído o Documento Auxiliar da NFC-e - DANFE-NFC-e, conforme leiaute estabelecido no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code", para representar as operações acobertadas por NFC-e ou para facilitar a consulta prevista na cláusula décima sétima.

§ 1º O DANFE-NFC-e só poderá ser utilizado para representar as operações acobertadas por NFC-e após a concessão da Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I da cláusula oitava, ou na hipótese prevista na cláusula décima primeira.

§ 2º O DANFE-NFC-e deverá:

I - ser impresso em papel com largura mínima de 58 mm e altura mínima suficiente para conter todas as seções especificadas no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code", com tecnologia que garanta sua legibilidade pelo prazo mínimo de seis meses;

II - conter um código bidimensional com mecanismo de autenticação digital que possibilite a identificação da autoria do DANFE-NFC-e conforme padrões técnicos estabelecidos no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code";

III - conter a impressão do número do protocolo de concessão da Autorização de Uso, conforme definido no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE-NFC-e e QR Code", ressalvadas as hipóteses previstas na cláusula décima primeira.

§ 3º Se o adquirente concordar, o DANFE-NFC-e poderá:

I - ter sua impressão substituída pelo envio em formato eletrônico ou pelo envio da chave de acesso do documento fiscal a qual ele se refere;

II - ser impresso de forma resumida, sem identificação detalhada das mercadorias adquiridas, conforme especificado no "Manual de Especificações Técnicas do DANFE - NFC-e e QR Code".

Cláusula décima primeira Quando em decorrência de problemas técnicos não for possível transmitir a NFC-e para a unidade federada do emitente, ou obter resposta à solicitação de Autorização de Uso da NFC-e, o contribuinte deverá operar em contingência, mediante a adoção, a critério da unidade federada, de uma das seguintes alternativas:

I - efetuar geração prévia do documento fiscal eletrônico em contingência e autorização posterior, conforme definições constantes no MOC.

II - utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF ou Sistema Autenticador e Transmissor - SAT;

III - transmitir Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC (NFC-e), para a unidade federada autorizadora, nos termos da cláusula décima quarta, e imprimir pelo menos uma via do DANFE NFC-e que deverá conter a expressão "DANFE NFC-e impresso em contingência - EPEC regularmente recebido pela administração tributária autorizadora", presumindo-se inábil o DANFE NFC-e impresso sem a regular recepção do EPEC pela unidade federada autorizadora.

§ 1º Na hipótese dos incisos I e III do caput o contribuinte deverá observar o que segue:

I - as seguintes informações farão parte do arquivo da NFC-e:

a) o motivo da entrada em contingência;

b) a data, hora com minutos e segundos do seu início, devendo ser impressa no DANFE-NFC-e, na hipótese do inciso III do caput;

II - imediatamente após a cessação dos problemas técnicos que impediram a transmissão ou recepção do retorno da autorização da NFC-e o emitente deverá transmitir à administração tributária de sua jurisdição as NFC-e geradas em contingência no seguinte prazo limite:

a) para o inciso I do caput, até o primeiro dia útil subsequente contado a partir de sua emissão;

b) para o inciso III do caput, até cento e sessenta e oito horas contadas a partir de sua emissão.

III - se a NFC-e transmitida nos termos do inciso II deste parágrafo, vier a ser rejeitada pela administração tributária, o emitente deverá:

a) gerar novamente o arquivo com a mesma numeração e série, sanando a irregularidade desde que não se altere as variáveis que determinam o valor do imposto, a correção de dados cadastrais que implique mudança do remetente ou do destinatário e a data de emissão ou de saída;

b) solicitar Autorização de Uso da NFC-e;

c) imprimir o DANFE-NFC-e correspondente à NFC-e, autorizada, no mesmo tipo de papel utilizado para imprimir o DANFE-NFC-e original;

IV - considera-se emitida a NFC-e em contingência, tendo como condição resolutória a sua autorização de uso:

a) na hipótese do inciso I do caput, no momento da impressão do respectivo DANFE-NFC-e em contingência;

b) na hipótese do inciso III do caput, no momento da regular recepção do EPEC pela unidade federada autorizadora, conforme previsto na cláusula décima quarta.

§ 2º É vedada:

I - a reutilização, em contingência, de número de NFC-e transmitida com tipo de emissão "Normal";

II - a inutilização de numeração de NFC-e emitida em contingência.

§ 3º Uma via do DANFE-NFC-e emitido em contingência nos termos do inciso I do caput deverá permanecer a disposição do Fisco no estabelecimento até que tenha sido transmitida e autorizada a respectiva NFC-e.

Cláusula décima segunda Em relação às NFC-e que foram transmitidas antes da contingência e ficaram pendentes de retorno, o emitente deverá, após a cessação das falhas:

I - solicitar o cancelamento, nos termos da cláusula décima quinta, das NFC-e que retornaram com Autorização de Uso e cujas operações não se efetivaram ou foram acobertadas por NFC-e emitidas em contingência;



II - solicitar a inutilização, nos termos da cláusula décima sexta, da numeração das NFC-e que não foram autorizadas nem denegadas.

Cláusula décima terceira A ocorrência relacionada com uma NFC-e denomina-se "Evento da NFC-e".

§ 1º Os eventos relacionados a uma NFC-e são:

I - Evento Prévio de Emissão em Contingência, conforme disposto na cláusula décima quarta;

II - Cancelamento, conforme disposto na cláusula décima quinta.

§ 2º A ocorrência dos eventos indicados no § 1º deve ser registrada pelo emitente.

§ 3º Os eventos serão exibidos na consulta definida na cláusula décima sétima, conjuntamente com a NFC-e a que se referem.

Cláusula décima quarta O Evento Prévio de Emissão em Contingência - EPEC deverá ser gerada com base em leiaute estabelecido no MOC, observadas as seguintes formalidades:

I - o arquivo digital do EPEC deverá ser elaborado no padrão XML (Extended Markup Language);

II - a transmissão do arquivo digital do EPEC deverá ser efetuada via Internet;

III - o EPEC deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 1º O arquivo do EPEC conterá informações sobre NFC-e e conterá, no mínimo:

I - A identificação do emitente;

II - Informações das NFC-e emitidas, contendo, no mínimo, para cada NFC-e:

a) chave de Acesso;

b) CNPJ ou CPF do destinatário, quando ele for identificado;

c) valor da NFC-e;

d) valor do ICMS.

§ 2º Recebida a transmissão do arquivo do EPEC, a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção analisará:

I - o credenciamento do emitente para emissão de NFC-e;

II - a autoria da assinatura do arquivo digital do EPEC;

III - a integridade do arquivo digital do EPEC;

IV - a observância ao leiaute do arquivo estabelecido no MOC;

V - outras validações previstas no MOC.

§ 3º Do resultado da análise, a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção identificará o emitente:

I - da regular recepção do arquivo do EPEC;

II - da rejeição do arquivo do EPEC, em virtude de:

a) falha na recepção ou no processamento do arquivo;

b) falha no reconhecimento da autoria ou da integridade do arquivo digital;

c) remetente não credenciado para emissão da NFC-e;

d) duplicidade de número da NFC-e;

e) outras falhas no preenchimento ou no leiaute do arquivo do EPEC.

§ 4º A identificação de que trata o § 3º será efetuada via internet, contendo o motivo da rejeição na hipótese do inciso II do § 3º ou o arquivo do EPEC, número do recibo, data, hora e minuto da recepção, bem como assinatura digital da unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção, na hipótese do inciso I do § 3º.

§ 5º Presumem-se emitidas as NFC-e referidas do EPEC, quando de sua regular recepção pela a unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção, observado o disposto no §1º da cláusula quinta.

§ 6º Em caso de rejeição do arquivo digital, o mesmo não será arquivado na unidade federada autorizadora responsável pela sua recepção para consulta.

Cláusula décima quinta O emitente poderá solicitar o cancelamento da NFC-e, desde que não tenha havido a saída da mercadoria, em prazo não superior a vinte e quatro horas, podendo ser reduzido a critério de cada unidade federada, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I da cláusula oitava.

§ 1º O cancelamento de que trata o caput será efetuado por meio do registro de evento correspondente.

§ 2º O Pedido de Cancelamento de NFC-e deverá:

I - atender ao leiaute estabelecido no MOC;

II - ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 3º A transmissão do Pedido de Cancelamento de NFC-e será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia, podendo ser realizada por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte.

§ 4º A identificação do resultado do Pedido de Cancelamento de NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 3º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, a chave de acesso, o número da NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 5º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso aos cancelamentos de NFC-e para a unidade federada do emitente, bem como para a RFB e entidades previstas nos §§ 9º e 10 da cláusula oitava.

§ 6º A critério de cada unidade federada, em casos excepcionais, poderá ser recepcionado o pedido de cancelamento de forma extemporânea.

Cláusula décima sexta O contribuinte deverá solicitar, mediante Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, até o 10 (décimo) dia do mês subsequente, a inutilização de números de NFC-e não utilizados, na eventualidade de quebra de sequência da numeração da NFC-e.

§ 1º O Pedido de Inutilização de Número da NFC-e deverá ser assinado pelo emitente com assinatura digital, certificada por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, contendo o número do CNPJ de qualquer dos estabelecimentos do contribuinte, a fim de garantir a autoria do documento digital.

§ 2º A transmissão do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e, será efetivada via Internet, por meio de protocolo de segurança ou criptografia.

§ 3º A identificação do resultado do Pedido de Inutilização de Número da NFC-e será feita mediante protocolo de que trata o § 2º disponibilizado ao emitente, via Internet, contendo, conforme o caso, os números das NFC-e, a data e a hora do recebimento da solicitação pela administração tributária da unidade federada do emitente e o número do protocolo, podendo ser autenticado mediante assinatura digital gerada com certificação digital da administração tributária ou outro mecanismo de confirmação de recebimento.

§ 4º Na hipótese da administração tributária da unidade federada do emitente utilizar ambiente de autorização disponibilizado através de infraestrutura tecnológica de outra unidade federada, a administração tributária autorizadora deverá disponibilizar acesso às inutilizações de número de NFC-e para a unidade federada do emitente, bem como para a RFB e entidades previstas no § 9º e § 10 da cláusula oitava.

Cláusula décima sétima Após a concessão de Autorização de Uso da NFC-e, de que trata o inciso I da cláusula oitava, a administração tributária da unidade federada do emitente disponibilizará consulta relativa à NFC-e.

§ 1º A consulta à NFC-e será disponibilizada, pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias em sítio eletrônico na internet mediante a informação da chave de acesso ou via leitura do "QR Code".

§ 2º Após o prazo previsto no § 1º, a consulta à NFC-e poderá ser substituída pela prestação de informações parciais que identifiquem a NFC-e (número, data de emissão, valor e sua situação, CNPJ do emitente e identificação do destinatário quando essa informação constar do documento eletrônico), que ficarão disponíveis pelo prazo decadal.

Cláusula décima oitava Aplicam-se à NFC-e, no que couber, as normas do Convênio SINIEF S/N, de 15 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. As NFC-e canceladas, denegadas e os números inutilizados devem ser escriturados, sem valores monetários, de acordo com a legislação tributária vigente.

Cláusula décima nona Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF Nº 20, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 08/08, dispõe sobre as remessas de mercadorias destinadas a demonstração e mostruário.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Ajuste SINIEF 08/08, de 4 de julho de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III da cláusula quarta:

"III - sem destaque do ICMS;";

II - o inciso III da cláusula quinta:

"III - sem destaque do ICMS;";

III - o inciso III da cláusula sexta:

"III - sem destaque do ICMS;";

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF Nº 21, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Convênio SINIEF 06/89, que institui os documentos fiscais que especifica e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

A J U S T E

Cláusula primeira Fica acrescentada a alínea "r" ao inciso I, § 1º, do art. 88-A do Convênio SINIEF 06/89, de 21 de fevereiro de 1989, com a seguinte redação:

"r) ICMS DeSDA Código 10014-5;".

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF Nº 22, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 13/11, que altera o Ajuste SINIEF 02/09, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil na 163ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 26 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira A cláusula segunda do Ajuste SINIEF 13/11, de 30 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF Nº 23, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 02/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Fica acrescentado o § 8º à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, com a seguinte redação:

"§ 8º A obrigatoriedade estabelecida no caput não se aplica aos contribuintes localizados no Distrito Federal, podendo o Distrito Federal, por ato próprio, autorizar a adesão voluntária de contribuintes."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF Nº 24, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 04/93, que estabelece normas comuns aplicáveis para o cumprimento de obrigações tributárias relacionadas com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na 163ª Reunião Ordinária do Conselho, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Ficam acrescentados os dispositivos abaixo relacionados no Ajuste SINIEF 04/93, de 9 de dezembro de 1993, com as seguintes redações:

I - o § 9º à cláusula décima:

"§ 9º O disposto no § 8º desta cláusula não se aplica à GIA-ST a ser entregue ao Estado do Rio de Janeiro, devendo ser observadas as Instruções de Preenchimento previstas na legislação interna do Estado do Rio de Janeiro.";

II - o § 2º à cláusula décima-A, renumerando o atual parágrafo único para §1º:

"§ 2º O disposto no § 1º desta cláusula não se aplica à GIA-ST a ser entregue ao Estado do Rio de Janeiro, devendo ser observadas as Instruções de Preenchimento previstas na legislação interna do Estado do Rio de Janeiro."

Cláusula segunda Este ajuste entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

AJUSTE SINIEF Nº 25, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Ajuste SINIEF 02/09, que dispõe sobre a Escrituração Fiscal Digital - EFD.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e o Secretário da Receita Federal do Brasil, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

AJUSTE

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do § 7º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, de 3 de abril de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso I:

"I - para os estabelecimentos industriais pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$300.000.000,00:

a) 1º de janeiro de 2017, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE);

b) 1º de janeiro de 2019, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 11, 12 e nos grupos 291, 292 e 293 da CNAE;

c) 1º de janeiro de 2020, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 27 e 30 da CNAE;"

d) 1º de janeiro de 2021, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados na divisão 23 e nos grupos 294 e 295 da CNAE;

e) 1º de janeiro de 2022, correspondente à escrituração completa do Bloco K, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 31 e 32 da CNAE."

II - o inciso II:

"II - 1º de janeiro de 2018, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32 da CNAE pertencentes a empresa com faturamento anual igual ou superior a R\$78.000.000,00, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido;"

III - o inciso III:

"III - 1º de janeiro de 2019, restrita à informação dos saldos de estoques escriturados nos Registros K200 e K280, para os demais estabelecimentos industriais classificados nas divisões 10 a 32; os estabelecimentos atacadistas classificados nos grupos 462 a 469 da CNAE e os estabelecimentos equiparados a industrial, com escrituração completa conforme escalonamento a ser definido."

Cláusula segunda Fica acrescentado o § 10 à cláusula terceira do Ajuste SINIEF 02/09, com a seguinte redação:

"§ 10 Somente a escrituração completa do Bloco K na EFD desobriga a escrituração do Livro modelo 3, conforme previsto no Convênio S/Nº, de 15 de dezembro de 1970."

Cláusula terceira Este ajuste entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, exceto quanto ao acréscimo do § 10 à cláusula terceira que produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 127, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 15/07, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações com energia elétrica, inclusive aquelas cuja liquidação financeira ocorra no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos termos dos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 15/07, de 30 de março de 2007, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - da cláusula primeira:

a) as alíneas "a", "b" e "c" do inciso I:

a) emitir mensalmente nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa;

b) em caso de incidência do imposto, a base de cálculo da operação é o preço total contratado, ao qual será integrado o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

c) em se tratando de fornecimento a consumidor livre, especial ou a autoprodutor, o ICMS será devido à unidade federada onde ocorrer o consumo, como nas demais hipóteses;"

b) o caput do inciso II:

"II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas;"

II - da cláusula segunda:

a) os incisos I e II:

"I - para determinação da posição credora ou devedora, relativamente à liquidação no Mercado de Curto Prazo ou liquidações do MCSD, deve ser observado o valor final da contabilização da CCEE por perfil do agente e excluídas as parcelas relativas aos ajustes de inadimplência, já tributados em liquidações anteriores, bem como os respectivos juros e multa moratórios lançados no processo de contabilização e liquidação financeira;



II - o agente, exceto o consumidor livre, especial e o autoproductor, quando estiver enquadrado na hipótese da alínea "b", deverá emitir a nota fiscal, modelo 55, sem destaque de ICMS;";

b) as alíneas "a" e "b" do inciso III:

"a) no campo dados do emitente, as inscrições no CNPJ e no cadastro de contribuintes do ICMS do emitente e no campo descrição do produto, a expressão "Relativa à Liquidação no Mercado de Curto Prazo" ou "Relativa à apuração e Liquidação do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits - MCSd;

b) os dados da liquidação na CCEE, incluindo o valor total da liquidação financeira e o valor efetivamente liquidado, no quadro "Dados Adicionais", no campo "Informações Complementares.";

III - da cláusula terceira:

a) o caput:

"Cláusula terceira Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar no caso do inciso II, "b", da cláusula primeira, quando for responsável pelo pagamento do imposto deverá:";

b) as alíneas "a" e "b" do inciso I:

"a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor obtido considerando a regra do inciso I da cláusula segunda, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;

b) em caso de haver mais de um estabelecimento por perfil, observar o rateio da base de cálculo proporcional ao consumo verificado em cada ponto de consumo associado ao perfil;";

IV - a cláusula quarta:

"Cláusula quarta A CCEE prestará as informações relativas à contabilização e à liquidação no Mercado de Curto Prazo e à apuração e liquidação do MCSd, de acordo com as disposições previstas no Ato COTEPE/ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012.

Parágrafo único O fisco poderá, a qualquer tempo, além das informações constantes no Ato COTEPE/ICMS 31/12, requisitar a CCEE outros dados constantes em sistema de contabilização e liquidação, relativos aos agentes que especificar.".

Cláusula segunda A cláusula segunda do Convênio ICMS 15/07 passa a vigorar acrescida da alínea "c" ao inciso III, com a seguinte redação:

"c) no campo Natureza da Operação, compra ou venda de Energia Elétrica, no caso da posição devedora ou credora, respectivamente, indicando os Códigos Fiscais de Operação (CFOP) correspondentes.".

Cláusula terceira Ficam revogados os seguintes dispositivos do Convênio ICMS 15/07:

I - o inciso IV da cláusula segunda;

II - os §§ 1º, 2º e 3º da cláusula quarta.

Cláusula quarta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 128, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a concessão de isenção na prestação de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016 tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Pará autorizado a conceder isenção do ICMS à prestação de serviço de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros que tenha início e término no seu território, nos termos estabelecidos na legislação estadual.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos até 20 de abril de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia -

Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 129, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 117/04, que dispõe sobre o cumprimento de obrigações tributárias em operações de transmissão e conexão de energia elétrica no ambiente da rede básica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 9º, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e nos arts. 102, 128 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 117/04, de 10 de dezembro de 2004, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I- da cláusula primeira:

a) o caput:

"Cláusula primeira Fica atribuída a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido pela conexão e pelo uso dos sistemas de transmissão ao consumidor que, estando conectado diretamente à Rede Básica de transmissão, promover a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento ou domicílio.";

b) no § 1º:

b.1) o caput:

"§ 1º Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o consumidor conectado diretamente à Rede Básica de transmissão de energia elétrica deverá:";

b.2) o caput do inciso I:

"I - emitir nota fiscal, modelo 55, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS, requerer a emissão de nota fiscal avulsa, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao das operações de conexão e uso do sistema de transmissão de energia elétrica, na qual conste:";

b.3) a alínea 'a' do inciso I:

"a) como base de cálculo do imposto, o montante correspondente a soma dos valores da conexão e encargo de uso do sistema de transmissão pagos às empresas transmissoras, e quaisquer outros encargos inerentes ao consumo da energia elétrica, ainda que devidos a terceiros, ao qual deve ser integrado o montante do próprio imposto;";

II- da cláusula segunda:

a) o inciso I:

"I - pelo uso dos sistemas de transmissão, desde que o Operador Nacional do Sistema (ONS) preste as informações na forma e no prazo previstos no Ato COTEPE ICMS 31/12, de 11 de junho de 2012;";

b) o § 1º:

"§ 1º Na hipótese de não fornecimento do relatório a que se refere o inciso I no prazo previsto no art. 2º do Ato COTEPE ICMS 31/12, o agente de transmissão de energia elétrica terá o prazo de 15 (quinze) dias para a emissão dos respectivos documentos fiscais.".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/

Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 130, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 115/03, que dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos adiante indicados do Convênio ICMS 115/03, de 12 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - o inciso III da cláusula segunda:

"III - os documentos fiscais deverão ser numerados em ordem crescente e consecutiva, de 1 a 999.999.999, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite.";

II - o item 2.1.2 do Anexo Único:

"2.1.2 Numerar os documentos fiscais em ordem crescente e consecutiva de 000.000.001 a 999.999.999, de forma contínua, sem intervalo ou quebra de sequência de numeração, devendo ser reiniciada a numeração quando atingido este limite;".

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 131, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 128/12, que autoriza os Estados e o Distrito Federal a adotar os procedimentos relativos à emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes concessionários de serviço público de distribuição de gás canalizado.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os subitens a seguir indicados do Anexo Único do Convênio ICMS 128/12, de 17 de dezembro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"4.1.3. Tamanho do registro: 425 bytes para o arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, 287 bytes para o arquivo de DADOS CADASTRALS DO DESTINATÁRIO DO DOCUMENTO FISCAL, 331 bytes para o arquivo ITEM DE DOCUMENTO FISCAL e 797 bytes para o arquivo CONTROLE E IDENTIFICAÇÃO, acrescidos de CR/LF (Carriage Return/Line Feed) ao final de cada registro;"



"4.1.5. Codificação: ASCII - ISSO 8859-1 (Latin-1).";
"4.4.1. Os arquivos deverão ser gerados mensalmente, contendo todas as informações constantes dos documentos fiscais emitidos no mês. Em razão da grande quantidade de informações a serem apresentadas, os arquivos deverão ser divididos em volumes contendo 100 (cem) mil documentos fiscais, caso sejam apresentados em CD-R ou volumes contendo 1 (um) milhão de documentos fiscais, caso sejam apresentados em DVD-R. Assim, se determinado contribuinte emitir 4.513.091 Contas de fornecimento de gás canalizado, em determinado mês, o contribuinte deverá apresentar as informações referentes aos documentos fiscais emitidos em DVD-R, conforme critério do item 4.1.1, devendo os arquivos, previstos no item 3.2, serem gerados em 5 volumes, com os quatros primeiros contendo informações de 1 milhão de documentos fiscais e o último contendo as informações dos 513.091 documentos fiscais restantes.";
"4.5.1. Os arquivos serão identificados no formato:

Nome do Arquivo									Extensão
UU		CCCCCCCCCCCC	MM	SSS	AA	MM	Snn	T	VVV
UF		CNPJ	Modelo	Série	Ano	Mês	Status	Tipo	Volume

";
"4.6.1.2. ITEM DE DOCUMENTO FISCAL - conterá todos os itens de fornecimentos de gás canalizado que compõem o valor total de cada um dos documentos fiscais informados no arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL. Deverá ser informado pelo menos um item para cada registro do arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL;";
"4.7.2.1. O segundo CD, do total de 3 (três), contendo Arquivos Mestre de Documento Fiscal e Controle e Identificação das Notas Fiscais de gás canalizado, série 2, números 000.100.001 a 000.200.000 , período de apuração: setembro de 1999, Status da apresentação: Normal, pelo contribuinte Nonononono S/A, inscrição estadual 111.111.111.111:

Registro Fiscal - Convênio ICMS XX/03
Contribuinte: Nonononono S/A
Insc.Estadual: 111.111.111.111
Arquivos: Mestre e Controle
Documento Fiscal: NFST, série 2
Numeração: 000.100.001 a 000.200.000
Período de apuração: 09/1999
Status da apresentação: Normal
CD: 002 de 003

";
"5.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	IE	14	15	28	X
3	Razão Social	35	29	63	X
4	UF	2	64	65	X
5	Classe de Consumo	1	66	66	N
6	Fase ou Tipo de Utilização	1	67	67	N
7	Grupo de Tensão	2	68	69	N
8	Código de Identificação do consumidor ou assinante	12	70	81	X
9	Data de emissão	8	82	89	N
10	Modelo	2	90	91	N
11	Série	3	92	94	X
12	Número	9	95	103	N
13	Código de Autenticação Digital do documento fiscal	32	104	135	X
14	Valor Total (com 2 decimais)	12	136	147	N
15	BC ICMS (com 2 decimais)	12	148	159	N
16	ICMS destacado (com 2 decimais)	12	160	171	N
17	Operações isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	12	172	183	N
18	Outros valores (com 2 decimais)	12	184	195	N
19	Situação do documento	1	196	196	X
20	Ano e Mês de referência de apuração	4	197	200	N
21	Referência ao item da NF	9	201	209	N
22	Número da unidade consumidora	12	210	221	X
23	Indicação do tipo de informação contida no campo 1	1	222	222	N
24	Tipo de cliente	2	223	224	N
25	Subclasse de consumo	2	225	226	N
26	Número do terminal telefônico principal	12	227	238	X
27	CNPJ do emitente	14	239	252	N
28	Número ou código da fatura comercial	20	253	272	X
29	Valor total da fatura comercial	12	273	284	N
30	Data de leitura anterior	8	285	292	N
31	Data de leitura atual	8	293	300	N
32	Branco - reservado para uso futuro	50	301	350	X
33	Branco - reservado para uso futuro	8	351	358	N
34	Informações adicionais	30	359	388	X
35	Branco - reservado para uso futuro	5	389	393	X
36	Código de Autenticação Digital do registro	32	394	425	X
	Total	425			

";
"5.2.1.5. Campo 05 - Preencher com zeros";
"5.2.2.3. Campo 11 - Informar a série do documento fiscal, que deverá conter, no mínimo, uma letra não acentuada, ou um algarismo de 1 a 9 e ter seu preenchimento iniciado a partir da esquerda (exemplo: "A ", e não " A"), observando o seguinte:";
"5.2.2.5. Campo 13 - Informar o código de autenticação digital obtido através da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.3 de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01, 12, 14, 15, 16, 09 e 27, nessa ordem, respeitando o tamanho previsto do campo, assim como os brancos e zeros de preenchimento.";
"5.2.3.5. Campo 18 - Informar os outros valores constantes do documento fiscal, com 2 decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, tributos que não compõem a BC do ICMS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido, e quaisquer outros valores, ainda que estranho à tributação do ICMS.";
"5.2.4.1. Campo 19 - Informar a situação do documento. Este campo deve ser preenchido com:";
"5.2.4.5. Campo 23 - Identificar o tipo de informação contida no campo 1, preenchendo com o dígito "1" se o conteúdo for um CNPJ ou com o dígito "2" se o conteúdo for um CPF. Em se tratando de pessoa jurídica não obrigada à inscrição no CNPJ, preencher com o dígito "3", se for pessoa física não obrigada ao CPF, preencher com o dígito "4";
5.2.4.6. Campo 24 - Em se tratando de nota fiscal modelo 6, informar o tipo de cliente, conforme a tabela 11.8.1. Em se tratando de Nota Fiscal de Serviço de Fornecimento de gás canalizado, modelo 21, informar o tipo de cliente, conforme a tabela 11.8.2.
5.2.4.7. Campo 26 - Preencher com brancos.";
5.2.5. Outras informações complementares aos itens 5.2.1, 5.2.2, 5.2.3 e 5.2.4.";
"6.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, classificadas pelo número do documento fiscal e número de item, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	UF	2	15	16	X
3	Classe do Consumo ou Tipo de Assinante	1	17	17	N
4	Fase ou Tipo de Utilização	1	18	18	N



5	Grupo de Tensão	2	19	20	N
6	Data de Emissão	8	21	28	N
7	Modelo	2	29	30	N
8	Série	3	31	33	X
9	Número	9	34	42	N
10	CFOP	4	43	46	N
11	Nº de ordem do Item	3	47	49	N
12	Código do item	10	50	59	X
13	Descrição do item	40	60	99	X
14	Código de classificação do item	4	100	103	N
15	Unidade	6	104	109	X
16	Quantidade contratada (com 3 decimais)	12	110	121	N
17	Quantidade medida (com 3 decimais)	12	122	133	N
18	Total (com 2 decimais)	11	134	144	N
19	Desconto / Redutores (com 2 decimais)	11	145	155	N
20	Acréscimos e Despesas Acessórias (com 2 decimais)	11	156	166	N
21	BC ICMS (com 2 decimais)	11	167	177	N
22	ICMS (com 2 decimais)	11	178	188	N
23	Operações Isentas ou não tributadas (com 2 decimais)	11	189	199	N
24	Outros valores (com 2 decimais)	11	200	210	N
25	Alíquota do ICMS (com 2 decimais)	4	211	214	N
26	Situação	1	215	215	X
27	Ano e Mês de referência de apuração	4	216	219	X
28	Número do Contrato	15	220	234	X
29	Quantidade faturada (com 3 decimais)	12	235	246	N
30	Tarifa Aplicada / Preço Médio Efetivo (com 6 decimais)	11	247	257	N
31	Alíquota PIS/PASEP (com 4 decimais)	6	258	263	N
32	PIS/PASEP (com 2 decimais)	11	264	274	N
33	Alíquota COFINS (com 4 decimais)	6	275	280	N
34	COFINS (com 2 decimais)	11	281	291	N
35	Indicador de Desconto Judicial	1	292	292	X
36	Tipo de Isenção/Redução de Base de Cálculo	2	293	294	N
37	Branco - reservado para uso futuro	5	295	299	X
38	Código de Autenticação Digital do registro	32	300	331	X
	Total	331			

”;

”6.2.2.3. Campo 08 - Informar a série do documento fiscal conforme informado no item 5.2.2.3, campo 11, do registro Mestre;”;

”6.2.3.3. Campo 12 - Informar o código do item atribuído pelo contribuinte;

6.2.3.4. Campo 13 - Informar a descrição do fornecimento ou serviço do item. A descrição deverá detalhada, clara e objetiva de forma que seja possível a correta e perfeita identificação do item, sendo vedadas descrições genéricas.

6.2.3.5. Campo 14 - Informar o código da classificação do item do documento fiscal conforme tabela 11.1;”;

”6.2.3.7. Campo 16 - Preencher com branco;”;

6.2.3.8. Campo 17 - Preencher com branco;”;

”6.2.4.2. Campo 19 - Preencher com zeros. Os descontos concedidos e outros redutores devem ser lançados individualmente como itens distintos do documento fiscal, com a descrição clara de sua natureza, inclusive com menção a que item o desconto ou redutor se refere;

6.2.4.3. Campo 20 - Preencher com zeros. Os acréscimos e outras despesas acessórias devem ser lançados individualmente como itens distintos do documento fiscal, com descrição clara de sua natureza, inclusive com menção a que item o acréscimo ou despesa se refere, quando for o caso;”;

”6.2.4.7. Campo 24 - Informar os outros valores do item, com 2 decimais. Neste campo devem ser informados as multas e juros, tributos que não compõe a BC do ICMS, cobrança de terceiros, mercadorias ou serviços com ICMS diferido, e quaisquer outros valores, ainda que estranhos à tributação do ICMS, constantes do documento fiscal;”;

”6.2.5.1 Campo 26 - Informar a situação do item com a mesma situação informada no campo 19 do registro Mestre (item 5.2.4.1);”;

”6.2.5.3. Campo 28 - Preencher com branco;”;

6.2.5.4. Campo 29 - Informar a quantidade de serviço faturado do item com 3 decimais.”;

”7.1. O arquivo deverá ser composto por registros que contenham as seguintes informações, devendo ser apresentado um registro para cada documento fiscal contido no Arquivo MESTRE DE DOCUMENTO FISCAL, classificados pelo número do documento fiscal, em ordem crescente:

Nº	Conteúdo	Tam.	Posição		Formato
			Inicial	Final	
1	CNPJ ou CPF	14	1	14	N
2	IE	14	15	28	X
3	Razão Social	35	29	63	X
4	Logradouro	45	64	108	X
5	Número	5	109	113	N
6	Complemento	15	114	128	X
7	CEP	8	129	136	N
8	Bairro	15	137	151	X
9	Município	30	152	181	X
10	UF	2	182	183	X
11	Telefone de contato	12	184	195	X
12	Código de identificação do consumidor ou assinante	12	196	207	X
13	Número da unidade consumidora	12	208	219	X
14	UF de entrega do gás canalizado	2	220	221	X
15	Data de emissão	8	222	229	N
16	Modelo	2	230	231	N
17	Série	3	232	234	X
18	Número	9	235	243	N
19	Código do Município	7	244	250	N
20	Branco - reservado para uso futuro	5	251	255	X
21	Código de Autenticação Digital do registro	32	256	287	X
	Total	287			

”;

”7.2.1.9. Campo 09 - Informar o Município do endereço, de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;”;

”7.2.1.11. Campo 11 - Informar a localidade de registro e o número do telefone de contato no formato "LLNNNNNNNN", onde "LL" é o código da localidade e "NNNNNNNN" o número de identificação do terminal/aparelho telefônico. No caso de número de identificação do terminal com 9 (nove) dígitos, utilizar o formato "LLNNNNNNNN";”;

”7.2.1.13. Campo 13 - Informar o número da conta de consumo informado no campo 22 do registro Mestre (item 5.2.4.4);”;

”7.2.2.1. Campo 20 - Branco, reservado para uso futuro;

7.2.2.2. Campo 21 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.3) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 20.”;

”11.1. Tabela de Classificação do Item de Documento Fiscal:

08. Cobranças	0801	Cobrança de Serviços de Terceiros
	0802	Cobrança de Seguros
	0803	Cobrança de Financiamento de Aparelho/Serviços
	0804	Cobrança de Juros de Mora
	0805	Cobrança de Multa de Mora
	0806	Cobrança de Conta de meses anteriores
	0808	Retenção de ICMS-ST
	0899	Outras Cobranças
09. Deduções	0901	Dedução relativa a impugnação de serviços
	0902	Dedução referente ajuste de conta
	0904	Dedução relativa à multa pela interrupção de fornecimento
	0906	Dedução relativa à subvenção econômica para consumidores da subclasse "baixa renda"
	0999	Outras deduções

50. Gás natural	5001	Gás natural - Residencial
	5002	Gás natural - Residencial - medição coletiva
	5003	Gás natural - Comercial
	5004	Gás natural - Industrial
	5005	Gás natural veicular - GNV
	5006	Gás natural - Transporte público
	5007	Gás natural - Frotas
	5008	Gás natural - Cogeração - revenda a distribuidor
	5009	Gás natural - Cogeração - consumo próprio ou venda a consumidor final
	5010	Gás natural - Termoeletricas - revenda a distribuidor
	5011	Gás natural - Termoeletricas - consumo próprio ou venda a consumidor final
	5012	Gás natural - Interruptível
	5013	Gás natural - Matéria prima
	5014	Gás natural - GNC
	5015	Gás natural - GNL
	5016	Gás natural - Alto fator de carga
	5017	Gás natural - Refrigeração
	5051	TUSD - Industrial - Usuário Livre
	5052	TUSD - Gás natural veicular - Usuário Livre
	5053	TUSD - transporte público - Usuário Livre
	5054	TUSD - frotas - Usuário Livre
	5055	TUSD - Cogeração - revenda a distribuidor - Usuário Livre
	5056	TUSD - Cogeração - consumo próprio ou venda a consumidor final - Usuário Livre
	5057	TUSD - Termelétricas - revenda a distribuidor - Usuário Livre
	5058	TUSD - Termelétricas - consumo próprio ou venda consumidor final - Usuário Livre
	5059	TUSD - Interruptível - Usuário Livre
	5060	TUSD - Matéria prima - Usuário Livre
	5061	TUSD - GNC - Usuário Livre
	5062	TUSD - GNL - Usuário Livre
	5063	TUSD - Alto fator de carga - Usuário Livre
	5064	TUSD - Refrigeração - Usuário Livre
	5081	Gás natural - Serviços (assistência técnica, conversão de fogão, ligação, troca de medidor, etc.)
	5099	Gás natural - Outros

”;

Cláusula segunda Os dispositivos a seguir indicados ficam acrescidos ao Convênio ICMS 128/12, com as seguintes redações:

I - as alíneas "f" e "g" ao inciso I do parágrafo único da cláusula segunda:

"f) data de emissão;

g) CNPJ do emitente do documento fiscal.”;

II - do Anexo Único:

a) as alíneas "f" e "g" ao subitem 2.1.3.1.:

"f) Data de emissão;

g) CNPJ do emitente do documento fiscal.”;

b) os subitens:

"4.5.2.1.8. CNPJ (CCCCCCCCCCCC) - CNPJ do emitente dos documentos fiscais.

4.5.2.1.9. Modelo (MM) - modelo dos documentos fiscais;”;

"5.2.2.3.1: Os caracteres válidos para identificação da série de documentos fiscais são:

5.2.2.3.1.1: Algarismos ("1234567890");

5.2.2.3.1.2: Letras não acentuadas ("abcdefghijklmnopqrstuvwxyz", ou "ABCDEFGHIJKLMNOPQRSTUVWXYZ");

5.2.2.3.1.3. Hífen, espaço em branco ("-", " ");

5.2.2.3.2. O primeiro caractere não pode ser hífen ou espaço em branco ("-", " ");

5.2.2.3.3. Utilizar a letra "U" para indicar a série única.”;

"5.2.4.1.1. "S", em se tratando de documento fiscal cancelado dentro do mesmo período de apuração;

5.2.4.1.2. "R", em se tratando de documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado dentro do mesmo período de apuração;

5.2.4.1.3. "C", em se tratando de documento fiscal complementar;

5.2.4.1.4. "N", nos demais casos.

5.2.4.1.5. Nas hipóteses de situação "R" ou "C", deve ser preenchido o campo 34 - "Informações Adicionais" (item 5.2.5.13).”;

"5.2.5.1. Campo 25 - Preencher com zeros.

5.2.5.2. Campo 26 - Preencher com brancos

5.2.5.2. Campo 27 - Informar o CNPJ do emitente do documento fiscal.

5.2.5.3. Campo 28 - Informar o número ou o código da fatura comercial, atribuído pelo sistema de faturamento do emitente.

5.2.5.4. Campo 29 - Informar o valor total da fatura comercial, com 2 decimais.

5.2.5.5. Campo 30 - Preencher com zeros;

5.2.5.6. Campo 31 -Preencher com zeros;

5.2.5.7. Campo 32 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com espaços em branco;

5.2.5.8. Campo 33 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com zeros;

5.2.5.9. Campo 34 - Informar os dados dos documentos fiscais substituídos ou complementados nos casos de: a) documento fiscal emitido em substituição a outro que tenha sido objeto de estorno de débito (apenas para as unidades federadas que admitem esta hipótese) b) o campo 19 ter sido preenchido com "R" (documento fiscal emitido em substituição a um documento fiscal cancelado) ou com "C" (documento fiscal complementar). Devem ser informados: referência de apuração (4 algarismos), modelo (2 caracteres), série (3 caracteres), número (9 algarismos) e data de emissão (8 algarismos), totalizando 30 caracteres, no seguinte formato: "AAMM_MO_SSS_NNNNNNNN AAAAMMDD". Exemplo: "0901_22_A_000001234_20090131", para o documento fiscal da referência "0901", modelo "22", série "A", número "000001234", emitido em 31/01/2009. Nos demais casos, preencher com brancos;

5.2.5.10. Campo 35 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com espaços em branco;

5.2.5.11. Campo 36 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.3) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 35;

5.2.6. Deverá ser criado um único registro fiscal mestre para cada documento fiscal emitido.”;

"6.2.7. Informações complementares aos itens 6.2.1, 6.2.2, 6.2.3, 6.2.4 e 6.2.5;

6.2.7.1. Campo 30 - Tarifa aplicada/preço médio efetivo. Preencher com zeros;

6.2.7.2. Campo 31 - Informar a alíquota do PIS/PASEP do item, com 4 decimais;

6.2.7.3. Campo 32 - Informar o valor do PIS/PASEP destacado no item, com 2 decimais;

6.2.7.4. Campo 33 - Informar a alíquota da COFINS do item, com 4 decimais;

6.2.7.5. Campo 34 - Informar o valor da COFINS destacado no item, com 2 decimais;

6.2.7.6. Campo 35 - Em se tratando de item de desconto, preencher com "J" quando o desconto informado foi concedido em cumprimento a determinação judicial. Nos demais casos, deixar em branco;

6.2.7.7. Campo 36 - Preencher com zeros;

6.2.7.8. Campo 37 - Campo reservado para uso futuro. Preencher com espaços em branco;

6.2.7.9. Campo 38 - Informar o código de autenticação digital obtido por meio da aplicação do algoritmo MD5 (Message Digest 5, vide item 11.3) de 128 bits na cadeia de caracteres formada pelos campos 01 a 37.”;

"7.2.1.15. Campo 15 - Informar da data de emissão do documento fiscal no formato AAAAMMDD;

7.2.1.16. Campo 16 - Informar o modelo do documento fiscal, conforme código da tabela de documentos fiscais, do item 11.4.

7.2.1.17. Campo 17 - Informar a série do documento fiscal conforme informado no item 5.2.1.3, campo 11 do registro Mestre;

7.2.1.18. Campo 18 - Informar o número sequencial atribuído pelo sistema eletrônico de processamento de dados ao documento fiscal (vide item 2.1.2);

7.2.1.19. Campo 19 - Informar o código do município de acordo com a tabela de municípios elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.”;

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.



CONVÊNIO ICMS Nº 132, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto nos art. 6º a 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I-os itens 61 e 62 do Anexo II :

61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis

II-os itens 13 e 19 do Anexo IX :

13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas as fiéis de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01

”;III - o item 53.2 e 107 do Anexo XVIII:

”

53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as preparações indicadas no CEST 17.109.00

”.

Cláusula segunda O item 19.1 fica acrescentado ao Anexo IX do Convênio ICMS 92/15, com a seguinte redação:

”

19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola
------	-----------	------------	---

”.

Cláusula terceira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virgínia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 133, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 48/13, que institui o sistema de Registro e Controle das Operações com o Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL e disciplina, para as unidades federadas que especifica, o credenciamento do contribuinte que realize operações com papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira O caput da cláusula primeira do Convênio ICMS 48/13, de 12 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

”Cláusula primeira Os estabelecimentos localizados nos estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal, que realizem operações sujeitas a não incidência do imposto sobre as operações com o papel destinado à impressão de livro, jornal ou periódico deverão se credenciar nas Secretarias da Fazenda e no Sistema de Registro e Controle das Operações com Papel Imune Nacional - RECOPI NACIONAL.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virgínia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vítório da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato

Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcílio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 134, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o fornecimento de informações prestadas por instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, relativas às transações com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônicos, realizadas por pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou pessoas físicas inscritas no Cadastro de Pessoa Física - CPF, ainda que não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, e no art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) resolvem celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente ou tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, estão obrigados ao uso das tecnologias de controle de varejo estabelecidas na legislação tributária da respectiva unidade federada.

Cláusula segunda A emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuada com cartões de débito, crédito, de loja (private label) e demais instrumentos de pagamento eletrônico deve estar vinculada ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva, conforme disposto na legislação pertinente.

§ 1º O comprovante da transação, impresso ou emitido por meio digital, relativo ao uso dos instrumentos de pagamento de que trata este convênio deverão conter, no mínimo:

I - dados do beneficiário do pagamento:

a) no caso de Pessoa Jurídica, o CNPJ e o nome empresarial;

b) no caso de Pessoa Física, o CPF e o respectivo nome cadastral;

II - número da autorização junto a instituição de pagamento;

III - identificador do terminal em que ocorreu a transação;

IV - data e hora da operação;

V - valor da Operação.

§ 2º A critério da unidade federada, poderá ser exigida a emissão e a impressão do comprovante referido no § 1º em equipamento que atenda a tecnologia de controle de varejo definida em sua legislação, bem como poderá ser vedada a utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços que não satisfaça os requisitos estabelecidos na legislação aplicável.

Cláusula terceira As instituições financeiras e de pagamento, integrantes ou não do Sistema de Pagamentos Brasileiro - SPB, fornecerão às unidades federada alcançadas por este convênio, até o último dia do mês subsequente, todas as informações relativas às operações realizadas pelos beneficiários de pagamentos que utilizem os instrumentos de pagamento de que trata este convênio, conforme leiaute previsto no Protocolo ECF 04/01, de 24 de setembro de 2001.

§ 1º As informações descritas no caput serão enviadas respeitando a territorialidade dos beneficiários de pagamento.

§ 2º As instituições definidas no caput fornecerão as informações previstas neste convênio, em função de cada operação ou prestação, sem indicação do consumidor da mercadoria ou serviço, exceto nos casos de importação.

Cláusula quarta A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as Secretarias de Estado da Fazenda, Receita, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal, em virtude de procedimento administrativo, poderão solicitar, independente da territorialidade, em arquivo impresso ou eletrônico, as informações dispostas na cláusula terceira deste convênio, bem como poderão solicitar informações complementares dos beneficiários de pagamento.

Cláusula quinta A obrigação disposta na cláusula terceira poderá ser transferida a instituição ou arranjo distinta daquela responsável pelo cadastramento do estabelecimento ou prestador de serviço, visando agrupar ou simplificar os procedimentos, desde que seja mantida a segurança e a inviolabilidade do sigilo das informações.

Cláusula sexta A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as unidades federadas estabelecerão novo formato e leiaute para o fornecimento das informações das transações realizadas a partir de janeiro de 2018.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao de sua publicação.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Secretário da Receita Federal do Brasil - Jorge Antônio Deher Rachid, Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 135, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o Estado do Tocantins a dispensar ou reduzir juros e multas, e a conceder parcelamento de débito fiscal, relacionados ao ICMS, na forma que especifica.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Tocantins autorizado a instituir programa de recuperação de créditos tributários destinado a dispensar ou reduzir multas e juros relacionados ao ICMS, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2016, constituídos ou não, inclusive os espontaneamente denunciados pelo contribuinte, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que ajuizados.

§ 1º O crédito tributário será consolidado na data do pagamento à vista, ou do pagamento da primeira parcela, nunca inferior a 15% do débito.

§ 2º Poderão ser incluídos no programa os valores espontaneamente denunciados pelo contribuinte à repartição fazendária, relacionados aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 de junho de 2016.

§ 3º As disposições deste convênio também se aplicam a créditos relativo a saldo remanescente de parcelamento cancelado, inclusive aos parcelamentos em curso, que poderão ser quitados ou reparcados, total ou parcialmente, segundo as regras deste convênio.

Cláusula segunda O sujeito passivo, para usufruir dos benefícios do programa, deve fazer a sua adesão ao mesmo até o dia 30 (trinta) de junho de 2017, cuja formalização é feita com o pagamento à vista ou da 1ª (primeira) parcela.

Parágrafo único. A formalização da adesão ao programa implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Cláusula terceira Os créditos tributários consolidados são reduzidos da seguinte forma, para a quantificação do valor a ser pago:

I - crédito tributário, exceto os decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária:

- até 90% (noventa por cento) para multa e juros, no pagamento à vista;
- até 85% (oitenta e cinco por cento) para multa e juros, no pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- até 80% (oitenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- até 70% (setenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- até 60% (cinquenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- até 50% (cinquenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até 60 (sessenta) parcelas;
- até 40% (quarenta por cento) para multa e juros, no pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas;

II - créditos tributários decorrentes, exclusivamente, de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, têm redução de:

- até 85% (oitenta e cinco por cento) para o pagamento à vista;
- até 75% (oitenta por cento) para o pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- até 70% (setenta por cento) para o pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;
- até 60% (sessenta por cento) para o pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas;
- até 50% (sessenta por cento) para o pagamento em até 48 (quarenta e oito) parcelas;
- até 40% (quarenta por cento) para o pagamento em até 60 (trinta e seis) parcelas;
- até 30% (trinta por cento) para o pagamento em até 120 (cento e vinte) parcelas;

§ 1º Débitos referente à multa de mora ou fiscal e juros de mora, decorridos de saldo residual de pagamento, parcelados ou não, são reduzidos em até 100%, no pagamento à vista.

§ 2º A primeira parcela, que não poderá ser inferior a 15% do débito, gozará das mesmas condições previstas na alínea "a" do inciso I, alínea "a" do inciso II, e §1º, do caput.

§ 3º São extintos os créditos tributários, inscritos em dívida ativa, desde que:

I - as inscrições em dívida ativa tenham ocorrido há mais de cinco anos da edição desta Lei, no caso de créditos tributários cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 por unidade de processo.

II - débitos decorrentes de saldo residual de Atualização Monetária, lançados em parcelamentos, até o exercício de 2010.

Cláusula quarta O pagamento parcelado do crédito tributário deve ser feito em parcelas mensais, iguais e sucessivas, observado o valor mínimo de cada parcela e as regras e condições estabelecidas na legislação tributária estadual para a concessão do parcelamento, nos termos deste convênio.

Cláusula quinta O parcelamento fica automaticamente extinto, situação em que o sujeito passivo perde, a partir da extinção, o direito aos benefícios autorizados neste convênio, relativamente ao saldo devedor remanescente, se, após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência, ocorrer ausência do pagamento:

I - por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento de qualquer parcela;

II - por mais de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento do ICMS lançado em livro próprio cujo fato gerador tenha ocorrido a partir da efetivação do parcelamento.

Parágrafo único. A denúncia do Termo de Acordo de Parcelamento, referente a este convênio, implica em perda do direito de usufruir todo e qualquer benefício fiscal concedido pelos próximos 3 (três) anos.

Cláusula sexta A dispensa de que trata este convênio não confere ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Cláusula sétima Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 136, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a adesão do Estado do Espírito Santo ao Convênio ICMS 99/98, que autoriza as unidades federadas que mencionam a conceder isenção nas saídas internas destinadas aos estabelecimentos localizados em Zona de Processamento de Exportação - ZPE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam estendidas ao Estado do Espírito Santo as disposições do Convênio ICMS 99/98, de 18 de setembro de 1998, cuja cláusula primeira passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins e o Distrito Federal autorizados a isentar do ICMS as saídas internas de produtos previstos na Lei nº 11.508, de 20 de julho de 2007, ou outro diploma que venha a substituí-la, com destino a estabelecimento localizado em Zona de Processamento de Exportação - ZPE."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da sua ratificação.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 137, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 85/06, que autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais desenvolvidos pela Ação Social Arquidiocesana - ASA.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula primeira do Convênio ICMS 85/06, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - a ementa:

"Autoriza o Estado do Piauí a conceder isenção do ICMS nas saídas internas promovidas pelos projetos sociais que especifica.;"

II - cláusula primeira:

"Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí autorizado a conceder isenção do ICMS nas saídas internas decorrentes da comercialização de mercadorias produzidas nos projetos sociais ou recebidas em doação de pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não do ICMS, promovidas pelas instituições:

I - Ação Social Arquidiocesana - ASA;

II - Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer."

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo,



Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 138, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a adesão do Estado do Rio Grande do Norte às disposições do Convênio ICMS 51/99, que autoriza a concessão de isenção nas operações com embalagens de agrotóxicos usadas e lavadas, bem como nas respectivas prestações de serviços de transporte.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Fica o Estado do Rio Grande do Norte incluído nas disposições do Convênio ICMS 51/99, de 23 de julho de 1999.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 139, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a adesão dos Estados do Amapá e Mato Grosso ao Convênio ICMS 102/13, que autoriza as unidades federadas que menciona a concederem crédito presumido na aquisição de energia elétrica e de serviço de comunicação.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Amapá e Mato Grosso incluídos nas disposições do Convênio ICMS 102/13, de 7 de agosto de 2013.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo

Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS 140, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a exclusão dos Estados do Mato Grosso e Sergipe das disposições do Convênio ICMS 137/02, que trata sobre os procedimentos a serem adotados em relação a operação interestadual que destine mercadoria a empresa de construção civil.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam os Estados do Mato Grosso e Sergipe excluídos das disposições do Convênio ICMS 137/02, de 13 de dezembro de 2002.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 141, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Prorroga o Convênio ICMS 46/13, que autoriza o Estado de Pernambuco a conceder isenção do ICMS nas saídas internas de milho em grão destinadas a pequenos produtores agropecuários, bem como a agroindústrias de pequeno porte, para utilização no respectivo processo produtivo, promovidas pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB e pelo Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco - CEASA/PE.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira As disposições do Convênio ICMS 46/13, de 12 de junho de 2013, ficam prorrogadas até 31 de dezembro de 2017.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos

Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

CONVÊNIO ICMS Nº 142, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Convênio ICMS 119/16, que autoriza o Estado da Bahia a dispensar ou reduzir multas, juros e demais acréscimos legais de créditos tributários ajuizados, relacionados com o ICM e o ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 163ª Reunião Ordinária, realizada em Palmas, TO, no dia 9 de dezembro de 2016, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Ficam alterados os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 119/16, de 21 de outubro de 2016, que passam a vigorar com a seguinte redação:

I - os incisos I a III do caput da cláusula segunda:

" I - 70% (setenta por cento), na hipótese de pagamento em parcela única até 28 de dezembro de 2016;

II - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o pagamento da primeira parcela até 28 de dezembro de 2016 e as seguintes até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do pagamento da parcela inicial;

III - 40% (quarenta por cento), na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o pagamento da primeira parcela até 28 de dezembro de 2016, e as seguintes até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do pagamento da parcela inicial;"

II - os incisos I a III do parágrafo único da cláusula segunda:

" I - 50% (cinquenta por cento), na hipótese de pagamento em parcela única até 28 de dezembro de 2016;

II - 30% (trinta por cento), na hipótese de pagamento em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o pagamento da primeira parcela até 28 de dezembro de 2016, e as seguintes até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do pagamento da parcela inicial;

III - 10% (dez por cento), na hipótese de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o pagamento da primeira parcela até 28 de dezembro de 2016, e as seguintes até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao do pagamento da parcela inicial;"

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

Presidente do CONFAZ, em exercício, Manuel dos Anjos Marques Teixeira p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Lilian Virginia Bahia Marques Caniso p/ Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - Marcos Antônio Garcia p/ George André Palermo Santoro, Amapá - Neiva Lúcia da Costa Nunes p/ Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Daniela Ramos Torres p/ Afonso Lobo Moraes, Bahia - Ely Dantas de Souza Cruz p/ Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Francisco Sebastião de Souza Carlos p/ Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Paulo Roberto Ferreira, Goiás - Ana Carla Abrão Costa, Maranhão - Luis Henrique Vigário Loureiro p/ Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Último Almeida de Oliveira p/ Seneri Kernbeis Paludo, Mato Grosso do Sul - Miguel Antônio Marcon p/ Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - João Alberto Vizzotto p/ José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Maria Rute Tostes da Silva p/ Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ferreira Dal Bianco p/ Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Bernardo Juarez D'Almeida p/ Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Maria das Graças Moraes Moreira Ramos p/ Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Sérgio Maurício Diniz Festas p/ Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovanni Batista Feltes, Rondônia - Roberto Carlos Barbosa p/ Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Aline Karla Lira de Oliveira p/ Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Carlos Roberto Molim p/ Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Nivaldo Bianchi p/ Helcio Tokeshi, Sergipe - Silvana Maria Lisboa Lima p/ Jeferson Dantas Passos, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS

PORTARIA Nº 33, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2016

O SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS/MG, tendo em vista a competência delegada pela resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no parágrafo primeiro do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do artigo 79 da Lei nº11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a exclusão da pessoa jurídica Thasa Engenharia Indústria e Comércio Ltda, CNPJ 22.514.210/0001-30, efetuada pela Portaria DRF/DIV/MG nº 7, de 18 de março de 2016, publicada no DOU de 29 de março de 2016, conforme o Despacho exarado no processo administrativo de nº 10665.722124/2015-74.

AFONSO DE OLIVEIRA SOBRINHO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 104,
DE 18 DE JULHO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 17613.720215/2016-19, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ nº 19.997.315/0001-83, da pessoa jurídica denominada IZABEL COUTINHO DOS SANTOS - ME, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do item II, §§ 1º e 2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 105,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 17613.720802/2016-08, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CNPJ Nº 17.482.114/0001-18 da pessoa jurídica denominada IGOR DUARTE BIANCHI, por indício de ocorrência de irregularidade no ato da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nos termos do Item II , §§ 1º e 2º do artigo 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo DRF RJ1 Nº 693, DE 24 DE AGOSTO DE 2016, publicado no D.O.U. de 30/08/2016, Seção 1, página 20:

Onde se lê:
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/06/2016
ENQUADRAMENTO: Incisos XIII e XV, art. 2º, e arts. 12 ao 14, da Lei nº 12.780/2013
Leia-se:
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 30/03/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XIII do art. 2º da Lei nº 12.780/2013
e
DATA INÍCIO VIGÊNCIA: 10/06/2016
ENQUADRAMENTO: Inciso XV do art. 2º e arts. 12 ao 14 da Lei nº 12.780/2013

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO II

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, fundamentado ainda nos art. 29, § 5º, e 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10872.720483/2016-22, resolve:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica AMIGAO DO RIO DA PRATA LATICINIOS LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.325.136/0001-22.

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de abril de 2012, conforme disposto no inciso V, alínea "a", do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á efetiva.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10872.720438/2016-78, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, caracterizado pela falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária e ter sido constatado que durante o ano-calendário, o valor das despesas pagas supera em 20%, o valor de ingressos de recursos no mesmo período, na forma do disposto nos incisos VIII e IX do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial	CNPJ
ALL SPACE COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA - ME	10.362.992/0001-50

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2012, conforme disposto no § 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10872.720439/2016-12, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, caracterizado pela falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto nos incisos VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial	CNPJ
LIZA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMES- TICOS - EIRELLI - EPP	17.802.960/0001-78

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2013, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, republicada em 31.01.2012, a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO-ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e no art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e considerando o que consta do Processo Administrativo Fiscal nº 10872.720440/2016-47, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica a seguir identificada, caracterizado pela falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária, conforme disposto nos incisos VIII do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial	CNPJ
LECAR COMÉRCIO DE MÓVEIS ELETRODOMÉSTICOS E ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA	12.593.652/0001-66

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2012, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 29 da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Não havendo apresentação de manifestação de inconformidade no prazo de que trata este artigo, a exclusão tornar-se-á definitiva.

RUY MARIO MEDEIROS CASCARDO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 112, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Transfere, temporariamente, competências entre Unidades da 8ª Região Fiscal

O SUPERINTENDENTE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 300 e o parágrafo 1º do artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentados pelo Decreto nº 83.937, de 06 de setembro de 1979 e pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, resolve:

Art.1º Transferir para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos / SP, até o dia 31/10/2017, a competência para realizar, em consonância com a legislação pertinente, as atividades relativas à auditoria de compensações previdenciárias relativas às empresas EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., CNPJ 57.574.154/0001-04, e EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ 64.162.795/0001-17, jurisdicionadas pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Parágrafo único. Compreende-se como atividades relativas a auditoria de compensações previdenciárias a notificação e/ou intimação ao contribuinte, a análise do direito creditório, emissão de despachos decisórios, glosa de compensações previdenciárias, lançamento de multa de ofício, representação fiscal para fins penais e procedimentos relativos à cobrança e garantia do crédito tributário.

Art.2º A competência constante do artigo anterior será exercida sem prejuízo da competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de jurisdição da empresa ou de sua sucessora.

Art.3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados a partir de 13 de dezembro de 2016, que tenham apresentado, exclusivamente, vício de competência em sua expedição, e cuja competência esteja, por meio deste ato, sendo delegada à referida autoridade.

MARCELO BARRETO DE ARAÚJO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOSATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30,
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar a operação que especifica no dia 10/12/2016.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 10 de dezembro de 2016, operação de embarque, com destino a Assunção - Paraguai, prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente a aeronave, transportando o Exmo Sr. Horácio Cartes, Presidente da República do Paraguai.

Art.2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 10 de dezembro de 2016.

ANDRÉ LUIZ GONÇALVES MARTINS

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO
SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO
E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 190,
DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016

Inscribe contribuinte no registro especial para estabelecimento que realize operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A CHEFE EM EXERCÍCIO, DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO, AVALIAÇÃO E CONTROLE DA ATIVIDADE FISCAL DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria DEFIS/SPO nº 91, de 24/05/2016, publicada no Diário Oficial da União de 30 de Maio de 2016, considerando o disposto na Instrução Normativa SRF nº 976, de 7 de dezembro de 2009, e alterações posteriores, declara:

Inscrito no Registro Especial de IMPORTADOR - IP-08190/00667 para operar com PAPEL IMUNE destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, o estabelecimento da empresa PAPEL ECOLÓGICO INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 65.654.121/0001-00, com endereço à Rua Zan-zibar, 1149 - Casa Verde - CEP 02512-010, de acordo com os autos do processo nº 19515.720.678/2016-14.

O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

CECÍLIA CÍCERA DA PALMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCALATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 43,
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Reconhece recinto como REDEX.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pelo § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta no processo nº 10909.722142/2016-27, declara:

Art. 1º As instalações situadas na Rod. BR 101, Km 112, nº 700, Salseiros, Itajaí (SC), com um montante de área de 123.906,75 m², administradas pela empresa CONEXÃO MARÍTIMA - SERVIÇOS LOGÍSTICOS S.A., CNPJ nº 08.473.312/0001-24, ficam autorizadas, pelo prazo de 2(dois) anos, a operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, de uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente.

Art. 2º O referido recinto ficará sob a jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Itajaí, que poderá adotar as rotinas operacionais que se fizerem necessárias ao controle aduaneiro.

Art. 3º Ao recinto atribui-se o código 9.10.27.08-0 a ser utilizado no Siscomex.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 38,
DE 23 DE NOVEMBRO DE 2016

Concede regime especial de emissão de documentos e escrituração de livros fiscais.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 10920.723552/2016-37, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa METALÚRGICA TRAPP LTDA, CNPJ nº 83.238.832/0001-78, e o estabelecimento da empresa RIGESA CE-LULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 45.989.050/0018-20, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
CAIXAS DE PAPELÃO	4819.1000	15%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Cortador de Grama	Industrialização	8433.11.00	5%
Debulhadores de Milho	Industrialização	8433.52.00	0%
Trituradores Forrageiros de Ração	Industrialização	8436.10.00	0%
Trituradores Picadores de Ração	Industrialização	8436.10.00	0%
Ensilhadeiras	Industrialização	8436.10.00	0%
Picadores de Palmas	Industrialização	8436.10.00	0%
Trituradores de Resíduos	Industrialização	8436.80.00	0%
Conjunto Ciclone Triturador	Industrialização	8436.99.00	5%
Afiador de facas	Industrialização	8460.39.00	0%
Aparadores de Cerca Viva	Industrialização	8467.22.00	8%
Rocadeiras	Industrialização	8467.29.99	8%
Aparadores de Grama	Industrialização	8467.29.99	8%

Artigo 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Artigo 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Artigo 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 38, de 23/11/2016", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CURITIBA
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE
TRIBUTÁRIA
EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E
BENEFÍCIOS FISCAISATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 114,
DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, alterada pelas Leis nº 11.727/2008, 11.933/2009, 12.249/2010, 12.995/2014 e 13.043/2014.

A CHEFE DA EQUIPE DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS E BENEFÍCIOS FISCAIS (EQESB) DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA (SEORT) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA-PR, no exercício das atribuições regimentais definidas pelo artigo 302, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012 e, em observância à delegação de competência prevista no inciso II do artigo 2º da Portaria nº 148, de 07 de outubro de 2016, publicada no DOU de 11 de outubro de 2016 e, tendo em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e alterações posteriores, e considerando o que consta no processo nº 19985.725150/2016-97 resolve:

Art.1º- Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e regulamentado pelo Decreto nº 6.144/2007, consoante o disposto no artigo 11 da Instrução Normativa nº 758, de 25 de julho de 2007, publicada no D.O.U de 27 de julho de 2007, com suas alterações, nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 358, de 09 de dezembro de 2014, publicada no D.O.U nº 239, de 10 de dezembro de 2014, item II do Anexo da referida Portaria (para execução de obras de construção civil relativas ao projeto aprovado pela referida Portaria (item II), nos termos do contrato, de 28 de outubro de 2016 firmado entre a solicitante e a empresa VERDE 08 ENERGIA S.A., titular do projeto PCH Verde 8 (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.702, de 09 de outubro de 2012 - Leilão nº 06/2013 ANEEL).

EMPRESA: CONCRETIZAR ENGENHARIA DE OBRAS LTDA
CNPJ : 05.778.762/0001-37
CEI: 51.238.01732/72 EOL União dos Ventos 16
ENQUADRAMENTO AO REIDI: Portaria SPDE/MME nº 358, de 09 de dezembro de 2014, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2014, de titularidade da empresa VERDE 08 ENERGIA S.A., CNPJ 19.729.992/0001-10, habilitada ao REIDI pelo ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo nº 256, de 30 de abril de 2015, publicado no DOU de 20 de maio de 2015, no tocante ao item II do Anexo da referida Portaria. Projeto PCH Verde 8 (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 3.702, de 09 de outubro de 2012 - Leilão nº 06/2013 ANEEL)
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: é de 18(dezoito) meses a contar da data de emissão das ordens de execução, e conforme consta no ADE da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo nº 256/2015, tem estimativa de conclusão até 01/01/2018.
SETOR DE INFRAESTRUTURA: Energia

Art.2º - Nos casos de aquisição com suspensão do PIS e da COFINS, a pessoa jurídica vendedora ou prestadora de serviços deve fazer constar na nota fiscal, conforme determina o art. 11 do Decreto nº 6.144, de 2007:

1) O número da portaria ministerial que aprovou o projeto;

2) O número do ato declaratório que concedeu a co-habilitação ao REIDI à empresa adquirente; e, conforme o caso, a expressão:

a) "Venda de bens com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I"; ou,

b) "Venda de serviços com suspensão do PIS/Pasep e da COFINS - Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, art. 2º, inciso I".

Art.3º - O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente co-habilitação.

Art. 4º - Concluída a participação da co-habilitada no projeto, deverá ser solicitado o cancelamento da presente co-habilitação no prazo de trinta dias, contados da data em que adimplido o objeto do contrato, conforme art. 9º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Art. 5º - A presente co-habilitação poderá ser cancelada "ex officio" pela Autoridade Fiscal em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

ROSICLER BÁRBARA NASCIMENTO NODARI

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 92, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o fornecimento de selos de controle de bebidas para importação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, inciso IX, combinado com o art. 224, inciso VII e o art. 314, inciso VI, da Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no art. 51, da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 27 de dezembro de 2013 e no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, publicado no DOU de 16 de junho de 2010 e, ainda, considerando o pedido da empresa ASCENSUS TRADING & LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 07.635.245/0001-34, portadora do Registro Especial de Importador de Bebidas Alcoólicas de nº 09202/029, formulado nos autos do processo nº 10920-721.615/2013-78, situada na Rua Dona Francisca, nº 6.750, Zona Industrial Norte, em Joinville/SC, CP 89219-530, declara:

Art. 1º Autorizado o fornecimento de 23.700 (vinte e três mil e setecentos) selos de controle, Código 9829-14, Tipo UISQUE, Cor AMARELO, para produto estrangeiro a ser selado no exterior, nas especificações e quantidades abaixo identificadas, a saber:

Unidade	Caixa	Marca Comercial	Característica do Produto
11.940	995	White Horse	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 500 ml, 40 Gl, idade até 8 anos.
11.760	980	Johnnie Walker Black Label	Uísque escocês, em caixas de 12 garrafas de 750 ml, 40 Gl, idade até 12 anos.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

HONORINO JOSÉ GONÇALVES

Ministério da Justiça e Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.362, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08505.036931/2011-38, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar, do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JAMES NWAMA, de nacionalidade namibiana, filho de Mokene Nwama e Juliane Nwama, nascido na Namíbia, em 14 de maio de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.363, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.008962/2010-07, do Ministério da Justiça e Cidadania, resolve:

Expulsar, do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, EDWARD OKRAKU ADUM, de nacionalidade ganense, filho de Jorge Okraku Adum e Janet Ansumaah, nascido em Accra, em Gana, em 17 de setembro de 1946, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

ALEXANDRE DE MORAES

PORTARIA Nº 1.365, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Regulamenta o funcionamento do Sistema de Doações e Equipagem - SIDE, do Ministério da Justiça e Cidadania

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 8.668, de 11 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 15 do Decreto n 99.658, de 30 de outubro de 1990, resolve:

Art. 1º Os programas do Ministério da Justiça e Cidadania poderão ser executados mediante a doação ou a aquisição de equipamentos por meio do Sistema de Doações e Equipagem - SIDE.

Parágrafo único. A utilização do SIDE ficará sujeita à análise de conveniência e oportunidade da autoridade máxima de cada unidade do Ministério da Justiça e Cidadania.

Art. 2º São objetivos da utilização do SIDE:

I - a padronização dos bens a serem doados; e

II - a redução de custos unitários.

Art. 3º Para efeitos desta Portaria, consideram-se:

I - programa: política pública que dependa da doação de bens ou da participação em aquisição organizada pela União para sua execução;

II - postulante: órgão da Administração Direta ou Indireta da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município que apresente proposta a programa disponível no SIDE;

III - gerenciador do programa: unidade do Ministério da Justiça e Cidadania que elabora, realiza ou acompanha um programa no SIDE;

IV - executor do programa: servidor responsável pela realização ou acompanhamento do programa;

V - donatário: postulante classificado e atendido pelo programa;

VI - doador: unidade do Ministério da Justiça e Cidadania que realiza a doação;

VII - titular: autoridade máxima do postulante ou do gerenciador do programa;

VIII - responsável: pessoa subordinada direta ou indiretamente ao titular, indicada para a realização de atos no SIDE;

IX - fornecedor: contratado com o gerenciador do programa que deverá entregar o bem ou o conjunto de bens; e

X - gerente do SIDE: Comitê Gestor do SIDE.

CAPÍTULO II

DO COMITÊ GESTOR DO SIDE

Art. 4º O SIDE será mantido pela Secretaria Executiva do Ministério da Justiça e Cidadania, que coordenará o Comitê Gestor.

§ 1º Integrarão o Comitê Gestor do SIDE as unidades vinculadas que utilizarem o sistema para a execução de seus programas.

§ 2º O Comitê Gestor do SIDE editará seu regimento interno, com regras sobre tomada de decisão e dinâmica de funcionamento.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Declara nula, de ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARINGÁ/ PR, no uso da competência que lhe confere o inciso III, do artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, de acordo com art. 35. inciso II, § 1º e 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016 e o contido no processo 13646.720308/2016-05, declara:

Art. 1º - Nula, de Ofício, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob nº 15.641.819/0001-05, da empresa RAIAN DOS SANTOS OLIVEIRA 09449427682, a partir de 01/06/2012, por ocorrência de vício na inscrição.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

OSMAR FABRE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0059.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012; considerando o disposto no art. 336 do Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010; tendo em vista o disposto no art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de Dezembro de 2013 e na forma do despacho exarado na fl. 147 do processo digitalizado nº 11065.003606/2006-62, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0059, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 06.169.134/0001-17 da empresa LEANDRO AUGUSTO HILGERT, situado na Rua Jacó Fink, 2000/Norte-Morro Azul- no município de Harmonia/RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECIPIENTE
Licor	Harmonie Schnaps	375 ml (16 sabores diferentes) e 160 ml (1 sabor)
Cachaça (Prata)	Harmonie Schnaps	50, 160 e 700 ml
Cachaça Envelhecida (Ouro)	Harmonie Schnaps	50, 160 e 700 ml
Cachaça Envelhecida em Barris de Amburana	Harmonie Schnaps	50 e 700 ml
Cachaça Premium	Harmonie Schnaps	50, 160, 700 e 720ml
Cachaça Extrapremium	Harmonie Schnaps	750 ml
Coquetel Alcoólico Pina Colada	Harmonie Schnaps	375 ml
Cachaça Branca	Alambicana	50, 200 e 500 ml
Cachaça Envelhecida	Alambicana	50, 200 e 500 ml
Licor Fino de Carvalho com Cachaça	Harmonie Schanaps	375 ml
Aguardente de Cana Adoçada	Cana Sacana	880 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO Nº 12, de 12 de Maio de 2016.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO NESTOR DE LIMA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudante de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 224 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na IN/RFB nº1.209, de 07 de novembro de 2011 e no artigo 810 do Decreto nº 6759, de 05 de fevereiro de 2009, com nova redação dada pelo artigo 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º INCLUIR no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro:

CPF	NOME	PROCESSO
089.799.277-62	KARINA PEDROSO	10494.720901/2016-36
023.380.180-44	GUSTAVO MARQUES FERREIRA DE ARAUJO	10494.721071/2016-64

Art. 2º Os Ajudantes de Despachantes Aduaneiros deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior- sistema CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, de acordo com a IN RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012 e ADE COANA nº 27, de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

GASTÃO FIGUEIRA TONDING

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIA Nº 50.022, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 combinado com o inciso III do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo PREVIC nº 44011.000526/2015-21, comando nº 406442306 e juntada nº 426614062, resolve:

Art. 1º Autorizar a retirada de patrocínio da empresa Citrovita Agro Pecuária Ltda., CNPJ nº 02.531.377/0001-00, do Plano de Benefícios Votorantim Prev, CNPB nº 2005.0067-11, administrado pela Fundação Sen. José Ermírio de Moraes - Funsejem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

CAPÍTULO III DOS PROGRAMAS

Art. 5º Os programas que utilizarem o SIDE receberão propostas via rede mundial de computadores e, havendo disponibilidade orçamentária, contemplarão aquelas que atenderem aos critérios de elegibilidade e forem melhor classificadas.

§ 1º A definição do programa englobará o cadastro de bens, o cadastro de fontes de recursos, o detalhamento do programa, o detalhamento dos critérios de elegibilidade e de classificação e o acompanhamento da política pública.

§ 2º Os programas serão tornados públicos por meio de editais de convocação, que especificarão:

I - a configuração básica do programa, com nome, objeto e justificativa;

II - a fonte e a quantidade de recursos alocados para o programa;

III - os bens ou conjuntos de bens e serviços que poderão ser objeto de doação ou aquisição;

IV - a estimativa de preços no cadastro de bens ou conjunto de bens;

V - os critérios de elegibilidade e de classificação de propostas;

VI - os critérios de acompanhamento dos bens e serviços a serem adquiridos ou doados;

VII - os critérios mínimos para o atendimento das propostas;

VIII - os prazos para recurso aos resultados preliminares das etapas de elegibilidade e de classificação de propostas;

IX - o prazo para apresentação de propostas;

X - os critérios de acompanhamento do programa; e

XI - formas e critérios de recebimento provisório e definitivo de bens.

§ 3º A indicação de recursos orçamentários constante do edital de convocação tem natureza estimativa, servindo à limitação de aprovação de propostas, e não implica obrigação de execução por parte da União caso não se verifique a efetiva disponibilidade financeira.

§ 4º Em havendo disponibilidade orçamentária, conveniência e oportunidade, poderão ser atendidas propostas elegíveis não classificadas entre aquelas correspondentes aos recursos inicialmente previstos, obedecida a ordem de classificação final.

§ 5º É permitida a publicação de programas com escopo de execução abrangendo mais de um exercício financeiro, desde que haja previsão correspondente no Plano Plurianual ou lei autorizativa.

Art. 6º É obrigatória a publicação do edital de convocação do programa para a contagem dos prazos.

Parágrafo Único. O prazo para a apresentação de propostas será de trinta dias, contados da publicação do edital de convocação, salvo disposição em contrário.

Art. 7º Os programas serão autuados em processos administrativos próprios, nos quais deverão ser registradas as informações essenciais sobre o programa, bem como o serão as propostas classificadas, para registro dos atos posteriores à seleção.

§ 1º Os programas serão considerados encerrados quando da implementação das condições do último termo de doação válido.

§ 2º A prestação de contas referente às propostas selecionadas será realizada conforme os critérios de acompanhamento constantes do edital de convocação.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES

Art. 8º É obrigação comum do doador e do donatário zelar pela realização dos programas que fundamentaram as doações, pela continuidade após o termo das condições e pela sustentabilidade das políticas públicas associadas.

Art. 9º São obrigações do donatário:

I - utilizar os bens doados para a finalidade estabelecida no programa, conforme os termos e condições do edital de convocação e do termo de doação;

II - indicar uma comissão para auxiliar o recebimento dos bens o acompanhamento das condições previstas no edital de convocação;

III - cumprir as condições e obrigações definidas no edital de convocação do programa e no termo de doação;

IV - acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do programa, comunicando ao gerenciador do programa quaisquer irregularidades ou desvio de objeto ou finalidade;

V - contratar suprimentos e itens necessários ao funcionamento permanente dos bens doados, bem como manter e garantir que o bem tenha utilização efetiva;

VI - incorporar ao seu patrimônio, em até noventa dias, os equipamentos e sistemas doados;

VII - permitir ao doador e aos órgãos de controle o acesso ao local de utilização dos bens doados, quando da realização de visitas técnicas de fiscalização;

VIII - alocar pessoal técnico e de apoio, devidamente capacitado e em número suficiente, para garantir o funcionamento do programa instrumentalizado pela doação; e

IX - fornecer informações para o acompanhamento da implementação das condições do termo de doação no formato e periodicidade determinados.

CAPÍTULO V DO CADASTRO NO SIDE

Art. 10 Os postulantes serão cadastrados no SIDE preferencialmente por meio de certificação digital e identificarão a instituição, seu titular e seu representante para o programa.

§ 1º O doador poderá realizar o cadastro manualmente, em caráter excepcional, sendo as informações verificadas pelo executor do programa.

§ 2º O cadastro manual será solicitado via comunicação oficial e será instruído com documentação comprobatória da identificação e da qualificação da instituição, de seu titular e de seu representante.

Art. 11 O cadastro no SIDE poderá ser realizado a qualquer tempo, devendo ser validado até o fim do prazo do programa para o qual se queira apresentar a proposta.

§ 1º O cadastro de titulares e representantes terá prazo de validade de dois anos, limitado à duração do mandato do titular, quando houver, podendo ser renovado pela validação das informações.

§ 2º Todas as informações inseridas no sistema são de responsabilidade de quem as registrou.

§ 3º O cadastro implicará a aceitação dos termos de uso do SIDE.

CAPÍTULO VI DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

Art. 12 O postulante deverá utilizar o SIDE para formalizar sua proposta sobre programa do Ministério da Justiça e Cidadania.

§ 1º Cada postulante poderá apresentar uma única proposta por programa.

§ 2º O participante postulante poderá pleitear apenas quantidades adicionais dos bens ou conjuntos de bens do programa.

§ 3º A apresentação de proposta implicará a aceitação dos termos desta Portaria, do edital de convocação e demais regras referentes ao programa.

§ 4º O sistema não permitirá a inscrição de propostas fora do prazo estipulado no edital de convocação e no programa SIDE.

Art. 13 O lançamento de programas ou a classificação de propostas não geram direito à realização da doação pela União.

CAPÍTULO VII DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DOS RECURSOS

Art. 14 As propostas serão julgadas em duas fases de julgamento subsequentes, que avaliarão os critérios de:

I - elegibilidade; e

II - classificação.

§ 1º Em cada etapa de julgamento, o gerenciador do programa divulgará resultados preliminares e definitivos, admitindo-se recursos aos resultados preliminares.

§ 2º A desconsideração na fase de elegibilidade e a desclassificação na fase de classificação impedirão tecnicamente a realização da doação.

§ 3º As propostas classificadas dentro do limite orçamentário disponível para a execução do programa receberão os bens ou conjunto de bens.

Art. 15 O atendimento aos critérios de elegibilidade implicará a consideração ou desconsideração da proposta.

§ 1º São condições de elegibilidade obrigatórias:

I - cadastro negativo no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC; e

II - ausência de débitos entre o donatário e o doador decorrentes de programas anteriores registrados no SIDE.

§ 2º Todas as propostas serão submetidas à fase de julgamento de elegibilidade, que será realizado em prazo determinado no edital de convocação.

§ 3º O resultado do julgamento será publicado somente no SIDE.

Art. 16 O julgamento quanto aos critérios de classificação determinará a ordem de atendimento às propostas, que respeitará o limite de recursos provisionado.

§ 1º Todas as propostas elegíveis serão submetidas à fase de julgamento de classificação, que será realizado em prazo determinado no edital de convocação.

§ 2º Nos casos de emenda parlamentar de execução obrigatória, a proposta deverá ser considerada como classificada, caso a entidade beneficiária preencha os requisitos de elegibilidade previstos no edital de convocação, independentemente de sua pontuação, até o valor da emenda correspondente.

§ 3º O resultado do julgamento será publicado no SIDE e no Diário Oficial da União.

Art. 17 Os recursos seguirão rito regulado na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, serão registrados no SIDE e poderão ser autuados em processos apartados.

§ 1º O processamento dos recursos na etapa de seleção de propostas constará no edital de convocação.

§ 2º Cada postulante poderá apresentar um único recurso em cada fase de julgamento.

§ 3º O prazo para apresentação do recurso será de dez dias úteis, contados da publicação do resultado preliminar, podendo ser estendido pelo edital de convocação.

§ 4º Serão indeferidos de plano os recursos apresentados fora do prazo.

Art. 18. Os resultados das etapas serão registrados no processo administrativo do programa correspondente.

§ 1º Todas as propostas classificadas serão autuadas em processos administrativos próprios, nos quais serão acostados os documentos necessários à realização da doação e ao acompanhamento das condições da doação.

§ 2º Os processos administrativos serão relacionados ao processo principal do programa.

CAPÍTULO VIII DA AQUISIÇÃO, DA ENTREGA E DA DOAÇÃO DOS

BENS

Art. 19 O Ministério da Justiça e Cidadania realizará a aquisição, preferencialmente por meio de pregão eletrônico com registro de preços.

§ 1º O SIDE não substituirá os sistemas dedicados já em uso pela Administração para a realização de contratações, de gestão de patrimônio, de processos e de contratos, nem servirá como plataforma para a realização de atos inerentes aos contratos, como a aplicação de sanções, controle e execução de empenhos e pagamentos.

§ 2º A documentação referente à contratação e seus incidentes será registrada e não será replicada no SIDE ou nos processos relativos ao programa, salvo em hipóteses necessárias.

Art. 20 As entregas serão realizadas, preferencialmente, nos endereços cadastrados pelos donatários diretamente.

Art. 21. O donatário indicará os locais de entrega e nomeará formalmente comissão auxiliar de recebimento dos bens, registrando seus atos no SIDE.

§ 1º A não indicação dos locais de entrega resultará em desconsideração da proposta.

§ 2º A emissão de ordem de serviço para entrega dos bens é condicionada à nomeação de comissão auxiliar de recebimento.

§ 3º O não recebimento injustificado dos bens ou o desvio de finalidade geram obrigação de ressarcir a União pelos prejuízos.

Art. 22 A gestão da entrega e da doação dos bens será realizada pelo SIDE.

§ 1º O SIDE apoiará a gestão de contratos, por meio da emissão de minutas de termos de referência, de ordens de serviço e de termos de recebimento provisório e definitivo.

§ 2º Serão registradas no SIDE informações sobre entregas, bens, fornecedores, contratos e outros elementos necessários ao acompanhamento das doações decorrentes do programa.

§ 3º Os fornecedores deverão fornecer informações sobre os bens a serem produzidos, diretamente no SIDE, previamente à entrega, de modo a instrumentalizar os processos de recebimento e acompanhamento de contrato.

§ 4º O recebimento dos bens pelo donatário será realizado de forma provisória e, posteriormente, definitiva, que consistirá na validação das informações registradas pelo fornecedor pelo SIDE.

§ 5º O recebimento definitivo, para efeitos de gestão de contratos, será realizado prioritariamente com informações do SIDE, podendo o executor do programa, excepcional e justificadamente, realizar diligências complementares.

§ 6º Os incidentes que implicarem recusa de recebimento provisório ou definitivo, deverão ser registradas no SIDE.

§ 7º O SIDE apoiará o processo decisório sobre o atesto definitivo do recebimento dos bens, inclusive indicando casos nos quais haja inconsistências de informação entre bens fornecidos e recebidos.

Art. 23 A verificação da entrega consistirá, salvo disposição em contrário no edital de convocação, em:

I - verificação de informações com o relatório do fornecedor via SIDE;

II - verificação de integridade e funcionamento adequado dos bens; e

III - registro das informações dos bens no SIDE.

Art. 24 A doação dos bens será realizada por meio de termo de doação com encargos, gerado pelo SIDE.

§ 1º São cláusulas obrigatórias do termo de doação:

I - as condições incidentes sobre a doação, sua duração e abrangência;

II - a não reversão dos bens; e

III - o compromisso de manutenção da política pública após o término das condições ou a duração do programa que lhe deu origem.

§ 2º A transferência da titularidade dos bens ocorrerá com o recebimento provisório, sem prejuízo da responsabilidade do donatário pelo não recebimento ou retardo indevido neste ou no lançamento das informações que o subsidiam.

§ 3º A doação implica a transferência de todos os direitos e obrigações decorrentes da propriedade do donatário, inclusive quanto à execução de garantias e obrigações tributárias.

§ 4º A União não será responsabilizada por quaisquer ônus ou obrigações derivadas da propriedade do bem.

Art. 25 As doações realizadas na execução dos programas operados pelo SIDE serão condicionadas à finalidade pública na utilização dos equipamentos pelo donatário.

§ 1º O perdimento ou inutilização de bens quando da utilização conforme as condições previstas no edital de convocação e no termo de doação não implicarão o ressarcimento à União, devendo ser comunicadas de modo evidenciado ao gerenciador do programa.

§ 2º O descumprimento das condições ou de obrigações prévias à doação será resolvido por meio do ressarcimento à União pelo valor atualizado dos bens doados, sendo vedada a devolução dos bens à União.

§ 3º O termo das condições será de dois anos, salvo disposição em contrário.

Art. 26. A operação dos programas, inclusive das etapas de contratação, registro, entrega e acompanhamento dos bens, será feita preferencialmente por operação remota, com apoio em dados fornecidos pelo SIDE.

§ 1º O executor de programa poderá realizar as diligências, que entender cabíveis, presencialmente.

§ 2º As fiscalizações e outras diligências in loco serão restritas aos casos em que houver indícios de impropriedades na execução do programa.



CAPÍTULO IX

DO ACOMPANHAMENTO DO PROGRAMA

Art. 27 O acompanhamento do programa consistirá na verificação do atendimento das condições estabelecidas no edital de convocação do programa, nos termos de doação e nas demais normas aplicáveis, e focará no atendimento dos critérios de acompanhamento definidos no programa.

§ 1º O SIDE apoiará o acompanhamento por meio da veiculação e registro de informações referentes a critérios de acompanhamento e por meio da automatização do fornecimento de informações sobre a localização, registro fotográfico, situação geográfica e temporal dos bens, e pela veiculação de relatórios especificados no programa.

§ 2º O acompanhamento será realizado preferencialmente a distância, devendo os executores realizar fiscalizações in loco nos casos em que houver indícios concretos de descumprimento das condições da doação ou de desvio de finalidade.

Art. 28. A detecção de descumprimento das condições de doação ou desvio de finalidade poderá gerar:

I - advertência ao donatário para o saneamento da impropriedade;

II - criação de incidente de fiscalização;

III - declaração do desvio de finalidade, com a geração da obrigação de restituição de valores à União; e

IV - instauração de tomada de contas especial.

Parágrafo único. Para elidir a configuração das condutas descritas no caput, deverão ser reportados à União os casos de:

I - destruição ou perdimento do bem;

II - roubo ou furto do bem;

III - cessão gratuita do bem em razão de sucessão administrativa ou descentralização da execução da política pública objeto da doação; e

IV - desvio da finalidade principal em razão de situação de emergência ou estado de calamidade.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29 O SIDE não substituirá sistemas estruturantes ou transacionais já em uso e a gestão do sistema buscará aproveitar suas informações e seu conteúdo.

§ 1º O SIDE usará, preferencialmente, documentos eletrônicos contidos nos sistemas de gestão documental pertinentes, com a indexação por chave comum, para evitar a duplicação de dados.

§ 2º O SIDE aproveitará os sistemas e protocolos de segurança já em uso pelo Ministério da Justiça e Cidadania.

§ 3º O SIDE utilizará, como regra, o sistema de chaves públicas do ICP-Brasil.

Art. 30. As informações inseridas no SIDE serão consideradas atos administrativos válidos, gozando de presunção de veracidade, quando forem registrados no SIDE o responsável pela informação, data de registro e local da operação.

§ 1º Na ausência de registro do IP que permita a localização do ato, poderá ser considerado o endereço do cadastro do responsável pela informação.

§ 2º As manifestações decisórias inseridas no sistema gozam da presunção de veracidade e dispensarão o registro em processo administrativo próprio, exceto quando necessário.

Art. 31 As comunicações de atos e demais informações acerca da execução dos programas serão realizadas oficialmente via SIDE, salvo disposição específica em contrário.

Art. 32 Os conflitos na execução das doações serão resolvidos, quando cabível, pela Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal - CCAF.

Art. 33 Fica estabelecido período de implantação do Sistema, com duração de um ano, a partir da data publicação da presente Portaria, no qual o sistema poderá ser utilizado para instrumentalizar iniciativas iniciadas fora da sistemática operacional estabelecida no presente instrumento.

Art. 34 Fica revogada a Portaria nº 2.104 de 16 de dezembro de 2015.

Art. 35 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE DE MORAES

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 21 de novembro de 2016

Nº 3.545 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 6046/2014 - DPF/IJI/SC, de 15/05/2014.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: DEIP VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ Nº 07.898.515/0001-08

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - multa equivalente a 583 UFIR, com fulcro no Parecer nº 39799/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Em 6 de dezembro de 2016

Nº 3.603 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 25919/2016 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, de 10/05/2016.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SKET CURSO DE FORMACAO DE VIGILANTE LTDA ME, CNPJ Nº 24.101.156/0001-27

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - penalidade de Cancelamento punitivo, com fulcro no Parecer nº 49180/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

Nº 3.604 - REFERÊNCIA: Processo Punitivo Nº 36954/2016 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, de 27/06/2016.

ASSUNTO: Recurso Administrativo

INTERESSADO: SUPERVISA SEGURANCA PRIVADA LTDA, CNPJ Nº 13.105.901/0001-90

1. Conhecimento do recurso; 2. No mérito, nego-lhe provimento, mantendo incólume a portaria punitiva - penalidade de Cancelamento Punitivo, com fulcro no Parecer nº 49183/2016-DELP/CGCSP, cujas razões de fato e fundamento de direito adoto como parte integrante desta decisão. 3. Com efeito, restitua-se à CGCSP/DIREX/PF para as providências de estilo, incluindo-se ciência do Recorrente.

LEANDRO DAIELLO COIMBRA

DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE
DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 4.965, DE 24 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77536 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUL NORTE LOGISTICA LTDA, CNPJ nº 80.475.007/0001-07 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.030, DE 25 DE OUTUBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/53269 - DPF/CCM/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDURAS SANTA LUZIA LTDA, CNPJ nº 75.821.546/0001-02 para atuar em Santa Catarina.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.138, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/64137 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa KIOMA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, CNPJ nº 02.609.148/0001-53, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 2193/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.374, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/84117 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BODEPAN EMPREENDIMENTOS AGROPECUARIOS E IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 57.615.601/0008-00 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.375, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/84160 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUPERMERCADOS BERGAMINI LTDA, CNPJ nº 43.559.079/0001-06 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.398, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/72744 - DPF/IJI/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 88.191.069/0012-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2182/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.620, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92560 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BG VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.481.381/0001-45, sediada na Bahia, para adquirir:

Da empresa cedente BRK - SEGURANÇA INTEGRADA LTDA, CNPJ nº 10.014.549/0001-99:

8 (oito) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

96 (noventa e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.692, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/81401 - DPF/CAS/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.164.044/0001-64, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0003-40:

10 (dez) Revólveres calibre 38

Da empresa cedente MAG SEGUR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 10.452.314/0003-40:

12 (doze) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.694, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/81750 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa BAHIA SECURITY SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 05.567.754/0001-41, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (um) Revólver calibre 38

250 (duzentas e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.706, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/83973 - DPF/GOY/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VAN GOGH SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA - EPP, CNPJ nº 21.859.815/0001-09, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Da empresa cedente AFEQUE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 02.841.990/0001-16:

2 (dois) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.715, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/93618 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NORTH SECURITY SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 06.042.651/0001-20, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente TV TRANSNACIONAL TRANSPORTE DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 06.293.981/0001-99:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.716, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/93955 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GOL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 04.809.629/0001-38, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.738, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/65479 - DPF/DRS/MS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ nº 64.911.290/0005-31, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso do Sul, com Certificado de Segurança nº 2585/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.741, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/94074 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HÉRCULES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 00.274.939/0001-44, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2579/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95802 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GERTAD SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.117.320/0001-30, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3 (três) Pistolas calibre .380

148 (cento e quarenta e oito) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.747, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/58573 - DELESP/DREX/SR/DPF/MA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GR - GARANTIA REAL SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 68.317.817/0006-36, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Maranhão, com Certificado de Segurança nº 1945/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.755, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/96045 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa VGT - ACADEMIA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 22.892.527/0001-00, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente SK CENTRO DE TREINAMENTOS LTDA-ME, CNPJ nº 15.136.084/0001-62:

2 (duas) Pistolas calibre .380

4 (quatro) Espingardas calibre 12

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

20000 (vinte mil) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/86506 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO RETIRO DAS PEDRAS, CNPJ nº 17.326.885/0001-16 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.758, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/94369 - DELESP/DREX/SR/DPF/DF, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SVS SISTEMA DE VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 15.615.069/0002-88, sediada no Distrito Federal, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

150 (cento e cinquenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.759, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/95897 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ESCOLA ISRAELENSE DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA ME, CNPJ nº 17.168.228/0001-98, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

2 (duas) Espingardas calibre 12

2 (duas) Pistolas calibre .380

12 (doze) Revólveres calibre 38

28 (vinte e oito) Munições calibre .380

241 (duzentas e quarenta e uma) Munições calibre 12

27 (vinte e sete) Munições calibre 38

3900 (três mil e novecentas) Espoletas calibre 38

800 (oitocentos) Estojos calibre 38

1011 (um mil e onze) Gramas de pólvora

4100 (quatro mil e cem) Projéteis calibre 38

300 (trezentos) Estojos calibre .380

400 (quatrocentos) Projéteis calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.761, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/92533 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE, CNPJ nº 01.540.533/0001-29 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.763, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/58097 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CENTRO TÉCNICO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE LTDA, CNPJ nº 04.122.308/0001-60, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar no Piauí, com Certificado de Segurança nº 2562/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.774, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/77730 - DELESP/DREX/SR/DPF/RR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTEVIP FORTEVIGILANCIA PRIVADA EIRELI ME, CNPJ nº 15.615.817/0002-22, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar em Roraima, com Certificado de Segurança nº 2474/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.775, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/79478 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOPEVIG VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.014.372/0003-52, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo, com Certificado de Segurança nº 2289/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



ALVARÁ Nº 5.782, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/91930 - DELESP/DREX/SR/DPF/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.364.152/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 2560/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.784, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/87552 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORÇA TÁTICA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 13.739.782/0001-27, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2533/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.787, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/83143 - DELESP/DREX/SR/DPF/RN, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVIMÓVEL SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 09.493.391/0001-06, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5 (cinco) Revólveres calibre 38 90 (noventa) Munições calibre 38 VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 5.788, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/90132 - DPF/SMA/RS, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIGILLARE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 01.264.336/0001-24, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio Grande do Sul, com Certificado de Segurança nº 2541/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA

PORTARIA Nº 286, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o prazo para o registro de estrangeiros junto ao Departamento de Polícia Federal após o deferimento do respectivo pedido de regularização migratória, sobre os pedidos de republicação de despachos e dá nova redação ao art. 2º da Portaria SNJ nº 3, de 05 de fevereiro de 2009.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 9º, V, a, do Decreto 8668, de 11 de fevereiro de 2016,

CONSIDERANDO a nova redação do art. 73 do Decreto nº 86.715/81, conferida pelo Decreto nº 8.374/2014, e diante da necessidade de rever o instituto da republicação dos deferimentos previstos no art. 2º da Portaria SNJ nº 3, de 05 de fevereiro de 2009, uma vez que não ocorre mais a caducidade do direito ao registro em virtude da perda do prazo, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria SNJ nº 3, de 05 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos parágrafos abaixo:

Art. 2º Uma vez deferido o pedido de regularização migratória no âmbito do Departamento de Migrações, o estrangeiro deverá proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal, no prazo de 90 dias, contado da ciência do deferimento do pedido, a fim de obter a cédula de identidade para estrangeiros."

§ 1º Caberá a republicação do deferimento somente em casos de erro material no despacho decisório, para retificação de nomes, datas, ou outros dados que se fizerem necessários.

§2º Os pedidos de republicação em andamento no Departamento de Migrações que não se enquadrem na hipótese do parágrafo anterior serão arquivados nos termos do art. 52, da Lei nº 9.784/99, sem prejuízo do direito do requerente proceder o respectivo registro junto ao Departamento de Polícia Federal.

§ 3º Não será concedido registro ao requerente que tiver se ausentado do país por prazo superior a dois anos em respeito ao disposto no art. 49, IV, da Lei nº 6.815/80;

§ 4º Não será concedido registro retroativo, nos casos de condição temporária em que o prazo concedido já tenha se esgotado;

§ 5º Ocorrendo transcurso significativo do prazo indicado para registro, a autoridade competente para fazê-lo poderá exigir que o requerente apresente provas da subsistência das condições apresentadas quando da instrução do pedido inicial, ficando o registro condicionado ao seu cumprimento;

§ 6º Caso não haja o cumprimento da exigência prevista no parágrafo anterior, ou não persistam as condições que ensejaram o deferimento do pedido inicial no momento do registro, o processo será encaminhado ao Ministério da Justiça para apreciação."

GUSTAVO JOSÉ MARRONE DE CASTRO SAMPAIO

DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Declara que o requerente JOSEPH HANDERSON, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se HANDERSON JOSEPH, incluída na presente Portaria Naturalização nº 245, de 04 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2016, reside no Amapá e não como constou. Processo nº 08101.000269/2016-35.

Declara que o nome da genitora de LAUTARO OSCAR ALESSO, incluída na presente Portaria Naturalização nº 155, de 08 de julho de 2016, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União, em 14 de julho de 2016, é Raquel del Carmen Abud, como consta na certidão de casamento da página 43, e não como constou. Processo nº 08452001243201543.

Declara que a naturalidade de ZIYAD NASRALLAH SHAHADEH, incluída na presente Portaria Naturalização nº 250, de 04 de novembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 09 de novembro de 2016, é do Iraque e não como constou. Processo nº 08491.003902/2015-10.

Declara que o nome da genitora de ROUHANGIZ HAMIDI VADEGHANI, incluída na presente Portaria Naturalização nº 173, de 21 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2015, é Rakhshandeh Rohani Vadeghanie não como constou. Processo nº 08494.008537/2013-48

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 183, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Série: THE CATCH - 1ª TEMPORADA COMPLETA (THE CATCH - SEASON 1, Estados Unidos da América - 2015)
Episódio(s): 01 A 10
Produtor(es): ABC Studios
Diretor(es): Julie Anne Robinson
Distribuidor(es): SONOPRESS - RIMO DA AMAZÔNIA INDUSTRIA E COMÉRCIO FONOGRAFICA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dez anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.046669/2016-25
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O LAMENTO (THE WAILING, Coreia do Sul - 2016)
Produtor(es): Side Mirror
Diretor(es): Na Hong Jin
Distribuidor(es): ANTONIO FERNANDES FILMES LTDA / CALIFORNIA FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet

Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Contém: Violência , Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.049570/2016-85
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: UMA NOVA CHANCE (ETERNAL SALVATION, Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Eternal Salvation Productions
Diretor(es): Reed Simonsen
Distribuidor(es): GRAÇA FILMES PRODUTORA E DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.050164/2016-65
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: RITCHIE BLACKMORE'S RAINBOW - MEMORIES IN ROCK - LIVE IN GERMANY (Inglaterra - 2016)
Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Jim Parsons
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.051348/2016-42
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Show Musical: THE EVERLY BROTHERS - HARMONIES FROM HEAVEN (Inglaterra - 2016)
Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): George Scott
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.051351/2016-66
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Show Musical: MOTLEY CRUE - THE END - LIVE IN LOS ANGELES (Inglaterra - 2016)
Produtor(es): Eagle Rock
Diretor(es): Christian Lamb
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesesseis anos
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Drogas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.051352/2016-19
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

Show Musical: JUNIOR E SEUS AMIGOS (Brasil - 2015)
Produtor(es): Movel Internet Móvel S.A
Diretor(es): Michael Bruza/Walkir Fernandes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.053300/2016-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: VAMOS APRENDER (Brasil - 2016)
Produtor(es): Movel Internet Móvel S.A
Diretor(es): Michael Bruza/Walkir Fernandes
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.053302/2016-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: RUSH - 2012 (Estados Unidos da América - 2016)
Produtor(es): Universal Music International Ltda
Diretor(es): James Clarke
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.053307/2016-91
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: ZÉ DO PEDAL - AS FRONTEIRAS DO MUNDO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Bruno de Oliveira Lima
Diretor(es): Bruno Lima/Fabrizio Menicucci
Distribuidor(es): BRUNO DE OLIVEIRA LIMA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001275/2016-69
Requerente: BRUNO DE OLIVEIRA LIMA

ALESSANDRA XAVIER NUNES

PORTARIA Nº 184, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: SIERANEVADA (França / Romênia - 2015)
Produtor(es): Anca Puiu
Diretor(es): Cristi Puiu
Distribuidor(es): MARES FILMES LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08000.050541/2016-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: JINXED (Canadá / Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Amy Sydorick
Diretor(es): Stephen Herek
Distribuidor(es): VIACOM
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Digital
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.052100/2016-07
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A ÚLTIMA LIÇÃO (LA DERNIERE LEÇON, França - 2016)
Produtor(es): Samule Amar
Diretor(es): Pascale Pouzadoux
Distribuidor(es): ESFERA PRODUÇÕES CULTURAIS LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.052926/2016-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VENTO ARACATI (Brasil - 2014)
Produtor(es): Mirada Filmes
Diretor(es): Julia de Simone/Aline Portugal
Distribuidor(es): MIRADA FILMES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.001229/2016-60
Requerente: MIRADA FILMES LTDA. EPP

Filme: O HOMEM QUE CAIU NA TERRA (THE MAN WHO FELL TO EARTH, Reino Unido - 1976)
Produtor(es): Michael Deeley/Barry Spikings
Diretor(es): Nicolas Roeg
Distribuidor(es): ZETA FILMES LTDA
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Ficção Científica
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dezesseis anos
Contém: Nudez, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08017.001236/2016-61
Requerente: ZETA FILMES LTDA.

ALESSANDRA XAVIER NUNES
RETIFICAÇÃO

No Despacho da Diretora Adjunta, de 2 de dezembro de 2016, do DOU de 6 de dezembro de 2016, Seção 1, página 32, onde se lê: CNPJ: 11.322.626/0001-03; leia-se: CNPJ: 11.322.616/0001-03.

COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS
JUDICIÁRIOS

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Chefe, nº 1.046, de 18 de novembro de 2016, do DOU de 21 de novembro de 2016, Seção 1, página 34, onde se lê: Representação Administrativa nº 08071.000954/2016-66; leia-se: Representação Administrativa: 08071.000951/2016-22.

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 14 de dezembro de 2016

Processo Nº 08012.003358/2010-47. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representado: NESTLÉ DO BRASIL LTDA. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta publicidade enganosa na propaganda da Bebida Láctea Alpino. Exaurimento de finalidade. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº 08012.004471/2010-40. Representante: Tomohisa Sunago. Representado: Decolar.com Ltda. Objeto: Averiguação preliminar. Serviço de CALL CENTER. Empresa do setor aéreo "Decolar.com". Exaurimento de finalidade. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº 08012.009600/2012-58. Representante: Ministério da Educação. Representado: Instituto Brasileiro de Engenharia de Custos - IBEC e Instituto Nacional de Pós-Graduação - INPG. Objeto: Suposta irregularidade na oferta de cursos de pós-graduação. Sugestão de arquivamento. Demanda Local. Perda de objeto.

Processo Nº 08012.005470/2014-46. Representante: DPDC Ex Ofício. Representado: DO BEM (SUCOS). Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta publicidade enganosa no marketing dos sucos DO BEM. Exaurimento de finalidade. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº 08012.001509/2012-94. Representante: CONSUMIDOR. Representado: ALADIM ALIMENTOS. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta ausência de informações nos rótulos e publicidade enganosa. Exaurimento de finalidade. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº 08012.012802/2010-15. Representante: PROCON do Estado de Minas Gerais. Representado: Trip Linhas Aéreas S.A. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposto não cumprimento da empresa ao Decreto nº 6.523/2008-SAC. Exaurimento de Finalidade. Sugestão de arquivamento.

Processo Nº 08012.012094/2008-06. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representado: Itautec S/A. Objeto: Averiguação preliminar. Supostos vícios de fabricação de seus produtos, má prestação de serviço de assistência técnica e não cumprimento de garantia legal. Sugestão de arquivamento. Ilegitimidade de parte. Procedimento prejudicado. Arquivamento.

Processo Nº 08012.001498/2011-61. Representante: Instituto Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/ES. Representado: Viação Águia Branca. Objeto: Averiguação Preliminar. Apuração de suposta prática de venda casada de seguro em bilhetes de transporte rodoviário. Exaurimento de finalidade. Sugestão de arquivamento

Processo Nº 08012.011175/2011-86. Representante: DPDC Ex. Ofício. Representado: Florestal Alimentos S/A. Objeto: Averiguação Preliminar. Suposta irregularidade na falta de informação clara. Demanda individual. Exaurimento de Finalidade. Sugestão de Arquivamento.

Processo Nº 08012.008411/2009-62. Representante: DPDC. Representado: Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL. Objeto: Averiguação Preliminar. Apuração de suposto erro na metodologia de cálculo das tarifas de energia elétrica, implicando em cobrança indevida aos consumidores. Exaurimento de finalidade. Sugestão de Arquivamento.

ANDRÉ LUIZ LOPES DOS SANTOS

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

CONSULTA PÚBLICA Nº 92, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 64 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito de recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo MS/SIPAR nº 25000.137175/2015-97, interposto pela Fundação de Ribeirão Preto Apoiando a Recuperação de Vidas - R.A.R.E.V/SP - CNPJ nº 02.992.104/001-55, contra decisão de indeferimento do pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido os requisitos constantes do §1º do artigo 8º c/c inciso IV do artigo 75, mbos da Portaria nº 834 GM/MS, de 26 de abril de 2016, § 2º do artigo 26 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e § 2º do artigo 7º-A da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAS/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

RICARDO BARROS

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 13 de dezembro de 2016

Nº 83 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.052822/2010-87. Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTORANTIM, inscrita no CNPJ sob o nº 50.803.543/0001-15. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 0117/2015-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00491/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, e do DESPACHO nº 73475/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VOTORANTIM, CNPJ nº 50.803.543/0001-15, mantendo na íntegra a Portaria SAS/MS nº 52, de 19 de janeiro de 2015.

Nº 84 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.078406/2010-17. Interessado: Serviço de Proteção à Criança (SP), CNPJ nº 72.299.001/0001-90. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 098/2015-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00236/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, DESPACHO nº 00064/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, DESPACHO nº 69142/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pelo Serviço de Proteção à Criança (SP), CNPJ nº 72.299.001/0001-90, de modo que se deve manter incólume a decisão consubstanciada na Portaria SAS/MS nº 1.477, de 23 de dezembro de 2014.

Nº 85 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.017474/2010-00. Interessado: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NOSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA (SP), inscrita no CNPJ sob o nº 43.965.573/0001-62. Assunto: Conforme Indeferimento de recurso administrativo. Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 0873/2013-CGGER/DCEBAS/SAS/MS, bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00229/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, DESPACHO nº 70593/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara (SP), CNPJ nº 43.965.573/0001-62, de modo que se deve manter incólume a decisão consubstanciada na Portaria nº 704/SAS/MS, de 27 de junho de 2013.

Nº 86 - Ref. Processo MS/SIPAR nº 25000.141752/2010-31. Interessado: Fundação Dr. Homero Lima Menezes, CNPJ nº 05.341.488/0001-34. Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito apresentados na Nota Técnica nº 570/2013-CGGER/DCEBAS/SAS/MS bem como as razões de fato e de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do PARECER nº 00200/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, DESPACHO nº 70592/2016/CONJUR-MS/CGU/AGU e NEGO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Fundação Dr. Homero Lima Menezes, CNPJ nº 05.341.488/0001-34, de modo que se deve manter incólume a decisão consubstanciada na Portaria SAS/MS nº 718, de 25 de julho de 2012.

RICARDO BARROS

PORTARIA Nº 2.721, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera § 3º do Art 7º da Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016 que regulamentou a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos à Rede SUS no exercício de 2016, para aplicação no incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 38, § 6º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O § 3º do art 7º da Portaria nº 268/GM/MS, de 25 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 38, de 26 de fevereiro de 2016, Seção 1, página 31, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º A transferência dos recursos financeiros de custeio que se destinam ao Incremento Temporário dos Tetos da Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica será efetuada em parcela única, a partir da data de publicação do ato específico do Ministro de Estado da Saúde que habilitou o ente federativo ao recebimento do recurso." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 1.082, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Defere pedido de credenciamento no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que instituiu o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamentou os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Defere pedido de credenciamento, para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), das instituições abaixo relacionadas:

I - Instituto do Câncer Infantil do Agreste, CNPJ 06.061.422/0001-53, Processo SIPAR nº 25000.016110/2016-90;

II - Clínica Batista Peggy Pemble, CNPJ 06.847.024/0001-67, Processo SIPAR nº 25000.016167/2016-99;

III - Orientavida - Associação de Assistência e Promoção Comunitária, CNPJ 03.784.896/0001-35, Processo SIPAR nº 25000.119290/2016-61;

IV - Grupo de Apoio à Criança e Adolescente com Câncer do Amazonas - GACC-AM, CNPJ 04.285.392/0001-33, Processo SIPAR nº 25000.116388/2016-66; e

V - Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde - FIOTEC, CNPJ 02.385.669/0001-74, Processo SIPAR nº 25000.115428/2016-52.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 725, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 752, realizado em 10/11/2016 e Reunião Ordinária Pública - ROP nº 028/2016 realizada em 30/11/2016, com fundamento no art. 15, VI, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme relação anexa.

FERNANDO MENDES GARCIA NETO
Diretor-Presidente
Substituto

ANEXO

1. Empresa: Ativus Farmacêutica Ltda.
Medicamento: Loremix D (loratadina + pseudoefedrina)
Processo nº: 25000.010985/96-09
Expediente nº: 2347981/16-7
Assunto: Revisão de ato em razão da Publicação de Caducidade de Registro do Medicamento Similar
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER do pedido de revisão de ato, acompanhando a posição da relatoria que acata o parecer 020/2016-COREC.
2. Empresa: Fundação para o Remédio Popular - FURP
Medicamento: FURP - Propranolol (cloridrato de propranolol)
Processo nº: 25001.010126/86
Expediente nº: 0728809/13-3
Assunto: Revisão de ato nº 312923/16-3
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER do pedido de revisão e REVISAR O ATO, tornando insubsistente o item 4 do Aresto nº 623, de 16/08/2016, nos termos do voto do relator - Voto nº 043/2016-DIGES.
3. Empresa: Fundação para o Remédio Popular - FURP
Medicamento: FURP-Hidroclorotiazida (hidroclorotiazida)
Processo nº: 25001.003012/83
Expediente nº: 0586578/13-6
Assunto: Revisão de ato nº 312849/16-1
Decisão: A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, CONHECER do pedido de revisão e REVISAR O ATO, tornando insubsistente o item 10 do Aresto nº 581, de 11/07/2016, nos termos do voto do relator - Voto nº 043/2016-DIGES.

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO
SANITÁRIOS

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO
E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.334, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e, considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização do produto cosmético SERUM HIDRATANTE OJON OIL sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, embalado pela empresa Jone E. P. Rosa Cosméticos - ME, que não possui Autorização de Funcionamento para fabricação de saneantes nesta Agência, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto SERUM HIDRATANTE OJON OIL, bem como de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária, fabricados por Jone E. P. Rosa Cosméticos - ME (CNPJ 10.283.915/0001-05), localizada à Rua Santa Rosa, nº 960, Casa Sala 1, Jardim paulista, Assis/SP, Assis/SP, CEP 19.815-090.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.335, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e, considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a comprovação da comercialização de produtos cosméticos sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, fabricados pela empresa S.S. Martins Indústria e Comércio de Cosméticos, Importação e Exportação Ltda., que não possui Autorização de Funcionamento para fabricação de cosméticos nesta Agência, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária, fabricados por S.S. Martins Indústria e Comércio de Cosméticos, Importação e Exportação Ltda. (CNPJ 07.104.767/0001-00), localizada à Avenida Alfredo Balthazar, nº 580, loja 102A, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.790-710.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.336, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e, considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999;

considerando o cancelamento da notificação do produto CITRONELA

considerando a comprovação da fabricação e comercialização de produto saneante CITRONELA, fabricado pela empresa Parman Distribuição e Comércio Exterior de Cosméticos LTDA, sem registro na Anvisa, e cuja notificação foi cancelada por inadequação à sua função, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do produto CITRONELA, fabricado por PARMAN DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO EXTERIOR DE COSMÉTICOS LTDA, CNPJ 11.328.485/0001-63, localizada à Av. das Américas, 15700, Loja 178, Recreio dos Bandeirantes, Rio de Janeiro - RJ, CEP 22.790-704.

Art. 2º Determinar, ainda, o recolhimento das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.337, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016,

considerando os arts. 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Portaria SVS Nº 054, de 04 de março de 2016, emitida pela Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro, que determinou a interdição, suspensão, venda e uso de todos os lotes de todos os produtos cosméticos fabricados pela empresa FAFISO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, no estado do Rio de Janeiro.

considerando o cancelamento da Autorização de Funcionamento da empresa FAFISO PRODUTOS DE BELEZA LTDA, em 05/12/2016, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os produtos fabricados pela empresa FAFISO PRODUTOS DE BELEZA LTDA (CNPJ 36.472.371/0001-13), localizada na Avenida Otávio Malta, nº 121, loja A, Anil, Rio de Janeiro - RJ.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão e inutilização de todas as unidades dos produtos descritos no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.338, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016 e, considerando os arts. 12, 50, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7º, XV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a Portaria SVS nº 055, de 04 de março de 2016 expedida pela Secretaria de Estado de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, que determinou a interdição, suspensão da venda e uso de todos os lotes de todos os produtos cosméticos rotulados como fabricados pela empresa SMELL BRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., no Estado do Rio de Janeiro;

considerando o cancelamento da Autorização de Funcionamento da empresa SMELL BRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA., em 05/12/2016, resolve:

Art. 1º Proibir a fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso de todos os produtos sujeitos à vigilância sanitária, fabricados por SMELL BRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA. (CNPJ 05.141.335/0001-43), localizada à Rua Vieira Ferreira, nº 272, Bonsucesso, Rio de Janeiro/RJ, CEP 21.040-290.

Art. 2º Determinar, ainda, a apreensão das unidades do produto descrito no art. 1º encontradas no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

RESOLUÇÃO-RE Nº 3.339, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 2.198, de 30 de novembro de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016;

considerando os arts. 21, 23 e 56 do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969;

considerando o inciso XXVI do art. 7 e o inciso II do § 1º do art. 8 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando o art. 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando o item 4.3 da Resolução Anvisa nº 16, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.5 da Resolução Anvisa nº 18, de 30 de abril de 1999;

considerando o item 3.1, alíneas b, e, f e g da Resolução - RDC nº 259, de 20 de setembro de 2002, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida acateladora, a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuam propriedades terapêuticas, de saúde ou funcionais não autorizadas aos alimentos fabricados, distribuídos ou comercializados pela empresa BODY NUTRY DE ALIMENTOS LTDA. - ME (CNPJ 10.858.646/0001-68), cujo endereço de registro na Receita Federal do Brasil consta na Avenida Rodrigues Alves, 1154 - São João da Boa Vista/SP, em especial nos sítios eletrônicos <http://bodynutry.ind.br/> e <http://body-nutrysuplementos.com.br/>.

Art. 2º As determinações previstas no Art. 1º desta Resolução se aplicam a qualquer tipo de mídia, não se restringindo aos sítios eletrônicos citados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO VOGLER DE MORAES

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA
DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Coordenador nº 90, de 11 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 197, de 13 de outubro de 2016, Seção 1 pág. 43-44,

Onde se lê:

NATURAL GALENICA COSMETICOS LTDA CNPJ/CPF:
79.050.282/0001-91

25351.466843/2005-39 - AIS: 562058/05-9 - GPROP/AN-VISA

ARQUIVAMENTO DE PRESCRIÇÃO PRETENSÃO PUNITIVA

Leia-se:

NATURAL GALENICA COSMETICOS LTDA CNPJ/CPF:
79.050.282/0001-91

25351.466843/2005-39 - AIS: 562058/05-9 - GPROP/AN-VISA

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA

Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 606, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o distrato dos contratos de beneficiários de unidades habitacionais produzidas com recursos provenientes da integralização de cotas no Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana (PNHU), integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso de suas atribuições legais e considerando a Lei no 11.977, de 07 de julho de 2009, o Decreto no 7.499, de 16 de junho de 2011; e a Portaria Interministerial nº 99, de 30 de março de 2016, dos Ministérios das Cidades, da Fazenda e do Planejamento Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º O contrato firmado entre o Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), representado pela Instituição Financeira Oficial Federal (IF), e a pessoa física, na qualidade de beneficiária, será objeto de rescisão ou de execução nos casos de descumprimento contratual, ocupação irregular, desvio de finalidade ou inadimplemento com os pagamentos das prestações da compra e venda.

Art. 2º Nas situações a seguir relacionadas, os contratos poderão ser distratados visando à retomada do imóvel e a substituição do beneficiário:

I - O beneficiário foi impedido de ocupar ou foi retirado da unidade habitacional por invasão ou ameaça;

II - Família de que faça parte pessoa atendida por medida protetiva prevista na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006; ou

III - Família de que faça parte pessoa enquadrada em programas de proteção a vítimas e testemunhas na forma da legislação específica.

§ 1º As situações previstas neste artigo serão comprovadas conforme segue:

a) Situação prevista no inciso I, mediante apresentação de Boletim de Ocorrência, declaração do ente público responsável pela indicação da demanda e declaração do órgão de segurança pública dos estados ou do Distrito Federal;

b) Situação prevista no inciso II, mediante apresentação de decisão judicial ou cópia da petição inicial do Ministério Público que formaliza a ação penal;

c) Situação prevista no inciso III, atestada pelo conselho deliberativo dos programas estaduais ou do Distrito Federal, de proteção a vítimas e testemunhas ou por documento emitido pelo conselho deliberativo do programa de proteção federal.

§ 2º A instituição financeira que houver efetivado a contratação da operação deverá manter sob sua guarda e nos dossiês dos beneficiários, dentro dos prazos legais, os documentos comprobatórios das situações elencadas nos incisos deste artigo, mantendo-os sob regime de sigilo.

Art. 3º Nas situações enumeradas no art. 2º, o titular do contrato objeto do distrato poderá optar pela desistência do benefício, mediante assinatura de declaração, ou ser beneficiado novamente com outra unidade habitacional, por intermédio de qualquer instituição financeira habilitada a operar o programa, na unidade da federação de sua escolha, independente do registro no Cadastro Nacional de Mutuários (CADMUT) referente ao imóvel que está sendo distratado.

§ 1º O prazo correspondente ao número de prestações mensais pagas no contrato distratado deverá ser deduzido do contrato da nova unidade habitacional.

§ 2º Os valores das prestações mensais do novo contrato serão aplicados as mesmas regras das prestações do contrato objeto do distrato.

§ 3º Fica facultada à instituição financeira a utilização das condições de enquadramento do beneficiário do momento da assinatura do contrato objeto do distrato ou a realização de nova pesquisa, o que for mais favorável ao atendimento da família.

§ 4º Nos casos de desistência do benefício, as prestações pagas serão restituídas pela instituição financeira ao beneficiário e excluído seu registro no CADMUT.

§ 5º As despesas, custas ou emolumentos cartorários que porventura incidam na operação de distrato serão suportadas pelo FAR.

Art. 4º Nas situações enumeradas no art. 2º, a instituição financeira contratante da operação, deverá:

I - adotar todas as medidas administrativas e judiciais visando à reintegração de posse da unidade habitacional; e

II - comunicar ao ente público responsável pela indicação da demanda, que o atendimento ao beneficiário de que trata o art. 3º desta Portaria deverá ocorrer independente do processo de seleção e hierarquização, regulamentado em ato específico deste Ministério.

Art. 5º O Gestor do FAR deverá regulamentar os dispositivos desta Portaria no âmbito de suas competências, em especial as condições de restituição das prestações de que trata o §4º do art. 2º e os casos de contratação por instituição financeira diversa da original.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 469, de 04 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 08 de setembro de 2015.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO ARAUJO

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

RESOLUÇÃO Nº 640, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga (CVC).

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando o que consta no processo 50000.039873/2014-94, na qual se consubstancia a proposta do Ministério dos Transportes e Agência Nacional de Transporte Terrestres; Resolve:

Art. 1º Esta Resolução altera o artigos 2º e 4º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, que estabelece requisitos necessários para circulação de Combinações de Veículos de Carga.

Art. 2º O item "a" do inciso I artigo 2º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

a) Peso Bruto Total Combinado (PBTC) igual ou inferior a 91 toneladas;

"(...)"

Art. 3º Incluir os §§ 3º e 4º ao art. 4º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006:

"(...)

§3º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) de 74 toneladas a 91 toneladas não se aplica o disposto no Art. 4º da Resolução CONTRAN nº 211, de 13 de novembro de 2006.

§4º Para concessão da Autorização Especial de Trânsito (AET) de veículos com Peso Bruto Total Combinado (PBTC) de 74 toneladas a 91 toneladas, o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) regulamentará os procedimentos administrativos, especificação técnica das Combinações de Veículo de Carga (CVC), os itens e os ensaios de segurança da CVC.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor em 90 dias contados da data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/ Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA
p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOÃO PAULO SYLLOS
p/ Ministério da Defesa

PAULO CESAR DE MACEDO
p/ Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/ Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/ Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 641, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a obrigatoriedade do uso do Sistema de Controle de Estabilidade, nos veículos M2, M3, N2, N3, O3 e O4 novos saídos de fábrica, nacionais e importados.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 12 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando a necessidade de aperfeiçoar e atualizar os requisitos de segurança para os veículos automotores nacionais e importados;

Considerando a necessidade de garantir a segurança dos condutores e passageiros dos veículos;

Considerando que a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade, melhora a estabilidade direcional do veículo atribuindo-lhe melhor dirigibilidade;

Considerando o Plano da Década de Ações para Segurança Viária da ONU e a participação do Brasil no Fórum Mundial para Harmonização dos Regulamentos Veiculares (WP.29) da ONU;

Considerando o constante no processo nº 80000.002199/2015-34, resolve:

Art. 1º Esta Resolução estabelece como obrigatória a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade, nos veículos das categorias M2, M3, N2, N3, O3 e O4.

Parágrafo único. Conforme norma NBR 13776 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) fica caracterizado:

Categoria	M	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de passageiros.
	M2	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e que contenham uma massa não superior a 5 t.
	M3	Veículos projetados e construídos para o transporte de passageiros, que tenham mais que oito assentos, além do assento do motorista, e tenham uma massa máxima superior a 5 t.
	N	Veículo automotor que contém pelo menos quatro rodas, projetado e construído para o transporte de cargas.
	N2	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 12 t.
	N3	Veículos projetados e construídos para o transporte de cargas e que contenham uma massa máxima superior a 12 t.
	O	Reboques (incluindo semirreboques).
	O3	Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 3,5 t e não superior a 10 t.
	O4	Reboques (incluindo semirreboques) com uma massa máxima superior a 10 t.

Art. 2º Os requisitos constantes nesta Resolução aplicar-se-ão aos novos projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2022 e para todos os projetos de veículos produzidos ou importados a partir de 1º de janeiro de 2024, sendo facultado antecipar sua adoção total ou parcial.

§ 1º Considera-se novo projeto de veículo o que nunca obteve Código / Marca / Modelo junto ao Órgão Máximo Executivo de Trânsito da União - DENATRAN.

§ 2º Fica concedido prazo até 1º de janeiro de 2025 para o encarroamento dos chassis produzidos sem o Sistema de Controle de Estabilidade, até a data de 31 de dezembro de 2023.

Art. 3º Para efeito desta Resolução define-se como Sistema de Controle de Estabilidade:

I - Função de Estabilidade do Veículo (VSF): um sistema que possui uma ou ambas das seguintes funções:

a) Controle direcional: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo a qual auxilia o motorista dentro dos limites físicos do veículo, em situações de sobre-esterço e sub-esterço, em manter a direção pretendida pelo condutor no caso de veículos automotores, e auxilia em manter a direção do veículo rebocado junto ao veículo trator no caso de reboques e semirreboques;

b) Controle de rolagem: designa uma função no âmbito do controle de estabilidade do veículo a qual, dentro dos limites físicos do veículo, reage a uma situação de rolagem iminente a fim de estabilizar o veículo automotor ou veículo trator e rebocado ou veículo rebocado, em condições de manobras dinâmicas.

Art. 4º A definição dispostas no art. 3º deverão ser exigidas nos veículos conforme aplicável na sua categoria.

§ 1º Veículos das categorias abaixo devem ser equipados com função de estabilidade do veículo (VSF) conforme definido no inciso I do art. 3º incluindo compulsoriamente tanto a função de controle direcional quanto a função de controle de rolagem.

I - M2, M3 e N2

II - N3 possuindo dois ou três eixos

III - N3 com 4 eixos, desde que a massa máxima técnica não exceda 25 t e que o diâmetro máximo da roda não exceda 19.5".

§ 2º Veículos da categoria O3 e O4 possuindo um, dois ou três eixos devem ser equipados com função de estabilidade do veículo (VSF) conforme definido no inciso I do art. 3º. Devendo possuir no mínimo a função de controle de rolagem.



Art. 5º Para comprovação do desempenho dos sistemas obri-
gatórios de que trata a presente Resolução, os resultados de ensaios
devem cumprir com o Regulamento das Nações Unidas UN R13, ou
com normativa Norte-Americana FMVSS 136, conforme aplicável.

Art. 6º Os fabricantes, importadores, encarregadores e trans-
formadores de veículos deverão informar nos novos pedidos de con-
cessão de Marca / Modelo / Versão e de emissão do CAT a presença
e características técnicas dos Sistemas de Controle de Estabilidade,
bem como atualizar os processos existentes com essa informação.

Art. 7º Ficam dispensados do cumprimento dos requisitos
estabelecidos nesta Resolução:

- I - Veículos de uso exclusivo fora-de-estrada;
- II - Veículos de uso bélico;
- III - Veículos de salvamento;
- IV - Veículos das categorias M2, M3, N2 e N3, atendendo as
categorias G definidas pela Norma Brasileira NBR 13776 da
ABNT;

V - Veículos resultantes de transformações sujeitos a ho-
mologação compulsória, cuja data de fabricação do veículo original
objeto de transformação sejam aquelas estabelecidas no artigo 2º
desta Resolução;

VI - Veículos das categorias N2 se classificados com espécie
de tração e com PBT entre 3,5 e 7,5 t;

VII - Veículos das categorias M2 e M3 articulados;

VIII - Chassis para veículos da categoria M3 fabricados até
a data estabelecida no artigo 2º desta Resolução;

IX - Reboques e semirreboques, de uso exclusivo para trans-
portes de cargas indivisíveis;

X - Veículos da categoria M2, M3, N2 e N3 com mais de 3
eixos, exceto veículos da categoria N3 com 4 eixos, PBT menor que
25t e diâmetro máximo de roda não excedendo 19.5;

XI - Veículos de categoria M, N e O destinados a expor-
tação."

Art. 8º A instalação do Sistema de Controle de Estabilidade
para os veículos da categoria M3, para utilização exclusiva urbana, é
opcional.

Parágrafo único. Para os veículos da categoria M3 escolares
a instalação do Sistema de Controle de Estabilidade é obrigatória.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/ Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA
p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOÃO PAULO SYLLOS
p/ Ministério da Defesa

PAULO CESAR DE MACEDO
p/ Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/ Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/ Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 642, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Acresce o parágrafo único ao art. 5º da
Resolução CONTRAN nº 468, de 11 de
dezembro de 2013, que dispõe sobre acio-
nadores energizados para janelas energiza-
das, teto solar e painel divisor de veículos
automotores e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO (CONTRAN),
no uso da competência que lhe confere o artigo 12, da lei nº 9.503, de
23 de setembro de 1997, que institui o Código de Transito Brasileiro
(CTB) e conforme o Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que
dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Transito
(SNT):

Considerando o processo nº 80000.121227/2016-01; Resolve:
Art. 1º Acrescentar ao art. 5º da Resolução CONTRAN nº
468, de 11 de dezembro de 2013 o parágrafo único.

"Art. 5º (...)

Parágrafo único. Para os veículos pesados (categoria N3)
serão exigidos acionadores energizados para janelas energizadas, teto
solar e painel divisor de veículos automotores, de que trata o art. 2º
desta resolução, a partir do dia 1º de janeiro de 2018."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua pu-
blicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/ Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA
p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOÃO PAULO SYLLOS
p/ Ministério da Defesa

PAULO CESAR DE MACEDO
p/ Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/ Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/ Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 643, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o emprego de película retror-
refletiva em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN),
no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº
9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito
Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de
maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de
Trânsito (SNT).

Considerando o Acordo aprovado pela Resolução MERCO-
SUL/GMC/ nº 64/2008;

Considerando os processos administrativos nº
80000.035736/2011-07 e nº 80000.101777/2016-03; resolve:

Art. 1º Esta Resolução regulamenta o emprego de película
retrorefletiva em veículos com objetivo de prover melhores con-
dições de visibilidade diurna e noturna.

Art. 2º Os veículos de transporte rodoviários de carga com
Peso Bruto Total (PBT) superior a 4.536 kg, Ônibus, Micro-ônibus,
Motorcasa e Tratores, facultados a transitar em vias públicas, Re-
boques e Semirreboques com PBT até 4.536 kg, somente serão co-
mercializados quando possuírem dispositivo de segurança retrorre-
fletores afixado de acordo com as disposições constantes do Anexo I
desta Resolução.

Art. 3º Os veículos de transporte rodoviários de carga com
PBT superior a 4.536 kg, Ônibus, Micro-ônibus, Motorcasa e Tra-
tores, facultados a transitar em vias públicas, Reboques e Semir-
reboques com PBT até 4.536 kg, somente poderão ter renovada a
licença anual quando possuírem dispositivo de segurança retrorre-
fletores afixado de acordo com as disposições constantes do Anexo I
desta Resolução.

Art. 4º Os veículos habilitados ao transporte internacional de
cargas e coletivo de passageiros, de que trata o acordo aprovado pela
Resolução MERCOSUL/GMC/ nº 64/2008, quando em trânsito in-
ternacional, somente poderão circular pelo território nacional quando
possuírem dispositivos retrorrefletivos de segurança de acordo com as
disposições constantes no Anexo II desta Resolução.

Art. 5º Os proprietários e condutores, cujos veículos cir-
cular em nas vias públicas desprovidos dos requisitos estabelecidos
nesta Resolução, ficam sujeitos às penalidades constantes no art. 230,
incisos IX ou X do CTB.

Art. 6º Excluem-se os veículos bélicos das exigências cons-
tantes desta Resolução.

Art. 7º Os fabricantes de películas retrorrefletivas devem
obter, para os seus produtos, registro no Instituto Nacional de Me-
trologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) atendendo aos requi-
sitos estabelecidos no Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. Até a efetiva implementação do registro pelo IN-
METRO, a película retrorrefletiva deve ter suas características atestadas aten-
dendo aos requisitos estabelecidos no item 3.3.8 do Anexo I desta Resolução.

Art. 8º As películas retrorrefletivas homologadas com a ins-
crição "APROVADO DENATRAN" afixadas nos veículos ficam con-
validadas até o final de sua vida útil.

Art. 9º. Os Anexos desta Resolução se encontram no sítio
eletrônico do DENATRAN.

Art. 10. Fica revogada a Resolução nº 568, de 16 de de-
zembro de 2015.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de
Junho de 2017.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/ Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA
p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOÃO PAULO SYLLOS
p/ Ministério da Defesa

PAULO CESAR DE MACEDO
p/ Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/ Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/ Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 644, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a tabela da alínea "a" do subitem 4.2
do Anexo IX da Resolução CONTRAN nº
445, de 25 de junho 2013, que estabelece
os requisitos de segurança para veículos de
transporte público coletivo de passageiros
tipos micro-ônibus e ônibus da categoria
M3.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN),
no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº
9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito
Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de
maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de
Trânsito (SNT).

Considerando os processos administrativos nº
80000.035736/2011-07 e nº 80000.101777/2016-03, resolve:

Art. 1º Alterar a tabela que trata da especificação dos limites
de cor (diurna), constante da alínea "a", do subitem 4.2 do Anexo IX,
da Resolução CONTRAN nº 445, de 25 de junho de 2013, que passa
a vigorar com a seguinte redação:

Cor	1		2		3		4		Min.	Max.
	X	Y	X	Y	X	Y	X	Y		
Vermelha	0.690	0.310	0.595	0.315	0.569	0.341	0.655	0.345	2,5	

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua pu-
blicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/ Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA
p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOÃO PAULO SYLLOS
p/ Ministério da Defesa

PAULO CESAR DE MACEDO
p/ Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/ Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/ Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

RESOLUÇÃO Nº 645, DE 14 DE DEZEMBRO 2016

Altera o Anexo I da Resolução CONTRAN nº 593, de 24 de maio de 2016, que estabelece as especificações de fabricação e instalação de para-choques traseiros nos veículos de fabricação ou importados das categorias N2, N3, O3 e O4.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT).

Considerando os processos administrativos nº 80000.035736/2011-07 e nº 80000.101777/2016-03, resolve:

Art. 1º Alterar os subitens 1.10.6 e 1.10.7 e acrescenta os subitens 1.10.4.1 e 1.10.6.1 do Anexo I da Resolução CONTRAN nº 593, de 24 de maio de 2016.

Art. 2º Acrescentar o subitem 1.10.4.1 ao Anexo I da Resolução nº 593, de 24 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

1 Requisitos

"(...)

1.10.4.1 O requisito constante do caput do subitem 1.10.4 será exigido a partir de 1º de junho de 2017.

"(...)"

Art. 3º Alterar o subitem 1.10.6 do Anexo I da Resolução nº 593, de 24 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

1 Requisitos

"(...)

1.10.6 O fabricante da película retrorrefletiva deverá obter registro junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) para Avaliação da Conformidade através da Declaração de Fornecedor de seus produtos de acordo com os ensaios acima descritos e deverá exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse registro com a gravação do selo da identificação da conformidade do INMETRO, em área não superior a 150 mm² no segmento da cor branca do retrorrefletor.

"(...)"

Art. 4º Acrescentar o subitem 1.10.6.1 ao Anexo I da Resolução nº 593, de 24 de maio de 2016, com a seguinte redação:

"ANEXO I

1 Requisitos

"(...)

1.10.6.1 As características especificadas por esta resolução sobre películas retrorrefletivas, enquanto o INMETRO não publicar Regulamento Técnico da Qualidade (RTQ), devem ser atestadas por uma entidade reconhecida pelo DENATRAN, através de laudo conclusivo, devendo exibir em sua construção uma marca de segurança comprobatória desse laudo com a gravação das palavras "APROVADO DENATRAN", com 3mm de altura e 50mm de comprimento em cada segmento da cor branca do retrorrefletor.

"(...)"

Art. 5º Alterar o item 1.10.7 do Anexo I da Resolução 593, de 24 de maio de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I

1 Requisitos

"(...)

1.10.7 Fica permitida apenas a gravação prevista no item 1.10.6 deste anexo e a gravação da marca e/ ou logotipo do fabricante da película retrorrefletiva na área vermelha do mesmo e desde que a área total abrangida pela gravação não ultrapasse 300 mm².

"(...)"

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI
Presidente do Conselho

PEDRO DE SOUZA DA SILVA
p/ Ministério da Justiça e Cidadania

RONE EVALDO BARBOSA
p/ Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

JOÃO PAULO SYLLOS
p/ Ministério da Defesa

PAULO CESAR DE MACEDO
p/ Ministério do Meio Ambiente

LUIZ OTÁVIO MACIEL MIRANDA
p/ Ministério da Saúde

OLAVO DE ANDRADE LIMA NETO
p/ Ministério das Cidades

THOMAS PARIS CALDELLAS
p/ Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

NOBORU OFUGI
p/ Agência Nacional de Transportes Terrestres

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 705, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 1º do Decreto nº 6.353, de 16 de janeiro de 2008, e o que consta do Processo nº 48000.001955/2015-03, resolve:

Art. 1º Cancelar o Leilão para Contratação de Energia de Reserva, denominado 2º Leilão de Energia de Reserva, de 2016, de que trata o art. 11 da Portaria MME nº 104, de 23 de março de 2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 750, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera o Submódulo 6.6 dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, que trata do procedimento de cálculo da Tarifa Atualizada de Referência (TAR) para a Compensação Financeira pela Utilização de Recursos Hídricos - CFURH.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais e o que consta do Processo nº 48500.004457/2016-54, resolve:

Art. 1º Alterar os itens 14, 15, 20 e 21 do Submódulo 6.6 do PRORET, que passam a ter as seguintes redações:

"14. O valor da RGR que compõe o cálculo da TAR será o valor da RGR referente à geração hídrica dividido pelo montante de energia elétrica comprado pelas distribuidoras.

15. A TFSEE será o equivalente a 0,4% do custo médio da energia (y), descontados os custos com PIS/COFINS, transmissão e distribuição de energia.

"(...)"

20. O valor dos encargos de transmissão é calculado a partir da receita da totalidade das transmissoras de energia elétrica por contrato com as geradoras, conforme informações obtidas nos bancos de dados oficiais cuja ANEEL tenha acesso, próprios ou não. Será totalizada a receita das transmissoras em seus contratos com as geradoras que suprem as concessionárias de distribuição, de modo que esse total seja dividido pelo montante de energia elétrica comprado pelas distribuidoras.

21. O valor dos encargos de distribuição é calculado a partir da divisão entre a receita de TUSD G das distribuidoras com as geradoras consideradas no cálculo da TAR e o montante total de energia gerado e adquirido pelas distribuidoras de energia".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 6 de dezembro de 2016

Nº 3.183 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002469/2016-44, decide conhecer do recurso apresentado pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte em face do Despacho nº 1.980/2016, emitido pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF, para no mérito, negar-lhe provimento, para: manter a decisão constante do Despacho nº 2.947 de 10 de novembro de 2016, pelo qual a SFF, em sede de juízo de reconsideração, autorizou a separação de ativos de transmissão no Estado do Amapá, pertencentes a Eletronorte, para a Companhia de Eletricidade do Amapá - CEA sem o oferecimento de garantia de recebimento por parte da CEA.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de novembro de 2016

Nº 2.968 - Processo nº 48500.000829/2010-88. Interessado: ATIAIA ENERGIA S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Fundãozinho, com 22.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MS.037179-3.01, localizada no rio Rio Scuriú, integrante da sub-bacia 63, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Paraíso, no estado do Mato Grosso do Sul. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 8 de dezembro de 2016

Nº 3.209 - Processo nº 48500.004007/2011-57. Interessado: Renova PCH Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Poldros, com 7.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037217-0.01, localizada no rio Ribeirão do Fetal, integrante da sub-bacia 43, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no município de Buritis, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.210 - Processo nº 48500.003983/2011-92. Interessado: Renova PCH Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Cupim, com 10.800 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.037242-0.01, localizada no rio Ribeirão do Fetal, integrante da sub-bacia 43, na bacia hidrográfica do Rio São Francisco, no município de Buritis, no estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 12 de dezembro de 2016

Nº 3.242 - Processo nº 48500.003613/2015-89. Interessado: Atiaia Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Gado Bravo, com 23.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MA.034559-8.01, localizada no Rio das Balsas, integrante da sub-bacia 34, na bacia hidrográfica do Atlântico Norte/Nordeste, no município de Balsas, no estado do Maranhão. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de dezembro de 2016

Nº 3.264 - Processo nº 48500.002150/2014-57. Interessado: Minas PCH S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Morro Preto Alto, com 24.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.034170-3.01, localizada no rio Caiapó, integrante da sub-bacia 24, na bacia hidrográfica do rio Tocantins, nos municípios de Montes Claros de Goiás e Arenópolis, no estado de Goiás. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.268 - Processo nº 48500.001965/2015-08. Interessado: NN - Participações e Administração Ltda. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Tapera Jusante, com 6.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.PR.032689-5.01, localizada no rio Tapera, integrante da sub-bacia 65, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Virmond, no estado Paraná. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.271 - Processo nº 48500.005056/2016-11. Interessada: Ritmo Comercializadora de Energia Ltda Decisão: Autorizar a Ritmo Comercializadora de Energia Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.722.405/0001-39, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE.

Nº 3.272 - Processo nº 48500.005371/2016-49. Interessado: Leonardo de Oliveira Gomes. Decisão: (i) conferir o DRI-PCH referente à PCH Santa Cruz, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MG.037272-2.01, situada no rio Glória, no estado de Minas Gerais; (ii) o DRI-PCH é de titularidade exclusiva e intransferível antes da entrega do Sumário Executivo; (iii) tem-se o prazo de até 14 (quatorze) meses para a elaboração do projeto básico e apresentação, na ANEEL, do Sumário Executivo, correspondentes ART(s) e arquivo digital com o projeto básico desenvolvido, conforme orientações disponíveis no sítio da ANEEL; e (iv) nos termos do § 1º do art. 7º da Resolução Normativa nº 673/2015 não serão admitidas outras solicitações de DRI-PCH para o mesmo aproveitamento.

Nº 3.273 - Processo nº 48500.003655/2016-09. Interessado: FR Energia S.A. Decisão: registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Correntinha, com 5.800 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.GO.035391-4.01, localizada no rio Ariranha, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, no município de Jataí, no estado de Goiás.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ELETRICIDADE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 7 de dezembro de 2016

Nº 3.206 - Processo nº: 48500.004394/2015-55. Interessado: Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP Decisão: reconsiderar parcialmente a decisão constante do Auto de Infração nº 0077/2016-SFE, reduzindo o valor da penalidade para R\$ 34.060,98 (trinta e quatro mil, sessenta reais e noventa e oito centavos). O Despacho (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JOSÉ MOISÉS MACHADO DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA
Em 14 de dezembro de 2016

Nº 3.279 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Porto Energética Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação em teste a partir de 15 de dezembro de 2016. Usina: CGH João Franco. Unidade Geradora: UG2 de 330 kW. Localização: Municípios de Campestre e Poço Fundo, Estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES
FERNANDES

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE
Em 9 de dezembro de 2016

Nº 3.232 - Processo nº 48500.005663/2016-81. Interessada: Enel Distribuição Rio (Enel DR). Decisão: Anuir ao pleito da Interessada para a celebração do contrato de prestação de serviços para realização de obra civil e montagem eletromecânica da subestação de Patrimônio com a sua parte relacionada Enel Soluções (Prátil), no montante global de R\$ 2.464.408,50 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos) pelo prazo de 12 (doze) meses. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 12 de dezembro de 2016

Nº 3.241 - Processo nº 48500.004425/2016-59. Interessada: Energisa S.A. e empresas de seu grupo econômico. Decisão: (i) Anuir ao pleito das Interessadas para a celebração de contratos individualizados de Cobrança de Aval e Outorga de Garantias na forma das minutas apresentadas, e (ii) Ressalvar que as contratantes devem adequar os contratos à limitação de vigência do art. 8º da Resolução Normativa nº 699 de 26 de janeiro de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 13 de dezembro de 2016

Nº 3.263 - Processo nº 48500.003506/2016-31. Interessada: Enel Green Power Brasil Participações Ltda. e empresas do seu grupo econômico. Decisão: Anuir ao pleito das Interessadas para a celebração de contrato de compartilhamento de recursos humanos e infraestrutura com partes relacionadas na forma da minuta apresentada. A íntegra deste Despacho consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.267 - Processo nº 48500.005638/2016-06. Interessada: Afluente Transmissão de Energia Elétrica S.A. Decisão: Anuir à proposta da interessada de alteração de seu Estatuto Social para redução de capital no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 14 de dezembro de 2016

Nº 3.274 - A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 13.173, de 21 de outubro de 2015, o que consta na Resolução Normativa ANEEL nº 681, de 21 de setembro de 2015 e no Processo nº 48500.003215/2015-62, resolve: I - aprovar a liberação de recursos no montante de R\$ 750.947,65 (setecentos e cinquenta mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para a Light Serviços de Eletricidade S.A. conforme fluxo financeiro do orçamento aprovado pela Resolução Homologatória ANEEL nº 2015, de 19 de janeiro de 2016, correspondente a parcela do mês de outubro de 2016 (13ª parcela) para as obras de fornecimento de energia elétrica temporária para os Jogos Olímpicos e Paralímpicos de 2016 referentes ao International Broadcast Centre - IBC.

TICIANA FREITAS DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de dezembro de 2016

Nº 3.280 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 4.163, de 30 de agosto de 2016, considerando o que consta do Processos nº 48500.003125/2013-18 e 48500.005184/2015-84, decide: (i) determinar ao Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS que encaminhe à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE o conjunto de dados necessários para o processamento dos modelos de programação eletroenergética de médio e curto prazo de todos os submercados, para todas as semanas operativas de novembro de 2016 e das três primeiras semanas operativas de dezembro de 2016, observando a correção dos itens caracterizados como erro a seguir indicados e constantes da Carta ONS-1704/100/2016 CT-CCEE-3058/2016, de 13/12/2016 (ii) determinar à CCEE que recalcule e republique o PLD, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa nº 568, de 23 de julho de 2013, observando as informações encaminhadas pelo ONS, conforme item (i); e (iii) condicionar a eficácia do item (ii) deste Despacho ao atendimento do critério de diferença entre o PLD recalculado e seu valor original, conforme dispõe o § 3º do art. 2º da Resolução nº 568, de 23 de julho de 2013.

inconsistências encontradas nas informações prestadas pelos agentes
duplicidade devida a representação de conjunto de usinas e de usinas individualizadas
duplicidade de nome
inconsistências pontuais

CHRISTIANO VIEIRA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA E ESTUDOS DO MERCADO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 14 de dezembro de 2016

Nº 3.270 - Processo nº 48500.000278/2010-52. Interessados: Vendedores do 1º Leilão de Energia de Reserva - LER, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Usuários de energia de reserva. Decisão: Determinar à CCEE que na Liquidação Financeira Relativa à Contratação de Energia de Reserva para o 1º LER, 7º ano de apuração, atribua o valor zero ao acrônimo QANG_INV para a UTE Vale do Tijuco. A íntegra deste Despacho está nos autos e no sítio www.aneel.gov.br.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 14 de dezembro de 2016

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro dos produtos abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 1477	AUTOEDUCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ nº 06.151.000/0001-79					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002930/2016 - 31	LV1	NLGI N/A	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5406
Nº 1478	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003344/2016 - 11	MOBIL DELVAC SUPER 1400	SAE 15W40	API CH-4, MB 228.3, ACEA E3-12, VOLVO VDS-2 , CUMMINS CES 20076, MAN M 3275-1	ÓLEO LUBRIFICANTE	5754
	48600.003345/2016 - 58	MOBIL SHC PEGASUS	SAE 40	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	17639
Nº 1479	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A. - CNPJ nº 33.000.092/0038-50					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002920/2016 - 03	CAT HYDO ADVANCED	SAE 20	. CATERPILLAR 1E4320.	ÓLEO LUBRIFICANTE	16736
Nº 1480	FUCHS LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 43.995.646/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003264/2016 - 58	TITAN ATF 4000	SAE N.A	ALLISON C-4, ALLISON TES 389, DEXRON III (H), MAN 339 TYPE L1/V1/Z1, MB- APPROVAL 236.1, MB APPROVAL 236.9, VOITH H55.6335.XX, VOLVO 97341, ZF TE-ML 04D, 14A (ZF000728)	ÓLEO LUBRIFICANTE	17858
	48600.003266/2016 - 47	TITAN SINTOFLUID FE 75W	SAE 75W	TL 52512/API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	17857
	48600.003263/2016 - 11	TITAN GT1 PRO FLEX SAE 5W30	SAE 5W30	API SN, BMW LONG LIFE-04, GM DEXOS 2, MB 229.51, MB229.52, VW 50200, VW 50500 E VW 50501.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17863
	48600.003267/2016 - 91	TITAN UNIVERSAL HD 30 MTU	SAE 30	MTU DDC TYPE-2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17864
	48600.003265/2016 - 01	TITAN SYN SN SAE 0W20	SAE 0W20	ILSAC GF-5/API SN/RC/GM DEXOS 1	ÓLEO LUBRIFICANTE	17862
Nº 1481	GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. - CNPJ nº 67.080.838/0001-03					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002766/2016 - 61	RENTAL MULTI AD SUPER	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5402
	48600.002765/2016 - 17	NOTRIA LUB 147 P ESPECIAL	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5401
	48600.002762/2016 - 83	RENTAL CALCIO WHITE	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5404
	48600.002764/2016 - 72	NOTRIA LUB 147	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5403
	48600.002763/2016 - 28	RENTAL CHASSIS	NLGI 3	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5399
Nº 1482	GRAX LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA. - CNPJ nº 67.080.838/0001-03					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002761/2016 - 39	RENTAL CHASSIS	NLGI 00	. N/A.	GRAXA LUBRIFICANTE	5399

Nº 1483	INCOL-LUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 04.338.434/0001-57					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003026/2016 - 42	INCOL SUPER SL	SAE 40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	7663
	48600.003148/2016 - 39	INCOL COTTON	NLGI 00	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	5400
	48600.003027/2016 - 97	INCOL SUPER SL	SAE 30	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	7663
	48600.003028/2016 - 31	INCOL SUPER SL	SAE 50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	7663
	48600.003147/2016 - 94	INCOL MOTOR HWS	SAE 20W40	API CH4	ÓLEO LUBRIFICANTE	5381
Nº 1484	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003231/2016 - 16	ENERGY	SAE 40	. SAE 40, API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	17661
Nº 1485	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003182/2016 - 11	IPIRANGA BRUTUS SINTÉTICO C2	SAE 5W30	API API SN, ACEA C2-12 (2012), ACEA C3-12 (2012), MB 229.31, BMW LONGLIFE-04, GM DEXOS 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	17849
Nº 1486	MOTUL BRASIL LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 24.055.649/0001-78					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002772/2016 - 19	4100 TURBOLIGHT	SAE 10W-40	API SN, ACEA A3/B4-12, VW 501.01/505.00, MB 229.1, PSA B71-2300, RENAULT RN 0700	ÓLEO LUBRIFICANTE	17859
	48600.002540/2016 - 61	MOTUL 6100 FLEXMAX	SAE 5W40	API SN, ACEA A3/B4-12, BMW LL-01, MB 229.5& 226.5, PORSCHE A40, RN0700/RN0710, VW 502 00/505 00, FIAT 9.55535-H2, FIAT 9.55535-M2, FIAT 9.55535-N2, FIAT 9.55535-Z2, GM-OPEL LL B-025 (DIESEL), PSA B71 2296, CHRYSLER MS 10725, MS 10896, MS 12991	ÓLEO LUBRIFICANTE	17861
	48600.002771/2016 - 74	8100 ECO-ERGY	SAE 5W-30	ACEA A5/B5, API SL, FORD WSS 913D, JAGUAR-LAND ROVER STJLR.03.5003, RENAULT RN 0700	ÓLEO LUBRIFICANTE	17860
	48600.002777/2016 - 41	MOTUL MULTI GREASE 150	NLGI 2	. N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	5405
Nº 1487	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003030/2016 - 19	PETRONAS CIRCULA MILL	ISO 460	MORGOIL ADVANCED LUBRICANT	ÓLEO LUBRIFICANTE	17870
	48600.003033/2016 - 44	PETRONAS CIRCULA	ISO 150	DIN 51524 PART II. ISO 11158 HM	ÓLEO LUBRIFICANTE	17865
	48600.003034/2016 - 99	PETRONAS CIRCULA	ISO 220	DIN 51524 PART II. ISO 11158 HM	ÓLEO LUBRIFICANTE	17865
	48600.003032/2016 - 08	PETRONAS HYDRAULIC HLPD	ISO 46	DIN 51524 PART 2. MB DBL 6721	ÓLEO LUBRIFICANTE	17582
	48600.003029/2016 - 86	PETRONAS CIRCULA MILL NT	ISO 460	MORGAN NO-TWIST ROD MILL LUBRICANT	ÓLEO LUBRIFICANTE	17869
	48600.003031/2016 - 55	PETRONAS HYDRAULIC HLPD	ISO 32	DIN 51524 PART 2. MB DBL 6721	ÓLEO LUBRIFICANTE	17582
	48600.003035/2016 - 33	PETRONAS CIRCULA	ISO 320	DIN 51524 PART II. ISO 11158 HM	ÓLEO LUBRIFICANTE	17865
Nº 1488	PROMAX PRODUTOS MÁXIMOS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO - CNPJ nº 61.531.620/0017-09					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003201/2016 - 00	KELUBE SINT PREMIUM	ISO 46	. GENERAL ELECTRIC GEK-32568H, FIVES CINCINNATI P-38, ASTM D-4304 TYPE I, ASTM D-4304 TYPE II, ASTM D-4304 TYPE III, BRITISH STANDARD BS 489, DIN 51515 PART 1, DIN 51515 PART 2, DIN 51524 PART I, ISO 8068 L-TSA AND L-TGA, ISO 8068 TGE TSE, ISO 11158 HH, ISO 11158 HL, SIEMENS AG TLV 9013 04 STANDARD THERMAL STABILITY, SIEMENS AG TLV 9013 05 HIGH THERMAL STABILITY.	ÓLEO LUBRIFICANTE	17872
Nº 1489	QUAKER CHEMICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 00.999.042/0001-88					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.002979/2016 - 93	QUAKERTEK GVA MO	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5411
	48600.002983/2016 - 51	QUAKERTEK EPX-3	NLGI 3	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5413
	48600.002980/2016 - 18	QUAKERTEK GVA-2	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5412
	48600.002978/2016 - 49	QUAKERTEK MOLYBDAL-2	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5410
	48600.002974/2016 - 61	QUAKERTEK VERKOMAX R-1000	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5407
	48600.002985/2016 - 41	ULTRASIL 818	NLGI 0/1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5415
	48600.002984/2016 - 04	QUAKERTEK EPX-2	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5414
	48600.002975/2016 - 13	QUAKERTEK THT-2	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5408
	48600.002977/2016 - 02	QUAKERTEK MOLYVERKOL-2	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5409
Nº 1490	TEXSA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.608.635/0001-27					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003358/2016 - 27	TEXSA COMPRESSOR PARAFUSO	ISO 68	. DIN 51524 PARTE 2 (HLP) E SEB 181222	ÓLEO LUBRIFICANTE	17868
	48600.003360/2016 - 04	TEXSA COMPRESSOR PARAFUSO SEMISSINTÉTICO	ISO 68	. DIN 51524 PARTE 2 E SEB 181222	ÓLEO LUBRIFICANTE	17871
	48600.003357/2016 - 82	TEXSA COMPRESSOR PARAFUSO	ISO 46	. DIN 51524 PARTE 2 (HLP) E SEB 181222	ÓLEO LUBRIFICANTE	17868
	48600.003359/2016 - 71	TEXSA COMPRESSOR PARAFUSO SEMISSINTÉTICO	ISO 46	. DIN 51524 PARTE 2 E SEB 181222	ÓLEO LUBRIFICANTE	17871
Nº 1491	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003069/2016 - 28	EVOLUTION 900 SXR	SAE 5W30	API ACEA A5/B5-2012, API SL, RN 0700 RENAULT GASOLINA E DIESEL	ÓLEO LUBRIFICANTE	6603
Nº 1492	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA - CNPJ nº 43.999.424/0001-14					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.003036/2016 - 88	ÓLEO PARA CAIXA DE TRANSFERÊNCIA E EIXO 85W140	SAE 85W140	API API GL-5, MIL-L-2105D	ÓLEO LUBRIFICANTE	1195

ROSÂNGELA MOREIRA DO ARAUJO

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 644, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e considerando as disposições da Resolução ANP nº 18, de 19 de junho de 2009, e o que consta do processo ANP de cadastramento nº 48600.011793/2012-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º - Fica a sociedade INTERLUB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ nº 07.830.331/0001-06, localizada à Av. Papa João Paulo I, nº 1844, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, CEP: 07170-350, habilitada e autorizada a exercer a atividade de produtor de óleo lubrificante acabado automotivo e industrial.

Art. 2º - Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de produtor de óleos lubrificantes acabado.

Art. 3º - Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 645, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓ-LEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo nº 48300.013610/1995-13, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Disbra Diesel Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ nº 67.452.854/0001-80, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição TRR, localizada na Avenida Antônio Henrique Laranjeira, nº 44, Parque Industrial Mazzei, Osasco - SP, CEP: 06268-112. Coordenadas Geográficas: -23.494653, -46.7805079 (SIRGAS 2000).

As instalações construídas compreendem os tanques subterrâneos listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 183,47 m³:

Tanque Nº	Diâmetro (m)	Comprimento / Altura (m)	Volume (m³)	PRODUTO (CLASSE)	TIPO	SITUAÇÃO
01	2,54	6,00	30,58	Classe II	Subterrâneo	A operar
02	2,54	6,00	30,58	Classe II	Subterrâneo	A operar
03	2,54	6,00	30,58	Classe II	Subterrâneo	A operar
04	2,54	6,00	30,58	Classe II	Subterrâneo	A operar
05	2,54	6,00	30,58	Classe II	Subterrâneo	A operar
06 - A	2,54	6,00	10,19	Classe II	Subterrâneo - Bipartido	A operar
06 - B	2,54	6,00	10,19	Classe II		A operar
06 - C	2,54	6,00	10,19	Classe II		A operar

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016121500090

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Art. 2º Fica revogada a Autorização nº 301, publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2006.

Art. 3º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 4º A empresa Disbra Diesel Comercio de Derivados de Petróleo Ltda., CNPJ nº 67.452.854/0001-80, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento protocolado junto ao órgão ambiental competente no prazo regulamentar, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização, após conclusão do respectivo processo legal instaurado para tal, assegurado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 646, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP nº 42, de 18 de agosto de 2011, e tendo em vista o que consta do processo ANP nº 48610.005615/2016-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 06.980.064/0092-10, habilitada na ANP como distribuidora de gás liquefeito de petróleo, autorizada a operar a base de armazenamento e distribuição de GLP envasado e a granel, localizada na Rua Antonio Carvalho Lage Filho nº425, Bairro Boa Vista, Paulínia-SP, CEP:13.147-073.

As instalações construídas compreendem os vasos de pressão horizontais listados na tabela abaixo, perfazendo a capacidade total de 699,89 m³:

Vaso de Pressão nº	Diâmetro (m)	Comprimento (m)	Volume (m³)	TIPO
01	2,76	20,59	116,81	Horizontal
02	2,76	20,59	117,15	Horizontal
03	2,76	20,62	117,08	Horizontal
04	2,76	20,57	116,70	Horizontal
05	2,75	20,60	115,99	Horizontal
06	2,76	20,50	116,16	Horizontal

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., CNPJ nº 06.980.064/0092-10, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

AUTORIZAÇÃO Nº 647, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições das Resoluções ANP nº 30, de 26 de outubro de 2006, nº 18, de 18 de junho de 2009 e nº 42, de 18 de agosto de 2011, e o que consta dos processos nº 48610.000308/2011-64 e nº 48610.011793/2012-82, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a INTERLUB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ nº 07.830.331/0001-06, habilitada na ANP como produtor de óleos lubrificantes acabados automotivos e industriais, autorizada a operar a base de produção de óleos lubrificantes localizada na Avenida Papa João Paulo I 1844, Vila Aeroporto, Guarulhos/SP, 07170-350 (Lat/Lon aprox.: -23.436590, -46.446414 SIRGAS 2000).

As instalações de armazenamento são constituídas pelos tanques aéreos verticais apresentados na tabela a seguir. A capacidade total de armazenamento é de 128,72 m³.

TANQUE	DIÂMETRO (m)	ALTURA (m)	VOLUME (m³)	CLASSE
01	2,40	5,13	16,29	IIIB
02	1,90	6,00	15,59	IIIB
03	1,90	6,00	15,59	IIIB
04	1,90	6,00	15,59	IIIB
05	1,90	6,00	15,59	IIIB
06	2,00	6,00	15,71	IIIB
07	2,50	7,55	34,36	IIIB

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A INTERLUB BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS AUTOMOTIVOS LTDA., CNPJ nº 07.830.331/0001-06, deverá manter atualizados todos os documentos apresentados quando da obtenção desta autorização, informando à ANP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da efetivação do ato, quaisquer alterações ocorridas na documentação original e manter as instalações em condições operacionais que não coloquem em risco a segurança das pessoas e evitem danos ao meio ambiente, conforme Art. 14 da Resolução ANP nº 42 de 19/08/2011.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISO NELSON CASTRO NEVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO

Em 14 de dezembro de 2016

Nº 1493 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
PRPR0178751	ADELICIO RICARDO RAMOS - EPP	03.487.929/0001-85	PORECATU	PR	48610.013574/2016-61
PR/RJ0178731	AUTO POSTO DO TRABALHO SANTA ROSA LTDA.	24.244.784/0001-61	NITEROI	RJ	48610.014448/2016-24
PRPI0178753	AUTO POSTO GASOCEL LTDA - ME	10.282.494/0003-60	ALTOS	PI	48610.014216/2016-76

PRSP0178714	AUTO POSTO JARDIM SAO PAULO II LTDA	26.334.165/0001-93	JACAREI	SP	48610.014058/2016-54
PRPR0178752	AUTO POSTO MARIA RITA LTDA - ME	21.508.397/0001-05	SABAUDIA	PR	48610.013858/2016-58
PRMA0178711	AUTO POSTO ROMULO LTDA - ME	09.279.916/0001-05	COLINAS	MA	48610.013931/2016-91
PRMT0178717	ESTACAO AUTO POSTO EIRELI	23.351.025/0001-35	CUIABA	MT	48610.000572/2016-11
PRMG0178712	F1 COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E SERVICOS - EIRELI - EPP	26.343.866/0001-99	SANTANA DE CATTAGUASES	MG	48610.013651/2016-83
PRMG0178754	JOEL MATHEUS LOPES RIBEIRO - EPP	25.060.649/0001-29	BARBACENA	MG	48610.014160/2016-50
PR/PE0176685	MARY SUELLEN B DE ALBUQUERQUE COMBUSTIVEIS - ME	13.583.731/0001-59	IATI	PE	48610.008095/2016-23
PRSP0178716	P. S. M. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	24.565.730/0001-06	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.008752/2016-32
PRMG0178755	POSTO PATAO LTDA	18.171.363/0003-17	CAMPOS ALTOS	MG	48610.013850/2016-91
PRBA0178715	POSTO ROTA DO CAFE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	23.681.303/0001-12	ITAMARAJU	BA	48610.013933/2016-81

Nº 1.494 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Portaria ANP nº 297, de 18 de novembro de 2003, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/RO0237627	A F P NOTARIO DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS ME	24.039.587/0001-00	CACOAL	RO	48610.014027/2016-01
GLP/PR0237628	ABERILIO BEZERRA MERCEARIA - ME	79.592.960/0002-29	IBIPORA	PR	48610.014029/2016-92
GLP/MS0237629	ADELSON SEBASTIAO DE CARVALHO54304326104	24.511.450/0001-07	TRES LAGOAS	MS	48610.013869/2016-38
GLP/MG0237630	ADERSON CALIXTO 11246967847	23.724.863/0001-07	FORMIGA	MG	48610.014099/2016-41
GLP/SP0237631	AMERIGAZ COMERCIAL LTDA ME	05.556.992/0002-32	AMERICANA	SP	48610.014041/2016-05
GLP/RN0237632	ANDERSON CLAYTON COSTA DA ROCHA	25.305.899/0001-81	JOAO CAMARA	RN	48610.014040/2016-52
GLP/SP0237633	ANDRESSA MARTINS DE JESUS 28421805851	26.261.477/0001-14	RIBEIRAO PRETO	SP	48610.014104/2016-15
GLP/AM0237634	ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA	26.224.085/0001-85	MANAUS	AM	48610.014087/2016-16
GLP/PA0237635	ANTONIO JOSE DOS SANTOS COSTA	24.266.297/0001-08	MARABA	PA	48610.012975/2016-02
GLP/PB0237636	ANTONIO MATIAS SOBRINHO SEGUNO 04192367408	25.029.020/0001-16	JOAO PESSOA	PB	48610.014115/2016-03
GLP/RS0237637	AUTO POSTO MILITERNO LTDA - EPP	16.584.825/0001-30	MULITERNO	RS	48610.001119/2016-13
GLP/GO0237638	CHAMA GAS ATACAREJO LTDA ME	25.191.369/0001-50	GOIANIA	GO	48610.012980/2016-15
GLP/SP0237639	CLELIA CRISTINA MIRANDA TATUI - ME	07.183.697/0001-22	CESARIO LANGE	SP	48610.013802/2016-01
GLP/SC0237640	CLEUSA LEITE SANTIN - ME	25.106.735/0001-25	JUPIA	SC	48610.012100/2016-01
GLP/SP0237641	COMERCIO DE GAS F & M LEAL LTDA - ME	17.325.797/0002-80	EMBU-GUACU	SP	48610.014328/2016-27
GLP/MG0237642	DANIEL GOMES DE MEDEIROS 17282629846	23.327.187/0001-38	GUAXUPE	MG	48610.013881/2016-42
GLP/SP0237643	DIVALDO SANTOS DE ARAUJO 10847269809	23.677.570/0001-16	BIRITIBA-MIRIM	SP	48610.014241/2016-50
GLP/PR0237644	DP RIBEIRO COMERCIO DE GAS LTDA	08.906.491/0001-46	CASCAVEL	PR	48610.014244/2016-93
GLP/PA0237645	E M DA SILVA RIBEIRO & COSTA LTDA ME	24.792.959/0001-75	ALTAMIRA	PA	48610.013324/2016-21
GLP/SP0237646	EDUARDO PAGOTTO SOUZA ME	26.381.720/0001-38	CAPIVARI	SP	48610.014038/2016-83
GLP/RS0237647	ELVIS NAOR BENTO DIAS ME	23.889.040/0002-12	URUGUAIANA	RS	48610.014326/2016-38
GLP/PB0237648	EMERSON CHARLES MARQUES FILGUEIRA 05074167400	24.244.429/0001-92	JOAO PESSOA	PB	48610.012828/2016-24
GLP/PR0237649	EVANDY MARIA DA SILVA - ME	26.149.745/0001-00	PINHAO	PR	48610.013145/2016-94
GLP/ES0237650	EVERALDO PASSOS DA SILVA 13897685701	26.089.188/0001-80	COLATINA	ES	48610.014319/2016-36
GLP/SC0237651	FABIANE GABRIELA DA SILVA FRASSETO 04907441924	22.806.529/0001-30	BALNEARIO RINCAO	SC	48610.014332/2016-95
GLP/ES0237652	FABIANO JORGE PASSOS 10764785737	25.290.821/0001-30	VITORIA	ES	48610.014253/2016-84
GLP/SP0237654	G. L. DA SILVA - ME	18.955.085/0001-27	ILHABELA	SP	48610.005722/2014-11
GLP/MA0237655	G SILVA MAIA	24.960.273/0001-46	SAO LUIS	MA	48610.014037/2016-39
GLP/SP0237656	GABRIELA APARECIDA DA SILVEIRA 39541623859	25.404.563/0001-76	JOANOPOLIS	SP	48610.014321/2016-13
GLP/MA0237657	GAS CANTANHEDE LTDA - ME	25.368.859/0001-89	SATUBINHA	MA	48610.014054/2016-76
GLP/SC0237658	GAS FIGUEIRA LTDA ME	26.182.870/0001-12	JARAGUA DO SUL	SC	48610.014093/2016-73
GLP/MG0237659	GAS IDEAL DE MACHADO LTDA - ME	25.384.468/0001-58	AGUAS VERMELHAS	MG	48610.014073/2016-01
GLP/GO0237660	G.M.DE OLIVEIRA - ME	26.545.357/0001-49	MUTUNOPOLIS	GO	48610.014075/2016-91
GLP/PA0237661	HELIO DA S ANDRADE EIRELIME	24.364.096/0001-35	MARABA	PA	48610.011419/2016-19
GLP/CE0237662	HIDROGAS COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA ME	24.864.980/0002-10	SANTA QUITERIA	CE	48610.014032/2016-14
GLP/MS0237663	JC SILVA MOLINA ME	26.262.639/0001-39	CAMPO GRANDE	MS	48610.014248/2016-71
GLP/GO0237664	JOAO PAULO HENRIQUE DA SILVA MEI	25.042.415/0001-59	RIO VERDE	GO	48610.012696/2016-31
GLP/SP0237665	JORGE ALVES DE OLIVEIRA SUPERMECADO EPP	20.175.508/0001-38	PITANGUEIRAS	SP	48610.012968/2016-01
GLP/TO0237666	JOSE JUNIOR FREIRE DA SILVA - ME	26.328.904/0001-34	BARROLANDIA	TO	48610.014113/2016-14
GLP/PE0237667	JOSE M DE OLIVEIRA COMERCIO DE GAS - ME	22.525.360/0001-40	VITORIA DE SANTO ANTAO	PE	48610.006888/2016-16
GLP/RN0237668	JOSE OTACIANO DA SILVA	14.464.351/0001-68	SAO GONCALO DO AMARANTE	RN	48610.011080/2016-42
GLP/SP0237669	JVGAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME	22.781.506/0001-18	CAMPINAS	SP	48610.014076/2016-36
GLP/SP0237670	LEAL PEREIRA COMERCIO DE GAS LTDA EPP	25.336.692/0001-74	OURINHOS	SP	48610.014033/2016-51
GLP/MA0237671	LEANDRO DA CRUZ SOUSA 00789464330	22.307.127/0001-90	IMPERATRIZ	MA	48610.012744/2016-91

GLP/SC0237672	L.J.K. COMERCIO DE COMBUSTI-VEIS E LUBRIFICANTES LTDA	23.744.690/0001-99	RIO DO SUL	SC	48610.005597/2016-01
GLP/AM0237673	LUCAS R DA SILVA ME	26.020.444/0001-82	MANAUS	AM	48610.014086/2016-71
GLP/MS0237674	M. S DE BASTOS VIEIRA MEI	09.024.504/0001-16	TAQUARUSSU	MS	48610.014031/2016-61
GLP/AM0237675	MARCIA DE ARAUJO CASTRO	26.320.064/0001-63	MANAUS	AM	48610.014084/2016-82
GLP/AM0237676	MARCIA FRANCISCA DE MELO ALVES - ME	22.838.359/0001-75	MANAUS	AM	48610.005383/2016-26
GLP/PR0237677	MARIA CLAUDETE DE OLIVEI-RA CORDEIRO 02494942993	22.805.152/0001-02	LINDOESTE	PR	48610.014024/2016-60
GLP/GO0237678	MARINALVA DOS SANTOS LO-PES - ME	08.036.525/0001-99	AGUAS LINDAS DE GOIAS	GO	48610.011314/2016-51
GLP/PA0237679	MC COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETRO-LEO GLP EIRELI EPP	25.534.327/0001-74	CANAA DOS CARA-JAS	PA	48610.014051/2016-32
GLP/RJ0237680	MGP REVENDA DE GLP LTDA	26.332.091/0001-56	ITABORAI	RJ	48610.014317/2016-47
GLP/ES0237681	MISAEI TEIXEIRA DA CRUZ - ME	21.091.678/0001-05	VITORIA	ES	48610.002105/2016-17
GLP/RJ0237682	M.I.X. GAS LTDA	26.323.856/0001-91	NOVA IGUACU	RJ	48610.013794/2016-95
GLP/GO0237683	MOISES AUGUSTO MACHADO DE SILVA	20.868.992/0001-80	GOIANIA	GO	48610.014334/2016-84
GLP/SP0237684	MOLARO & MAZZARO LTDA ME	26.200.505/0001-93	DRACENA	SP	48610.013150/2016-05
GLP/SP0237685	MURILO RAFAEL BERGAMO 40560400870	26.450.449/0001-45	JAU	SP	48610.014242/2016-02
GLP/SC0237686	NILVA SOARES DA COSTA 03984272162	25.988.547/0001-78	RIO NEGRINHO	SC	48610.013424/2016-58
GLP/PR0237687	OLIVEIRA MOREIRA RAMOS E CIA LTDA EPP	11.343.064/0001-01	UMUARAMA	PR	48610.014039/2016-28
GLP/SC0237688	OSNI QUADROS DA SILVA	19.826.765/0001-03	JARAGUA DO SUL	SC	48610.013314/2016-96
GLP/MG0237689	PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS CARMO - EPP	24.314.373/0001-03	LAGOA SANTA	MG	48610.012200/2016-29
GLP/SP0237690	POSTO DO JIMENEZ II LTDA	08.584.071/0001-90	PIEDADE	SP	48610.009700/2016-83
GLP/SP0237691	RAFAEL PARAVANI GARCIA 35015924852	16.948.783/0001-70	SAO MANUEL	SP	48610.014083/2016-38
GLP/SP0237692	R.A.INDIANO ERE - COMERCIO DE GAS - ME	24.386.438/0001-18	SERTAOZINHO	SP	48610.008120/2016-79
GLP/SP0237693	REGINALDO SANTANA SORO-CABA GAS - ME	26.228.447/0001-06	SOROCABA	SP	48610.014316/2016-01
GLP/SP0237694	RENATO DOS SANTOS S.RE-SENDE GAS	10.746.419/0002-21	GUARATINGUETA	SP	48610.014240/2016-13
GLP/RN0237695	RIVAILSON ALVES DOS SAN-TOS 04975915456	22.557.435/0001-74	ALMINO AFONSO	RN	48610.014030/2016-17
GLP/AM0237696	ROSANGELA SOUZA ME	20.143.106/0002-32	MANAUS	AM	48610.014085/2016-27
GLP/SP0237697	RR GOMES COMERCIO DE GAS LTDA - ME	25.183.626/0001-01	BORBOREMA	SP	48610.012554/2016-73
GLP/SP0237698	SR COMERCIAL DE GAS E AGUA LTDA - EPP	26.248.852/0001-96	ITUPEVA	SP	48610.014077/2016-81
GLP/SP0237699	SUPERMERCADO AXE LTDA - EPP	62.891.783/0002-89	MORUNGABA	SP	48610.014025/2016-12
GLP/GO0237700	Supermercado J.A. Satil Ltda	01.918.180/0001-58	GOIANIA	GO	48610.014026/2016-59
GLP/AM0237701	TOSTA COMERCIO VAREJISTA DE BEBIDAS E GAS EIRELI - ME	24.436.049/0001-50	MANAUS	AM	48610.014074/2016-47
GLP/MG0237702	VANESSA CRISTINA MARTINS CPF 07751598670 ME	26.122.977/0001-75	PARA DE MINAS	MG	48610.014333/2016-30
GLP/MG0237703	VIA GAS LTDA - ME	26.331.395/0001-07	MEDINA	MG	48610.014078/2016-25
GLP/RJ0237704	VINTE E OITO DE OUTUBRO COM E TRANSP DE GAS LTDA ME	05.770.796/0001-85	VOLTA REDONDA	RJ	48610.010832/2016-58
GLP/AL0237705	W DE ALMEIDA FREIRE GAS EIRELI- ME	26.280.620/0001-15	COQUEIRO SECO	AL	48610.014320/2016-61
GLP/PR0237706	WELLINGTON DA CRUZ FER-NANDES 06253204920	24.475.946/0001-72	ICARAIMA	PR	48610.012664/2016-35
GLP/MG0237707	WILLIAN COLARES PORTO 09345436669	25.342.454/0001-71	BOTUMIRIM	MG	48610.014327/2016-82
GLP/PR0237708	WILSON BOROCHOK	79.032.959/0001-69	PALMEIRA	PR	48610.011360/2016-51
GLP/MG0237709	ZAQUEU PEREIRA ESTEVES 70201093146	24.939.528/0001-99	PESCADOR	MG	48610.009966/2016-26

Nº 1.495 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº51 de 02 de dezembro de 2016, torna pública o cancelamento da autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP à CASA DO GÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA ME, CNPJ 07.579.633/0001-45, tendo em vista o recebimento do Ofício nº 472/2016 - GS - SR I, Processo nº P384206/2016, oriundo da Prefeitura de Fortaleza.

Nº 1.496 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelas Portarias ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, e com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, à pedido ou por sucessão empresarial:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Município	UF	Processo
GLP/SP0216355	A. L. DIAS NASCIMENTO GÁS - ME	13.206.288/0002-88	CAPIVARI	SP	48610.008191/2012-48
GLP/BA0179953	ANALICE GONCALVES RI-BEIRO	13.769.708/0001-53	SALVADOR	BA	48610.010961/2009-17
001/GLP/PR0004916	AS & AM COMÉRCIO DE GÁS E ÁGUA MINERAL LT-DA.	07.276.989/0001-00	CURITIBA	PR	48610.005744/2005-81
001/GLP/RS0018914	AYRTON BIACCHI & CIA.LTDA	89.890.370/0001-55	FAXINAL DO SO-TURNO	RS	48610.014964/2007-68
GLP/MG0217774	CARMEN KATIUSCIA G. GONÇALVES 01697443622	15.820.179/0001-09	MONTES CLAROS	MG	48610.012105/2012-00
GLP/MG0229697	CLAYTON DIAS DOS SAN-TOS 05957862606	21.774.964/0001-67	BRUMADINHO	MG	48610.005251/2015-13
GLP/RS0187696	COGS E PRGS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	05.989.235/0001-71	GRAVATAI	RS	48610.009950/2010-28
GLP/SP0213515	COMERCIO DE GAS OLIVEI-RA DAMIAO LTDA ME	14.238.574/0001-07	UBATUBA	SP	48610.001482/2012-13
GLP/GO0232499	DIEGO DE SOUZA 02780807156	22.850.207/0001-98	ANAPOLIS	GO	48610.012393/2015-37
001/GLP/SP0014981	DILUZ COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	08.240.512/0001-37	SANTO ANDRE	SP	48610.006791/2007-12
GLP/RS0213107	DIONOR JOSÉ DE DAVID ME	02.781.860/0001-35	FAXINAL DO SO-TURNO	RS	48610.001167/2012-88
GLP/RN0201491	FRANCISCO DE ASSIS BE-ZERRA SUPERBOX - ME	00.493.862/0001-01	MOSSORO	RN	48610.012404/2010-74
GLP/TO0211406	G. CARVALHO DA SILVA - ME	13.523.176/0001-70	MIRACEMA DO TO-CANTINS	TO	48610.013709/2011-84
001/GLP/MT0017736	GARANTIA COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA.	05.945.825/0009-50	CANARANA	MT	48610.011603/2007-61
GLP/BA0212434	GRUPO FM COMERCIO DE GAS LIQUEFEITO LTDA- ME	13.437.277/0001-28	SALVADOR	BA	48610.015985/2011-87
001/GLP/SP0000845	JOAO BATISTA FRANCISCO GAZ - ME	05.659.445/0001-00	ESTIVA GERBI	SP	48610.005083/2004-11
GLP/SC0212909	JONAS KAISER ME	14.508.236/0001-48	MONDAI	SC	48610.000302/2012-78
001/GLP/RS0015995	LUCIANO SOARES NUNES	08.195.106/0001-08	SANTA MARIA	RS	48610.008704/2007-53
001/GLP/MG0004931	MIGNOSO ZANUTO & CIA. LTDA	03.365.658/0001-95	DELTA	MG	48610.005809/2005-99
GLP/MG0218369	NAIR FERNANDES MOREI-RA DE MIRANDA - ME	13.091.784/0001-52	IPABA	MG	48610.013012/2012-94
001/GLP/SP0015057	NEW AN COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA ME	07.204.606/0001-98	SAO JOAO DA BOA VISTA	SP	48610.006463/2007-16
GLP/ES0176225	OSVALDO RIBETTI - ME	03.632.038/0001-75	LINHARES	ES	48610.015135/2008-83
GLP/RS0221359	REDECO S.A INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO	12.505.448/0033-23	UNISTALDA	RS	48610.006165/2013-66
001/GLP/GO0020649	REI DO GAS LTDA - ME	08.215.165/0001-92	GOIANIA	GO	48610.004137/2008-47
001/GLP/SP0009722	REINALDO BENEDITO MEL-LO JUNIOR	72.724.420/0001-21	BIRITIBA-MIRIM	SP	48610.011483/2006-11
001/GLP/GO0019144	SUPERMERCADO COMESAN LTDA.	00.194.602/0001-27	APARECIDA DE GOIANIA	GO	48610.000235/2008-13

FRANCISCO NELSON CASTRO NEVES

DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO
E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS
DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 643, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 1º de março de 2012, com base na Portaria ANP nº 170, de 25 de setembro de 2002, e tendo em vista as justificativas constantes do Processo nº 48610.009229/2016-23, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Rebelo e Marinho Ltda. - EPP, CNPJ nº 18.777.696/0001-22, autorizada a exercer a atividade de transporte a granel de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado e/ou graxas lubrificantes envasados, por meio aquaviário, na navegação interior, limitada a área geográfica do estado do Pará.

Art. 2º Os efeitos da presente Autorização ficam condicionados à manutenção das condições comprovadas pela empresa para o exercício da atividade de transporte a granel de óleo diesel B, óleo diesel marítimo A ou B, óleos combustíveis, óleo combustível marítimo, óleo combustível para turbina elétrica (OCTE), gasolina C, querosene iluminante, óleo lubrificante acabado e/ou graxas lubrificantes envasados, por meio aquaviário, na navegação interior, limitada a área geográfica do estado do Pará.

Art. 3º Caso a empresa deseje desempenhar a atividade de TRR-NI (Transportador Revendedor Retalhista - Navegação Interior), a mesma deverá obter autorização específica para esta atividade, conforme disposto na Resolução ANP nº 10, de 14 de março de 2016.

Art. 4º A empresa autorizada deverá utilizar somente embarcações que tenham obtido os devidos Certificados/Declarações, conforme previstos nas respectivas Normas da Autoridade Marítima (NORMAM).

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data da sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 648, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014149/2016-90, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; do inciso V do art. 2º e o §1º do art. 5º da Lei 11.909, de 04 de março de 2009, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Empresa Produtora de Energia Ltda. - EPE, inscrita sob o CNPJ nº 01.645.009/0001-12, autorizada a exercer a atividade de Carregamento de gás natural dentro da esfera de competência da União.

Art. 2º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL

RELAÇÃO 248/2016

Fase de Concessão de Lavra
Despacho publicado(508)
830.463/1983-MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA-
Concede a prévia anuência e autoriza a averbação do Ato de Primeiro Aditamentos ao Contrato de Penhor de Concessão de Lavra. DEVEDORA PIGNORATÍCIA: MINERAÇÃO SERRAS DO OESTE LTDA. - CNPJ nº 28.917.748/0001-72 ; AGENTE FIDUCIÁRIO DE GARANTIA: COMPUTERSHARE TRUST COMPANY OF CANADÁ - CNPJ 23.470.846/0001-90 INTERVENIENTE ANUENTE: GLOBAL RESOURCE FUND - CNPJ nº 17.463.046/0001-40 GARANTIA DO CONTRATO: 830.463/83 - Portaria de Lavra nº 206/05 - Santa Barbara/MG

Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária:SANEN ENGENHARIA S/A-CNPJ 06.249.465/0001-67-LEÃO ENGENHARIA S A- Direitos Cindidos:DNPM 820.790/1986-Portaria de Lavra N° 53/2007.

Beneficiária:SANEN ENGENHARIA S/A-CNPJ 06.249.465/0001-67-LEÃO ENGENHARIA S A- Direitos Cindidos:DNPM 821.616/1999-Portaria de Lavra N° 209/2007.

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a averbação dos atos de liberação de penhora de direitos minerarios(1930)
Exequente: -DNPM 831.150/2013-FAGNER LINO DUARTE- ALVARÁ DE PESQUISA Nº 12.460 /2013.

Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)
Exequente:DANIEL DE CASTRO LOPES- CPF ou CNPJ 038.486.696-41- DNPM 831.513/2008-SOUSA DINIZ CONS. E ASSES. FINANCEIRA LTDA-Alvará de Pesquisa N° 9657/2009.



Fase de Requerimento de Lavra
Autoriza a averbação dos atos de penhora de direitos minerarios(1934)
Exequente:GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S/A-CPF ou CNPJ 27.416.197/0001-09- DNPM 896.532/2007-BLACK BRAZIL MINERAÇÃO EIRELLI EPP-Requerimento de Lavra Nº /

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor do DNPM/DF

RELAÇÃO 249/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.178/2011-Alvará de Pesquisa Nº 1738/2013.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.334/2012-Alvará de Pesquisa Nº 902/2013.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.643/2013-Alvará de Pesquisa Nº 10135/2013.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.644/2013-Alvará de Pesquisa Nº 10136/2013.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.684/2013-Alvará de Pesquisa Nº 11581/2013.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.111/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4618/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.167/2014-Alvará de Pesquisa Nº 7235/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.172/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4489/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.173/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4490/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.251/2014-Alvará de Pesquisa Nº 6298/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.252/2014-Alvará de Pesquisa Nº 6299/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.253/2014-Alvará de Pesquisa Nº 6300/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.254/2014-Alvará de Pesquisa Nº 6301/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.256/2014-Alvará de Pesquisa Nº 6302/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.257/2014-Alvará de Pesquisa Nº 6303/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.258/2014-Alvará de Pesquisa Nº 6304/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.259/2014-Alvará de Pesquisa Nº 6305/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.260/2014-Alvará de Pesquisa Nº 6306/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.302/2014-Alvará de Pesquisa Nº 8208/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.305/2014-Alvará de Pesquisa Nº 7245/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.386/2014-Alvará de Pesquisa Nº 10.584/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.395/2014-Alvará de Pesquisa Nº 9337/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.396/2014-Alvará de Pesquisa Nº 9338/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.397/2014-Alvará de Pesquisa Nº 9339/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.424/2014-Alvará de Pesquisa Nº 338/2015.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.425/2014-Alvará de Pesquisa Nº 9341/2014.

Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.545/2014-Alvará de Pesquisa Nº 16332/2015.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.681/2014-Alvará de Pesquisa Nº 75/2015.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.717/2014-Alvará de Pesquisa Nº 364/2015.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.021/2015-Alvará de Pesquisa Nº 1854/2015.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.024/2015-Alvará de Pesquisa Nº 1856/2015.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.104/2015-Alvará de Pesquisa Nº 2818/2015.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.178/2015-Alvará de Pesquisa Nº 1741/2016.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.394/2015-Alvará de Pesquisa Nº 5950/2015.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.470/2015-Alvará de Pesquisa Nº 12572/2015.
Fase de Disponibilidade
Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.331/2012-Alvará de Pesquisa Nº 938/2013.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.332/2012-Alvará de Pesquisa Nº 939/2013.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.098/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4605/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.100/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4607/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.101/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4608/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.102/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4609/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.103/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4610/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.105/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4612/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.106/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4613/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.107/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4614/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.109/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4616/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.110/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4617/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.112/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4619/2014.
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 800.113/2014-Alvará de Pesquisa Nº 4620/2014.
Fase de Requerimento de Pesquisa
Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária:MINERAÇÃO NACIONAL S.A.-CNPJ 09.294.881/0001-75-CONGONHAS MINÉRIOS S.A.- Direitos Cindidos:DNPM 801.075/2012-Requerimento de Pesquisa Nº /

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor do DNPM/DF

RELAÇÃO 250/2016

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
814.089/1969-DOLOPAR DOLOMITA DO PARANÁ LTDA- Portaria de Lavra nº 93/2010- Cessionário:J. P. MOCELIM INDÚSTRIA DE CALCARIO LTDA.- CNPJ 01.250.565/0001-90
890.119/1998-BRASIL KIRIN BEBIDAS LTDA.- Portaria de Lavra nº 5/2003- Cessionário:CACHOEIRAS DE MACACU BEBIDAS LTDA.- CNPJ 24.627.201/0001-81.

Fase de Autorização de Pesquisa
Autoriza a averbação de transferência de direitos - Sucessão Causa Mortis(1954)
DNPM 833.790/1994-RICARDO AFFONSO JUNQUEIRA-Sucessor:RUTH MARIA DE ARRUDA CAMARGO JUNQUEIRA E OUTROS- CPF/CNPJ040.451.366-22- Cessionario:RAJ MINÉRIOS LTDA. ME - CPF/CNPJ25.328.204/0001-87- Alvará de Pesquisa Nº 2955/2008

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor do DNPM/DF

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM
NO ESTADO DA BAHIA

RELAÇÃO 233/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
872.152/2016-SETA ENGENHARIA S.A.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
872.719/2012-MAURÍCIO CHALVISKI VIANA-OF. Nº1006/2016
870.025/2016-PIRES E GAMBERT LTDA-OF. Nº1013/2016
870.153/2016-R.D.R. MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1014/2016
870.212/2016-SHEKINAH MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1001/2016
870.247/2016-FLAUZINA APARECIDA FERREIRA NEVES ME-OF. Nº1005/2016
870.260/2016-MARLA REGINA FRANTZ VECCHI-OF. Nº1015/2016
870.323/2016-GUSTAVO WILLIAM OLIVEIRA DA COSTA-OF. Nº1003/2016
870.352/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA-OF. Nº1000/2016
870.353/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA-OF. Nº1000/2016
870.368/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA-OF. Nº1000/2016
870.369/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA-OF. Nº1000/2016
870.370/2016-MINERACAO MAGNAGO LTDA-OF. Nº1000/2016
870.413/2016-A C DA CUNHA REPRESENTAÇÕES ME.-OF. Nº1016/2016
870.694/2016-EDMILSON FELICIANO DOS SANTOS-OF. Nº1017/2016
871.261/2016-STONE GOLD MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1002/2016
871.453/2016-GRANROCHAS MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-OF. Nº1004/2016
Indefere de Plano o Requerimento de Autorização de Pesquisa(166)
871.886/2016-IRACI VILELA GOMIDE SANTOS
871.930/2016-ATLAS MINERAL RESOURCES LTDA
871.957/2016-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA
872.125/2016-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
872.126/2016-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO EIRELI EPP
872.127/2016-ORCIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO EIRELI EPP
872.196/2016-MADVEL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E UTILITÁRIOS LTDA ME
872.197/2016-MADVEL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO E UTILITÁRIOS LTDA ME
Defere pedido de reconsideração(182)
871.573/2016-MINERAÇÃO MONTE SANTO
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
872.432/2012-MIRALVA ARAUJO SANTOS BRITO ME Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
873.971/2011-VALDA CARDOSO DE MENEZES -Alvará Nº7367/2015
874.430/2011-SIGMAGEO PESQUISA MINERAL GEOPROCESSAMENTO E MEIO AMBIENTE LTDA ME -Alvará Nº8449/2015
872.683/2013-BR FERRO MINERAÇÃO S.A. -Alvará Nº13571/2015
870.102/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará Nº17256/2015
870.873/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará Nº14500/2015
870.875/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará Nº14502/2015
870.882/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará Nº14509/2015

870.885/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará Nº2006/2016
871.740/2014-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL -Alvará Nº15233/2015
871.117/2016-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A -Alvará Nº10470/2016
871.118/2016-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A -Alvará Nº10471/2016
Autoriza transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(1823)
871.563/2013-MOISES ENEAS RAMOS
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
871.513/2002-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº1011/2016
871.514/2002-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº1010/2016
871.601/2002-MINERACAO EXIDO LTDA ME-OF. Nº998/2016
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
871.817/1989-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº1019/2015-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
870.971/2001-MARMORE PEREIRA DIAS LTDA-OF. Nº985/2016
871.513/2002-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº1012/2016
871.514/2002-COMPANHIA BAIANA DE PESQUISA MINERAL-OF. Nº1009/2016
871.601/2002-MINERACAO EXIDO LTDA ME-OF. Nº999/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
872.936/2015-MOISES ENEAS RAMOS-Registro de Licença Nº102/2016 de 01/12/2016-Vencimento em 05/11/2018
870.265/2016-MUNDIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS CERÂMICOS LTDA-Registro de Licença Nº101/2016 de 23/11/2016-Vencimento em 03/09/2020
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
870.024/2015-MIRALVA ARAUJO SANTOS BRITO ME
872.201/2016-CARISVALDO ALMEIDA BOMFIM ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
871.240/2016-SETA ENGENHARIA S.A.-OF. Nº987/2016
872.286/2016-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE CAMAMU LTDA ME-OF. Nº989/2016
872.314/2016-CERÂMICA MONTE SANTO LTDA ME-OF. Nº988/2016
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2076)
872.964/2015-CERÂMICA SUDOESTE LTDA.-OF. Nº990/2016
871.167/2016-CSB - CERÂMICA SIMONASSI BAHIA LTDA.-OF. Nº986/2016
871.214/2016-CERAMICA S.O.S LTDA ME-OF. Nº991/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
872.388/2016-KARLA MARIA RIBEIRO STUCKI
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
870.166/2014-SILVA LIMA MINERACOES LTDA ME
Fase de Disponibilidade
Classificação das propostas técnicas do procedimento de disponibilidade(2088)
872.726/2011- EDITAL DISPONIBILIDADE Nº8/2015-ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS: Mineração Por do Sol Eireli (19); Mineração Por do Sol Eireli (18)

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Superintendente do DNPM/BA
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DO CEARÁ

RELAÇÃO 152/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
800.956/2010-LUIZ CARLOS GHIZZI
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
800.328/2009-YURI DE CASTRO HOLANDA-OF. Nº1930/2016
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
800.957/2010-LUIZ CARLOS GHIZZI -Alvará Nº1764/2016
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
800.598/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.
800.600/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.
800.601/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.
800.602/2014-SS&B CONSTRUTORA LTDA.
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.762/2008-CERÂMICA PINHEIROS LTDA-OF. Nº1919/2016, 1920/2016, 1921/2016

800.753/2012-MINERMAC MINERAÇÕES LTDA ME-OF. Nº1860/2016, 1861/2016, 1862/2016 e 1863/2016
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
801.035/2008-OSCAR RODRIGUES JUNIOR- Cessionário:GORJ CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- CNPJ 03.956.755/0001-52- Registro de Licença nº936/2009- Vencimento da Licença: 19/10/2020
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADORA/Prazo 30 dias(1739)
800.762/2008-CERÂMICA PINHEIROS LTDA-OF. Nº1922/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.181/2015-ACERT INDÚSTRIA DE ACABAMENTOS CERÂMICOS E TELHAS EIRELI EPP-Registro de Licença Nº73/2016 de 07/12/2016-Vencimento em 25/07/2019
800.425/2015-F MOTA FILHO ME-Registro de Licença Nº72/2016 de 30/11/2016-Vencimento em 02/07/2020
800.746/2015-ANTONIO RIOS CARNEIRO 33064768387- Registro de Licença Nº74/2016 de 13/12/2016-Vencimento em 17/11/2025
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
800.355/2013-INDÚSTRIA DE BRITAGEM DO CARIRI S A
800.357/2013-INDÚSTRIA DE BRITAGEM DO CARIRI S A
800.358/2013-INDÚSTRIA DE BRITAGEM DO CARIRI S A
800.231/2014-GUSTAVO BEZERRA DE MENEZES GOMES DE MATTOS ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.225/2015-JOÃO MACEDO CRUZ-OF. Nº1908/2016
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
800.223/2015-GUSTAVO BEZERRA DE MENEZES GOMES DE MATTOS ME
800.498/2016-CERÂMICA ITAREMA LTDA.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração(2096)
800.496/2016-E. A. DE CASTRO GUILHON ME

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES
Superintendente do DNPM/CE

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DO PARÁ

RELAÇÃO 158/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
850.512/2003-TRIAS BRASIL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 07/11/2016, devido ter sido publicado indevidamente.
Torna sem efeito prorrogação do prazo do alvará de pesquisa(195)
850.575/2011-ARAGUAIA NÍQUEL MINERAÇÃO LTDA.- DOU de 10/10/2016
Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
853.234/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- AI Nº45/2016
855.785/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- AI Nº186/2016
855.796/1996-MINERAÇÃO SILVANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- AI Nº44/2016
851.293/2011-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº212/2016
850.057/2012-RIO GRANDE MINERAÇÃO S A- AI Nº430/2016
851.268/2012-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A- AI Nº428/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito a nulidade do Registro de Licença(1821)
850.219/2011-PEDRO & VIANA LTDA EPP- Publicado DOU de 10/10/2016-Registro de Licença nº12/2014
850.220/2011-PEDRO & VIANA LTDA EPP- Publicado DOU de 10/10/2016-Registro de Licença nº11/2014

CARLOS BOTELHO DA COSTA
Superintendente da DNPM/PA

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELAÇÃO 147/2016

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
840.133/1999-Itapoama Mineração Ltda.- AI Nº199/16
840.084/2000-Itapoama Mineração Ltda.- AI Nº217/16
840.048/2002-Itapoama Mineração Ltda.- AI Nº218/16
Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Auto de Infração - REL PESQ(639)
840.954/2011-FABIO P. RODÓVALHO ARTEFATOS DE GESSO ME- AI Nº219/16
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
840.233/2010-INDÚSTRIA DE GESSOS ESPECIAIS LTDA- AI Nº204/16
Fase de Licenciamento
Torna sem efeito despacho de indeferimento(769)
840.172/2014-ACLF EMPREENDIMENTOS LTDA- Publicado DOU de 08/09/2016

RELAÇÃO 149/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.341/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/000193- Alvará nº12.278/2015
840.419/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.151/2015
840.421/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.168/2015
840.422/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.189/2015
840.423/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.190/2015
840.425/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº9.947/2015
840.431/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.193/2015
840.432/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.152/2015
840.434/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.194/2015
840.441/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº9.949/2015
840.443/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.156/2015
840.444/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.157/2015
840.445/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.175/2015
840.446/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.176/2015
840.447/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.158/2015
840.448/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.177/2015
840.449/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.178/2015
840.450/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.159/2015
840.451/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.160/2015
840.453/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.180/2015
840.464/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº10.567/2015
840.479/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.164/2015
840.480/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº10.568/2015
840.481/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.186/2015
840.740/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.200/2015
840.741/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.201/2015
840.742/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.166/2015
840.743/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.224/2015
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
812.867/1972-AGUA MINERAL SÃO LUIZ LTDA.-OF. Nº1505 e 1506/16



RELAÇÃO 150/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.107/2008-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1581/16
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
840.103/2006-M E M PEDRAS LTDA ME-OF. Nº1585/16
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
809.415/1973-INDUSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)- AI Nº 349/16
840.133/1999-ITAPOAMA MINERAÇÕES LTDA- AI Nº 351/16
840.084/2000-ITAPOAMA MINERAÇÕES LTDA- AI Nº 350/16
840.000/2002-VITÓRIA ÁGUA VIVA LTDA- AI Nº 355, 362 e 363/16
840.048/2002-ITAPOAMA MINERAÇÕES LTDA- AI Nº 352/16
Multa aplicada /Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(460)
840.075/2000-M.A. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA.- AI Nº 175/16
840.030/2001-ENVASADORA SÃO SEVERINO DOS RAMOS LTDA- AI Nº 152/14
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.527/1989-HOTEL DAS ÁGUAS 38º GRAUS LTDA-OF. Nº1458/16
840.000/2002-VITÓRIA ÁGUA VIVA LTDA-OF. Nº1526/16
840.054/2003-ÁGUA MINERAL IGARA LTDA-OF. Nº1436/16
940.312/2012-PREMOCIL IND COM REPRES LTDA-OF. Nº1499/16

RELAÇÃO 151/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
840.424/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº9.946/2015
840.426/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº9.948/2015

840.427/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.169/2015
840.428/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.191/2015
840.433/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.170/2015
840.436/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.153/2015
840.437/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.172/2015
840.440/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.174/2015
840.442/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.155/2015
840.455/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.196/2015
840.457/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.161/2015
840.461/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº10.566/2015
840.465/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.163/2015
840.469/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº9.950/2015
840.736/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.223/2015
840.739/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.199/2015
840.744/2012-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A- Cessionário:Mineração Parnamirim Ltda.- CPF ou CNPJ 21.114.064/0001-93- Alvará nº12.202/2015

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Superintendente do /DNPM/PE
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DO DNPM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELAÇÃO 184/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)
848.023/2002-S T ROCHAS BRASILEIRAS LTDA - Publicado DOU de 19/10/2009, Relação nº 255, Seção 1, pág. 67- Onde se lê: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área 848.023/2002-SALESIO JOSÉ LOCH- Área de 319,00HA para 147,50HA-MARMORE...", leia-se: "Aprova o relatório de pesquisa com redução de área 848.023/2002-SALESIO JOSÉ LOCH-Área de 319,00ha para 147,50ha - Granito com Reserva Medida: 393.960 toneladas e Gabro com Reserva Medida: 67.314 toneladas - Município de Janduí e Messias Targino, Estado do Rio Grande do Norte...".

OCTÁVIO SANTIAGO FILHO
Superintendente do DNPM/RN

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO 188/16
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848012/14 - Not.218/2016 - R\$ 6.651,76, 848036/14 - Not.220/2016 - R\$ 348,24
Im.agro Industrial de Polpa de Frutas Ltda - 848185/10 - Not.216/2016 - R\$ 234,84

RELAÇÃO 189/16
Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 848012/14 - Not.219/2016 - R\$ 3.605,39, 848036/14 - Not.221/2016 - R\$ 3.605,39
Im.agro Industrial de Polpa de Frutas Ltda - 848185/10 - Not.217/2016 - R\$ 7.024,48

OCTAVIO SANTIAGO FILHO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 240, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004475/2016-36, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de reforços em instalação de transmissão de energia elétrica, objeto da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.987, de 16 de agosto de 2016, de titularidade da empresa Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.541.368/0001-16, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput é alcançado pelo art. 4º, inciso III, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
03	Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf	33.541.368/0001-16	
03	Logradouro	04	Número
	Rua Delmiro Gouveia	333	
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
	Edifício André Falcão	07	CEP
08	Município	09	San Martin
		10	50761-901
			Telefone

Recife		PE	(81) 3229-2330
11	DADOS DO PROJETO		
Nome do Projeto		Reforços na Linha de Transmissão 230 kV Piripiri - Sobral II C1 (Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.987, de 16 de agosto de 2016).	
Descrição do Projeto		Reforços em Instalação de Transmissão de Energia Elétrica, relativos à Linha de Transmissão 230 kV Piripiri - Sobral II C1, compreendendo recapacitar a Linha de Transmissão 230 kV Piripiri - Sobral II C1, para aumento da corrente de curta duração de 595 A para 630 A, com inserção de estruturas metálicas e substituição de trechos de cabo condutor e para-raios.	
Período de Execução		De 26/8/2016 a 26/3/2019.	
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]		Municípios de Brasileira, Piripiri e São João da Fronteira, Estado do Piauí; Coreau, Ibiapina, Sobral e Ubajara, Estado do Ceará.	
12	PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA		
Nome: José Carlos de Miranda Farias.		CPF: 090.244.174-49.	
Nome: Roberto Sampaio Pires Ferreira.		CPF: 172.565.854-20.	
Nome: Denilson Veronese da Costa.		CPF: 025.971.457-78.	
13	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	6.426.805,21.		
Serviços	2.032.698,10.		
Outros	0,00.		
Total (1)	8.459.503,31.		
14	ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)		
Bens	5.832.325,73.		
Serviços	1.944.108,57.		
Outros	0,00.		
Total (2)	7.776.434,30.		

PORTARIA Nº 241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 2º, § 3º, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.004525/2016-85, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de transmissão de energia elétrica, correspondente ao Lote L do Leilão nº 13/2015-ANEEL, de titularidade da empresa Transmissora de Energia Campinas-Itatiba SPE Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.917.078/0001-33, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, objeto do Contrato de Concessão nº 14/2016, celebrado em 27 de junho de 2016, é alcançado pelo art. 4º, inciso II, da Portaria MME nº 274, de 19 de agosto de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de julho de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Transmissora de Energia Campinas-Itatiba SPE Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Art. 3º A Transmissora de Energia Campinas-Itatiba SPE Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Termo de Liberação Definitivo emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto de que trata esta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Transmissora de Energia Campinas-Itatiba SPE Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, na Portaria MME nº 274, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos arts. 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA				
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA				
PESSOA JURIDICA TITULAR DO PROJETO				
01	Nome Empresarial		02	CNPJ
	Transmissora de Energia Campinas-Itatiba SPE Ltda.			24.917.078/0001-33
03	Logradouro		04	Número
	Rua Funchal			418
05	Complemento		06	Bairro/Distrito
	35º Andar, Sala 3506			Vila Olímpia
			07	CEP
				04551-060
08	Município		09	UF
	São Paulo			SP
			10	Telefone
				(11)3031-6117
DADOS DO PROJETO				
Nome do Projeto		Lote L do Leilão nº 13/2015-ANEEL (Contrato de Concessão nº 14/2016-ANEEL, celebrado em 27 de junho de 2016).		
Descrição do Projeto		Projeto de Transmissão de Energia Elétrica, relativo ao Lote L do Leilão nº 13/2015-ANEEL, compreendendo o Segundo Circuito da Linha de Transmissão Campinas - Itatiba, em 500 kV, Circuito Simples, com extensão aproximada de 25,1 quilômetros, com origem na Subestação Campinas e termino na Subestação Itatiba; conexões de unidades de transformação, entradas de linha, interligações de barramentos, barramentos, instalações vinculadas e demais instalações necessárias as funções de medição, supervisão, proteção, comando, controle, telecomunicação, administração e apoio.		
Período de Execução		De 27/6/2016 a 31/5/2021.		
Localidade do Projeto [Município(s)/UF(s)]		Municípios de Amparo, Campinas, Itatiba, Jaguariúna, Morungaba, Paulínia, Pedreira, Valinhos e Vinhedo, Estado de São Paulo.		
12 PRESIDENTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA				
Nome: Arcanjo Gonzalez.		CPF: 455.873.458-15.		
Nome: Antonio Manuel Corvo.		CPF: 528.831.328-87.		
Nome: Márcio Reinaldo Frigo.		CPF: 281.441.318-00.		
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens	69.479.326,94.			
Serviços	24.541.229,66.			
Outros	4.509.943,03.			
Total (1)	98.530.499,63.			
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)				
Bens	64.394.528,04.			
Serviços	23.074.000,00.			
Outros	4.326.471,96.			
Total (2)	91.795.000,00.			

PORTARIA Nº 242, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso I, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º, da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001673/2016-48, resolve:

PORTARIA Nº 243, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso III, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, art. 16, inciso XVIII, do Decreto nº 8.871, de 6 de outubro de 2016, considerando o disposto nos arts. 2º, inciso I, e 3º, inciso I, do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, e o que consta no Processo nº 48000.000516/2011-41, resolve:

Art. 1º Reconhecer que a alternativa de acesso à Rede Básica do Sistema Interligado Nacional - SIN, definida pelos estudos para a conexão da nova unidade consumidora Projeto Pedra de Ferro, localizada no Município de Caetité, Estado da Bahia, de propriedade da empresa Bahia Mineração S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.392.063/0002-60, atende aos critérios de mínimo custo global de interligação e reforço nas redes e está compatível com o planejamento da expansão do setor elétrico para um horizonte mínimo de cinco anos.

Art. 2º Nos termos do art. 4º do Decreto nº 5.597, de 28 de novembro de 2005, o referido acesso compreende as seguintes instalações:

I - adequação do barramento, em 230 kV, da Subestação Coletora A16.1, também denominada de Abil 1, sob a responsabilidade da Renova Energia S.A., de barra simples para barra dupla a 4 chaves, adequação da EL e CT existentes e construção de uma interligação de barra, na Rede Básica; e

II - construção de uma conexão de transformador, em 230 kV, na Subestação A16.1 da Renova Energia S.A. para instalação do transformador rebaixador que irá atender a Subestação BAMIN.

Parágrafo único. As instalações relacionadas neste artigo deverão observar os Procedimentos de Rede do Sistema Elétrico Nacional, na sua última revisão, aprovados pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, e os padrões técnicos da instalação de transmissão acessada.

Art. 3º O acesso pretendido pelo consumidor Bahia Mineração S.A., deverá ser precedido de Parecer de Acesso emitido pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e de Autorização expedida pela ANEEL, conforme estabelece o Decreto nº 5.597, de 2005.

Art. 4º As instalações descritas no art. 2º, até a data de 31 de dezembro de 2024, deverão:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rudolf, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: PCH.PH.SC.031208-8.01, de titularidade da empresa Heidrich & Heidrich Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.690.006/0001-38, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.278, de 13 de agosto de 2013, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de outubro de 2016 e são de exclusiva responsabilidade da Heidrich & Heidrich Ltda., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Heidrich & Heidrich Ltda. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Parágrafo único. O Período de Execução constante no Anexo à presente Portaria foi informado pela Heidrich & Heidrich Ltda. e deve ser considerado unicamente para fins do enquadramento do projeto no REIDI, não eximindo esta empresa do compromisso com o prazo de conclusão da obra estipulado na Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.278, de 13 de agosto de 2013.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º A Heidrich & Heidrich Ltda. deverá observar, no que couber, as disposições constantes na Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no Decreto nº 6.144, de 2007, na Portaria MME nº 310, de 2013, e na legislação e normas vigentes e supervenientes, sujeitando-se às penalidades legais, inclusive aquelas previstas nos artigos 9º e 14, do Decreto nº 6.144, de 2007, sujeitas à fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Heidrich & Heidrich Ltda.		00.690.006/0001-38
03	Logradouro	04	Número
	Rua Tifa Berlanda		s/nº
05	Complemento	06	Bairro/Distrito
			Passo Manso
		07	CEP
			89190-000
08	Município	09	UF
	Taió		SC
		10	Telefone
			(47) 3562-2112
DADOS DO PROJETO			
Nome do Projeto	PCH Rudolf (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.278, de 13 de agosto de 2013, alterada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.269, de 9 de junho de 2015).		
Descrição do Projeto	Pequena Central Hidrelétrica denominada PCH Rudolf, compreendendo: I - Duas Unidades Geradoras, totalizando 9.260 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito constituído de uma Subestação Elevadora de 13,8/69 kV, junto à Central Geradora, e uma Linha de Transmissão em 69 kV, em Circuito Simples, com aproximadamente vinte e dois quilômetros de extensão, interligando a Subestação Elevadora à Subestação Taió, sob responsabilidade da Celesc Distribuição S.A.		
Período de Execução	De 01/03/2015 a 31/12/2017.		
Localidade do Projeto	Município de Taió, Estado de Santa Catarina.		
12 REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
Nome: Richard Anthony Heidrich		CPF: 720.429.669-91	
Nome: Arnaldo Ceolin Panerai		CPF: 243.781.350-00	
Nome: Eduardo Alexandre Schelder		CPF: 741.660.349-87	
13 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	40.216.241,45		
Serviços	8.961.117,50		
Outros	2.562.331,05		
Total (1)	51.739.690,00		
14 ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
Bens	39.690.449,31		
Serviços	8.843.958,74		
Outros	2.528.830,82		
Total (2)	51.063.238,87		

I - entrar em Operação Comercial; e
II - atender efetivamente a demanda da Unidade Consumidora.

Parágrafo único. Fica revogada esta Portaria caso não ocorram às condições e prazo estabelecidos neste artigo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogada a Portaria nº 32, de 12 de agosto de 2011.

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 14 de dezembro de 2016

Processo nº 48000.001123/2016-60. Interessado: Bioenergia Caarapó Ltda. Assunto: Recurso Administrativo em face da Portaria SPE/MME nº 211, de 26 de outubro de 2015 requerendo a publicação da garantia física de energia da Usina Termelétrica - UTE Caarapó. Despacho: Nos termos da Nota Técnica nº 107/2016-DPE/SPE-MME, de 13 de dezembro de 2016, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

EDUARDO AZEVEDO RODRIGUES



Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 22, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Posiciona-se contrário à Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287, de 2016, e requisita ao Congresso Nacional a supressão da alteração do art. 203 da Constituição Federal de 1988.

A Plenária do CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS, em reunião ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 2016, no uso da competência que lhe conferem os incisos VI e XIV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS;

Considerando que o Benefício de Prestação Continuada - BPC possibilita uma vida digna para 2,3 milhões de pessoas com deficiência e 1,9 milhão de idosos pobres;

Considerando que o valor de um salário mínimo definido para o BPC é voltado às pessoas cuja impossibilidade de gerar renda pelo próprio trabalho é alheia a sua vontade, o que, constitucionalmente, não pode ser inferior a um salário-mínimo, diferentemente de outros benefícios assistenciais, este não se destina a complementar a renda de uma família, e sim prover ao indivíduo a segurança de renda;

Considerando que o BPC tem como objetivo compensar a renda que as pessoas com deficiência e idosas são impossibilitadas de gerar em decorrência da peculiar condição de vulnerabilidade que lhes caracteriza e, assim se faz necessária a vinculação do valor do Benefício ao salário mínimo;

Considerando que o BPC não compõe o orçamento da Previdência Social e sim da Política da Assistência Social, alocada no Fundo Nacional de Assistência Social;

Considerando que a inserção do BPC na Constituição Federal foi fruto de uma Emenda Popular, nº PE00077-6, como uma das iniciativas dos movimentos sociais durante o período de formulação do texto constitucional, resolve:

Art. 1º Posicionar-se contrário à Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 287, de 2016, e requisitar que o Congresso Nacional, em especial a Câmara dos Deputados, imbuídos da vontade popular que estes representam, proponha emenda de supressão, retirando, assim de seu texto as alterações do art. 203 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

FÁBIO MOASSAB BRUNI
Presidente do Conselho

Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

PORTARIA Nº 51, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a qualificação da origem Vietnã para o produto fios de náilon, classificado no subitem 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), declarado como produzido pela empresa FORMOSA INDUSTRIES CORPORATION.

Art. 2º Deferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes ao produto e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Vietnã, observando as disposições do art. 3º desta Portaria.

Art. 3º As disposições do art. 2º não se estendem a fios de náilon texturizados, classificados nos subitens 5402.31.11 e 5402.31.19 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM). Portanto, deve-se indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes a fios de náilon texturizados quando o alegado produtor for a empresa FORMOSA INDUSTRIES CORPORATION e origem declarada Vietnã.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 27 de dezembro de 2013, foi aplicado direito anti-dumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de náilon, originárias da República Popular da China, República da Coreia, Reino da Tailândia e Taipé Chinês, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de fios de náilon estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 23 de março de 2016, a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Sintéticas e Artificiais (ABRAFAS), doravante denominada denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.000477/2016-13, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto fios de náilon, classificado nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas do Vietnã.

4. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de fios de náilon com origem declarada Vietnã. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior passou a fazer análise de risco das importações de fios de náilon dessa origem.

5. Com isso, conforme estabelece o art. 5º da Portaria SECEX nº 38, de 2015, foram selecionados os despachos de importação referentes a operações realizadas entre janeiro e dezembro de 2015, nos quais constam a empresa FORMOSA INDUSTRIES CORPORATION, doravante denominada FORMOSA, como produtora do Vietnã. Esses despachos, amparados por suas respectivas Declarações de Origem, conforme modelo previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

6. Em 11 de julho de 2016, de posse das Declarações de Origem, com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto fios de náilon, declarado como produzido pela empresa FORMOSA.

7. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou maticidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, crus ou branqueados, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os fios 86% poliamida e 14% elastano, fios de filamentos contínuos com 13 filamentos de poliamida e 1 filamento de elastano, fio texturizado com número de torções de 600 voltas por metro, entre outros fios, conforme determinado na Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013.

8. Segundo a denunciante, os fios de náilon são filamentos de natureza sintética, cuja matéria-prima base é o petróleo. Diferentemente dos fios naturais, que, com exceção da seda, são constituídos a partir de fibras, os fios de náilon são produzidos a partir de polímeros sintetizados, tanto de náilon 6 quanto 6.6.

9. Complementa-se que em que pese os fios de náilon apresentarem cadeias de produção distintas a montante, possuem os mesmos tipos de aplicação, dentre as quais se destacam: malharias, moda íntima, praia, esportiva, meias, uniformes, fitas, redes e linhas de pesca e outros segmentos de vestuário e produtos confeccionados.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

10. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

I - os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:

a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

11. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 11 de julho de 2016 foram encaminhadas notificações para:

i) a Embaixada do Vietnã no Brasil;
ii) a empresa FORMOSA, identificada como produtora;
iii) a empresa declarada como exportadora nos despachos de importação;
iv) as empresas declaradas como importadoras nos despachos de importação; e
v) a denunciante.

12. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

13. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônicos constantes nas Declarações de Origem, questionário à empresa FORMOSA, declarada como produtora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 10 de agosto de 2016.

14. O questionário enviado à empresa produtora continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2013 a março de 2016:

P1 - 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014
P2 - 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015
P3 - 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016

I - Informações preliminares

a) descrição detalhada do produto;
b) classificação tarifária;
c) nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II- Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo:

a) descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;
b) dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;
c) descrição detalhada do processo produtivo, incluindo indicação de quando os insumos foram usados durante o processo;
d) leiaute da fábrica;
e) diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e
f) capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

a) importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;
b) aquisição do produto, conforme Anexo E;
c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;
d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e
e) estoques do produto, conforme Anexo H.

15. Já o questionário enviado ao exportador continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa, envolvendo o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem, no período de abril de 2013 a março de 2016, separados em três períodos, conforme definidos anteriormente. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 10 de agosto de 2016

I - Informações preliminares
a) descrição detalhada do produto;
b) classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);
c) nome do exportador (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
d) nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
e) outras informações relevantes.

II - Sobre as transações comerciais da empresa:
a) importação do produto objeto procedimento especial, em quantidade e em valor, conforme Anexo D;
b) compras do produto, conforme Anexo E;
c) exportações do produto, por destino, conforme Anexo F;
d) vendas nacionais, conforme Anexo G; e
e) estoques finais do produto sob verificação e controle de origem, conforme Anexo H.

16. A correspondência eletrônica destinada ao exportador foi encaminhada no dia 11 de julho de 2016 ao endereço eletrônico mailto:constante nas Declarações de Origem.

6. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS

6.1. Da Resposta da Empresa Produtora

17. No dia 28 de julho de 2016 a Embaixada do Vietnã no Brasil protocolou na SECEX um pedido de extensão do prazo de resposta da empresa produtora. Desta sorte, de acordo com o § 4º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, estendeu-se o prazo para protocolo do questionário até o dia 22 de Agosto de 2016.

18. Informa-se que o questionário do produtor foi protocolado apenas em 24 de agosto de 2016, isto é, dois dias após o vencimento do prazo concedido. No entanto, foi identificado por meio do rastreamento da correspondência junto à empresa responsável pelo transporte, UPS - United Parcel Service Inc., que o atraso na entrega ocorreu devido à paralisação dos funcionários da Receita Federal.

19. Desta sorte, diante de fato alheio à vontade das partes, este DEINT considerou tempestiva a resposta enviada pela produtora.

20. Em sua resposta ao questionário, a empresa produtora apresentou todas as informações referentes às mercadorias que produz, informando como critério utilizado para considerar a mercadoria como originária a "transformação substancial" dos insumos importados, caracterizado pela mudança de classificação tarifária das matérias-primas (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado).

21. Foram apresentadas as identificações dos insumos utilizados na produção, uma lista de fornecedores, a relação de aquisição de insumos nos períodos determinados, a capacidade produtiva, uma lista de compras de produto importado e a relação de exportações, vendas domésticas e estoques de produtos nos períodos investigados.

22. Além disso, foi apresentada a descrição completa do processo produtivo com a relação detalhada das máquinas utilizadas na produção e os leiautes das plantas da fábrica.

23. Na resposta da empresa foram relatados todos os dados solicitados no questionário e com isso consideraram-se suficientes as informações e não houve necessidade de pedido de informação adicional.

6.2. Da Resposta da Empresa Exportadora

24. Em 2 de agosto de 2016 foi protocolada na SECEX a resposta da empresa exportadora BHT GROUP LTD. Na resposta foram relatados todos os dados solicitados no questionário e com isso não houve necessidade de pedido de informação adicional.

7. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

25. Conforme previsto no art. 18 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, no período de 19 a 21 de outubro de 2016, realizou-se verificação in loco nas instalações da empresa FORMOSA INDUSTRIES CORPORATION, localizada na cidade de Dong Nai, Vietnã.

26. A verificação in loco é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem por objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo administrativo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

27. Na verificação in loco, inicialmente foi feita uma exposição sobre o objetivo e o escopo da visita, bem como sobre os procedimentos a serem cumpridos. Na mesma oportunidade, os técnicos questionaram os funcionários da FORMOSA sobre eventuais retificações a serem feitas nas informações apresentadas anteriormente. Os representantes da entidade afirmaram que não haveriam correções a serem efetuadas.

28. Os funcionários da empresa investigada fizeram uma apresentação institucional informando que o grupo econômico do qual a entidade é parte iniciou suas atividades em Taiwan, também denominado Taipé Chinês ou Taiwan (Formosa), em 1954, sob a denominação FORMOSA PLASTICS GROUP - FPG.

29. Empregando mais de 10.000 funcionários, atualmente o grupo possui negócios em setores econômicos diversos, por exemplo: petroquímico (FORMOSA PETROCHEMICALS) e fibras (FORMOSA INDUSTRIES CORPORATION).

30. Além da atuação da FORMOSA em setores diversificados, as atividades do conglomerado estão disseminadas por diversos países, destacando-se como detentores das maiores unidades fabris: Indonésia, Filipinas, Vietnã, Taiwan, Estados Unidos da América e China. Destaca-se que o processo de internacionalização do grupo foi iniciado na década de 1970.

31. Em relação ao Vietnã, os representantes da empresa informaram que há três plantas produtivas no país, sendo que apenas uma delas produz o produto investigado (fios de náilon), especificamente desde 2009. As outras fábricas produzem tecidos e produtos metálicos.

32. Em adição a produção de fios de náilon, a referida fábrica produz chips, fibras de poliéster, BOPP (Polipropileno Bio-orientado) e fibras de viscoso.

33. Após a apresentação institucional, os técnicos do DEINT questionaram se a empresa importava fios de náilon, sendo que os representantes da empresa afirmaram que importam apenas chips de náilon de Taiwan e não importam fios de náilon de nenhuma origem.

34. Os técnicos questionaram, então, a respeito das importações que foram relatadas no Anexo D e os representantes da empresa afirmaram que todas elas se referem à importação de chips de Taiwan.

35. Para validar a afirmação da empresa, os analistas brasileiros selecionaram, aleatoriamente, três operações de importação descritas no Anexo D do questionário do produtor, tendo sido requisitado a apresentação das respectivas faturas, almejando-se verificar as descrições dos produtos importados.

36. Todas as importações selecionadas referiam-se a chips de náilon, validando-se, portanto, o posicionamento dos representantes da empresa de que não importam fios de Taiwan e sim apenas chips.

37. Questionados a respeito dos tipos de polímeros e de fio que produzem, informaram que, do escopo de produto investigado, produzem apenas o polímero PA 6 (Poliamida 6) e em relação aos tipos de fio, produzem o POY (fio parcialmente orientado), FDY (fio liso) e HOY (fio orientado de alta velocidade), sendo explicado que este último é um fio menos estável, que não passa pela etapa produtiva de secagem e é produzido sob demanda de alguns clientes específicos, para aplicações especiais, por exemplo, alça do sutiã.

38. Indagados sobre o custo de produção, os funcionários da FORMOSA informaram que não há diferenças consideráveis entre o POY e o HOY.

39. Na ocasião, a empresa apresentou um catálogo com todas as especificidades de fios de náilon que produz, tendo sido observado a produção de fios com 68 filamentos e 72 filamentos.

40. Questionados sobre a viabilidade econômica/produtiva de produzir fios com quantidade próxima de filamentos, os representantes da empresa afirmaram que por mais que apresentem características semelhantes, determinados clientes preferem um tipo em detrimento ao outro. Assim, ao oferecer ambos, a empresa não compromete o nível de serviço exigido pelos clientes.

41. Em relação à opacidade dos chips, os representantes da empresa informaram que produzem chip opaco e semi opaco, e em relação a esses dois tipos, importam apenas uma pequena quantidade residual de Taiwan, quando necessitam. No entanto, em relação ao chip brilhante, foi informado que a empresa importa esse chip de Taiwan, pois não o produz na planta do Vietnã. Esse tipo de fio é produzido especificamente para um grande cliente na Índia.

42. Os representantes da FORMOSA informaram que além de vender o fio, também faz parte do negócio da empresa a venda de chip de náilon.

43. Em seguida, realizou-se visita à planta da empresa, onde se demonstrou o processo produtivo com a identificação de suas etapas e respectivos equipamentos e maquinários utilizados.

44. No início da inspeção, os técnicos do DEINT visitaram a área de estoque de caprolactama, principal insumo para a produção dos chips de polímero. A empresa informou que a caprolactama utilizada na produção é essencialmente importada, principalmente da Tailândia. Do estoque, a caprolactama vai para um silo, onde fica armazenada até o envio para produção.

45. A fábrica da FORMOSA no Vietnã tem uma linha de produção de forma contínua e, perguntados a respeito, explicaram que alternam a sua planta para a produção dos dois tipos de polímeros que produzem (opaco e semi opaco), de acordo com um planejamento prévio. Para alternar a produção é necessária uma parada que leva em torno de 5 dias, com isso a empresa realiza essa parada a cada três meses mudando o tipo de polímero a ser produzido.

46. Na realidade, explicaram que para alterar a produção do polímero opaco para o semi opaco eles não param a planta e sim vão adicionando o dióxido de titânio à produção. No caso inverso, do semi opaco para o opaco, há a necessidade de parada total da produção. Diante disso, calcula-se que a cada 6 meses há uma parada de 5 dias na planta produtiva.

47. Para a produção do chip, a formação da massa é feita com caprolactama e adiciona-se água e alguns materiais específicos. Após a formação da massa há uma etapa de extrusão que ocorre em um equipamento próprio, posteriormente há um processo de aquecimento e por fim é feito um resfriamento na massa antes da etapa de corte.

48. A próxima etapa é o corte do composto em chips, sendo que o chip fica em estado de descanso em um sistema de secagem (dry system) por 1 dia. Por fim, os chips são conduzidos para uma nova etapa de aquecimento e inicia-se o processo de fiação.

49. A equipe conheceu também o tanque de preparação de dióxido de titânio.

50. Perguntados a respeito, os representantes da empresa explicaram que os chips brilhantes que importam de Taiwan, quando chegam, vão direto para os tanques de armazenamento. Desses tanques, os chips são direcionados para silos e a partir daí cada silo direciona os chips para uma máquina de fiação.

51. Importante destacar que a empresa possui duas linhas de produção (linha A e linha B), cada uma com um quantitativo de máquinas de fiação. Cada máquina possui um número de posições e cada posição possui um determinado número de spins, chegando-se a um total de fiações simultâneas.

52. Foi informado que a empresa realiza uma divisão especializada da produção nas suas duas linhas e isso é feito de acordo com o denier (peso) do fio, no entanto na linha B, duas máquinas são dedicadas exclusivamente para a produção do POY.

53. Os técnicos puderam observar todo maquinário em funcionamento em que os cilindros giram em velocidades diferentes para que o fio possa ser "esticado" e no final do processo enrolado nas bobinas. Essas bobinas são transportadas das máquinas de fiação de forma automática por um robô que, além de realizar o transporte até a embalagem, realiza uma espécie de controle do peso das bobinas, acusando caso haja alguma discrepância. Esse robô embala as bobinas e posteriormente as posiciona em grupos de seis em seis andares sobre um pallet, onde cada andar é separado por uma camada de papelão.

54. Foi apresentada aos analistas do DEINT a área em que é feita a manutenção das fiéis (spinnerets). Nesse setor há uma espécie de máquina de lavar as peças, que são colocadas nesta máquina adicionando um produto para auxiliar na retirada de resíduos (Hipox), posteriormente lavado com água e por fim há uma vibração da máquina no intuito de concluir a lavagem dessas peças.

55. O representante da empresa informou que as fiéis são compradas no Japão e apresentou o local onde ficam guardadas essas peças. Os técnicos puderam verificar uma estante com diversas fiéis das mais diversas especificações, podendo destacar 12, 17, 24, 68 e 72 filamentos.

56. No que tange à capacidade de produção nominal, a empresa explicou que a metodologia utilizada baseou-se na experiência e conhecimento da equipe. Estimaram em toneladas a produção mensal de fios de náilon e levaram essa estimativa para um ano, chegando ao valor reportado no Anexo C.

57. Para validar a metodologia adotada pela empresa, a equipe investigadora solicitou a apresentação das fichas técnicas das máquinas. Em resposta, os funcionários da FORMOSA disseram que não possuíam as fichas técnicas, mas apresentaram um documento elaborado em 2009, ano que antecedeu o início das atividades no Vietnã, em que informavam a matriz em Taiwan sobre a capacidade máxima da nova fábrica vietnamita.

58. O documento em questão trazia como capacidade máxima média de produção das máquinas um quantitativo maior do que a capacidade reportada no Anexo C.

59. A empresa explicou que após a estimativa da capacidade nominal, coletaram os dados do que realmente foi produzido (output) e a partir daí utilizaram a porcentagem encontrada como capacidade efetiva, chegando aos números relatados no Anexo C do questionário.

60. Perguntados a respeito do decréscimo nos números de produção nos últimos dois períodos, a empresa explicou que os clientes passaram a solicitar produtos com menor peso (denier) e quanto menor o denier, mais lenta a produção. Segundo a empresa, quanto menor o denier mais leveza e melhor sensação ao toque terá o tecido. Relataram que a Índia, como um de seus maiores compradores, tem exigido cada vez mais produtos com denier mais baixo.

61. Para comprovação dos números de produção, a equipe verificadora solicitou informações de como a empresa chegou aos números de produção dos períodos e a empresa informou que possui um sistema informatizado, desenvolvido pela equipe de TI (tecnologia da informação) do próprio Grupo FORMOSA e que utiliza uma base de dados Oracle.

62. A empresa informou que os dados de produção são inseridos no sistema diariamente e esses dados são mantidos em meio físico por três anos e depois são descartados. No intuito de validar os dados de produção que são inseridos no sistema, a equipe escolheu aleatoriamente o dia 18 de março de 2016 e solicitou a documentação física de produção.

63. Escolheu-se para conferência a produção de HOY nesse dia. No sistema havia registrado um quantitativo pouco diferente do livro de produção diário. Essa diferença foi explicada pela movimentação do estoque, informaram que a produção é calculada com base na mercadoria em estoque.

64. Solicitou-se que fosse extraído do sistema um relatório de produção mês a mês referente ao período P3 e identificou-se uma produção aproximadamente 9% maior do que o reportado no Anexo C. Perguntados a respeito, explicaram que se trata de um ajuste que deve ser feito ao número que o sistema fornece, pois ali constam computados duplamente os produtos de categoria inferior (categoria B). O sistema soma a toda produção (categoria A e B) os produtos de categoria B, havendo uma dupla contagem, por isso o ajuste necessário. Realizando-se o ajuste, encontra-se exatamente o reportado no Anexo C.

65. A partir daí, conforme solicitado, foi apresentado o relatório de estoque de produto acabado referente ao mês de março de 2016 e o mesmo apresentou um quantitativo de 0,7% diferente do encontrado no relatório financeiro, o que foi considerado aceitável.

66. No que se refere às práticas contábeis, a empresa apresentou o seu Plano de Contas com os respectivos números das contas e descrição em idioma inglês. Destaca-se que o período contábil é de janeiro a dezembro, ou seja, não coincidente com os períodos analisados (abril a março). Em relação às contas, a equipe não identificou nada a se destacar.

67. Os técnicos do DEINT, então, realizaram a conferência física de três faturas de compra do insumo caprolactama, uma fatura de compra do insumo di-etil-amino-propil-amino e uma fatura de compra de ácido tereftálico, ressaltando-se que três dessas faturas foram selecionadas previamente e duas foram selecionadas in loco, no momento da verificação.

68. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B do questionário: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, bem como os registros contábeis e das operações para cada uma das faturas verificadas.



69. A primeira fatura trata-se de compra do insumo caprolactama e os dados da fatura foram conferidos com o reportado no Anexo B e toda a documentação correspondia à fatura, não tendo nada a ser relatado sobre a mesma.

70. A segunda fatura corresponde a compra de di-etil-amino-propil-amino. Notou-se diferença em relação ao país informado na resposta ao questionário. Indagado a respeito, o funcionário da empresa afirmou que se tratou de um equívoco na digitação, pois a compra foi feita junto à sua relacionada em Taiwan. Os técnicos observaram que o campo específico do Anexo B estava marcado com o número 1, ou seja, considerando essa compra junto a uma parte relacionada conforme relatado. Todos os outros dados da fatura foram conferidos com o reportado no Anexo B e toda a documentação correspondia à fatura, não tendo nada a ser relatado sobre a mesma.

71. A terceira fatura correspondente à compra de ácido tereftálico e os dados da fatura foram conferidos com o reportado no Anexo B e toda a documentação correspondia à fatura, não tendo nada a ser relatado sobre a mesma.

72. A quarta fatura trata-se de compra de caprolactama e os dados da fatura foram conferidos com o reportado no Anexo B e toda a documentação correspondia à fatura, não tendo nada a ser relatado sobre a mesma.

73. Já a quinta fatura corresponde a compra do insumo caprolactama e também os dados da fatura foram conferidos com o reportado no Anexo B e toda a documentação correspondia à fatura, não tendo nada a ser relatado sobre a mesma.

74. Após a conferência das notas fiscais de compra de matérias-primas, os analistas brasileiros realizaram o teste de insumos para verificar se a quantidade de insumos foi suficiente para a produção da empresa.

75. Decidiu-se por realizar o teste sobre o insumo caprolactama, devido à sua relevância para a produção do fio de náilon e para isso foi solicitado o relatório de estoque do insumo nos três períodos.

76. Somando-se todas as compras de caprolactama relacionadas no Anexo B e usando-se os estoques inicial e final reportados, chegou-se a um quantitativo do que seria "produzível", levando-se em consideração o coeficiente técnico deste insumo que é de aproximadamente 100%.

77. Comparando-se com o que foi reportado como produzido, nas respostas ao questionário, encontrou-se uma considerável diferença.

78. Perguntado a respeito dessa diferença, o que levaria a uma sobre considerável do insumo em questão, o representante da empresa explicou que na resposta ao questionário as informações de produção são correspondentes apenas ao produto investigado, qual seja, fio de náilon. Ele explicou que a empresa também produz e vende o chip de náilon, que não é produto investigado.

79. Essa explicação foi considerada satisfatória, visto que o chip de náilon não é produto investigado e a empresa utiliza o insumo caprolactama para a produção do chip, comercializando esse produto, conforme foi identificado na verificação. Ou seja, o caprolactama é utilizado para produção do chip que por sua vez uma parte é vendida dessa forma e outra parte é transformada em fios.

80. Como resultado do teste realizado, os investigadores constataram que a empresa possuía, de fato, insumos suficientes para fabricar a quantidade reportada.

81. Sobre as vendas, a empresa reportou no questionário informações de vendas no mercado doméstico e exportações. Diante disso, a equipe verificadora solicitou os demonstrativos financeiros auditados referentes ao ano de 2015.

82. Após a conferência da versão original dos referidos demonstrativos financeiros auditados, objetivando-se validar o valor total de vendas da empresa investigada em P3, os investigadores solicitaram os balancetes mensais da administração de janeiro a março de 2015 e janeiro a março de 2016, para harmonizar o período fiscal vietnamita (janeiro a dezembro de 2015) ao último período de análise - P3 (abril de 2015 a março de 2016).

83. Ressalta-se que a empresa informou que na resposta ao questionário reportou as vendas líquidas e não levou em considerações as amostras.

84. A soma dos demonstrativos e dos balancetes apontou o valor total de vendas líquidas, porém esse valor contempla as vendas de todo o grupo que é composto pelas seguintes divisões: Nylon Division, Fiber Yarn Division, Utility Division, Polyester Division, Plastic Division 1, Plastic Division 3 e Real State Division.

85. Identificou-se que a Nylon Division apresentou um número de vendas que representa 19% do total de vendas do grupo.

86. A partir daí o valor das vendas do grupo foi ajustado (visando harmonizar P3 com o período fiscal, conforme explicado acima), subtraindo-se as vendas dos meses de janeiro a março de 2015 e somando-se as vendas dos meses de janeiro a março de 2016. Sobre o valor encontrado aplicou-se o percentual de 19% referente a Nylon Division.

87. A Nylon Division vende, além de fios de náilon, o chip e cone de papel (para bobinas de fio). A empresa informou que os fios de náilon representam em torno de 68% das vendas da Nylon Division e essa informação foi corroborada com a verificação da relação das vendas do mês setembro de 2016.

88. Diante disso, sobre o valor de vendas da Nylon Division, aplicou-se o percentual de 68% objetivando-se chegar às vendas apenas do produto investigado, fios de náilon.

89. No questionário, a empresa reportou em P3 uma quantidade de exportação e de vendas domésticas, atingindo-se um total de vendas reportadas em P3. Comparando-se esse número com o valor ajustado das vendas de P3 de fios de náilon extraído do relatório auditado encontrou-se uma diferença que equivale a 10%. Essa porcentagem foi considerada adequada pela equipe verificadora, já que vários ajustes foram realizados nos dados de vendas para poder comparar os diversos documentos.

90. Visando a validação dos dados reportados no Anexo G, a respeito das vendas domésticas, a equipe verificadora solicitou que fosse feita uma demonstração de acesso ao sistema ERP da empresa. No acesso foram selecionadas apenas as vendas domésticas de fios de náilon, chegando a um quantitativo que diferiu em 0,1% do valor reportado no questionário, diferença que foi considerada irrelevante.

91. A equipe selecionou então uma das operações de venda para validar os dados do relatório gerencial. Na operação selecionada todos os dados foram conferidos, validando assim o Anexo G.

92. Em relação às exportações, primeiramente os técnicos do DEINT escolheram três amostras aleatórias de operações na Lista de Exportações de P3 visando validar o sumário de países para os quais a FORMOSA exporta juntamente com a informação relatada no Anexo F. As operações tiveram os países checados e confirmados em relação ao sumário de destino das exportações e as informações do Anexo F, validando, assim, os documentos.

93. Posteriormente, de posse da lista de exportação, a equipe selecionou duas operações para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: faturas comerciais, packing lists, conhecimentos de embarque (bill of lading), comprovante de pagamento e documentação contábil.

94. A primeira fatura trata-se de exportação de fio de náilon 6 filamentos 30D/34 opaco e toda a documentação foi conferida, não se tendo nada a declarar.

95. A segunda trata-se de uma exportação de fio de náilon 6 filamentos 40D/34F, semi opaco, também não havendo nada a declarar.

96. Na sequência, os técnicos do DEINT utilizaram a planilha de controle de vendas da empresa para conciliação da quantidade exportada com o apresentado no Anexo F. Identificou-se no relatório gerencial um quantitativo de exportações em P3 diferindo em apenas 0,004% do reportado no questionário. Essa diferença foi considerada irrelevante pelos técnicos e o Anexo F foi validado.

97. Como forma de validar o Anexo H, os técnicos do DEINT consideraram os dados reportados de produção e diminuíram as vendas (domésticas e exportações). O quantitativo de produtos encontrado demonstra que houve produção suficiente para a quantidade de vendas do período.

98. Na sequência, a equipe investigadora solicitou que a empresa apresentasse documentação completa de todas as exportações realizadas para o Brasil no ano de 2016, contendo faturas comerciais, packing lists, conhecimentos de embarque (bill of lading), comprovante de pagamento e documentação contábil.

99. Foi apresentada apenas uma fatura de exportação de Náilon 6 FDY. Toda a documentação da fatura foi conferida, não havendo nada a declarar.

100. Os técnicos identificaram no Sistema DW da Receita Federal do Brasil, o qual contém todas as informações referentes às operações comerciais no país, uma outra operação de venda para o Brasil além da relatada. Nesse caso, chamou a atenção que a venda referia-se a fios texturizados, produto esse que a FORMOSA não produz e não vende. Essa operação traz a informação de que a FORMOSA é a produtora, o país de origem é o Vietnã e a operação é realizada por uma empresa exportadora.

101. Perguntados a respeito, os representantes se mostraram bastante surpresos e informaram desconhecer essa operação, afirmando que a mesma não foi realizada pela FORMOSA. Sobre os produtos relatados na operação, os funcionários da empresa confirmaram que a FORMOSA, no Vietnã, não produz e nem vende fios texturizados.

102. Por fim, a equipe havia identificado também outra operação realizada no ano de 2015 com a informação do produtor sendo a FORMOSA, a origem Vietnã, porém a procedência Taiwan. Perguntados a respeito, os representantes da empresa informaram que não havia lógica comercial nessa operação e apresentaram a fatura e o packing list referente a ela.

103. Trata-se de uma operação de venda de amostras com INCONTERM Ex Works, por esse motivo não havia o BL para apresentar. Os dados apresentados corroboram com a informação de que a procedência da operação foi Vietnã e não Taiwan como registrado no Sistema DW. Os funcionários da empresa informaram que deve tratar-se de um erro de preenchimento do importador brasileiro nesse caso.

8. DA ANÁLISE

104. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

105. Para que possa ser atestada a origem Vietnã, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

106. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. No entanto, deve-se considerar o seguinte:

i. a FORMOSA produz fios de náilon a partir de chips de polímero que são produzidos por ela mesma. Para a produção do chip a empresa utiliza insumo importado; e

ii. a FORMOSA produz fios de náilon a partir de chip de polímero importado.

Em ambos os casos, por haver utilização de insumo importado, não é possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Diante disso, temos o seguinte:

i. nos casos em que a FORMOSA produz o fio a partir de chip de polímero importado, fica caracterizada a existência da transformação substancial, pois o chip de polímero (SH 39.08) está classificado em uma posição tarifária diferente do produto final (SH 54.02); e

ii. nos casos em que a FORMOSA produz desde o chip de polímero até o fio, também fica caracterizada a transformação substancial pelo fato de todos os insumos importados utilizados para a produção do chip, caprolactama (SH 29.33), dióxido de titânio (SH 32.06) e ácido tereftálico (SH 29.17), por exemplo, estarem classificados em posições tarifárias distintas do produto final (SH 54.02).

107. Ademais, ficou evidenciado durante o processo que a FORMOSA, no Vietnã, não produz fios de náilon texturizados, classificados nos subitens 5402.31.11 e 5402.31.19 da NCM, e essa informação foi corroborada pelos representantes da empresa que, inclusive, se mostraram surpresos com a utilização do nome da empresa em uma operação de venda para o Brasil de fio texturizado, conforme já explicado no presente relatório.

9. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

108. Em cumprimento ao art. 34 da Lei nº 12.546, de 2011, a empresa produtora comprovou o cumprimento dos critérios de origem previstos na referida Lei pelo critério de processo produtivo, que é caracterizado como uma transformação substancial (§2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011).

109. Assim sendo, com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem ficou evidenciado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

110. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38 de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.001927/2016-16, e concluiu-se, preliminarmente, que o produto fios de náilon, produzido por FORMOSA INDUSTRIES CORPORATION, cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário do Vietnã.

111. Ainda, identificou-se que a FORMOSA INDUSTRIES CORPORATION não produz fios de náilon texturizados.

10. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

112. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 14 de novembro de 2016 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 30 de novembro de 2016 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 5 de dezembro para as partes domiciliadas no exterior.

11. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

113. O DEINT não recebeu manifestações das partes interessadas acerca da conclusão preliminar.

12. DA CONCLUSÃO FINAL

114. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que: a) foram prestadas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial; b) durante a verificação in loco nas dependências da empresa produtora foi verificado que há produção de fios de náilon; c) corroboraram-se as quantidades produzidas por intermédio do controle de aquisição e consumo de insumos; d) os insumos importados classificam-se em posição tarifária diferente do produto final; e

e) a FORMOSA não produz, no Vietnã, fios de náilon texturizados, classificados nos subitens 5402.31.11 e 5402.31.19 da NCM. Conclui-se que o produto fios de náilon, classificado no subitem 5402.45.20 da NCM, produzido por FORMOSA INDUSTRIES CORPORATION cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário do Vietnã.

Ademais, registre-se que a FORMOSA INDUSTRIES CORPORATION não produz fios de náilon texturizados, classificados nos subitens 5402.31.11 e 5402.31.19 da NCM.

PORTARIA Nº 52, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso de suas atribuições previstas no art. 3º da Resolução CAMEX nº 80, de 9 de novembro de 2010, regulamentada pela Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, e tendo em vista a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 e o disposto no Acordo sobre Regras de Origem da Organização Mundial de Comércio - OMC, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, decide:

Art. 1º Encerrar o procedimento especial de verificação de origem não preferencial com a desqualificação da origem Vietnã para o produto fios de náilon, classificado nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul, declarado como produzido pela empresa ITALON COMPANY LIMITED.

Art. 2º Indeferir as licenças de importação solicitadas pelos importadores brasileiros referentes aos produtos e produtor mencionados no art. 1º, quando a origem declarada for Vietnã.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1. Conforme estabelecido pela Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) em 27 de dezembro de 2013, foi aplicado direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, às importações brasileiras de fios de náilon, originárias da República Popular da China, República da Coreia, Reino da Tailândia e Taipé Chinês, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM.

2. Em decorrência da publicação da referida Resolução, que instituiu a cobrança de direito antidumping, as importações de fios de náilon estão sujeitas a licenciamento não automático, conforme previsto no art. 15 da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011.

3. Em 23 de março de 2016, a Associação Brasileira de Produtores de Fibras Sintéticas e Artificiais (ABRAFAS), doravante denominada denunciante, por meio de seu representante legal, apresentou denúncia ao Departamento de Negociações Internacionais (DEINT), protocolada sob o nº 52014.000477/2016-13, solicitando, com base na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, abertura de Procedimento Especial de Verificação de Origem para o produto fios de náilon, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, para averiguar falsidades de origem nas importações oriundas do Vietnã.

4. Após análise, constatou-se que havia indícios suficientes e riscos relevantes de descumprimento das regras de origem não preferenciais nas importações de fios de náilon com origem declarada Vietnã. Assim, conforme previsto na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a Secretaria de Comércio Exterior passou a fazer análise de risco das importações de fios de náilon dessa origem.

5. Desta sorte, foram selecionados os pedidos de licenciamento de importação (LI) nº 16/1644754-5 e 16/1644762-6, nos quais constam a empresa ITALON COMPANY LIMITED, doravante denominada ITALON, como produtora do Vietnã. Esses pedidos, amparados pelas respectivas Declarações de Origem, conforme modelo previsto na Portaria SECEX nº 6, de 22 de fevereiro de 2013, provocaram o início do procedimento especial de verificação de origem não preferencial.

6. Ressalta-se que, após o início de tal procedimento, outros pedidos de licença de importação foram apresentados para a mesma produtora, quais sejam: 16/1755718-2, 16/1745283-6, 16/1709567-7, 16/1709547-2, 16/1705050-9, 16/1704747-8, 16/1704110-0, 16/1676410-9, 16/1676204-1, 16/1676194-0, 16/1676173-8, 16/1674866-9, 16/1674840-5, 16/1674709-3, 16/1674477-9, 16/1672233-3, 16/1672229-5, 16/1672218-0, 16/1876367-3, 16/1847611-9, 16/1771665-5, 16/1934929-3, 16/2285425-4, 16/2280628-4, 16/2280627-6, 16/2257359-0, 16/2247046-4, 16/2247045-6, 16/2199398-6, 16/2199397-8, 16/2167376-0, 16/2487118-0, 16/2748478-1 e 16/2800772-3.

2. DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ESPECIAL DE VERIFICAÇÃO DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAL

7. Em 11 de julho de 2016, de posse das Declarações de Origem, com base na Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e na Portaria SECEX nº 38, de 18 de maio de 2015, a SECEX instaurou procedimento especial de verificação de origem não preferencial para o produto fios de náilon, declarado como produzido pela empresa ITALON.

8. O produto objeto do procedimento especial de verificação de origem não preferencial consiste em fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6, poliamida 6.6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou matricidade (brilhante, opaco ou semi-opaco), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, crus ou branqueados, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, tendo sido excluídos da definição de produto objeto da investigação os fios 86% poliamida e 14% elastano, fios de filamentos contínuos com 13 filamentos de poliamida e 1 filamento de elastano, fio texturizado com número de torções de 600 voltas por metro, entre outros fios, conforme determinado na Resolução CAMEX nº 124, de 26 de dezembro de 2013.

9. Segundo a denunciante, os fios de náilon são filamentos de natureza sintética, cuja matéria-prima base é o petróleo. Diferentemente dos fios naturais, que, com exceção da seda, são constituídos a partir de fibras, os fios de náilon são produzidos a partir de polímeros sintetizados, tanto de náilon 6 quanto 6.6.

10. Complementa-se que em que pese os fios de náilon apresentarem cadeias de produção distintas a montante, possuem os mesmos tipos de aplicação, dentre as quais se destacam: malharias, moda íntima, praia, esportiva, meias, uniformes, fitas, redes e linhas de pesca e outros segmentos de vestuário e produtos confeccionados.

3. DAS REGRAS DE ORIGEM NÃO PREFERENCIAIS APLICADAS AO CASO

11. As regras de origem não preferenciais utilizadas como base para a verificação são aquelas estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011, que dispõe:

Art. 31. Respeitados os critérios decorrentes de ato internacional de que o Brasil seja parte, tem-se por país de origem da mercadoria aquele onde houver sido produzida ou, no caso de mercadoria resultante de material ou de mão de obra de mais de um país, aquele onde houver recebido transformação substancial.

§ 1º Considera-se mercadoria produzida, para fins do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei:

- os produtos totalmente obtidos, assim entendidos:
- a) produtos do reino vegetal colhidos no território do país;
- b) animais vivos, nascidos e criados no território do país;
- c) produtos obtidos de animais vivos no território do país;
- d) mercadorias obtidas de caça, captura com armadilhas ou pesca realizada no território do país;

e) minerais e outros recursos naturais não incluídos nas alíneas "a" a "d", extraídos ou obtidos no território do país;

f) peixes, crustáceos e outras espécies marinhas obtidos do mar fora de suas zonas econômicas exclusivas por barcos registrados ou matriculados no país e autorizados para arvorar a bandeira desse país, ou por barcos arrendados ou fretados a empresas estabelecidas no território do país;

g) mercadorias produzidas a bordo de barcos-fábrica a partir dos produtos identificados nas alíneas "d" e "f" deste inciso, sempre que esses barcos-fábrica estejam registrados, matriculados em um país e estejam autorizados a arvorar a bandeira desse país, ou por barcos-fábrica arrendados ou fretados por empresas estabelecidas no território do país;

h) mercadorias obtidas por uma pessoa jurídica de um país do leito do mar ou do subsolo marinho, sempre que o país tenha direitos para explorar esse fundo do mar ou subsolo marinho; e

i) mercadorias obtidas do espaço extraterrestre, sempre que sejam obtidas por pessoa jurídica ou por pessoa natural do país;

II - os produtos elaborados integralmente no território do país, quando em sua elaboração forem utilizados, única e exclusivamente, materiais dele originários.

§ 2º Entende-se por transformação substancial, para efeito do disposto nos arts. 28 a 45 desta Lei, os produtos em cuja elaboração forem utilizados materiais não originários do país, quando resultantes de um processo de transformação que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros 4 (quatro) dígitos do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH) diferente da posição dos mencionados materiais, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º Não será considerado originário do país exportador o produto resultante de operação ou processo efetuado no seu território, pelo qual adquira a forma final em que será comercializado, quando, na operação ou no processo, for utilizado material ou insumo não originário do país e consista apenas em montagem, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou simples diluições em água ou outra substância que não altere as características do produto como originário ou outras operações ou processos equivalentes, ainda que essas operações alterem a classificação do produto, considerada a 4 (quatro) dígitos.

4. DA NOTIFICAÇÃO DA ABERTURA

12. De acordo com o art. 10 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, as partes interessadas devem ser notificadas da abertura do procedimento especial de verificação de origem pela SECEX. Neste sentido, em 11 de julho de 2016 foram encaminhadas notificações para:

- a Embaixada do Vietnã no Brasil;
- a empresa ITALON, identificada como produtora;
- a empresa KAYBEE EXIM PTE. LTD, identificada como exportadora;
- a empresa declarada como importadora nos pedidos de licenciamento; e
- a denunciante.

13. Adicionalmente, em cumprimento ao art. 44 da Lei nº 12.546, de 2011, a Secretaria da Receita Federal do Brasil foi notificada sobre a abertura da presente investigação.

5. DO ENVIO DO QUESTIONÁRIO

14. Conjuntamente com a notificação de abertura do procedimento especial de verificação de origem, foi enviado, aos endereços físico e eletrônico constantes nas Declarações de Origem, questionário à empresa ITALON, declarada como produtora, solicitando informações destinadas a comprovar o cumprimento das regras de origem para o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 10 de agosto de 2016.

15. O questionário enviado à empresa produtora continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações, referentes ao período de abril de 2013 a março de 2016:

P1 - 1º de abril de 2013 a 31 de março de 2014

P2 - 1º de abril de 2014 a 31 de março de 2015

P3 - 1º de abril de 2015 a 31 de março de 2016

I - Informações preliminares

- descrição detalhada do produto;
- classificação tarifária;
- nome do fabricante (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
- nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e

e) critério de origem utilizado para considerar a mercadoria como originária do país produtor, de acordo com a Lei nº 12.546, de 2011.

II - Sobre os insumos utilizados e sobre o processo produtivo:

- descrição completa dos insumos (classificação no Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH), coeficiente técnico e estoque), conforme Anexo A;
- dados sobre as aquisições dos insumos, conforme Anexo B;
- descrição detalhada do processo produtivo, incluindo onde quando os insumos foram usados durante o processo;
- leiaute da fábrica;
- diagrama completo do processo produtivo, incluindo a disposição das máquinas dentro da fábrica; e
- capacidade de produção da empresa produtora e sua produção efetiva, com detalhamento dos últimos três anos, dividido por ano, conforme Anexo C.

III - Sobre as transações comerciais da empresa:

- importação do produto objeto do procedimento especial, conforme Anexo D;
- aquisição do produto, conforme Anexo E;

c) exportação total do produto, por destino, conforme Anexo F;

d) vendas nacionais do produto, conforme Anexo G; e

e) estoques do produto, conforme Anexo H.

16. Já o questionário enviado ao exportador continha instruções detalhadas (em português e em inglês) para o envio das seguintes informações referentes às transações comerciais da empresa, envolvendo o produto objeto do procedimento especial de verificação de origem, no período de abril de 2013 a março de 2016, separados em três períodos, conforme definidos anteriormente. Determinou-se como prazo máximo para resposta o dia 10 de agosto de 2016.

I - Informações preliminares

- descrição detalhada do produto;
- classificação tarifária sob o Sistema Harmonizado de Classificação e Designação de Mercadorias (SH);
- nome do exportador (nome comercial e razão social) e dados de contato (endereço, telefone, correio eletrônico institucional);
- nome, cargo e dados de contato do responsável pelo preenchimento do questionário; e
- outras informações relevantes.

II - Sobre as transações comerciais da empresa:

- importação do produto objeto procedimento especial, em quantidade e em valor, conforme Anexo D;
- compras do produto, conforme Anexo E;
- exportações do produto, por destino, conforme Anexo F;
- vendas nacionais, conforme Anexo G; e
- estoques finais do produto sob verificação e controle de origem, conforme Anexo H.

17. A correspondência eletrônica destinada ao exportador foi encaminhada no dia 11 de julho de 2016 ao endereço eletrônico mailto:constante nas Declarações de Origem.

6. DAS RESPOSTAS AOS QUESTIONÁRIOS

6.1. Da Resposta da Empresa Produtora

18. No dia 2 de agosto de 2016, portanto tempestivamente, a empresa declarada como produtora apresentou resposta ao questionário.

19. Em sua resposta, a empresa produtora considerou como critério de origem utilizado a "transformação substancial" dos insumos importados, caracterizada pela mudança de classificação tarifária (primeiros quatro dígitos do Sistema Harmonizado). Também apresentou a descrição completa do processo produtivo, bem como o leiaute da fábrica.

20. Com relação às informações gerais, a empresa apresentou dados de fios de poliéster, produto que não consta no escopo dos produtos investigados.

21. Sobre o Anexo C, observou-se que foi relatada uma eficiência de 95% do maquinário, entretanto não houve explicação a respeito dessa porcentagem.

22. Ainda sobre o Anexo C, identificou-se uma divergência entre os números de produção com os números reportados no documento "Machine Production Report - REV".

23. No Anexo E, diversas faturas foram reportadas sem as informações de quantidade e valor.

24. Por fim, observou-se incoerência nos dados apresentados no Anexo H em relação aos dados apresentados no Anexo D, como por exemplo a quantidade importada pela empresa.

6.2. Das Respostas das Empresas Exportadoras

25. Em 2 de agosto de 2016 foi protocolada na SECEX a resposta da empresa exportadora BHT GROUP LTD. Na resposta foram relatados todos os dados solicitados no questionário e com isso não houve necessidade de pedido de informação adicional.

26. Ressalte-se que não foi recebida resposta de nenhuma das outras empresas exportadoras identificadas ao longo do processo.

7. DO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

27. Tendo em vista a necessidade de informações complementares, o DEINT solicitou, em 11 de agosto de 2016, esclarecimentos adicionais à empresa produtora, com base no § 5º do art. 14 da Portaria SECEX nº 38, de 2015. O prazo determinado para o envio da resposta foi o dia 1º de setembro de 2016.

28. Todas as deficiências citadas no item 5 foram questionadas no pedido de informações adicionais.

29. O DEINT ainda solicitou a reapresentação do Anexo E por falta de informações essenciais.

30. Ademais, foram solicitadas informações a respeito da compra de fios prontos por parte da empresa e que a empresa indicasse todos os insumos que cumprem a regra de origem de "salto tarifário", apontando os respectivos códigos do Sistema Harmonizado.

8. DA RESPOSTA AO PEDIDO DE INFORMAÇÕES ADICIONAIS

31. Em 25 de agosto de 2016, dentro, portanto, do prazo estipulado, o DEINT recebeu a resposta das informações adicionais.

32. A empresa reapresentou sua resposta ao questionário, considerando apenas os produtos investigados, quais sejam "fios têxteis de filamentos contínuos de náilon (poliamida 6 e 6.6), de título inferior a 50 tex, qualquer número de filamento, perfil ou matricidade (opaco, semi opaco ou brilhante), lisos ou texturizados, sem torção ou com torção inferior a 50 voltas por metro, crus ou branqueados"; excluindo assim os fios de poliéster.

33. Com relação ao critério de origem, a empresa retificou a informação anterior, afirmando que o critério que deveria ser considerado seria o de produto inteiramente produzido, elaborado sem a utilização de insumos importados.

34. A empresa explicou a metodologia de cálculo para se chegar a eficiência das máquinas e esclareceu a diferença encontrada nos números de produção do Anexo C com o documento "Machine Production Report - VER".



35. Sobre o Anexo E, informaram que o mesmo estava correto e que não mais havia faturas sem informações de quantidade e valor.

36. Foram reapresentados os Anexos D e H, sendo explicado que houve um equívoco no preenchimento do Anexo D, já que informaram que não importam produto final, apenas insumos.

9. DA VERIFICAÇÃO IN LOCO

37. Conforme previsto no art. 18 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, no período de 24 e 25 de outubro de 2016, realizou-se verificação in loco nas instalações da empresa ITALON, localizada na cidade de Ba Ria, Vietnã.

38. A verificação in loco é uma das etapas previstas do procedimento especial de verificação de origem não preferencial e tem por objetivo confirmar os dados apresentados na fase de instrução do processo administrativo, em especial as informações prestadas na resposta ao questionário, as informações complementares apresentadas, bem como outras informações consideradas necessárias para comprovação da origem do produto.

39. Na verificação in loco, inicialmente, foi feita uma exposição sobre o objetivo e o escopo da visita, bem como sobre os procedimentos a serem cumpridos. Na mesma oportunidade, os técnicos questionaram os funcionários da ITALON sobre eventuais retificações a serem feitas nas informações apresentadas anteriormente. Os representantes da entidade observaram erro na produção reportada em P3 e reapresentaram a quantidade produzida no período.

40. Considerando-se a quantidade informada no questionário do produtor, a diferença identificada correspondeu a 0,0018%.

41. Sobre a organização, os funcionários da empresa investigada fizeram uma apresentação institucional informando que o nome da empresa em inglês é ITALON COMPANY LIMITED e em vietnamita é CÔNG TY TNHH VU CHÊN. Ademais, esclareceram que possuem um nome correspondente em mandarim.

42. Na ocasião, os representantes da ITALON esclareceram que produzem nas instalações fabris do Vietnã dois tipos de produto: fios de náilon (ATY - texturizado a ar; e DTY - texturizado por fricção) e poliéster (PET). Os mesmos produtos são produzidos na matriz da empresa localizada em Taiwan, também denominado Taipé Chinês ou Taiwan (Formosa).

43. Ressalta-se que a ITALON importa fios de náilon PA 6.6 POY (fio parcialmente orientado), PA 6.6 FDY (fio liso) e PA 6 HOY (fio orientado de alta velocidade) de Taiwan. Os representantes da empresa acrescentaram que anteriormente importavam da Tailândia determinados fios, mas pararam com as operações, desde 2015, por problemas de qualidade.

44. Após a conclusão da apresentação institucional da ITALON, os analistas brasileiros questionaram a empresa sobre as importações de fios de náilon texturizados, especificamente em relação aos tipos de polímeros e fios.

45. Em resposta, os funcionários alegaram que a empresa é classificada pela legislação vietnamita como transformadora, portanto, não poderia simplesmente revender o produto adquirido. Para validar tal alegação, a empresa apresentou o Registro Comercial em que consta que o propósito da planta industrial é a produção de fios texturizados (ATY e DTY).

46. Adicionalmente os representantes da empresa apresentaram o seguinte quadro detalhando a origem dos fios que servem de insumo para a sua produção de fios texturizados.

	HOY	POY	FDY
PA 6	Taiwan	Vietnã	Vietnã
PA 6.6	-	Taiwan	Taiwan

47. Cumpre destacar que os fios de náilon HOY e FDY são utilizados para produção de fio de náilon ATY, ao passo que o fio de náilon POY é utilizado na produção do fio de náilon DTY.

48. Em seguida, realizou-se visita à planta da empresa ITALON, onde se demonstrou o processo produtivo com a identificação de suas etapas e respectivos equipamentos e maquinários utilizados.

49. A inspeção iniciou-se com a verificação da guarda do estoque de insumos a serem texturizados. Desta sorte, os técnicos do DEINT observaram lotes de fios de poliéster e fios de náilon provenientes do Vietnã.

50. Após a conferência, os analistas brasileiros solicitaram verificar os fios de náilon provenientes de Taiwan. A empresa localizou os referidos lotes que estavam corretamente rotulados.

51. Destaca-se que durante a vistoria dos lotes de Taiwan, os técnicos encontraram fios de náilon HOY tingidos de preto. Questionados a respeito, os representantes da ITALON disseram que os referidos fios são utilizados para produzir fios mesclados (melange) e que importam toda a quantidade necessária para a produção, já que o processo de tingimento do fio não é realizado por nenhum dos possíveis fornecedores vietnamitas devido ao custo econômico e ambiental do processo.

52. Na ocasião, os funcionários da empresa esclareceram que podem produzir fios de náilon mesclados por meio de duas combinações diferentes de fios: (i) fio HOY preto originário de Taiwan + fio HOY branco originário de Taiwan ou (ii) fio HOY preto originário de Taiwan + fio FDY branco originário do Vietnã.

53. Em seguida, os analistas brasileiros visualizaram refugo de fios que a empresa ITALON vende para reciclagem.

54. Esclarece-se que a empresa possui duas plantas industriais, sendo que uma produz apenas ATY e a outra produz ATY e DTY.

55. Em relação ao processo produtivo do fio ATY, assevera-se que o processo se inicia com a inserção da bobina do fio intermediário no maquinário. Após essa etapa, dois fios interagem no sistema sendo comprimidos a ar, resfriados com água, banhados a óleo e congregados em uma bobina.

56. Por sua vez, o processo produtivo do fio DTY possui as seguintes etapas: (i) inserção da bobina do fio intermediário no maquinário; (ii) aquecimento do fio, por se tratar de POY (fio bastante instável); (iii) texturização por fricção; e (iv) formação da bobina de produto final.

57. Em ambos os processos produtivos, a bobina de produto final é mantida em estado de espera por 24 horas antes do empacotamento para que possa absorver a umidade do ar, com consequente estabilização do fio.

58. Ademais ao maquinário de texturização do fio, os técnicos do DEINT observaram máquinas para ajustar o volume das bobinas de produto final. Esse processo adicional é necessário para homogeneizar os lotes comercializados e é aplicado por problemas pontuais de produção que interferiram no volume das bobinas, por exemplo, rompimento do fio. Existem duas máquinas de regulação para a produção de ATY e duas máquinas para a produção de DTY.

59. Percebeu-se, também, diversas máquinas paradas. Perguntados a respeito, os representantes da ITALON afirmaram que esse cenário se deve à falta de fornecimento de matéria-prima de sua fornecedora local.

60. Ato contínuo à verificação da produção de fios ATY e DTY, os investigadores brasileiros solicitaram verificar a embalagem e o estoque de produto final, especificamente destinados ao Brasil.

61. Quanto à embalagem do produto final e controle de qualidade, os funcionários da empresa destacaram que todas as bobinas produzidas são checadas individualmente. Quanto ao estoque de produto final, apresentaram um lote destinado a uma empresa brasileira, composto de fio ATY PA 6. Neste momento, os técnicos perguntaram como identificariam o fio utilizado no processo produtivo, ao que disseram que o número de lote indica a origem da matéria-prima. No caso concreto afirmaram que o insumo seria originário do Vietnã pelo fato do lote ter uma descrição específica, em que um dos dígitos do código de lote identifica o fornecedor do fio.

62. O segundo lote observado era composto de fio ATY PA 6. Desta sorte, ficou demonstrada a utilização exclusiva de fio taiwanês na produção do referido lote. Isso pode ser observado por meio do código de lote, conforme havia sido demonstrado.

63. O terceiro lote observado era composto de fio melange. Novamente ficou demonstrada a utilização de fio taiwanês na produção do referido lote em função do código de lote.

64. O quarto lote observado era composto de fio DTY PA 6. Desta vez, ficou demonstrada a utilização exclusiva de fio vietnamita na produção do referido lote em função do código.

65. No que tange à capacidade de produção nominal da empresa, a ITALON apresentou documento explicitando a metodologia utilizada: dias úteis de utilização mensal de cada uma das dezoito máquinas disponíveis multiplicada pela capacidade teórica das máquinas.

66. A capacidade teórica, por sua vez, é definida pelo número de spindles da máquina, a média simples do peso do fio produzido pela empresa (denier), a velocidade de processamento do fio, 28 dias por mês, 1.440 minutos por dia e efetividade de 95%, apon-tada com base na experiência de mercado da empresa.

67. Para validar a metodologia adotada pela empresa, a equipe investigadora solicitou a apresentação da ficha técnica de uma das máquinas.

68. O documento apresentava a quantidade, velocidade da máquina e peso do produto fabricado. Desta forma, os analistas brasileiros ratificaram os cálculos realizados.

69. Sobre a capacidade efetiva, a empresa informou que foi calculada com base na divisão da produção observada pela capacidade nominal apontada.

70. No que se refere às práticas contábeis, a empresa apresentou o seu Plano de Contas com os respectivos números das contas e descrição em idioma inglês. Destaca-se que o período contábil é de janeiro a dezembro, ou seja, não coincidente com os períodos analisados (abril a março).

71. Na análise do Plano de Contas apresentado pela empresa, a equipe investigadora notou a presença de uma conta específica. Os funcionários da empresa informaram que se tratava do registro contábil do pagamento sindical devido pelas empresas vietnamitas que tenham mais de seis funcionários. Adicionaram que a alíquota devida para o empregador é de 2% do valor do salário pago.

72. Com relação à quantidade produzida, solicitou-se acesso ao sistema operacional da empresa para ratificar as informações fornecidas no questionário do produtor, especificamente em relação ao terceiro período de análise.

73. Os analistas brasileiros solicitaram que fosse gerado o relatório gerencial do sistema para a produção em P3. Neste momento, os representantes da empresa esclareceram que deveria ser deduzido da quantidade observada o montante que designaria o ajuste realizado nas bobinas para homogeneização dos pesos.

74. Como a referida quantidade de ajuste já estava presente na produção total apresentada em uma das colunas do relatório, os investigadores consideraram correta a dedução realizada.

75. Percebeu-se, contudo, que a quantidade apresentada não contemplava o refugo observado quando da visita à fábrica. Assim, os analistas do DEINT requisitaram a inserção no relatório gerencial dos desperdícios.

76. Destaca-se que essa quantidade está diferente das informações fornecidas pela ITALON previamente à visita in loco. Questionados a respeito, os representantes da empresa informaram que isso ocorreu porque reportaram não só a produção de fios de náilon, mas também de fios de poliéster.

77. Os técnicos do DEINT procederam, então, à conferência física de cinco faturas de compra de insumos pela ITALON, sendo que três foram selecionadas previamente para verificação e duas foram selecionadas in loco. Para todas as faturas foram observadas as seguintes informações conforme reportadas no Anexo B do questionário: insumo; fornecedor; país de origem; número e data da fatura; quantidade; preço unitário e total. Também foram obtidos, junto à empresa, os comprovantes de pagamento, bem como os registros contábeis/gerenciais para cada uma das faturas verificadas.

78. A primeira fatura trata de importação de fios de náilon POY PA 6.6 junto a uma empresa de Taiwan.

79. Notou-se diferença em relação à quantidade informada na resposta ao questionário e a quantidade da fatura comercial. Indagados a respeito, os funcionários afirmaram que se tratava de erro de digitação, pois esqueceram de somar um dos itens da fatura.

80. Também se constatou que o valor informado na fatura destoava daquele informado no Anexo B, diferença devido ao item da fatura não computado.

81. A segunda fatura trata de importação de fios de náilon junto a uma empresa de Taiwan.

82. Notou-se diferença em relação à descrição do produto, já que ao passo que constava HOY na fatura comercial, constava FDY no Anexo B e HOY + FDY no relatório gerencial. Indagados a respeito, os funcionários afirmaram que a informação correta era a presente na fatura comercial. Também se constatou erro no código do fornecedor presente no Anexo B.

83. A terceira fatura trata importação de fios de náilon FDY PA 6.6 da Tailândia.

84. Constatou-se equívoco na data apresentada no Anexo B. Questionados a respeito, os representantes da empresa disseram que o equívoco se referia a erro de digitação.

85. Percebeu-se, também, que o relatório gerencial indicava entrada no estoque de DTY, ao invés de FDY. Os funcionários disseram que o relatório gerencial apresentava informação incorreta, já que não importam produto final. Ressalva-se que a fatura comercial, romaneio e Bill of Landing demonstravam a importação de FDY.

86. A quarta fatura corresponde a importação de fios de náilon POY e FDY PA 6.6 junto a uma empresa de Taiwan.

87. Constatou-se equívoco na descrição do produto, pois o correto seria importação de POY + FDY PA 6.6, ao invés de POY PA 6.6. Ademais, a quantidade e valor total de insumo adquirido estavam errados.

88. Já a quinta fatura corresponde a importação de fios de náilon POY e FDY PA 6.6 e fios de náilon FDY PA 6 de Taiwan.

89. Constatou-se diferença na quantidade observada na fatura comercial, nos documentos de apoio e Anexo B. Indagados, os representantes da ITALON afirmaram que a diferença se refere a amostras, não reportadas nas respostas enviadas previamente ao DEINT.

90. Ressalta-se que, a despeito da empresa ter informado que não importa os fios FDY PA 6 e POY PA 6, os investigadores identificaram 19 registros de importações de FDY PA 6 e 13 registros de importações de POY PA 6 no Anexo B do questionário.

91. Após a conferência das notas fiscais de compra, foi informado que a empresa mantém os cadernos de apontamento de produção por 5 anos. Assim, os técnicos do DEINT solicitaram a apresentação da ficha de controle diário de produção dos dias 15 e 20 de março de 2016 para conciliação com as informações constantes do sistema gerencial, acessado na ocasião. Desta sorte, escolheu-se validar os apontamentos referentes a um lote específico, referente ao produto ATY PA6 90D/96F Full Dull, Qualidade A.

92. Em que pese os técnicos do DEINT não terem observado nenhuma diferença entre as quantidades dos cadernos de apontamento e dos relatórios gerenciais providos pelo sistema ERP para o dia 20 de março de 2016, encontraram diferenças em relação ao dia 15 de março de 2016.

93. Os funcionários esclareceram que a diferença observada deriva do fato que produzem mais que o acordado e cobrado dos clientes, para que eventuais problemas com o fio possam ser compensados pela quantidade sobressalente.

94. Como reportaram o Anexo C com base na quantidade faturada para os clientes e não no efetivo peso de cada bobina, destaca-se que efetivamente produziram mais que o reportado no referido Anexo.

95. Sobre as vendas, a empresa havia relatado no questionário que uma parte da produção é voltada para o mercado doméstico e outra para exportação. Diante disso, a equipe verificadora solicitou os demonstrativos financeiros auditados de 2015.

96. Após a conferência das versões originais dos referidos demonstrativos financeiros auditados, objetivando-se validar o valor total de vendas da ITALON em P3, os investigadores compararam as vendas líquidas de produtos finais presentes nos demonstrativos e as respostas constantes do questionário do produtor, especificamente Anexo F e Anexo G.

97. Destaca-se que não se fez necessário ajustes nos valores comparados sob base de produto comercializado, já que todos os documentos contavam com a comercialização de fios de poliéster.

98. Considerando que o período fiscal vietnamita (janeiro a dezembro de 2015) é diferente do último período de análise (abril de 2015 a março de 2016) e que a diferença observada entre os documentos foi pequena, tem-se como corretas as quantidades de vendas informadas no questionário do produtor.

99. De posse da lista de exportação da empresa, a equipe selecionou duas operações para rastreamento das informações. Foram verificados os seguintes documentos: faturas comerciais, packing lists, conhecimentos de embarque (bill of lading), comprovante de pagamento e documentação contábil/gerencial.

100. A primeira fatura trata de uma exportação de fios de náilon ATY PA 6.6, não havendo nada a comentar.

101. A segunda fatura trata de uma exportação de fios de náilon ATY PA 6, também não havendo nada a comentar.

102. Adiante, os técnicos do DEINT solicitaram o acesso ao relatório gerencial de exportações da empresa, para conciliação do valor com aquele apresentado no Anexo F, para P3.

103. Conduzidos pelos funcionários da empresa, os técnicos do DEINT acessaram o sistema ERP, observando a aplicação de um filtro selecionando todos os clientes e apenas o produto fios de náilon.

104. Após a aplicação do supracitado filtro, a quantidade total exportada em P3 diferiu em 0,06% do reportado no questionário.

105. Para validação adicional do Anexo F, os técnicos do DEINT conferiram se algum país listado no relatório gerencial de exportações em P3 não estava relacionado no referido Anexo. Informa-se que os países estavam reportados corretamente.

106. Após a validação das exportações, os técnicos do DEINT adotaram procedimento semelhante para as vendas domésticas, isto é, solicitaram o acesso ao relatório gerencial da empresa, para conciliação do valor com aquele apresentado no Anexo G, para P3.

107. Os técnicos do DEINT acessaram o sistema ERP, observando a aplicação de outro filtro específico relacionado às vendas domésticas, selecionando todos os clientes e apenas o produto fios de náilon.

108. Após a aplicação do supracitado filtro, a quantidade total vendida no mercado doméstico em P3 diferiu em 23,1% do reportado no questionário. Foi explicado que essa diferença ocorreu pela inserção de poliéster nas vendas reportadas pela ITALON.

109. Ato contínuo a conferência das vendas domésticas de fios de náilon em P3, os analistas brasileiros solicitaram a versão original de uma fatura em específico para validar os dados com aqueles presentes no relatório do ERP. Na ocasião, constatou-se que a quantidade vendida apresentada no referido relatório estava condizente com a versão física da fatura.

10. DA ANÁLISE

110. No que concerne às informações prestadas, a análise deve centrar-se no atendimento das regras de origem dispostas no art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

111. Para que possa ser atestada a origem Vietnã, o produto deve caracterizar-se como mercadoria produzida (totalmente obtida ou elaborada integralmente), conforme critérios estabelecidos no §1º do art. 31, ou como mercadoria que recebeu transformação substancial nesse país, nos termos do §2º do mesmo artigo da citada Lei.

112. Estão apresentadas a seguir as considerações relativas aos dois critérios estabelecidos na Lei:

a) No tocante ao critério de mercadoria produzida, seja ela produto totalmente obtido ou produto elaborado integralmente no território do país, os insumos utilizados devem ser exclusivamente originários do país fabricante. No entanto, observou-se a existência de registros de importação de diversos tipos de fio que são utilizados como insumo pela ITALON, não sendo possível o enquadramento como mercadoria produzida, conforme critério descrito no §1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011;

b) Para a análise quanto ao cumprimento do critério previsto no § 2º do art. 31 da supracitada Lei, é necessário comprovar se houve processo de transformação, caracterizado pelo fato de todos os insumos não originários estarem classificados em uma posição tarifária (primeiros quatro dígitos do SH) diferente da posição do produto. Neste caso, devem ser consideradas as explicações que seguem:

i. A ITALON produz, dentre os produtos investigados, os seguintes tipos de fios: ATY - PA 6; ATY - PA 6.6; DTY - PA 6 e DTY - PA 6.6, além do fio mesclado (melange).

ii. Para a produção dos fios texturizados citados acima, é necessária a utilização de "fios básicos" como insumo. Abaixo segue a relação dos fios que são insumos necessários:

FIO	INSUMO
Náilon ATY - PA 6	HOY ou FDY - PA 6
Náilon ATY - PA 6.6	HOY ou FDY - PA 6.6
Náilon DTY - PA 6	POY - PA 6
Náilon DTY - PA 6.6	POY - PA 6.6
Náilon ATY <i>Melange</i>	HOY Preto + (HOY Branco ou FDY Branco)

iii. Todos os fios relacionados como insumo dos fios texturizados que a ITALON produz se classificam na mesma posição tarifária dos produtos finais, qual seja, a posição "5402 - Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho".

iv. Relação da origem dos fios utilizados como insumo pela ITALON:

INSUMO	ORIGEM
HOY	Sempre importado de Taiwan
FDY - PA 6	Vietnã, mas em alguns casos importado de Taiwan
FDY - PA 6.6	Sempre importado, principalmente de Taiwan
POY - PA 6	Vietnã, mas em alguns casos importado de Taiwan
POY - PA 6.6	Sempre importado de Taiwan

113. Ressalta-se que a ITALON informou que o FDY (PA 6) e o POY (PA 6) eram comprados localmente no Vietnã. No entanto, observou-se, no Anexo B do questionário, 19 registros de importações de FDY (PA 6) de Taiwan e 13 registros de importações de POY (PA 6) de Taiwan.

11. DO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO E DA CONCLUSÃO PRELIMINAR

114. Com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem tem-se o seguinte:

a. Fio de náilon texturizado mesclado (branco + preto) (Melange) - para a produção desse fio a empresa utiliza como insumo, obrigatoriamente, o fio HOY Preto, que é sempre importado de Taiwan. Com isso, o critério de origem previsto no § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011 não é cumprido e, portanto, esse produto não pode ser considerado originário do Vietnã.

b. Fio de náilon poliamida 6, texturizado a ar - ATY PA 6 - para a produção desse fio a empresa pode utilizar como insumos os fios HOY ou FDY - PA 6.

• Quanto à utilização do HOY, esse insumo é importado de Taiwan.

• Já o insumo FDY - PA 6 pode ser comprado no Vietnã, mas também é importado de Taiwan. Identificaram-se 19 operações de importações de Taiwan do insumo FDY - PA 6 registradas no Anexo B do questionário, a despeito de terem informado que não importavam tal insumo.

• Além disso, ressalta-se que os investigadores, durante a verificação in loco, observaram um lote a ser exportado para o Brasil de ATY - PA 6 com o registro de lote que identificava que o fio utilizado como insumo era proveniente de Taiwan.

Diante disso, com a identificação de operação para o Brasil com utilização de insumo importado, o Fio ATY - PA 6 não pode ser considerado originário do Vietnã pelo não cumprimento com o critério de origem previsto no § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

c. Fio de náilon poliamida 6.6, texturizado a ar - ATY PA 6.6 - para a produção desse fio a empresa utiliza como insumos os fios FDY - PA 6.6 ou HOY, em ambos os casos os insumos são sempre importados. Com isso, o critério de origem previsto no § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011 não é cumprido e, portanto, esse produto não pode ser considerado originário do Vietnã.

d. Fio de náilon poliamida 6, texturizado por fricção - DTY PA 6 - para a produção desse fio a empresa utiliza como insumo o fio POY - PA 6. Apesar de ter sido informado que apenas compram localmente (Vietnã) esse tipo de insumo, foram identificadas no Anexo B do questionário 13 operações de importação do mesmo, oriundas de Taiwan. Diante disso, considera-se que o Fio DTY - PA 6 não pode ser considerado originário do Vietnã pelo não cumprimento com o critério de origem previsto no § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

e. Fio de náilon poliamida 6.6, texturizado por fricção - DTY PA 6.6 - para a produção desse fio a empresa utiliza o fio POY - PA 6.6, o qual é sempre importado de Taiwan. Com isso, o critério de origem previsto no § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011 não é cumprido e, portanto, esse produto não pode ser considerado originário do Vietnã.

115. Assim sendo, com base nas informações reunidas durante o procedimento especial de verificação de origem não ficou evidenciado o cumprimento das regras de origem, conforme estabelecidas na Lei nº 12.546, de 2011.

116. Dessa forma, conforme expresso nos artigos 33 e 34 da Portaria SECEX nº 38 de 2015, encerrou-se a fase de instrução do Processo MDIC/SECEX 52100.001921/2016-31, e concluiu-se, preliminarmente, que o produto fios de náilon, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, produzido por ITALON COMPANY LIMITED, não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário do Vietnã.

12. DA NOTIFICAÇÃO DO RELATÓRIO PRELIMINAR

117. Cumprindo com o disposto no art. 34 da Portaria SECEX nº 38, de 2015, em 14 de novembro de 2016 as partes interessadas foram notificadas a respeito da conclusão preliminar do procedimento especial de verificação de origem não preferencial, tendo sido concedido, para manifestação acerca dos fatos e fundamentos essenciais sob julgamento o prazo de dez dias, contados da ciência da notificação, que se encerrou no dia 30 de novembro de 2016 para as partes domiciliadas no Brasil e no dia 5 de dezembro para as partes domiciliadas no exterior.

13. DAS MANIFESTAÇÕES ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

118. Em 21 de novembro de 2016 e 29 de novembro de 2016, o DEINT recebeu manifestações da empresa ITALON acerca das conclusões preliminares do Departamento.

119. Inicialmente, a empresa se desculpu pelo descumprimento da legislação brasileira, alegando desconhecimento das normas locais.

120. Ademais, apresentou uma tabela que supostamente demonstraria que a participação de fio de náilon FDY PA 6 importado de Taiwan corresponderia a apenas 4,17% da compra deste insumo, utilizado na produção de fio de náilon ATY.

121. Desta sorte, a ITALON requisitou a qualificação da origem da sua mercadoria, considerando a pequena porcentagem importada do insumo. Contudo, caso este DEINT não concordasse com essa argumentação, solicitou que se definisse quota para a aquisição de sua mercadoria com base nos percentuais de importação do insumo.

122. Por fim, a empresa solicitou a qualificação de origem de seu produto DTY PA 6, produzido a partir do fio POY PA 6. Para tanto, apresentou todas as faturas de compra referentes às importações de POY PA 6 descritas no Anexo B do questionário do produtor, assim como documentos de venda que atestam a comercialização dos fios importados para outros destinos que não o Brasil.

Complementa-se que as demais partes interessadas não ofereceram manifestações a esse DEINT.

14. DOS COMENTÁRIOS REFERENTES ÀS MANIFESTAÇÕES ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR

124. Conforme preceitua a Lei de introdução às normas do direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) em seu art. 3º, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, tem-se que a legislação nacional foi descumprida, por não terem sido observadas as disposições da Lei nº 12.546, de 2011.

125. Em relação ao percentual de utilização de insumo importado, especificamente FDY PA 6 para produção de ATY PA 6, cumpre destacar que os técnicos brasileiros tiveram acesso a lote, pronto para embarque para o Brasil, de produto final elaborado com o insumo importado, isto é, não há comprovação de origem nos termos da legislação brasileira, independente do referido percentual. Ademais, a legislação referente ao tema não prevê qualquer determinação de quota para fins de cumprimento de origem não preferencial.

126. Ainda, impende mencionar que a oportunidade de apresentação de documentos comprobatórios esgota-se no curso da instrução do processo: quando das respostas ao questionário e informações complementares até a conclusão da verificação in loco. Nesse sentido, não cabe a apresentação de documentos posteriormente ao encerramento da instrução do processo, visto que a autoridade competente não tem mais a oportunidade de corroborar as informações apresentadas, seja pela necessidade de informações complementares, seja pela verificação documental in loco.

127. Em que pese a apresentação dos documentos adicionais terem sido remetidos após a conclusão da instrução do processo, não devendo ser considerados para fins de determinação final, destaca-se que a argumentação de qualificação do fio DTY PA 6, produzido a partir do fio POY PA 6, baseia-se nas faturas de compra do insumo identificadas no Anexo B do questionário do produtor. Contudo, como descrito no tópico 9, o referido Anexo apresentou uma série de incongruências, até mesmo em relação à descrição da mercadoria, de forma que não é possível comprovar a quantidade importada de POY PA 6.

15. DA CONCLUSÃO FINAL

128. Com base na Lei nº 12.546, de 2011, e considerando que:

a) foram prestadas as informações solicitadas durante este procedimento especial de verificação de origem não preferencial;

b) durante a verificação in loco nas dependências da empresa produtora verificou-se que há produção de fios de náilon texturizados, tanto com insumos comprados localmente, como com insumos importados;

c) identificou-se que a empresa realiza controle dos insumos utilizados no produto final por meio de numeração de lote, porém foi observado que a empresa não utilizou esse controle para segregar a utilização de insumo importado nas exportações para o Brasil;

d) não se comprovou que os fios de náilon destinados ao Brasil foram produzidos exclusivamente a partir de insumos adquiridos no Vietnã, não observando o disposto no § 1º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011; e

f) identificou-se que a ITALON utilizou insumos importados na produção de fios de náilon destinados ao Brasil, os quais se classificam na mesma posição tarifária do produto fabricado, não observando o disposto no § 2º do art. 31 da Lei nº 12.546, de 2011.

Conclui-se que o produto fios de náilon, classificados nos subitens 5402.31.11, 5402.31.19 e 5402.45.20 da NCM, produzido por ITALON COMPANY LIMITED não cumpre com as condições estabelecidas na referida Lei para ser considerado originário do Vietnã.



PORTARIA Nº 53, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Tabela II do art. 9º do Anexo XXVIII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, referente ao Acordo de Complementação Econômica nº 41, entre Brasil e Suriname.

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos incisos I e XIX do art. 17 do Anexo I do Decreto nº 8.663, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º A Tabela II do artigo 9º do Anexo XXVIII da Portaria SECEX nº 23, de 14 de julho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO XXVIII
COTAS TARIFARIAS NO ÂMBITO DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO (ALADI)
"Art. 9º....."

TABELA II - Acordo de Complementação Econômica nº 41, entre Brasil e Suriname - comércio de arroz

Versão SH	NCM	NALADI/SH	Descrição / Observações sobre o produto	Cota	Vigência Anual	Margem de Preferência		Limite máximo inicial por empresa
						Intracota	Extracota	
2002	1006.10.92	1006.10.10	Arroz com casca não parabolizado - não estufado	10.000 t em conjunto para os códigos NA-LADI 1006.10.92, 1006.20.20 e 1006.30.21	1º/jan a 31/dez	100%	-	3.500 t em conjunto para os códigos NA-LADI 1006.10.92, 1006.20.20 e 1006.30.21
	1006.20.20	1006.20.00	Arroz descascado não parabolizado - não estufado	Ver código NALADI 1006.10.92	1º/jan a 31/dez	100%	-	Ver código NALADI 1006.10.92
	1006.30.21	1006.30.20	Arroz descascado não parabolizado - não estufado-polido	Ver código NALADI 1006.10.92	1º/jan a 31/dez	100%	-	Ver código NALADI 1006.10.92

....." (NR)
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 990, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/11/2016 e 06/12/2016, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 232, de 8 de julho de 2016, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 09/11/2016 e 06/12/2016, e na reunião extraordinária realizada em 22/11/2016.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.003709/2015-34
Proponente: Associação Amigos do Futuro
Título: Juventude Pró Lago
Registro: 02DF111892012
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 03.632.819/0001-60
Cidade: Brasília UF: DF
Valor aprovado para captação: R\$ 992.889,05
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2945 DV: 9
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 28847-0
Período de Captação até: 05/10/2017
2 - Processo: 58000.002275/2016-33
Proponente: Associação Transforma Vidas Ações Sociais Humanitárias
Título: Ultrapassando Obstáculos, vencendo Limites e Transformando Vidas
Registro: 02DF092762011
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 12.648.152/0001-84
Cidade: Sudoeste UF: DF
Valor aprovado para captação: R\$ 914.563,70
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1339 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27572-7
Período de Captação até: 24/01/2017
3 - Processo: 58000.004938/2016-54
Proponente: Associação Toledana de GRD
Título: Ginástica Rítmica Alto Rendimento Ano III
Registro: 02PR033942008
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 03.341.818/0001-66
Cidade: Toledo UF: PR

Valor aprovado para captação: R\$
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 5735 DV: 5
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 14317-0
Período de Captação até: 17/10/2017
4 - Processo: 58000.007475/2016-82
Proponente: Clube Esportivo Recreativo Anitense
Título: Plano Anual de Atividades Esportivas VI Núcleos de Anita Garibaldi, Celso Ramos, Cerro Negro e Pinhal da Serra
Registro: 02SC027902008
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.816.783/0001-25
Cidade: Anita Garibaldi UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 452.623,32
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1446 DV: X
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 21506-6
Período de Captação até: 31/12/2017
5 - Processo: 58000.007149/2016-75
Proponente: Instituto Pangea de Ação Cultural e Esportiva - IPACE
Título: Karatê Nova Esperança II
Registro: 02SP52432009
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 07.761.030/0001-60
Cidade: São Paulo UF: SP
Valor aprovado para captação: R\$ 431.568,54
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1266 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 62522-1
Período de Captação até: 31/12/2017
ANEXO II
1 - Processo: 58701.009808/2013-68
Proponente: Associação Brasileira Kosmo's de Artes Marciais
Título: Taekwondo Arte de Criar Campeões 03
Valor aprovado para captação: R\$ 1.801.375,51
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 55619-X
Período de Captação até: 31/12/2017
2 - Processo: 58701.002994/2014-95
Proponente: Associação Desportiva de Futsal Uberlândia
Título: Uberlândia Futsal
Valor aprovado para captação: R\$ 584.183,33
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1501 DV: 6
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45035-9
Período de Captação até: 31/12/2017
3 - Processo: 58701.002117/2014-14
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Karate-Do Kids III
Valor aprovado para captação: R\$ 1.078.270,68
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 6888-8
Período de Captação até: 31/12/2017
4 - Processo: 58701.002822/2015-01
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Taekwondo VII: Inclusão Pelo Esporte
Valor aprovado para captação: R\$ 1.474.842,63
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7243-5
Período de Captação até: 31/12/2017
5 - Processo: 58701.002839/2015-50
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Taekwondo Kids V
Valor aprovado para captação: R\$ 1.464.842,47
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7242-7
Período de Captação até: 31/12/2017
6 - Processo: 58701.002632/2015-85
Proponente: Instituto Olga Kos de Inclusão Cultural
Título: Karate VIII: Inclusão Pelo Esporte
Valor aprovado para captação: R\$ 1.355.875,88
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6998 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 7268-0
Período de Captação até: 31/12/2017

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Portaria nº 100, de 23/05/2013, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 640ª Reunião Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 2016, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos a:

Nº 1.544 - Ílio Alves de Sousa, rio Paranã, Município de São João d'Aliança/Goiás, irrigação.

Nº 1.545 - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Baixo Guandu - SAEE, rio Doce, Município de Baixo Guandu/Espírito Santo, esgotamento sanitário.

Nº 1.546 - Flavio Maia Cardoso, Reservatório da UHE Itaipu (rio Paraná), Município de Foz do Iguaçu/Paraná, irrigação.

O inteiro teor das Resoluções, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 37, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeada pelo Decreto s/n de 02 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2016, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22 do Anexo I, do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do Ibama, publicado no Diário oficial do dia subsequente, em cumprimento ao disposto no art. 2º, inciso III da Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, nos arts. 16, 17 e 21 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 e considerando as recomendações do "Diagnóstico do processo de destinação de produtos florestais no âmbito do empreendimento São Manoel", de que trata o Memorando nº 02001.015971/2016-45 COUSF/IBAMA, resolve:

Art. 1º Delegar competência a Superintendente do IBAMA no Estado do Mato Grosso, com o objetivo de autorizar a emissão de autorizações de utilização de matéria-prima florestal, no âmbito do processo de licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de São Manoel, cuja matéria-prima florestal esteja localizada no Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

SUELY MARA VAZ GUIMARÃES DE ARAUJO



Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 401, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Ampliar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)
AMPLIAÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00							
Órgão	PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
	Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
52000 Ministério da Defesa	0	0	0	0	0	36.692.648	36.692.648
TOTAL	0	0	0	0	0	36.692.648	36.692.648

PORTARIA Nº 403, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00, para reforço de dotação constante da Lei Orçamentária vigente.

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, Interino, tendo em vista a autorização constante do art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º do Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério da Saúde, crédito suplementar no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotação orçamentária, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXOS

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO I										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	2115	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Saúde							10.000.000		
		Atividades									
10 131	2115 4641	Publicidade de Utilidade Pública							10.000.000		
10 131	2115 4641 0001	Publicidade de Utilidade Pública - Nacional							10.000.000		
			S	3	2	90	6	100	10.000.000		
TOTAL - FISCAL									0		
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000		
TOTAL - GERAL									10.000.000		

ÓRGÃO: 36000 - Ministério da Saúde

UNIDADE: 36901 - Fundo Nacional de Saúde

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	2015	Fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS)							10.000.000	
		Atividades								
10 303	2015 20YR	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade							10.000.000	
10 303	2015 20YR 0001	Manutenção e Funcionamento do Programa Farmácia Popular do Brasil Pelo Sistema de Gratuidade - Nacional	S	3	2	90	6	100	10.000.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									10.000.000	
TOTAL - GERAL									10.000.000	

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 137, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e Considerando a frustração na arrecadação de recursos das fontes 08 - Fundo Social - Parcela Destinada à Educação Pública e à Saúde e 12 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, que ora financiam diversas despesas no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e a possibilidade de utilização da fonte 13 - Contribuição do Salário-Educação para execução dessas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne ao Ministério da Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0999		Reserva de Contingência							1.485.147.747
		Operações Especiais							
99 999	0999 0EB1	Reserva para Implantação do Custo Aluno Qualidade inicial -CAQi (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014)							1.485.147.747
99 999	0999 0EB1 0001	Reserva para Implantação do Custo Aluno Qualidade inicial -CAQi (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) - Nacional	F	9	0	99	0	108	1.485.147.747
			F	9	0	99	0	112	1.107.798.178
									377.349.569
2080		Educação de qualidade para todos							1.485.147.747
		Atividades							
12 368	2080 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica							380.430.806
12 368	2080 20RP 0001	Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	F	3	3	30	0	113	380.430.806
			F	3	3	40	0	113	25.881.032
			F	3	3	90	0	113	569.921
			F	3	3	91	0	113	17.985.176
			F	4	3	30	0	113	80.000
			F	4	3	40	0	113	28.507.985
12 368	2080 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica							307.406.692
12 368	2080 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	113	490.513.831
12 366	2080 214V	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã							490.513.831
12 366	2080 214V 0001	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã - Nacional	F	3	2	90	0	113	72.420.570
			F	3	2	30	0	113	12.505.710
			F	3	2	40	0	113	59.914.860
		Projetos							
12 365	2080 12KU	Implantação de Escolas para Educação Infantil							139.581.358
12 365	2080 12KU 0001	Implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional	F	4	3	30	0	113	139.581.358
			F	4	3	40	0	113	17.312.840
									122.268.518
		Operações Especiais							
12 368	2080 00O0	Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica							98.400.000
12 368	2080 00O0 0001	Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	113	98.400.000
12 847	2080 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica							98.400.000
12 847	2080 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional	F	3	2	30	0	113	74.359.756
			F	4	2	30	0	113	74.359.756
12 847	2080 0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola							37.179.878
12 847	2080 0E53 0001	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Nacional	F	4	2	30	0	113	37.179.878
			F	4	2	40	0	113	229.441.426
12 847	2080 0E53 7014	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Aquisição de Transporte Escolar - No Estado de Minas Gerais	F	4	2	40	0	113	79.441.426
			F	4	3	30	0	113	79.441.426
									150.000.000
			F	4	3	30	0	113	150.000.000
TOTAL - FISCAL									2.970.295.494
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.970.295.494

ÓRGÃO: 26000 - Ministério da Educação									
UNIDADE: 26298 - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)									
FUNCIO- NAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0999		Reserva de Contingência							1.485.147.747
		Operações Especiais							
99 999	0999 0EB1	Reserva para Implantação do Custo Aluno Qualidade inicial -CAQi (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014)							1.485.147.747
99 999	0999 0EB1 0001	Reserva para Implantação do Custo Aluno Qualidade inicial -CAQi (Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014) - Nacional	F	9	0	99	0	113	1.485.147.747
									1.485.147.747
2080		Educação de qualidade para todos							1.485.147.747
		Atividades							
12 368	2080 20RP	Infraestrutura para a Educação Básica							380.430.806
12 368	2080 20RP 0001	Infraestrutura para a Educação Básica - Nacional	F	3	3	30	0	108	380.430.806
			F	3	3	30	0	112	1.364.903
			F	3	3	40	0	108	24.516.129
			F	3	3	90	0	108	569.921
			F	3	3	91	0	108	17.985.176
			F	3	3	91	0	108	80.000
			F	4	3	30	0	108	27.781.685
			F	4	3	30	0	112	726.300
			F	4	3	40	0	108	259.100.734
			F	4	3	40	0	112	48.305.958
12 368	2080 20RQ	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica							490.513.831
12 368	2080 20RQ 0001	Produção, Aquisição e Distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica - Nacional	F	3	2	90	0	108	490.513.831
12 366	2080 214V	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã							490.513.831
12 366	2080 214V 0001	Apoio à Alfabetização, à Educação de Jovens e Adultos e a Programas de Elevação de Escolaridade, Com Qualificação Profissional e Participação Cidadã - Nacional	F	3	2	90	0	108	72.420.570
			F	3	2	30	0	108	12.505.710
			F	3	2	40	0	108	59.914.860



		Projetos							
12 365	2080 12KU	Implantação de Escolas para Educação Infantil	F	4	3	30	0	108	139.581.358
12 365	2080 12KU 0001	Implantação de Escolas para Educação Infantil - Nacional							139.581.358
			F	4	3	40	0	108	17.312.840
			F	4	3	40	0	108	122.268.518
		Operações Especiais							
12 368	2080 0000	Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica	F	3	2	90	0	108	98.400.000
12 368	2080 0000 0001	Concessão de Bolsas de Apoio à Educação Básica - Nacional							98.400.000
12 847	2080 0509	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica	F	3	2	30	0	112	74.359.756
12 847	2080 0509 0001	Apoio ao Desenvolvimento da Educação Básica - Nacional							74.359.756
			F	4	2	30	0	112	37.179.878
			F	4	2	30	0	112	37.179.878
12 847	2080 0E53	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola	F	4	2	40	0	112	229.441.426
12 847	2080 0E53 0001	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Nacional							79.441.426
			F	4	2	40	0	112	79.441.426
12 847	2080 0E53 7014	Apoio ao Transporte Escolar para a Educação Básica - Caminho da Escola - Aquisição de Transporte Escolar - No Estado de Minas Gerais	F	4	3	30	0	112	150.000.000
			F	4	3	30	0	112	150.000.000
TOTAL - FISCAL									2.970.295.494
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.970.295.494

PORTARIA Nº 138, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, e

Considerando a abertura de crédito suplementar, por intermédio das Portarias MP nºs 393 e 394, ambas de 13 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
Órgãos		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
26000	Min. da Educação	0	0	0	4.294.462	0	0	4.294.462
47000	Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	62.060.929	62.060.929	0	0	34.731.522	96.792.451
55000	Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	223.251.695	0	0	223.251.695
TOTAL		0	62.060.929	62.060.929	227.546.157	0	34.731.522	324.338.608

ANEXO II

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
Órgãos		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
26000	Min. da Educação	0	0	0	0	0	4.294.462	4.294.462
36000	Min. da Saúde	0	34.731.523	34.731.523	0	0	0	34.731.523
52000	Min. da Defesa	0	62.060.928	62.060.928	0	0	0	62.060.928
55000	Min. do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	0	0	0	0	0	223.251.695	223.251.695
TOTAL		0	96.792.451	96.792.451	0	0	227.546.157	324.338.608

PORTARIA Nº 139, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso II, e § 1º, do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, e a delegação de competência de que trata o art. 1º, inciso I, da Portaria MP nº 82, de 11 de março de 2016, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXO I

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
Órgãos		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
26000	Min. da Educação	0	0	0	0	0	17.491.840	17.491.840
53000	Min. da Integração Nacional	0	0	0	0	0	8.000.000	8.000.000
TOTAL		0	0	0	0	0	25.491.840	25.491.840

ANEXO II

(Anexo I ao Decreto nº 8.670, de 12 de fevereiro de 2016)
ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

Órgãos		PAC			Despesas Obrigatórias	Emendas Individuais	Demais Despesas Discricionárias	Total
		Emendas de Bancada Estadual	Demais	Total				
36000	Min. da Saúde	0	0	0	0	0	10.250.000	10.250.000
47000	Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	0	0	0	0	0	15.241.840	15.241.840
TOTAL		0	0	0	0	0	25.491.840	25.491.840

PORTARIA Nº 140, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e considerando a frustração na arrecadação de recursos da fonte 50 - Recurso Próprios Não Financeiros, e a possibilidade de incorporação de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, dessa mesma fonte, de forma a financiar investimentos na ação de Administração da Unidade, do Departamento de Polícia Federal, no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no que concerne ao Ministério da Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ANEXOS

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							9.822.076
		Atividades							
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							9.822.076
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							9.822.076
			F	4	2	90	0	350	9.822.076
TOTAL - FISCAL									9.822.076
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.822.076

ÓRGÃO: 30000 - Ministério da Justiça
UNIDADE: 30108 - Departamento de Polícia Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								VALOR
2112		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Justiça							9.822.076
		Atividades							
06 122	2112 2000	Administração da Unidade							9.822.076
06 122	2112 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							9.822.076
			F	4	2	90	0	150	9.822.076
TOTAL - FISCAL									9.822.076
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									9.822.076

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e, considerando o Despacho nº. 06394/2016/CONJUR-MTE/CGU/AGU, resolve:

Conceder efeito suspensivo ao recurso 46000.007899/2016-18, e restabelecer o registro sindical ao Sindicato dos Trabalhadores em Telemarketing e Empregados em Empresas de Telemarketing da Cidade de São Paulo e Grande São Paulo - SINTRATEL, CNPJ: 68.316.728/0001-60.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº 828, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza o resgate de cotas de recursos do FI-FGTS que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações no exercício de 2015.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, na forma das alíneas "a", "b" e "h" do inciso XIII do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e considerando que há disponível do Fundo de Investimento do FGTS (FI-FGTS) montante significativo de recursos a ser aplicado nos investimentos do FI-FGTS;

Considerando que a Resolução nº 775, de 26 de maio de 2015, autorizou a sétima parcela de recursos do FGTS, no valor de R\$ 5 bilhões para subscrição e integralização de cotas do FI-FGTS;

Considerando que existe o custo da Taxa de Administração de 0,10% a.a. (dez centésimos por cento) sobre as Disponibilidades no FI-FGTS;

Considerando que o Regulamento do FI-FGTS dispõe que anualmente, na primeira reunião ordinária após a aprovação do Relatório de Gestão do FI-FGTS, ou em eventual situação de risco de liquidez do FGTS, o Conselho Curador do FGTS deliberará sobre reinvestimento ou resgate de cotas no FI-FGTS; e

Considerando que durante a 156ª Reunião Ordinária o Conselho Curador deliberou pelo resgate de cotas do FGTS no FI-FGTS; resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate de cotas, até 31 de dezembro de 2016, no montante de R\$ 1.770.758.208,50 (um bilhão, setecentos e setenta milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos) de recursos do FI-FGTS que foram objeto de desinvestimentos e retorno das aplicações realizadas até 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 829, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera da Resolução nº 742, de 2014, com o objetivo de alterar os critérios para aplicação dos recursos alocados à SIT a título de remuneração da fiscalização do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das competências que lhe atribuem o inciso X do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso IX do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando que compete a este Conselho fixar o critério e o valor da remuneração para o exercício da fiscalização do FGTS, a cargo do Ministério do Trabalho;

Considerando a necessidade de propiciar a melhoria qualitativa e quantitativa da verificação dos recolhimentos do FGTS e das Contribuições Sociais, de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e

Considerando que parte das despesas empenhadas no exercício somente será efetivamente liquidada no exercício seguinte, resolve:

Art.1º Alterar o art. 1º da Resolução nº 742, de 19 de março de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

III - O valor da remuneração da fiscalização do FGTS referente à despesa orçamentária empenhada que não for paga até o dia 31 de dezembro, final do exercício financeiro, poderá ser pago até 31 de março do exercício financeiro subsequente com o orçamento do exercício anterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 831, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprovar o provisionamento dos valores referentes a interrupção da exigibilidade dos juros relacionados aos contratos firmados pelo agente MINASCAIXA, por força da liquidação extra judicial do agente.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e no art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, e

Considerando a recomendação da CGU, exarada na avaliação das contas do FGTS do exercício de 2014, no sentido de constituir provisão para a subconta "Tesouro Nacional - Financiamentos Habitacionais", que registra direito do FGTS junto à União pela assunção das perdas decorrentes da interrupção da exigibilidade dos juros, prevista na Lei nº 6.024, de 1974, referentes aos contratos do agente MINASCAIXA; e

Considerando a necessidade de adequar o Plano de Contas do FGTS para fazer face a essa recomendação, resolve:

Art. 1º Autorizar a constituição de Provisão no Balanço do FGTS para os valores contabilizados na subconta "Tesouro Nacional - Financiamentos Habitacionais" referentes à interrupção da exigibilidade dos juros relacionados aos contratos firmados pelo agente MINASCAIXA.

Art. 2º Autorizar a inclusão de subcontas no Plano de Contas do FGTS para provisionar o montante em questão registrado nas subcontas "Tesouro Nacional - Financiamentos Habitacionais", conforme anexo desta Resolução.

Art. 3º O Agente Operador deverá atualizar no sítio do FGTS o Plano de Contas do FGTS, com suas respectivas subcontas utilizadas na demonstração dos registros contábeis do Fundo.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

ANEXO

PLANO DE CONTAS DO FGTS
SUBCONTA: 1.8.5.60.11.11 - 5 - TESOIRO NACIONAL - PROVISAO CRÉDITOS LEI 6.024/74 (-)
NATUREZA: DEVEDORA
POSICIONAMENTO: ATIVO
FUNÇÃO: Registrar os valores provisionados dos saldos devedores de entidades cujas operações estão enquadradas nos termos da lei Nº 6.024/74.
FUNCIONAMENTO:
DÉBITO: Pela baixa ou reversão do valor da provisionado
CRÉDITO: Pela constituição da provisão.
SUBCONTA: 8 1 8 30 99 59 - 1 DESPESA PROVISAO CRÉDITOS LEI 6.024/74
NATUREZA: CREDORA
POSICIONAMENTO: CONTA DE RESULTADO
FUNÇÃO: Registrar a despesa de provisão dos créditos decorrentes das operações enquadradas nos termos da lei Nº 6.024/74.
FUNCIONAMENTO:
DÉBITO: Pela despesa incorrida.
CRÉDITO: Pelo encerramento do exercício.

RESOLUÇÃO Nº 833, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a data limite para a aquisição de CRI e LCI prevista na Resolução nº 798, de 2016.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 5º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e o inciso I do art. 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990.

Considerando que a Resolução nº 798, de 26 de fevereiro de 2016, sofreu alterações que impactaram no cumprimento dos prazos previstos para a realização das operações de aquisição pelo Agente Operador do FGTS de Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRI) e letras de Crédito Imobiliário (LCI);

Considerando a exiguidade de tempo disponível para o mercado atender ao caráter formal e documental das operações a serem contratadas e

Considerando, a necessidade de concentrar esforços em prazo operacionalmente factível para finalização das operações que se encontram em andamento, resolve:

Art. 1º Alterar o inciso II do art. 2º da Resolução nº 798, de 26 de fevereiro de 2016, com a redação dada pela Resolução nº 814, de 20 de julho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - Até 30 de dezembro de 2016, R\$ 6.000.000.000,00 (seis bilhões de reais) lastreados em financiamentos contratados nos limites do SFH."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 778, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera a Resolução nº 762, de 9 de maio de 2016, que institui a Linha de Crédito denominada PROGER Urbano - Capital de Giro, no âmbito do PROGER Urbano.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º Alterar o item IX do artigo 3º da Resolução nº 762/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

(...)

IX - CONDIÇÕES ESPECIAIS: Mínimo de 10% da quantidade de operações formalizadas junto às empresas com Faturamento Bruto Anual de até R\$ 360 mil."

Art. 2º Incluir o § 4º no artigo 8º da Resolução nº 762/2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

(...)

§ 4º O Ministério do Trabalho poderá compartilhar bases de dados, no intuito de promover ações de capacitação do Jovem Aprendiz."

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 779, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a aplicação de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destinados a financiar programas de desenvolvimento econômico, nos termos do art. 239 da Constituição Federal.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III, XI e XVII do artigo 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

Art. 1º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em relação aos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT referidos no § 1º do art. 239 da Constituição Federal, encaminhará mensalmente extrato da movimentação diária, e enviará bimestralmente relatório consolidado, ambos com a demonstração dos saldos disponíveis e das aplicações em moeda nacional e no FAT - Cambial, de que trata a Resolução CODEFAT nº 320, de 29 de abril de 2003, conforme modelos definidos pela Coordenação-Geral de Recursos do FAT - CGFAT/SPOA/SE/MTb.

Parágrafo único. A partir de janeiro de 2017, o relatório bimestral de que trata o caput será encaminhado até o último dia útil do mês subsequente ao bimestre de competência e o extrato mensal de que trata o caput será encaminhado até o décimo dia útil do mês subsequente ao mês de competência, com exceção do extrato financeiro do mês de dezembro, que terá a data de encaminhamento estabelecida pela CGFAT/SPOA/SE/MTb, em função dos prazos definidos na norma do Tesouro Nacional para encerramento do exercício.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 780, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece diretrizes básicas para a Padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do Art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e considerando a necessidade de instituir padrão de qualidade dos postos de atendimento do SINE, resolve:

Art. 1º Estabelecer como diretrizes programáticas de padronização da Rede de Atendimento do Sistema Nacional de Emprego - SINE os dispositivos constantes dos documentos a seguir relacionados, cuja utilização passa a ser regulada por esta Resolução e demais instrumentos dela decorrentes.

I - Manual de Gestão do SINE;

II - Cartilha para o Atendimento de Intermediação de Mão de Obra, Seguro-Desemprego e Qualificação Profissional;

III - Cartilha para a Orientação Profissional nos Postos de Atendimento do SINE;

IV - Manual de Programação arquitetônica dos Postos de Atendimento do SINE;

V - Manual de uso da logomarca do SINE; e,

VI - Vídeos destinados à orientação profissional, entrevista de emprego, qualificação profissional, empreendedorismo, e importância da formalização.

Parágrafo único. Os documentos de que trata o caput desse artigo poderão ser consultados no Portal do FAT e no Portal do Ministério do Trabalho.

Art. 2º O Manual de Gestão e a Cartilha para Atendimento do SINE, de que tratam os incisos I e II do art. 1º, têm por objetivo normatizar os processos de gestão da política pública de trabalho, emprego e renda, no âmbito do SINE, e definir os fluxogramas dos processos de atendimento da Rede SINE.

Art. 3º Os serviços de intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego e encaminhamento à qualificação, oferecidos aos cidadãos, deverão ser prestados por meio de todos os Postos de Atendimento do SINE, de acordo com manuais e cartilhas que tratam esta Resolução.

Art. 4º Para a abertura de novos Postos de Atendimento do SINE, deverão ser atendidos os seguintes parâmetros, conforme disposto nos manuais e cartilhas de que tratam esta Resolução:

- a) instalação de posto, no mínimo, de pequeno porte;
- b) padronização dos serviços a serem prestados; e,
- c) infraestrutura física.

Parágrafo único. Quanto à infraestrutura física, os locais de instalação de novos postos de atendimento do SINE, devem preencher os requisitos mínimos necessários no que se refere à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência, sanitários, identificação visual, sinalização e outros, conforme o disposto no Manual de Programação arquitetônica dos Postos de Atendimento do SINE e a respectiva legislação.

Art. 5º Os vídeos institucionais deverão ser exibidos nas salas de espera de todos os postos de atendimento do SINE com o objetivo de fornecer maiores informações e orientações aos cidadãos a respeito do mundo do trabalho, sem prejuízo de outros que vierem a ser produzidos no âmbito do convênio, ou ainda outros que tenham correlação com políticas públicas de emprego, trabalho e renda.

Art. 6º A Secretaria de Políticas Públicas de Emprego - SPPE fica autorizada a estabelecer, por meio de Portaria, os prazos para a adequação da Rede de Atendimento atual e demais orientações operacionais para o cumprimento dos dispositivos desta Resolução, levando em consideração a capacidade instalada e as possibilidades de aporte de novos recursos, tanto do Ministério do Trabalho quanto do ente participante da Rede SINE.

Parágrafo único. As regras destinadas à fiscalização do cumprimento das diretrizes de padronização da rede de atendimento do SINE pelos Convenientes do Sistema Nacional de Emprego farão parte das definições apresentadas pela Portaria de que trata o caput.

Art. 7º Os manuais e cartilhas de que trata esta Resolução poderão ser revisados por meio de portaria da SPPE, sempre que necessário, para o aprimoramento da execução dos serviços.

Art. 8º A marca do FAT deverá ser utilizada, seguindo os mesmos padrões que as demais, em todos os produtos e materiais que demandarem logomarca e forem adquiridos com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, de acordo com a Resolução do CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993.

Parágrafo único. As marcas do Ministério do Trabalho e do Governo Federal deverão constar em todos os produtos e materiais que demandarem logomarca e que estejam correlacionadas ao Sistema Nacional de Emprego.

Art. 9º Fica revogada a Resolução CODEFAT nº 769, de 29 de junho de 2016.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 13 de dezembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013, e com base na NOTA TÉCNICA 433/2016/GAB/SRT/MTb, resolve DEFERIR o registro sindical (RES) ao Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Compra, Venda, Locação, Administração de Imóveis, em Edifícios de Condomínios Comerciais e Residenciais de Chapecó e Região Oeste de Santa Catarina- SINTECOVELAR/CHAPECÓ-SC, Processo 46220.000181/2014-94 (SC15795), CNPJ 19.214.264/0001-76, para representar a Categoria profissional dos trabalhadores empregados das empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis próprios e/ou de terceiros, das administradoras de condomínios, das incorporadoras de imóveis, empregados dos edifícios de condomínios residenciais, comerciais e Shopping Centers, com abrangência intermunicipal e base territorial em Santa Catarina: Abelardo Luz, Água Doce, Anchieta, Anita Garibaldi, Arroio Trinta, Caçador, Campo Erê, Campos Novos, Capinzal, Catanduvás, Caxambu do Sul, Chapecó, Concórdia, Coronel Freitas, Dionísio Cerqueira, Entre Rios, Erval Velho, Faxinal dos Guedes, Fraiburgo, Guaraciaba, Guarujá do Sul, Herval D'oeste, Ibicaré, Iporã do Oeste, Ipumirim, Irani, Itá, Itaipiranga, Joaçaba, Lacerdópolis, Lindóia do Sul, Maravilha, Marema, Matos Costa, Modelo, Mondai, Nova Erechim, Ouro, Palma Sola, Pinhalzinho, Pinheiro Preto, Piratuba, Ponte Serrada, Porto União, Quilombo, Rio das Antas, Romelândia, Salto Veloso, São José do Cedro, São Lourenço do Oeste, São Miguel do Oeste, Seara, Tangará, Treze Tilias, Tunápolis, União do Oeste, Vargeão, Videira, Xanxerê, Xavantina e Xaxim.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve anular o ato administrativo publicado no DOU de 25/04/2016, nº 77, seção 1, p. 64, que arquivou o pedido de registro sindical 46220.005097/2012-03; e, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.



Processo	46220.005097/2012-03 (SC 14363)
Entidade	Sindicato Interestadual dos Trabalhadores Profissionais da Geografia da Região Sul - SINPROGEO
CNPJ	16.877.537/0001-74
Abrangência	Intermunicipal
Base Territorial	Região Sul Brasileira abrangendo todos os municípios e localidades dos Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.
Categoria	Categoria profissional dos Geógrafos e Geógrafas nos termos da legislação, exceto os da categoria dos professores.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o dispositivo da decisão prolatada nos autos do processo 1002879-36.2016.4.01.0000, pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ANULA o ato administrativo que restabeleceu o registro sindical a entidade IAF-SINDICAL- INSTITUTO DOS AUDITORES FISCAIS DO ESTADO DA BAHIA, CNPJ 08.363.421/0001-99, Processo 46204.004633/2008-67, publicado no DOU de 21 de junho de 2016, Seção I, p. 46, n.º 117; e determina o ARQUIVAMENTO do processo administrativo nos termos da Nota Técnica 442/2016/GAB/SRT/MTb, com fundamento no art. 26, I, da Portaria 326/2013, bem como ANULA a anotação que excluiu da representação do Sindicato dos Servidores da Fazenda do Estado da Bahia, CNPJ 16.301.764/0001-57, Processo 46.000.030726/2008-33 a categoria profissional dos Auditores Fiscais integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria, da Fazenda do Estado da Bahia (Lei nº 8.210 de 22 de março de 2002); e que exclui da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL- União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, CNPJ 33.721.911/0001-67, Processo 24000.004348/89-11, a Categoria Profissional dos Auditores Fiscais integrantes do Grupo Ocupacional Fisco da Secretaria da Fazenda da Bahia (Lei nº 8.210 de 22 de março de 2002), no Estado da Bahia/BA, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento previsto no art. 53, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aprova a NOTA TÉCNICA 444/2016/GAB/SRT/MTb, com a adoção da seguinte medida: DEFERIR o recurso Administrativo, apenso 46000.006179/2015-02, para ANULAR a Nota Técnica 201/2015/CGRS/SRT/MTE, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U - Seção I, p. 65, nº 155, de 14/08/2015 e PUBLICAR o Pedido Registro Sindical 46218.004555/2012-28, de interesse do APTAFURG/SINDICATO - Sindicato Dos Servidores Ativos, Inativos (Aposentados), Pensionistas Dos Técnicos Administrativos Em Educação Das Instituições Federais De Ensino No Município De Rio Grande/RS-APTAFURG/SINDICATO, CNPJ 91.102.087/0001-63, com fundamento no art. 53 da Lei 9784/1999, para representar a categoria Servidores Ativos, Inativos(Aposentados), Pensionistas Dos Técnicos Administrativos Em Educação Das Instituições Federais De Ensino, com abrangência Municipal e base territorial no município de Rio Grande/RS, ficando aberto o prazo de 30 (trinta dias), para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007, e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013, no Art. 53 da Lei 9784/99, e na Nota Técnica 445/2016/GAB/SRT/MTb, resolve: ANULAR a NT 426/CGRS/SRT/MTE e todos seus efeitos, publicada no Diário Oficial da União de 30 de abril de 2015, Seção 1, n.º 81, p. 135; ARQUIVAR a Impugnação 46000.019676/2009-14, interposta pelo Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, CNPJ 00.676.296/0001-65, com fundamento no Art. 18, inciso IV, da Portaria 326/2013; e DEFERIR o registro sindical ao SINPROEMA - Sindicato dos Profissionais de Ensino Público Municipal da Cidade de Maranguape no Estado do Ceará, CNPJ 09.582.937/0001-97, para representar a Categoria dos Profissionais do Ensino Fundamental da Rede Pública de Maranguape, quais sejam: professores, secretário escolar, Coordenador pedagógico, diretor de escola e diretor de sede no município de Maranguape no estado do Ceará. Para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve EXCLUIR da representação do Sindicato dos Funcionários e Empregados da Prefeitura Municipal de Maranguape - CE, CNPJ 23.719.594/0001-90, Processo 46205.003019/93-58, a Categoria dos Profissionais do Ensino Fundamental da Rede Pública de Maranguape, quais sejam: professores, secretário escolar, Coordenador pedagógico, diretor de escola e diretor de sede no município de Maranguape no estado do Ceará, nos termos do art. 30 da Portaria 326/2013

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 424, de 14 de abril de 2016 e na Nota Técnica 2061/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve CONCEDER o Registro Sindical à Federação Estadual dos Trabalhadores e Empregados na Agricultura do Estado de São Paulo - FETRAGRO/SP, CNPJ 10.748.488/0001-93, Processo 46219.017500/2015-11, para Coordenação das entidades a ela filiadas que tenha representação da Categoria Profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; agricultores e agricultoras que exercem atividades individualmente, ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários posseiros, assentados, meeiros, arrendatários, comodatários, extrativistas, na ativa; aposentados e aposentadas, com abrangência Estadual e base territorial

no Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 14, inciso II, da Portaria 186/2008 c/c art. 50 da Portaria 326/2013. Entidades fundadoras: (1) STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE IRAPURU, CNPJ 46.442.950/0001-77, Carta Sindical L085 P073 A1978; (2) STR - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIRÓPOLIS, CNPJ 51.275.980/0001-76, Carta Sindical L044 P084 A1963; (3) SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE FLORIDA PAULISTA - SINTRUFLÓRIDA, CNPJ 44.925.642/0001-77, Processo 46000.003921/98-94; (4) SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TUPA E REGIAO, CNPJ 45.961.752/0001-57, Processo 46000.005130/2004-71; e (5) STRC - SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPIVARI E REGIÃO, CNPJ 46.927.133/0001-09, Carta Sindical L033 P011 A1962.

Em 14 de dezembro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 27 da Portaria 326/2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46204.002235/2014-54
Entidade	SINDTUH/BA - Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Oeste da Bahia
CNPJ	19.559.007/0001-76
Fundamento	NT 417/2016/GAB/SRT/MTb

Em cumprimento à Decisão Judicial, Processo 0001942-17.2016.4.01.3824, procedente da Vara Única de Ituiutaba do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 2059/2016/CGRS/SRT/MTb, resolve ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical 46248.000115/2014-14 do SINDIERSVG - Sindicato dos Empregados Rurais dos Municípios de Santa Vitória e Gurinhatã, CNPJ 19.519.863/0001-06, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Portaria 326/2013 e da NOTA TÉCNICA 448/2016/GAB/SRT/MTb, RESOLVE: ARQUIVAR as impugnações de n. 46000.006695/2016-18, do Sindicato Trabalhadores Serv Publ Federal Est R Janeiro, n.46000.006696/2016-54- SINDSEP, do Sindicato dos Servidores Públicos Federais, n. 46000.006714/2016-06- SINDSEF do Sindicato dos S Públicos Federais no Estado de Rondônia, n. 46000.006704/2016-62, do SINTRAFESC - Sindicato dos Trab. no Serv. Púb. Federal no Est. SC, n. 46000.0067082016-41- SINDSEP/PR, do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal e, n. 46000.006711/2016-64, do Sindsep MT - Sindicato Dos Servidores Públicos Federais De Mato Grosso, com base no art. 18, II da Portaria 326/2013; ARQUIVAR as impugnações de n. 46000.006692/2016-76, do SINTSEP -SINDICATO DOS TRAB DO SERV PÚB FED NO ESTADO DE SERGIPE, de n. 46000.006693/2016-11, do SINDSEP/PE - Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Est PE, de n. 46000.006694/2016-65, do SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DF, n. 46000.006698/2016-43, do SINDICATO DOS TRAB NO SERV PUBLICO FEDERAL DO EST DO CEARASINTSEF, n. 46000.006699/2016-98, do SINTSEP-GO - Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal no Estado de Goiás, n. 46000.006701/2016-29, do SINDSEP - SINDSEP - Sindicato dos Servidores Públicos Federais, no Estado do Acre, n. 46000.006702/2016-73, do SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO EST DO ES, n. 46000.006703/2016-18, do SINDISERF/RS - SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO S, n. 46000.006706/2016-51, do SINDSEP/AM - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO AMAZONAS, n. 46000.006707/2016-51, do SINTSEP-TO - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERV PUBLICO FEDERAL TO, n. 46000.006709/2016-95, do SINDSEP-MG - Sind Trab. Ativos Apos. Pens do Serv. Pub Fed MG, n. 46000.006710/2016-10, do SINDSEP/AP - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPÁ, n. 46000.006712/2016-17, do sindsep-rr - Sind. dos Serv. Públicos Federais no Estado de Roraima e, n. 46000.006700/2016-84, do SINDSEPMA - sindicato dos serv. pub. federais no estado do maranhão, com fulcro no 18, III da Portaria 326/2013; e DEFERFIR o pedido de registro sindical do Sindicato dos Servidores do Sistema Nacional de Auditoria do SUS- SINASUS (CNPJ 01.835.126/0001-49), para representar a categoria dos servidores ativos e aposentados do Sistema Nacional de Auditoria do SUS, com abrangência nacional, com base no art. 25, I da Portaria 326/2013.

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM SANTA CATARINA

PORTARIAS DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, resolve:

Nº 484 - Conceder autorização CELULOSE IRANI S/A SC - UNIDADE DE NEGÓCIO E EMBALAGEM, inscrita no CNPJ sob o nº 92.791.243/0002-94, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para o Turno A 25 (vinte e cinco) minutos, para o Turno B e C 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na BR - 15 Km 47, Vila Campina da Alegria, na cidade de Vargem Bonita, SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.007570/2016-11, protocolado no dia 10/11/2016.

Nº 485 - Conceder autorização EFEMIRIM FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 26.610.528/0001-76, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação para 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Frederico Westphal, nº 123, Centro, na cidade de Mirim Doce - SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008412/2016-70, protocolado no dia 09/12/2016.

Nº 486 - Conceder autorização SCHULZ S/A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.693.183/0001-68, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 6901, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Joinville SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação. Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição. A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008409/2016-56, protocolado no dia 09/12/2016.

Nº 487 - Conceder autorização WETZEL S/A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.671/0006-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Rui Barbosa, nº 2062, Bairro Costa e Silva, na cidade de Joinville SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008406/2016-12, protocolado no dia 09/12/2016.

Nº 488 - Conceder autorização WETZEL S/A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.671/0007-80, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 8300, Bloco J, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Joinville SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008408/2016-10, protocolado no dia 09/12/2016.

Nº 489 - Conceder autorização WETZEL S/A SC, inscrita no CNPJ sob o nº 84.683.671/0002-75, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Dona Francisca, nº 8300, Bloco H, Bairro Distrito Industrial, na cidade de Joinville SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008408/2016-10, protocolado no dia 09/12/2016.

Nº 490 - Conceder autorização EFETAIO FACÇÃO DE PEÇAS DO VESTUÁRIO LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 26.610.524/0001-98, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rodovia Bruno Heidrich, nº 2232, Km 02, Bairro Padre Eduardo, na cidade de Taió SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008411/2016-25, protocolado no dia 09/12/2016.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SUBSTITUTO NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 1º, parágrafo 1º, da Portaria Ministerial nº 1.095, de 19/05/2010, publicada no DOU, de 20/05/2010, RESOLVE:

Nº 491 - Conceder autorização ADLIN PLÁSTICOS LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 95.799.201/0001-07, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Joaquim Francisco de Paula, nº 3600, Chico de Paulo, na cidade de Jaraguá do Sul SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008509/2016-82, protocolado no dia 13/12/2016.

Nº 492 - Conceder autorização SBC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 05.341.605/0001-60, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Martim Stahl, nº 638, Sala 03, Vila Nova, na cidade de Jaraguá do Sul SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008516/2016-84, protocolado no dia 13/12/2016.

Nº 493 - Conceder autorização SOMELOS TECIDOS BRASIL LTDA SC, inscrita no CNPJ sob o nº 03.875.138/0001-22, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Alberto Muller, nº 4887, na cidade de Brusque SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008451/2016-77, protocolado no dia 13/12/2016.

Nº 494 - Conceder autorização METISA METALÚRGICA TOM-BOENSE S.A. / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 86.375.425/0001-09, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Fritz Lorenz, nº 2442, Bairro Industrial, na cidade de Timbó SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008508/2016-38, protocolado no dia 13/12/2016.

Nº 495 - Conceder autorização RICK LTDA - EPP / SC, inscrita no CNPJ sob o nº 00.558.631/0001-20, para reduzir o intervalo intrajornada destinado ao repouso e à alimentação 30 (trinta) minutos, no estabelecimento situado na Rua Martim Stahl, nº 638 - Sala 02, Bairro Vila Nova, na cidade de Jaraguá do Sul SC, nos exatos termos estabelecidos no parágrafo 3º, do artigo 71, da CLT, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da publicação desta, renovável por igual período, devendo a solicitação de renovação ser protocolado 03 (três) meses antes do término da autorização, observados os requisitos do artigo 1º da referida Portaria Ministerial 1.095/2010, anexando relatório médico resultante do programa de acompanhamento de saúde dos trabalhadores submetidos à redução do intervalo destinado ao repouso e a alimentação.

Considerando se tratar de fiscalização indireta, conforme disciplinado no art. 30, § 1º, do Decreto nº. 4.552/2002. Concede-se o prazo de 30 (trinta) dias para a Requerente retirar os documentos apresentados nos autos em epígrafe, sob pena de destruição.

A presente autorização estará sujeita ao cancelamento em caso de descumprimento das exigências constantes na mencionada Portaria Ministerial, constatada a hipótese por regular inspeção do trabalho. Processo nº 46220.008517/2016-29, protocolado no dia 13/12/2016.

IVANILDO MOTA DE SOUZA

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- ✳ Acesso à versão eletrônica do DOU de forma livre e gratuita
- ✳ Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- ✳ Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- ✳ Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao DOU e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- ✳ Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br





Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

DECISÃO Nº 184, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no exercício da prerrogativa de que trata o art. 6º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 11, incisos IV e VI, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, e 36 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.511594/2016-90, decide, ad referendum da Diretoria:

Art. 1º Aprovar o Manual de Procedimentos do Leilão - Anexo 1 ao Edital do Leilão nº 01/2016.

Art. 2º O item 10.8.4 do Anexo 24 ao Edital do Leilão nº 01/2016 passa a vigorar com a seguinte redação:

"10.8.4. Nas hipóteses em que houver a transferência de Controle da Concessionária, será observado o disposto no Contrato, em especial o disposto nos itens 10.4 e 10.5." (NR)

Art. 3º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RICARDO PATARO BOTELHO DE QUEIROZ

RETIFICAÇÕES

Nos arts. 44 e 45 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2016, Seção 1, páginas 104 e 105,

Onde se lê:
"Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) após a sua publicação.

Art. 45. Ficam revogados:

I - a Instrução de Aviação Civil 2203-0399 (IAC 2203-0399), intitulada "Informações aos Usuários do Transporte Aéreo";

II - a Portaria DAC nº 155/DGAC, de 22 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 1999, Seção 1, página 48, que aprovou a mencionada IAC;

III - a Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 14 de novembro de 2000, Seção 1, página 10 a 12;

IV - a Resolução nº 130, de 8 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2009, Seção 1, página 13;

V - a Resolução nº 138, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, páginas 13 e 14;

VI - os arts. 4º, 5º, 9º e 10 da Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, página 14;

VII - a Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 15 de março de 2010, Seção 1, páginas 7 e 8;

VIII - a Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29 de agosto de 2011, Seção 1, páginas 8 e 9;

IX - os §§2º e 3º do art. 10 da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014; e

X - as Normas de Serviços Aéreos Internacionais - NOSAI CT - 011, CT - 012, TP - 005, TP - 024."

Leia-se:
"Art. 44. Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 45. Ficam revogados:

I - a Instrução de Aviação Civil 2203-0399 (IAC 2203-0399), intitulada "Informações aos Usuários do Transporte Aéreo";

II - a Portaria DAC nº 155/DGAC, de 22 de março de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 1999, Seção 1, página 48, que aprovou a mencionada IAC;

III - a Resolução nº 130, de 8 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 9 de dezembro de 2009, Seção 1, página 13;

IV - a Resolução nº 138, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, páginas 13 e 14;

V - os arts. 4º, 5º, 9º e 10 da Resolução nº 140, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 12 de março de 2010, Seção 1, página 14;

VI - a Resolução nº 141, de 9 de março de 2010, publicada no DOU de 15 de março de 2010, Seção 1, páginas 7 e 8;

VII - a Resolução nº 196, de 24 de agosto de 2011, publicada no DOU de 29 de agosto de 2011, Seção 1, páginas 8 e 9;

VIII - os §§2º e 3º do art. 10 da Resolução nº 350, de 19 de dezembro de 2014; e

IX - as Normas de Serviços Aéreos Internacionais - NOSAI CT - 011, CT - 012, TP - 005, TP - 024."

No art. 2º da Resolução nº 401, de 13 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de dezembro de 2016, Seção 1, página 105, onde se lê: "Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) após a sua publicação.", leia-se: "Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação."

SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 3.676, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe foi conferida pelo art. 35 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e alterações posteriores, e considerando o que consta do processo nº 00066.502224/2016-62, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para os parágrafos 23.1305 e 23.1549, do RBHA 23, emenda 23-55, para o avião Embraer modelo EMB-500, referente às indicações apenas digitais da velocidade do rotor de alta pressão (N2), pressão de óleo, temperatura de óleo e fluxo de combustível.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 5.238, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, incisos II e III, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 239, de 5 de dezembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.441547/2016-74, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância ao art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ N.º	RAZÃO SOCIAL	TAF N.º
94.393.931/0001-40	AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO OLIVEIRA & PEREIRA LTDA.	43.8510
82.554.775/0001-73	ALIANÇA TURISMO E TRANSPORTE LTDA. - ME	41.0207
06.220.924/0001-80	AUGUSTO PAULO ROSSI & CIA LTDA. - ME	42.3723
19.339.415/0001-12	AUTO VIAÇÃO CAMBUÍ LTDA.	31.0813
14.168.347/0001-52	BALBE & NORO LTDA. - ME	43.7324
00.318.401/0001-94	CASTEL-TUR TURISMO LTDA. - EPP	35.0252
05.694.832/0001-79	COOPTAC - COOPERATIVA DE TRANSPORTES DA REGIÃO SUDOESTE SERRANA	32.7616
17.330.451/0001-90	EDILAINE A. D. VANZELA EIRELI - ME	41.0202
00.444.990/0001-57	EXPRESSO ROSALTUR LTDA. - ME	31.0531
02.692.956/0001-27	FREQUENTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	35.0453
17.537.764/0001-13	GRACINDO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME	51.0215
03.164.411/0001-00	GRIZOTUR VIAGENS E TURISMO LTDA.	43.0167
09.597.616/0001-66	HENRIQUE & OLIVEIRA TRANSPORTE LTDA.	35.5946
07.840.525/0001-84	JMC TRANSPORTES ARAGUARI LTDA. - ME	31.6013
09.609.038/0001-30	JOFRAMAR TUR LTDA. - ME	31.6426
13.223.962/0001-51	KELCIO DE JESUS COSTA TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	53.8607
09.119.099/0001-10	MAFFRA TRANSPORTE E LOCAÇÕES LTDA. - ME	35.0193
25.535.670/0001-33	MANGGERTUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS EIRELI	41.0216
10.455.481/0001-83	ML TOMAZ TRANSPORTES DE CARGAS E PASSAGEIROS LTDA. - ME	25.6756
17.568.644/0001-83	NILTOUR TRANSPORTES TURISTICO E AGENCIA DE VIAGEM LTDA. - ME	33.0236
07.201.297/0001-00	R & C TRANSPORTES LTDA.	25.6119
11.450.232/0001-68	R. ALVES DA SILVA & A. RUAS DA SILVA LTDA. - ME	41.0201
05.064.986/0001-87	RENASCER TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	25.1708
04.648.230/0001-12	SOBRAL TURISMO LTDA.	43.4665
15.139.310/0001-69	SSN TRANSPORTES LTDA. - ME	52.0227
26.174.994/0001-56	SUL FLORIPA TURISMO E LOCAÇÃO EIRELI - ME	42.0226
03.360.489/0001-09	TBAHIA TRANSPORTES EIRELI - ME	29.5582
07.730.566/0001-18	TMG TURISMO LTDA. - ME	31.5873
01.897.898/0001-05	TRANSPORTADORA FLUGEL LTDA. - ME	41.4997
90.147.174/0001-74	TRANSPORTE COLETIVO SANTO ANTONIO LTDA.	43.2623
18.035.014/0001-06	TRANSTUR AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.	31.3239
96.415.617/0001-47	UNIGAL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	43.0485
23.757.375/0001-04	VIA GOIAS TRANSPORTE E TUIRSMO LTDA.	52.0243
53.269.551/0001-11	VIAÇÃO OLIVEIRA LTDA.	35.6502
02.579.062/0001-25	VIAGENS CHAPECO TRANSPORTES E TURISMO LTDA.	42.3536
24.539.724/0001-76	VITORELA TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME	31.0237
73.749.335/0001-80	YRUAMA RIO TRANSPORTES, FRETAMENTO E TURISMO LTDA. - ME	33.3217

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E
COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE
Em 14 de dezembro de 2016

Nº 109 - Processo nº 50300.001077/2016-66. Empresa: Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA, CNPJ nº 14.372.148/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento, tornando nulo o Auto de Infração nº 2138-5, com o consequente arquivamento do Processo Administrativo.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE MANAUS-AM

DESPACHO DO CHEFE
Em 3 de novembro de 2016

Nº 22 - Processo nº 50300.007697/2016-17. Empresa Penalizada: N. J. Construções, Navegação e Comércio Ltda., CNPJ nº 04.505.639/0001-80. Objeto e Fundamento Legal: aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXIX, do art. 23 da Norma aprovada pela Resolução nº 1.274-ANTAQ, de 03/02/2009.

LUCIANO MOREIRA DE SOUSA NETO

RESOLUÇÃO Nº 5.246, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Habilita, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresária Move Mais Meios de Pagamento Ltda., ao fornecimento do Vale-Pedágio Obrigatório.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 247, de 14 de dezembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.424740/2016-41, resolve:

Art. 1º Habilitar, em âmbito nacional e sem caráter de exclusividade, a sociedade empresária Move Mais Meios de Pagamento Ltda. ao fornecimento do Vale-Pedágio Obrigatório.

Art. 2º Determinar que todas as concessionárias e operadoras de rodovias pedagiadas adotem as providências necessárias para que, obedecidos o cronograma de implantação, o modelo e o sistema operacional apresentados pela sociedade empresária habilitada estejam plenamente implantados em todas as praças de pedágio no território nacional.

Art. 3º O presente ato não suprime a possibilidade de que outros modelos e sistemas operacionais de Vale-Pedágio Obrigatório continuem a ser utilizados em âmbito regional ou local.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.244, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, da Estrada de Ferro Carajás, operado pela Concessionária Vale S/A.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DSL - 223, de 14 de dezembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50525.006724/2016-91, resolve:

Art. 1º Autorizar a abertura ao tráfego público ferroviário de cargas do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará - RFSP, da Estrada de Ferro Carajás - EFC, operado pela Concessionária Vale S/A.

Art. 2º Determinar que o início da operação comercial fique condicionado à:

I - conclusão do trabalho de implantação de contratrilhos nas seguintes Obras de Artes Especiais - OAE: ponte sobre o rio Verde no km 30, ponte sobre o rio Caboclo no km 33 e ponte sobre o rio Parauapebas no km 63; e

II - erradicação da Passagem em Nível no km 78+200m.

Parágrafo único. A concessionária deverá informar à ANTT o atendimento dessas condicionantes previamente ao início das operações.

Art. 3º Determinar que a Velocidade Máxima Autorizada - VMA para operação do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará seja estabelecida conforme o Plano de Comissionamento, apresentado Concessionária Vale S/A.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

RESOLUÇÃO Nº 5.240, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhe conferem os arts. 24, inciso V, 26, incisos II e III, 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, fundamentada no Voto DMV - 243, de 7 de dezembro de 2016, e no que consta do Processo n.º 50500.449641/2016-71, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância ao art. 9º da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir a autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apurada em processo regular instaurado conforme disposto em Resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.777, de 2015 e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância ao disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em Resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ N°	RAZÃO SOCIAL	TAF N °
01.320.066/0001-21	A.D.M. TURISMO LTDA. - ME	41.0291
07.379.758/0001-21	AGÊNCIA DE VIAGENS, TURISMO E LOCADORA DE VEÍCULOS VALIM E OBUSSA LTDA. - ME	35.0299
14.197.200/0001-90	ÁGUIA TURISMO LTDA.	31.7476
26.092.336/0001-15	AJALA FRETAMENTO EIRELI - ME	50.0346
04.314.049/0001-70	ALAGADOS TRANSPORTES LTDA.	41.1172
20.123.563/0001-84	ALVOTUR TRANSPORTE EIRELI	42.0244
10.268.374/0001-46	AMANDATUR TRANSPORTES LTDA. - ME	41.8706
01.693.660/0001-68	CANTELETTUR TURISMO LTDA.	29.8719
08.336.161/0001-62	CATARINENSE TURISMO LTDA. - ME	42.5083
21.430.060/0001-14	CLAITON JUAREZ TRINDADE - EIRELI - ME	41.0271
15.661.813/0001-08	CLEVERTON VINICIUS DICK E CIA LTDA. - ME	41.0329
07.433.849/0001-06	CRISTUR TRANSPORTES EIRELI - ME	41.0352
15.038.308/0001-01	DAL'AGNOL TRANSPORTE E TURISMO LTDA.	51.8260

04.411.691/0001-77	DONIZETTI & OLIVEIRA TRANSPORTES LTDA. - ME	41.0315
24.952.220/0001-83	EDILSON JOSE MENIGUNI LOCADORA DE VEÍCULOS EIRELI	41.0314
02.048.365/0001-11	EVALDO POTHIN E CIA LTDA.	43.8649
21.355.584/0001-98	EXPRESSO GERAIS FRETAMENTO E TURISMO LTDA.	31.0283
03.815.411/0001-23	FREITAS & TEIXEIRA TURISMO LTDA. - ME	31.0284
17.878.716/0001-99	GRANTUR TRANSPORTE E TURISMO EIRELI	32.0259
09.513.255/0001-22	HORIZONTE TUR TURISMO	41.6373
14.706.024/0001-75	IP TURISMO LTDA. - ME	31.0278
15.776.863/0001-22	ISSACAR SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA. - ME	33.8394
20.718.405/0001-77	IWG LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - ME	35.0281
24.498.235/0001-13	J S RAMOS DOS SANTOS EIRELI - ME	24.0362
17.212.155/0001-94	J. P. TURISMO LTDA.	31.0276
05.081.537/0001-47	KARITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME	42.0340
17.066.451/0001-24	LOCA BEM TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME	31.0264
05.462.912/0001-07	LOCAZUL - TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA.	35.7608
03.685.636/0001-02	MATTOS TUR MAR DE ESPANHA LTDA.	31.7726
08.469.606/0001-82	MINAS VIP TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME	31.0288
07.932.373/0001-40	MR TRANSPORTES LTDA. - EPP	41.0295
22.308.704/0001-69	N ELITUR TRANSPORTE & TURISMO EIRELI	31.0254
07.641.555/0001-61	NEIMAR TRASEL EIRELI	42.8622
00.198.419/0001-08	NERECYTUR TURISMO EIRELI	42.1508
08.488.717/0001-36	NEURIMAR DUARTE DE LIMA TRANSPORTES - ME	23.6468
24.472.874/0001-00	RONNY DA SILVA SOUZA TURISMO EIRELI - ME	33.0245
12.605.262/0001-69	RR FALCÃO TRANSPORTE E LOCAÇÃO LTDA. - ME	35.0310
04.492.798/0001-97	S C MOREIRA - TRANSPORTE EIRELI - ME	41.7489
20.610.748/0001-13	SABRINA TRANSPORTE LTDA. - ME	51.0292
24.143.877/0001-08	SANTOS TURISMO SANTUR LTDA.	26.1193
22.787.544/0001-88	SEM FRONTEIRAS LBS LOCAÇÃO LTDA.	31.0325
18.325.264/0001-80	SERVCAR SOLUÇÕES AUTOMOTIVAS	33.0321
04.461.214/0001-16	SILVERIO TRANSPORTES LTDA.	51.6016
22.370.928/0001-09	TRANSCÁSSIO LTDA.	31.0674
23.659.993/0001-03	TRANSFREIRE TURISMO EIRELI - ME	31.0345
09.169.349/0001-26	TRANSMONICI TRANSPORTE E TURISMO LTDA. - ME	53.8647
04.553.820/0001-61	TRANSPORTADORA OSVALDO DE FRANCA & CIA LTDA.	35.0025
11.756.209/0001-04	TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PASSAGEIROS ANTUNES & LARA LTDA. - ME	31.6782
61.916.854/0001-07	TURISMO PAVÃO LTDA.	35.1450
07.220.801/0001-01	UNIESC TURISMO E TRANSPORTES EIRELI - ME	41.0355
23.217.666/0001-00	VANS EXPRESS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. - EPP	35.0258
12.250.038/0001-00	VIA TURISMO E VIAGENS LTDA. - ME	33.6970
23.743.505/0001-41	VIAÇÃO SANTA SOPHIA LTDA.	35.0293
25.375.812/0001-42	WILLIAM DUARTE DOS SANTOS TRANSPORTE EIRELI	42.0359
03.974.497/0001-37	ZISKI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - ME	42.0351

RESOLUÇÃO Nº 5.243, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMR - 032, de 14 de dezembro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.457089/2016-95, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS deverá disponibilizar às autorizatárias o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ N°	RAZÃO SOCIAL	TAF N°
04.885.871/0001-90	AGÊNCIA BRAUNA OPERADORA LTDA	31.3846
07.664.886/0001-17	ALTAMIRO JOSE DA SILVA EIRELI	31.0454
15.074.226/0001-04	AVALON TURISMO E VIAGENS EIRELI-ME	31.8603
07.613.567/0001-82	BENEDITA CASADO DA SILVA & SILVA LTDA	41.4663
14.045.960/0001-82	BIANCHI E BIANCHI TRANSPORTES LTDA ME	43.7465
11.025.439/0001-95	CARANGOLA TURISMO LTDA	31.8654
10.261.889/0001-14	COOPERATIVA DE VIAGEM INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS LTDA - COOPERVIP	31.0484
04.595.490/0001-77	DANITUR TRANSPORTES COLETIVOS LTDA - ME	41.0437
10.711.414/0001-82	DELTA TOUR LOCAÇÃO & TURISMO LTDA - ME	24.0431
18.252.025/0001-48	E.A DA SILVA TRANSPORTES EIRELI- ME	41.0406
10.819.682/0001-12	ERICK SINDER BASTOS - ME	33.0374
65.562.175/0001-38	EXPRESSO LINE TOUR TRANSPORTES LTDA	35.0082
72.302.409/0001-73	EXPRESSO REDENÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	35.0040
95.427.860/0001-12	EXPRESSO SINIMBU LTDA	43.2895
10.964.975/0001-93	FABIO MARQUES BATISTA EIRELI	35.0372
24.835.425/0001-89	FERNANDES BOUCAS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME	33.0448
09.166.435/0001-85	FIGUEIREDO E SILVA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	31.0428
00.198.166/0001-64	JOSÉ MARCIEL NEIS & CIA LTDA - ME	42.0792
21.995.652/0001-83	JUSSIMARA PRADO MIRANDA EIRELI	31.0369
17.349.685/0001-89	KS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME	42.0462
14.676.959/0001-56	LM TURISMO LTDA - ME	42.0475



05.458.574/0001-21	LOCAWAN LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA	31.3771
14.263.979/0001-03	MARCIO CESAR FERREIRA JUNIOR EIRELI - ME	31.0489
11.870.032/0001-64	MARTINS VANS EIRELI - ME	31.0396
08.862.271/0001-68	MULLER & MACHADO TRANSPORTES LTDA	43.5970
24.815.895/0001-80	NOMADES TURISMO EIRELI ME	35.0472
36.398.493/0001-07	OXFORD TURISMO LTDA - ME	32.1641
03.283.578/0001-90	PETIT VOYAGE AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA	43.2489
15.654.411/0001-78	POLITUR VIAGENS E TURISMO LTDA ME.	29.0365
19.695.249/0001-97	R.C PUCHTA TURISMO - ME	41.0481
15.235.799/0001-72	R13 TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-EPP	29.8701
23.502.400/0001-09	RENAN GALDINO REIS EIRELI - ME	31.0417
05.210.761/0001-91	RENANTUR - TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	43.8139
26.069.353/0001-31	ROBERTO BRACARENSE TRIMOLET FILHO EIRELE - ME	31.0371

21.023.945/0001-07	ROCHA EXPRESSO LTDA - ME	21.0409
01.646.021/0001-41	RONI J. MENIN E CIA LTDA	42.8609
69.144.434/0001-61	SANCETUR - SANTA CECILIA TURISMO LTDA	35.0377
24.949.829/0001-01	SB TURISMO LTDA	50.0378
07.678.821/0001-20	SOUSA VANS FRANCA LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA - ME	35.0375
10.392.598/0001-65	SOUZA E BRAGA TRANSPORTE COLETIVO LTDA	31.7470
25.308.598/0001-01	TODESCATTO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	43.0383
23.713.818/0001-57	TRANSPARANA TRANSPORTE FRETADO LTDA - ME	35.0393
01.077.900/0001-08	TRANSPORTES ORTOLAN LTDA	43.2753
90.452.814/0001-50	TRANSPORTES RODOVIARIO CHIES LTDA	43.4519
04.822.316/0001-10	TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA-ME	24.8624
11.415.793/0001-26	TRANSREZENDE LOCADORA DE VEICULOS LTDA	33.0379
02.308.313/0001-37	TRANSVAR TRANSPORTES VARZEA PAULISTA LTDA - ME	35.8228
24.484.908/0001-86	TTL TRANSPORTE E TURISMO EIRELI - ME	52.0460
10.411.267/0001-25	VALENCIANA TURISMO LTDA ME	33.7329

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 2.268, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 24, da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no D.O.U. de 13 de julho de 2015, e o art. 178 do Regimento Interno aprovado pela Resolução/CA nº 26 de 05/05/2016 e publicada no DOU de 12/05/2016, e tendo em vista o constante no processo n.º 50600.040580/2016-52, resolve:

Declarar de utilidade pública, para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários, terras e benfeitorias, excluídas as que integram a faixa de domínio existente e excluídos os bens de domínio público da União, delimitadas pela poligonal formada pela lista de coordenadas geográficas apresentadas a seguir, as quais delimitam a faixa de utilidade pública de 150 metros para cada lado a partir do eixo de traçado referente as Obras da Variante do Rio Cupari na Rodovia BR-163/PA; Trecho: Divisa MT/PA - Fronteira Brasil/Suriname, subtrecho Entr. BR-230(A) (Fim Trecho Pav. Campos Verde) - Entr. BR-230(A) Rurópolis, segmento Km 689,69 ao Km 723,77, subsegmento da Variante do Rio Cupari entre as estacas 13.262 a 13.434; Código SNV(2016): 163BPA1110 a 163BPA1130, conforme Projeto Executivo de Engenharia para Implantação e Pavimentação da Rodovia BR-163/PA aprovados pelo Termo de Aceitação Parcial do Projeto Executivo de Geometria e de Terraplenagem nº Perx. PA163.003514.00.001 aprovado pelo Diretor de Planejamento e Pesquisa em 23/12/14.

Coordenadas Geográficas: 673368,3049 9537510,2269; 674316,931 9537974,8807; 674355,7316 9537995,3449; 674380,021 9538011,3215; 674405,9846 9538033,3859; 674428,7058 9538058,7768; 674447,762 9538087,0223; 674455,8022 9538102,0533; 674471,517 9538141,3517; 674501,2029 9538242,4356; 674517,9276 9538289,3882; 674531,2875 9538319,3814; 674546,5875 9538348,433; 674563,7613 9538376,4176; 674582,7351 9538403,2146; 674603,4269 9538428,7084; 674625,7475 9538452,7889; 674649,6006 9538475,3524; 674674,8833 9538496,3015; 674720,8339 9538527,9581; 674749,4161 9538544,1179; 674778,9973 9538558,3668; 674809,4501 9538570,6432; 674841,9049 9538581,3829; 674881,8124 9538592,132; 675068,4748 9538637,7679; 675135,4129 9538651,5735; 675184,2272 9538658,4569; 675237,0211 9538662,7469; 675289,9797 9538663,7401; 675342,8974 9538661,4326; 675425,8924 9538651,8783; 675821,788 9538591,4423; 675866,4992 9538577,1817; 675904,6153 9538549,8025; 675932,4052 9538511,9848; 675947,1486 9538467,4305; 675947,4025 9538420,5008; 675933,1418 9538837,7896; 675905,7626 9538337,6735; 675867,945 9538309,8836; 675823,3906 9538295,1401; 675776,461 9538294,8863; 675347,5254 9538359,6972; 675289,2795 9538363,7045; 675255,0113 9538363,2503; 675280,8379 9538360,6625; 675185,0709 9538355,6983; 675136,8766 9538345,6697; 674936,6076 9538296,4362; 674915,925 9538290,156; 674890,172 9538279,1424; 674867,6283 9538265,7034; 674847,0393 9538249,4271; 674820,5864 9538220,3183; 674806,3481 9538198,2707; 674790,5653 9538162,2514; 674759,3985 9538056,6238; 674741,0727 9538005,2866; 674727,2641 9537974,2462; 674709,8799 9537941,0072; 674684,548 9537900,5491; 674644,7495 9537849,4532; 674611,7236 9537814,9879; 674562,3709 9537773,0471; 674516,1086 9537741,6858; 674444,6194 9537703,3522; 673500,109 9537240,7316; 672833,7713 9536918,4634; 672788,8159 9536904,9923; 672741,898 9536906,0726; 672697,6103 9536921,5984; 672660,2879 9536950,0501; 672633,5842 9536988,6424; 672620,1131 9537033,5978; 672621,1934 9537080,5157; 672636,7192 9537124,8035; 672665,1709 9537162,1259; 672703,7632 9537188,8296; 673368,3049 9537510,2269.Sistema de referência UTM Zona 21S, Datum SIRGAS 2000.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 14 de dezembro de 2016

Processo nº. 50603.000069/2013-45 - INTERESSADO: Edvar Francisco da Rocha, portador do CPF nº 258.695.903-53. ASSUNTO: Recurso Administrativo. DECISÃO: Conheço e nego provimento ao Recurso Administrativo (fls. 140/143), acolhendo, como razão de decidir, os fundamentos de fato e direito exarados pela Decisão do Superintendente Regional do DNIT no Estado do Ceará, às fls.

163/163v), em atendimento ao Parecer nº 00134/2016/PFEDNIT-CE/PGF/AGU, às fls. 157/162, e Nota nº 00900/2016/PFE-DNIT/PGF/AGU, às fls. 167/168.

VALTER CASIMIRO SILVEIRA

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Portaria/DG nº 2.253 de 13/12/2016, publicada no DOU de 14/12/2016, seção 1, páginas 106/107, Onde se lê: II - Conceder os benefícios do Plano de Seguridade Social, previstos no art. 185, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo citados:

Auxílio-natalidade;
Salário-família;
Licença para tratamento de saúde;
Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
Licença por acidente em serviço;
Assistência à saúde;
Pensão;
Auxílio-funeral;
Auxílio-reclusão;
III - Conceder as licenças e afastamentos capitulados no art. 81, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo especificadas, observada a competência do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC:

Por motivo de doença em pessoa da família;
Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
Para o serviço militar;
Para atividades políticas;
Prêmio por assiduidade (inciso V do art. 81, na redação original da Lei nº 8112, de 1990);
Para desempenho de mandato classista;
Licença capacitação;
Leia-se:
II - Conceder os benefícios do Plano de Seguridade Social, previstos no art. 185, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo citados:
a) Auxílio-natalidade;
b) Salário-família;
c) Licença para tratamento de saúde;
d) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
e) Licença por acidente em serviço;
f) Assistência à saúde;
g) Pensão;
h) Auxílio-funeral;
i) Auxílio-reclusão;
III - Conceder as licenças e afastamentos capitulados no art. 81, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo especificadas, observada a competência do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC:

a) Por motivo de doença em pessoa da família;
b) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
c) Para o serviço militar;
d) Para atividades políticas;
e) Prêmio por assiduidade (inciso V do art. 81, na redação original da Lei nº 8112, de 1990);
f) Para desempenho de mandato classista;
g) Licença capacitação;

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

PORTARIA Nº 2.267, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Subdelega competências ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT

O DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das atribuições constantes na Estrutura Regimental da Autarquia aprovada pelo Decreto nº 8.489, de 10 de julho de 2015, publicado no DOU de 13 de julho de 2015, e considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria DG nº 2.253, de 13 de dezembro de 2016, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas da Diretoria de Administração e Finanças e, nos seus afastamentos e impedimentos, ao seu Substituto legal, para:

I - Conceder na forma da legislação em vigor:
a) Gratificação natalina;
b) Auxílio-alimentação, auxílio pré-escolar e auxílio transporte;
c) Adicional de férias;
d) Gratificação de encargo por curso ou concurso;
e) Promoção e progressão funcional;
f) Abono de permanência;
g) Afastamentos elencados no art. 97 da Lei nº 8.112, de 1990;

II - Conceder os benefícios do Plano de Seguridade Social, previstos no art. 185, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo citados:

a) Auxílio-natalidade;
b) Salário-família;
c) Licença para tratamento de saúde;
d) Licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
e) Licença por acidente em serviço;
f) Assistência à saúde;
g) Pensão;
h) Auxílio-funeral;
i) Auxílio-reclusão;

III - Conceder as licenças e afastamentos capitulados no art. 81, da Lei nº 8.112, de 1990, abaixo especificadas, observada a competência do Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da União - SIPEC:

a) Por motivo de doença em pessoa da família;
b) Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
c) Para o serviço militar;
d) Para atividades políticas;
e) Prêmio por assiduidade (inciso V do art. 81, na redação original da Lei nº 8112, de 1990);
f) Para desempenho de mandato classista;
IV - Autorizar e efetivar atos de lotação dos servidores, no âmbito da Sede/DF, observado o quadro de pessoal definido para cada Unidade.

V - Autorizar a realização de estágios na Sede/DF e assinar os respectivos Termos de Compromisso de Estágio e Termos Aditivos de Compromisso de Estágio;

VI - Conceder aposentadoria aos servidores da Sede/DF, observadas as normas específicas, bem como a jurisprudência do Tribunal de Contas da União;

VII - Conceder exoneração "a pedido" de cargo efetivo;
VIII - Declarar a vacância de cargo efetivo;

IX - Autorizar servidor público a conduzir veículos oficiais de transporte individual de passageiros, exclusivamente no interesse do serviço e no exercício de suas próprias atribuições, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Motorista Oficial.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, ficando revogada a Portaria nº 977, de 01 de junho de 2016, publicada no DOU de 02 de junho de 2016.

GUSTAVO ADOLFO ANDRADE DE SÁ

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
SECRETARIA DE NAVEGAÇÃO AÉREA CIVIL

PORTARIA Nº 2, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE NAVEGAÇÃO AÉREA CIVIL - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere os arts. 1º e 2º da Portaria nº 47, de 24 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Instituir o Concurso de Monografia - Prêmio Aviação: Conhecimento e Inovação 2016/2017, com a finalidade de fomentar a pesquisa no setor de aviação, além de estimular, reconhecer, valorizar e disseminar a implantação de boas práticas na operação e gestão dos aeroportos brasileiros, conforme regulamento a ser publicado no sítio eletrônico da Escola de Administração Fazendária (www.esaf.fazenda.gov.br).

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA



Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 108, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, §1º, inciso III, da Lei n.º 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), e a autorização constante no art. 4º, inciso II, da Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), resolve:

Art. 1.º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei n.º 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 8.582.812,00 (oito milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, oitocentos e doze reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2.º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							VALOR	
		ATIVIDADES							6.600.000	
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal							3.000.000	
03 062	0581 4264 0004	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional	F	4	2	90	0	100	3.000.000	
		PROJETOS							3.000.000	
03 122	0581 1E30	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal							1.000.000	
03 122	0581 1E30 0001	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional							1.000.000	
			F	4	2	90	0	100	1.000.000	
03 122	0581 3752	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais							2.600.000	
03 122	0581 3752 0001	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional							2.600.000	
			F	4	2	90	0	100	2.600.000	
TOTAL - FISCAL									6.600.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									6.600.000	

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

NEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							597.950	
		ATIVIDADES								
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							597.950	
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	150	597.950	
			F	4	2	90	0	100	7.950	
TOTAL - FISCAL									590.000	
TOTAL - SEGURIDADE									597.950	
TOTAL - GERAL									0	
									597.950	

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							1.384.862	
		ATIVIDADES								
03 128	0581 20HP	Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento							1.384.862	
03 128	0581 20HP 0001	Desenvolvimento de competências de membros e servidores do MPU, pesquisa e disseminação do conhecimento - Nacional	F	4	2	90	0	100	1.384.862	
TOTAL - FISCAL									1.384.862	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									1.384.862	

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

NEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0581		Defesa da Ordem Jurídica							6.600.000	
			ATIVIDADES							
03 062	0581 4264	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal							3.000.000	
03 062	0581 4264 0001	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público Federal - Nacional							3.000.000	
			F	3	2	90	0	100	3.000.000	
			PROJETOS							
03 122	0581 1E30	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal							1.000.000	
03 122	0581 1E30 0001	Modernização das Instalações do Ministério Público Federal - Nacional							1.000.000	
			F	3	2	90	0	100	1.000.000	
03 122	0581 3752	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais							2.600.000	
03 122	0581 3752 0001	Implantação de Procuradorias junto às Varas Federais - Nacional							2.600.000	
			F	3	2	90	0	100	2.600.000	
TOTAL - FISCAL									6.600.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									6.600.000	



ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União
UNIDADE: 34103 - Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios

ANEXO II										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR		
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							597.950		
		ATIVIDADES									
03 062	0581 4261	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios							597.950		
03 062	0581 4261 0053	Defesa do Interesse Público no Processo Judiciário - Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - No Distrito Federal	F	3	2	90	0	100	597.950		
			F	4	2	90	0	150	590.000		
									7.950		
TOTAL - FISCAL									597.950		
TOTAL - SEGURIDADE									0		
TOTAL - GERAL									597.950		



Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 40, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2016
(SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA DO PLENÁRIO)

Presidência: Ministro Raimundo Carreiro (Vice-Presidente, no exercício da Presidência)
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori
Às 19 horas e 7 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão extraordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler) e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes o Presidente Aroldo Cedraz e os Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler, em missão oficial, e os Ministros Bruno Dantas e Vital do Rêgo, com causa justificada.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA
O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 39, referente à sessão extraordinária realizada em 30 de novembro (Regimento Interno, artigo 101).

COMUNICAÇÃO DO MINISTRO-SUBSTITUTO AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, APROVADA PELO PLENÁRIO (v. Anexo III desta Ata, arquivado na Secretaria das Sessões)

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-026.851/2016-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferido da pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-019.217/2016-1, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-008.246/2015-7, TC-021.027/2016-1 e TC-031.419/2015-1, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3205, adotado no processo nº TC-023.488/2016-6, constante da Relação nº 46 do Ministro Augusto Nardes;
Acórdão nº 3206, adotado no processo nº TC-024.055/2014-0, constante da Relação nº 43 da Ministra Ana Arraes;
Acórdão nº 3207, adotado no processo nº TC-007.202/2016-4, constante da Relação nº 53 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;

Acórdão nº 3208, adotado no processo nº TC-007.990/2016-2, constante da Relação nº 53 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;
Acórdão nº 3209, adotado no processo nº TC-020.714/2015-7, constante da Relação nº 53 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;
Acórdão nº 3210, adotado no processo nº TC-009.797/2016-5, constante da Relação nº 53 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;
Acórdão nº 3211, adotado no processo nº TC-010.361/2016-2, constante da Relação nº 53 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho;
Acórdão nº 3212, adotado no processo nº TC-010.365/2016-8, constante da Relação nº 53 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
Acórdão nº 3213, adotado no processo nº TC-010.564/2016-0, constante da Relação nº 53 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 3214, adotado no processo nº TC-015.896/2012-9, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes; e
Acórdão nº 3215, adotado no processo nº TC-026.851/2016-4, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 3215, a seguir transcrito.

ACÓRDÃO Nº 3215/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.851/2016-4.
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, **caput**, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992).
4. Órgão: Hospital Militar de Área de Brasília.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: Turibio Teixeira Pires de Campos (CPF 665.491.401-53), representando a Seemed Comércio de Aparelhos Auditivos Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, com pedido de cautelar suspensiva, sobre falhas no Pregão Eletrônico nº 2/2016 - SRP conduzido pelo Hospital Militar de Área de Brasília - HMAB, junto ao Comando do Exército, para a aquisição de aparelhos de amplificação sonora individual (AASI);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da presente denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU (RITCU), para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, dando por prejudicado o pedido de cautelar suspensiva;
9.2. determinar ao Hospital Militar de Área de Brasília que:

9.2.1. observe o art. 49 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c/c o art. 50, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no sentido de que a revogação de processo licitatório deve ser precedida de fato superveniente devidamente comprovado, com pertinência e suficiente adequação para justificar a correspondente invalidação, mostrando-se necessária, ainda, a expressa motivação do ato;
9.2.2. instrua os processos licitatórios de modo a conferir clareza ao edital, em atenção, especialmente, aos arts. 3º e 40 da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a evitar a publicação de editais que gerem incertezas, como as observadas no Pregão Eletrônico nº 2/2016, em que não estava clara a possibilidade de os níveis de atingimento das faixas de frequências dos AASI serem compensados por meio de recursos tecnológicos (**softwares**);
9.2.3. observe o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666, de 1993, de modo a não permitir a ocorrência da falha detectada no Pregão Eletrônico nº 2/2016, diante da indevida redução da competitividade por meio do item 7.3.1 do edital c/c o item 3.1.4 do termo de referência do edital, ao se exigir a assistência técnica no Distrito Federal vinculada ao CNPJ do licitante;
9.2.4. envide esforços para aperfeiçoar as suas futuras contratações de equipamentos de tecnologia, pela elaboração de estudos técnicos preliminares com parâmetros mínimos adequados, de modo a identificar e a mitigar os riscos envolvidos;
9.3. encaminhar cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, ao denunciante e ao Hospital Militar de Área de Brasília;
9.4. retirar a chancela de sigilo dos autos; e
9.5. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inciso V, do RITCU, dispensando a unidade técnica de promover o monitoramento sobre as medidas indicadas no item 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 40/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/12/2016 - Extraordinária de Caráter Reservado.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3215-40/16-P.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Augusto Nardes, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

Tal acórdão, apreciado de forma unitária, consta também do Anexo I desta Ata, juntamente com o relatório e voto em que se fundamentou. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

ENCERRAMENTO

Às 19 horas e 14 minutos, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado para o dia 18 de janeiro de 2017 e encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de dezembro de 2016.

AROLD O CEDRAZ
Presidente

Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PORTARIA Nº 297, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Comunica abertura de crédito suplementar aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Supremo Tribunal Federal.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no artigo 43, § 1º, inc. II, da Lei 13.242, de 30 de dezembro de 2015, no artigo 4º, incs. I e II, da Lei 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e na Portaria SOF 11, de 3 de fevereiro de 2016, resolve:
Art. 1º Fica aberto ao Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Supremo Tribunal Federal crédito suplementar no valor de R\$ 2.558.495,00 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais) para atender à programação constante do Anexo I.
Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no art. 1º provêm de cancelamento de dotação, conforme Anexo II.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra CÁRMÉN LÚCIA

ANEXOS

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0565	Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal							2.558.495	
		Atividades								
02 301	0565 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.500.000	
02 301	0565 2004 5664	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - Em Brasília - DF							1.500.000	

02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal	S	3	1	90	0	100	1.500.000
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF							1.058.495
			F	4	2	90	0	100	1.058.495
TOTAL - FISCAL									1.058.495
TOTAL - SEGURIDADE									1.500.000
TOTAL - GERAL									2.558.495

ÓRGÃO: 10000 - Supremo Tribunal Federal
UNIDADE: 10101 - Supremo Tribunal Federal
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0565		Prestação Jurisdicional do Supremo Tribunal Federal										2.558.495
		Atividades										
02 122	0565 20TP	Pessoal Ativo da União										1.500.000
02 122	0565 20TP 5664	Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF	F	1	1	90	0	100				1.500.000
02 061	0565 6359	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal										1.058.495
02 061	0565 6359 5664	Apreciação e Julgamento de Causas no Supremo Tribunal Federal - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100				1.058.495
TOTAL - FISCAL									2.558.495			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									2.558.495			

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 1.209, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000017580-6, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 3.787.365,00 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 3.787.365,00 (três milhões, setecentos e oitenta e sete mil, trezentos e sessenta e cinco reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

Crédito Suplementar												
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00												
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR			
0570		Gestão do Processo Eleitoral							2.500.000			
		Atividades										
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							2.500.000			
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							2.500.000			
			F	3	2	90	0	100	2.500.000			
TOTAL - FISCAL									2.500.000			
TOTAL - SEGURIDADE									0			
TOTAL - GERAL									2.500.000			

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
		0570		Gestão do Processo Eleitoral								393.365
				Atividades								
02 122	0570 20GP			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								393.365
02 122	0570 20GP 0013			Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas		F	4	2	90	0	100	393.365
TOTAL - FISCAL												393.365
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												393.365

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
		0570	Gestão do Processo Eleitoral							198.000
			Atividades							
02 122		0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							198.000
02 122		0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal							198.000
				F	4	2	90	0	100	198.000
TOTAL - FISCAL										198.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										198.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								150.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								150.000
02 122	0570 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná								150.000
			F	4	2	90	0	100		150.000
TOTAL - FISCAL										150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										150.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								546.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								546.000
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia								546.000
			F	4	2	90	0	100		546.000
TOTAL - FISCAL										546.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										546.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								2.500.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								2.500.000
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional								2.500.000
			F	4	2	90	0	100		2.500.000
TOTAL - FISCAL										2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.500.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								393.365
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								393.365
02 122	0570 20GP 0013	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Amazonas								393.365
			F	3	2	90	0	100		393.365
TOTAL - FISCAL										393.365
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										393.365

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								198.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								198.000
02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal								198.000
			F	3	2	90	0	100		198.000
TOTAL - FISCAL										198.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										198.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

										Crédito Suplementar
										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								150.000
		Atividades								
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral								150.000
02 122	0570 20GP 0041	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado do Paraná								150.000
			F	3	2	90	0	100		150.000
TOTAL - FISCAL										150.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										150.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							546.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							546.000
02 122	0570 20GP 0011	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Rondônia							546.000
			F	3	2	90	0	100	546.000
TOTAL - FISCAL									546.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									546.000

PORTARIA Nº 1.210, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no Procedimento Administrativo SEI nº 2016.00.000017580-6, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 241.860,00 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 241.860,00 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e sessenta reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							41.860
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							41.860
02 122	0570 20GP 0053	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Distrito Federal							41.860
			F	3	2	90	0	100	35.860
			F	4	2	90	0	100	6.000
TOTAL - FISCAL									41.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									41.860

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							200.000
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							200.000
02 122	0570 20GP 0042	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - No Estado de Santa Catarina							200.000
			F	3	2	90	0	127	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									200.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							241.860
		Atividades							
02 122	0570 20GP	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral							241.860
02 122	0570 20GP 0001	Julgamento de Causas e Gestão Administrativa na Justiça Eleitoral - Nacional							41.860
			F	3	2	90	0	100	200.000
			F	3	2	90	0	127	241.860
TOTAL - FISCAL									241.860
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									241.860

PORTARIA Nº 1.213, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 5.133.062,00 (cinco milhões, cento e trinta e três mil, sessenta e dois reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 5.133.062,00 (cinco milhões, cento e trinta e três mil, sessenta e dois reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							30.000
		Atividades							
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							30.000



02 331	0570 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									30.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									30.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							42.616
		Atividades							
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							42.616
02 331	0570 2012 0027	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas	F	3	1	90	0	100	42.616
TOTAL - FISCAL									42.616
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									42.616

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							128.187
		Atividades							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							103.956
02 301	0570 2004 0013	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Amazonas	S	3	1	90	0	100	103.956
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares							12.116
02 331	0570 2010 0013	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas	F	3	1	90	0	100	12.116
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares							12.116
02 331	0570 2012 0013	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas	F	3	1	90	0	100	12.115
TOTAL - FISCAL									24.231
TOTAL - SEGURIDADE									103.956
TOTAL - GERAL									128.187

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							77.109
		Atividades							
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							77.109
02 331	0570 2011 0029	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado da Bahia	F	3	1	90	0	100	77.109
TOTAL - FISCAL									77.109
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									77.109

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.038.216
		Atividades							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							1.031.216
02 301	0570 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal	S	3	1	90	0	100	1.031.216
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares							7.000
02 331	0570 2011 0053	Auxílio-Transporte aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	7.000
TOTAL - FISCAL									7.000
TOTAL - SEGURIDADE									1.031.216
TOTAL - GERAL									1.038.216

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							146.484
		Atividades							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes							146.484
02 301	0570 2004 0052	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Goiás	S	3	1	90	0	100	146.484
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									146.484
TOTAL - GERAL									146.484

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							85.488	
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	17.498	
02 331	0570 2010 0021	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão							17.498	
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	6.850	
02 331	0570 2011 0021	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão							6.850	
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	6.850	
02 331	0570 2012 0021	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Maranhão							61.140	
			F	3	1	90	0	100	61.140	
TOTAL - FISCAL									85.488	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									85.488	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

NEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							72.142	
		Atividades								
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100	31.235	
02 301	0570 2004 0051	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Mato Grosso							31.235	
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares							31.235	
02 331	0570 2012 0051	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso							40.907	
									40.907	
TOTAL - FISCAL									40.907	
TOTAL - SEGURIDADE									31.235	
TOTAL - GERAL									72.142	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO I										Crédito Suplementar								
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO				ESF	GND	RP	MOD	IU	FTE	VALOR						
0570		Gestão do Processo Eleitoral										28.231						
		Atividades																
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares										28.231						
02 331	0570 2012 0054	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívicos, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul										28.231						
												F	3	1	90	0	100	28.231
TOTAL - FISCAL												28.231						
TOTAL - SEGURIDADE												0						
TOTAL - GERAL												28.231						

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							480.000	
02 301	0570 2004	Atividades								
		Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes							480.000	
02 301	0570 2004 0031	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívicos, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Minas Gerais							480.000	
			S	3	1	90	0	100	480.000	
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									480.000	
TOTAL - GERAL									480.000	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							997.000	
		Atividades								
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes	S	3	1	90	0	100	931.000	
02 301	0570 2004 0015	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Pará							931.000	
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares							66.000	
02 331	0570 2012 0015	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Pará							66.000	
			F	3	1	90	0	100	66.000	
TOTAL - FISCAL									66.000	
TOTAL - SEGURIDADE									931.000	
TOTAL - GERAL									997.000	



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							393.683
		Atividades							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							356.685
02 301	0570 2004 0041	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Paraná							356.685
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	356.685
02 331	0570 2012 0041	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná							36.998
			F	3	1	90	0	100	36.998
TOTAL - FISCAL									36.998
TOTAL - SEGURIDADE									356.685
TOTAL - GERAL									393.683

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							481.391
		Atividades							
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							481.391
02 331	0570 2012 0022	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Piauí							481.391
			F	3	1	90	0	100	481.391
TOTAL - FISCAL									481.391
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									481.391

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							85.000
		Atividades							
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	5.000
02 331	0570 2011 0033	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							5.000
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares							5.000
02 331	0570 2012 0033	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro							80.000
			F	3	1	90	0	100	80.000
TOTAL - FISCAL									85.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									85.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCAO		PROGRAMATICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570				Gestão do Processo Eleitoral								61.294
				Atividades								
02 331	0570 2012			Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								61.294
02 331	0570 2012 0024			Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte								61.294
						F	3	1	90	0	100	61.294
TOTAL - FISCAL												61.294
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												61.294

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral

UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							27.635
		Atividades							
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes							10.702
02 301	0570 2004 0043	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cívis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Rio Grande do Sul							10.702
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100	10.702
02 331	0570 2011 0043	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							11.610
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	11.610
02 331	0570 2012 0043	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul							5.323
			F	3	1	90	0	100	5.323
TOTAL - FISCAL									16.933
TOTAL - SEGURIDADE									10.702
TOTAL - GERAL									27.635

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								91.954
		Atividades								
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								27.366
02 301	0570 2004 0035	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de São Paulo								27.366
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100		27.366
02 331	0570 2012 0035	Auxílio-Alimentação aos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo								64.588
			F	3	1	90	0	100		64.588
TOTAL - FISCAL										64.588
TOTAL - SEGURIDADE										27.366
TOTAL - GERAL										91.954

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14125 - Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								44.320
		Atividades								
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								44.320
02 301	0570 2004 0028	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado de Sergipe								44.320
			S	3	1	90	0	100		44.320
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										44.320
TOTAL - GERAL										44.320

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								807.976
		Atividades								
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								800.000
02 301	0570 2004 0017	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado do Tocantins								800.000
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares	S	3	1	90	0	100		800.000
02 331	0570 2010 0017	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado do Tocantins								7.976
			F	3	1	90	0	100		7.976
TOTAL - FISCAL										7.976
TOTAL - SEGURIDADE										800.000
TOTAL - GERAL										807.976

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								14.336
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares								14.336
02 331	0570 2010 0014	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Civis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima								14.336
			F	3	1	90	0	100		14.336
TOTAL - FISCAL										14.336
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										14.336

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral								750.000
		Atividades								
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes								750.000
02 301	0570 2004 0053	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Civis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Distrito Federal								750.000
			S	3	1	90	0	100		750.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										750.000
TOTAL - GERAL										750.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II - Tribunal Regional Eleitoral do Acre								Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							43.500
		Atividades							
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.000
02 331	0570 2010 0012	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Acre	F	3	1	90	0	100	5.000
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.000
02 331	0570 2011 0012	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Acre	F	3	1	90	0	100	5.000
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							4.000
02 331	0570 2012 0012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Acre	F	3	1	90	0	100	4.000
		Operações Especiais							
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							29.500
02 331	0570 00M1 0012	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Acre	F	3	1	90	0	100	29.500
TOTAL - FISCAL									43.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									43.500

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							198.000
		Atividades							
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							60.000
02 331	0570 2010 0027	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas	F	3	1	90	0	100	60.000
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							100.000
02 331	0570 2011 0027	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Alagoas	F	3	1	90	0	100	100.000
		Operações Especiais							
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							38.000
02 331	0570 00M1 0027	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Alagoas	F	3	1	90	0	100	38.000
TOTAL - FISCAL									198.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									198.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Crédito Suplementar									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							50.524
		Atividades							
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							10.000
02 331	0570 2011 0013	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Amazonas							10.000
		Operações Especiais							
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							40.524
02 331	0570 00M1 0013	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Amazonas							40.524
			F	3	1	90	0	100	40.524
									50.524
									0
									50.524

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							41.822	
		Atividades								
02 301	0570 2004	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes							41.822	
02 301	0570 2004 0029	Assistência Médica e Odontológica aos Servidores Cíveis, Empregados, Militares e seus Dependentes - No Estado da Bahia							41.822	
			S	3	1	90	0	100	41.822	
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										41.822
TOTAL - GERAL										41.822

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							190.000	
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							100.000	
02 331	0570 2010 0023	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Ceará							100.000	
			F	3	1	90	0	100	100.000	



		Operações Especiais							
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							90.000
02 331	0570 00M1 0023	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Ceará							90.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100	90.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									190.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							374.000
Atividades			F	3	1	90	0	100	
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							35.000
02 331	0570 2010 0053	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal							35.000
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							260.000
02 331	0570 2012 0053	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal	F	3	1	90	0	100	260.000
Operações Especiais			F	3	1	90	0	100	
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							79.000
02 331	0570 00M1 0053	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Distrito Federal							79.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100	79.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									374.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							164.362
Atividades			F	3	1	90	0	100	
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							110.000
02 331	0570 2010 0032	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo							110.000
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.000
02 331	0570 2011 0032	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo	F	3	1	90	0	100	5.000
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	18.862
02 331	0570 2012 0032	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Espírito Santo							18.862
Operações Especiais			F	3	1	90	0	100	
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							30.500
02 331	0570 00M1 0032	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Espírito Santo							30.500
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100	30.500
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									164.362

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							201.000
Atividades			F	3	1	90	0	100	
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							90.000
02 331	0570 2010 0052	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás							90.000
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							11.000
02 331	0570 2011 0052	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás	F	3	1	90	0	100	11.000
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares	F	3	1	90	0	100	50.000
02 331	0570 2012 0052	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Goiás							50.000
Operações Especiais			F	3	1	90	0	100	
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							50.000
02 331	0570 00M1 0052	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Goiás							50.000
TOTAL - FISCAL			F	3	1	90	0	100	50.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									201.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							179.720	
		Operações Especiais								
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							179.720	
02 331	0570 00M1 0021	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Maranhão							179.720	
			F	3	1	90	0	100	179.720	
TOTAL - FISCAL									179.720	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									179.720	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							179.000	
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							130.000	
02 331	0570 2010 0051	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso	F	3	1	90	0	100	130.000	
		Operações Especiais								
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							49.000	
02 331	0570 00M1 0051	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Mato Grosso	F	3	1	90	0	100	49.000	
TOTAL - FISCAL									179.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									179.000	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									VALOR	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E		
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							115.000	
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							60.000	
02 331	0570 2010 0054	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	3	1	90	0	100	60.000	
		Operações Especiais								
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							55.000	
02 331	0570 00M1 0054	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Mato Grosso do Sul	F	3	1	90	0	100	55.000	
TOTAL - FISCAL									115.000	
TOTAL - SEGURIDADE									0	
TOTAL - GERAL									115.000	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais

ANEXO II		Crédito Suplementar							Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA									
0570		Gestão do Processo Eleitoral								360.700
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								130.000
02 331	0570 2010 0031	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								130.000
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								130.000
02 331	0570 2011 0031	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								18.000
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								18.000
02 331	0570 2012 0031	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Minas Gerais								40.000
										40.000
		Operações Especiais								
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								172.700
02 331	0570 00M1 0031	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Minas Gerais								172.700
										172.700
TOTAL - FISCAL										360.700
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										360.700

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							158.000	
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							110.000	
02 331	0570 2010 0015	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	100	110.000	
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							18.000	

02 331	0570 2011 0015	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Pará	F	3	1	90	0	100	18.000
		Operações Especiais							18.000
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							30.000
02 331	0570 00M1 0015	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Pará							30.000
			F	3	1	90	0	100	30.000
TOTAL - FISCAL									158.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									158.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							195.000
		Atividades							
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares							120.000
02 331	0570 2010 0025	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba							120.000
			F	3	1	90	0	100	120.000
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares							15.000
02 331	0570 2011 0025	Auxílio-Transporte aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado da Paraíba							15.000
			F	3	1	90	0	100	15.000
		Operações Especiais							
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							60.000
02 331	0570 00M1 0025	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado da Paraíba							60.000
			F	3	1	90	0	100	60.000
TOTAL - FISCAL									195.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									195.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							225.000
		Atividades							
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares							25.000
02 331	0570 2010 0041	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado do Paraná							25.000
			F	3	1	90	0	100	25.000
		Operações Especiais							
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							200.000
02 331	0570 00M1 0041	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Paraná							200.000
			F	3	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									225.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									225.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							373.000
		Atividades							
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares							140.000
02 331	0570 2010 0026	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco							140.000
			F	3	1	90	0	100	140.000
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares							90.000
02 331	0570 2012 0026	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cívis, Empregados e Militares - No Estado de Pernambuco							90.000
			F	3	1	90	0	100	90.000
		Operações Especiais							
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							143.000
02 331	0570 00M1 0026	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Pernambuco							143.000
			F	3	1	90	0	100	143.000
TOTAL - FISCAL									373.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									373.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN	RP	MOD	IU	FTE	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							91.000
		Operações Especiais							
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							91.000
02 331	0570 00M1 0022	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Piauí							91.000
			F	3	1	90	0	100	91.000
TOTAL - FISCAL									91.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									91.000



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							250.000	
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							50.000	
02 331	0570 2010 0033	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	50.000	
		Operações Especiais								
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							200.000	
02 331	0570 00M1 0033	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio de Janeiro	F	3	1	90	0	100	200.000	
TOTAL - FISCAL										250.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										250.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							60.434	
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.000	
02 331	0570 2010 0024	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	100	5.000	
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.000	
02 331	0570 2011 0024	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	100	5.000	
		Operações Especiais								
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							50.434	
02 331	0570 00M1 0024	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Norte	F	3	1	90	0	100	50.434	
TOTAL - FISCAL										60.434
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										60.434

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							295.000	
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							175.000	
02 331	0570 2010 0043	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	100	175.000	
		Operações Especiais								
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							120.000	
02 331	0570 00M1 0043	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Rio Grande do Sul	F	3	1	90	0	100	120.000	
TOTAL - FISCAL										295.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										295.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							285.000	
		Atividades								
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							125.000	
02 331	0570 2010 0042	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	100	125.000	
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							5.000	
02 331	0570 2011 0042	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	100	5.000	
02 331	0570 2012	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares							70.000	
02 331	0570 2012 0042	Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	100	70.000	
		Operações Especiais								
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							85.000	
02 331	0570 00M1 0042	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Santa Catarina	F	3	1	90	0	100	85.000	
TOTAL - FISCAL										285.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										285.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II - PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar	
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		VALOR							
0570		Gestão do Processo Eleitoral									310.000
		Atividades									
02 331	0570 2010	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares									200.000
02 331	0570 2010 0035	Assistência Pré-Escolar aos Dependentes dos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo			F	3	1	90	0	100	200.000
02 331	0570 2011	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares									10.000
02 331	0570 2011 0035	Auxílio-Transporte aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de São Paulo			F	3	1	90	0	100	10.000
		Operações Especiais									
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade									100.000
02 331	0570 00M1 0035	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de São Paulo			F	3	1	90	0	100	100.000
TOTAL - FISCAL											310.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											310.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

ANEXO II										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							24.000	
		Operações Especiais								
02 331	0570 00M1	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade							24.000	
02 331	0570 00M1 0017	Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado do Tocantins							24.000	
			F	3	1	90	0	100	24.000	
TOTAL - FISCAL										24.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										24.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)								Crédito Suplementar				
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
		0570		Gestão do Processo Eleitoral								19.000
				Atividades								
02 331		0570 2012		Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								5.000
02 331		0570 2012 0014		Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Estado de Roraima								5.000
				Operações Especiais		F	3	1	90	0	100	5.000
02 331		0570 00M1		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade								14.000
02 331		0570 00M1 0014		Benefícios Assistenciais decorrentes do Auxílio-Funeral e Natalidade - No Estado de Roraima								14.000
						F	3	1	90	0	100	14.000
TOTAL - FISCAL												19.000
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												19.000

PORTARIA Nº 1.214, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Abre crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais no valor que especifica.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aberto crédito suplementar em favor do Tribunal Superior Eleitoral e de Tribunais Regionais Eleitorais, no valor de R\$ 29.661.788,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais), para atender à programação indicada no Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 29.661.788,00 (vinte e nove milhões, seiscentos e sessenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais), conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

ANEXOS

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I - Tribunal Superior Eleitoral										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.513.986	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							1.513.986	
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Distrito Federal							1.513.986	
			S	1	1	90	0	100		
TOTAL - FISCAL									0	
TOTAL - SEGURIDADE									1.513.986	
TOTAL - GERAL									1.513.986	

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

ANEXO I										Crédito Suplementar
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							174.983	
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							174.983	
02 122	0570 20TP 0012	Pessoal Ativo da União - No Estado do Acre							174.983	
			F	1	1	90	0	100	174.983	
TOTAL - FISCAL										174.983
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										174.983



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							677.253	
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							677.253	
02 122	0570 20TP 0027	Pessoal Ativo da União - No Estado de Alagoas	F	1	1	90	0	100	677.253	
TOTAL - FISCAL										677.253
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										677.253

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14104 - Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							432.115	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							432.115	
09 272	0089 0181 0013	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Amazonas	S	1	1	90	0	100	232.115	
			S	1	1	90	0	156	200.000	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							457.620	
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							457.620	
02 122	0570 20TP 0013	Pessoal Ativo da União - No Estado do Amazonas	F	1	1	90	0	100	457.620	
TOTAL - FISCAL										457.620
TOTAL - SEGURIDADE										432.115
TOTAL - GERAL										889.735

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14105 - Tribunal Regional Eleitoral da Bahia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							961.257	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							961.257	
09 272	0089 0181 0029	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado da Bahia	S	1	1	90	0	100	961.257	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.381.356	
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							1.381.356	
02 122	0570 20TP 0029	Pessoal Ativo da União - No Estado da Bahia	F	1	1	90	0	100	1.381.356	
TOTAL - FISCAL										1.381.356
TOTAL - SEGURIDADE										961.257
TOTAL - GERAL										2.342.613

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							2.835.881	
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							2.835.881	
02 122	0570 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100	2.835.881	
TOTAL - FISCAL										2.835.881
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										2.835.881

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14108 - Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							1.441.810	
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							1.441.810	
09 272	0089 0181 0032	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Espírito Santo	S	1	1	90	0	100	1.186.810	
			S	1	1	90	0	169	255.000	
0570		Gestão do Processo Eleitoral							879.890	
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							879.890	
02 122	0570 20TP 0032	Pessoal Ativo da União - No Estado do Espírito Santo	F	1	1	90	0	100	879.890	
TOTAL - FISCAL										879.890
TOTAL - SEGURIDADE										1.441.810
TOTAL - GERAL										2.321.700

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							90.001
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							90.001
02 122	0570 20TP 0052	Pessoal Ativo da União - No Estado de Goiás							90.001
			F	1	1	90	0	100	90.001
TOTAL - FISCAL									90.001
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									90.001

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							109.762
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							109.762
02 122	0570 20TP 0021	Pessoal Ativo da União - No Estado do Maranhão							109.762
			F	1	1	90	0	100	109.762
TOTAL - FISCAL									109.762
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									109.762

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14112 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							236.591
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							236.591
09 272	0089 0181 0054	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Mato Grosso do Sul							236.591
			S	1	1	90	0	100	236.591
0570		Gestão do Processo Eleitoral							831.704
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							831.704
02 122	0570 20TP 0054	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso do Sul							831.704
			F	1	1	90	0	100	831.704
TOTAL - FISCAL									831.704
TOTAL - SEGURIDADE									236.591
TOTAL - GERAL									1.068.295

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							816.529
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							816.529
02 122	0570 20TP 0031	Pessoal Ativo da União - No Estado de Minas Gerais							816.529
			F	1	1	90	0	100	816.529
TOTAL - FISCAL									816.529
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									816.529

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							2.149.291
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							2.149.291
02 122	0570 20TP 0015	Pessoal Ativo da União - No Estado do Pará							2.149.291
			F	1	1	90	0	100	2.149.291
TOTAL - FISCAL									2.149.291
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.149.291

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral									
UNIDADE: 14116 - Tribunal Regional Eleitoral do Paraná									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							926.141
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							926.141
09 272	0089 0181 0041	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Paraná							926.141
			S	1	1	90	0	100	926.141
0570		Gestão do Processo Eleitoral							908.653
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							640.611
02 122	0570 20TP 0041	Pessoal Ativo da União - No Estado do Paraná							640.611
			F	1	1	90	0	100	640.611
		Operações Especiais							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							268.042



02 122	0570 09HB 0041	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Paraná	F	1	0	91	0	188	268.042
TOTAL - FISCAL									268.042
TOTAL - SEGURIDADE									908.653
TOTAL - GERAL									926.141
									1.834.794

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14117 - Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							2.868
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							2.868
09 272	0089 0181 0026	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Pernambuco	S	1	1	90	0	100	2.868
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									2.868
TOTAL - GERAL									2.868

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							3.493.063
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							3.493.063
09 272	0089 0181 0033	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio de Janeiro	S	1	1	90	0	100	3.493.063
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									3.493.063
TOTAL - GERAL									3.493.063

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							1.243.246
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							1.243.246
02 122	0570 20TP 0024	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Norte	F	1	1	90	0	100	1.243.246
TOTAL - FISCAL									1.243.246
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.243.246

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							268.001
		Operações Especiais							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							268.001
02 122	0570 09HB 0043	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Rio Grande do Sul	F	1	0	91	0	100	266.504
									1.497
TOTAL - FISCAL									268.001
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									268.001

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14122 - Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							372.536
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							372.536
09 272	0089 0181 0011	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Rondônia	S	1	1	90	0	100	372.536
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									372.536
TOTAL - GERAL									372.536

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							405.000
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							405.000
02 122	0570 20TP 0042	Pessoal Ativo da União - No Estado de Santa Catarina	F	1	1	90	0	100	405.000
TOTAL - FISCAL									405.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									405.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FT E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								3.336.505
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União								3.336.505
02 122	0570 20TP 0035	Pessoal Ativo da União - No Estado de São Paulo	F	1	1	90	0	100		3.336.505
TOTAL - FISCAL										3.336.505
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										3.336.505

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FT E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								25.062
		Operações Especiais								
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								25.062
02 122	0570 09HB 0017	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado do Tocantins	F	1	0	91	0	188		25.062
TOTAL - FISCAL										25.062
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										25.062

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14127 - Tribunal Regional Eleitoral de Roraima

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FT E	VALOR	
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União								555.305
		Operações Especiais								
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis								555.305
09 272	0089 0181 0014	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Roraima	S	1	1	90	0	100		555.305
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								2.048.308
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União								1.742.646
02 122	0570 20TP 0014	Pessoal Ativo da União - No Estado de Roraima	F	1	1	90	0	100		1.742.646
		Operações Especiais								
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								305.662
02 122	0570 09HB 0014	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Roraima	F	1	0	91	0	100		305.662
TOTAL - FISCAL										2.048.308
TOTAL - SEGURIDADE										555.305
TOTAL - GERAL										2.603.613

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14128 - Tribunal Regional Eleitoral do Amapá

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FT E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								1.087.071
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União								1.087.071
02 122	0570 20TP 0016	Pessoal Ativo da União - No Estado do Amapá	F	1	1	90	0	100		1.087.071
TOTAL - FISCAL										1.087.071
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.087.071

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14101 - Tribunal Superior Eleitoral

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)										Crédito Suplementar
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00										
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	ESF	GN D	RP	MOD	IU	FT E	VALOR	
	0570	Gestão do Processo Eleitoral								22.050.192
		Atividades								
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União								17.284.270
02 122	0570 20TP 0053	Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal	F	1	1	90	0	100		17.284.270
02 061	0570 4269	Pleitos Eleitorais								4.221.500
02 061	0570 4269 0001	Pleitos Eleitorais - Nacional	F	1	1	90	0	100		4.221.500
		Operações Especiais								
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais								544.422
02 122	0570 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	F	1	0	91	0	100		544.422
			F	1	0	91	0	100		482.166
			F	1	0	91	0	188		62.256
TOTAL - FISCAL										22.050.192
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										22.050.192



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14102 - Tribunal Regional Eleitoral do Acre

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							201.950
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							201.950
09 272	0089 0181 0012	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado do Acre	S	1	1	90	0	100	1.950
			S	1	1	90	0	156	200.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									201.950
TOTAL - GERAL									201.950

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14103 - Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							90.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							90.000
09 272	0089 0181 0027	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Alagoas	S	1	1	90	0	100	90.000
									90.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									90.000
TOTAL - GERAL									90.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14106 - Tribunal Regional Eleitoral do Ceará

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							800.000
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							800.000
02 122	0570 20TP 0023	Pessoal Ativo da União - No Estado do Ceará	F	1	1	90	0	100	800.000
									800.000
TOTAL - FISCAL									800.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									800.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14107 - Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							230.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							230.000
09 272	0089 0181 0053	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Distrito Federal	S	1	1	90	0	100	230.000
									230.000
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							50.000
		Operações Especiais							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							50.000
02 122	0570 09HB 0053	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Distrito Federal	F	1	0	91	0	188	50.000
									50.000
TOTAL - FISCAL									50.000
TOTAL - SEGURIDADE									230.000
TOTAL - GERAL									280.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14109 - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

									Crédito Suplementar
									Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							90.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis							90.000
09 272	0089 0181 0052	Aposentadorias e Pensões - Servidores Civis - No Estado de Goiás	S	1	1	90	0	100	90.000
									90.000
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							90.000
		Operações Especiais							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							90.000
02 122	0570 09HB 0052	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Goiás	F	1	0	91	0	100	90.000
									90.000
TOTAL - FISCAL									90.000
TOTAL - SEGURIDADE									90.000
TOTAL - GERAL									180.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14110 - Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							109.762
		Operações Especiais		1	1	90	0	100	
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							
09 272	0089 0181 0021	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Maranhão							
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									109.762
TOTAL - GERAL									109.762

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14111 - Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0570		Gestão do Processo Eleitoral							240.000
		Atividades	F	1	1	90	0	100	
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							200.000
02 122	0570 20TP 0051	Pessoal Ativo da União - No Estado de Mato Grosso							200.000
		Operações Especiais	F	1	0	91	0	188	
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							40.000
02 122	0570 09HB 0051	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Mato Grosso							40.000
									40.000
									240.000
									0
			240.000						

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14113 - Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							816.528
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							816.528
09 272	0089 0181 0031	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Minas Gerais	S	1	1	90	0	100	816.528
0570		Gestão do Processo Eleitoral							100.000
		Operações Especiais							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							100.000
02 122	0570 09HB 0031	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de Minas Gerais	F	1	0	91	0	188	100.000
TOTAL - FISCAL									100.000
TOTAL - SEGURIDADE									816.528
TOTAL - GERAL									916.528

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14114 - Tribunal Regional Eleitoral do Pará
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							340.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							340.000
09 272	0089 0181 0015	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Pará							340.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									340.000
TOTAL - GERAL									340.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14115 - Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba
ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0089		Previdência de Inativos e Pensionistas da União							150.000
		Operações Especiais	S	1	1	90	0	100	
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							150.000
09 272	0089 0181 0025	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado da Paraíba							150.000
									150.000
0570		Gestão do Processo Eleitoral							558.345
		Atividades	F	1	1	90	0	100	
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							536.000
02 122	0570 20TP 0025	Pessoal Ativo da União - No Estado da Paraíba							536.000
									536.000
		Operações Especiais	F	1	0	91	0	188	
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							22.345
02 122	0570 09HB 0025	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado da Paraíba							22.345
									22.345
TOTAL - FISCAL									558.345
TOTAL - SEGURIDADE									150.000
TOTAL - GERAL									708.345



ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14118 - Tribunal Regional Eleitoral do Piauí

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							154.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							154.000
09 272	0089 0181 0022	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Piauí							154.000
			S	1	1	90	0	100	154.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									154.000
TOTAL - GERAL									154.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14119 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							1.843.969
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							1.843.969
02 122	0570 20TP 0033	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio de Janeiro							1.843.969
			F	1	1	90	0	100	1.843.969
TOTAL - FISCAL									1.843.969
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.843.969

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14120 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							518.246
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							518.246
09 272	0089 0181 0024	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio Grande do Norte							518.246
			S	1	1	90	0	100	263.246
			S	1	1	90	0	169	255.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									518.246
TOTAL - GERAL									518.246

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14121 - Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							250.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							250.000
09 272	0089 0181 0043	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Rio Grande do Sul							250.000
			S	1	1	90	0	100	250.000
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							200.000
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							200.000
02 122	0570 20TP 0043	Pessoal Ativo da União - No Estado do Rio Grande do Sul							200.000
			F	1	1	90	0	100	200.000
TOTAL - FISCAL									200.000
TOTAL - SEGURIDADE									250.000
TOTAL - GERAL									450.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14123 - Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							405.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							405.000
09 272	0089 0181 0042	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado de Santa Catarina							405.000
			S	1	1	90	0	100	405.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									405.000
TOTAL - GERAL									405.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14124 - Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							Crédito Suplementar
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							20.000
		Operações Especiais							
02 122	0570 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							20.000
02 122	0570 09HB 0035	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - No Estado de São Paulo							20.000
			F	1	0	91	0	188	20.000
TOTAL - FISCAL									20.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									20.000

ÓRGÃO: 14000 - Justiça Eleitoral
UNIDADE: 14126 - Tribunal Regional Eleitoral de Tocantins
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							75.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							75.000
09 272	0089 0181 0017	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - No Estado do Tocantins	S	1	1	90	0	100	75.000
	0570	Gestão do Processo Eleitoral							278.796
		Atividades							
02 122	0570 20TP	Pessoal Ativo da União							278.796
02 122	0570 20TP 0017	Pessoal Ativo da União - No Estado do Tocantins	F	1	1	90	0	100	278.796
TOTAL - FISCAL									278.796
TOTAL - SEGURIDADE									75.000
TOTAL - GERAL									353.796

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 519, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso da atribuição conferida pelo art. 21, XXXI, do Regimento Interno e considerando o disposto no Processo STJ 25817/2016, resolve:

Art. 1º Autorizar o aproveitamento, para fins de nomeação no Conselho da Justiça Federal, de dois candidatos aprovados no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, objeto do Edital n. 1 - STJ de 22 de julho de 2015.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ

PORTARIA Nº 521, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar para os fins que especifica

A PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e regimentais e considerando o disposto no art. 43, § 1º, inciso II, e §§ 2º e 3º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, no art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", da Lei Orçamentária Anual - Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e na Portaria n. 11/SOF/MP, de 03 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º Abre crédito suplementar em favor do Superior Tribunal de Justiça no valor de R\$ 14.253.700(Catorze milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ

ANEXOS

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça
ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							14.253.700
		Atividades							
02 061	0568 4236	Apreciação e Julgamento de Causas							14.253.700
02 061	0568 4236 5664	Apreciação e Julgamento de Causas - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	14.253.700
TOTAL - FISCAL									14.253.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.253.700

ÓRGÃO: 11000 - Superior Tribunal de Justiça
UNIDADE: 11101 - Superior Tribunal de Justiça
ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

								Crédito Suplementar	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
	0568	Prestação Jurisdicional no Superior Tribunal de Justiça							14.253.700
		Atividades							
02 128	0568 20G2	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados							1.213.100
02 128	0568 20G2 5664	Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	1.213.100
			F	4	2	90	0	100	1.155.500
									57.600
02 131	0568 2549	Comunicação e Divulgação Institucional							1.844.000
02 131	0568 2549 5664	Comunicação e Divulgação Institucional - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	1.844.000
									1.844.000
02 061	0568 4236	Apreciação e Julgamento de Causas							4.807.000
02 061	0568 4236 5664	Apreciação e Julgamento de Causas - Em Brasília - DF	F	3	2	90	0	100	4.807.000
									4.807.000
		Projetos							
02 122	0568 14PU	Construção do Bloco G da Sede do STJ							48.000
02 122	0568 14PU 5664	Construção do Bloco G da Sede do STJ - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	48.000
									48.000
02 122	0568 14PV	Construção do Bloco Anexo de Apoio II							48.000
02 122	0568 14PV 5664	Construção do Bloco Anexo de Apoio II - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	48.000
									48.000
02 122	0568 157T	Construção do Edifício-Sede da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados							48.000
02 122	0568 157T 5664	Construção do Edifício-Sede da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Em Brasília - DF	F	4	2	90	0	100	48.000
									48.000
02 126	0568 157V	Implantação e Modernização de Infraestruturas de Tecnologia da Informação							48.000
02 126	0568 157V 0001	Implantação e Modernização de Infraestruturas de Tecnologia da Informação - Nacional	F	3	2	90	0	100	6.245.600
			F	4	2	90	0	100	6.245.600
									1.300.500
									4.945.100
TOTAL - FISCAL									14.253.700
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									14.253.700



CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RESOLUÇÃO Nº 430, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista a autorização contida no art. 4º, caput, inciso XXXIII, da Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016, bem como os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 11/SOF/MP, datada de 03 de fevereiro de 2016, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 31.700,00 (trinta e um mil e setecentos reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ

ANEXOS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
NAL	FUNCIO-	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							31.700
			Atividades							
02 122	0569 216H		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							31.700
02 122	0569 216H 0001		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Nacional	F	3	2	90	0	100	31.700
TOTAL - FISCAL										31.700
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										31.700

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12103 - Tribunal Regional Federal da 2a. Região

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
NAL	FUNCIO-	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							11.700
			Atividades							
02 122	0569 216H		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos							11.700
02 122	0569 216H 6013		Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos - Na 2ª Região da Justiça Federal - ES, RJ							11.700
				F	3	2	90	0	100	11.700
TOTAL - FISCAL										11.700
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										11.700

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12105 - Tribunal Regional Federal da 4a. Região

ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00							
NAL	FUNCIO-	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569			Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							20.000
			Atividades							
02 061	0569 4257		Julgamento de Causas na Justiça Federal							20.000
02 061	0569 4257 6015		Julgamento de Causas na Justiça Federal - Na 4ª Região da Justiça Federal - PR, RS, SC							20.000
				F	3	2	90	0	100	20.000
TOTAL - FISCAL										20.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										20.000

RESOLUÇÃO Nº 431, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a abertura de créditos adicionais suplementares em favor da Justiça Federal.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando das atribuições que lhe confere o inciso II do § 1º do art. 43 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e tendo em vista a autorização contida no inciso VI do art. 4º da Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e os procedimentos estabelecidos na Portaria n. 11/SOF/MP, datada de 03 de fevereiro de 2016, ad referendum, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça Federal, créditos adicionais suplementares, no valor global de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), para atender às programações do Anexo I desta resolução.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º decorrerão da anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta resolução.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ

ANEXOS

ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal
UNIDADE: 12102 - Tribunal Regional Federal da 1a. Região

ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							91.000
		Atividades							
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União							30.000
02 122	0569 20TP 6012	Pessoal Ativo da União - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	1	1	90	0	100	30.000
		Operações Especiais							
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							61.000
02 122	0569 09HB 6012	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Na 1ª Região da Justiça Federal - AC, AM, AP, BA, DF, GO, MA, MG, MT, PA, PI, RO, RR, TO	F	1	0	91	0	100	61.000
TOTAL - FISCAL									91.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									91.000



ÓRGÃO: 12000 - Justiça Federal UNIDADE: 12101 - Justiça Federal de Primeiro Grau			Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO							
0569		Prestação Jurisdicional na Justiça Federal							91.000
		Atividades							
02 122	0569 20TP	Pessoal Ativo da União							30.000
02 122	0569 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	30.000 30.000
		Operações Especiais							
02 122	0569 09HB	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais							61.000
02 122	0569 09HB 0001	Contribuição da União, de suas Autarquias e Fundações para o Custeio do Regime de Previdência dos Servidores Públicos Federais - Nacional	F	1	0	91	0	100	61.000 61.000
TOTAL - FISCAL									91.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									91.000

RESOLUÇÃO Nº 432, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre o Projeto Político-Pedagógico para Capacitação e Desenvolvimento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e
CONSIDERANDO a competência do Conselho da Justiça Federal como órgão central do sistema da Justiça Federal, estabelecida no art. 105, parágrafo único, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 3º e 4º e no inciso II do art. 8º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2008;
CONSIDERANDO o disposto no art. 10 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006;
CONSIDERANDO a Resolução CNJ n. 192, de 8 de maio de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário;
CONSIDERANDO a necessidade de atualizar o Projeto Político-Pedagógico para Capacitação e Desenvolvimento dos servidores da Justiça Federal;
CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2016/00021, aprovado na sessão realizada em 12 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Aprovar o Projeto Político-Pedagógico para Capacitação e Desenvolvimento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, conforme anexo.
Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA LAURITA VAZ

ANEXO

Projeto Político-Pedagógico para capacitação e desenvolvimento dos servidores do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus
setembro/2016
Sumário
1.Apresentação 3
2. Objetivos do Projeto Político-Pedagógico 3
3.Educação e Trabalho na Justiça Federal 4
3.1 Histórico da Educação Corporativa 4
3.2 Transformações sociais e na organização do trabalho 6
3.3 Mudança organizacional e demanda por novas competências 9
3.4 Um novo paradigma de educação no trabalho 10
3.5 A sustentabilidade e a educação no trabalho na Justiça Federal 11
4.Os fundamentos: a concepção de conhecimento 12
4.1 A produção do conhecimento 12
4.2 A concepção de competência 13
4.3 A concepção de aprendizagem e a prática docente 15
4.4.Os princípios pedagógicos 18
4.4.1Relacionar parte e totalidade 18
4.4.2 Relação entre disciplina e interdisciplinaridade 18
4.4.3 Relação entre teoria e prática 18
5. Concepção metodológica 19
6. Planejamento e desenvolvimento de soluções educacionais 19
6.1 Identificação de necessidades 20
6.2 Desenvolvimento e implementação de soluções educacionais 21
6.3 Avaliação das soluções educacionais 21
6.3.1 Avaliação de aprendizagem 23
6.3.2 Avaliação de reação 24
6.3.3 Avaliação de impacto 25
7. Referências Bibliográficas 26
1.Apresentação
Este Projeto Político-Pedagógico - PPP expressa os pressupostos e os princípios epistemológicos e pedagógicos que orientarão o conjunto das ações educativas, presenciais e a distância, desenvolvidas no âmbito da Justiça Federal. Tais pressupostos e princípios serão observados na proposição e implementação de todas as soluções educacionais voltadas para o desenvolvimento de competências dos servidores, tanto com instrutoria interna como externa.

A elaboração do documento considerou as especificidades da Justiça Federal, como segmento do Poder Judiciário, e os desafios a serem enfrentados no cumprimento da sua missão, relacionados à prestação jurisdicional célere, segura e acessível ao cidadão.

Nesse sentido, o PPP da Justiça Federal alinha-se às tendências de mudanças institucionais, que visam ao atendimento dos anseios sociais, por meio de melhorias de gestão e da promoção de um ambiente de trabalho em que o ser humano seja valorizado e reconhecido em suas potencialidades, necessidades e diferenças.

2.Objetivos do Projeto Político-Pedagógico
O Projeto Político-Pedagógico da Justiça Federal objetiva nortear a formação continuada de servidores, para uma atuação profissional e social produtiva, responsável e sustentável, por meio de abordagem interdisciplinar, que privilegia o protagonismo do educando na construção do conhecimento e busca, no cotidiano do trabalho, os insumos para o processo de aprendizagem.

Em sentido mais estrito, objetiva-se que os servidores desenvolvam as competências necessárias para que a Justiça Federal faça a entrega jurisdicional de forma célere e com qualidade, cumprindo sua missão institucional.

3.Educação e Trabalho na Justiça Federal
3.1 Histórico da Educação Corporativa
O Conselho da Justiça Federal, como órgão central dos sistemas organizacionais da Justiça Federal, por meio de suas unidades administrativas, atua no sentido de coordenar nacionalmente as diversas temáticas e projetos, buscando alinhamento e uniformização dos processos de trabalho e respectivas metodologias/tecnologias, em prol de uma gestão otimizada dos recursos para cumprimento da missão institucional.

O Centro de Estudos Judiciários - CEJ, órgão do Conselho da Justiça Federal, que atua como unidade central do processo de ensino-aprendizagem da Justiça Federal, desde a sua criação, no ano de 1989, tem-se tornado centro de estudo e fomento de metodologias e tecnologias de educação, de forma integrada com os tribunais regionais federais e suas seccionais.

Na década de 1990, o CEJ e as áreas de gestão de pessoas da Justiça Federal, então denominadas "unidades de recursos humanos", davam os primeiros passos para se organizar como unidades sistêmicas, e assim iniciavam estudos na temática da educação organizacional, apoiados pela expertise de renomadas instituições e de universidades federais.

Nessa época, o objeto de estudo concentrava-se nas metodologias de Levantamento de Necessidades de Treinamento (LNT) e de avaliação das ações educacionais. Os levantamentos priorizavam as necessidades dos servidores, com pouca participação dos gestores na identificação das demandas, sem considerar as necessidades dos processos de trabalho e a missão da instituição. As metodologias de avaliação, por sua vez, priorizavam a reação dos treinandos às ações ao término dos cursos. Da mesma forma, consideravam a pessoa, sem abranger a aplicabilidade no trabalho.

O esforço consistia em elaborar metodologias de LNT e de avaliação unificadas, visando obter, como produto, catálogos de curso dos tribunais, que, por sua vez, davam subsídios para a elaboração de uma programação nacional. O trabalho envolvia a capacitação dos gestores e técnicos de recursos humanos e uma agenda de reuniões que buscava consensuar um modelo nacional de diagnóstico de demandas e avaliação.

Pautado nessa dinâmica coletiva, o CEJ, junto com a Justiça Federal, apoiado por consultorias e/ou parcerias com outras instituições, ia aprofundando os estudos e ampliando a fonte da demanda. Constatava-se que não bastava ouvir só o servidor e/ou o gestor, mas atuar na inter-relação "gestor-servidor-trabalho-instituição-jurisdicionado". Percebia-se que os LNTs (focados no saber, na tarefa e no cargo) e as avaliações de reação (centradas nos conhecimentos, na didática do professor e na organização da instrução) já não davam conta da abrangência vislumbrada. Assim, na primeira década dos anos 2000, a gestão por competências foi apresentada aos profissionais da Justiça Federal como resposta à limitação presente.

Buscou-se trazer esta nova lógica para o desenvolvimento de pessoas, uma vez que ampliava a abordagem do "saber" para "o saber fazer" e "saber ser", combinando sinergicamente conhecimentos-habilidades-attitudes em um determinado contexto de trabalho, o que exigia a participação ativa dos servidores e gestores na construção do conhecimento.

Para a implementação do modelo, preparou-se uma equipe no CJF para realizar o mapeamento das competências técnicas, bem como as etapas do processo de avaliação das competências, a estrutura dos planos de desenvolvimento dos servidores, e o desenvolvimento de um sistema informatizado para automação do programa. Inicialmente, o modelo de gestão de pessoas baseado em competências foi restrito à função treinamento e desenvolvimento.

Em 2006, sentiu-se a necessidade de definição dos fundamentos para subsidiar um programa nacional que assegurasse um permanente processo de acompanhamento, avaliação, correção de rumos e evolução, bem como a formação continuada dos principais agentes de mudança: os gestores-educadores e as equipes de T&D. Assim, em mais uma ação conjunta entre o CEJ, os tribunais e seccionais, foi elaborado um Projeto Político Pedagógico - PPP.

Essa primeira versão do PPP foi fruto da construção participativa dos membros do Comitê Técnico-Operativo, representantes do CJF, dos tribunais regionais federais e das seções judiciárias. A própria construção do projeto foi um processo de formação, e a ampla participação de todos os interessados foi de suma importância na medida em que promoveu a reflexão sobre os objetivos e desafios do PPP, os papéis e as competências dos gestores-educadores e das equipes de T&D da Justiça Federal.

Desde 2008, foram elaborados três Planos Nacionais de Capacitação (PNC 2008/2009, 2012/2013 e 2015/2016), visando apresentar as bases políticas, metodológicas e operacionais para formação, aprimoramento e especialização dos servidores da Justiça Federal. Paralelamente, aconteceram o Encontro de Educação Corporativa da Justiça Federal em abril de 2012, cursos específicos sobre a área de educação, reuniões de trabalho, discussões em fóruns, benchmarking, dentre outras ações conjuntas.

No ano de 2013, foi elaborado o documento "Fundamentos de Educação Corporativa", em ação conjunta do Conselho da Justiça Federal, por meio do Centro de Estudos Judiciários, e das áreas de gestão de pessoas e de capacitação das cinco regiões da Justiça Federal.

Como resultado de toda essa experiência, e, a partir do trabalho realizado na 4ª Região, tem-se firmado uma concepção de prática pedagógica baseada na abordagem de competências e gestão de pessoas, apresentada por Kuenzer (2003), que amplia o conceito, considerando a centralidade dos processos de trabalho, a integração entre teoria e prática, o protagonismo do educando e os métodos interativos de construção do conhecimento, resgatando, na essência, os princípios estabelecidos no PPP de 2008 e alinhando-se às diretrizes pedagógicas da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM, conforme a Resolução n. 11, de 7 de abril de 2015, daquela escola.

3.2 Transformações sociais e na organização do trabalho
O marco fundamental da organização da Justiça Federal encontra-se na Constituição Federal de 1988, que extinguiu o Tribunal Federal de Recursos e criou cinco tribunais regionais federais e o Superior Tribunal de Justiça. Além de redefinir estrutura e competências, a nova Constituição posicionou a atuação da Justiça Federal brasileira na perspectiva dos direitos e garantias assegurados pelo Estado Democrático.

Nesse contexto, o Poder Judiciário tornou-se uma arena decisória relevante para amplas demandas sociais, econômicas e políticas repressadas pelo regime autoritário e que foram legitimadas na chamada "Constituição Cidadã". Assim, sob o impulso da cidadania ativa e da democracia, ocorreu o aumento expressivo da demanda jurisdicional, que passou de aproximadamente 350 mil casos novos, em 1988 (WERNECK VIANNA, 1999, p. 11), para 28,9 milhões, em 2014 (CNJ - Relatório Justiça em Números, 2015).

Especificamente no âmbito da Justiça Federal, os tribunais regionais federais foram instalados em 1989 e, a partir da década de 1990, a estrutura de Primeira Instância foi progressivamente ampliada e interiorizada, no intuito de tornar a justiça mais próxima e acessível ao cidadão. Nessa esteira, a Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, criou os juizados especiais federais e, mais recentemente, tem-se verificado a evolução dos métodos consensuais de solução de conflitos, os quais consolidaram-se como prática obrigatória pela Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Todas essas mudanças de cenário e as novas necessidades, que continuam a surgir das interações sociais, exigem a especialização das competências jurisdicionais e a revisão constante de processos de trabalho e estruturas organizacionais, sendo que o desenvolvimento do processo judicial eletrônico é um fenômeno que tem alterado, de forma significativa, a realidade laboral e da prestação de serviços.

É importante observar que, a partir da década de 1980, os processos de mundialização do capital aceleraram as transformações do trabalho. A reestruturação dos modelos de produção, especialmente com a disseminação do denominado "toyotismo", e as alterações da base técnica, a partir do maior desenvolvimento da microeletrônica, provocaram mudanças no perfil da força de trabalho, exigindo dos profissionais diferentes qualificações, mais participação e autonomia no impulsionamento do processo produtivo e polivalência no desempenho de funções.

Os novos métodos de gestão, fundados na lógica da máxima produtividade e no alto nível de competitividade, não só intensificaram a carga e o ritmo de trabalho, como trouxeram a necessidade de respostas rápidas, de forma a garantir a adaptação e sobrevivência das empresas dentro de um mercado competitivo e em contínua transformação. Assim, as organizações foram impelidas a criar sistemas educacionais corporativos, voltados ao desenvolvimento de competências cognitivas complexas e comportamentais específicas, indo além da mera aquisição de conhecimento técnico-instrumental.

Também no Brasil, essas transformações afetaram profundamente a gestão e a organização do trabalho. Os processos de automação e de reestruturação produtiva, associados a novos métodos de gestão, provocaram a eliminação de atividades e postos de trabalho em vários setores da economia, como, por exemplo, no bancário, o qual empregava mais de um milhão de trabalhadores em 1986 e passou a ter 497 mil empregados em 1996 (SEGNINI, 1999).

Essa dinâmica de transformações sociais, econômicas, tecnológicas, políticas e culturais da sociedade contemporânea impactaram o Poder Judiciário, tanto no que tange à crescente judicialização dos conflitos, quanto à urgência pela remodelagem da gestão de pessoas, de recursos, dos processos de produção, do conhecimento e da estratégia.

A sociedade passou a exigir mais celeridade, transparência e efetividade na entrega jurisdicional, o que contribuiu para, de um lado, tornar a instituição mais permeável aos valores democráticos e às demandas sociais e, de outro, assumir uma abordagem estratégica e gerencial da jurisdição, com foco em metas e resultados. Inicialmente, ocorreu a recepção de valores, técnicas e métodos gerenciais oriundos da iniciativa privada (focados, via de regra, na racionalidade de mercado), mas, aos poucos, verificou-se o surgimento de uma reflexão acerca das peculiaridades da gestão pública, considerando-se a cultura da instituição e os valores da cidadania e do Estado Democrático.

Na Justiça Federal, o uso intensivo das tecnologias de informação e comunicação (TICs) - sobretudo com o processo eletrônico - tem, por um lado, gerado mudanças na organização do trabalho e provocado a eliminação de tarefas, o esvaziamento de parte das atribuições dos servidores envolvidos no impulsionamento do processo físico. Por outro lado, verifica-se também o surgimento de novas atividades relacionadas à gestão, à governança e à sustentabilidade. Em razão disso, observam-se impactos abrangentes nas competências necessárias ao atendimento das novas demandas da Justiça Federal, decorrentes do aumento de volume e da complexidade do trabalho.

Em contrapartida, as mudanças de estrutura de cargos não ocorrem na mesma velocidade que a verificada no contexto laboral, com o propósito de permitir melhor adequação do quadro funcional à realidade institucional e às demandas decorrentes do processo de inovação. Dessa forma, a Justiça Federal depara-se com o desafio de equacionar sua defasagem estrutural, garantir o desenvolvimento das competências essenciais ao seu funcionamento e, ainda, cuidar de questões relacionadas à saúde e ao bem-estar dos servidores, resultantes das mudanças nas relações de trabalho.

Tomando essa realidade como uma das premissas para a formulação de seu planejamento estratégico para o período de 2015 a 2020, a Justiça Federal definiu a gestão de pessoas como um de seus macrodesafios (Resolução n. CJF-RES-2014/00313, de 22 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal) e encaminhou a formulação de projetos nacionais na área de saúde no trabalho, no desenvolvimento de novas competências e na adequação da estrutura de cargos às novas demandas.

3.3 Mudança organizacional e demanda por novas competências

As mudanças decorrentes da implementação de tecnologias eletrônicas nas áreas jurídica e administrativa simplificaram os procedimentos de trabalho e liberaram uma parcela dos servidores para a realização de atividades analíticas e mais complexas. O conjunto de atividades advindas do crescimento de novas práticas jurídicas, de gestão e de governança, também alterou substancialmente os processos de trabalho e passou a exigir dos servidores o enfrentamento de problemas e desafios, bem como o desenvolvimento de competências cognitivas complexas e de relacionamento.

Some-se a isso a demanda por competência ética e por compromisso político com a qualidade da vida social e produtiva, exigindo-se, cada vez mais, novos comportamentos e a articulação entre práticas individuais e procedimentos coletivos, em que se compartilham responsabilidades, informações, conhecimentos e formas de controle, agora internas ao trabalhador e ao seu grupo, como afirma Kuenzer (2003). Para tanto, é preciso desenvolver o trabalho intelectual, o raciocínio lógico-formal, as capacidades comunicativas e de análise crítica e a criatividade; a compreensão das relações entre as partes e seu contexto, bem como o domínio das ferramentas e dos sistemas associados às inovações tecnológicas.

Nesse sentido, o papel do gestor merece especial atenção, não só porque as novas competências exigem uma gestão capaz de enfrentar esse mundo do trabalho em reformulação, mas também porque requerem que ele assuma uma função de educador, a fim de desenvolvê-las e promover a reflexão crítica sobre o atual modelo de gestão.

Todo esse contexto, marcado por mudanças rápidas, intensificação do ritmo laboral, aumento da sobrecarga psíquica e da complexidade nas situações de trabalho, trouxe o esgotamento das noções e práticas associadas ao modelo burocrático de recursos humanos e, em particular, das formas tradicionais de capacitação, baseadas na transmissão unilateral do conhecimento e na sua recepção passiva pelos participantes dos cursos.

Essas concepções tornaram-se obsoletas, e sua inépcia para atender às necessidades atuais tem requerido a adoção de abordagens de gestão de pessoas mais flexíveis e abrangentes e, especialmente, uma concepção humanista de educação profissional, inicial e continuada, estruturada em níveis crescentes de complexidade, que privilegie a participação ativa do sujeito na construção do conhecimento e sua aplicação prática, voltada para o cumprimento da missão institucional, sem perder de vista a percepção de sentido e do bem-estar no trabalho.

3.4 Um novo paradigma de educação no trabalho

Para viabilizar um ambiente propício à formação de servidores, com as competências necessárias para responder aos desafios atuais da Justiça Federal, é essencial que os processos educativos permitam aos sujeitos transitarem da situação de meros espectadores para a de protagonistas de sua própria formação, a partir de situações intencionais e sistematizadas de aprendizagem, organizadas pelos docentes. Com essa perspectiva, é possível estabelecer, de forma ativa, construtiva e criadora, relações com a ciência, com o conhecimento técnico, e com a cultura; substituir a recepção passiva pela atividade permanente na elaboração de novas sínteses que possibilitem ao sujeito atuar com qualidade e rapidez de resposta; atuar de forma socialmente responsável e tecnicamente bem-feita, de modo a superar os modelos pré-estabelecidos pela criação de novas soluções.

Seguindo esse raciocínio, o desenvolvimento de competências é indissociável da política de gestão de pessoas e de seu contexto organizacional. A gestão por competências é um processo de desenvolvimento contínuo das pessoas, do contexto de trabalho e das formas de organização, não se restringindo a ações isoladas de capacitação strictu sensu. Mais do que isso, o desenvolvimento de competências, individuais e coletivas, só é efetivo quando integrado organicamente a todas as dimensões da política de gestão de pessoas (ingresso, integração, acompanhamento, formação continuada, avaliação de desempenho, comunicação e feedback, trabalho em equipe, mediação de conflitos, desenvolvimento gerencial etc.) e à estratégia da organização.

Fundamental, portanto, que os princípios norteadores da educação no trabalho e das políticas de gestão de pessoas estejam em sincronia, a fim de promover o desenvolvimento humano e institucional.

3.5 A sustentabilidade e a educação no trabalho na Justiça Federal

A melhoria do desempenho do serviço público é uma medida premente para a inserção do País na economia mundial e para o aperfeiçoamento na gestão dos gastos públicos, considerando a crise fiscal do Estado.

Grande parte da população - e aí se inserem os servidores públicos - não tem consciência dos impactos socioambientais que produzem, portanto é crucial a formação de uma nova cultura institucional para a sustentabilidade nos seus três segmentos - social, econômico e ambiental.

As ações de sustentabilidade devem ser trabalhadas nos cinco eixos temáticos: eficiência dos gastos públicos com uso racional dos recursos naturais e bens públicos; gerenciamento de resíduos; qualidade de vida no ambiente do trabalho; contratações e licitações sustentáveis; e capacitação e aperfeiçoamento dos magistrados, servidores, terceirizados e estagiários em educação socioambiental.

O planejamento estratégico da Justiça Federal destaca, como um dos seus valores, a responsabilidade ambiental e, como um dos seus objetivos estratégicos, o aperfeiçoamento da gestão de custos. Destarte, durante as próximas décadas, as ações educacionais da Justiça Federal darão ênfase na conscientização e na capacitação de seus profissionais sobre a importância da qualidade dos gastos públicos e suas consequências socioambientais, por meio da eliminação do desperdício e da melhoria contínua da gestão dos processos, otimizando a prestação de serviços aos jurisdicionados.

Portanto, a formação e o desenvolvimento dos profissionais da Justiça Federal, com destaque no estímulo à adoção de novos padrões de consumo, no uso racional dos recursos naturais e dos bens públicos, com base no conhecimento dos custos dos serviços executados em cotejamento aos resultados obtidos, devem possibilitar que as decisões organizacionais conduzam à alocação mais eficiente dos recursos públicos, de forma a proporcionar a consolidação da política de sustentabilidade.

4. Os fundamentos: a concepção de conhecimento

A crescente intelectualização dos processos de trabalho, em face da incorporação de novas tecnologias aos processos produtivos que tornam o trabalho cada vez mais abstrato e complexo, redefine as relações entre trabalho, conhecimento, competências, aprendizagem e método. À medida que tais concepções fundamentam o Projeto Político-Pedagógico, torna-se necessário explicitá-las.

4.1 A produção do conhecimento

Concebe-se o conhecimento como a reprodução da realidade - das coisas, dos processos, dos fenômenos - no pensamento, por meio da atividade humana, em decorrência do que adquire significado. O conhecimento é inseparável da reflexão sobre a realidade e da atividade prática para transformá-la. Assim, a produção do conhecimento é fruto da relação entre teoria e prática, por meio da atividade humana, resultante das relações entre sujeito e objeto, pensamento e ação, homem e sociedade.

Essa concepção aponta a necessidade de superar o processo educacional enquanto contemplação, absorção passiva de sistemas explicativos complexos desvinculados do movimento da realidade histórico-social. Assim, as ações educacionais contemplarão situações significativas de aprendizagem em que teoria e prática estejam articuladas, quer pelo tratamento de situações concretas da vida laboral do servidor, mediante exemplos, casos, problemas, simulações, laboratórios, jogos, quer pela inserção do aprendiz na prática laboral, por meio de visitas, estágios, vivências e troca de experiências.

4.2 A concepção de competência

O conceito de competência, segundo Kuenzer, é a capacidade de agir, em situações previstas e não previstas, com eficiência e no tempo adequado, articulando conhecimentos tácitos e científicos, experiências sociais e de trabalho, comportamentos e valores, desejos e motivações, desenvolvidos ao longo das trajetórias de vida em contextos cada vez mais complexos.

Competência, portanto, vincula-se à capacidade de solucionar problemas, mobilizando conhecimentos, aptidões específicas, cognitivas complexas, comportamentais e habilidades psicofísicas. Assim compreendida, a competência integra três dimensões que se articulam, de forma indissociável, nas práticas profissionais:

- Competências específicas referem-se ao saber fazer; elas levam em consideração as necessidades dos processos de trabalho;

- Competências cognitivas complexas referem-se ao saber conhecer; integram as operações mentais que o sujeito utiliza para estabelecer relações com e entre os objetos, as situações, os fenômenos e as pessoas que deseja conhecer;

- Competências comportamentais referem-se ao saber ser ou saber conviver; combinam dimensões tais como o comportamento, a cultura e a identidade, e também a ideia de vontade, ou seja, do engajamento e da motivação; desenvolvem-se nos espaços e momentos de interação e de trocas, nos quais se formam as identidades (DURAND, 1998).

Essa forma de conceber a competência corresponde à corrente francesa, representada por autores como Le Boterf (2003) e Zarifian (2001); os quais associam a competência ao contexto e às condições materiais de trabalho, em que se incluem as práticas coletivas das equipes de trabalho. Como resultado, para que a competência se transforme em desempenho, é necessário que existam condições favoráveis a essa transmutação.

Ao conceber a competência como resultante da integração entre atributos individuais e condições de trabalho, a concepção francesa difere da corrente americana, que entende a competência como resultante apenas de atributos pessoais que lhe permitam realizar um trabalho ou lidar com dada situação (MCCLELLAND, 1973; BOYATZIS, 1982). Para a corrente francesa, portanto, a competência é uma combinação de conhecimentos, de práticas, de experiências e de comportamentos que um dado contexto, social, familiar ou de trabalho, necessita. Pode ser identificada, avaliada e desenvolvida (ZARIFIAN, 2001).

Ao se adotar a concepção da corrente americana, cujo foco é o indivíduo como o responsável pelas competências e desempenhos decorrentes, supõe-se que, uma vez identificadas as lacunas de competência, a capacitação será suficiente para supri-las. Já a adoção da corrente francesa, ao ampliar a concepção de competência incluindo as dimensões do contexto e de relações e práticas de equipe, leva ao entendimento de que os projetos pedagógicos, embora necessários para o desenvolvimento de competências, não são suficientes.

Isso porque a existência ou não de condições adequadas de trabalho, tais como equipamentos, ritmo, volume, pressão e condições ergonômicas, podem facilitar ou dificultar o desempenho, mesmo que a competência, potencialmente, exista. Da mesma forma, as práticas coletivas das equipes de trabalho, tais como comprometimento, responsabilidade, cooperação, relacionamento, comunicação, poderão facilitar ou dificultar a realização efetiva das competências, trazendo impactos positivos ou negativos sobre o desempenho individual.

Dessa concepção decorre que, mesmo que o servidor tenha competências potenciais para exercer suas atividades laborais, nem sempre tem condições de exercê-las da forma para a qual está preparado. Isso pode ocorrer por falta de condições materiais e coletivas necessárias à sua efetivação, tais como: excesso de processos, falta de pessoal, pressão, equipamentos e/ou sistemas informatizados inadequados e cultura e clima organizacional desfavoráveis. Não bastam, portanto, somente soluções educacionais; também são necessárias ações de outra ordem, que ofereçam condições de trabalho adequadas.

É necessário, portanto, integrar as ações educacionais às ações de gestão de pessoas, com políticas e programas integrados, de modo a superar as condições de trabalho que dificultam o desempenho pretendido.

4.3 A concepção de aprendizagem e a prática docente

Os processos especificamente pedagógicos são intencionais, deliberados, que têm por objetivo promover, em contextos culturais definidos e de modo sistematizado, relações significativas entre o aprendiz e o conhecimento produzido pelos homens em seu processo social e histórico. Ou seja, promover as condições necessárias para que a aprendizagem aconteça.

A partir da concepção de conhecimento adotada, entende-se que a aprendizagem decorre da ação do aluno, nas práticas sociais e produtivas e nas práticas especificamente pedagógicas, cuja finalidade é a capacitação e o desenvolvimento. Desse modo, a aprendizagem só ocorre mediante o protagonismo do aprendiz.

Nos processos pedagógicos mais amplos, a aprendizagem resulta de ações não intencionais, assistemáticas, resultantes das dimensões educativas presentes em todas as experiências de vida social e laboral. Embora essas sejam ações que não detêm o caráter de práticas pedagógicas intencionais, nem por isso são pouco relevantes do ponto de vista da produção do conhecimento.

Nesses processos amplamente pedagógicos, insere-se o conjunto das relações vividas na instituição, a partir das formas de organização e gestão dos processos de trabalho, os quais contêm um projeto educativo que, embora nem sempre explícito, desempenha relevante papel de disciplinamento e de desenvolvimento intelectual e técnico dos profissionais; é a aprendizagem que ocorre no trabalho e nas relações sociais em seu conjunto.



Os servidores, no cotidiano do trabalho, aprendem e ensinam a partir das relações sociais e profissionais que estabelecem. Tais relações serão mais ricas de aprendizagem quanto mais experiências e conhecimentos forem compartilhados, na perspectiva da democratização dos saberes. Nesse processo, também desenvolvem sua própria subjetividade e consciência profissional.

A prática pedagógica deve promover espaços de intercâmbio de experiências, mediante a proposição de estratégias que viabilizem o compartilhamento de aprendizagens, tais como: trabalhos em grupo, oficinas, painéis integrados, fóruns de discussão, estudos de caso e outras que possam ser utilizadas para atingir os objetivos educacionais propostos.

Os processos especificamente pedagógicos são os intencional e sistematicamente desenvolvidos com o objetivo de possibilitar o acesso a conhecimentos, técnicas ou dimensões culturais, produzidos pela sociedade em seu desenvolvimento histórico. Eles têm por finalidade possibilitar a transição do senso comum e dos saberes tácitos originados das experiências empíricas, para o conhecimento científico, de natureza sócio-histórica, cultural e tecnológica.

Para Kuenzer, com base em Vygotski (1984), essa transição não se dá espontaneamente, conferindo à intervenção pedagógica um papel decisivo, ou seja, se o homem é capaz de formular seus conceitos cotidianos espontaneamente, tal não se dá no caso do desenvolvimento de conceitos científicos, que demandam ações especificamente planejadas, e eficazes, para este fim. Portanto, o desenvolvimento das competências complexas, que, em regra, envolve intenção, planejamento, ações voluntárias e deliberadas, depende de processos sistematizados de aprendizagem.

Com base em Vygotski (1984) e Moreira (2011), no contexto desse Projeto Político Pedagógico, a aprendizagem é concebida como o processo e a construção de significados por meio da interação entre o conhecimento novo e algum conhecimento prévio existente na estrutura cognitiva do aprendiz. Havendo interação, ambos os conhecimentos modificam-se: o novo passa a ter significado, é compreendido e passível de aplicação, e é assimilado ao conhecimento prévio, que, por sua vez, adquire novos significados, ficando mais elaborado. O resultado é uma síntese de qualidade superior.

A fim de que a aprendizagem aconteça, cabe ao educador organizar atividades que tenham como ponto de partida os conhecimentos prévios dos servidores-alunos, para, em seguida, construir os novos. Isso implica a sistematização de atividades que partem do conhecido para o novo, da parte para a totalidade, do simples para o complexo. Nesse movimento, os servidores-alunos desenvolvem novos significados, a partir de estruturas cognitivas pré-existentes, que se objetivam em novas formas de pensar, de sentir e de fazer. O docente, portanto, deverá ancorar o conhecimento novo nos conhecimentos e experiências já existentes na estrutura cognitiva do aprendiz.

Nos processos de formação de servidores, há um rico conjunto de conhecimentos e experiências prévias, decorrentes das trajetórias de vida e de formação profissional e de trabalho de cada um, a ser aproveitado pelo docente como ponto de partida para introduzir os conhecimentos novos; o docente deverá identificá-los para organizar sua ação pedagógica.

Na concepção adotada, a ação mediadora é fundamental para a concretização da aprendizagem; o docente é o agente que organiza situações significativas de aprendizagem para que o servidor-aluno, pelo seu protagonismo, elabore novas sínteses. Nesse sentido, ensinar é colocar problemas, propor desafios, a partir dos quais seja possível reelaborar conhecimentos e experiências anteriores, quer sejam conceitos científicos, conhecimentos cotidianos (senso comum) ou saberes tácitos. Para tanto, é preciso disponibilizar o amplo acesso a todas as informações que sejam necessárias, por meio de todos os meios disponíveis, orientando para o manuseio destas informações, em termos de localização, interpretação, estabelecimento de relações e interações, as mais ricas e variadas possíveis.

O trajeto pedagógico a ser seguido, a partir desta compreensão, envolve o conhecimento do contexto e do aprendiz, e o percurso metodológico, que pode ser sintetizado pela:

- problemáticação: tem como ponto de partida as relações sociais, laborais e os processos de trabalho;
- teorização: definição dos conhecimentos que precisam ser apreendidos para tratar do problema, decidirem que fontes buscá-los e de que forma, articulando trabalho individual e coletivo;
- formulação de hipóteses: etapa em que se estimula a criatividade na busca de soluções originais e diversificadas que permitam o exercício da capacidade de decidir a partir da listagem de consequências possíveis envolvendo as dimensões cognitiva, ética e política;

-proposta de intervenção na realidade: constitui-se em ponto de partida e de chegada, em um patamar agora superior de compreensão: da realidade caótica e mal desenhada chega-se à realidade compreendida, dissecada, concretizada.

Em síntese, essa abordagem metodológica tem seu fundamento em uma concepção de educação que enfatiza o caráter processual da aprendizagem, a partir da articulação entre teoria e prática, reflexão e ação, a fim de viabilizar transição do senso comum ao conhecimento científico. Esse processo de aprendizado permanente estimula o desenvolvimento de servidores com maior autonomia, capacidade de resolver problemas e de modificar a realidade na qual estão inseridos.

4.4 Os princípios pedagógicos

Das concepções de competência e de aprendizagem decorrem princípios pedagógicos, que são apresentados a seguir.

4.4.1 Relacionar parte e totalidade

O conhecimento de fatos ou fenômenos é o conhecimento do lugar que eles ocupam na totalidade concreta. Se, para conhecer, é preciso operar uma cisão no todo, isolando temporariamente os fatos, esse processo só ganha sentido quando se reinsere a parte na totalidade, compreendendo as relações que entre elas se estabelecem.

Pela análise da parte, atinge-se uma síntese qualitativamente superior do todo; a parte, por sua vez, só pode ser compreendida a partir de suas relações com a totalidade. Parte e totalidade, análise e síntese, são momentos entrelaçados na construção dos conhecimentos.

4.4.2 Relação entre disciplinaridade e interdisciplinaridade

A produção do conhecimento é interdisciplinar. As abordagens fragmentárias da ciência não dão conta da relação entre parte e totalidade, pois concebem o conhecimento como algo a ser ensinado apenas lógico-formalmente em blocos disciplinares, mediante sua apresentação, memorização e repetição segundo uma sequência rigidamente estabelecida. Por isso, é necessário estabelecer, por meio da interdisciplinaridade, a articulação entre os diversos campos do conhecimento e, por extensão, uma visão integrada e multidimensional das práticas sociais, culturais, políticas e produtivas.

4.4.3 Relação entre teoria e prática

A relação entre teoria e prática como fundamento do Projeto Político-Pedagógico significa promover, mediante a alternância entre espaços de aprofundamento teórico e de intervenção prática, uma imersão nas atividades, teoricamente sustentada por práticas pedagógicas sistematizadas. Essa imersão não objetiva a mera reprodução de práticas já consolidadas ou apenas a reflexão teórica sobre elas; seu objetivo é produzir conhecimento teórico-prático capaz de impulsionar o aprimoramento do trabalho e a mudança organizacional, a fim de contribuir com a missão da Justiça Federal.

A partir desta concepção, há de aprofundar a compreensão das dimensões constituintes do processo de produção do conhecimento em suas relações: a teórica, que se mantém no plano da reflexão, e a prática, que se mantém no plano dos fazeres, e como podem ser desenvolvidas mediante os processos de formação humana.

5. Concepção metodológica

Em síntese, a concepção metodológica acima delineada, que se constrói a partir dos princípios pedagógicos enunciados, implica:

- a) tomar a prática laboral como ponto de partida;
- b) relacionar parte e totalidade;
- c) integrar teoria e prática;
- d) promover o protagonismo do aluno;
- e) trabalhar interdisciplinarmente;
- f) organizar múltiplas atividades;
- g) partir do conhecido, do simples;
- h) chegar às mais abstratas formulações a partir do que tem significado;
- i) utilizar o método científico na solução dos casos concretos;
- j) desenvolver a capacidade de aplicar o aprendizado;
- k) promover a educação continuada e a capacidade de aprimorar a formação permanentemente.

6. Planejamento e desenvolvimento de soluções educacionais

Para o planejamento das ações educacionais, será contemplado o atendimento às demandas induzidas e às demandas excepcionais/emergentes.

As demandas induzidas dizem respeito à ação intencional de formação realizada por meio de percursos formativos, elaborados sob a forma de itinerários construídos a partir dos princípios e fundamentos previstos neste Projeto Político-Pedagógico.

As demandas excepcionais/emergentes são definidas a partir de necessidades no exercício profissional, do surgimento de novas questões a serem enfrentadas pelas instituições em suas diversas unidades e áreas de atuação.

A construção dos itinerários formativos tem por objetivo orientar a organização de ações educativas para desenvolvimento de competências, a partir das necessidades e das perspectivas dos servidores em relação aos objetivos, às ações estratégicas da Justiça Federal, e à política nacional e regional de formação de servidores.

Um itinerário formativo compreende o conjunto das etapas que compõem e organizam o percurso de desenvolvimento de competências em um determinado processo de trabalho, de modo a promover a formação contínua e articulada ao longo da vida laboral. Os itinerários são organizados para contemplar o desenvolvimento das competências do servidor da formação básica à formação em níveis avançados.

Para a construção da proposta de formação, é elaborado um plano de ação, composto por três fases: a identificação de necessidades, o desenvolvimento de soluções educacionais e a avaliação.

6.1 Identificação de necessidades

O processo de identificação de necessidades de capacitação deve ser focado na análise dos processos de trabalho do servidor. Para esse levantamento, podem ser utilizadas diversas fontes, tais como:

- especificidades da Justiça Federal - legislação e outras;
- sugestões nas avaliações dos cursos e de outros eventos de formação;

- objetivos estratégicos da Justiça Federal;
- grupos focais para análise dos resultados alcançados, identificação de processos que precisam de melhoria e das competências a serem desenvolvidas;
- levantamento junto às unidades, aos próprios magistrados e servidores, de competências que precisam ser desenvolvidas ou aprimoradas, a partir dos processos de trabalho ou da avaliação de desempenho;

- prospecção das necessidades de formação, a partir de estudos das perspectivas futuras;
- resultado de pesquisas e parcerias interinstitucionais.

6.2 Desenvolvimento e implementação de soluções educacionais

O processo de desenvolvimento e implementação de soluções educacionais compreende as ações de:

- aplicação de metodologias de identificação de conhecimentos prévios, sobre os quais serão ancorados os novos conhecimentos, a partir da análise do perfil dos servidores, considerando as trajetórias de formação profissional e de trabalho;
- elaboração dos planejamentos de curso, contemplando os princípios e fundamentos do PPP e os processos de trabalho;
- aplicação de metodologias de seleção de docentes e demais profissionais;

- organização das condições técnicas, logísticas e administrativas para que as ações educacionais possam ocorrer;
- gerenciamento da construção de itinerários formativos.

6.3 Avaliação das soluções educacionais

Considerando as concepções de conhecimento, competência e aprendizagem que fundamentam este Projeto Político-Pedagógico, a avaliação, no âmbito do trabalho complexo, é permanente e processual, intrínseca às relações de ensino e aprendizagem, não podendo se reduzir a momentos determinados do trabalho educativo, geralmente circunscritos à análise de um produto final.

Ou seja, o papel docente vincula-se ao acompanhamento da capacidade do servidor aprendiz de aprender interferindo no processo, descobrindo novas dimensões, recriando as intervenções pedagógicas a partir do contexto, de novos aportes teóricos, das interações com o professor e com os colegas.

A avaliação está articulada a uma concepção de conhecimento que analisa os processos formativos do servidor aprendiz em sua capacidade de compreender a complexidade da totalidade a partir da compreensão das partes e das relações que estabelecem entre si. Trata-se de potencializar os métodos e procedimentos avaliativos, tendo presentes os objetivos da formação.

Tendo em vista essas premissas, concebe-se a avaliação como prática multidisciplinar que, integrando todo o processo pedagógico, objetiva validar as soluções educacionais e seus resultados. Assim compreendida, a avaliação é também o ato de planejar, estabelecer objetivos e verificar seu alcance, envolvendo a tomada de decisões para a melhoria do processo como um todo.

A tomada de decisão deve acompanhar todo o processo de avaliação, possibilitando que se promovam os ajustes necessários para que sejam atingidos os objetivos das soluções educacionais propostas, inclusive os derivados da dinamicidade dos processos educativos em suas relações com as demandas do processo de trabalho.

Tomando por base essa concepção, a avaliação tem por objetivo subsidiar as decisões relativas ao conjunto de atividades formativas que realiza. Para tanto, tais atividades serão acompanhadas e avaliadas continuamente, tendo em vista:

- realização de mudanças que se façam necessárias na prática pedagógica ao longo do percurso formativo, buscando o atingimento dos seus objetivos;
- identificação de necessidades coletivas de educação continuada;
- identificação de pontos de melhoria relativos às diversas dimensões que integram a concepção de competência.

A metodologia de avaliação a ser desenvolvida contemplará as dimensões diagnóstica, formativa e de resultados. Na educação para o trabalho, a concepção de avaliação deve estar de acordo com a proposta pedagógica da instituição, considerando o desenvolvimento de servidores críticos e conscientes, capazes de decidir e transformar a realidade na qual estão inseridos.

A metodologia de avaliação escolhida deve proporcionar a formação desse profissional, atendendo às características da educação de pessoas adultas. O processo de avaliação contempla: avaliação da aprendizagem, avaliação de reação e avaliação de impacto.

6.3.1 Avaliação de aprendizagem

A avaliação da aprendizagem vincula-se ao acompanhamento da aprendizagem do servidor, fazendo intervenções pedagógicas no processo, para ampliar as possibilidades de aprendizagem. A avaliação da aprendizagem contempla três dimensões: diagnóstica, formativa e somativa.

6.3.1.1 Avaliação diagnóstica

A avaliação diagnóstica tem por objetivo identificar os conhecimentos prévios dos participantes da capacitação para orientar as intervenções pedagógicas do docente, com vistas a atender às reais necessidades de formação, às expectativas em termos de conhecimentos, às práticas e aos comportamentos para a realização de atividades laborais nos diferentes processos de trabalho, com qualidade, efetividade, ética e compromisso.

Para a avaliação diagnóstica podem ser utilizados diversos instrumentos para o levantamento dos conhecimentos prévios e das necessidades de aprendizagem dos alunos, que servirão de insumos para ajustes no planejamento da intervenção pedagógica do docente.

6.3.1.2 Avaliação formativa

A avaliação formativa compõe-se de vários procedimentos para identificar a progressão da aprendizagem, dos servidores em formação, nas diferentes dimensões de competência, para realizar adequação das atividades formativas, incluindo novas vivências práticas, com reflexões fundamentadas na teoria, para contribuir para a aprendizagem.

A avaliação formativa fornece informações que subsidiaram o processo decisório durante a realização dos cursos, a fim de resolver os problemas identificados.

Para tanto, é necessária a utilização de estratégias que permitam ao docente observar o desempenho dos alunos nas atividades, identificando os pontos fortes na aprendizagem e os que demandam novas intervenções pedagógicas para desenvolver as habilidades ou competências estabelecidas no plano de curso.

São diversas as técnicas que podem ser utilizadas para a avaliação formativa: discussões e construção de soluções para problemas em fóruns de discussão, elaboração de projetos/relatórios, estudo de caso, simulações, registros reflexivos, entre outros, privilegiando-se sempre as metodologias ativas que permitam a aplicabilidade do conhecimento.

Na avaliação formativa, é fundamental incentivar a autoavaliação para que o servidor em formação possa refletir continuamente sobre os seus progressos no desenvolvimento profissional, e identificar as competências que precisa desenvolver.

6.3.1.3 Avaliação somativa

É uma avaliação predominantemente quantitativa, que tem por objetivo medir os resultados da aprendizagem, e, ao final do processo de ensino e aprendizagem, categorizar em valores, conceitos, lista de habilidades e/ou competências desenvolvidas, para fins de certificação ou promoção, de acordo com os níveis de aproveitamento estabelecidos.

No processo de ensino e aprendizagem, as avaliações qualitativa e quantitativa complementam-se, conforme sugere Demo (2004), pois ambas contribuem para a melhoria da qualidade do ensino.

6.3.2 Avaliação de reação

A avaliação fornece subsídios para decidir sobre as melhorias a serem implementadas nas soluções educacionais. Borges-Andrade (2006) e Borges-Andrade e Pilati (2005) asseveram que as avaliações de reação medem, além da opinião do participante, a satisfação relativa a diversos aspectos da capacitação.

E para Latchem (2015), avaliar a qualidade na educação se refere a: "um modelo de melhoria da qualidade que envolve verificar continuamente as expectativas das partes envolvidas no processo e abordar incessantemente indicadores de qualidade e áreas de interesse." (p. 328).

Entre os diversos aspectos a serem avaliados para verificar o alcance dos objetivos propostos estão: o desempenho do participante; o planejamento; a aplicabilidade no trabalho; o desempenho do professor/tutor; as estratégias de interação para construção do conhecimento; o suporte da coordenação do curso, os recursos didáticos e tecnológicos, a carga horária, entre outros.

A análise minuciosa dos resultados da avaliação de reação aplicada em eventos de formação, em cada um de seus aspectos, contribui para a instituição conhecer os resultados de suas ações de formação, identificar os pontos críticos, fazendo proposições e implementando estratégias de melhoria contínua nas ações educacionais, melhorias que devem ser sempre acompanhadas e avaliadas.

6.3.3 Avaliação de impacto

A avaliação de impacto tem como objetivo observar a repercussão das ações educacionais na qualificação dos servidores em suas atividades laborais. Essa avaliação é realizada após um período de retorno à atividade e abrange a autoavaliação e a avaliação pela chefia, podendo abranger também a avaliação da equipe e dos usuários do serviço prestado.

O impacto da capacitação no trabalho é analisado por meio da autoavaliação e da heteroavaliação. A autoavaliação é feita pelo participante da capacitação para verificar os efeitos mediatos produzidos em seus níveis de desempenho, motivação, autoconfiança e abertura a mudanças nos processos de trabalho. A heteroavaliação é feita pelo chefe imediato, avaliando a contribuição que a capacitação trouxe para o desempenho do servidor.

Referências Bibliográficas

BORGES-ANDRADE, J. E. Avaliação integrada e somativa em TD&E. In: BORGES-ANDRADE, J. E., ABBAD G. S., &MOURÃO, L. (Orgs.). Treinamento, desenvolvimento e educação em organizações e trabalho: fundamentos para gestão de pessoas (p. 343-358). Porto Alegre: Artmed, 2006.

PILATI, R.; BORGES-ANDRADE, J. E. Estratégias para aplicação no trabalho do aprendido em treinamento: proposição conceitual e desenvolvimento de uma medida. Psicologia: Reflexão e Crítica. Porto Alegre, 2005.

BOYATZIS, Richard E. The competent manager: a model for effective performance. New York, Wiley, 1982.

BRASIL. CNJ. Justiça em números. Brasília, 2014. Disponível em: < http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros/relatorios>. Acesso em 12 jul. 2016.

DEMO, P. Ser Professor é cuidar que o Aluno Aprenda. Porto Alegre: Mediação, 2004.

_____. Aprendizagem no Brasil: Ainda muito por fazer. Porto Alegre: Mediação, 2004a.

DURAND, Thomas. Formsofincompetence.ProceedingsFourth International ConferenceonCompetence-based Management. Oslo: NorwegianSchoolof Management, Jun. 1998.

KUENZER, Acacia. Competência como praxis: os dilemas da relação entre teoria e prática na educação dos trabalhadores. Boletim Técnico do Senac, Rio de Janeiro, v. 29, n. 1, jan./abr. 2003.

LATCHEM, C. Tradução LEMOS, V. Garantia de Qualidade na Educação a Distância Online. In: ZAWACKI-RICHTER, O.; ANDERSON, T. (orgs.). Educação a distância online: construindo uma agenda de pesquisa. São Paulo, Artesanato Educacional, 2015. p. 319-353.

LE BOTERF, Guy. Desenvolvendo a competência dos profissionais.Porto Alegre: Artmed, 2003.

MCCELLELAND, David C. Testing for competence rather than for intelligence.American Psychologist, Jan. 1973.

MOREIRA, Marco A. Aprendizagem significativa: a teoria e textos complementares. São Paulo: Livraria da Física, 2011.

SEGNINI, Liana RolfenPetrilli. Reestruturação nos bancos no Brasil: desemprego, subcontratação e intensificação do trabalho. Revista Educação & Sociedade, ano 20, n. 67, ago.99.

SILVA JUNIOR, Iveraldo Soares da. A educação ambiental como meio para a concretização do desenvolvimento sustentável.Revista de Direito Ambiental. v. 13, n. 50, p. 102-13, abr./jun. 2008..

TOALDO, Adriane Medianeira. A educação ambiental como instrumento para a concretização do desenvolvimento sustentável. Em 26/9/2016: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9171#_ftnref6

ZARIFIAN, Phillippe. Objetivo competência: por uma nova lógica. São Paulo: Atlas, 2001.

VYGOTSKI, Lev Semenovich. A formação social da mente. São Paulo: Martins Fontes, 1984.

Werneck Vianna, Luiz et al. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil. Rio de Janeiro:Revam, 1999.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2016

PRESIDENTE: EXMA. SRA. CONSELHEIRA LAURITA VAZ
SECRETÁRIO: EXMO. SR. JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS

Às 10 horas, no edifício-sede do Conselho da Justiça Federal, em Brasília - DF, presentes os Conselheiros MAURO CAMPBELL MARQUES (Corregedor-Geral da Justiça Federal), BENEDITO GONÇALVES, RAUL ARAÚJO, HILTON QUEIROZ, POUL ERIK DYRLUND, CECÍLIA MARCONDES, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO e ROGÉRIO FIALHO MOREIRA (Membros Efetivos) e PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Membro Suplente), bem como o Juiz Federal ROBERTO CARVALHO VELOSO (Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe) e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), foi aberta a sessão.

Inicialmente, a Presidente cumprimentou todos os presentes.

Logo após registrou a presença do Conselheiro Paulo de Tarso Sanseverino que participa desta sessão em substituição ao Conselheiro Humberto Martins, o qual não pôde comparecer por motivo justificado.

Na sequência, submeteu ao Colegiado a ata da sessão anterior, a qual foi aprovada, nos termos lavrados.

JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00360

ASSUNTO: REFERENDO DA PORTARIA N. CJF-POR-2016/00370, QUE DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO DE JUIZES FEDERAIS DA 3ª REGIÃO PARA COMPOR, COMO MEMBROS EFETIVO E SUPLENTE, NO BIÊNIO DE 2016/2018, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

INTERESSADA: Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00134

ASSUNTO: REFERENDO DO DESPACHO N. CJF-DES-2016/15739, QUE AUTORIZOU A ALTERAÇÃO E A ATUALIZAÇÃO DO PLANO DE OBRAS CONSOLIDADO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PERÍODO DE 2016/2019 E A AMPLIAÇÃO DE VALOR ATUALMENTE PREVISTO PARA OS SERVIÇOS DE MODERNIZAÇÃO DE EDIFÍCIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, referendou o despacho.

PROCESSO N. CJF-EOF-2016/00023

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTES AOS MESES DE OUTUBRO E NOVEMBRO DE 2016 E REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2016/00418, 419, 420, 421 E 422.

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais suplementares e referendou as Resoluções n. CJF-RES-2016/00418, 419, 420, 421 e 422.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00025

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 58, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO CJF N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008.

INTERESSADOS: Federação Nacional das Associações dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais - FENASSOJAF e Associação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais do Estado de Pernambuco - ASSOJAF/PE

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a alteração da Resolução CJF n. 4/2008, bem como os demais procedimentos, nos termos do voto da relatora.

PROCESSO N. CJF-PCO-2016/00036

ASSUNTO: RELATÓRIO DA INSPEÇÃO REALIZADA NO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 5ª Região

RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório de inspeção, nos termos do voto do relator. Declarou-se impedido o Conselheiro Rogério Fialho Moreira.

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00047

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PARA QUE SEJA VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE FIXAR O VALOR MÍNIMO DO AUXÍLIO-SAÚDE EM PATAMAR MENOR DO QUE AQUELE ESTABELECIDO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA OU, ALTERNATIVAMENTE, QUE OS TRIBUNÁIS SEJAM AUTORIZADOS A ESTIPULAR QUANTIA INFERIOR, OBSERVADAS AS NECESSIDADES DE CADA REGIÃO.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro BENEDITO GONÇALVES

DECISÃO: O Conselho, por indicação do Conselheiro Benedito Gonçalves, decidiu adiar o julgamento da matéria.

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00029

ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE AOS TÉCNICOS JUDICIÁRIOS - ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 2ª Região e servidores Leonardo Fiereck Afonso e Wilkiane Gutler de Paula

RELATOR: Conselheiro HILTON QUEIROZ

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, respondeu à consulta no sentido de não ser devido o pagamento do adicional de periculosidade aos técnicos judiciários - especialidade Segurança e Transporte, nos termos do voto do relator.

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00426

ASSUNTO: CONSULTA FORMULADA PELO TRF DA 1ª REGIÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE SE UTILIZAR PARTE DO SALDO DE NOTA DE EMPENHO, INSCRITO EM RESOLUÇÃO A PAGAR NAQUELA UNIDADE, PARA PAGAMENTO DE PASSIVOS TRABALHISTAS A DESEMBARGADORES DAQUELA CORTE EGRESSOS DA MAGISTRATURA DE PRIMEIRO GRAU.

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

RELATOR: Conselheiro ROGÉRIO FIALHO

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro POUL ERIK DYRLUND

DECISÃO: Prosseguindo o julgamento, o Conselho, por maioria, respondeu à consulta negativamente, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Hilton Queiroz. Deixou de votar o Conselheiro Paulo de Tarso Sanseverino, em razão de ter participado desta sessão em substituição ao Conselheiro Humberto Martins que votou na sessão de 27/10/2016.

PROCESSO N. CJF-PCO-2015/00151

ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR MARIO ANTONIO LIMA RIZZO, SERVIDOR DA 4ª REGIÃO, CONTRA ATO DAQUELE REGIONAL QUE INDEFERIU O SEU PEDIDO DE REMOÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DE LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE, COM LOTAÇÃO PROVISÓRIA NA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR.

INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região e servidor Mario Antonio Lima Rizzo

RELATORA: Conselheira CECÍLIA MARCONDES

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, não conheceu do pedido, nos termos do voto da relatora.

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00003

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF N. 4, DE 14 DE MARÇO DE 2008, A QUAL REGULAMENTA, NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS, ENTRE OUTROS DIREITOS, O AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR.

INTERESSADOS: CJF, Justiça Federal de primeiro e segundo graus e Associação dos Juizes Federais do Brasil - Ajufe

RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WO

WK PENTEADO

DECISÃO: O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração da Resolução CJF n. 4/2008, nos termos do voto do relator.

Concluídos os assuntos constantes da pauta de julgamento, a Presidente lembrou aos Conselheiros que a próxima sessão será realizada no dia 12 de dezembro, às 14 horas, em Brasília.

Ao final, agradeceu a presença de todos.

A sessão encerrou-se às 11 horas e 15 minutos.

Eu, José Antonio Savaris, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pela Presidente.

Conselheira LAURITA VAZ

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

PROCESSO N. CJF-EOF-2016/00023

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ

RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADA: Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 12/12/2016

ASSUNTO: SOLICITAÇÕES DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES DAS UNIDADES DA JUSTIÇA FEDERAL REFERENTES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 2016 E REFERENDO DAS RESOLUÇÕES N. CJF-RES-2016/00425, 426 E 427.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou as solicitações de créditos adicionais suplementares e referendou as Resoluções n. CJF-RES-2016/00425, 426 e 427. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Benedito Gonçalves e Poul Erik Dyrlund."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Poul Erik Dyrlund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos) e o Conselheiro Ítalo Mendes (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hilton Queiroz.



Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-EOF-2015/00171
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 12/12/2016
ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO PLANEJAMENTO PLURIANUAL E DOS PLANOS DE AÇÃO ANUAIS DOS CONTRATOS CELEBRADOS ENTRE A JUSTIÇA FEDERAL, O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - EXERCÍCIO 2016.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de alteração do planejamento plurianual e dos planos de ação anuais dos contratos celebrados entre a Justiça Federal, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, nos termos do voto da relatora. Ausente, ocasionalmente, o Conselheiro Poul Erik Dyrhund."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Poul Erik Dyrhund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos) e o Conselheiro Ítalo Mendes (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hilton Queiroz.
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CF-ADM-2012/00063
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
ADVOGADO: Dr. Jean Paulo Ruzzarin (SINTRAJUD, SINJUFEGO, SINDJUFE - MS, SINDJUFE - BA, SITRAEMG e SISEJUFE)
ADVOGADO: Dr. Rodrigo Camargo (FENAJUFE)
INTERESSADOS: Conselho da Justiça Federal e diversas entidades representativas dos servidores da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 12/12/2016
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DA APLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 638.115/CE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATIVA A PARCELAS DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS PELOS SERVIDORES DO CJF E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS NO PERÍODO DE ABRIL DE 1998 A SETEMBRO DE 2001 (MP N. 2225-45/2001), CONSIDERANDO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E POR DIVERSAS ENTIDADES DE CLASSE.
Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu sobrestar os autos, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Poul Erik Dyrhund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos) e o Conselheiro Ítalo Mendes (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hilton Queiroz.
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CF-PCO-2012/00187
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
RECLAMANTE: Ministério Público Federal
RECLAMADO: Desembargador Federal Roberto Luiz Ribeiro Hadad
DATA DA SESSÃO: 12/12/2016
ASSUNTO: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM DESFAVOR DE DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, decidiu arquivar os autos, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Poul Erik Dyrhund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos) e o Conselheiro Ítalo Mendes (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hilton Queiroz.
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PCO-2015/00157
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Associação dos Juízes Federais do Estado de Santa Catarina - AJUFESC e Juiz Federal João Batista Lazzari
DATA DA SESSÃO: 12/12/2016
ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO PROPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - AJUFESC E PELO JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI CONTRA ATO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu o pedido, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Poul Erik Dyrhund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos) e o Conselheiro Ítalo Mendes (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hilton Queiroz.
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-ADM-2015/00172
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal, Tribunal Regional Federal da 1ª Região e servidor Marcos William Martins de Oliveira
DATA DA SESSÃO: 12/12/2016
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELO SERVIDOR MARCOS WILLIAM MARTINS DE OLIVEIRA, LOTADO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Poul Erik Dyrhund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos) e o Conselheiro Ítalo Mendes (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hilton Queiroz.
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00047
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro HUMBERTO MARTINS
PEDIDO DE VISTA: Conselheiro BENEDITO GONÇALVES
INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 2ª Região
DATA DA SESSÃO: 12/12/2016
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO PARA QUE SEJA VERIFICADA A POSSIBILIDADE DE FIXAR O VALOR MÍNIMO DO AUXÍLIO-SAÚDE EM PATAMAR MENOR DO QUE AQUELE ESTABELECIDO PELA LEI ORÇAMENTÁRIA OU, ALTERNATIVAMENTE, QUE OS TRIBUNAIS SEJAM AUTORIZADOS A ESTIPULAR QUANTIA INFERIOR, OBSERVADAS AS NECESSIDADES DE CADA REGIÃO.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Proseguindo o julgamento, o Conselho, por unanimidade, não conheceu a primeira proposição, nos termos do voto do relator. Quanto ao pedido alternativo, por maioria, indeferiu o pedido nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Hilton Queiroz e Poul Erik Dyrhund."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Poul Erik Dyrhund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos) e o Conselheiro Ítalo Mendes (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hilton Queiroz.
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2013/00078
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro RAUL ARAÚJO
INTERESSADOS: Magistrados e servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 12/12/2016
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE PENSÃO AOS DEPENDENTES DE MAGISTRADOS E DE SERVIDORES FALECIDOS DOS QUADROS DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o julgamento da matéria."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Poul Erik Dyrhund, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos) e o Conselheiro Ítalo Mendes (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hilton Queiroz.
Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00021
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da Justiça Federal
INTERESSADOS: Servidores do CJF e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus
DATA DA SESSÃO: 12/12/2016
ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE O PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO PARA CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Poul Erik Dyrland, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Rogério Fialho Moreira (membros efetivos) e o Conselheiro I'talo Mendes (membro suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Hilton Queiroz.

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS
Secretário-Geral

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

PORTARIA Nº 419, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre os prazos processuais no período de 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017 e acerca do horário de expediente de 9 a 31 de janeiro de 2017.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e de acordo com o inciso I do art. 62 da Lei n. 5.010/1966 e no art. 220 do Código de Processo Civil, resolve:

Art. 1º Comunicar que os prazos processuais ficarão suspensos no período de 20 de dezembro de 2016 a 20 de janeiro de 2017.

Art. 2º No período de 9 a 31 de janeiro de 2017, o horário de expediente será das 13 às 18 horas.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra LAURITA VAZ

CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO: 0000042-18.2014.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE: AIDE SILVA TAVARES E OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB: RN-5291
IMPETRADO(A): MINISTRO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DA TNU. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. MATÉRIA PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado em face de atos do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização, o qual negou provimento aos agravos interpostos pelos Impetrantes, a fim de assegurar o trâmite de vários pedidos de uniformização nacional, listados na peça inicial:

Houve interposição de pedidos de uniformização de jurisprudência contra acórdãos que não conheceram de recurso interposto contra a sentença em razão da ausência de preparo, inadmitidos pelo Presidente da Turma de origem.

Interpostos agravos das decisões de inadmissão, estes foram desprovidos pelo Presidente desta Corte, com base no Art. 7º, VII, c, do RITNU, por se tratar de matéria processual e em face de paradigmas não ensejarem a admissão de incidente de uniformização, nos termos dos Arts. 14, §2º da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU, conforme cópias de decisões acostadas à inicial do mandamus.

Aduzem os Impetrantes o cabimento do Mandado de Segurança, tendo em vista a previsão de irrecurribilidade da decisão atacada. Afirmam haver sido violado o seu direito líquido e certo e postulam o conhecimento do PUIF com o fito de obter tutela jurisdicional requerida.

Ora, nos termos do art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, na redação dada pela Resolução nº. 163, de 9 de novembro de 2011, então vigente, o que se manteve no novo regramento, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de Incidente de Uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Esta Corte adotou o entendimento de que as decisões proferidas pelo Presidente desta Turma Nacional de Uniformização que negavam seguimento ou não conheciam o incidente manifestamente inadmissível em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante da TNU, STJ e STF, eram irrecuríveis, na forma do inciso §1º do art.7º

do mesmo RI desta TNU, depois alterado pela Resolução nº CLF-RES-2015/00345 de 2 de junho de 2015, admitindo a utilização excepcional do mandado de segurança quando caracterizada a teratologia ou a negativa de prestação jurisdicional, sem o que seria caso de indeferimento da inicial (Precedentes: PEDILEF 00000635720154900000, PEDILEF 00000826320154900000).

Em análise de possível teratologia, deve ser rechaçada tal hipótese, não restando configurado ato abusivo apto à impetração do Mandado de Segurança, dado que as decisões impugnadas deram-se em observância aos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte.

A Lei 10.259/2001, no seu art. 14, prevê a possibilidade de Pedido de Uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região, entre Turmas Recursais de regiões diversas ou entre decisão de Turma Recursal e súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, de modo que não cabe o incidente cujo objeto seja matéria processual, como no caso em questão.

Aliás, tal impedimento encontra-se consolidado na Súmula nº 43 desta TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual".

Cumprе salientar da existência de precedente desta Corte em caso similar, em que se chegou à mesma conclusão, senão note-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO PRESIDENTE DA TNU. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. INICIAL INDEFERIDA. 1. Os impetrantes nesta via mandamental colimam assegurar a tramitação dos pedidos de interpretação de lei federal nº 050936086.2013.4.05.8400, nº 0508905

24.2013.4.05.8400, nº 0508860-20.2013.4.05.8400, nº 0509010-98.2013.4.05.8400, nº 0509188-47.2013.4.05.8400, nº 0508888-85.2013.4.05.8400, nº 0508890-55.2013.4.05.8400, nº 0508870-64.2013.4.05.8400, nº 0508955.50.2013.4.05.8400 e nº 0508992-77.2013.4.05.8400 (desnecessidade do pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita). O PEDILEF é oriundo da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte; e causa de pedir nesta sede uniformizadora é o não provimento a agravo julgado pelo Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização - TNU. 2. A Decisão objurgada tem o teor a seguir transcrito: "Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Norte. A sentença indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita à parte autora, que interps recurso nominado para a Turma Recursal. No entanto, o seu recurso não foi conhecido pela falta de pagamento das custas processuais. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual considera desnecessário o pagamento de custas judiciais quando a parte for beneficiária da justiça gratuita. É, no essencial, o relatório. Não assiste razão à parte requerente. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material. Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja, o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Destarte, incide a Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Além disso, é impossível a análise da tese meritória, tendo em vista que não foi apreciada pelas instâncias de origem e não houve pronunciamento expresso da Turma Recursal no acórdão recorrido. Assim, incide o óbice da Questão de Ordem 35 desta TNU ("O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado"). Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo." 3. Tal o contexto, Sua Excelência aplicou o entendimento consolidado nesta TNU expresso nas Súmulas nº 35 e nº 43 da TNU, respectivamente: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado e É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. 4. Noutro ângulo, o conteúdo da Questão de Ordem nº 29/TNU é no sentido de que: Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem. 5. Por sua vez, conforme o então art. 7º, inciso VII, letra "c", do RITNU, compete ao Presidente da TNU, antes da distribuição, obstar a tramitação de incidente de uniformização manifestamente inadmissível ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 6. E o § 1º do art. 7º, atual art. 16 do mesmo RI destaTNU, a decisão proferida pelo Presidente sobre a matéria é irrecurível. 7. Assim colocado, somente cabe mandado de segurança,em tese, quando a decisão do Presidente evidenciar caráter teratológico ou materializar negativa de prestação jurisdiccional. 8. Nesse passo, dois aspectos jurídicos merecem destaque nesta impetração: (i) não se extrai do quadro jurídico em apreço qualquer das hipóteses aludidas precedentemente; conforme, mutatis mutandis, o entendimento expresso, v.g., nos Precedentes: Mandados de Segurança n.ºs. 8-14.2012.4.90.0000, relatoria do Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, DOU 1º.6.2012; 9-96.2012.4.90.0000, relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello; 11-66.2012.4.90.0100, re-

latoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira; 14-21.2012.4.90.0000; e relatoria do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, os três últimos julgados na Sessão 27.6.2012, em cotejo com as razões pontuais de decidir; e (ii) no PEDILEF 00000104720134900000, relatoria a Juíza Federal KYU SOON LEE, publicação em 20/09/2013, pp. 142-188, cuidando de matéria fática previdenciária em tudo equiparável ao caso sob exame - ressalvado o ponto de vista da Relatora, esta TNU decidiu no sentido de indeferir a inicial. 9. Noutro prisma, indiscutivelmente esta pretensão mandamental importa: a) atribuir feição teratológica ou/e negativa de prestação jurisdiccional à regular decisão do Ministro Presidente, segundo seu livre convencimento motivado, ancorada estritamente no dispositivo regimental emanado do Conselho da Justiça Federal e em conformidade com a jurisprudência da TNU; e b) levar o Colegiado Nacional a se substituir à Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, cujo Regimento Interno dispõe: Art. 11. Compete à Corte Especial processar e julgar: "(...) IV - os mandados de segurança e os habeas data contra ato do próprio Tribunal ou de qualquer de seus órgãos;". 10. De qualquer modo, seja porque a causa de pedir desta impetração não demonstra decisão teratológica (PEDILEF nº 05057003520094058300/PE - representativo da controvérsia - art. 7º, § 2º, do RITNU), seja por que não se cuida de negativa de jurisdição; ou ainda, porque a regra regimental na qual a autoridade impetrada se baseou foi editada pelo CJF, o quadro fático-jurídico revela clara ausência de direito líquido e certo. 11. Nessas condições, na forma do art. 10, § 1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, voto no sentido do indeferimento da inicial. 12. Descabe condenação em custas, e em honorários advocatícios.(PEDILEF 00000652720154900000, Relator JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE)

No mesmo sentido, cabe mencionar o PEDILEF 00000782620154900000, (Relator JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA).

Denote-se, além disso, que as decisões atacadas, cujas cópias foram juntadas aos autos, também se fundamentaram no fato dos paradigmas serem exclusivamente oriundos de Tribunal Regional Federal.

Neste contexto, não há qualquer teratologia nas decisões atacadas, sendo certo que esta segunda questão não foi sequer abordada pelos Impetrantes na inicial.

Ademais, "o Regimento Interno da TNU (elaborado mediante Resoluções do Conselho da Justiça Federal) tem plena aplicabilidade, considerando-se que o CJF (órgão coordenador da TNU, nos termos do art. 105, parágrafo único, II, da CF/88 c/c art. 14, § 2º, parte final, da Lei nº 10.259/2001) tem competência constitucional para a elaboração do Regimento Interno deste Colegiado (art. 96, I, da Constituição Federal" (PEDILEF 00000566520154900000, Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga).

Ante todo o exposto, tenho inexistente violação a direito líquido e certo e, da mesma forma, não se afigurando as decisões do Presidente da TNU teratológicas, voto por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 14 de setembro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000340-27.2011.4.03.6308
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ ROBERTO RIBEIRO
PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB: SP-128366
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. PARADIGMA APRESENTADO CUIDA DO REQUISITO OBJETIVO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE FUNDA EM OUTROS ELEMENTOS PARA CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE IN CONCRETO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pala parte autora em face de Acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que dando provimento ao recurso do INSS reformou a Sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em razão da não comprovação da situação de miserabilidade.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos: "(...) No caso de que ora se cuida, foi realizado o laudo socioeconômico inicial no qual consta que um quarto permanecia "trancado com os pertences do irmão, que trabalha e reside na cidade de Ourinhos, pois temem que o autor possa destruí-los." Na composição do grupo familiar consta apenas a genitora Odila de Barros Ribeiro. As fotos juntadas revelam ótimo estado da casa, com bons eletrodomésticos e excelente estado de conservação, a revelar que existe renda não declarada, ainda que decorrente de ajudar financeira. O Juízo converteu o feito em julgamento a fim de que fosse qualificado o "irmão do autor mencionado na petição inicial e no laudo social anterior, mencionando expressamente sua profissão, o endereço completo de seus locais de residência e seu rendimento mensal. Solicite-



se, ainda, ao juízo deprecado que determine à Assistente Social responsável pela elaboração do novo estudo instruir o laudo do social com fotografias de todos os cômodos da casa, inclusive do quarto destinado ao irmão do autor, e registrar, também por fotos, eventuais comprovantes de despesas e receitas exibidos durante a visita." Juntado novo laudo socioeconômico consta que o quarto antes trancado, no qual estavam os pertences do irmão, agora está vazio, informando a perita que "O irmão CLAUDINEI RIBEIRO GOLVEIA, segundo informações do periciando e sua genitora, mudou-se há seis meses, para outro bairro, adquiriu uma casa de conjunto habitacional popular, financiada e que trabalha em firma perta da cidade de Avaré, não souberam informar o endereço e o renda. Na visita domiciliar à casa, pudemos verificar que o quarto onde o irmão ocupava, estava vazio, apenas havia no quarto um guarda roupas e dois colchões de casal em pé, encostado na parede e o sofá da sala impedia o acesso ao quarto." Cabe à parte autora a demonstração do direito que alega. O segundo laudo socioeconômico não respondeu os questionamentos do Juízo, em decorrência da omissão dos dados. A residência expressa condição socioeconômica incompatível com renda de um salário mínimo. As fotos revelam uma casa grande, acabada, e com bons móveis. A ausência de informações impediu inferir se a condição da casa decorre de ajuda financeira familiar e de terceiros. Em casos que tais não é possível a concessão do benefício assistencial. Portanto, está claro que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários, qual seja, a situação de miserabilidade. (...)".

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no sentido de que "a concessão de benefício assistencial calcado em elementos de prova que configurem a miserabilidade do Autor, mesmo que a renda per capita do grupo familiar seja superior a ½ salário mínimo".

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, não há similitude fática entre o Acórdão vergastado e o paradigma invocado, uma vez que a improcedência não se deu pelo patamar da renda per capita do grupo familiar, mas pela avaliação das condições socioeconômicas in concreto, consignadas no laudo socioeconômico.

6. Imperiosa, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 22 desta TNU, que assim dispõe, in verbis:

"É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

7. Importa consignar, apenas à guisa de obiter dictum, que essa necessidade de avaliação ampla da situação socioeconômica foi expressamente destacada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl 4.374/PE e do RE n.º 567.985/MT, ocasião na qual se assentou que o critério de miserabilidade não deve ser aferido somente através do critério objetivo taxativo, mas deve ser aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (PEDILEF nº 50004939220144047002, Sessão de 14/04/2016, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, REPRESENTATIVO DE CONTRVERSIA).

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento desta TNU, inexorável seria, de toda sorte, a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim determina:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Por derradeiro, oportuno salientar, ademais, que a verificação do eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo demandaria uma reanálise das provas produzidas nos presentes autos, medida expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
PROCESSO: 0000356-60.2011.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEREIRA JUNIOR
PROC./ADV.: PAULO RUBENS BALDAN
OAB: SP-288842
REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE DURANTE PERÍODO EM QUE HOUVE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 72 DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face Acórdão proferido pela 11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que manteve Sentença que determinou o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença, mas determinou o desconto, no cálculo das diferenças, dos períodos nos quais o segurado recebeu remunerações.

2. Concluiu a Turma de Origem, por unanimidade, que "não deverão ser pagos os valores a título de atrasados nas competências onde restar comprovada a percepção de remuneração, seja via trabalho como empregado, seja via recolhimento de contribuições a título de segurado obrigatório, uma vez que incompatível a cumulação de benefício previdenciário com remuneração, já que a concessão do benefício visa a substituir a renda oriunda do trabalho".

3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela TNU, segundo o qual é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou (Súmula nº 72).

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos.

6. Tal controvérsia já foi dirimida por esta Turma Nacional no PEDILEF nº 05019604920124058402 (Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, Sessão de 11/03/2015) esgotando, assim, o debate em razão das premissas elencadas no Voto do Relator, do qual me valho:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA NÃO OBSTA O DIREITO DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO QUANDO COMPROVADA A INCAPACIDADE NO PERÍODO. SÚMULA Nº 72 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual reformou a sentença, dando parcial provimento ao recurso da parte autora para conceder auxílio-doença a partir da data do ajuizamento (04/12/2012) descontados os valores relativos aos meses em que a autora permaneceu em atividade laborativa - do período em que foi constatada a incapacidade até 02/2013. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento da TNU, segundo o qual é possível o recebimento de salário e de benefício por incapacidade de forma cumulativa, num mesmo período, quando o segurado encontrava-se comprovadamente incapaz para o trabalho, posto que, em tal hipótese, o segurado trabalhou por necessidade de manter sua subsistência. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 6. Quanto à matéria em controvérsia, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que "É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou" (Súmula nº 72). 7. No caso dos autos, o laudo pericial médico constatou que a parte autora encontra-se incapacitada de forma definitiva desde 17/03/2004. Por sua vez, a Turma Recursal de origem fixou a DIB do auxílio-doença em 04/12/2012. Desse modo, faz jus a parte autora ao recebimento do benefício também entre 04/12/2012 e 02/2013, quando cessada a remuneração, conforme CNIS anexado aos autos (evento nº 25, fls. 06). 8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido para reafirmar a tese de que é possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou".

8. Considerando-se, pois, que o Acórdão recorrido edificou seus fundamentos sobre premissa distinta da tese firmada por esta Corte, inexorável é o provimento do presente incidente, anulando-se o decísum na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

9. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado à tese constante na Súmula 72 desta TNU.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0000548-68.2007.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INES MARIA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULA KARINA BELUZO COSTA

OAB: SP-215563

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora para assegurar à recorrente o direito à retroação da DIB, da data do ajuizamento da ação para a DER.

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão desta TNU teria incidido em omissão por não haver analisado a questão atinente à prescrição incidente no caso dos autos, assim como ao índice de correção monetária, ante o disposto na Lei nº 11.960/09.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, nenhum dos argumentos ora apresentados pela autarquia-embargante foi objeto de Pedido de Uniformização, pelo que sua cognoscibilidade não fora devolvida a este Colegiado. Assim, tal matéria não foi ventilada no julgado embargado em nome do princípio tantum devolutum quantum appellatum, plenamente aplicável à presente espécie recursal.

5. Assim sendo, não há de se falar na configuração da omissão apontada.

6. Registre-se, apenas à guisa de obiter dictum, que mesmo que fosse possível o conhecimento da matéria atinente à prescrição, melhor desfecho não alcançaria o embargante. Isto porque sua configuração claramente não se deu na hipótese.

7. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

8. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001021-60.2012.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSÉ ILTON PRAXEDES FELIX DA SILVA

PROC./ADV.: ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO

OAB: SP-272 067

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM OUTROS ELEMENTOS, E NÃO APENAS NA RENDA PER CAPITA, PARA CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE IN CONCRETO. AVALIAÇÃO AUTORIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 4.374/PE E RE N.º 567.985/MT) E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU, IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Sétima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS, julgando improcedente o pedido de benefício de amparo social em razão da não comprovação da situação de miserabilidade.

2. Fundou-se o decurso recorrido nos seguintes argumentos:

"(...) Muito embora a Lei traga critérios objetivos para a aferição da hipossuficiência, o Supremo Tribunal Federal entendeu, no julgamento do RE 580.963, pela inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e do art. 24 da Lei nº 10.741/03. Dessa forma, consolidou-se a necessidade da análise das reais condições de vida do assistido e de sua família como um todo, e não apenas dos critérios objetivos da limitação da renda per capita ou da exclusão do salário-mínimo do idoso. No caso dos autos, muito embora o laudo pericial tenha atestado a incapacidade do autor, o mesmo utiliza os serviços de clínica e médicos particulares, o que não é condizente com a renda declarada. A esposa recebe aposentadoria e o neto de 18 anos, muito embora esteja desempregado, tem plenas condições de trabalhar e sustentar seus avós, que têm a guarda legal do mesmo. Sem hipossuficiência. Casa com DVD e custo da conta de luz no valor de R\$ 118,00. É o que demonstra o estudo social realizado. (...)"

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria os entendimentos do STJ e da Segunda Turma Recursal de Minas Gerais em relação ao patamar e ao cálculo da renda per capita do grupo familiar para fins de concessão do amparo requestado.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, o afastamento do requisito da hipossuficiência econômica não se deu única e exclusivamente pela consideração do critério objetivo da renda. Tal conclusão foi alcançada, também, pela avaliação, através da interpretação conteúdo probatório, sobretudo do laudo social, das condições socioeconômicas in concreto.

6. Essa necessidade de avaliação ampla da situação socioeconômica foi expressamente destacada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl 4.374/PE e do RE n.º 567.985/MT, ocasião na qual se assentou que o critério de miserabilidade não deve ser aferido somente através do critério objetivo taxativo, mas deve ser aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (PEDILEF Nº 50004939220144047002, Sessão de 14/04/2016, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA).

7. Não por outra razão a novel Súmula 79 desta TNU expressamente determinou que "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

8. Diante de tal panorama, constata-se que a parte autora não impugnou todos os fundamentos apontados, mas apenas um deles, a saber, a renda per capita que deveria ser considerada para fins de aferição do critério objetivo de hipossuficiência.

9. Tal Situação atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU, que dispõe:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

10. Mesmo que assim não o fosse, não lograria o presente incidente ser conhecido. Isso porque a verificação do eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo demandaria uma inexorável reanálise das provas produzidas nos presentes autos, medida expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0001151-88.2010.4.03.6318

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: JOSE CARLOS SPERETA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ADICIONAL DE 25% - PRETENSÃO RECURSAL PARA QUE SEJA FIXADA A DII A PARTIR DO LAUDO PERICIAL - ARESTO COMBATIDO QUE SE FUNDAMENTO EM LAUDO QUANTO A DII QUANTO À INCAPACIDADE PERMANENTE E TOTAL DO AUTOR - LIVRE CONVENCIMENTO - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA Nº 42/TNU - PEDILEF NÃO CONHECIDO VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que fixou o termo inicial do adicional de 25% na data de início da aposentadoria por invalidez, com base no laudo pericial.

A parte ré, ora recorrente, argumenta que o perito judicial não foi preciso quanto à data de início da incapacidade, devendo o termo inicial do adicional ser fixado na data do laudo pericial, conforme reiterada jurisprudência.

Passo a proferir o VOTO.

A Turma Recursal originária manteve a sentença de mérito por seus próprios fundamentos, ao argumento de que:

"(...)Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que presentes os requisitos necessários para a concessão do benefício deferido (...)"

Conforme se depreende dos autos, a sentença meritória concluiu que:

"[...] O perito judicial concluiu que: O autor é portador de Insuficiência Renal Crônica em hemodiálise e necessita de auxílio permanente de outra pessoa.

Dessa forma, estão presentes os requisitos para concessão do auxílio-acompanhante de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez a partir da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. (...)".

Pois bem, conforme se verifica, a sentença de mérito, com base no laudo pericial produzido por perito da confiança o juízo, determinou o pagamento do adicional de 25% sobre a aposentadoria por invalidez do autor fosse implantado a partir da concessão de seu benefício, por entender que a parte autora necessita de auxílio de terceiros para a prática dos atos da vida diária, sem, contudo, esclarecer os motivos para que o adicional fosse implantado na data em que o autor teve deferido seu benefício por incapacidade.

Ora, se existem ou não elementos no laudo pericial determinantes para a fixação do início na incapacidade, estaríamos a dissecar o material probatório inserto nos autos, matéria fática, cuja discussão sobre a presença ou ausência de elementos conclusivos quanto à data de início da incapacidade descabe a esta Corte Nacional de Uniformização, justamente por se tratar de reexame de provas (Súmula 42). Deveras, analisando o laudo médico, observo que o médico perito atesta às fls. 8, quando perguntado pelo juízo sobre a data de início da incapacidade, que "o autor já é aposentado por invalidez". Dessa afirmação - concluo que o perito tenha formado juízo clínico próprio acerca da DII, ficando o julgador, entretanto, livre para formar seu convencimento para fixar a DII e, conseqüentemente, a fixação da data de início do adicional concedido.

Contudo, verificar se o autor estava ou não incapacitado para o labor em data anterior a perícia judicial, implica necessariamente na reanálise de matéria de fato, especialmente no reexame dos laudos/atestados constantes nos autos, e não apenas dar novo peso ou valoração jurídica à prova dos autos, o que é juridicamente inadmissível nesta fase processual. Inteligência da Súmula nº 42/TNU.

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0001565-19.2010.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: IDALINA CORDEIRO DA SILVA

PROC./ADV.: JOSE BRUN JUNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, INDEPENDENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO, NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que deu provimento ao recurso do INSS, para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ante a constatação, pela perícia judicial, de incapacidade apenas temporária, além de sugestão de prognóstico de recuperação em um ano, mediante tratamento médico.

2. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sufragado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, segundo o qual o caráter temporário da incapacidade não constitui óbice à concessão do benefício assistencial.

3. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência, cujo ponto ceme gravita em torno possibilidade de concessão de benefício social à pessoa portadora de deficiência, em que pese o caráter temporário da incapacidade.

5. Essa questão já foi analisada por este Colegiado. Conforme se depreende do julgamento proferido nos autos do PEDILEF Nº 5002722520124047009 (Sessão de 19/08/2015, Relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES), esta TNU reafirmou a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente



físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social.

11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência.

6. Com efeito, o entendimento desta TNU é de que o caráter temporário da incapacidade não deve ser considerado isoladamente, mas a partir de uma análise global das condições pessoais do requerente para possibilitar uma melhor avaliação de sua alegada situação de vulnerabilidade social.

7. Por essas razões, inexorável é o provimento do presente incidente, anulando-se o Acórdão recorrido na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito."

8. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, considerando o entendimento desta TNU reafirmado no PEDILEF Nº 50020722520124047009, devendo ainda a turma de origem verificar se a parte autora preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do amparo vindicado.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002237-84.2006.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EZEQUIEL GONÇALVES

PROC./ADV.: LAÍS CRISTINA DE SOUZA

OAB: SP-319009

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 20. Na ocasião, o Colegiado anulou o Acórdão recorrido, determinando a sua adequação ao enunciado nº 33 da Súmula da TNU.

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão desta TNU teria incidido em omissão por não haver analisado a questão atinente à prescrição incidente no caso dos autos.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, é cediço que o Incidente de Uniformização é um instrumento de pacificação de teses jurídicas, e não de reavaliação/reanálise in concreto das circunstâncias específicas dos autos na aplicação do direito material. Esta medida deve ser levada a efeito pelo ao Colegiado de Origem, no momento da adequação do julgado.

6. Não por outra razão o decisum embargado foi expresso ao invocar a aplicação do enunciado da Questão de Ordem nº 20 da TNU, que assim dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

7. Assim sendo, não havendo de se cogitar qualquer incursão por este colegiado nas peculiaridades do caso concreto, não há de se falar na configuração da omissão apontada.

8. Isto posto, NEGÓ PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0002737-77.2011.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA JOSÉ DA SILVA

PROC./ADV.: LUCIANE JACOB

OAB: SP-229113

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, está incapaz para o labor de forma permanente e faz jus não somente ao auxílio-doença, mas à aposentadoria por invalidez e com o acréscimo de 25%.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que o recorrente, não concordando com o laudo pericial judicial, pretende desqualificar tal prova, a ponto de que em uma nova análise do pleito, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e com o acréscimo de 25%, destinado a quem depende de cuidados de enfermagem.

Ocorre que conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0002789-60.2008.4.03.6308

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NATÁLIA APARECIDA VALERI

PROC./ADV.: JOSÉ BRUN JÚNIOR

OAB: SP-128366

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, e que está consignado no laudo pericial judicial, a sua patologia incapacitante não é anterior ao seu reingresso no RGPS, de forma que faz jus ao benefício pleiteado.

O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que o recorrente, não concordando com o laudo pericial judicial, pretende desqualificar tal prova, a ponto de que em uma nova análise do pleito, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 24 de novembro de 2016.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0004219-50.2013.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LOIDE GONÇALVES RODRIGUES DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. TRIBUNAIS SUPERIORES. JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DA TNU/STJ. INCIDENTE PROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização movido pela União federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de percepção de auxílio-alimentação em equiparação a valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores.

A União apresenta paradigmas de Turma Recursal de diferente região e do STJ.

Inicialmente, entendo plenamente caracterizada a divergência e a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas. No mérito, a jurisprudência da TNU, por meio do representante de controvérsia PEDILEF 0015636-42.2013.4.03.6301, Relator(a) Juiz Federal FREDERICO KOEHLER, publicado no DOU 22.07.2016 e com trânsito em julgado em 17/08/2016, consolidou o seu entendimento nos seguintes termos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União federal em face de acórdão proferido por Turma Recursal que julgou procedente o pedido de percepção de auxílio-alimentação em equiparação a valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores, bem como pagamento dos valores em atraso relativos aos últimos cinco anos, com acréscimo de juros e correção monetária.

- Sustenta a União que esta TNU, ao julgar representante de controvérsia (PEDILEF Nº 0502844-72.2012.4.05.8501), afastou o pagamento das diferenças de auxílio alimentação dos servidores do Judiciário, em equiparação aos Tribunais Superiores. Ainda afirma que o Acórdão recorrido encontra-se em dissonância com julgado do

Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp nº 1.338.271/RS e AgRg no REsp nº 1.025.981) e da Terceira Turma recursal do Rio Grande do Sul (Processo nº 5000869-38.2011.4.04.7117/RS).
Pois bem.

- In casu, a controvérsia cinge-se em saber se é possível reconhecer ao Judiciário a possibilidade de determinar revisão remuneratória de auxílio-alimentação de categoria de servidores públicos, sob o argumento da isonomia entre carreiras.

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501), fixou a seguinte tese:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS DA JUSTIÇA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CNJ E DO TJDF. ISONOMIA. 1. O acórdão recorrido reconheceu direito de servidor público federal da Justiça Federal de 1º e 2º graus em receber auxílio-alimentação com o mesmo valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. O fundamento central da decisão foi a isonomia entre servidores ocupantes de mesmo cargo. 2. O acórdão paradigma da 4ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, em contrapartida, considerou que a isonomia assegurada pelo art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 refere-se tão somente aos vencimentos, não tendo pertinência com a indenização de alimentação determinada por mera norma administrativa e custeada pelo órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício. 3. Está demonstrada divergência jurisprudencial em relação a questão de direito material. O acórdão paradigma teve a autenticidade demonstrada com a indicação da URL que permite acesso na internet à fonte do julgamento. 4. O art. 41, § 4º, da Lei nº 8.112/90 somente garante isonomia de vencimentos, de forma que não serve de fundamento para estabelecer equiparação de auxílio-alimentação, verba com natureza indenizatória. 5. O art. 37, XIII, da Constituição Federal proíbe a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. 6. A Súmula nº 339 do STF enuncia que "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". O auxílio-alimentação não tem natureza de vencimentos, mas as razões da súmula são mesmo assim aplicáveis para repelir a revisão do valor dessa vantagem com fundamento na isonomia. Em matéria de vantagens de servidores públicos, cumpre ao legislador, e não ao Poder Judiciário, dar-lhe concretização. 7. O Supremo Tribunal Federal recentemente decidiu em agravo regimental em recurso extraordinário interposto contra acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte ser impossível majorar o valor de auxílio-alimentação sob fundamento de isonomia com servidores de outro órgão: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS POR DECISÃO JUDICIAL SOB O FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA: SÚMULA N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE-AgR 670974, Segunda Turma, Rel. CARMEN LÚCIA, DJ 10/10/2012). 8. Uniformizado o entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 9. Incidente provido para reformar o acórdão recorrido, julgando improcedente a pretensão da parte autora. 10. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011.

- Vale ressaltar que é este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"(...) 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no REsp 1.461.701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; AgRg no REsp 1.351.429/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.235.679/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014; AgRg no REsp 1.384.939/SC, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 23/10/2014; AgRg no REsp 1.383.950/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013. (...)". (AgRg no REsp 1555540 / SC, Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 16/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA DEMANDA. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. 1. Considerando a ausência de qualquer dos pressupostos do art. 535 do CPC e a pretensão nítida de rejulgamento da causa, os aclaratórios devem ser recebidos como agravo regimental, aplicando o princípio da fungibilidade recursal. 2. A concessão pelo Judiciário de equiparação ou reajuste dos valores do auxílio-alimentação do funcionalismo público encontra óbice na Súmula 339/STF, por implicar invasão da função legislativa. Precedentes: AgRg no AREsp 693000/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/06/2015; AgRg no REsp 1461701/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2015; e AgRg no REsp

1.235.679/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 12/9/2014. 3. Agravo regimental não provido. (EDcl no REsp 1524870 / RS, Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/11/2015).

- Por conseguinte, devida reforma do Acórdão recorrido para fins de julgar improcedente o pedido inicial, reafirmando-se a tese de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

- INCIDENTE PROVIDO.

Diante de todo o exposto, estando o acórdão recorrido em evidente dissonância com o entendimento firmado por esta TNU, o Incidente de Uniformização de Jurisprudência deve ser CONHECIDO E PROVIDO, aplicando-se a Questão de Ordem nº 38, para julgar improcedente o pedido.

É como voto.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0004329-88.2009.4.03.6315

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): RACKEL MACHADO PADILHA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE USUFRUTO DE AUXÍLIO-DOENÇA INTERCALADO COM O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORATIVA PARA EFEITOS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF E DA TNU. DECISÃO RECORRIDA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF do INSS apresentado contra acórdão de Turma Recursal que confirmou sentença de procedência, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria por idade, em que se levou em conta como carência períodos em que o(a) segurado(a) esteve em usufruto de auxílio-doença, intercalados com o exercício de atividade laborativa.

2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência dominante no Supremo Tribunal Federal - STF, Superior Tribunal de Justiça - STJ e desta Turma Nacional de Uniformização - TNU sobre a matéria, motivo pelo qual o PEDILEF sequer deve ser conhecido.

3. Confirmam-se os precedentes:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES.

1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição.

2. O § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99.

3. O § 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do § 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991.

4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o § 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento".

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 583.834/SC, rel. Min. Ayres Britto, julgamento de 21/09/2011, DJe-032 de 13/02/2012, publicado em 14/02/2012, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DA RMI. ART. 29, II E § 5º, DA LEI 8.213/91 ALTERADO PELA LEI 9.876/99. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA APURAÇÃO DO VALOR INICIAL DOS BENEFÍCIOS. EXIGÊNCIA DE SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTERCALADOS COM PERÍODOS DE AFASTAMENTO POR INCAPACIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal são unânimes em reconhecer a legalidade da apuração da renda mensal inicial - RMI dos benefícios de aposentadoria por invalidez oriundos de auxílio-doença.

2. Nos termos do disposto nos arts. 29, II e § 5º, e 55, II, da Lei 8.213/91, o cômputo dos salários-de-benefício como salários-de-contribuição somente será admissível se, no período básico de cálculo - PBC, houver afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária.

3. A aposentadoria por invalidez decorrente da conversão de auxílio-doença, sem retorno do segurado ao trabalho, será apurada na

forma estabelecida no art. 36, § 7º, do Decreto 3.048/99, segundo o qual a renda mensal inicial - RMI da aposentadoria por invalidez oriunda de transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, Primeira Seção, Resp nº 1.410.433/MG, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 11/12/2013, DJe de 18/12/2013, unânime e sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES.

1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez).

2. É possível considerar o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos.

3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa.

4. Agravo regimental não provido".

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp nº 1.271.928/RS, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgamento de 16/10/2014, DJe de 03/11/2014, unânime e sem grifos no original)

Súmula nº 73 da TNU: "O tempo de gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez não decorrentes de acidente de trabalho só pode ser computado como tempo de contribuição ou para fins de carência quando intercalado entre períodos nos quais houve recolhimento de contribuições para a previdência social".

4. No caso concreto, o(s) período(s) de usufruto de auxílio-doença, que a instância ordinária reconheceu como passível(is) de serem contados como carência, foi(ram) intercalado(s) com período(s) de exercício de atividade laborativa que determinava(m) vínculo obrigatório com o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, conforme consta no(s) anexo(s) nº 10, 13, 14 e 15 dos autos, pois o reconhecimento do exercício de atividades intercaladas pelo próprio INSS (anexo nº 14), o que autoriza seu reconhecimento como tempo de contribuição/carência.

6. Assim e em decorrência da aplicação da Questão de Ordem nº 24 desta TNU, voto por não conhecer do PEDILEF.

#ASS MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO

#CAR Juiz Federal

PROCESSO: 0004408-69.2010.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CECILIA SILVIA MEDEIROS FORTUNATO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. PRECEDENTES DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença de primeiro grau para julgar improcedente o pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência em razão da renda per capita do grupo familiar ser superior ao mínimo legal.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos: (...) Porém, no que tange ao requisito da hipossuficiência econômica, o laudo socioeconômico evidencia que a parte não se encontra em situação de vulnerabilidade social.

O critério de miserabilidade deve ser aferido conforme as circunstâncias do caso concreto.

Entendo não ser possível partir de premissas numéricas, estampadas em valor correspondente a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, para definir a necessidade de concessão do benefício assistencial, porém, no caso dos autos a renda "per capita" supera em muito o mínimo legal. Isso porque, o dever de sustento e manutenção é, em primeiro lugar, da família. Somente quando ausente a família, ou quando esta não tenha condições, é que o Estado deve ser chamado, por meio da assistência social.



Em outras palavras, não é admissível que a autora seja mantida pela assistência social - destinada somente aos verdadeiramente excluídos -, enquanto seus familiares nada contribuam para seu sustento. Assim, restando evidenciado que a parte autora tem condições de ter sua manutenção provida pela sua família, não há como se deferir, hoje, o benefício pleiteado.

Assim, dou provimento o recurso interposto pela autarquia-ré para o fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. (...)"

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, considerando a redação anterior à Lei nº 12.435/11, no que diz respeito ao conceito de grupo familiar.

4. Impende registrar que a controvérsia fora devidamente prequestionada em sede de embargos de declaração.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, o entendimento firmado por esta TNU, inclusive em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF Nº 2006.63.01.052381-5, Sessão de 16/08/2012, Relator Juiz Federal ALCIDES SALDANHA LIMA) é de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

7. Com efeito, na hipótese de, como no caso dos autos, o requerimento ter sido formulado antes da edição de Lei nº 12.435/2011, o filho maior de 21 anos que não seja inválido, ainda que resida sob o mesmo teto, não deve ser incluído no grupo familiar para fins de cálculo da renda per capita. Nesse sentido:

INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.435/2011. FILHO MAIOR RESIDENTE SOB O MESMO TETO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EXCLUSÃO DA RENDA DO FILHO MAIOR. VÍCIO SANADO. PRECEDENTE DA TNU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA RETIFICAR O VOTO EMBARGADO, CONSEQUENTEMENTE, CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDILEF, DETERMINANDO O RETORNO DOS AUTOS À TURMA RECURSAL DE ORIGEM, COM A FINALIDADE DE PROMOVER A ADEQUAÇÃO DO JULGADO, INCLUINDO TAMBÉM, NO JULGADO, A PREMISSA JURÍDICA ORA FIXADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. VOTO Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido de efeito infringente, através dos quais a recorrente sustenta a existência de omissão no voto embargado. Sustenta que o acórdão impugnado não se manifestou sobre a tese do item "E", que sustenta que é indevido, no cômputo do cálculo da fenda per capita, o valor auferido por filho maior de idade, ainda que resida sobre o mesmo teto. Destaca julgados da TNU que faz referência à exclusão do valor auferido por filho maior de idade da renda per capita do grupo familiar, ainda que resida com o grupo familiar. Sustenta, ainda, que a omissão quanto à tese jurídica em referência pode causar grave prejuízo à parte em novo julgamento, haja vista que a renda da filha maior será considerada pela Turma de origem para o cálculo da renda familiar. Passo a proferir o VOTO. Assiste razão à recorrente em face de existência de omissão constante do julgado embargado, uma vez que compulsando os autos, constato que deixou de ser analisada a tese constante no item "E", essencial para o deslinde da questão na origem. A controvérsia gira em torno de se considerar ou não a renda auferida pela filha maior para o cálculo da renda per capita do grupo familiar. Pois bem! Este Colegiado já assentou a tese de que em se tratando de pedido administrativo formulado antes da edição da Lei nº. 12.435/2011, não deve a renda auferida pelo filho maior, ainda que resida no mesmo teto, ser considerada para o cálculo da renda per capita, visto que tal alteração promovida pela Lei nº. 12.435/2011, em especial a nova redação do art. 20, § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade, no entendimento desta Turma Nacional, não possui efeito retroativo, devendo ser aplicado ao caso concreto a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Confira-se o julgado a seguir: "INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº. 12.435/2011. FILHO MAIOR RESIDENTE SOB O MESMO TETO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará com fundamento na ausência do requisito da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU no sentido de que pela interpretação restrita do § 1º da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não se deve incluir no grupo familiar do autor, para fins de cálculo da renda per capita, o filho maior, ainda que resida sobre o mesmo teto. 3. Incidente admitido por este Colegiado em análise de questão preliminar suscitada pelo Dr. João Batista Lazzari, na qual fui vencido. Passo, desse modo, a proferir voto de mérito. 4. No voto divergente o ilustre Colega Juiz Federal João Batista Lazzari consignou o seguinte: ..."Com efeito, tratando-se de pedido administrativo formulado no ano de 2010, anterior, portanto, ao advento da Lei n. 12.435/11, a orientação firmada no paradigma indicado pela

parte autora deve ser aplicada ao caso dos autos. Isso porque este Colegiado entende que as modificações da LOAS promovidas pela Lei n. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade -, não possuem efeito retroativo, devendo ser aplicada a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº. 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº. 8.742/93 passou a compreender o filho solteiro que viva sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012." 5. Considerando que no caso dos autos o requerimento administrativo foi, de fato, formulado antes da edição da Lei nº 12.435/2011, quedo-me ao argumento do ilustre colega, reconhecendo que há jurisprudência da TNU albergando a tese sustentada no pedido de uniformização, que deverá servir de premissa à instância de origem no julgamento do mérito da discussão travada nos autos. 6. Não obstante isso, verificando que a análise contida no acórdão recorrida é circunscrita ao questionamento acerca da possibilidade de consideração ou não da renda do filho maior residente sob o mesmo teto da requerente, para efeito de levantamento da renda per capita, sem fazer nenhuma menção a outros fatores que, em tese, poderiam, da mesma forma, ensejar o afastamento da miserabilidade, como, a título de exemplo, a existência de renda informal ou do dever de prestar alimentos pelo filho maior, penso que seria o caso de anulação do acórdão, a fim de que reexaminando a matéria, pudesse a Turma de origem pronunciar-se sobre todos esses pontos. 7. Incidência da Questão de Ordem nº 20 que reza o seguinte: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 8. Incidente de uniformização provido parcialmente para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a sua adequação às premissas jurídicas acima estabelecidas." (TNU - PEDILEF: 05089343820124058100 , Relator: JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, Data de Julgamento: 08/10/2014, Data de Publicação: 31/10/2014) Pelo exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS E DOU-LHES PROVIMENTO, para sanar a omissão e modificar o acórdão impugnado, para fazer constar e integrar ao voto a premissa jurídica ora fixada, sanando, assim, a omissão apontada, e, mantendo, no mais, seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se." (PEDILEF Nº 50084745320114047108, Sessão de 19/08/2015, Relator Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL).

8. É imperioso destacar que na hipótese dos autos o afastamento do requisito da hipossuficiência econômica se deu única e exclusivamente pela consideração do critério objetivo de renda. Conquanto o Acórdão impugnado tenha feito menção, apenas em passant, às "circunstâncias do caso concreto", estas, na verdade, não foram efetivamente avaliadas na fundamentação do decreto de improcedência. 9. Acerca desse ponto, cumpre registrar que a necessidade de avaliação ampla da situação socioeconômica foi expressamente destacada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl 4.374/PE e do RE nº. 567.985/MT, ocasião na qual se assentou que o critério de miserabilidade não deve ser aferido somente através do critério objetivo taxativo, mas deve ser aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (Súmula nº. 11, PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA).

10. Não por outra razão a novel Súmula 79 desta TNU expressamente determinou que "Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

11. Ou seja, a miserabilidade pode ser afastada, ainda que a renda per capita não supere o patamar exigido, mas desde que as demais circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto sejam efetivamente avaliadas, o que não ocorreu no Acórdão recorrido.

12. Por essas razões, inexorável é o provimento do presente incidente, anulando-se o Acórdão recorrido na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

13. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, considerando o entendimento assentado por esta TNU, segundo o qual o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devendo ainda a Turma Recursal de origem verificar se a parte autora preenche todos requisitos exigidos para a concessão do amparo vindicado.

14. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005212-66.2012.4.03.6303

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CLAUDEMIR DA SILVA PONTES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, INDEPENDENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO, NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Sexta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, ante a constatação, pela perícia judicial, de incapacidade apenas temporária, além de sugestão de reavaliação pericial em seis meses.

2. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento sumulado da TNU, segundo o qual A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súmula nº 48/TNU).

3. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o entendimento trilhado pelo Acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional, cujo ponto cerne gravita em torno possibilidade de concessão de benefício social à pessoa portadora de deficiência, em que pese a possibilidade de recuperação em menos de dois anos.

5. Essa questão já foi analisada por este Colegiado. Conforme se depreende do julgamento proferido nos autos do PEDILEF Nº 50020722520124047009 (Sessão de 19/08/2015, Relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES), no qual esta TNU reafirmou a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Senão vejamos:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício

LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitiria a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão: 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício "deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizada, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência.

6. Com efeito, o entendimento desta TNU é de que o caráter temporário da incapacidade não deve ser considerado isoladamente, mas a partir de uma análise global das condições pessoais do requerente para possibilitar uma melhor avaliação de sua alegada situação de vulnerabilidade social. 7. Por essas razões, inexorável é o provimento do presente incidente, anulando-se o Acórdão recorrido na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe: Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

8. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, considerando o entendimento desta TNU reafirmado no PEDILEF Nº 50020722520124047009, devendo ainda a turma de origem verificar se a parte autora preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do amparo vindicado.

9. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0005212-72.2011.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: FABIO SOARES LEOBONS
PROC./ADV.: DION NÓBREGA DE LIMA LEAL
OAB: AC-3247
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA EM SEDE DE REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal do Acre, que manteve Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido autoral, por entender que inexistia ilegalidade no pagamento das verbas recebidas pelo autor durante o período do curso de formação policial do qual participou.

2. Fundou-se o decurso recorrido nos seguintes argumentos: "(...)1. Sentença: julgou improcedente o pedido inicial, por entender inexistir ilegalidade no pagamento das verbas recebidas pelo autor durante o período do curso de formação policial de que participou. Para o juiz sentenciante, a Lei nº 9.624/98, em seu artigo 14, deu nova disciplina acerca do pagamento do auxílio-financeiro durante o programa de formação para cargos da Administração Pública Federal, definindo, assim, que o valor de tal auxílio, no período do curso de formação, corresponderia à apenas 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estivesse o candidato concorrendo. 2. Recurso do autor/recorrente: sustenta que, à luz do princípio da especialidade, o valor que realmente deveria ter sido pago para o recorrente era o equivalente a 80% (oitenta por cento) do vencimento inicial para o cargo o qual concorria, conforme preconiza o art. 1º, do Decreto-Lei n. 2.179/84. Requer, assim, o pagamento da diferença de 30% (trinta por cento) do valor da remuneração inicial do cargo de Agente da Polícia Federal.(...) Não deve prosperar a tese recorrente. A questão concernente ao aparente conflito de leis envolvendo o Decreto-Lei n. 2.179/84 - que fixava o valor do auxílio financeiro ao aluno no curso de formação profissional da Carreira de Polícia Federal em 80% (oitenta por cento) do vencimento, e a Lei n. 9.624/98 - que estabeleceu como regra geral, para a Administração Pública Federal, o valor de 50% (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, foi recentemente apreciada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos JEF's. O Colegiado Nacional, afastando-se da tese que preconizava a aplicação do princípio da especialidade para dirimir a questão, considerou que o artigo 14 da Lei n. 9.624/98 atualmente regula a matéria de que tratava o antigo decreto com relação à remuneração devida ao servidor que participa de curso de formação, ainda que se trate de agente da Polícia Federal. Na hipótese, o Relator atentou para o fato de que, desde o advento da Lei n. 11.358/2006 e a consequente implantação do regime de subsídios para os servidores da Polícia Federal, inviabilizou-se, na prática, interpretação diversa, uma vez que o subsídio em parcela única não se compatibiliza com a previsão do Decreto-Lei n. 2.179/84, que, como visto previa a incidência do percentual apenas sobre a parcela referente vencimento. Extrai-se do julgado em comento o seguinte trecho:" (...), não creio que com a adoção do regime de subsídio em parcela única no âmbito da Polícia Federal pela Lei 11.358/2006 se possa ainda falar de pagamento de auxílio-financeiro, na fase do concurso aos cargos da Polícia Federal de forma distinta das demais carreiras e conforme disposição de Decreto-Lei de 1984, já com 30 anos da idade, cuja remuneração ali considerada nada mais tem que ver com a atual remuneração dos cargos, feita por subsídio. (...) Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento, para fixar a tese uniformizada de aplicação do disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, do pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo, o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a

essa organização." (TNU, Pedilef 0000051- 26.2012.4.01.3201, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, julgado em 12/03/2014, DOU 21/03/2014). Assim, considerando que a TNU já se posicionou sobre a matéria e tendo em vista a necessidade de racionalizar o sistema jurídico, a fim de diminuir a tramitação desnecessária de processos, conheço e nego provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de improcedência do pedido inicial."

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Primeira Turma do STJ (Polícia Civil do Distrito Federal) e de Turma Recursal do Mato Grosso.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, mas admitido pela Presidência desta Turma Nacional após a interposição de Agravo.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, ainda que se possa extrair uma possível divergência de entendimento entre o Acórdão recorrido e o paradigma do eg. STJ, é imperioso destacar que tal impasse já foi dirimido por esta Turma Nacional, em sede de Representativo de Controvérsia.

7. Com efeito, nos autos do PEDILEF Nº 00150845720114013600 (Sessão de 07/05/2014, Relator Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI), esta Corte reafirmou a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização, Senão vejamos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, "[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]". 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que "enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra". O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que "os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo"



(art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." 8. Impende registrar que no caso sub examine, conforme se extrai da exordial, o autor realizou o curso de formação em 2008, após, portanto, o advento da Lei nº 11.358/2006. 9. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 10. Posto isso, NEGOCHECIMENTO ao incidente. 11. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
PROCESSO: 0007258-63.2014.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JOSÉ JUNIOR DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: AIRTON GUIDOLIN
OAB: SP-68622
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, e que está consignado no laudo pericial judicial, está incapacitado pra o labor e preenche os demais requisitos legais, de forma que faz jus ao benefício pleiteado. O incidente não foi admitido na origem. 2. Verifico que o recorrente, não concordando com o laudo pericial judicial, pretende desqualificar tal prova, a ponto de que em uma nova análise do pleito, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ocorre que conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte. 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.
É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator
PROCESSO: 0010580-55.2013.4.01.3400
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTONIO CANUTO DE SOUSA
PROC./ADV.: LEONARDO DA COSTA
OAB: RN-902-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VPNI. REAJUSTE DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTE GERAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela União em face de Acórdão proferido por Turma Recursal do Distrito Federal que, reformando a Sentença de improcedência, deu provimento, por maioria, ao recurso autoral, reconhecendo o direito à revisão da remuneração da parte autora no percentual de 13,23%.

2. Defende a União que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência do STJ.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, o impasse já foi dirimido por esta Turma Nacional de Uniformização.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100 (Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, Sessão de 16/06/2016, Representativo da Controvérsia - art. 17 do RITNU), esta Turma Nacional ratificou a tese de que a vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

6. Confira-se o teor da ementa respectiva, in verbis: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (RI/TNU, ART. 17, VII). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL (R\$ 59,87). LEI Nº 10.698/2003. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA TNU. NATUREZA JURÍDICA DE REAJUSTE GERAL AFASTADA. INEXISTENTE O DIREITO DE REAJUSTE DE VENCIMENTOS NO PERCENTUAL DE 13,23%. DECISÃO DA 2ª TURMA DO STF NA RECLAMAÇÃO Nº 14.872 NO MESMO SENTIDO. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

7. Considerando-se, pois, que o Acórdão recorrido sufragou tese diversa, imperioso é o provimento do presente incidente, na forma da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, que dispõe:

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.

7. Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem nº 38, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

8. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
PROCESSO: 0011168-71.2009.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GILBERTO SANCHES
PROC./ADV.: LUCIANE JACOB
OAB: SP-229113
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora, nos termos da Questão de Ordem nº 20. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGOCHECIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
PROCESSO: 0011459-35.2013.4.03.6301
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): KEILA LEMOS HAKME
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
EMENTA

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM O VALOR RECEBIDO PELOS SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. IMPOSSIBILIDADE. PEDILEF Nº 0015636-42.2013.4.03.6301, DESTACADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de pagamento do auxílio-alimentação no mesmo valor pago aos servidores dos Tribunais Superiores.

2. Interposto incidente de uniformização pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento de Turma Recursal do Rio Grande do Sul e do STJ, segundo o qual a isonomia assegurada pela Constituição aos servidores públicos diz respeito, apenas, aos vencimentos stricto sensu, não implicando ofensa à isonomia a diferenciação dos valores do auxílio-alimentação, os quais, inclusive, decorrem de mera norma administrativa.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, reputo comprovada a divergência jurisprudencial, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Acerca da matéria, esta Turma Nacional consolidou entendimento no sentido da impossibilidade da equiparação requerida. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF, destacado como representativo da controvérsia:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAJORAÇÃO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

(PEDILEF nº 0015636-42.2013.4.03.6301. Relator: Juiz Federal Frederico Koehler. DOU: 22/07/2016).

7. Vê-se, portanto, que o acórdão da Turma Recursal de origem encontra-se contrário ao entendimento consolidado desta Turma Nacional de Uniformização, razão pela qual merece reforma.

8. Incidente de uniformização conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Por conseguinte, improcedência do pedido formulado na inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0016787-77.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DELMA CANDIDO DE ABREU

PROC./ADV.: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA

OAB: SP-207171

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - - PORTADORA SAUDÁVEL DE HIV - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, e que está consignado no laudo pericial judicial, está incapacitado pra o labor e preenche os demais requisitos legais, de forma que faz jus ao benefício pleiteado. O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que o recorrente, não concordando com o laudo pericial judicial, pretende desqualificar tal prova, a ponto de que em uma nova análise do pleito, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Ocorre que conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

Importante consignar que, no caso em tela, embora seja a requerente portadora do vírus HIV, depreende-se do laudo pericial que é portadora saudável, sequer fazendo uso do "coquetel" retroviral. Não está aqui a se ignorar o fato de que os portadores de tal patologia estão suscetíveis a doenças oportunistas e a discriminação social. Contudo, felizmente, ao que consta nos autos, estamos diante de uma portadora saudável, que não foi atingida por doenças oportunistas. Ademais, não é demais recordar que, havendo alteração da situação fática, o que não se espera, poderá a recorrente postular benefício previdenciário ou até mesmo assistencial.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0018059-61.2011.4.01.3500

ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JUSCELINO ALVES DE JESUS

PROC./ADV.: GUILHERME PARANHOS JARDIM

OAB: GO-37031

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO ACASO COMPROVADA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. ACÓRDÃO INFORMA A EXISTÊNCIA DE MERA CTPS PARA COMPROVAR O TEMPO ESPECIAL ALEGADO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Turma Recursal de Goiás que reconheceu como especiais, por enquadramento a categoria profissional, períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 em que o demandante exerceu a atividade de "frentista".

2. Eis as principais passagens da fundamentação do julgado:

9. (...) Embora a atividade de frentista não esteja expressamente enquadrada no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o item 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64 refere-se ao agente agressivo tóxico orgânico (hidrocarbonetos, álcool, ácidos carboxílicos, aldeídos, cetonas, ésteres, dentre outros) como fator de risco ao desempenho de atividade laboral.

10. Assim, considerando que a atividade de frentista pressupõe a exposição contínua do trabalhador a esses elementos, além do risco constante de acidentes em decorrência do contato com material altamente inflamável, tem-se por demonstrado o caráter de especialidade da atividade.

3. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no aludido decisum diverge daquele esposado pela Turma Recursal de Pernambuco (Processo nº 0504611-06.2011.4.05.8300T) e por esta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF Nº 200772510043472), cuja jurisprudência se inclina no sentido de que "A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial".

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que está devidamente demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o julgado recorrido reputa ser possível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido na função de "frentista" pela mera comprovação do exercício de tal atividade, os julgados paradigmas entendem que tal reconhecimento somente é possível mediante a comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos previstos na legislação de regência.

6. Tal controvérsia já foi devidamente apreciada nos autos do PEDILEF nº 50095223720124047003 - Representativo de Controvérsia -, ocasião na qual esta Turma Nacional de Uniformização solidificou o entendimento de que não é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do frentista em razão do mero exercício da atividade, dada a ausência de previsão desta categoria profissional no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Ressalva-se, no entanto, a possibilidade do reconhecimento da especialidade quando comprovada por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97) a efetiva exposição a agentes agressivos previstos na legislação de regência.

7. Confira-se a respectiva ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR AO DECRETO Nº 2.172/97. POSSIBILIDADE DESDE QUE COMPROVADO O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE E CONTATO COM OS AGENTES NOCIVOS POR FORMULÁRIO OU LAUDO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE NÃO CONSTANTE NO ROL DO DECRETO Nº 53.831/64 E DO DECRETO Nº 83.080/79. INCIDENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, a qual negou provimento aos recursos do Autor e do INSS, para manter a sentença de parcial procedência, que determinou a conversão do período considerado especial (de 01.09.70 a 13.12.73) para comum. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos distribuídos a esta Relatora. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Comprovada a divergência jurisprudencial, passo a analisar o mérito. 6. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, confere direito à aposentadoria especial. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 7. É assente na Jurisprudência que, em obediência ao princípio do "tempus regit actum", deve-se aplicar a legislação vigente no momento da atividade laborativa. Deveras, no direito previdenciário, o direito apresenta-se adquirido no momento em que o segurado implementa as condições indispensáveis para a concessão do benefício, independentemente de apresentar o requerimento em data posterior. Aplicam-se a legislação e atos administrativos que lhe regulamentava, vigentes na época daquela implementação, diante da regra constitucional do artigo 5º, inciso XXXVI, e artigo 6º, §2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. O direito adquirido à fruição de benefício (que somente existe se implementadas todas as condições legais) não se confunde com o direito adquirido à contagem especial de tempo (que se concretiza com a prestação de serviço com base na legislação da época). 8. O rol de agentes nocivos previstos nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até a edição

do Decreto nº 2.172/97 (05/03/97), por força do disposto no art. 292 do Decreto nº 611/92. Mas isso não impede que outros agentes não previstos nessas Normas sejam consideradas nocivas, posto que a Jurisprudência é assente no sentido de que esse rol é exemplificativo (REsp nº 1.306.113/SC, Recurso Representativo de Controvérsia). 9. Para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28/04/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal). 10. Desde a Lei nº 9.032/95, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Acrescenta-se que "a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91" (AgRg no AgREsp nº 295.495/AL, Min. HUMBERTO MANTINS, DJe 15/04/2013). A TNU igualmente se manifestou no sentido de que há a necessidade de demonstração de habitualidade e permanência para as atividades exercidas somente depois do advento da Lei citada (PEDILEF 5002734-80.2012.4.04.7011, Representativo de Controvérsia, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, DOU 23/04/2013). 11. Excetuados os agentes nocivos ruído e calor, cuja comprovação de sua exposição, sempre se exigiu laudo técnico, este passou a ser necessário para essa finalidade somente após a edição do Decreto nº 2.172/97, que entrou em vigor em 05/03/97, regulamentando o disposto na Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 (AREsp 437140-PR, Rel. Min. Humberto Martins, D.O.E. 02/05/2014; Resp 1407890-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, D.O.E. 19/02/2014). A Lei nº 9.728/98, dando nova redação aos §§ 1º e 2º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, apenas convalidou os atos praticados com base na medida provisória antecedente, mas a exigência de apresentação do laudo já havia sido regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97. 12. Em que pese o posicionamento desta Turma no PEDILEF nº 2007.50.52.000560-2, Ministro João Otávio Noronha, DOU 22/03/13, no sentido de que "A partir da edição da Lei nº 9.032/95, isto é, 29/4/1995, passou a ser exigida comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante formulários SB-40 e DSS-80, o que perdurou até a MP n. 1.523/96, de 14/10/1996, quando se estipulou a necessidade de laudo técnico com o intuito de comprovar a exposição a agentes nocivos. Posteriormente, sobre dita medida provisória foi convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997.", a Turma Nacional de Uniformização no julgamento do PEDILEF nº 0024288-60.2004.4.03.6302, Rel. Juiz Gláucio Maciel, julgado em 14/02/2014, DOU 14/03/2014, voltou a reconhecer que somente a partir da regulamentação da medida provisória pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97, os laudos técnicos passaram a ser exigidos para a comprovação à exposição ao agente nocivo. 13. No caso em comento, o acórdão recorrido manteve a sentença que reconheceu a especialidade do labor sob o seguinte fundamento: "(...) Para comprovar o exercício de atividade especial, foi trazido aos autos cópia de CPTS, constando a anotação do período de 01/09/1970 a 13/12/1973, junto à empresa Comercial de Combustíveis AUTOMAR Ltda. (Posto de Combustível), na condição de Frentista (evento 1 - CTPS7). Nessas condições, comprovado o exercício da atividade laborativa de Frentista em Posto de Combustíveis, é devido o enquadramento do período de 01/09/1970 a 13/12/1973 como especial, nos termos e m que exposto na decisão recorrida.(...)", grifei. A seguir, copio excerto da sentença mantida: "...(...) No caso dos autos, o autor requereu o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 01.09.1970 a 13.12.1973, ao argumento de que desempenhou a função de frentista em posto de combustível. Não foram apresentados documentos técnicos relacionando os agentes nocivos no referido período, todavia, na CTPS, o autor encontra-se registrado como frentista (ctps7 - evento 1). Apesar da falta de documentação, entende-se que a atividade desempenhada pelo autor no período mencionado pode ser considerada como especial exclusivamente à luz do registro constante em CTPS, nos moldes do item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 (operações executadas com derivados tóxicos de carbono I. Hidrocarbonetos - gasolina e óleo diesel; e III. Alcoois - álcool etílico ou etanol), vez que o postulante atuava em contato direto com líquidos inflamáveis, o que permite o abrandamento da regra segundo a qual a especialidade das atividades trabalhistas só pode ser aferida mediante laudo pericial e formulário técnico. (...)", grifei. 14. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa, conforme os acordos trazidos como paradigma - PEDILEF nº 2008.70.53.001307-2 (Rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, DOU 24/05/2011) e nº 2007.72.51.004347-2 (Rel. Juiz Federal Eduardo André Brandão de Brito Fernandes, DJ 11/06/2010), que reconhecem a especialidade do labor, desde que devidamente comprovados, justamente porque a atividade de "frentista" não está enquadrado no rol dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. 15. Deveras, impossível a presunção de periculosidade do trabalho em posto de combustível, posto que a exposição a hidrocarbonetos e agentes nocivos similares pode se dar apenas de forma esporádica, daí a necessidade de formulário ou laudo, pois, repita-se, a atividade de "frentista" não consta do rol da Legislação pertinente. 16. Uma vez que as instâncias ordinárias somente acolheram parcialmente o pleito do Autor, justamente a da conversão do período de 01.09.70 a 13.12.73 (em que o autor apresentou CTPS com registro de "frentista") e foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos, na atividade frentista (apenas a CTPS), entendo despicendo o retorno dos autos para os fins da Questão de Ordem nº 20, da TNU. 17. Diante do quanto exposto, vislumbra divergência jurisprudencial, dou provimento ao Incidente para (i) firmar a tese de que não há presunção legal de periculosidade da atividade do frentista e possível o reconhecimento da especialidade e consequente conversão para tempo comum, desde que comprovado por formulários próprios (SB-40 ou DSS 8030) ou laudo técnico (a partir do Decreto nº 2.172/97, de



05/03/97); (ii) julgar improcedente o pedido formulado pelo Autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. 18. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. (PEDILEF 50095223720124047003, Rel. JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227).

8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu da Jurisprudência desta Casa.

9. Considerando-se, outrossim, que as instâncias ordinárias (em especial a Sentença) foram categóricas ao afirmar não existir formulários, laudos ou outros documentos a comprovar o contato do Autor com os agentes nocivos na atividade frentista, mas apenas a CTPS, entendendo ser possível o reconhecimento de plano da improcedência do pedido, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU.

10. Posto isso, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente para:

(a) Ratificar a tese de que não é possível o reconhecimento das condições especiais do labor do frentista em razão do mero exercício da atividade, dada a ausência de previsão desta categoria profissional no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

(b) Afastar as condições especiais do labor exercido nos períodos de 01/11/1973 a 10/05/1975, de 01/08/1976 a 20/01/1977, de 20/01/1979 a 19/04/1979, de 01/03/1984 a 30/08/1986, de 16/11/1988 a 30/06/1989 e de 01/04/1991 a 30/05/1991, e JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, JULGOU IMPROCEDENTE ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0019607-98.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: GILBERTO DA SILVA BENTO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NA DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA PREVISTA NO §2º DO ART. 15 DA LEI 8.213/91. DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. NECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, o qual, mantendo a Sentença de improcedência, entendeu, a partir da conclusão da perícia judicial, que o autor havia perdido a qualidade de segurado na data de início de incapacidade, não fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

2. Fundou-se o decurso recorrido nos seguintes argumentos:

A prova pericial médica produzida nestes autos, elaborada por profissional qualificado, de confiança do Juízo e equidistante das partes, atestou de forma fundamentada, clara e contundente que a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho de forma total e permanente, em decorrência de neoplasia maligna no trato digestivo com metástase para o peritônio, com DII (data de início da incapacidade) fixada em 23.08.2013.

(...)

Extraí-se da Lei n.º 8.213/91, ainda, conforme disposto em seus artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único, que não será devido aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, ressalvada a hipótese em que a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

(...)

No caso concreto, o conjunto probatório constituído nos autos, auxiliado pelas pesquisas realizadas por este Juízo no Sistema Único de Benefícios do INSS - DATAPREV/PLENUS/TERA e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, não deixa dúvidas de que a parte autora não detinha a qualidade de segurado(a) da Previdência Social quando da origem do evento incapacitante.

Trata-se, inequivocamente, de incapacidade preexistente à filiação (reingresso) ao Regime Geral de Previdência Social.

As cópias das carteiras de trabalho que acompanham a petição inicial (arquivo "PROVAS.PDF", de 04.12.2013) e o extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos em 15.07.2014 demonstram que, até 20.04.2012, o autor recolheu contribuições à Previdência Social nos períodos de 02.05.1988 a 07.07.1989 (Michel Cury Hadad - ME), 01.07.1999 a 31.05.2000 (contribuições individuais), 19.06.2000 a 12.09.2001 (SP Automa-tização e Produtos Eletrônicos Ltda.), 02.01.2003 a 02.03.2003 (Equiporta Indústria e Comércio Ltda.); 02.02.2004 a 09.06.2004 (Aeroport Comércio de Portões Automáticos Ltda.), 01.07.2004 a 01.09.2004 (RGV Indústria Comércio e Comunicação Ltda. - ME), 27.06.2005 a 24.09.2005 (JR Esquadrimar Indústria e Comércio de Alumínios Ltda.), 26.09.2005 a 27.06.2006 (AJR Alumínios Indústria e Comércio Ltda.), 01.05.2008 a 30.06.2008 (Oshiro Portões Automáticos Ltda.), 21.05.2010 a 13.10.2010 (Metalúrgica Vale Artigos de Serralheria Ltda.), 01.11.2011 a 13.12.2011 (Claridon Máquinas e Materiais Ltda.) e 02.01.2012 a 20.04.2012 (Tatiane Fossa de Abreu - ME), que somados totalizam 05 (cinco) anos, 11 (onze meses) e 29 (vinte e nove) dias de serviço, o que equivale a um total de 72 (setenta e duas) contribuições previdenciárias.

Assim sendo, considerando que não verteu aos cofres da Previdência Social mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, após o término do vínculo empregatício com a empregadora "Tatiane Fossa de Abreu - ME", em 20.04.2012, o autor manteve-se filiada ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que regulamenta o chamado "período de graça", até 15.06.2013, término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para o recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao mês de maio/2013, a teor do artigo 30, inciso II da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.876/99, combinado com o artigo 15, § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Ressalto, por oportuno, que o autor não comprovou nestes autos fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91 que, conforme já destacado neste Voto, não deve ser aplicado automática e incondicionalmente pela mera presunção de desemprego, nos termos da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, após 15.06.2013, o autor perdeu a qualidade de segurado da Previdência Social, condição que somente recuperou em 04.12.2013, quando passou a verter contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual. Vale aqui salientar que embora conste no CNIS contribuição previdenciária relativa à competência Março/2013, seu recolhimento/pagamento somente foi efetuado com 08 (oito) meses de atraso, em dezembro de 2013 (04.12.2013), juntamente com o recolhimento relativo a novembro/2013 (não há recolhimentos para o período de abril a outubro de 2013).

Dessa forma, verifica-se que na data de início da incapacidade, fixada pelo jurisperito em 23.08.2013, o autor não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, não tendo direito, portanto, ao benefício previdenciário por incapacidade pleiteado na petição inicial. Tenho por oportuno ressaltar, ainda, que, além da evidente ausência da qualidade de segurado da Previdência Social quando da ocorrência do evento incapacitante, não consigo vislumbrar exemplo mais claro de incapacidade preexistente à (re)filiação ao Regime Geral de Previdência Social como no caso em análise, em que a parte autora, após permanecer 20 (vinte) meses sem verter uma única contribuição, reingressou ao sistema já enferma, com o claro e deliberado propósito de beneficiar-se com a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

(...)

Ante todo o exposto, considerado que o conjunto probatório constituído nos autos demonstra o não preenchimento dos requisitos legais necessários para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade (não detinha a qualidade de segurado da Previdência Social quando do início do evento incapacitante), NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA e mantenho integralmente a sentença em todos os seus termos.

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão impugnado diverge do entendimento sufragado pela TNU, segundo o qual "A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito" (Súmula nº 27/TNU), e de paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (Processo nº 0006326-92.2008.404.7195) que converte o julgamento em diligência para produção de prova do desemprego no Juizado de origem a fim de não caracterizar cerceamento de defesa.

4. Alega o recorrente que com a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91, a parte autora continuaria ostentando a qualidade de segurado na data de início da incapacidade fixada pela perícia judicial.

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o entendimento trilhado pelo Acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional, cujo ponto cerne gravita em torno possibilidade comprovação de desemprego involuntário por outros meios.

7. Esta questão já foi analisada por este Colegiado, o qual solidificou, por meio da Súmula nº 27, a tese de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão do não reconhecimento da qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito. - De acordo com o recorrente, "(...) o ilustre perito judicial fixou a incapacidade laborativa apenas em 09/02/2010, sem apreciar os documentos médicos constantes nos autos que demonstram que a parte recorrente recebeu por anos benefício previdenciário em decorrência da mesma doença incapacitante, sendo portanto equivocada a cessação administrativa do benefício em março de 2008. Por outro lado, o autor recebeu última contribuição previdenciária do autor auxílio doença até 06/03/2008, sendo que o período de graça estendeu-se por 24 meses, abarcando a data de início da incapacidade. (...)". - Contudo, alega que a Turma Recursal de Origem, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, quedou-se omissa quanto a tal ponto, não obstante a alegação em sede recursal e de embargos. Ainda sustenta que, não tendo havido a designação de audiência de instrução e julgamento, não foi possível a produção de prova testemunhal a comprovar a situação de desemprego involuntário. - Acerca do tema, esta TNU firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "(...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha.DOU: 03/07/2015) - E, ainda, firmou-se o entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160). - No caso em tela, sendo flagrante a omissão do Colegiado de Origem, entendo que se faz necessária a análise da questão ligada ao suposto benefício previdenciário de que foi titular o recorrente, uma vez que terá o condão de influenciar a contagem do prazo do período de graça. Outrossim, deverá ser oportunizada ao recorrente a produção de prova testemunhal acerca da alegada situação de desemprego involuntário. - Diante do exposto, devida a anulação do Acórdão recorrido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO. (PEDILEF nº 00298642720104036301, Rel. Juiz Federal JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU de 05/02/2016)

8. É fato que na seara administrativa, sobretudo por praticidade, a autarquia previdenciária exige o registro em órgão do Ministério do Trabalho (e.g., recebimento de seguro desemprego ou comparecimento ao Sine), na forma do §2º do art. 15 da Lei 8.213/91. No entanto, no direito processual brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado.

9. Assim, o julgador pode, por meio da produção de prova testemunhal, por exemplo, ou quaisquer outros meios de prova, cancelar a situação de desemprego involuntário ainda que não haja o "registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social" exigido pelo supracitado diploma legal.

10. Considerando-se, pois, que a situação sub examine se enquadra na hipótese descrita no enunciado sumular, inexorável é o provimento do presente incidente, anulando-se o Acórdão recorrido na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

11. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, com a produção de prova testemunhal com vistas a sindicarem eventual situação de desemprego involuntário.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0023784-76.2012.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: DULCINEIA DA SILVA PINTO

PROC./ADV.: LUCIANE CAIRES BENAGLIA

OAB: SP-279138

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM OUTROS ELEMENTOS, E NÃO APENAS NA RENDA PER CAPITA, PARA CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE IN CONCRETO. AVALIAÇÃO AUTORIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 4.374/PE E RE N.º 567.985/MT) E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que manteve a Sentença de improcedência do pedido de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência em razão da não comprovação da situação de miserabilidade.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"(...) Portanto, o real estado de miserabilidade deve ser aferido em cada caso concreto. Levando em conta tais considerações, verifica-se que a autora não preenche o segundo requisito necessário: a incapacidade de se prover a manutenção da pessoa deficiente ou idosa pela sua família. No caso dos autos não verifico o preenchimento do requisito da hipossuficiência econômica. Analisando a prova dos autos verifica-se que a parte autora (50 anos de idade, do lar) reside com seu companheiro (49 anos de idade, exerce a atividade de premissa), sua filha, (20 anos, ensino médio completo, não trabalha) e seu filho (18 anos, não trabalha). No mesmo terreno, há outra casa edificada habitada pelo filho casado da autora (gerente de uma loja de material de construção). A renda familiar provém do salário do companheiro da parte recorrente no valor de R\$ 1.048,00 reais mensais. Segundo o laudo socioeconômico, o grupo familiar reside em um imóvel próprio, com paredes rebocadas e piso de cerâmica. A moradia está devidamente mobiliada. A família possui telefone fixo. Além disso, os filhos da autora que residem com ela, embora sejam pessoas saudáveis e possuam idade laborativa, não trabalham e poderiam contribuir para melhorar as condições socioeconômicas do grupo familiar. Assim, as necessidades básicas da parte recorrente estão sendo suficientemente atendidas, não sendo constatada situação de vulnerabilidade social.(...)"

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria os entendimentos do STJ e da TNU no sentido de que é possível a concessão de benefício assistencial por outros meios de prova, mesmo que a renda per capita do grupo familiar supere o patamar de ¼ do salário mínimo.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, o afastamento do requisito da hipossuficiência econômica não se deu única e exclusivamente pela consideração do critério objetivo da renda. Tal conclusão foi alcançada, também, pela avaliação das condições socioeconômicas in concreto consignadas no laudo socioeconômico.

6. Essa necessidade de avaliação ampla da situação socioeconômica foi expressamente destacada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl 4.374/PE e do RE n.º 567.985/MT, ocasião na qual se assentou que o critério de miserabilidade não deve ser aferido somente através do critério objetivo taxativo, mas deve ser aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (PEDILEF Nº 50004939220144047002, Sessão de 14/04/2016, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA).

7. Não por outra razão a novel Súmula 79 desta TNU expressamente determinou que Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

8. Diante de tal panorama, constata-se que a parte autora não impugnou todos os fundamentos apontados, mas apenas um deles, a saber, o patamar da renda per capita que deve ser utilizado para fins de aferição do critério objetivo de hipossuficiência.

9. Tal situação atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU, que dispõe:

É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

10. Mesmo que assim não o fosse, não lograria o presente incidente ser conhecido. Isso porque a verificação do eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo demandaria uma inexorável reanálise das provas produzidas nos presentes autos, medida expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 0028064-22.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ALICE ALVES PEREIRA MENDES

PROC./ADV.: MASAHIRO SUNAYAMA

OAB: SP-94511

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO QUANDO DEMONSTRADA A INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL DO SEGURADO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SOCIAIS E PESSOAIS DO SEGURADO PARA FINS DE AVALIAR SUA (IN)CAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE HABITUAL. SÚMULA 47/TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido por Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo que entendeu que a parte autora não faz jus à concessão do benefício de Auxílio-Doença requerido em seu recurso inominado. Entendeu o Colegiado que "o senhor perito concluiu que há incapacidade parcial e permanente. Não tendo sido constatada incapacidade total, não faz jus a autora à concessão de auxílio-doença".

2. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge dos entendimentos sufragados pela TNU e pelo STJ no sentido de que o benefício de auxílio-doença é adequado ante a constatação de incapacidade parcial.

3. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

4. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o entendimento trilhado pelo Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, cujo ponto cerne gravita em torno possibilidade de concessão de auxílio-doença quando é reconhecida a incapacidade parcial do segurado.

6. Pois bem. Ao analisar a questão sobre que controvertem os precedentes, esta Turma Nacional uniformizou o entendimento de que a concessão do auxílio-doença não requer incapacidade total, mas apenas incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado.

7. Neste sentido, o precedente a seguir ementado, in verbis:

VOTO / EMENTA - AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE HABITUAL. INCAPACIDADE NÃO PRECISA SER TOTAL. 1. A sentença admitiu que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para a execução de atividades laborativas que exijam esforços físicos. Todavia, tendo em conta a possibilidade de exercício de várias outras atividades, considerou-o apto para trabalhar. Pressupôs que o auxílio-doença só pode ser concedido se houver incapacidade total para o trabalho. A Turma Recursal manteve a sentença pelos próprios fundamentos, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95. 2. Por outro lado, o acórdão paradigma da TNU considerou que "a concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade". 3. Está configurada a divergência jurisprudencial em torno da possibilidade de concessão de auxílio-doença na hipótese em que o segurado se encontra incapacitado apenas para algumas atividades. 4. O segurado acometido de incapacidade parcial definitiva para sua atividade habitual tem direito a receber auxílio-doença até ser reabilitado para o exercício de outra atividade compatível com a limitação funcional, consoante dispõe o art. 62 da Lei nº 8.213/91. Assim, a perspectiva de reabilitação profissional bem-sucedida não isenta o INSS de manter o auxílio-doença até que o processo de reabilitação profissional seja concluído. 5. A Turma Recursal não analisou se a atividade habitual do requerente demanda esforço físico. Se a atividade habitual depender de esforço físico, o requerente deverá ter reconhecido o direito a auxílio-doença até ser reabilitado para outra profissão, ou a aposentadoria por invalidez caso a reabilitação profissional seja inviável. Se a atividade habitual não exigir esforço físico, o requerente não terá direito a nenhum benefício por incapacidade. 6. Pedido parcialmente provido para: (a) uniformizar o entendimento de que a concessão do auxílio-doença não requer incapacidade total, mas apenas incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido à tese jurídica uniformizada. (PEDILEF 00053187020084036302, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 06/07/2012.)

8. Esta jurisprudência vai ao encontro do enunciado da Súmula 47/TNU, segundo a qual, havendo incapacidade parcial, devem ser analisadas em conjunto com as condições sociais e pessoais do requerente, para fins de eventual concessão do benefício.

9. Na hipótese dos autos, verifico que o Acórdão recorrido não cuidou de analisar as condições sociais e pessoais do requerente para fins de avaliar sua (in)capacidade para o exercício da atividade habitual.

10. Por essas razões, inexorável é o provimento do presente incidente, anulando-se o Acórdão recorrido na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:

Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

11. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, analisando as informações consignadas no laudo médico-pericial em conjunto com as condições sociais e pessoais do requerente para fins de avaliar sua (in)capacidade para o exercício da atividade habitual.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora



PROCESSO: 0033542-63.2013.4.01.3500
ORIGEM: GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA CRISTINA XAVIER MARANHÃO JAPIASSU FILIZZOLA
PROC./ADV.: ANIZON CORREIA PERES
OAB: GO-2641
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.459.779/MA. EXAÇÃO DEVIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Pedido de Uniformização suscitado pela UNIÃO, pretendendo a reforma de acórdão que confirmou a sentença, julgando procedente o pedido da parte autora, nos seguintes termos:

'Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial (art. 269, I, CPC), para declarar a inexigibilidade, e, por conseguinte, determinar a restituição do montante pago a título de imposto de renda incidente sobre o 1/3 de férias gozadas, recebidos pela parte autora, corrigidos pela taxa SELIC (artigo 39, §4º, da Lei n. 9.250/95) a partir do recolhimento indevido, observada a prescrição quinquenal'.

2. Aduz dissonância do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e da TNU, no sentido de que devida a exação, pois referida verba não tem natureza indenizatória, como considerado pelo juízo de origem. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. In casu, com razão a União. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia - REsp. 1.459.779 (julgado em 22.04.2015) - Tema 881 - fixou que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no REsp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(REsp 1459779/MA, Rel. para acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015)

5. Este Colegiado também já havia se pronunciado em sede de representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RESTABELECIDA. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, ERESp 695.499/RJ, REsp 748.868/RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da

verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.

6. Nos termos da Questão de Ordem 38 da TNU: "Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional". (Precedentes: PEDILEF n. 0013873-13.2007.4.03.6302 e PEDILEF n. 0006170-40.2011.4.01.3200). Aprovada na 4ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização do dia 07.05.2015.

7. Pelo exposto, VOTO por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao incidente manejado pela União Federal e, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado, julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0036445-92.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MAURI AMARAL

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES

OAB: SP-96231

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. REVISÃO. SÚMULA 260 DO TFR. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização (art. 14, Lei 10.259/2001) interposto pela parte autora em face de acórdão da Turma Recursal de São Paulo que, embasado na jurisprudência do STJ, reconheceu a decadência no tocante à pretensão de revisão da renda de aposentadoria por invalidez, precedida de auxílio-doença, concedidos antes da Constituição de 1988, pela aplicação da Súmula 260/TRF (aposentadoria por invalidez concedida em 01/05/1974, precedida de auxílio-doença iniciado em 03/12/1968).

2. Alega divergência do acórdão recorrido com o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina e da TNU.

3. Não obstante o entendimento apontado pelo recorrente, este Colegiado, na sessão de 14.04.2016, alinhou seu posicionamento ao dominante no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, como segue: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1346989/RS, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJ 26/11/2012)

4. Da leitura do inteiro teor do julgado acima referido, disponível no sítio eletrônico do STJ, observa-se referência também aos seguintes precedentes do mesmo Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO/1988. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/1989. NCz\$ 120.000. LEI Nº 7.789/1989. ANTIGO PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. DIFERENÇAS INDEVIDAS. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO OCORRÊNCIA. 1. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 foram reajustados pela equivalência salarial de acordo com o art. 58 do ADCT, razão porque não são devidas as diferenças entre o novo salário mínimo (NCz\$ 120,00) estabelecido pela Lei nº 7.789/1989, e o antigo Piso Nacional de Salários (NCz\$ 81,40). 2. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que, com a aplicação do critério previsto no artigo 58 do ADCT, a partir de 5 de abril de 1989, as ações visando à Documento: 25785269 - RELATÓRIO, EMENTA E VOTO - Site certificado Página 2 de 4 Superior Tribunal de Justiça incidência do critério pre-

visto na primeira parte da Súmula nº 260 do TFR devem ser ajuizadas em até 5 anos contados de março de 1989, sob pena de prescrição. 3. Desde então perdeu eficácia a primeira parte da Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos e teve início o prazo prescricional para que se reclamasse eventuais diferenças, cujo término ocorreu em 4 de abril de 1994. 4. Ajuizada a ação após essa data, impõe-se reconhecer a prescrição de todas as parcelas relativas ao reajuste de que trata a Súmula nº 260/TFR, conforme a jurisprudência de ambas as Turmas da Terceira Seção. 5. Recurso especial provido. (REsp 690.173/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe 25/8/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÃ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. [...] 3. "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. "Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte." (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). 5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional. 6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 28/11/2005)

5. Por sua vez, o seguinte julgado da TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DERIVADO COM BASE NA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR NO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1ª. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado improcedente o pedido formulado na inicial, tendo em vista que o direito à revisão pretendida foi atingido pela decadência. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] VOTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECENAL. ART. 103, CAPUT, LEI Nº 8.213/91. ENTENDIMENTO DA TNU. RECURSO INOMINADO IMPROVIDO. - Trata-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. - Preliminarmente, no que tange à decadência, esclareça-se que esta c. Primeira Turma vinha entendendo pela inaplicabilidade da norma inserta no art. 103, da Lei nº 8.213/91, aos benefícios concedidos anteriormente a 1997, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523/97, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997). - A despeito de tal juízo, convém anotar, por oportuno, que a c. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, na sessão de 8 de fevereiro de 2010, revendo o seu posicionamento, modificou seu anterior entendimento quanto ao tema, de modo a estender a aplicação do mencionado preceptivo legal também aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória (PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9). - Ainda que o Superior Tribunal de Justiça já possuía entendimento no sentido de que a decadência instituída pela Lei nº 9.528/97 não atinge os benefícios concedidos antes do seu advento, não adotou o mesmo entendimento quanto à decadência administrativa prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99, em relação à qual se admite a aplicação para fatos ocorridos anteriores, desde que se tome como termo inicial do prazo, a data da vigência da lei. - Ademais, se existe a previsão do art. 14, §4º, da Lei nº 10.259/2001, é exatamente em face da possibilidade de haver divergência entre o entendimento pacificado no STJ e aquele adotado pela TNU, competindo àquele, em seguida, se provocado, dirimir a divergência, oportunidade em que poderá modificar o entendimento antes sedimentado ou confirmá-lo. Ainda que o ideal seja uniformizar-se o máximo possível os entendimentos das cortes jurisdicionais sobre a matéria, as divergências permitem a oxigenação das cortes, para que atendam a questões antes não vislumbradas, inclusive de ordem constitucional, caso em que o último órgão a dizer o direito aplicável será o STF, e não o STJ. - Outrossim, na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. É bem verdade que houve redução do prazo decadencial de dez para cinco anos no período compreendido entre 1998 e 2003; contudo, a Lei 10.839/04 estendeu o

prazo decadencial de dez anos para os benefícios concedidos entre 22.10.98 e 19.11.2003, todavia, levando-se em conta o prazo já decorrido desde a concessão. - Destarte, no caso em apreço, considerando-se que entre a data de ajuizamento da ação e o ato de concessão do benefício, cuja revisão se pleiteia, decorreram mais de 10 anos, restou fulminado o direito pela decadência. - Recurso inominado improvido. Sentença mantida. - Sem condenação em ônus sucumbenciais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. [...] 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que "O prazo decadencial para a busca de revisão do benefício previdenciário no que tange à Renda Mensal Inicial), o qual foi estabelecido pela M.P. n. 1.523/1997, somente deve alcançar as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, visto que não houve previsão expressa para a sua retroatividade, bem como se trata de DIREITO MATERIAL". Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (EDRESP 200300718275; REsp n.º 254.186/PR; RESP 479964/RN e AGA 200602821820) e desta TNU (PEDILEF 200851510450358 e PEDILEF 200241007002573). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Os paradigmas prestam-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 5. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da MP n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. Ela foi efetivada com uma finalidade específica: obstar a possibilidade de revisar os critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, inclusive dos decorrentes de acidente do trabalho. Sucintamente: (a) a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 não previa prazo decadencial para o segurado postular a revisão do ato de concessão do benefício; (b) com o advento da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97, publicada na pg. 13683 do D.O. de 28/06/1997 (reeditada diversas vezes, inclusive sob o número 1.596-14, de 10/11/1997, e depois convertida na Lei n.º 9.528 de 10/12/1997), o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 restou alterado, passando a prever o prazo decadencial de 10 (dez) anos; (c) a Lei n.º 9.711/98 alterou o aludido prazo para 05 (cinco) anos; e (d) posteriormente, a Medida Provisória n.º 138/03 novamente modificou tal prazo para 10 (dez) anos. 6. No julgamento do RE n.º 626.489, por unanimidade, o C. STF pacificou a questão relativa a constitucionalidade da fixação do prazo decadencial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, DJ-e 23-09-2014) 7. Nesta decisão, nossa Corte Suprema afirmou não haver inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos, e que o prazo de 10 (dez) anos seria suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado buscasse as informações relevantes. Ademais, a decadência não integraria o espectro de pressupostos e condições para a concessão do benefício - sendo um elemento externo à prestação previdenciária, não se podendo exigir a manutenção de seu regime jurídico. Nessa perspectiva, o fato de não haver limite temporal para futuro pedido de revisão não significa que o segurado teria um direito adquirido contra a instituição de um prazo futuro. 8. Das considerações lançadas no voto, reputo importante destacar que o C. STF entendeu que haviam dois pontos a serem examinados: 1) a validade e o alcance da própria instituição de prazo para a revisão do ato concessório; e 2) a incidência imediata da alteração normativa a benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Demais disso, consignou, o que é de fundamental relevância para a interpretação deste instituto excepcional, que o prazo decadencial atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Fazendo distinção entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações, o voto do relator ressaltou que permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas de números 443 / STF e 085 / STJ, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido. Súmula n.º 443 do C. STF - A prescrição das prestações anteriores ao período previsto em lei não ocorre, quando não tiver sido negado, antes daquele prazo, o próprio direito reclamado, ou a situação jurídica de que ele resulta. Súmula n.º 085 do C. STJ - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 9. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliada normas excepcionais. 10. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua

investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. 11. No sistema da Lei n.º 8.213/91, facilmente, percebemos a manutenção da tradição protetiva. Enquanto a redação originária do art. 103 previa que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreveriam em cinco anos as prestações não reclamadas na época própria, o art. 102 resguardava o direito aos benefícios para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos mesmo no pior cenário possível, isto é, a perda da qualidade de segurado. 12. O vínculo jurídico constituído sob a égide da relação jurídica de previdência social não é um fenômeno estático. Por isso, no curso do desenvolvimento da relação jurídica de previdência social, iniciada com a filiação, os mesmos fatos - associados a outros, também juridicamente destacados - são aptos a desencadear o direito de computar os períodos para fins de carência, ou o direito de ter o tempo laborado abaixo de condições especiais convertido, e, ainda, a expectativa de que, ao final, o segurado possa se aposentar mediante a soma de todos os períodos de filiação. Malgrado o tempo de serviço vá sendo incorporando progressivamente ao patrimônio do segurado ou servidor público, como direito adquirido, ele só pode produzir efeitos financeiros quando o beneficiário completar todos os requisitos para a obtenção de uma prestação. 13. Tendo em vista a distância que separa o início das atividades laborais na vida profissional de um indivíduo e o momento em que ele completa os requisitos para uma aposentadoria programável, a realidade é que, muitas vezes, acaba não sendo possível comprovar todos os vínculos previdenciários ou a efetiva situação na qual as atividades foram desenvolvidas. Por isso, não há sentido em submetê-lo a prazos prescricionais ou decadenciais. Nessa toada, cabe destacar que o § 1º do art. 11 da CLT, o qual trata da prescrição do direito de ação decorrente das relações de trabalho, consagra que as ações destinadas à obtenção de anotações destinadas a fazer prova perante a previdência social são imprescritíveis. 14. Não é despidendo rememorar que o próprio INSS reconhece, a qualquer tempo, o direito que o segurado tem de averbar o tempo de serviço, mesmo quando a atividade não era de filiação obrigatória, como regra geral, mediante o recolhimento das contribuições. Mesmo ultimada a decadência do direito da fazenda de cobrar as contribuições devidas, ainda assim, pode haver a aceitação do período mediante a indenização conforme o art. 45-A da LCSS. Além disso, a IN n.º 45/10, no seu art. 445, expressamente prevê que no caso de inclusão de novos períodos de trabalho não utilizados no órgão de destino da CTC não se aplica o prazo decadencial. 15. Se o tempo de serviço configura um direito distinto da aposentadoria, a rejeição de um determinado período para fins de aposentação demanda manifestação expressa da administração. E se o segurado pretende incluir períodos sobre os quais não houve manifestação, ou não foi examinada, em cada situação, a correta qualificação previdenciária, não é adequado aplicar a prescrição administrativa. Não podemos olvidar que a Administração tinha o dever de orientar o segurado para que ele tivesse acesso ao benefício mais favorável - dever que resulta não apenas dos princípios da moralidade, da eficiência e da publicidade insculpidos no art. 37 da CF/88 - mas também da observância da legalidade, porquanto a orientação consta hoje do art. 621 da IN n.º 45/10. Assim, não faz sentido imputar ao segurado os efeitos de falha que decorreu da atuação defeituosa da administração por uma interpretação extensiva do enunciado normativo do caput do art. 103 da LBPS. 16. Esta circunstância, aliás vem sendo percebida pelo Superior Tribunal de Justiça em decisões recentes que não versam sobre o tema deste incidente, mas confirma a diretriz hermenêutica de não interpretar de maneira ampliada este instituto excepcional (grifei): (...) 18. A decadência não é aplicável para ações que buscam o reajustamento, mas apenas quando se objetiva a revisão da RMI. No caso em foco, a irrisignação do autor repousa nos critérios de reajustamento utilizados pelo INSS em relação ao benefício de auxílio-doença que precedeu a aposentadoria por invalidez, cuja proporcionalidade, contraria o disposto na Súmula 260 do extinto TRF. Em face do art. 58 do ADCT, a aplicação do enunciado citado produziu efeitos patrimoniais limitados no tempo, não havendo, de regra, mais valores a serem restituídos. De fato, a partir da vigência do dispositivo transitório, os benefícios previdenciários foram todos revistos conforme o número de salários mínimos equivalentes à época da concessão: "Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição." 19. Teríamos uma exceção na qual haveria efeitos. Quando o benefício derivado foi calculado a partir da renda do benefício originário. Então, a aplicação do primeiro reajuste integral no benefício originário produziria efeitos na renda mensal inicial do segundo benefício, sobre o qual incidiria o artigo 58 ADCT. Contudo, neste caso, a pretensão seria a revisão da renda mensal inicial do segundo benefício, cujo prazo de prazo de 10 anos, previsto no art. 103 da LBPS, para a revisão da renda mensal inicial já teria transcorrido. Partindo dessas premissas, no caso em exame, verifico que o benefício da parte autora que é objeto do presente feito foi atingido pela decadência. 20. Em face de tudo o que foi exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela parte autora não merece ser provido. 21. Diante dessas considerações, o voto é por conhecer e negar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora. (PEDILEF 05023068320104058300, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 03/07/2015) 6. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0046964-17.2013.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: JOÃO DA SILVA NETO

PROC./ADV.: JOSÉ DO EGITO FIGUEIREDO BARBOSA

OAB: PI-1984

REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS - QUESTÃO DIRIMIDA PELO STJ EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1.459.779/MA. EXAÇÃO DEVIDA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU.

1. Pedido de Uniformização apresentado pelo autor em face de acórdão que confirmou a sentença de improcedência, nos seguintes termos:

"No mérito, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as férias gozadas e seus respectivos terços constitucionais possuem caráter remuneratório e não indenizatório (Pet 6243/SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJe de 13/10/2008 e EREsp 512848/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe de 20/04/2009). Mencionadas verbas compõem a base de cálculo do imposto de renda, nos termos do artigo 43 do CTN.

Não se aplica ao presente caso o fundamento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (cf. AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJ-e 084 de 08-05-2009), pois, em se tratando de imposto de renda, pouco importa se a verba vai ou não ser incorporada à aposentadoria dos servidores, mas sim se tem natureza remuneratória ou indenizatória. E quanto a isso, não restam dúvidas de que o terço constitucional de férias gozadas tem natureza remuneratória, justificando-se, assim, a incidência do imposto de renda sobre tal verba. Nesse sentido foi o entendimento recente da Segunda Turma do STJ, no AgRg no AREsp 408040/MS, Relator Ministro Humberto Martins, DJe DE 20/11/2013.

É que certo existem julgados em dissintonia com o entendimento acima, entretanto, esta Turma Recursal ainda se mantém firme ao entendimento ora exposto, até mesmo por não haver julgamento em sentido contrário pelo STJ na sistemática de recursos repetitivos ou mesmo decisão colegiada do STF com repercussão geral conhecida".

2. Aduz dissonância do acórdão recorrido com o novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça - Pet 7296/PE (DJ 10/11/2009) e Resp 1241569/RS (DJ 13/09/2011), além de julgados do STF. Juntou paradigmas.

3. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

4. In casu, sem razão o recorrente. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia - Resp. 1.459.779 (julgado em 22.04.2015) - Tema 881 - fixou que incide Imposto de Renda sobre o terço constitucional de férias gozadas. Confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.

1. A jurisprudência tradicional do STJ é pacífica quanto à incidência do imposto de renda sobre o adicional (1/3) de férias gozadas. Precedentes: Pet 6.243/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 13/10/2008; AgRg no AREsp 450.899/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2014; AgRg no AREsp 367.144/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/02/2014; AgRg no Resp 1.112.877/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/12/2010; REsp 891.794/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/03/2009; entre outros.

2. A conclusão acerca da natureza do terço constitucional de férias gozadas nos julgamentos da Pet 7.296/PE e do REsp 1.230.957/RS, por si só, não infirma a hipótese de incidência do imposto de renda, cujo fato gerador não está relacionado com a composição do salário de contribuição para fins previdenciários ou com a habitualidade de percepção dessa verba, mas, sim, com a existência, ou não, de acréscimo patrimonial, que, como visto, é patente quando do recebimento do adicional de férias gozadas.

3. Recurso especial provido, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator.

(Resp 1459779/MA, Rel. para acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 18/11/2015)

5. Este Colegiado também já havia se pronunciado em sede de representativo de controvérsia:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RES-



TABELECIDADA. INCIDENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que, reformando os termos da sentença, acolheu o pedido do autor, declarando que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias têm natureza indenizatória e, portanto, não podem ser tributadas pelo imposto de renda. Alega a recorrente, em suma, que a decisão impugnada contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual há incidência da referida exação sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas. Aponta como paradigmas os seguintes arestos: AgRg no REsp 914.746/SP, AgRg no REsp 1.112.877/SP, EREsp 695.499/RJ, REsp 748.868/ RS e o REsp 1.049.748/RN. 2. Com razão a União. O terço constitucional pago a mais ao servidor público por ocasião das férias gozadas tem natureza remuneratória, tendo em vista que nada mais é do que um adicional das próprias férias. Inteligência do inciso XVII do art. 7º da Constituição e do art. 148 da CLT, aplicado ao serviço público. Não sendo verba indenizatória, incide o imposto de renda, por força do art. 7º e da interpretação a contrario sensu do art. 6º da Lei 7.713/88. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Pet 6.243/SP, DJ 13-10-2008, 1ª Seção, relatora a Srª Ministra Eliana Calmon e REsp 1.010.509/SP, DJ 28-4-2008, 1ª Turma, relator o Sr. Ministro Teori Zavascki. 4. No caso em exame, é de se constatar que o acórdão recorrido, ao reformar os termos da sentença, divergiu do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já que entendeu não ser possível o pagamento do imposto de renda sobre o adicional de 1/3 sobre férias gozadas, ante a natureza indenizatória da verba. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente conhecido e provido para: (i) firmar a tese de que as verbas recebidas a título de terço constitucional de férias gozadas têm natureza remuneratória e, por isso, sobre ele incide o imposto de renda; (ii) reformar o acórdão recorrido, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido; e (iii) condenar o autor-recorrido ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes no valor de um mil reais. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. PEDILEF 05044495620124058500, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 07/06/2013 pág. 82/103.

6. O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com o entendimento do STJ e da TNU.

7. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 24 e 13 da TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0053881-30.2010.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: NAIR ANA DE AGUIAR BRITO

PROC./ADV.: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS

OAB: SP-268811

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO § 1º DO ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.435/2011. ACÓRDÃO QUE SE FUNDA EM DIVERSOS ELEMENTOS PARA CONCLUIR PELA AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE IN CONCRETO. AVALIAÇÃO AUTORIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RCL 4.374/PE E RE Nº 567.985/MT) E DESTA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO (PEDILEF 5000493-92.2014.4.04.7002/ PR, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA). AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, que ratificou a Sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de benefício de amparo social à pessoa idosa em razão da não comprovação da situação de miserabilidade.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"(...)A parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade conforme documentação constante dos autos. Entendo que a renda dos filhos, morem ou não com os pais, deve ser considerada porque há o dever legal de prestar alimentos dos filhos para com os pais, a teor do disposto no artigo 1.694 do Código Civil. Com efeito, conforme fundamentado na r. sentença: "Quanto às condições econômicas e sociais, o laudo da perícia social, também realizada nos autos, informa que a família é composta pela autora e por seu marido e que a família sobrevive da renda proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, bem com do auxílio financeiro de um dos filhos do casal. Ainda consoante o laudo pericial, a família reside em imóvel próprio, em terreno de 234 m², com 136 m² de área construída. O imóvel é composto por 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 lavanderia no piso inferior e 03 dormitórios, 01 banheiro no piso superior. Todos os dormitórios possuem TV ou computador e a família possui um veículo ... Embora a aposentadoria percebida pelo esposo da autora não obste a concessão do benefício assistencial, não

restou comprovada a miserabilidade alegada pela parte autora, requisito legal para a percepção do LOAS." Logo, em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida, vez que não foi atendido o requisito da miserabilidade, de modo que a sentença de primeiro grau deve ser mantida. O magistrado a quo avaliou bem as afirmações, documento(s) e laudo(s) contido(s) nos autos, fazendo correto juízo de valor sobre o conjunto fático-probatório. Irreparável aplicação, portanto, do princípio da livre convicção motivada ou persuasão racional (artigo 93, IX, da Constituição Federal, e, entre outros, artigo 131 do Código de Processo Civil). Assim, utilizando-me do disposto no artigo 46 da Lei n. 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei n. 10.259/2001, entendo que a sentença recorrida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir, dando-os por transcritos, acrescendo os acima expostos. (...)"

3. Para melhor ilustrar e evitar repetições desnecessárias, colaciono trecho da Sentença de primeiro grau, mantida integralmente pelo Acórdão vergastado:

"(...) Quanto às condições econômicas e sociais, o laudo da perícia social, também realizada nos autos, informa que a família é composta pela autora e por seu marido e que a família sobrevive da renda proveniente da aposentadoria do esposo, no valor de um salário mínimo, bem com do auxílio financeiro de um dos filhos do casal. Ainda consoante o laudo pericial, a família reside em imóvel próprio, em terreno de 234 m², com 136 m² de área construída. O imóvel é composto por 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro e 01 lavanderia no piso inferior e 03 dormitórios, 01 banheiro no piso superior. Todos os dormitórios possuem TV ou computador e a família possui um veículo.

No que toca à renda e à possibilidade de se manter ou de ser mantida pela família, o artigo 20, parágrafo 3º da Lei n. 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Ainda quanto à renda, o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso prevê que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capta a que se refere o artigo 20 da Lei n. 8.742/1993.

A jurisprudência estendeu a previsão contida no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, firmando entendimento no sentido de que o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo também deve ser desconsiderado para o cálculo da renda mensal per capta.

Embora a aposentadoria percebida pelo esposo da autora não obste a concessão do benefício assistencial, não restou comprovada a miserabilidade alegada pela parte autora, requisito legal para a percepção do LOAS.

O laudo social afirma que a família é auxiliada pelo filho da autora, que é responsável pelo pagamento da conta de luz.

Ademais, o fato de a família residir em imóvel próprio, com 03 (três) quartos, havendo TV ou computador em todos os dormitórios, microondas, máquina de lavar louça, bem como de possuir veículo, também são indícios de ausência de miserabilidade.

Não é de se considerar as informações prestadas pela parte autora no sentido de que todos os aparelhos de TV e o computador encontram-se quebrados, pois não houve comprovação nos autos, fundam-se em meros relatos da parte interessada.

Destaca-se, ainda, causar certa estranheza a autora afirmar que reside apenas com seu esposo e possuir mais dois quartos completamente mobiliados para os filhos.

A respeito, destaca-se trecho do laudo social:

"Dormitório I - da autora e esposo: 01 cama de casal, 01 guarda roupas, 01 televisor da marca "Sharp" de 17 polegadas, 01 poltrona, (a autora ganhou o dormitório da sobrinha Rosimeire),sic.

Dormitório II: 01 cama de solteiro, 01 guarda roupas, 01 colchão de casal, 01 microcomputador "Samsung" que segundo está quebrado. Dormitório III das filhas: 01 cama de casal, 02 criados mudos, 01 guarda roupas, 01 penteadeira e 01 televisor da marca "Toshiba" de 20 polegadas que (encontra-se quebrada), sic."

O laudo social afirma, ainda, que "O sobrado é amplo, em bom estado de conservação e apresenta conforto aos que nele residem". Dessa forma, a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar a miserabilidade alegada, um dos requisitos legais para a concessão do benefício, impondo-se a improcedência da presente, a teor do que dispõe o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. (...)"

4. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão de origem contraria o art. 20, §1º, da Lei nº 8.742/93, considerando a redação anterior à Lei nº 12.435/11, no que diz respeito ao conceito de grupo familiar.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, é certa a existência de diversos precedentes desta Turma Nacional no sentido de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

7. Ocorre que o afastamento do requisito da hipossuficiência econômica não se deu única e exclusivamente pela consideração do critério objetivo da renda. Tal conclusão foi alcançada, sobretudo, pela avaliação das condições socioeconômicas in concreto, avaliadas mediante a realização de perícia social.

8. Essa necessidade de avaliação ampla da situação socioeconômica foi expressamente destacada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Rcl 4.374/PE e do RE nº 567.985/MT, ocasião na qual se assentou que o critério de miserabilidade não deve ser aferido somente através do critério objetivo taxativo, mas deve ser aliado à análise de outras circunstâncias indicativas de miserabilidade no caso concreto, como já vinha sendo sufragado na jurisprudência do STJ (AgRg no AREsp 262.331/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013) e da TNU (PEDILEF Nº 50004939220144047002, Sessão de 14/04/2016, Relator Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA).

9. Não por outra razão a novel Súmula 79 desta TNU expressamente determinou que Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

10. Diante de tal panorama, constata-se que o autor não impugnou todos os fundamentos apontados, mas apenas um deles, a saber, quais os membros da família deveriam ter sua renda computada para fins de aferição do critério objetivo de hipossuficiência.

11. Tal Situação atrai a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta TNU, que dispõe:

E inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

12. Mesmo que assim não o fosse, não lograria o presente incidente ser conhecido. Isso porque a verificação do eventual desacerto da avaliação fática promovida pelo Juízo a quo demandaria uma inenarrável reanálise das provas produzidas nos presentes autos, medida expressamente vedada pelo enunciado da Súmula nº 42 desta TNU que determina:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

13. Por todas estas razões, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0062263-68.2012.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FERNANDO INTI LEAL

PROC./ADV.: JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

OAB: DF-26414

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. ART. 53, DA LEI Nº 8.112/90. REMOÇÃO A PEDIDO. ENTENDIMENTO DA TNU FIRMADO EM REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IMPROCEDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência manejado pela União em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Distrito Federal que, reformando a sentença de improcedência, deu provimento ao recurso autoral, determinando o pagamento de ajuda de custo referente à remoção da parte autora, servidor(a) público federal.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

"(...) 4. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de ser devida a ajuda de custo decorrente da remoção de servidor público, mesmo a pedido, caso fique caracterizado o interesse da Administração no preenchimento do cargo. 5. Por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 200772510005124, foi decidido que o interesse do serviço na remoção está presente no oferecimento do cargo vago e não no procedimento administrativo tomado para preenchê-lo, criando-se, a partir daí, o direito do agente público de exigir a ajuda de custo. (PEDILEF nº 200772510005124, Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJU de 50/04/2010). 6. Embora haja, de fato, o interesse do servidor na remoção, o interesse da Administração também é inegável, não exigindo a legislação de regência, para que haja direito à ajuda de custo, que o interesse seja exclusivo do Poder Público. 7. Por fim, ressalte-se que a alegação de serem elevadas as despesas para se viabilizar as remoções, trata-se de argumento desprovido de embasamento jurídico, ao qual deve ater-se a análise do presente recurso. Nesse contexto, insta ressaltar que é da própria essência do Estado suportar os custos para a manutenção da máquina estatal, sendo inadmissível a supressão de direitos em razão dos custos que deles decorrem. 8. Feitas estas considerações, entendo que a remoção em tela foi efetivada no interesse do serviço, portanto, a parte Autora faz jus à ajuda de custo (...)"

3. Defende a União que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com a jurisprudência dominante do STJ.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que

"o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Ao historiar a evolução jurisprudencial acerca da matéria objeto da controvérsia, constatei que em um primeiro momento este Colegiado sufragava o entendimento de que o servidor público fazia jus ao pagamento de ajuda de custo decorrente da remoção a pedido. Neste sentido, o PEDILEF nº 200772510005124, invocado nos fundamentos do Acórdão recorrido.

6. Ocorre que, após o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, da PET nº 8.345, esta Turma Nacional mudou a sua jurisprudência para se alinhar à interpretação conferida por aquela Corte.

7. Assim, nos autos do PEDILEF nº 50032958220134047104 (Rel. Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, Sessão de 12/05/2016, Representativo de Controvérsia), a TNU passou a adotar a tese de que no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo.

8. Vejamos o teor do julgado respectivo, in verbis:

ADMINISTRATIVO - AJUDA DE CUSTO - SERVIDOR PÚBLICO - PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO DE REMOÇÃO (ART. 36-III-C DA LEI 8.112/90) - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, que acolheu o pedido de pagamento de ajuda de custo a agente da polícia federal removido a pedido, Sustenta a recorrente a inexistência de interesse público na remoção a pedido do servidor, mas sim interesse particular deste. Indica, ainda, a necessidade de aplicação do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento da PET n. 8.345. O Presidente da Turma de origem admitiu o incidente de uniformização. A Presidência da TNU enxergou a presença dos requisitos necessários ao trânsito do incidente (tempestividade, a devida realização do cotejo analítico entre os arestos em confronto, bem como o correto prequestionamento da matéria trazida a debate), posição que endosso. Ademais, tendo-se em vista a quantidade de feitos que tratam da mesma matéria e sendo evidente a divergência jurisprudencial acerca do tema, determinou o encaminhamento ao Colegiado desta Turma para melhor análise cabendo-me a relatoria, por distribuição. Operotuse a afetação do tema como representativo da controvérsia, com o sobrestamento dos demais processos que tenham como fundamento a mesma questão de direito. Foram cumpridas as providências descritas no art. 17, inciso III e seguintes do RITNU. Passo ao voto. Em apertada síntese, a controvérsia contida nos autos diz respeito ao reconhecimento - ou não - do interesse público da Administração no concurso de remoção de servidores. A tese dos servidores, acolhida nas instâncias ordinárias, é no sentido de que o atuar da Administração Pública em preencher cargos vagos configuraria interesse do serviço público, de maneira que a coincidência deste com interesses ostentados pelo servidor não caracteriza circunstância apta a afastar a indenização pleiteada. A seu turno, a União pretende que prevaleça a tese segundo a qual a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há, então, interesse de serviço em perspectiva. A jurisprudência da TNU consolidou-se no primeiro sentido, como se vê do precedente seguinte: "verifico que a matéria aqui discutida já foi objeto de análise por este colegiado, cuja posição firmou-se no sentido de que é devida ajuda de custo em caso de remoção de servidor, ainda que a pedido, vez que esta sempre ocorre no interesse da Administração em prover cargo vago. Precedentes: PEDILEF 200772510005124 e 0505700-35.2009.4.05.8300. Aplicação da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. Pedido de uniformização não conhecido. (05003407620104058400, juiz federal Paulo Ricardo Arena Filho, dou 08/06/2012.) Recentemente, todavia, iniciou-se processo de mudança desta orientação, no âmbito da própria TNU. Registro, em primeiro lugar, voto proferido no PEDILEF 2008.51.052355-6, de relatoria da Juíza Federal Ângela Cristina Monteiro: "7. Diante do posicionamento firmado pelo STJ na PET 8.345-SC (DJ 12/11/2014), necessário alinhar a jurisprudência desta TNU ao entendimento daquela Corte Superior, no sentido de que descabe ajuda de custo na remoção de servidores, fundada no artigo 36, único, III, "c", da Lei 8.112/90". Em segundo lugar, já há decisão monocrática, proferida com base no art. 557, §1º-A, do CPC de 1973, afirmando não mais ser cabível ajuda de custo a servidor público, regido pela Lei 8.112/90, nas hipóteses de remoção a pedido, conforme se verifica do PEDILEF 5031634-29.2014.4.04.7100, relatoria do Juiz Federal Julio Schattschneider, publicada no DOU em 15/04/2016. Evidentemente, o cenário foi alterado por força da decisão publicada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da Pet 8.345/5: "No caso da remoção de servidor, com fulcro na hipótese da alínea 'c' do inciso III do parágrafo único do art. 36, é evidente o descabimento do pagamento de ajuda de custo na forma do art. 53, todos da Lei n. 8.112/90, uma vez que a oferta de vagas pela administração pública somente tem por objetivo racionalizar os interesses particulares dos servidores que, de forma contumaz, entram em conflito no que se refere à escolha de lotação; não há portanto, falar, nesse caso, em "interesse de serviço" (STJ, Pet 8.345/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe de 12/11/2014). Por outro lado, como especialmente bem salientado no memorial encaminhado pela Advocacia da União, "é preciso lembrar que o efeito externo do incidente de uniformização de jurisprudência julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, com a devida vênua, ultrapassa o conceito de orientação persuasória, vinculando as instâncias dos Juizados Especiais Federais, o que se torna ainda mais evidente quando da análise do art. 14, §9º, da lei 10.259/01. É dizer: o precedente firmado pela Corte Cidadã em sede de uniformização de jurisprudência tem eficácia vinculante em relação ao microsistema pro-

cessual dos Juizados Especiais Federais". Sendo correta tal assertiva, e acolhendo o parecer apresentado pelo Ministério Público Federal entendo que, em estrita observância dos conceitos antes expendidos, e em acatamento à orientação jurisprudencial firme do STJ deva a TNU fixar a seguinte tese jurídica: "no caso de participação de servidor em processo de remoção (art. 36-III-c da lei 8.112/90) não é devida ajuda de custo". E, adotando a tese no caso concreto, meu voto é no sentido de conhecer e prover o pedido de uniformização, reformando o acórdão recorrido e rejeitando o pedido contido na petição inicial. ACÓRDÃO Em exame do pedido de uniformização acima identificado, que se conhece, resolve a Turma Nacional de Uniformização fixar tese jurídica e, em decorrência, dar provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e rejeitar o pedido, nos termos do voto do relator.

8. Considerando-se, pois, que o Acórdão recorrido sufragou tese diversa, imperioso é o provimento do presente incidente, na forma da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, que dispõe:

Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.

9. Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem nº 38, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0063248-56.2006.4.01.3300

ORIGEM: BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: WALTER DIAS DE ANDRADE

PROC./ADV.: GLAUCO HUMBERTO BORK

OAB: BA 27287

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Bahia que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, reconheceu a prescrição do pedido de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez, decorrente da conversão de um auxílio-doença, com datas de início anteriores à Constituição de 1988 e ajuizamento da ação após março de 1994, oriunda da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR (No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário-mínimo então atualizado).

2. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Turma Recursal de Santa Catarina.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, é imperioso destacar que tal impasse fora recentemente dirimido por esta Turma Nacional.

5. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 00410947320084013300 (Rel. Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça, Sessão de 19/08/2015), esta Turma Nacional, alinhando-se à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 201202060954 (DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell), firmou a tese de que o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário.

6. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"SEGURIDADE SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIB ANTERIOR A 1988. SÚMULA 260 DO TRF. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. - Na linha da pacífica jurisprudência do STJ, o direito de pedir diferenças oriundas da aplicação da Súmula 260 do extinto TRF somente perdurou até março de 1994, estando prescritas todas as ações ajuizadas posteriormente. VOTO Trata-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão que, dando provimento ao recurso inominado apresentado pela parte autora, julgou procedente o pedido de revisão de RMI de aposentadoria por invalidez decorrente de anterior auxílio-doença, determinando a aplicação da Súmula 260 do antigo TRF. Aduz o recorrente, em apertada síntese, que o acórdão recorrido, da 2ª Turma Recursal da Bahia, contraria não apenas a jurisprudência do STJ, mas também sendo divergente de julgado da 1a Turma daquela mesma Seção. Inicialmente, é mister salientar a existência de similitude fática ente o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, provenientes do STJ e da 1ª Turma Recursal da Bahia, visto que a questão jurídica divergente refere-se à possibilidade de aplicação ou não da Súmula 260 do TRF sobre as aposentadoria por invalidez precedidas de auxílio doença que tiveram DIB anterior à Constituição de 1988, quando a respectiva ação foi ajuizada após março de 1994, como no caso em exame. Pois bem. A jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização é remansosa no sentido de ser cabível a tese autoral, na forma do julgado recorrido. Nesse sentido, vejamos recente decisão tomada no PEDILEF 00624907720064013300, neste ano de 2015, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL APRESENTADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA85/STJ. JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 5. No acórdão que não procedeu à readequação do julgado, houve referência aos seguintes julgados do STJ: AgRg no REsp 687963/SP, DJ 28/11/2005; EREsp 261.109/RJ, DJ 24/10/2005; AgRg no Ag 932051/SP, DJ 17/12/2007 e AgRg no REsp 913588/MG, , DJe 18/05/2009. 6. Contudo, o acórdão recorrido está em conflito com o entendimento desta TNU, consolidado no representativo de controvérsia 0004390-58.2009.4.03.6311 (03.08.2012) de que "cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença concedida em data anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, a revisão prevista no art. 58 do ADCT incidiu sobre renda do benefício então ativo - aposentadoria por invalidez -, ensejando reflexos negativos no cálculo da sua renda mensal atual, na hipótese de o benefício originário não haver sofrido o primeiro reajuste pela aplicação do índice integral, segundo dispunha a Súmula nº. 260 do extinto TFR". (...) Isto afasta, ipso facto, a razoabilidade da tese de que os efeitos da Súmula nº 260/TFR repercutiriam até março de 1989, como restou destacado na sentença e acolhido pelo acórdão recorrido". Aplicação da prescrição quinzenal, conforme Súmula 85/STJ. 7. No mesmo sentido, os PEDILEF's 05020532120074058100, DOU 01/06/2012 e 200563020133434, DOU 20/04/2012, de Relatoria do Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, os quais também fazem referência aos PEDILEF's 200683005090157, 200583005295322 e 200750510007936 (precedentes), e 00466318420074013300, Rel. Juiz Federal JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013. 8. 9. Assim, diante do entendimento consolidado por esta TNU, no sentido de que, cuidando-se de aposentadoria por invalidez derivada de auxílio doença, concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o cumprimento da primeira parte do enunciado da Súmula 260 do TFR, consistente na aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste do auxílio-doença, acarreta reflexos financeiros na RMI da aposentadoria por invalidez, quando da revisão pelo art. 58 do ADCT, não sendo o caso de prescrição de fundo de direito, mas apenas quinzenal, conforme Súmula85/STJ, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente incidente para condenar o INSS a revisar o benefício da parte autora, nos termos da fundamentação acima, com o pagamento dos atrasados desde a DER. Correção monetária a ser calculada de acordo com o Manual de Cálculos do CJF e juros de mora de conformidade com o artigo 1º-F da Lei 11.960/09. Embora entenda perfeita a fundamentação utilizada pela TNU quanto à não incidência da prescrição do fundo do direito, o fato é que a jurisprudência do STJ é pacífica em sentido contrário, aliás como dito pela própria Turma no voto/ementa acima transcrito. Nesse sentido, também, o precedente no AGRESP 201202060954, DJE 26/11/2012, 2a Turma, Relator Ministro Mauro Campbell, assim ementado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PRETENSÃO AO CRITÉRIO DE REAJUSTE PREVISTO NA SÚMULA 260/TFR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Consoante jurisprudência do STJ, o direito de pleitear as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos prescreveu em março de 1994, tendo em vista a inexistência de reflexos da incorreta aplicação da referida súmula na renda futura do benefício previdenciário. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Apesar de questionada doutrinariamente a constitucionalidade do art. 14, § 4º da Lei 10.259/01, a jurisprudência vem aceitando tranquilamente a interposição de recurso ao STJ contra as decisões da TNU que contrariarem seus precedentes. Ora, assim sendo, não vejo como deixar de aplicar o entendimento superior, não apenas por medida de economia e celeridade processual, mas também por uma questão de



isonomia e segurança jurídica, a última também tida por muitos como princípio constitucional. Ante o exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização Nacional para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o acórdão recorrido para julgar improcedente o pedido autoral. Sem honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido. É como voto."

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

8. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0076313-82.2006.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: SERGIO FARGIANI

PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI

OAB: SP-189561

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo AUTOR em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe não conheceu o Pedido de Uniformização por ele interposto. Na ocasião, o Colegiado entendeu que não foi promovido o necessário cotejo analítico em relação ao suposto dissídio, contentando-se o recorrente apenas em lançar, na peça recursal, excerto(s) de julgado(s) que envolve(m) o tema em discussão.

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em contradição, "posto que o Recorrente juntou no corpo do recurso de incidente de uniformização o acórdão na íntegra, conforme consta às fls. 03/05 da referida peça processual".

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao fundamentar o não conhecimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive encontram previsão no art. 15, I, do RITNU (Resolução n.º 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados; e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

6. Daí se extrai que, em verdade, o embargante se vale desta via não para corrigir eventual contradição, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

8. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500387-86.2015.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: ANNA VITORIA ALVES ROSEIRA

PROC./ADV.: ANTONIO JORGE CHAGAS PINTO

OAB: CE-10101

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO LAUDO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA 43 TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que manteve a improcedência do pedido para concessão de benefício assistencial, diante da conclusão do laudo pericial médico. Aduz cerceamento de defesa, pois proferida sentença sem prévia intimação das partes quanto ao teor do laudo. Citou julgados do STJ e requer a nulidade da sentença e do acórdão combatidos.

2. Nos termos do artigo 14, § 2º, da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal, para a TNU, quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais de diferentes regiões na interpretação da lei ou em contrariedade à jurisprudência dominante do STJ ou TNU.

3. O conhecimento do pedido de uniformização com fundamento de pretensão cerceamento de defesa encontra óbice na Súmula 43 desta TNU, visto que trata de matéria eminentemente processual. Nesse sentido: PEDILEF 200770500177785 (JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 13/04/2012); PEDILEF 00080456820094036301 (JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, DOU 29/06/2012) e PEDILEF 05173123320104058300 (JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, DOU 18/10/2013).

4. Confira-se ainda:

"EMENTA/VOTO - PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MATÉRIA PROCESSUAL. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Pretende o autor a anulação da sentença, mantida pelo acórdão, ao fundamento de que não teve oportunidade de se manifestar sobre o laudo pericial, o que caracteriza cerceamento de defesa. 2. Considero que este incidente não merece conhecimento, eis que a matéria nele versada é eminentemente processual, encontrando obstáculo no art. 14 da Lei n.º 9.099/95 para seu julgamento. Sob outra ótica, já que cerceamento de defesa é tema que possui envergadura constitucional, lembro que o tema desafia a interposição de recurso extraordinário, cujo prazo já se esgotou há muito. 3. Sugiro ao em. Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. 4. Incidente não conhecido. (PEDILEF 00080456820094036301 - Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes - DOU 29/06/2012)".

5. Ainda, a Lei 10.259/2001, em seu artigo 12, dispõe expressamente:

"Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes."

6. Incidente não conhecido. Aplicação da Súmula 43 TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500424-35.2014.4.05.8304

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

REQUERENTE: FRANCICO SILVA COSTA

PROC./ADV.: RAFAEL DE LIMA RAMOS

OAB: PE-35827

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização interposto pela parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 38. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados em sede de Representativo de Controvérsia, PEDILEF N.º 0502013-34.2015.4.05.830.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO

aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500450-05.2015.4.05.8302

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSELITO JUVENCIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DAVI LUCAS DONATO CUNHA

OAB: PE-853-

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 20. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados em sede de Representativo de Controvérsia, PEDILEF N.º 0502013-34.2015.4.05.830.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Posto isso, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO negou provimento aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500800-66.2015.4.05.8310

ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA ISABELLA LOPES GUEDES

PROC./ADV.: ANA CAROLINA RODRIGUES DE MELO SILVA

OAB: PE-26535

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SERVIDOR DO INSS. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Pernambuco, o qual reconheceu o direito da autora à progressão/promoção, considerando o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, até que seja editado Regulamento que trate dos critérios para a ascensão funcional do servidor, nos termos do art. 8º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/07.

2. Fundou-se o decurso recorrido nos seguintes argumentos:

"(...)A Lei nº 10.855/2004, que até então regulava a carreira dos servidores do INSS, dispôs no que concerne à progressão e promoção da carreira:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior".

Esta norma não precisava ser regulamentada, pois era objetiva ao estabelecer os requisitos de subida na carreira.

Sobreveio nova regulamentação a partir da Lei nº 11.501/2007, que alterou o art. 7º da Lei nº 10.855/2004. Com a modificação, várias foram as alterações observadas para fins de progressão e promoção do servidor em sua carreira. Veja-se a redação: § 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Percebe-se que a Lei nº 11.501/2007 criou mais requisitos, além de exigir um espaço de tempo maior para que o servidor progreda na carreira. Mas tem uma diferença. Essa norma tem eficácia limitada, ou seja, necessita de regulamentação do Poder Executivo para que produza seus efeitos. No que respeita precisamente ao interstício de 18 meses, a própria lei condicionou a incidência da nova normatividade apenas quando editado o regulamento (§ 2º do art. 7º).

Para que os servidores não ficassem reféns de um regulamento que demorasse muito a ser editado, o art. 9º determinou que devam ser aplicadas as regras da Lei nº 5.645/1970. Essa Lei, mais precisamente seu art. 6º (A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.), foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980. No que diz respeito aos requisitos de progressão funcional, vide o que dispôs a norma regulamentar:

Art. 4º - A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

Em suas contrarrazões, o INSS defende que, mesmo com a dependência de ato-infratlegal, o regulamento ficaria vinculado ao que determina a Lei, o que é evidente. Alega que, com certeza, o regulamento confirmará o interstício de 18 meses dispostos em Lei, o que também é evidente. Contudo, a própria Lei, em seu art. 7º, § 2º dispõe expressamente que o interstício de 18 meses só vigorará quando da edição do Regulamento. Diante da clareza da literalidade legal, cai por terra qualquer argumento do INSS de que os 18 meses tem aplicação imediata, principalmente pelo fato de que esse Regulamento nunca existiu. A própria Lei faz a ressalva.

É certo que a regulamentação de progressão e promoção do servidor em vigor exige que se faça avaliação de desempenho de servidor para que o interstício de 12 meses seja aplicado. Contudo, o (a) requerente não pode ser prejudicado pela falta de oferecimento dessa avaliação por pura inércia da Administração. Ademais, o INSS não trouxe a tona o argumento de que o autor teve um conceito 2 em sua avaliação, caso ela tenha existido (o que não está provado nos autos), o que ensejaria a incidência do interstício de 18 meses.

Assim, reforma a sentença, para julgar procedente o feito, a fim de determinar ao INSS que proceda à progressão funcional ou promoção do autor considerando o interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício em cada padrão, até que seja editado Regulamento que trate dos critérios para a ascensão funcional do servidor, nos termos do art. 8º da Lei 10.855/04, com a redação dada pela Lei 11.501/07, devendo proceder ao enquadramento do autor, nos termos da fundamentação e pedido constantes da petição inicial, condenando-se o INSS, ainda, a pagar as diferenças remuneratórias decorrentes da sua incorreta progressão funcional e promoção. Julgo procedente o pedido referente ao início dos efeitos jurídicos e financeiros de sua progressão e promoção, declarando como tal a data de implementação do requisito do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no último padrão e/ou último padrão das classes anteriormente ocupados, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. A parte ré deverá observar os reflexos decorrentes da procedência do pleito, no que tange aos efeitos financeiros sobre férias, 13º salário, adicional de insubordinação e outras eventuais verbas que têm como base o vencimento básico. Julgo procedente o pedido do autor referente à obrigação de fazer, determinando que o INSS observe como único critério de promoção e progressão funcional o interstício de doze meses, conforme explicitado acima, até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pela Lei 12.269/2010, art. 9º (...)"

3. Defende o INSS, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge do entendimento adotado pela Segunda Turma Recursal da Bahia, no sentido de que deve ser aplicado o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para promoção de servidor do INSS.

4. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, mas admitido pela Presidência desta Turma Nacional após a interposição de Agravo.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos.

7. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional nos autos do PEDILEF Nº 05116335920134058102 (Sessão de 19/11/2015, Relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES), ocasião na qual foi firmada a tese de que o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCI-

DENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença que julgou procedente o pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses. 2. Interposto incidente de uniformização pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal da Bahia, segundo o qual a progressão funcional deve observar o comando legal previsto no art. 7º, II, alínea "a" da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 10.501/2007, isto é, o interstício de 18 meses. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. O incidente não merece ser conhecido. 6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004. (...) 4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, deve-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum". 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...) 5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgredir o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015) 7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com entendimento da TNU. 8. Incidência, portanto, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Incidente de uniformização não conhecido."



9. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

10. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0500880-60.2015.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: MANOEL ALVES DA COSTA
PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO
OAB: PE 20.070
PROC./ADV.: GUILHERME LUÍS NEVES DE OLIVEIRA ADVÍN-CULA
OAB: PE-34578
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA PERICIAL PRODUZIDA NOS AUTOS DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ADMISSIBILIDADE, EM TESE, COMO PROVA EMPRESTADA PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO PROBATÓRIA IN CONCRETO. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, que reconheceu a impossibilidade de utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista para fins de reconhecimento de tempo especial na seara previdenciária.

2. Consoante os termos do decisum recorrido, "O embargante desempenhou a atividade de varredor, segundo CTPS (Anexo nº 7). Foi apresentado laudo confeccionado pela Justiça do trabalho, onde consta que esteve exposto ao agente nocivo biológico microorganismos em geral (Anexo nº 5). Contudo, o fato de existir um laudo na Justiça do Trabalho não é suficiente para o reconhecimento da especialidade do período, pois a mesma tem por finalidade verificar se o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade".

3. Defende o autor, no entanto, que o julgado recorrido está em desacordo com a jurisprudência da Primeira e Terceira Turmas Recursais do Rio Grande do Sul, segundo as quais o laudo realizado em reclamatória trabalhista pode ser utilizado como prova emprestada para reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários (Processo nº 5001537-29.2013.4.04.7117 - Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul; e Processo nº 5040555-11.2013.4.04.7100 - Relatora: Juíza Federal Susana Sbrogio Galia - 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul).

4. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência potencial de entendimento quanto ao direito material posto nos autos. De um lado, o julgado recorrido afastou a possibilidade de um laudo produzido na Justiça do Trabalho ser prova hábil a ensejar reconhecimento de tempo especial na seara previdenciária, dado que sua finalidade - verificar se o trabalhador faz jus ao adicional de insalubridade - é distinta daquela exigida na seara previdenciária. De outro, os precedentes paradigmas admitem a utilização de tal meio de prova para fins previdenciários.

6. De fato, é certo que a percepção de adicional de insalubridade pelo segurado, por si só, não lhe confere o direito de ter o respectivo período reconhecido como especial, porquanto os requisitos para a percepção do direito trabalhista são distintos das condições exigidas para o reconhecimento do tempo especial para fins previdenciários.

7. Nada obsta, no entanto, que o laudo pericial que lastreou o reconhecimento do direito trabalhista ateste, igualmente, a existência de condições de trabalho - a saber, a exposição a agentes agressivos ou o exercício de atividade considerada especial - que, à luz da legislação previdenciária vigente à época, também justificam o reconhecimento das condições especiais do mesmo labor.

8. Assim, em respeito à verdade real, fim primacial do processo, afigura-se plenamente possível a utilização de laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista como prova emprestada com vistas à demonstração do exercício de atividades especiais para fins previdenciários, sobretudo quando o segurado tenha figurado como parte no processo trabalhista e o objeto da perícia tenha sido as atividades por ele exercidas.

9. Importa registrar, no entanto, que o reconhecimento da admissibilidade de tal meio de prova para fins previdenciários não implica, tout court, no reconhecimento absoluto de seu valor probatório. Significa, apenas, que tal meio de prova deve ter seu conteúdo, após observado o contraditório, submetido à valoração do órgão jurisdicional competente para apreciar a matéria previdenciária. Cabe a este, então, avaliar o seu teor, decidindo, à luz do seu livre convencimento motivado, se as informações ali constantes são hábeis, ou não, a demonstrar, in concreto, os fatos pretendidos por quem tem o ônus probatório respectivo.

10. Essa liberdade judicial na avaliação do teor do laudo produzido em processo trabalhista já foi referendada por esta Turma Nacional de Uniformização nos autos do PEDILEF 50235793620124047108 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, DOU 06/11/2015, págs. 138/358). Vejamos:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - FORMULÁRIO PREENCHIDO POR REPRESENTANTE SINDICAL - MEIO DE PROVA INSUFICIENTE PARA SE COMPROVAR A ESPECIALIDADE DO TEMPO DE SERVIÇO, ESPECIALMENTE QUANDO DESACOMPANHADO DE LAUDO TÉCNICO OU DE OUTROS DOCUMENTOS QUE PERMITAM ATESTAR A EFETIVA ATIVIDADE EXERCIDA PELO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL COM BASE EM LAUDO PRODUZIDO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - RECURSO, NESTE PONTO NÃO CONHECIDO. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. NÃO CONFIGURADO (ART. 14, DA LEI 10.259/01) - PEDILEF PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTE PONTO DESPROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o cômputo de período de trabalho especial. Resumidamente, o requerente sustenta que o acórdão recorrido destoa da jurisprudência das Turmas Recursais de Campinas e de Goiás as quais, respectivamente, seguem copiosas no sentido de que: 1) formulários preenchidos por sindicato da categoria profissional se prestam como prova do exercício de atividade laboral sob condições de efetiva exposição a agentes nocivos; e 2) ser possível o reconhecimento da atividade especial com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista. Relatei. Passo a proferir o VOTO. (...) O requerente ainda suscita uma segunda divergência de direito material, pois, segundo sustenta, o acórdão recorrido não teria admitido a possibilidade de reconhecimento da atividade especial, para o período de 06/03/97 a 22/08/06, com base em laudo produzido em Reclamatória Trabalhista. Junta aresto da Turma Recursal de Goiás aduzindo, resumidamente, que: "(...)Do laudo pericial realizado em processo trabalhista. A prova produzida em autos diversos, relativos ao reconhecimento do exercício de atividade em condições especiais, com a consequente condenação ao pagamento de adicional de periculosidade no período, serve como prova do exercício dessa mesma atividade em ação movida contra a autarquia previdenciária. Isto porque não se impõe à autarquia previdenciária obrigação decorrente de sentença condenatória prolatada em Reclamação Trabalhista movida pelo empregado em face da empresa empregadora. O que se propõe é a utilização de prova especializada realizada naquele feito, que demonstra o efetivo desempenho de trabalho em condições especiais". Ocorre, porém, que a Turma Recursal originária não inadmitiu o laudo técnico para esse último período de labor ora discutido, mas tão somente, na livre apreciação do caderno probatório, entendeu que as informações contidas no PPP já eram suficientes para descaracterizar o pretendido reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, notadamente porque o autor esteve exposto a agente nocivo abaixo dos limites legais de tolerância. Observe-se: "(...)A parte autora opõe embargos de declaração alegando ter havido omissão na decisão, que não teria analisado laudo pericial produzido em reclamatória trabalhista a fim de reconhecer a atividade especial no período de 06/03/97 a 22/08/06. Contudo, não vislumbro na decisão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que enseje a oposição de embargos declaratórios. O período em questão foi devidamente analisado, sendo que a menção ao laudo trabalhista é indiferente, porquanto os elementos coligidos permitem claramente verificar que não se tratava de labor insalubre, mormente considerando que se tratava de atividade coordenação: 'No que se refere ao intervalo de 06/03/97 a 22/08/06, trabalhado na empresa Azaléia, na função de montador no setor montagem, a descrição das atividades contida no PPP (1 - PROCADM5, fls. 18/20) é a seguinte: 'Coordenar a produção nos aspectos de qualidade e produtividade, os colaboradores junto aos grupos de trabalho, bem como, conforme a necessidade, orientá-los quanto aos padrões, princípios e métodos de cada atividade do setor de montagem'. Consta no formulário que a exposição a pressão sonora era de 74,2 a 86 dB(A), ou seja, abaixo do limite de tolerância definido no Decreto 2.172 de 05/03/97 (90 decibéis). Quanto ao período posterior à entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18/11/03, quando passou a ser considerado o limite de 85 dB(A), também não pode ser reconhecida a atividade especial, pois, ante a impossibilidade de aferição da média ponderada, deve ser considerada a média aritmética simples, que, no caso, não superou o limite. Por fim, não há que se falar em enquadramento pela exposição a agentes químicos, seja porque o formulário nada informa a respeito desses agentes, seja porque a própria descrição das atividades indica que a função do autor era de coordenação, não havendo contato direto com fatores insalubres'"(grifou-se). Enfim, quanto à essa última tese do

PEDILEF, tenho que não deve ser conhecida, por não restar caracterizada a divergência de direito material entre o acórdão da Turma do Rio Grande do Sul e o paradigma de Goiás, art. 14 da Lei 10.259/01. Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER PARCIALMENTE e neste ponto NEGAR PROVIMENTO ao Incidente, nos termos da fundamentação supra. À Secretaria da TNU para retificar o termo de autuação, uma vez que requerente e requerido encontram-se invertidos.

11. Assim, há de ser firmar a tese de que não se pode afastar de plano a possibilidade de utilização de laudo produzido em processo trabalhista para fins previdenciários pelo simples fato de a finalidade da prova naquele âmbito ser distinta daquela exigida na esfera previdenciária. Cabe ao Juiz, após observado o contraditório, valorar in concreto o conteúdo da prova com vistas a sindicá-la se ela traz, de acordo com seu livre convencimento motivado, informações suficientes para ensejar o reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários.

12. Considerando, pois, que não é dado a este Colegiado revolver a prova dos autos com vistas a analisar tal questão (Súmula 42 da TNU), outra alternativa não resta a este Colegiado senão anular o Acórdão recorrido para que a Turma Recursal de origem analise a prova dos autos à luz da premissa de direito ora firmada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta TNU.

13. Posto isso, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente, para:

(1) Firmar a tese de que não se pode afastar de plano a possibilidade de utilização de laudo produzido em processo trabalhista para fins previdenciários, pelo simples fato de que a finalidade da prova naquele âmbito é distinta daquela exigida na esfera previdenciária.

(2) Anular o acórdão recorrido, nos termos da QO nº 20 desta TNU, de modo a que a Turma Recursal de origem promova a valoração in concreto do conteúdo da prova com vistas a sindicá-la se ela traz, de acordo com seu livre convencimento motivado, informações suficientes para ensejar o reconhecimento de tempo especial para fins previdenciários.

14. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501267-73.2014.4.05.8312
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): OTÁVIO COSTA DA SILVA
PROC./ADV.: JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR
OAB: PE 17.500
PROC./ADV.: JOSÉ ANTONIO CAVALCANTI DIAS FILHO
OAB: PE-26300

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGANTE ADUZ MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe não conheceu o Pedido de Uniformização por ela interposto nos termos da Questão de Ordem nº 13. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, no período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão da possibilidade de reconhecimento das condições especiais do labor de vigilante armado após o advento do Decreto nº 2.172/97 sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o Acórdão recorrido foi expresso ao apreciar a possibilidade do reconhecimento das condições especiais do labor de vigilante armado antes do advento do Decreto nº 2.172/97, sendo totalmente alheia ao objeto do pedido a análise do período posterior ao advento de tal diploma.

6. Assim, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

7. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO negou provimento aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501370-73.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL MAXIMO DA SILVA
PROC./ADV.: DOUGLAS GERALDO MEIRA PEREIRA DE FREITAS
OAB: RN-9132

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe não conheceu o Pedido de Uniformização por ela interposto nos termos da Questão de Ordem nº 13. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.
2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.
3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.
4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.
5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o não conhecimento do recurso em amplos e profundos argumentos jurídicos, os quais inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830.
6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.
7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).
8. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
9. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501420-75.2015.4.05.8311
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): REGINALDO ADOLFO DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: PE-573-A
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerpto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)" (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)
3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501525-23.2013.4.05.8311
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MANOEL BATISTA DA SILVA FILHO
PROC./ADV.: JULIA MARIA BASTISTA DA SILVA
OAB: PE-12685

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe não conheceu o Pedido de Uniformização por ela interposto nos termos da Questão de Ordem nº 13. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.
2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.
3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.
4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.
5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o não conhecimento do recurso em amplos e profundos argumentos jurídicos, os quais inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830.
6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.
7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).
8. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.
9. É como voto.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0501612-05.2015.4.05.8312
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ELISEU ALVES DE SANTANA
PROC./ADV.: BRUNO BAPTISTA
OAB: PE-19.805
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.
2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue:
PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de



origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502004-94.2014.4.05.8306
ORIGEM: 3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): LUIZ JOAQUIM SOARES FILHO
PROC./ADV.: MARIA EVANÉ DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
OAB: PE-17620
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU.

1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, período trabalhado pelo autor como empregado em estabelecimento agroindustrial, até o advento da Lei 9.032/95. Aduz que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Juntou paradigmas.

2. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência deste Colegiado, fixado em Representativo de Controvérsia, como segue: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RU-

RAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, "(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).", grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: "(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: "(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que "a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial"; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240)

3. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência da TNU. Questão de Ordem 13 /TNU. **ACÓRDÃO**

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0502350-97.2013.4.05.8106
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA FABIOLA CARDOSO ANDRE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL
REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCA CARDOSO ANDRE
PROC./ADV.: JOÃO KENNEDY CARVALHO ALEXANDRINO
OAB: CE-12049
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. PARADIGMAS INSERÍVEIS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ART. 15, I, DO RITNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Ceará que, ratificando a sentença de improcedência, entendeu que a parte autora não faz jus ao pagamento das parcelas de pensão por morte não pagas entre o óbito do instituidor do benefício e o requerimento administrativo. 2. Inadmitido o pedido de uniformização nacional pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional. 3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal. 4. Primeiramente, impende registrar que paradigmas de Tribunais Regionais Federais são inservíveis para o conhecimento do incidente, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001 (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). 5. Ademais, a mera citação de julgados, mesmo da TNU, não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu (art. 15, I, DO RIT-NU). 6. Por todas essas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente. 7. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503462-34.2014.4.05.8311
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÂNOEL ELIAS DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO CAMPIELLO VARELLA NETO
OAB: PE-30 341
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830. 6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF, AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. 9. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0503767-51.2014.4.05.8300

ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ OTAVIO PEREIRA GOMES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu parcial provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 20. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprova a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso na em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados em sede de Representativo de Controvérsia, PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504272-48.2014.4.05.8104

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: FRANCISCO REINALDO SILVA

PROC./ADV.: JOATAN BOMFIM LACERDA

OAB: CE-17307

PROC./ADV.: ROZARIA NETA BOMFIM LACERDA

OAB: CE-4224

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. VPNI. REAJUSTE DE 13,23%. LEI Nº 10.698/2003. REAJUSTE GERAL NÃO CONFIGURADO. ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF 0512117-46.2014.4.05.8100). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal do Ceará o qual negou provimento ao recurso autoral, mantendo a Sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente o pedido de reajuste de 13,23%.

2. Fundou-se o decurso recorrido nos seguintes argumentos:

"(...)Com efeito, a Lei nº 10.698/2003 instituiu vantagem pecuniária individual e não revisão geral. Tanto é assim que o referido valor, previsto no parágrafo único do art. 1º da mencionada norma, não restou incorporado ao vencimento básico nem servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. Senão vejamos:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Parágrafo único. A vantagem de que trata o caput será paga cumulativamente com as demais vantagens que compõem a estrutura remuneratória do servidor e não servirá de base de cálculo para qualquer outra vantagem. (grifos acrescidos).

Dessa forma, como se observa claramente no texto legal susomencionado, o valor de R\$ 59,87, em realidade, trata-se de vantagem instituída indistintamente e sem o condão de repor perdas salariais, não podendo, por conseguinte, ser confundido com a revisão salarial do art. 37, inciso X, da CF/88, e convertido em índice como almeja a parte autora.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"APELAÇÃO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 13,23%. IMPROVIMENTO.

I - A Lei 10.698/2003 não implicou revisão geral de vencimentos, a qual foi objeto da anterior Lei 10.697/2003, tendo por finalidade a concessão de vantagem pecuniária, cuja diferenciação se voltou a diminuir as diferenças entre as maiores e menores retribuições no serviço público. II - Apelo não provido" (TRF 5ª Região, AC 485746, Rel. Des. Federal Manuel Maia, Quarta Turma, DJE 27/01/2011).

"ADMINISTRATIVO. REVISÃO DE VENCIMENTOS. PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 13,23%. LEIS Nº 10.697/2003 E 10.698/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A pretensão deduzida tem por objeto a implantação de índice remuneratório de 13,23%, com o pagamento dos respectivos valores atrasados, em favor dos apelantes.

2. A Lei nº 10.698/2003, que instituiu vantagem pecuniária individual no valor de R\$ 59,87, não representou revisão geral.

3. Não compete ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (Súmula nº 339-STF). Situações que afastam o alegado direito ao reajuste 13,23%.

4. Apelação improvida." (TRF 5ª Região, AC 445242, Rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, Primeira Turma, DJE 13/01/2011).

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ÍNDICES DE 28,86% E 3,17%. MP Nº 1.704/98 E MP Nº 2.225/01. PRESCRIÇÃO DECRETO-LEI Nº 20.910/32. OCORRÊNCIA. ÍNDICES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE A SERVIDOR ESTATUTÁRIO. REAJUSTE SALARIAL DE 11,98%. LEI Nº 8.880/94. SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE. ÍNDICES DE 3,5% E 13,23%. INDEVIDOS.

(...). 7. Quanto ao índice de 13,23%, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a revisão especial, limitada a certas categorias de servidores, objetivando a correção de eventuais distorções na remuneração: "Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da CF/88 (RE 307.302 - ED, Rel. Min. Carlos Velloso, unânime, DJ 22/11/2002)". No mesmo sentido: ADI Nº 603, Rel. Min. Eros Grau. No caso dos autos, é indevido, sendo vedado ao Poder Judiciário exercer função legislativa, nos termos da Súmula 339 do STF; (...)" (TRF 5ª Região, AC 474501, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Terceira Turma, DJE 10/11/2010)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 28,86%. 3,17%. PRESCRIÇÃO. 11,98%. NÃO DEVIDA À CARREIRA DO PODER EXECUTIVO. 13,23%. REVISÃO GERAL ANUAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. LEIS Nºs 10.867/03 e 10.698/03. REAJUSTE DE 13,23%. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DO JUDICIÁRIO CONCEDER O AUMENTO REMUNERATÓRIO. ÍNDICES DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE A ESTATUTÁRIO.

(...) 5. A Emenda Constitucional nº. 19/98, que deu nova redação ao art. 37, X, da Constituição Federal, assegurou a revisão geral anual dos servidores públicos federais, prevendo a obrigatoriedade de edição de lei específica de iniciativa privativa para cada caso.

6. A Lei 10.698/03 instituiu vantagem pecuniária individual para os servidores públicos federais e não uma revisão geral. Tal atribuição foi desempenhada pela Lei 10.698/03, que instituiu reajuste de 1% para os referidos servidores.

7. Impossibilidade de concessão pelo judiciário do aumento pleiteado em razão de ausência de amparo legal e vedação contida na Sum. 339, STF. (...) (TRF 5ª Região, AC 472435, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 10/06/2010).

Ressalte-se, ademais, que é vedado ao Poder Judiciário proceder ao reajustamento dos vencimentos dos servidores públicos, sob pena de violar o princípio constitucional da separação de poderes. Outrossim, além de a concessão de aumento ou vantagens salariais depender da edição de lei formal, compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo encaminhar o respectivo projeto, não podendo o Poder Judiciário suprir eventual omissão.

Por tal razão, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95. (...)

3. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pela Primeira Turma Recursal do Distrito Federal.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabrá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, nada obstante se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado, é imperioso destacar que tal impasse já foi dirimido por esta Turma Nacional.

6. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 0512117-46.2014.4.05.8100 (Rel. Juiz Federal Gerson Luiz Rocha, Sessão de 16/06/2016), representativo da controvérsia (art. 17 do RITNU), esta Turma Nacional reafirmou a tese de vantagem pecuniária individual (R\$ 59,87), instituída pela Lei nº 10.698/2003, não tem natureza jurídica de reajuste geral, de modo que não confere aos servidores públicos federais direito de reajuste de vencimentos no percentual de 13,23%.

7. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo atual entendimento desta TNU e do STJ, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0504284-76.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): VALDÍSIO MOREIRA MAIA

PROC./ADV.: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS

OAB: CE-5105

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS/PERICULOSIDADE, POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE (PPP). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, atividade posterior ao Decreto 2.172/97, que não mais previu a periculosidade como agente agressivo para fins de tempo especial. Juntou paradigmas.

2. Não obstante os paradigmas apresentados, após muitos debates a respeito do tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim fixou:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM



COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravos regimental não provido. (AGRESP 200901946334, STJ, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 13/10/2014).

3. Por sua vez, a TNU:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 3º. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. 1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007). (...) esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderiam ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: (...) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4º). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das nove disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em numerus apertus pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da

Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravos regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008. PEDILEF 50012383420124047102, TNU, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.

4. No caso em tela, a sentença considerou especial o trabalho do autor como eletricista, referindo-se ao Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico Pericial (anexos 9 e 10), revelando a exposição à eletricidade com tensão superior a 250 volts.

5. Por seu turno, o acórdão hostilizado:

"O STJ tem seguido orientação no sentido de reconhecimento da natureza especial da atividade que coloca em risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, foi julgado o Recurso Especial nº 1.306.113/SC, como recurso representativo de controvérsia, com fundamento no art. 543-C do CPC e no art. 2º, § 1º, da Resolução STJ nº 8/2008:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

No caso sub judice, verifico que a sentença recorrida atentou para o entendimento jurisprudencial acima esposado, reconhecendo que a parte autora exerceu a atividade de eletricitário exposto a corrente superior a 250 volts, a qual deve ser considerada como especial tendo em vista a exposição a agente nocivo de natureza física, eletricidade'.

6. O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU.

7. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506634-69.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

REQUERIDO(A): MARIA LUCIA DE ARAÚJO SAMPAIO

PROC./ADV.: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA

OAB: CE-4643

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO RECURSO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe negou conhecimento ao Pedido de Uniformização por ele interposto, nos termos das Questões de Ordem nº 13 e 22 da TNU. Na ocasião, o Colegiado firmou a tese de que é suficiente a apresentação de PPP para fins de comprovação da natureza especial da atividade, inclusive nos casos de ruído, considerando que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, defende o Embargante que o julgado teria incorrido em omissão ao não se pronunciar sobre a PET nº 10.262/RS, que tem por objeto a matéria discutida no presente incidente.

4. Não merece acolhida, no entanto, tal argumento.

5. Com efeito, não há que se falar tecnicamente em omissão em razão de não haver o Acórdão se pronunciado sobre a PET nº 10.292/RS, dado que a matéria não fora suscitada por quaisquer das partes do processo, nem mesmo pelo INSS em suas razões ao Pedido de Uniformização Nacional.

6. Assim sendo, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração, permanecendo íntegro o julgado recorrido em todos os seus termos.

7. Considerando-se, no entanto, a pendência de julgamento da PET nº 10.292/RS, deve-se proceder o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que sejam os autos sobrestados até que ultimado o sobredito julgamento, ocasião na qual deve ser avaliado o alinhamento do Acórdão recorrido ao entendimento a ser firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça.

8. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0506740-60.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ANA LUCIA CAMELO MARTINS

PROC./ADV.: LUZIA NEIDA DE LIMA

OAB: CE-22663

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. ELETRICIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS/PERICULOSIDADE, POR MEIO DE LAUDO OU MATERIAL PROBANTE EQUIVALENTE (PPP). ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, atividade posterior ao Decreto 2.172/97, que não mais previu a periculosidade como agente agressivo para fins de tempo especial. Juntou paradigmas.

2. Não obstante os paradigmas apresentados, após muitos debates a respeito do tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim fixou:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o es-

copo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 07/03/2013). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE À ELETRICIDADE. 1. Nos termos do § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, é possível a conversão do tempo de serviço prestado sob condição especial em comum. 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, entendeu que "as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 3. O direito ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em tais condições como especial, e sua conversão em tempo comum, não pode ser tolhido pelo simples fato de não haver, no Decreto n. 83.080/79 e naqueles que o sucederam, discriminação específica dos serviços expostos à eletricidade como atividade perigosa, insalubre ou penosa. 4. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200901946334, STJ, Rel. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJE 13/10/2014).

3. Por sua vez, a TNU: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. 1. O Juiz Federal de Santa Maria/RS julgou procedente ação previdenciária movida pelo Recorrente contra o INSS, para o fim de declarar e reconhecer a especialidade do período indicado na petição inicial (1979 a 2007), laborado em exposição ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts e conceder-lhe o benefício da aposentadoria especial (DER 25.06.2007). (...) esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderiam ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletricidade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletricidade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: (...) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de peri-

culosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletricidade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em numerus apertus pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJE 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJE 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJE 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletricidade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008, PEDILEF 50012383420124047102, TNU, Relator JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227.

4. No caso em tela, consignou o acórdão hostilizado: "Quanto ao agente nocivo eletricidade, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não o ter previsto como causa para se reconhecer como período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1306113).

In casu, tal comprovação fora efetivamente realizada. Isto é o que se extrai da sentença recorrida, cuja fundamentação adoto como razão de decidir: "Examinando os autos, verifico que, no tocante ao período de trabalho em comento, foram coligidos aos autos como provas as anotações da CTPS da Autora, formulários do tipo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e 3 laudo técnico pericial (LTP) (cf. Anexo nº 6-8).

Depreendo do(s) formulário(s) do tipo Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) e do Laudo Técnico Pericial (LTP) apresentados, firmados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que, durante os períodos em alusão, a Autora exerceu o cargo de eletrotécnico junto à Companhia Energética do Ceará (COELCE) e no desempenho de suas atividades executava serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em redes, equipamentos e demais instalações elétricas, exposta, de modo habitual e permanente, à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts.

Nesse contexto, a conclusão do laudo pericial, firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, é que "os trabalhos foram realmente executados em locais onde havia riscos de acidentes, independente da utilização de Equipamentos de Proteção Individual e/ou coletiva".

5. O acórdão recorrido, portanto, está em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU.

6. Incidente não conhecido. Questões de Ordem 13 e 24 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507177-02.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE ALENCAR SOUSA

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turmas Recursais. Note-se, nesse compasso, que no



presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507178-84.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CÉSAR MENDONÇA CRISTINO

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que

o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507180-54.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-

40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507419-58.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANA CLAUDIA DA SILVA CHAGAS

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela

significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507487-08.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): DENIS CHRISTIAN MORAES DONALD

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os

Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não apresentaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507494-97.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): FREDERICO PRATA RIBEIRO

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art.

37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não apresentaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507527-87.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOSÉ CAMELIER

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOSCOPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com



aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não apresentaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507533-94.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): RONALDO VIEIRA BENTO

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACORDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de

remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não apresentaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507534-79.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): SUELLEN DE LIZ TERRA

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACORDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do

objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não apresentaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507536-49.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MYTSA CARLA CARDOSO SILVA

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACORDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não

conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507665-54.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ALEXIS FABIAN ALMEIDA LISA

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0507846-55.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ISAIAS SANTOS VILELA

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual.

Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508543-76.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): LUIS ROBERTO FREITAS SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por



entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não apresentaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508550-68.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): EDVALDO AMORIM ARAUJO

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACORDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não apresentaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508551-53.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): JOÃO QUINTINO ALVES

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

PROC./ADV.: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA

OAB: SE-6322

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACORDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não apresentaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0508849-54.2014.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: GORETTI BERTO DE SOUZA SOARES

PROC./ADV.: FELIPPE DE QUEIROZ BESSA BANDEIRA LEITE

OAB: RN-5938

REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0509241-80.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ RIBAMAR FERREIRA
PROC./ADV.: KARLOS RONEELY ROCHA FEITOSA
OAB: CE-23 104
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA, INDEPENDENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO, NÃO CONSTITUI ÔBICE PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ENTENDIMENTO DA TNU. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença de primeiro grau, entendeu que a parte autora não faz jus à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência ante a constatação de incapacidade temporária e inferior a dois anos.

2. Fundou-se o decurso recorrido nos seguintes argumentos:

"- Laudo médico que atesta ser o (a) autor(a) portador(a) de transtorno bipolar, atual depressivo moderado. No caso, o(a) autor(a) pode ser considerado(a) portador(a) de incapacidade total desde julho de 2014, por período inferior a dois anos.

- Sabe-se que a jurisprudência admite, de forma excepcional, que a incapacidade de natureza temporária possa assegurar o direito à percepção de benefício assistencial; neste sentido se encontra pacificado o entendimento da Turma Nacional de Uniformização, conforme se extrai de sua Súmula n.º 48: "a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada".

- Todavia, no caso em apreço, percebe-se do conteúdo do laudo pericial juntado aos autos que a incapacidade da parte autora não se enquadra na definição legal estabelecida pela Lei n.º 8.742/93, já que, além de temporária, não produzirá efeitos por tempo superior a 24 meses."

3. Defende a parte autora, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge dos entendimentos sufragados pela TNU e por diversas turmas recursais, segundo os quais o caráter temporário da incapacidade não constitui óbice para a concessão do amparo requerido.

4. Inicialmente o pedido de uniformização fora inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem. No entanto, após a interposição de Agravo, o recurso foi admitido pela Presidência desta TNU.

5. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n.º 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. In casu, verifico que está devidamente caracterizada a divergência entre o entendimento trilhado pelo Acórdão recorrido e a jurisprudência desta Turma Nacional, cujo ponto cerne gravita em torno possibilidade de concessão de benefício social à pessoa portadora de deficiência, em que pese o prognóstico de recuperação em menos de dois anos.

7. Essa questão já foi analisada por este Colegiado. Conforme se depreende do julgamento proferido nos autos do PEDILEF Nº 50020722520124047009 (Sessão de 19/08/2015, Relator Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES), ocasião na qual esta TNU reafirmou a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente. Senão vejamos:

"BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas

com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício. 7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessário do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência."

8. Por essas razões, inexorável é o provimento do presente incidente, anulando-se o Acórdão recorrido na forma e para fins da Questão de Ordem nº 20 desta TNU, que dispõe:



Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito.

9. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para que promova a adequação do julgado, considerando o entendimento desta TNU reafirmado no PEDILEF Nº 50020722520124047009, devendo ainda a turma de origem verificar se a parte autora preenche todos os requisitos exigidos para a concessão do amparo vindicado.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510045-50.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: WELLINGTON ALMEIDA DE MENEZES

PROC./ADV.: FLÁVIA ANDRESSA TEIXEIRA BARRETO

OAB: SE-4985

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 38. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0510308-82.2014.4.05.8500

ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): ANTÔNIO MAUADIE NETO

PROC./ADV.: MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA

OAB: SE-4191

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REAJUSTE DE 15,8%. AGENTES, ESCRIVÃES E PAPILOS-COPISTAS DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O PARADIGMA E O ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTE DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela União Federal em face de acórdão da Turma Recursal que manteve a sentença favorável à parte Autora (policial federal) que determinou a aplicação do índice de 15,8% sobre seu subsídio, por entender que o reajuste deferido pelas leis 12.772, 12.773, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778 evidenciou caráter de revisão geral anual. Aponta como paradigma julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária de Santa Catarina (recurso cível n.º 5022213-40.2013.404.7200).

Contrarrrazões apresentadas.

O pedido foi inadmitido na origem, com fundamento na ausência de similitude fático-jurídica, porém foi distribuído por força de agravo interposto contra tal decisão.

Esta Turma Nacional de Uniformização, em pedido de uniformização semelhante (PEDILEF 0502391-75.2015.405.8500), decidiu por não conhecer do incidente, por ausência de similitude fático-jurídica entre idêntico julgado paradigma e o acórdão recorrido, tendo em vista que o primeiro tratava da extensão de reajuste de 15,8% à vantagem pessoal (VPI) de servidor do Poder Judiciário, diferentemente do objeto daquela lide que não discutia a inclusão da dita vantagem no cálculo do reajuste, até mesmo por se tratar de servidor pertencente à Carreira da Polícia Federal, que recebe subsídio, possuindo estrutura remuneratória distinta. Senão note-se:

Trata-se de incidente de uniformização, interposto pela parte ré, em face de acórdão da Turma Recursal do Sergipe, a qual declarou o direito do autor - Agente de Polícia Federal - ao recebimento de remuneração com reajuste equivalente àquele promovido pela Lei n. 12.755/2012 (15,8%). Na decisão recorrida, reputou-se que o poder público, ao editar as Leis n. 12.772, 12.773, 12.774, 12.775, 12.776, 12.777 e 12.778, todas publicadas no mesmo dia (28/12/2012), com aumento linear de 15,8% às carreiras nelas previstas, acabou incorrendo em um tipo de revisão geral dissimulada, em afronta ao art. 37, inc. X, da Constituição Federal, sendo devido o mesmo percentual de reajuste às categorias não contempladas. Frisou-se, especialmente, que para a Polícia Federal, a Lei 12.775 concedeu aumento para os integrantes da carreira de Delegado e Perito, deixando de lado os Agentes de Polícia, restando claro o tratamento desigual. A recorrente alega que os aumentos promovidos em dezembro de 2012 não representaram revisão geral anual, mas "simples reajustes concedidos a determinados servidores públicos, ainda que tenha atingido parcela significativa do funcionalismo", não havendo, por conseguinte, qualquer irregularidade. Argumenta, nesse compasso, que o acolhimento da tese inicial viola a Súmula n. 339, do STF. Como paradigma, cita decisão da 3ª Turma Recursal de Santa Catarina (5022213-40.2013.404.7200). Com contrarrrazões e inicialmente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, após a interposição de agravo, vieram os autos distribuídos a este Relator. É o breve relatório. Dou por prejudicado o agravo interposto, tendo em vista que o juízo definitivo quanto à admissibilidade do incidente cabe a este Colegiado. Compulsando o inteiro teor do paradigma, verifico que não há identidade fático-jurídica apta a configurar a divergência de interpretação entre Turma Recursais. Note-se, nesse compasso, que no presente caso o autor - Agente de Polícia Federal - pretende que lhe seja aplicável o mesmo percentual de reajuste que foi concedido a outra categoria (Delegados e Peritos). Já no acórdão-paradigma, a ação é proposta por servidor público do Poder Judiciário, que requer a inclusão, na base de cálculo do reajuste, de uma rubrica paga a título de VPI. Ou seja, pretende que o percentual de 15,8% incida não apenas sobre seu vencimento, mas também sobre a vantagem pessoal. De plano, verifica-se que não há similitude fática ou jurídica, até mesmo porque a discussão trazida no paradigma (inclusão da VPI no cálculo do reajuste) sequer seria possível no caso do autor que, por ser remunerado por subsídio, não pode receber outras vantagens pecuniárias, nos termos do art. 39, §4º, da Constituição Federal. O simples fato de um dos argumentos invocados ser coincidente (existência ou não de revisão geral anual em 12/2012), embora possa ser usado como reforço argumentativo, é francamente insuficiente para comprovar a necessária similitude fática exigida para fins de uniformização. Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER ao incidente de uniformização.

Denote-se que a hipótese dos presentes autos é a mesma, de sorte que, adotando a linha de raciocínio do precedente invocado, entendendo não caracterizada a similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido, imprescindível para o conhecimento do incidente.

Deste modo, NÃO CONHEÇO do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização por NÃO CONHECER o incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília, 14 de setembro 2016.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0511292-17.2010.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): PLÍNIO BEZERRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO

OAB: RN/5291

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. CARÁTER GÊNÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO COM OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. ART. 40, § 1º, III, CF/88. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, reconhecendo que o valor da gratificação GDPGTAS - enquanto presente seu caráter genérico, deve ser pago aos servidores aposentados no mesmo patamar dos servidores em atividade, sem qualquer redução pelo fato de a aposentadoria ter sido proporcional. Confira-se:

'- No tocante a alegação de que a aposentadoria proporcional gera aplicação proporcional da gratificação de atividade pleiteada, a mesma não deve prosperar. Verificando-se que a lei instituidora não faz diferença entre a aposentadoria integral e a proporcional, ao se referirem à sua percepção pelos servidores inativos, descabe ao intérprete impor qualquer restrição, a fim de determinar o pagamento proporcional das gratificações percebidas pelos servidores aposentados com proventos proporcionais.

- Nesse sentido, decidiu a Terceira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região: "As Leis nº 10.404/2002 e nº 11.357/2006, ao estabelecerem a forma em que as referidas vantagens passariam a integrar os proventos dos servidores inativos, não fizeram qualquer distinção entre aposentadoria integral ou proporcional. Assim, tendo elas sido conferidas aos servidores inativos em percentual fixo, independente de o servidor ser titular de aposentadoria integral ou proporcional, deve ser observado o mesmo percentual para pagamento" (APELREEX 7213/CE - DJ 03/09/2009).

2. A União interpôs incidente de uniformização de jurisprudência (anexo17), com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, alegando divergência do acórdão hostilizado com o entendimento da 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul - processo 2008.71.50.003811-1 - que entendeu pela aplicação da proporcionalidade também sobre as gratificações com caráter genérico.

3. Configurada a divergência, conheço do incidente.

4. No mérito, com razão a União, já tendo a matéria sido enfrentada por este Colegiado.

5. O § 1º, III, do artigo 40 da Constituição Federal/88 trata da aposentadoria voluntária, integral e proporcional, como segue:

"§1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (grifei)

6. Por sua vez, o art. 41 da Lei 8.112/90 dispõe: "A remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei".

7. Tratando-se de servidores inativos, utiliza-se a denominação técnica proventos. Como já assentado na jurisprudência pátria, inclusive STF (RE 400.344.9/CE), "Daí o paralelo remuneração/proventos, desde que se trate de servidor ativo ou inativo, respectivamente".

8. No referido Recurso Extraordinário, restou decidido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL PREVISTA ALÍNEA "C" DO INCISO III DO ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA, REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO DA PROPORCIONALIDADE - VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA, PELO ENTE FEDERADO, DAS NORMAS DE APOSENTADORIA CONSTANTES DO MAGNO TEXTO. PRECEDENTES.

A proporcionalidade da aposentadoria prevista na alínea "c" do inciso III do art. 40 da carta de outubro, com a redação anterior à EC 20/98, deve incidir sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Este é o sentido da expressão "proventos proporcionais" (no plural), lançada no dispositivo.

É assente nesta colenda Corte o entendimento de que as regras estatutárias de concessão de aposentadoria devem pautar-se pelos critérios estabelecidos no art. 40 da Lei das Leis. Precedentes: ADIs 101, 369 e 755.

Recurso provido." (RE 400344/CE, Relator Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 15/02/2005, DJ 09-09-2005 PP-00046 EMENT VOL-02204-03 PP-00494 RTJ VOL- 00195-02 PP-00686)

9. Nas razões do voto, com muita propriedade colocou o relator: "é indubitoso que a Lei Maior previu a aposentadoria proporcional, contando que essa proporcionalidade, calculada em razão do tempo de

serviço, incidisse sobre o total da remuneração do servidor, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Por isso a expressão proventos proporcionais. De notar-se, inclusive, que se a questão fosse colocada sob a nova redação do art. 40, com o advento da EC 20/98, toda dúvida se dissiparia, pois o atual § 3º determina expressamente que os proventos sejam calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria". Ainda, consignou entender a aposentadoria proporcional como "uma faculdade, acompanhada de um ônus, que é a redução dos proventos, em face da remuneração percebida".

10. Desse modo, como se verifica acima, a aposentadoria proporcional incide sobre o total das parcelas remuneratórias permanentes do servidor, excetuadas as vantagens pessoais, e não apenas sobre o vencimento básico do cargo. Diante disso, frente ao atual sistema constitucional, bem como à interpretação que o Supremo Tribunal emprestou ao conceito de remuneração e de proventos na Carta de 88, seja na redação anterior, seja na posterior à EC 20, gratificações de desempenho deferidas aos servidores ativos, devem, quando pagas aos inativos, obedecer à mesma proporção de tempo de serviço ou contribuição adotada na configuração do benefício de aposentadoria estatutária."

11. Diante das regras da aposentadoria proporcional, o Tribunal de Contas da União posicionou-se pela ilegalidade da concessão integral das gratificações em aposentadorias com proventos proporcionais. Nesse sentido, a Primeira Câmara do TCU, no Acórdão 58/07:

"GRATIFICAÇÕES GDATA E GDASST CONCEDIDAS DE FORMA INTEGRAL EM APOSENTADORIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ILEGALIDADE.

É ilegal a concessão das gratificações GDATA e GDASST, instituídas respectivamente pelas Leis n.ºs 10.404/2002 e 10.483/2002, de forma integral, em aposentadorias com proventos proporcionais, sendo que as únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização são: Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, vantagem Pessoal dos "Quintos" e a vantagem consignada no art. 193 da Lei n.º 8.112/90". (grifei)

12. O Superior Tribunal de Justiça, no AGRESP 1216478, DJE 04/10/2013, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, não verificou ilegalidade do ato do TCU que procedeu à adequação das aposentadorias para a devida proporcionalização. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÕES GESS E GDAS. PROPORCIONALIZAÇÃO POR ATO DO TCU AOS INATIVOS/PENSIONISTAS QUE SE APOSENTARAM PROPORCIONALMENTE AO TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, DIREITO ADQUIRIDO E SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 16, 17-A E 18 DA LEI 10.855/2004. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO CAPAZ DE ALTERAR OS FUNDAMENTOS DO VOTO CONDUTOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

1. In casu, o Tribunal de Contas da União, dentro de sua competência, ao analisar os registros de aposentadorias de alguns servidores inativos, constatou que alguns deles estavam recebendo os valores da gratificação de desempenho de atividade do seguro social (GDASS) e da gratificação específica do seguro social e do trabalho (GESS) de forma integral. Diante disso, prolatou acórdãos n.ºs 2.030/2007 e 2.768/2007, determinando que o pagamento das verbas de forma condizente com a proporcionalidade dos proventos ao tempo de serviço.

2. No que se refere à alínea "a", III, 105, da CF, ou seja, quanto aos arts. 16 e 17 da Lei 10.855/2004, o recorrente não fundamenta de modo particularizado as supostas violações ao dispositivo que enumera, limitando-se a citá-los genericamente. Não há precisa explanação sobre as apontadas ofensas. Incide, na espécie, a Súmula 284/STF. Sob essa ótica, verifica-se também que os dispositivos trazidos não têm o condão de acarretar a nulidade do acórdão recorrido, considerando que a lei não disciplina a forma de aplicação aos aposentados/pensionistas que recebem proventos proporcionais ao tempo de serviço.

3. Agravo regimental não provido."

13. Destaco, também, o seguinte julgado do STJ, proferido no AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1392757 - Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE de 04/10/2013:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). APOSENTADORIA PROPORCIONAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 5º DA LEI 9.678/1998. NORMA SEM COMANDO PARA INFIRMAR FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 284/STF.

1. A origem da controvérsia reside no acolhimento dos Embargos à Execução de Sentença, ajuizados pela ora recorrida, em que foi reconhecido excesso de execução sob o fundamento de que, embora beneficiários da aposentadoria proporcional, os recorrentes apresentaram memória de cálculos indicando como integrante do crédito o valor integral da Gratificação de Estímulo à Docência - GED percebido em atividade.

2. A norma supostamente violada (art. 5º da Lei 9.678/1998) estabelece como se dá o cálculo da parcela da Gratificação de Estímulo à Docência - GED que será incluída no benefício previdenciário em favor do aposentado ou pensionista, afirmando que sua apuração será feita "a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu", ou, em caso de impossibilidade, pelo valor de 115 pontos.

3. O Tribunal a quo consignou que o disposto na Lei 9.678/1998 não disciplina a res in iudicio deducta, mas sim o art. 40 da CF/1988 (na redação anterior à Emenda Constitucional 20/1998) e os arts. 40, 41 e 186 da Lei 8.112/1990. Concluiu que a legislação federal e constitucional preveem que a aposentadoria tem por base o tempo

"proventos", correspondente à soma do vencimento (retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei) e das vantagens pecuniárias permanentes instituída por lei.

4. É importante atentar para o fato de que o cálculo do benefício previdenciário é definido por uma equação na qual os componentes são a base de cálculo e a aplicação de percentual concernente à integralidade ou proporcionalidade da aposentadoria. É justamente em relação à alíquota, normalmente definida no padrão "percentual", que se diferencia a aposentadoria ou pensão integral da proporcional. 5. O que o Tribunal local firmou, portanto, é que a GED, por integrar a remuneração dos recorrentes (e, desse modo, a base de cálculo sobre a qual recairá a alíquota), está sujeita à incidência do coeficiente de proporcionalidade.

6. Conclui-se que são inconfundíveis o argumento dos agravantes (identificação do montante da GED) e a matéria decidida (sujeição do GED ao cálculo proporcional da aposentadoria devida).

7. As razões recursais encontram-se divorciadas do thema decidendum. O art. 5º da Lei 9.678/1998 não possui comando para infirmar os fundamentos do decisum impugnado, tampouco para sustentar a tese construída pelo recorrente. Súmula 284/STF. Nessa linha: AgRg no AgRg no REsp 1.339.842/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/8/2013.

8. Agravo Regimental não provido."

14. No mesmo sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. LEI 10.483/02. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA REGRA DA PROPORCIONALIDADE PARA O CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO. ACÓRDÃO 2030/2007/TCU. SENTENÇA REFORMADA.

1. "É ilegal a inclusão da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa - GDATA em proventos proporcionais sem a devida proporcionalização. As únicas parcelas que podem ser excluídas do cálculo proporcional são o adicional por tempo de serviço, a vantagem pessoal dos quintos e a vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/1990". Acórdão 2030/2007/TCU.

2. "O pagamento da gratificação de desempenho aos servidores aposentados com proventos não integrais deve ser realizado de forma proporcional, adotando-se a mesma razão utilizada para o cálculo de seus proventos". (APELREEX 20088100014241001, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 28/02/2013 - Página: 531).

3. Apelação da UNIÃO provida.

(TRF-1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 96105820094013800, Rel. Des. Fed. Neuza Alves, SEGUNDA TURMA, DJF1 17/03/2014).

15. Como se observa, enquanto presente o caráter genérico da gratificação em comento, o seu pagamento, no caso de pensões/aposentadorias com proventos proporcionais, também deve observar a respectiva proporcionalidade, em atenção ao art. 41 da Lei 8.112/91.

16. Sem êxito o argumento de que o pagamento proporcional não foi previsto nas leis que regulam o pagamento das gratificações em exame, pois a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos já está prevista na Constituição Federal e na Lei 8.112/90.

17. Por fim, trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. GRATIFICAÇÕES DE CARÁTER GENÉRICO. OBSERVAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE NO CASO DE APOSENTADORIAS/PENSÕES COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA TNU. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, §1º do Código de Processo Civil, conheceu do incidente interposto pela União e lhe deu provimento, para observação, no caso de pagamento de gratificações que ostentem caráter genérico, da mesma proporcionalidade das respectivas aposentadorias/pensões, tendo em vista o entendimento consolidado por este Colegiado. 2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores. 3. A agravante requer a reconsideração do julgado, ao argumento de que o julgado colacionado, do STF, não trata especificamente da gratificação em debate. Reitera o argumento de que, quando a matéria versar sobre cálculo de gratificação, a observação de eventual regra de proporcionalidade só tem lugar após análise da lei que regula a gratificação impugnada. 4. Aduz o agravante, também, "que o princípio da legalidade não se aplica apenas à atividade administrativa, sendo de obrigatória observância pelos Poderes Legislativo e Judiciário. Ou seja, os magistrados, em sua prestação jurisdicional, também devem agir na conformidade da lei", não cabendo ao intérprete restringir o que a lei não restringiu. Requer, portanto, a reconsideração do julgado, a fim de que seja desprovido o incidente de uniformização proposto pela União, afastando-se a proporcionalidade impugnada. 5. O agravo não prospera. Verifico apenas inconformismo da parte autora com a decisão agravada, repisando os argumentos já enfrentados por esta TNU. 6. Como colocado na decisão monocrática, na sessão de 11 de fevereiro de 2015, após detida reflexão e análise dos dispositivos constitucionais e legais a respeito da impugnada proporcionalidade, além de julgados do STF e STJ a respeito do tema, este Colegiado firmou o entendimento de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a respectiva proporcionalidade deve ser aplicada às gratificações que ostentem caráter genérico. 7. Não vejo qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, pois a decisão ora impugnada apontou expressamente os dispositivos constitucionais e legais que amparam a proporcionalidade atacada pelo agravante - art. 40, § 3º da CF/88, seja com a

redação anterior ou posterior à EC 20/98, e Lei 8.112/90 - que rege a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos federais. 8. Ressalto ao agravante que em nenhum momento este Colegiado deixou de observar o princípio da legalidade, conforme ampla fundamentação constitucional e legal que embasou o entendimento firmado a respeito do tema. 9. Agravo improvido. Ressalto que novas petições, com caráter protelatório, ensejarão aplicação das cominações legais. (PEDILEF 50570113620134047100, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169)

18. Pedido de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para reafirmar a tese de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a mesma proporcionalidade deve ser aplicada sobre as gratificações que ostentem caráter genérico.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0516726-09.2013.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: PAULO RICARDO RODRIGUES

PROC./ADV.: JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS

OAB: CE-11184

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEIREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DEMONSTRADA. DESCABIMENTO DE PRECEDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de demanda versando sobre pensão por morte.

2. A sentença de improcedência foi confirmada pela Turma Recursal com base nos seguintes fundamentos:

Para a concessão e manutenção da pensão por morte, faz-se necessária a prova da condição de segurado do(a) falecido(a) na data do óbito e da relação de dependência, se for o caso, na forma do art. 16 da Lei n.º. 8.213/1991.

No que concerne à comprovação da qualidade de segurado do(a) requerente, observe-se que o art. 15 da LBPS determina as hipóteses de manutenção da filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) após a cessação das contribuições - o denominado "período de graça" -, cuja prorrogação depende do atendimento das condições previstas nos parágrafos 1º e 2º. Transcreve-se:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (sem grifos no original)

Contudo, uma vez encerrado esse período, ocorre a caducidade de todos os direitos inerentes à qualidade de segurado, consoante determinação expressa do art. 102 da Lei n.º. 8.213/91, verbis:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

No caso concreto, a qualidade de segurado da falecida, na data do óbito, não restou demonstrada nos autos.

Dos documentos colacionados aos autos, pode-se verificar que o último vínculo urbano da falecida foi perante o empregador "KONCY Indústria, Comércio e Representação Ltda.", o qual encerrou em 27 de janeiro de 1987, conforme informações extraídas de sua CTPS.



Segundo atestado de óbito, a ex-segurada da Previdência Social faleceu aos 20 de agosto de 1988, ocasião, pois, em que não mais detinha a condição de segurada, nos termos do inciso II do art. 15, da LBPS, acima transcrito.

Ressalte-se que a ex-segurada faleceu sem preencher os requisitos para a concessão de qualquer aposentadoria, não se aplicando, em consequência, a ressalva contida no supracitado artigo 102, em seu parágrafo 2º.

A despeito da inicial concessão de pensão por morte à filha do recorrente, alegada por ele como sendo prova de reconhecimento administrativo da qualidade de segurado do de cujus, cabe ressaltar que houve perda da qualidade de segurado, conforme aduzido acima. Houve, portanto, equívoco em referida concessão administrativa de pensão, fato que pode e deve ser auferido pelo Judiciário ao se examinar o benefício pleiteado.

Verificada a perda da qualidade de segurado do de cujus, indevida é a pensão por morte aos seus dependentes, conforme o art. 102, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não tendo sido preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido.

Por tal razão, deve o julgado ser mantido em todos os seus termos e pelos próprios fundamentos, na forma prevista no art. 46 da Lei nº 9.099/95 (...)

3. A parte autora interpôs pedido de uniformização de jurisprudência argumentando que o princípio tempus regit actum deveria ter sido observado no caso com a aplicação da anterior legislação do regime geral previdenciário, vigente à época do óbito. Para tanto, invocou um precedente do Tribunal Regional da 2ª Região e o seguinte julgado da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE VARÃO SUPERSTITE NÃO INVÁLIDO. ÓBITO DA ESPOSA OCORRIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88 E ANTES DO ADVENTO DA LEI Nº 8.213/91, EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INVALIDEZ. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 201, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTOAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO Eg. STF. INCIDENTE IMPROVIDO. 1. Viola o princípio da Isonomia a exigência de invalidez do viúvo (cônjuge varão supérstite) para concessão do benefício previdenciário por morte de segurada ocorrida no interregno entre a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 05.10.1988 e a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.213/91. Precedentes do STF. 2. O art. 201, V da Constituição Federal, declarado auto-aplicável pelo STF, não recepciona a parte discriminatória da legislação anterior, tendo equiparado homens e mulheres para efeito de pensão por morte. 3. Incidente não provido. (TNU - PEDILEF: 5028294320114058500, Relator: JUIZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, Data de Julgamento: 25/04/2012, Data de Publicação: DOU 01/06/2012).

4. Foi negado seguimento ao PEDILEF na origem porque não há similitude entre os acórdãos e porque o incidente importaria no re-exame de matéria fática.

5. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDILEF.

6. Há óbices processuais ao conhecimento do incidente. Inicialmente, observo que não há similitude fática entre os acórdãos e que não houve o cotejo analítico.

7. Por outro lado, o acórdão do Tribunal Regional Federal invocado como paradigma não permite o incidente, pois não cumpre o previsto no artigo 14 da Lei n. 10.259/01, que prevê o seguinte: Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. (...) § 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

8. Restaria apenas o julgado da TNU acima transcrito, mas, como já dito, não há similitude fática nem houve o cotejo analítico, sendo certo, ainda, que a questão do princípio tempus regit actum não foi enfrentada no acórdão recorrido, portanto incidem as seguintes questões de ordem:

Questão n. 10: Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.

Questão n. 35: O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado.

##ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília/DF, 20 de julho de 2016.

REGINALDO MÁRCIO PEREIRA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 0519448-61.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARIA JANDIRA DA SILVA
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. MATÉRIA PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela Fazenda Nacional em face de Acórdão proferido pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco que determinou que a União apresente os cálculos na fase de execução.

2. Fundou-se o decisum recorrido nos seguintes argumentos:

(...) Por fim, pretende a União ser desonerada da obrigação de elaboração dos cálculos dos valores da condenação, sob o argumento de que inexistiria previsão legal para tanto.

Em que pese a existência de regra processual ordinária de distribuição dinâmica do ônus da prova (art. 333, do CPC) e o conhecimento de que o art. 52, inciso II, da Lei nº 9.099/95 prevê expressamente que a execução do julgado dar-se-á por meio de cálculos a serem confeccionados por servidor judicial, entendo que o inconformismo do Ente fazendário não merece prosperar.

É que a despeito dos argumentos aventados pela recorrente, não se pode olvidar que os cálculos referentes ao objeto discutido neste processo são demasiadamente complexos, envolvendo critérios de elaboração próprios da Receita Federal do Brasil, situação que dificultaria a sua confecção pela Contadoria do Juízo. Ademais, sendo o ente público o causador da lesão ao titular do direito postulado em Juízo e, estando ele em posse da documentação necessária à confecção dos cálculos, devida a manutenção da sua responsabilidade nesse sentido.

Com efeito, é notório que a União detém melhores condições de elaborar cálculos que reflitam a sistemática da declaração de ajuste anual em que houve a retenção indevida, de modo que plenamente viável ao magistrado determinar que ela, executada, apresente os cálculos de liquidação, ao invés de onerar a Contadoria, a qual seria obrigada a obstar o cálculo de execuções mais simples, em geral as previdenciárias, e que são maioria em sede de JEF.

Vale ressaltar que não vislumbro ser a sentença extra petita por ter determinado à União a obrigação de elaborar os cálculos de eventuais valores a serem restituídos, uma vez que não houve pedido autoral expresso nesse sentido. (...)

3. A União, no entanto, requer que "os cálculos sejam elaborados pela CONTADORIA DO JUIZO E ESTEJAM PRESENTES NA SENTENÇA, DE FORMA A TORNÁ-LA LÍQUIDA, BEM COMO afastar a obrigação da União de apresentar cálculos para liquidação da decisão judicial".

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. Com efeito, ao estabelecer que a divergência cuide de questões de direito material, quis o legislador que esta espécie recursal fosse destinada exclusivamente a solucionar divergências acerca da legislação atinente ao bem da vida que é objeto do interesse primário das pessoas. Deixou deliberadamente fora do escopo desta espécie recursal as questões atinentes ao complexo de normas que rege o exercício conjugado da jurisdição pelo Estado-juiz, da ação pelo demandante e da defesa pelo demandado, ficando a sua discussão limitada às esferas recursais "ordinárias" dos JEFs (embora permitida, em hipóteses excepcionais, o manejo do recurso extraordinário).

6. Tal limitação é totalmente compatível com a celeridade e simplicidade que devem orientar o sistema recursal dos juizados.

7. Ancorada nesta premissa, vejo que na hipótese dos autos o ponto cerne da controvérsia nada tem a ver com o bem da vida postulado na demanda. Diz respeito, apenas, à responsabilidade pelos cálculos de liquidação do julgado.

8. Avulta, pois, de modo cristalino, que a controvérsia tem índole eminentemente processual, a atrair, portanto, a incidência da Súmula 43 da Turma Nacional de Uniformização, que dispõe: Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual.

9. Nesta linha de intelecção, confira-se:

VOTO-EMENTA - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. SENTENÇA ILÍQUIDA. MATÉRIA PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 43/TNU. AGRAVO REGIMENTAL DE DECISÃO DO MM. MINISTRO PRESIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. Sustenta a União recorrente que o acórdão vergastado diverge do entendimento adotado por esta TNU, no sentido de anulação de sentença ilíquida. 2. Coaduno do entendimento manifestado pelo MM. Ministro Presidente desta TNU, porquanto a análise acerca de pretensa iliquidez da sentença, do modo de execução do julgado e da responsabilidade pela elaboração dos cálculos é questão meramente processual, não guardando relação com o mérito efetivamente. 3. Nesse sentido, recentemente se manifestou este Colegiado: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. As hipóteses de cabimento do pedido de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos Juizados Especiais Federais, encontram-se disciplinadas pelo artigo 14 da Lei nº 10.259, de 2001. 2. Como se extrai do 'caput' do aludido preceito, é cabível o incidente para a discussão de questões de direito material, não se admitindo o seu manejo, pela interpretação 'a contrario sensu', para discussão de questões processuais. 3. A celeuma acerca da necessidade de as sentenças proferidas nos Juizados serem sempre líquidas insere-se na última categoria mencionada, motivo pelo qual o presente incidente não deve ser conhecido. 4. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 200551540065348, JUIZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, DOU 08/02/2011 SEÇÃO 1.), bem como no Processo 0003859-67.2007.4.03.6302, de Relatoria do Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, julgado na Sessão de 24 de abril de 2012. DESTAQUE JUIZA 4. Aplicação do enunciado da Súmula n.º 43/TNU, in verbis: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual." 5. Voto no sentido de CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. (PEDILEF nº 05196957020084058100, Rel. Juiz Federal JUIZ FEDERAL VLADIMIR SONTOS VITOVSKY, DOU 08/06/2012)

10. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0521377-50.2014.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A): MARIA DO SOCORRO LECI

PROC./ADV.: RYANNE SAUNDERS PACCHECO

OAB: CE-27431

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. CUSTEIO PELO SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DECRETO Nº 977/93 EXTRAPOLOU OS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. PRECEDENTE DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Ceará, que ratificou o entendimento sufragado na Sentença, no sentido de que o art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal, extrapolando sua função regulamentar, ao estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos.

2. Defende a União, no entanto, que o Acórdão recorrido diverge da jurisprudência da Primeira Turma Recursal da Bahia (Recurso Inominado nº. 0047560-83.2008.4.01.3300), no sentido de que "não merece acolhida a alegação autoral no sentido de que o Decreto nº 977/93, na parte que estabeleceu o custeio do servidor, extrapolou o poder regulamentar".

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, mas admitido pela Presidência desta Turma Nacional após a interposição de Agravo.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos.

6. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

7. Conforme se depreende do julgamento sufragado nos autos do PEDILEF Nº 0040585-06.2012.4.01.3300 (Sessão de 18/02/2016, Relator Juiz Federal Frederico Koehler), a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. Senão vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. DEVOLOUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS. CUSTEIO POR PARTE DO SERVIDOR. DECRETO Nº 977/93. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela União Federal em face de acórdão de Turma Recursal da Bahia, que manteve a sentença de procedência do pedido de inexistência do pagamento do custeio do auxílio creche por parte do servidor, com a devolução dos respectivos valores recolhidos. - Alega que o Acórdão recorrido incorreu em erro ao reconhecer que a exigência de co-participação dos servidores no custeio do auxílio pré-escolar não encontra amparo no art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/90, tendo o art. 6º, do Decreto nº 977/93 transbordado de sua função regulamentar. Para demonstrar a divergência, aponta julgado da Turma Recursal de Sergipe (Processo nº 0501856-17.2013.4.05.8501) que, em caso idêntico, entendeu que o Decreto nº 977/93 não teria extrapolado do seu poder regulamentar. - In casu, a Turma Recursal da Bahia manteve a sentença de procedência com base nos seguintes argumentos, in verbis: "(...) Quanto ao cerne da irresignação, vê-se que o artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) atribui ao Estado o dever de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade. O Decreto n. 977/93 regulamentava essa disposição para os dependentes de servidores públicos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, contemplando o seu artigo 7º a possibilidade de que a assistência pré-escolar seja prestada diretamente, por meio de creches próprias, ou indiretamente, mediante valor em pecúnia disponibilizado pelo órgão ou entidade ao servidor, a quem também compete o seu custeio, nos termos do artigo 6º do mesmo ato normativo. 3. Ora, revendo en-

tendimento anteriormente esposado e a despeito do dever de educação dos filhos menores assistir, de igual sorte, aos pais (artigo 229 da Carta Magna de 1988), impende reconhecer que a cota parte exigida dos servidores não encontra amparo no artigo 54, inciso IV da Lei n. 8.069/90, transbordando o artigo 6º do Decreto n. 977/93, nesse ponto, da sua função regulamentar. 4. Ainda que assim não fosse, há violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo direito é oferecido aos trabalhadores urbanos e rurais gratuitamente, nos termos do artigo 7º, inciso XXV da Carta Magna de 1988. O artigo 4º, inciso II da Lei n. 9.394/96 atribui ao Estado, por sua vez e também de forma gratuita, o dever de assegurar educação infantil às crianças de até 05(cinco) anos de idade. Descabe, portanto e à míngua de qualquer razoabilidade na distinção do tratamento normativo, exigir o custeio da assistência pré-escolar por parte do servidor, apenas pela circunstância de ostentar tal condição. 5. Considerando que o ônus de assegurar atendimento educacional em creche e pré-escolas às crianças de 0(zero) a 06(seis) anos de idade é intransferível aos servidores, assim decidiu a 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, na Apelação Cível n. 0009875-13.2006.4.01.3300 (23/11/2012 e-DJF1 p. 861). (...)". - Quanto ao cabimento, entendendo demonstrada a similitude e a divergência entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido, de modo que passo à análise do mérito. - A meu ver, a Administração Pública, ao instituir obrigação pecuniária sem esteio em lei, extrapolou os limites do poder regulamentar, ferindo de morte o princípio da legalidade. Com efeito, a Constituição e a lei não instituíram a obrigação do servidor custear parte da assistência pré-escolar, mas, ao revés, previu-se tal assistência como dever do Estado, sem a instituição de qualquer contrapartida. - O Decreto nº 977/93 - que não configura lei em sentido formal - criou um encargo aos servidores que só existia para o Estado, tarefa exclusiva da lei, que tem a atribuição de inovar no ordenamento jurídico, transferindo-lhes, em parte, uma obrigação sem previsão legal, ultrapassando sua função regulamentar. - Ora, mesmo que se admitisse a criação da obrigação do custeio do auxílio-creche aos servidores, o único meio viável seria a lei, em atenção ao princípio da legalidade, uma vez que o particular não pode ser obrigado a fazer algo senão em decorrência de lei. - O princípio da legalidade toma contornos próprios quando o destinatário é a Administração Pública: o gerenciamento da coisa pública só pode ser exercido em conformidade com a lei. É que a atividade administrativa é sublegal, só podendo expedir comandos complementares à lei, pautando seu atuar no que a lei autoriza. Só pode agir secundum legem, nunca contra legem ou praeter legem, sob pena de afronta ao Estado de Direito. - Nessa vereda, os decretos e regulamentos devem ser expedidos tão somente para a fiel execução da lei, nos ditames do art. 84, IV da CF/88, haja vista que incumbe à Administração agregar à lei concreção, nunca inaugurar cerceio a direito de terceiros. - Por tudo isso, e ainda em atenção ao princípio da legalidade, o servidor público, na qualidade de particular, não pode ser compelido a arcar com uma despesa sem embasamento em lei no sentido estrito. - Corroborando o entendimento aqui esposado, colaciono precedente oriundo do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA COLETIVA - IRRF - AUXÍLIO CRECHE OU PRÉ-ESCOLAR - CUSTEIO - DECADÊNCIA QUINQUENAL (STF, RE N.º 566.621) - JUROS. 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a decadência quinquenal às ações repetitivas ajuizadas a partir de 09 JUN 2005. 2.E obrigação do Estado garantir o atendimento educacional em creche e pré-escola às crianças de zero a 06/05 anos (art. 208, IV, da CF/88, c/c art. 54, IV, da Lei nº 8.069/90), ônus intransferível aos servidores. 3.O Decreto nº 977/93 (art. 1º, art. 4º e art. 7º) estipulou assistência indireta educacional aos dependentes dos servidores públicos, via percepção de auxílio (creche ou pré-escola) em pecúnia. 4.Entende-se (STJ e TRF1) não incidir IRRF sobre verbas "indenizatórias" (caso do auxílio creche ou pré-escolar, instituído para sanar a omissão estatal em cumprir o encargo da oferta regular satisfatória de qualidade em "educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade"). 5.O art. 6º do Decreto nº 977/93, norma secundária ou de execução da lei (art. 84, IV, da CF/88), é ilegal ao, extrapolando sua função regulamentar, estatuir custeio do beneficiário, dado que, restringindo ou onerando o gozo do direito previsto na Lei nº 8.069/90 (e na CF/88), invadiu seara de lei (norma primária), contrariando-a ou mitigando seus efeitos. 6.Tomando-se em consideração que toda indenização tem como escopo "ressarcir um dano ou compensar um prejuízo" (no caso, a omissão estatal), ecoa antinomia que se pretenda imputar "custeio" para verba que a jurisprudência afirma "indenizatória", repartindo-se com quem não deu causa ao dano/prejuízo o ônus de sua recomposição. E, ainda que se pudesse admitir a instituição do ônus, tal demandaria - se e quando - lei expressa (que não há, irrelevante a só previsão regulamentar). 7.Em tema de tributos (e ônus congêneres), a CF/88 exige atenção à legalidade e à tipicidade (art. 146, III, "a", c/c art. 150, I). 8.Dada a natureza do custeio do "auxílio pré-escola" ou "auxílio creche", não tributária e não remuneratória, mas de caráter cível em geral, devem-se observar os períodos em que se pede a restituição. 9.Sobre os valores de custeio do "auxílio pré-escola ou creche" recolhidos de 29 AGO 2001 a 10 JAN 2003 incidirão juros de mora de 0,5% ao mês; de 11 JAN 2003 a 29 JUN 2009 aplicar-se-á a taxa SELIC, que não se cumula com juros ou correção monetária; de 20 JUN 2009 em diante, o crédito observará os índices de remuneração básica e dos juros aplicados à caderneta de poupança. 10.Apelação dos autores provida em parte. Apelação da FN e remessa oficial providas em parte: prescrição quinquenal. 11.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 24 de julho de 2012., para publicação do acórdão. (AC 0022316-60.2005.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Rel.Conv. JUIZ FEDE-

RAL RENATO MARTINS PRATES, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.590 de 03/08/2012)" (grifos nossos) - Diante do exposto, entendo por inexistência o pagamento do custeio da referida verba por parte do servidor. - Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e NEGO-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que é inexigível o pagamento do custeio do auxílio pré-escolar por parte do servidor público. 8. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." 9. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente. 10. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522181-97.2014.4.05.8300
ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: ROGÉRIO ARAO PEREIRA
PROC./ADV.: ANTONIO ALMIR DO VALE REIS JR.
OAB: PE-27685
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao Pedido de Uniformização por interposto pela parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 38. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material. 3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão. 4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos. 5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso em sólidos e amplos argumentos jurídicos, que inclusive foram recentemente ratificados por esta TNU em sede de Representativo de Controvérsia, PEDILEF Nº 0502013-34.2015.4.05.830. 6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração. 7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF, AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006). 8. Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. 9. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 0522840-48.2010.4.05.8300
ORIGEM: 1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JAIRO SOARES DAMASCENO
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB: PE-20418
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe deu provimento ao recurso da parte autora nos termos da Questão de Ordem nº 38 da TNU, firmando a tese de que é suficiente a apresentação de PPP para fins de comprovação da natureza especial da atividade, inclusive nos casos de ruído, considerando que tal documento é emitido com base no próprio laudo técnico, devendo este último ser apresentado subsidiariamente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 2. A teor do art. 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material. 3. In casu, apresenta o Embargante duas teses para justificar a interposição dos aclaratórios: (1) que o decisum embargado teria incorrido em "erro material no que concerne à jurisprudência dominante da Corte Superior de Justiça"; e (2) que o julgado teria incorrido em omissão ao não se pronunciar sobre a PET nº 10.262/RS, que tem por objeto a matéria discutida no presente incidente. 4. Não merecem acolhida, no entanto, quaisquer dos argumentos. 5. No que tange à primeira tese, verifica-se que o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, ilustrada pelo julgamento proferido nos autos do PEDILEF nº 50379486820124047000, DOU 31/05/2013. Daí se extrai que qualquer especulação atinente à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça traduz clara pretensão de rediscussão do julgado, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração. 6. Já no que diz respeito à PET nº 10.292/RS, não há que se falar tecnicamente em omissão, dado que a matéria não fora suscitada por quaisquer das partes do processo, nem mesmo pelo INSS em suas contrarrazões ao Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo autor. 7. Daí se concluir que o julgado embargado não padece de qualquer erro material ou omissão, pelo que NEGO PROVIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pelo INSS, permanecendo íntegro o julgado recorrido em todos os seus termos. 8. Considerando-se, no entanto, a pendência de julgamento da PET nº 10.292/RS, deve-se proceder o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para que determine o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de que sejam os autos sobrestados até que ultimado o sobredito julgamento, ocasião na qual deve ser avaliado o alinhamento do Acórdão recorrido ao entendimento a ser firmado pelo eg. Superior Tribunal de Justiça. 9. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000108-82.2012.4.04.7013
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ADÃO LUCAS
PROC./ADV.: NELSON LUIZ FILHO
OAB: PR-32968
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESP 1321493/PR (REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - TEMA 554). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 38 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Paraná que reconheceu a condição de segurado especial do autor, na condição de bóia-fria, nada obstante ausente qualquer início de prova material do labor rural. 2. Eis as principais passagens da fundamentação do julgado: Tratando-se de trabalhador rural na condição de 'boia-fria', a exigência da prova material deve ser mitigada, mormente pela simplicidade de referidas pessoas. É entendimento jurisprudencial, que pela natureza informal de sua atividade, prescinde de exigibilidade de início de prova material para a comprovação do tempo rural, conforme já está pacificada no âmbito desta Turma, sendo que, inclusive, a matéria já foi sumulada pela TRU, verbis: 'Súmula 14 da TRU: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-



fria.' A TNU também firmou orientação no sentido da ampliação temporal da eficácia do início de prova material pela prova testemunhal: "...prescindibilidade da prova material para todo o período de labor rural em regime de economia familiar que se pretende comprovar, podendo a prova testemunhal ampliar a sua eficácia retrospectiva ou prospectivamente" (PU 2006.71.95.001839-4, rel. Del Américo de Oliveira, DJ 09.03.2012). No mesmo sentido: PU 2007.72.95.003211-7, rel. Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 16.03.2009; PU 2005.70.95.005818-0, rel. Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 04.09.2009; PU 2007.72.95.003245-2, rel. José Antonio Savaria, DJ 31.01.2011. Logo, ainda que não haja início de prova material contemporâneo ao período de carência, o desenvolvimento de atividade de boia-fria pode ser provado por prova testemunhal idônea, robusta e harmoniosa. A prova testemunhal corroborou o labor agrícola da parte autora, na qualidade de boia-fria, porquanto os depoimentos colhidos guardam harmonia entre si e com os documentos apresentados.

3. Defende o recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado no aludido decisum diverge daquele esposado por esta Turma Nacional de Uniformização no processo 0002643-79.2008.4.04.7055, conforme noticiado no sítio do Conselho da Justiça Federal [www.cjf.jus.br] em 03/07/2012.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que está devidamente demonstrada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o julgado recorrido reputa ser possível mitigar a exigência de início de prova material para demonstrar a qualidade de rurícola pelos chamados bóias-frias, o julgado paradigma entende que mesmo neste caso é necessária a apresentação de documentos.

6. Tal controvérsia já foi devidamente apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1321493 / PR (Recurso Representativo de Controvérsia - Tema 554), ocasião na qual a Primeira Seção daquela Corte firmou a tese de que a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") se aplica inclusive aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

7. Eis o teor da ementa respectiva, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493 / PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012)

8. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido divergiu do entendimento ali firmado.

9. Considerando-se, outrossim, que as instâncias ordinárias (em especial a Sentença) foram categóricas ao afirmar não qualquer início de prova material da atividade rural do autor, entendendo ser possível o reconhecimento de plano da improcedência do pedido, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU.

10. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente para:

(a) Ratificar a tese de que a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") se aplica inclusive aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

(b) JULGAR IMPROCEDENTE o pedido autoral por ausência de demonstração da qualidade de segurado especial, nos termos da Questão de Ordem nº 38, da TNU.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000462-16.2012.4.04.7108

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): SCHIRLEY JOANA RECH POSSENTI

PROC./ADV.: MARIA ADIR MESSA TORRES

OAB: RS-43371

PROC./ADV.: EDUARDO ALVES KONRATH

OAB: RS-76 505

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora

incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal de origem assim dispôs:

'No que tange à incidência de IRPF sobre juros de mora, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial (Resp) 1.227.133/RS, em 28 de setembro de 2011, sujeito ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu, por maioria, que não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) O mesmo entendimento já havia sido consolidado na Súmula 6 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul estabelece que 'não incide imposto de renda sobre juros moratórios'.

Com efeito, os juros de mora têm caráter indenizatório, eis que objetivam compensar os prejuízos causados à parte autora pelo inadimplemento de obrigação. Portanto, não representam acréscimo patrimonial, inexistindo base legal para a sua tributação, uma vez que o art. 153, III, da Constituição Federal tributa tão somente 'renda e proventos de qualquer natureza'.

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000676-07.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO NATALINO DE SOUZA
PROC./ADV.: JORGE BALDEZ
OAB: RS-31319
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir à mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal de origem assim consignou: "Quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, cito precedente:

(...) 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1075700, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE DATA:17/12/2008)

Neste sentido, a Súmula 06 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul: "Não incide imposto de renda sobre juros moratórios".

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5000875-16.2013.4.04.7004

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ANADELSON ALVES DUARTE

PROC./ADV.: SIONE LISOT YOKOHAMA

OAB: PR-29814

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, está incapaz para o labor de forma permanente e faz jus não somente ao auxílio-doença, mas à aposentadoria por invalidez. O incidente foi admitido na origem.

2. De início, entendo que não há a similitude nos acórdãos paradigmáticos, visto que além da diferença de idade entre os segurados, as patologias são distintas, sendo que neste trata de uma amputação parcial de membro superior, enquanto aquele, ao que indica o acórdão, versa sobre patologia de ordem degenerativa. Ou seja, não obstante ambos serem trabalhadores rurais, não há como ignorar que a falta de um membro pode ser minimizada, por exemplo, com a colocação de uma prótese. Ou seja, estamos diante de situações não tão semelhantes.

Não bastasse isso, preciso esclarecer que entendo que o Magistrado prolator da decisão que concedeu tão somente o auxílio-doença, ao que consta nos autos, analisou a prova detidamente, inclusive as condições sociais e patológicas do recorrente, concluindo que há uma chance de reabilitação, o que aliás, deveria ser o desejo de todos os cidadãos.

Logo, não compete a este Julgador, especialmente em função da vedação legal imposta pelo legislador, reavaliar o conjunto probatório, questão inclusive sumulada nesta C. Uniformizadora (Súmula 42).

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5001936-60.2014.4.04.7105

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): CLAIR TEREZINHA LIMA

PROC./ADV.: PAULO ROBERTO CACENOTE

OAB: RS-29173

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".



m que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal de origem assim consignou: 'Juros moratórios:

Os juros moratórios decorrem do atraso do devedor no cumprimento de determinada obrigação. Eles são uma forma de indenização paga ao trabalhador em razão da expropriação temporária de valores devidos, motivo pelo qual não devem ser tributados pelo imposto de renda.

Nesses casos, os juros moratórios acabam indenizando o credor em razão da sua impossibilidade de fruição do capital alimentar a seu devido tempo, razão pela qual devem ser considerados como verba indenizatória e isentos de imposto de renda.

Nesse sentido:

(...)

IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista para recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas têm natureza indenizatória. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda.

Incidente conhecido e provido. (IUJEF 2006.72.55.005726-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5002329-62.2012.4.04.7005

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: PAULO MARCHEZINI

PROC./ADV.: LEONARDO DOLFINI AUGUSTO

OAB: PR-28799

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DO PARADIGMA - QUESTÃO DE ORDEM N. 22

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela autora em que alega que o acórdão guerreado não agiu com acerto ao não conceder o benefício assistencial em virtude de que constatação de que a patologia incapacitante é transitória, tendo trazido paradigmas em sentido contrário.

É o relatório.

VOTO

Verifico que o fundamento embasador da improcedência do pedido autoral foi o fato de desnecessidade de que quando constatada a incapacidade laboral, este não mais possuía a qualidade de segurado. É o que se observa do trecho do acórdão combatido:

Quanto a incapacidade não resta dúvida. Conforme o perito nomeado pelo juízo, o recorrente, portador lombalgia crônica com radiculopatia, diabetes insulina dependente e alterações de visão, encontra-se incapaz para o trabalho da data da perícia médica, em 30/07/2012. Data adotada pelo juízo a quo como DII, conforme bem fundamentado na sentença e do despacho do evento 74. Em relação a qualidade de segurado, consta do CNIS (Evento 27 - CNIS3) que a parte autora recebeu benefício de 01/10/2009 a 30/04/2010, e após a cessação não possui nenhuma contribuição. Sendo assim não preenchia o requisito qualidade de segurado quando da fixação do início da incapacidade (30/07/2012), devendo ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial. No mais, não encontrei nos autos elementos capazes de firmar a convicção no sentido de que em 30/04/2010, data da cessação do último benefício recebido, a parte autora encontrava-se incapaz, não sendo possível em tal hipótese retroagir o início da incapacidade para a referida data.

Logo, por se tratar de paradigma diverso do acórdão recorrido, NÃO CONHEÇO do presente incidente processual, nos termos da Questão de Ordem n. 22 desta TNU.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER o Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003257-28.2013.4.04.7118

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: AIRTON ANTONIO MULLER

PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON

OAB: RS-36152

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado e do laudo pericial, encontra-se incapacitado para o labor, fato que está agravado por sua idade (51) e baixa escolaridade. O incidente foi admitido na origem.

2. Verifico que a insurgência da demandante é contra as conclusões lançadas no laudo pericial que fundamentaram a sentença de improcedência, confirmada em sede recursal.

Desta forma, não obstante ter sido o incidente admitido na origem, o fato é que conhecer o presente incidente demanda uma nova avaliação de todo o conjunto probatório, a fim de em uma análise sistemática concluir que inobstante o Perito Médico Judicial tenha concluído pela inexistência de incapacidade, esta pode ser aferida com as demais provas.

Ocorre que tal pretensão, por opção do legislador pátrio, não é possível de ser tomada no âmbito desta C. Uniformizadora que, inclusive, possui a Súmula 42 que veda o reexame probatório.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5003325-45.2012.4.04.7107

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: MARIO EUCLIDES FRIGHETO

PROC./ADV.: IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER

OAB: RS-26135

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO

ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO N.º 2.172, DE 05/03/1997. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PEDILEF N.º 0502013-34.2015.4.05.830). QUESTÃO DE ORDEM N.º 20 DA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ratificou o entendimento esposado pela 4ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul no sentido de que após a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, não é possível o enquadramento como especial da atividade de vigilante com base na periculosidade.

2. Eis a respectiva ementa do decisum recorrido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. EXPLOSIVOS. LABOR PRESTADO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172, DE 05/03/1997. 1. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 2. 'É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional.' (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLAUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115). 3. Incidente conhecido, porém não provido.

3. Defende o autor, no entanto, que o julgado recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que consagra o entendimento de que é possível o reconhecimento da atividade perigosa no período posterior a 05/03/1997, já que o rol contido no Decreto n. 2.172/97 não é taxativo. Para ilustrar a divergência, invoca o REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Regional de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que conquanto este não cuide da situação específica do vigilante armado, está devidamente caracterizada a divergência quanto ao direito material posto nos autos: saber se é possível o reconhecimento as condições especiais do labor exercido sob condições perigosas após o advento do Decreto 2.172/97.

7. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida pela jurisprudência desta Turma Nacional, a qual, em sede de Representativo de Controvérsia (PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302, Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, SCSÃO DE 20.07.2016), reafirmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante armado, inclusive em data posterior a 05/03/1997 (e obviamente após Lei n. 9.032/95), quando o laudo técnico ou elemento material equivalente comprovar a permanente exposição à atividade nociva.

8. Eis as principais passagens do julgado, in verbis:

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

(...)

- Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Jui-

zados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este Colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no REsp n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do

CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Saliento, ainda, que o STJ, no REsp n.º 1109813 / PR e nos EDcl no REsp n.º 1109813 / PR (Sexta Turma, Rel. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/06/2012) e no AgRg no Ag n.º 1053682 / SP (Sexta Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 08/09/2009), especificamente para o caso do vigilante, assentou a possibilidade de reconhecimento da especialidade para o trabalhador vigia mesmo após 1997 (não se estabeleceu limite após 1995), desde que comprovada a especialidade pelo laudo técnico correspondente. 13. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS deve ser conhecido e improvido, porquanto entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...). - Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: "(...) Período 3: - Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; - Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; - E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)".

- Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem n.º 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

- No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligadas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva". - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

9. Considerando, pois, que não é dado a este Colegiado revolver a prova dos autos com vistas a analisar tal questão (Súmula 42 da TNU), outra alternativa não resta a este Colegiado senão anular o Acórdão recorrido de modo a que a Turma Recursal de origem analise a prova dos autos à luz da premissa de direito ora firmada, nos termos da Questão de Ordem n.º 20 desta TNU.

10. Isto posto, CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao incidente, para:

(1) Reafirmar a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso, na atividade de vigilante armado, inclusive em data posterior a 05/03/1997, quando o laudo técnico ou elemento material equivalente comprove a permanente exposição à atividade nociva (uso de arma de fogo).

(2) Anular o acórdão recorrido, nos termos da QO n.º 20 desta TNU, de modo a que a Turma Recursal de origem avalie a prova dos autos com vistas à aplicação em concreto da tese ora reafirmada.

11. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003634-48.2012.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): CASSIMIRO PEREIRA DA LUZ

PROC./ADV.: ALEX JACSON CARVALHO

OAB: RS-49563

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N.º 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu ser possível o reconhecimento de atividade especial, em virtude do contato com hidrocarbonetos, mediante avaliação qualitativa.

2. Defende a autarquia ré, no entanto, que além de contrariar a legislação de regência, a decisão recorrida diverge do entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que o reconhecimento da atividade especial, em virtude do contato com hidrocarbonetos, pode ser feita mediante avaliação qualitativa, o julgado paradigma indica que tal avaliação deve ser quantitativa.

5. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Conforme se depreende do julgamento sufragado nos autos do PEDILEF N.º 5004737-08.2012.4.04.7108, Sessão de 20/08/2016, a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. Senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 (código 1.2.11), n.º 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), n.º 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e n.º 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF n.º 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.



- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGOU provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

7. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003646-04.2012.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NILO DA ROSA MELO

PROC./ADV.: DIRCEU M. RODRIGUES

OAB: RS-34 637

PROC./ADV.: TIAGO SOARES ALMEIDA

OAB: RS-84749

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.

1. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo INSS em face de Acórdão desta Turma Nacional de Uniformização que nos autos do Processo em epígrafe não conheceu o Pedido de Uniformização por ela interposto nos termos da Questão de Ordem nº 13. Na ocasião, o Colegiado ratificou a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

2. A teor do art. 1022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz devia se pronunciar de ofício ou a requerimento; e (c) corrigir erro material.

3. In casu, aduz o Embargante que o Acórdão teria incidido em omissão por não analisar a questão sob o ponto de vista que reputa ser o mais adequado a solucionar validamente a questão.

4. Não merecem acolhida, no entanto, tais os argumentos.

5. Com efeito, o julgado foi bastante claro ao lastrear o provimento do recurso na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, ilustrada pelo julgamento proferido nos autos do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105, DOU 11/09/2015. Tal entendimento, registre-se, foi recentemente reafirmado em sede de representativo de Controvérsia, PEDILEF nº 0502013-34.2015.4.05.830.

6. Daí se extrai que, em verdade, o INSS se vale desta via não para corrigir eventual omissão, mas para provocar uma rediscussão de matéria com vistas à mudança do entendimento sufragado no Acórdão recorrido, medida não abrangida pelo escopo dos Embargos de Declaração.

7. Importa destacar que consoante entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, o Juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, bastando que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão (e.g., STF. AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6/10/2006).

8. Isto posto, NEGOU PROVIMENTO aos Embargos de Declaração.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO aos embargos nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a).

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003799-42.2014.4.04.7205

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região

REQUERENTE: ADEMIR POSSAMAI

PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI

OAB: SC-11666

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo autor em face de Acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ementado nos seguintes termos:

INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. AFASTAMENTO DO CRITÉRIO DE 'PICOS DE RUÍDO'. 1. 'A TNU uniformizou o entendimento de que 'para fins de enquadramento da atividade especial pela exposição a agente nocivo ruído com níveis variados durante a jornada de trabalho do segurado, a técnica ideal a ser considerada é a média ponderada. Não sendo adotada tal técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas pela prova pericial, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', na qual se considera apenas o nível de ruído máximo, desconsiderando-se os valores mínimos.' (PEDILEF N. 2008.72.53.001476-7, Relator Juiz Gláucio Maciel, DOU de 07/01/2013). 2. Esta Turma Regional de Uniformização alterou entendimento anterior para alinhar-se ao entendimento da TNU (IUJEF 00047834620094047251, Relator Gilson Jacobsen, D.E. 13/03/2013). 3. Jurisprudência desta TRU se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (IUJEF 5001445- 66.2013.404.7209/SC, Rel. Juiz Federal Leonardo Castanho Mendes, j. 06.09.2013) 2. Incidente Provido.

2. Defende o recorrente que o julgado recorrido está em desacordo com a Súmula 49 da TNU assim como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no seguinte julgamento:

"Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco" (STJ, REsp 658.016, Sexta Turma, DJ21.11.2005).

3. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Regional de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

4. Pois bem. Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que não está devidamente caracterizada a divergência quanto ao direito material posto nos autos, na medida em que os julgados paradigmas não tratam especificamente da forma de aferição dos níveis de ruído para fins de reconhecimento de tempo especial.

6. Incidente, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

7. Na verdade, mesmo que superada esta questão lograria o recorrente alcançar outro desfecho.

8. Isto porque a jurisprudência desta TNU é firme no sentido de que em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (que considera apenas o nível de ruído máximo da variação).

9. Nesta linha: PEDILEF 05264364020104058300, JUIZ FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 19/02/2016 PÁGINAS 238/339; PEDILEF 50420004420114047000, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.

10. Incide, pois, de toda sorte, o enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

11. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

12. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5003905-47.2013.4.04.7008

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BARTOLOMEU DE FARIAS

PROC./ADV.: CARLOS AUGUSTO ST. N. MARTINS

OAB: PR-47262

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS NÃO GOZADAS DE TRABALHADOR AVULSO. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ E PELA TNU. QUESTÕES DE ORDEM Nº 13 E Nº 24 DA TNU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União Federal em face Acórdão oriundo da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que reconheceu a inexigibilidade de pagamento de imposto de renda, por parte do autor, trabalhador portuário avulso, sobre férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, bem como à repetição do tributo retido sobre as referidas verbas.

2. Fundou-se o decismu recorrido nos seguintes argumentos:

Trata-se de ação proposta por trabalhador portuário avulso visando à declaração de inexigibilidade de pagamento de imposto de renda sobre férias indenizadas e respectivo terço constitucional, bem como à repetição do tributo retido sobre as referidas verbas. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obligue a parte autora a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional. Entendeu, contudo, que não havia prova da retenção do tributo, razão pela qual julgou improcedente o pedido de repetição. A parte autora interpôs recurso sustentando que houve retenção do tributo pela fonte pagadora, o que foi comprovado por meio dos documentos trazidos ao processo, bem como mediante cálculo judicial realizado em diversos outros processos sobre esta matéria, mediante a recomposição do respectivo ajuste anual. É o breve relatório. O recurso do autor merece provimento, uma vez que, não obstante os documentos acostados com a inicial não indiquem a retenção de imposto de renda diretamente sobre a rubrica 'férias', há a indicação de retenção do tributo sobre a remuneração mensal paga. Desse modo, a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, contida na sentença, terá reflexo direto na declaração de ajuste anual apresentada pelo recorrente ao fisco, ou seja, o quantum a ser repetido deverá ser apurado mediante a recomposição do ajuste anual, em juízo, na fase de cumprimento do julgado, excluindo-se da base de cálculo do imposto de renda as férias indenizadas e o respectivo terço constitucional. Assim sendo, o recurso deve ser acolhido, em parte, para julgar parcialmente procedente o pedido de repetição, nos moldes acima delineados (precedente desta Turma Recursal no Recurso Cível 5003908-02.2013.404.7008, Relator Juiz Federal Nicolau Konkel Junior, j. 05/11/2014). Sobre os valores a serem repetidos incidirá a taxa SELIC, ante a especialidade da Lei nº 9.250/95. Sem honorários. Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

3. Defende a parte recorrente, no entanto, que o Acórdão impugnado diverge da jurisprudência dominante de Turma Recursal do Espírito Santo no sentido de que incide imposto de renda sobre o abono pecuniário decorrente da conversão de férias em pecúnia. Ademais, alega que é necessário comprovar que as férias não foram gozadas e que houve a retenção do imposto de renda.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

5. In casu, mesmo que se possa cogitar uma possível divergência nos termos apontados, imperioso é registrar que o Acórdão recorrido está em consonância com entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema. Senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200901797777, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/05/2015 ..DTPB:.) 6. No mesmo sentido, o entendimento desta Turma Nacional de Uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. TRABALHADOR AVULSO (PORTUÁRIO). AUSÊNCIA DE CONTRARIÉDADA À SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União (Fazenda Nacional) contra acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Santa Catarina que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora para fixar a natureza indenizatória dos valores relativos às férias não gozadas e ao respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador portuário avulso. 2. Alega a União que tal entendimento afronta a Súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça que garante a não incidência do imposto de renda sobre o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço. Segundo a recorrente, a parte autora recebeu valores referentes a férias normais, que se presumem gozadas, não havendo documento nos autos que comprove tratar-se de férias não gozadas. 3. O pedido de uniformização foi inadmitido na origem, havendo a interposição de pedido de submissão pela União, acolhido pela Presidência desta TNU. 4. Entendo que a decisão recorrida não contraria a súmula do STJ, conforme alega a recorrente. Isso porque, a Turma Recursal de origem, ao analisar os embargos de declaração opostos pela parte autora, reviu posicionamento anterior para se adequar à orientação adotada pela Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da respectiva Região no sentido de que "[...] a percepção de valores relativos às férias não gozadas e o respectivo terço constitucional por trabalhador avulso, não configuram acréscimo patrimonial e, conseqüentemente, não constituem fato gerador do imposto de renda. O acórdão mencionado é, assim, ementado: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. Não há incidência do imposto de renda sobre valores recebidos por trabalhador avulso portuário a título de férias e respectivo terço constitucional, em face da natureza da atividade, que se caracteriza pela falta de fruição do descanso, o que atribui à verba natureza indenizatória." 5. Vê-se, assim, que a motivação para dar provimento ao recurso da parte autora pautou-se na natureza da atividade, que, segundo a instância julgadora anterior, caracteriza-se pela falta de fruição do descanso pelo trabalhador avulso portuário, daí a natureza indenizatória da verba. Tal entendimento não contraria a Súmula n. 125, do STJ, segundo a qual "o pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda." 6. Ademais, a recorrente deixa clara sua pretensão de rediscutir a matéria de fato, pois, segundo defende, o trabalhador avulso somente teria direito a não incidência do IRPF sobre suas férias quando comprovado que não as usufruiu. Ora, analisar tal argumento implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível nesta fase recursal (Súmula 42, da TNU; e Súmula 7, do STJ). 7. Sob esse prisma, não conheço do presente pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50064134520134047208, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, TNU, DOU 14/01/2014 PÁG. 69/114.).

7. Assim, considerando-se que o Acórdão recorrido se orientou pelo entendimento solidificado pelo eg. STJ e pela TNU, imperiosa é a incidência das Questões de Ordem de números 13 e 24, que dispõem, respectivamente:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia.

8. Por fim, imperioso registrar que a pretensão de discutir se as férias não foram gozadas implicaria, inexoravelmente, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é permitido na presente via recursal, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU:

Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 9. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004090-32.2011.4.04.7113

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): NADIR BEAL

PROC./ADV.: LUCÍDIO LUIZ CONZATTI

OAB: RS-19697

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida

ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal manteve a sentença, que assim dispôs:

'A respeito da tributação dos juros moratórios, não há dúvida de que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do Código Tributário Nacional).

Ocorre que a importância recebida a título de juros de mora em decorrência de verbas alcançadas por meio de ação judicial configura-se indenização pelos prejuízos causados ao credor em razão do atraso quanto à satisfação daquilo que lhe era devido.

Nesses termos, não há, nessa verba (parcela de juros), qualquer conotação de riqueza nova (acrécimo patrimonial) a autorizar-lhe a tributação pelo imposto de renda.

Quanto à natureza indenizatória dos juros moratórios, cito precedentes:

(...) 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 1075700, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJE DATA:17/12/2008); IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista para recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas têm natureza indenizatória. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Incidente conhecido e provido. (IUJEF 2006.72.55.005726-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).

Neste sentido, a Súmula 06 das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul: 'Não incide imposto de renda sobre juros moratórios'.

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora



PROCESSO: 5004172-68.2012.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): JOÃO FRANCISCO AGOSTINI
PROC./ADV.: LINDAMAR LEMOS DE GODOY,
OAB: RS-32727
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal assim dispôs:

'A Súmula 6 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul estabelece que 'não incide imposto de renda sobre juros moratórios'.

Com efeito, os juros de mora têm caráter indenizatório, eis que objetivam compensar os prejuízos causados à parte autora pelo inadimplemento de obrigação. Portanto, não representam acréscimo patrimonial, inexistindo base legal para a sua tributação, uma vez que o art. 153, III, da Constituição Federal tributa tão somente 'renda e proventos de qualquer natureza'.

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5004714-90.2011.4.04.7110

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): BRUNO CONRADO SAMPAIO

PROC./ADV.: ARTUR JOSÉ SOUSA MARANINCHI

OAB: RS-35740

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamação trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória não isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal de origem assim consignou: 'No que tange à incidência de IRPF sobre juros de mora, observo que a questão já foi pacificada pela Súmula 6 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul, que dispõe que 'não incide imposto de renda sobre juros moratórios.'

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5005399-81.2012.4.04.7104
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SENILDA DE FÁTIMA CORREA DE MORAES
PROC./ADV.: FAUSTO SANTOS DE MORAIS
OAB: RS-58 904
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face Acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reconheceu a especialidade do período de 06/03/1997 até 25/03/2011, em que a autora trabalhou como técnica de enfermagem.

2. Defende o recorrente, no entanto, que o decisum recorrido reconheceu tempo de serviço especial pelo risco da atividade durante a jornada de trabalho, em período posterior ao Decreto 2.172, de 05-03-1997, possibilidade esta peremptoriamente afastada pela jurisprudência desta Turma Nacional.

3. Para ilustrar a divergência alegada, invoca o precedente a seguir: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmáticos proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os art. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco,

desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa. Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais dar provimento parcial ao incidente, nos termos do voto do Relator. [g.n.] (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.)

4. Negado seguimento ao recurso pela Turma Recursal de origem, seu processamento foi admitido por decisão do Min. Presidente desta Turma Nacional de Uniformização.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabará pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

6. In casu, analisando detidamente o teor do julgado paradigma, verifica-se a ausência de similitude fática e jurídica com o julgado combatido. Ali se cuida da impossibilidade de se reconhecer tempo especial em razão da exposição ao agente perigoso transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo) após o advento do Decreto 2.172/97. No caso dos presentes autos, trata-se da exposição ao agente insalubre risco biológico, ante a constatação de que, pelas circunstâncias do caso concreto, a habitualidade e permanência estaria configurada.

7. Na verdade, o INSS pretende associar a idéia de risco de exposição a agentes biológicos à noção de periculosidade stricto sensu.

8. Tais conceitos, no entanto, não se confundem.

9. A exposição aos agentes biológicos está relacionada à noção de insalubridade, a qual, a teor do Acórdão recorrido, está devidamente demonstrada, com habitualidade e permanência, à luz das peculiaridades do caso concreto.

10. Periculosidade, sob outro giro, diz respeito àquelas atividades que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com agentes ou substâncias em condições de risco acentuado, como é o caso da eletricidade em alta voltagem.

11. Daí porque não há como se extrair qualquer divergência entre o decisum recorrido e os precedentes invocados, já que tratam de questões distintas.

12. Esta foi, mutatis mutandis, a conclusão alcançada por este Colegiado em hipóteses semelhantes, conforme se depreende das transcrições a seguir:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. ENFERMEIRA E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS NA VIGÊNCIA DA LEI 9.032/95. RISCO DE CONTAMINAÇÃO E PREJUÍZO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 42 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Sentença parcialmente procedente reconhecendo a especialidade do trabalho de auxiliar de enfermagem e enfermeira, exercido pela parte autora, nos períodos de 07.03.1989 a 07.11.1994, de 20.01.1996 a 15.07.1998, 12.07.1999 a 25.04.2000, 15.12.2003 a 12.05.2004, 08.06.2004 a 04.12.2004 e 01.02.2005 a 13.08.2010. Recurso interposto por ambas as partes. A 1ª Turma Recursal de Santa Catarina negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao da parte autora, reconhecendo também a especialidade do período de 07.11.2001 a 21.08.2002, sob o fundamento de estar devidamente comprovada a exposição da autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava em setor de saúde, tendo em vista que o conceito de habitualidade e permanência, nesse caso, deveria ser interpretado de forma diversa dos casos de exposição a agente nocivo físico. 2. Incidente de uniformização interposto pela parte ré, alegando, em síntese, que o acórdão impugnado reconheceu a especialidade do período laborado com base na exposição a agentes biológicos, desconsiderando a informação do laudo pericial no sentido de que a eventual exposição da autora a agentes nocivos ocorreria de forma intermitente, o que não enseja a contagem especial do período, nos termos da jurisprudência deste colegiado. 3. Incidente admitido na origem ao fundamento de estar demonstrada a divergência jurisprudencial apontada pela autarquia. 4. O incidente, contudo, não merece ser conhecido. 5. O Acórdão recorrido considerou estar suficientemente demonstrada a exposição da parte autora a agentes agressivos biológicos, enquanto laborava como enfermeira no setor de saúde da Prefeitura Municipal de Gaspar, levando em consideração, inclusive, a descrição das atividades realizadas. No que tange à habitualidade e permanência, salientou que, no caso de agentes biológicos, "o que se protege não é o tempo de exposição (causador do eventual dano), mas o risco de exposição a tais agentes". 6. Os acórdãos paradigmáticos apresentados pelo INSS, por sua vez, tratam de casos em que o segurado buscava o reconhecimento da especialidade de atividade relacionada à limpeza em hospital e da atividade de frentista. No primeiro, entendeu o julgador que a autora não conseguiu comprovar eventual exposição a agentes infecto-contagiosos na limpeza dos cômodos destinados aos pacientes. No segundo, observou que a profissão de frentista é notadamente exposta a agentes nocivos diversos daqueles a que estão expostos os profissionais da saúde. 7. Portanto, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apon-

tados pelo recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da QO n. 22, da TNU. 8. Ademais, o debate quanto à frequência de exposição da autora aos agentes nocivos, bem como sobre as conclusões do laudo pericial, implicariam no revolvimento do conjunto fático probatório, o que é vedado em sede de Incidente de Uniformização. Inteligência da súmula n. 42 deste Colegiado. 9. Ante o exposto, não conheço do incidente de uniformização. (PEDILEF 50111377220114047205, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 26/09/2014 PÁGINAS 152/227).

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE HIGIENIZAÇÃO DE HOSPITAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELA TURMA RECURSAL SUPLEMENTAR ÀS TURMAS RECURSAIS DO RIO GRANDE DO SUL. ACÓRDÃO DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO QUE RESTABELECEU A SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.032/95. REQUISITOS DA HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. CONCEITOS NÃO TRATADOS NOS PARADIGMAS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. - Não se conhece do incidente de uniformização quando o acórdão recorrido não guardar similitude fático-jurídica com o paradigma (TNU - Questão de Ordem n.º 22); ou que implique o reexame de matéria de fato (TNU - Súmula n.º 42). - Hipótese na qual o recorrente alega que o acórdão da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, ao considerar que para o enquadramento do tempo de serviço especial, após o início de vigência da Lei n.º 9.032/95, não se faz necessário que a exposição aos agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando que haja efetivo e constante risco de contaminação, divergiu da jurisprudência dominante da TNU, no sentido de que, a partir da referida Lei, exige-se a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos durante a jornada de trabalho. - A TNU já firmou que, antes da Lei n.º 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. No caso, contudo, não se constata a divergência alegada, já que constatado, segundo fixado pelo acórdão recorrido, os requisitos de habitualidade e permanência, conforme se verifica do trecho a seguir: "Tenho entendido que, para o enquadramento do tempo de serviço como especial após o início da vigência da Lei n.º 9032/95, não é necessário que a exposição a agentes biológicos ocorra durante a integralidade da jornada de trabalho do segurado, bastando, nesse caso, que haja efetivo e constante risco de contaminação e de prejuízo à saúde do trabalhador, satisfazendo, assim, os conceitos de habitualidade e permanência, analisados à luz das particularidades do labor desempenhado. O fato de a parte autora realizar algumas tarefas que não a exponham ao contato direto com agentes biológicos durante a sua jornada de trabalho não elide o reconhecimento da especialidade do labor, pois, conforme bem explanado pela colega Marina Vasques Duarte (in Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 2004, 3.ª ed, p. 167), em casos como este dos autos, a especialidade do trabalho não existe em virtude do desgaste que o agente nocivo provocaria à integridade do profissional, mas, sim, em virtude do risco dessa exposição. O que se sugere seja verificado na hipótese é a permanência do risco - que entendo presente no trabalho da parte autora - e não da exposição em si, mesmo porque o fundamento da aposentadoria especial e do reconhecimento da especialidade do labor é a possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador e não o prejuízo em si. Ou seja, no caso concreto, ainda que a efetiva exposição a agentes biológicos - proveniente do contato direto com pacientes potencialmente infectados e/ou utensílios por eles utilizados - pudesse não ocorrer durante todas as horas da jornada de trabalho, o fato é que o risco de contágio inerente às atividades desempenhadas - para o qual basta um único contato com o agente infeccioso - e, consequentemente, o risco permanente de prejuízo à saúde do trabalhador, por certo caracterizam a especialidade do labor, integralmente despendido em ambiente hospitalar". A distinção entre os conceitos, ademais, não foi objeto de exame no paradigma, que dizia respeito apenas a período anterior à Lei n.º 9.032/95 ("Portanto, é unânime o entendimento de que, para a caracterização da atividade como especial, não havia necessidade de exposição permanente e habitual aos agentes biológicos até o início da vigência da Lei 9.032/95, bastando o enquadramento da categoria profissional nas relações constantes das normas que regiam a matéria. Na espécie, o período sob discussão de 02/07/1986 a 31/01/1995 é anterior à vigência da Lei 9.032/95, pelo que se conclui não haver necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente da requerente aos agentes biológicos nocivos, sendo bastante o enquadramento da sua atividade de auxiliar de enfermagem, relacionada como especial no Anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.1.3" - TNU - PEDILEF n.º 20067295017631, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 22 mai. 2009), daí porque ausente a necessária similitude. - Não logrou o recorrente, portanto, demonstrar a divergência jurisprudencial, pressuposto ao conhecimento do Incidente (TNU - Questão de Ordem n.º 22), pretendendo, na verdade, o reexame de fatos e provas, vedado pelas Súmulas n.º 42 e 43 da TNU. - Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50003944520124047115, JUIZ FEDERAL JAILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOU 31/05/2013 pág. 133/154).



13. Incide, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

14. Na verdade, mesmo que se pudesse extrair a similitude pretendida - o que se admite apenas à guisa de obiter dictum - não lograria o recorrente alcançar outro desfecho.

15. Isto porque a jurisprudência desta Casa e do eg. STJ atualmente se solidificaram no sentido de que a exclusão da periculosidade da relação dos agentes nocivos pelo Decreto 2.172/97 não impede o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob sua exposição, acaso comprovada, por documento próprio, a exposição habitual e permanente do segurado ao agente perigoso. Neste sentido: REsp Nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73) e PEDILEF nº 50012383420124047102.

16. Também não há de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicá-las se as circunstâncias in concreto realmente justificariam o reconhecimento da situação de habitualidade e permanência.

17. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

18. Por todas estas razões, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

19. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006049-94.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JOÃO MARCOS DE OLIVEIRA CABRAL
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC-15426
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. NÃO HÁ DIFERENÇA A SER INCORPORADA QUANDO A REDUÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO FOI DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO, MAS DE OUTROS ELEMENTOS, COMO A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina que, mantendo a Sentença de Primeiro Grau, afastou o direito ao pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com aplicação da diferença percentual prevista no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

2. Segundo o Acórdão recorrido, não houve erro no cálculo que embasou a Sentença de Primeiro Grau quanto à aplicação do artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

3. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com os entendimentos manifestados pela Primeira Turma Recursal da Bahia e por esta TNU.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "cabera pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, ainda que se possa extrair uma possível divergência de entendimento quanto ao direito material entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, é imperioso destacar que tal impasse foi recentemente dirimido por esta Turma Nacional, em sede de representativo da controvérsia.

6. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 5001628-31.2013.4.04.7211 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, Sessão de 14/09/2016), representativo de controvérsia, esta Turma Nacional fixou a tese de que "o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada".

7. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).

O Colegiado de origem negou provimento ao recurso inominado da parte autora por considerar que, para aplicação do coeficiente de incremento a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário-de-benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade).

A parte ora requerente, com base em paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia, sustenta que ficando a média dos salários-de-contribuições acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto.

Pede-se: que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, garante ao segurado da previdência social que tenha percebido benefício a partir de 1º de março de 1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Quando a lei 8.880 veio a lume, o salário de benefício era calculado somente com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição. Essa situação modificou-se em 1999, com o advento da Lei 9.876, diploma esse que passou a considerar outra variável no cálculo do salário-de-benefício, isto é, o fator previdenciário, o qual, por sua vez, também agrega outros elementos para o cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da idade do segurado e sua expectativa de sobrevivência).

Em outras palavras, em 1994, a relação entre os conceitos de média dos últimos salários de contribuição e de salário-de-benefício era, a toda evidência, sinônima, situação que - como vimos - perdurou até 1999, quando a definição de salário-de-benefício foi estendida, passando a englobar novos elementos. Por essa razão - acredito -, o Colegiado de origem entendeu que a mens legis do §3º, do Art. 21, da Lei 8.880, foi considerar o conceito de salário-de-benefício para a recuperação da diferença percentual com o teto contributivo, muito embora no texto de Lei tenham sido colocadas as expressões "média apurada" ou "diferença percentual entre esta média". Confira-se: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Tenho que assiste razão a Turma Recursal de Santa Catarina.

Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições:

(i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que;

(ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite.

Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual "efeito corte"), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I). Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade.

Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, §3º, a um benefício que NÃO sofreu redução EM DECORRÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa. Dessa forma, com total acerto a Turma de Santa Catarina ao asseverar que:

" [...] Trata-se, então, de divergência de entendimento a respeito da forma de aplicação do que se convencionou chamar de incremento, criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880-94.

Como se sabe, o instituto foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto.

Entretanto, a sistemática de cálculo foi alterada a posteriori, com o advento da Lei nº 9.876-99, que implementou, entre outras alterações, o fator previdenciário, novo componente da conta que resulta na fixação do valor inicial do benefício. Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício.

Em interpretação teleológica da norma constante da Lei nº 8.880-94 com as alterações posteriores, entendo que para a obtenção do coeficiente de incremento deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade)" (grifou-se).

Na hipótese dos autos - observe - a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do recorrente foi de R\$ 2.032,19 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (i.e., em R\$ 1.640,50) em razão da aplicação do fator previdenciário. Tal como consta na sentença, o valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi inferior ao teto vigente de R\$ 1.869,34, de modo que falece razão ao autor em sua pretensão revisional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando neste REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada."

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento desta TNU, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5006501-61.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ANTONIO ALBINO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, e que está consignado no laudo pericial judicial, está incapacitado pra o labor e preenche os demais requisitos legais, de forma que faz jus ao benefício pleiteado. O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que o recorrente, não concordando com o laudo pericial judicial, pretende desqualificar tal prova, a ponto de que em uma nova análise do pleito, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007020-07.2012.4.04.7107
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): DECIO SILVA DA COSTA
PROC./ADV.: MAURINIZE DIAS
OAB: RS-37 180
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a

incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p./acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (RESP 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal de origem assim consignou: 'No que tange à incidência de IRPF sobre juros de mora, observo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial (Resp) 1.227.133/RS, em 28 de setembro de 2011, sujeito ao rito do art. 543-C do CPC, decidiu, por maioria, que não incide imposto de renda sobre juros moratórios legais. Confira-se a ementa do referido julgado:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) O mesmo entendimento já havia sido consolidado na Súmula 6 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul estabelece que 'não incide imposto de renda sobre juros moratórios'.

Com efeito, os juros de mora têm caráter indenizatório, eis que objetivam compensar os prejuízos causados à parte autora pelo inadimplemento de obrigação. Portanto, não representam acréscimo patrimonial, inexistindo base legal para a sua tributação, uma vez que o art. 153, III, da Constituição Federal tributa tão somente 'renda e proventos de qualquer natureza'.

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007622-47.2011.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): MARLENE LANGER DE MENEZES
PROC./ADV.: ANDRÉ SORIANO CAETANO
OAB: RS-52349
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA
OAB: RS-53561
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p./acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".



Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaíam em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal de origem negou provimento ao recurso da ré, mantendo a sentença, no ponto impugnado, que assim consignou:

'Quanto aos juros moratórios, os tribunais já reconheceram ser indevida a incidência em face da natureza indenizatória da verba. Nesse sentido: TRF4, APELREEX 2007.70.11.001858-5, Primeira Turma, Relator Jorge Antônio Maurique, D.E. 09/03/2010'.

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5007788-74.2014.4.04.7102

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: IARA TEREZINHA RODRIGUES SCHMITT

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL WILSON JOSÉ WITZEL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL PARA A REVISÃO: DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. RECONHECIMENTO DO DIREITO QUE IMPLICA NA INTERRUPÇÃO DO DECÊNIO LEGAL. INCIDENTE NÃO CONHECIDO (QUESTÃO DE ORDEM Nº 13/TNU). VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul.

A parte ora requerente argumenta que a interpretação do Colegiado de origem é contrária ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma de Uniformização Nacional no que concerne à decadência.

Afirma ter a Turma originária decidido que: (i) o direito à revisão do IRSM postulada sobre o benefício concedido anteriormente a 28.06.1997 não se submete ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, podendo ser revisado a qualquer tempo; (ii) o reconhecimento administrativo do direito à revisão teria suspenso/interrompido o prazo decadencial, ou que tornaria o benefício titulado pela parte autora imune à decadência.

De outro lado, assevera que a Turma Nacional de Uniformização aplica expressamente o prazo decadencial à revisão do IRSM de fevereiro/94, sem considerar qualquer possibilidade de suspensão ou interrupção desse prazo, além do que, o Superior Tribunal de Justiça,

nos julgados paradigmas, considera que todos os benefícios estão sujeitos à regra de decadência, não existindo qualquer diferenciação entre os pedidos de revisão do ato concessório; estabelecendo, ademais, que em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Arremata que o E. STJ entende que o prazo decadencial não está sujeito à interrupção/suspensão, a não ser que tais hipóteses encontrem-se expressamente previstas na legislação.

Pede-se: seja reformado o acórdão recorrido, para reconhecer a decadência do direito à revisão do IRSM de fevereiro/94.

Passo a proferir o VOTO.

In casu, o aresto combatido faz ressalva quanto ao fluxo do prazo decadencial para os pedidos revisionais de RMI na hipótese em que houver sido determinada a revisão administrativa por expresso reconhecimento da ilegalidade pela Administração. Fundamenta que nesse caso tem a Administração o dever legal de assim proceder de ofício, independentemente do requerimento do segurado, já que se trata de ato administrativo vinculado à lei. Motiva, ainda, que a manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à idéia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio.

Sobre o tema, esta Turma Nacional já teve oportunidade de se pronunciar, em sede de REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004 (PEDILEF 50035196220144047208, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 20/05/2016).

Na espécie, tal como a Turma Recursal de origem, esta Corte entende que o reconhecimento do direito afeta o fluxo do prazo decadencial, interrompendo-o. Ora, na espécie, a pensão por morte foi concedida em outubro de 1999 e a Ação proposta no ano de 2009, portanto, quando ainda não vulnerado o prazo decenal cujo dies a quo reiniciou em 26/7/2004 (data da publicação da Medida Provisória 201).

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER do PEDILEF, com fulcro na Questão de Ordem nº 13/TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL

Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5007950-56.2011.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): ULISSES HOELTGEBAUM

PROC./ADV.: SAYLES RAMYRES SCHUTZ

OAB: SC 15.426

PROC./ADV.: SERGEY RAMYRES SCHUTZ

OAB: SC-28594

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEIS DE TOLERÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA RESP 1.398.260/PR. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 DA TNU. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE PICOS DE RUÍDO. INCIDENTE DO INSS CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU.

1. Pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso do autor, nos seguintes termos:

'No período sob análise, a parte autora laborou na Empresa Karsten S/A, como Auxiliar de Costureira, Costureira e Op I e II de Confecção, conforme PPP juntado no evento 1, OUT 14, OUT 15 e OUT 16. Laborava exposta a ruídos de 80 a 88 dB, entre 09-06-1987 e 31-12-1997 e, após esta data, 80 dB, 83 dB e poeiras de algodão.

Conforme exposto anteriormente, estando o nível de ruído ou seus picos, em níveis superiores a 80 dB até 05-03-1997, e superiores a 85 dB, a partir de 05-03-1997, cabível a conversão almejada.

A sentença reconheceu que o nível de ruído encontrava-se superior aos limites de tolerância até 31-12-1997. Não determinou a conversão devido à ausência de laudo técnico. Ocorre que esta Turma Recursal admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova de exercício de atividade especial, desde que tenha sido preenchido com base em laudo técnico confeccionado por profissional legalmente habilitado. No caso, os engenheiros Carlos Antônio Lino, e Roberto G. Blacutt foram responsáveis pelos registros ambientais, sendo, portanto, perfeitamente aceitos como prova.

Quanto ao período posterior a 31-12-1997, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos'.

2. Alega dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no tocante ao nível de ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, que deve ser superior a 90 dB. Aduz, também, indevida a consideração apenas dos picos de ruído, conforme paradigma da 3ª Turma Recursal de Minas Gerais. Juntou paradigmas e requereu:

'a) que seja enquadrado como atividade comum, no período posterior 05/3/97 (v. AgRg no REsp 720790) e até 18.11.2003, o trabalho prestado com exposição permanente a ruído abaixo de 90 decibéis.

b) julgar improcedente a TESE do acórdão a respeito do pico do ruído, eis que a exigência da média ponderada para aferição do nível de ruído somente pode ser afastada quando o nível mínimo de ruído aferido for superior ou igual aos níveis legais de tolerância'.

3. Configurado o dissídio jurisprudencial, verifico com parcial razão o INSS.

4. A Súmula 32 da TNU foi cancelada em 9 de outubro de 2013, para alinhamento ao fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; superior a 90 decibéis, a partir de 06 de março de 1997, vigência do Decreto 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir do Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003. (Resp 1398260/PR, Representativo de Controvérsia, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 05/12/2014; AREsp 550891, STJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, publicação em 24/09/2015; PEDILEF 50014300420124047122, TNU, DJ 03/07/2015; PEDILEF 05264364020104058300, DOU 19/02/2016).

5. Devida, portanto, a adequação do julgado à tese uniformizada pelo STJ, como também já o fez a TNU.

6. No tocante à adoção dos picos de ruído, a TNU também já se pronunciou:

PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO LABORADO COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS CONSTANTES DE 80dB COM PICOS DE 87dB. AUSENTE A MÉDIA PONDERADA DA INTENSIDADE DAS EMISSÕES SONORAS, DEVE-SE PROCEDER À MÉDIA ARITMÉTICA, QUANDO AS PROVAS DOS AUTOS PERMITIREM, MAS NUNCA A ADOÇÃO DOS PICOS DE INTENSIDADE, AINDA MAIS QUANDO DESCRITOS NO LAUDO COMO "EVENTUAIS". JURISPRUDÊNCIA FIRME DA TNU COMO NO PEDILEF 2010.72.55.003655-6, CITADO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. O requerente pretende a reforma do Acórdão da Turma Recursal catarinense, que, modificando a Sentença, entendeu que a menção da existência ou não de EPI no PPP era irrelevante, reconhecendo ao autor da demanda o provimento de seu Recurso Inominado, para também reconhecer como especial o período de 03/03/2008 a 01/04/2011 por excesso de intensidade de emissões sonoras, que chegavam a 87dB. 2. Ocorre que a Sentença não se baseava apenas na existência do EPI, mas antes no fato do laudo técnico indicar a emissão em intensidade habitual e permanente de 80dB e com eventuais picos de 87dB. 3. De toda forma, o Acórdão recorrido segue adotando a medição máxima, eventual, ou de picos de intensidade, como válida para a concessão do reconhecimento da insalubridade, quando o que se tem como válido e preferível é o critério de média ponderada, apenas substituída pela média aritmética quando ausente aquela, os elementos dos autos permitem a utilização desta última, mas a de pico tem sido reiteradamente rechaçada pela Jurisprudência, por significar dar ao caráter de eventual insalubridade momentânea o caráter idêntico ao de habitualidade e permanência, que obviamente inexistente nesta hipótese. 4. Como bem salientado pelo Pedilef, muito bem formulado, este colegiado tem posição firme sobre o assunto, sendo o julgado do processo 2010.72.55.003655-6, da relatoria de nosso saudoso Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, de 27/06/2012, publicado em 17/08/2012, um ótimo paradigma por esmiuçar de forma objetiva e clara, como são característicos dos julgados daquele que a medição por pico não pode ser aceita para caracterização da insalubridade por intensidade de emissão sonora. Ante o exposto, voto por conhecer do Pedido de Uniformização da Interpretação de Lei Federal e dar-lhe provimento para reafirmar a tese exposta no Pedilef 2010.72.55.003655-6, da impossibilidade do reconhecimento de insalubridade por intensidade de emissão sonora pelo pico das medições, devendo-se adotar, preferencialmente, a medição ponderada, e, na inexistência dessa a média aritmética, restabelecendo o decidido na Sentença do presente processo. (PEDILEF 50012782920114047206, TNU, DOU 23/05/2014). No memo sentido: PEDILEF 50056521820114047003, DOU 09/10/2015; PEDILEF 200972550075870, DOU 03/05/2013 - "O Colegiado deliberou também por uniformizar o entendimento de que, para fins de enquadramento de atividade especial por exposição a agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; e, na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo (Processo nº 2010.72.55.003655-6, Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012)".

(...) 7. Verifica-se que o acórdão recorrido, ao reconhecer a especialidade das atividades com base no pico de ruído (e não pela média), divergiu da Jurisprudência desta Casa: segundo a qual, tratando-se de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples - afastando-se a técnica de "picos de ruído". Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUÍDO. CANCELAMENTO DA SÚMULA 32 TNU. PERÍODO ENTRE 05/03/1997 E 18/11/2003. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUÍDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Acrescento que havendo exposição a níveis variados de ruído, em intervalo de decibéis, e inexistindo nos autos a informação da média ponderada - forma mais correta de se apurar a nocividade da exposição ao agente ruído em níveis variados - bem assim os elementos necessários para obtê-la (tal como tempo de exposição do obreiro a cada um dos patamares enfrentados), deverá ser analisado se no intervalo de decibéis informado no formulário/laudo está ou não contido o nível máximo de tolerância

estabelecido na legislação previdenciária, nos termos da já mencionada Súmula n. 32 da TNU. Em caso positivo, caberá o reconhecimento da especialidade, e vice-versa (...)", grifei. 12. Assim, o acórdão recorrido diverge da Jurisprudência do STJ e do entendimento atual da TNU, no tocante aos níveis de ruído a serem considerados. Do mesmo modo, há dissídio jurisprudencial em relação à apuração do limite a ser considerado quando há exposição a níveis variados e não consta nos autos a média ponderada. 13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de "picos de ruído", a que considera apenas o limite máximo da variação. 14. Incidente conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que para o reconhecimento de tempo especial, as atividades exercidas até 05/03/1997, a intensidade de ruído deve ser acima de 80 decibéis; de 06/03/1997 a 18/11/2003, acima de 90 decibéis; e a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003), acima de 85 decibéis; (ii) reafirmar a tese de que se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada a média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação); (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado segundo as premissas ora fixadas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 15. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", do RITNU, servindo como representativo de "controvérsia." (PEDILEF nº 50025438120114047201. Relatora: Juíza Federal Kyu Soon Lee. DOU: 17/10/2014). 8. Nesse caso, faz-se necessária a adequação do acórdão recorrido ao entendimento desta Corte Uniformizadora. 9. Incidente de uniformização conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que, em se tratando de agente nocivo ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, deve ser realizada pela média aritmética simples, afastando-se a técnica de "picos de ruído" (a que considera apenas o nível de ruído máximo da variação), e (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, conforme a premissa ora reiterada, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. (PEDILEF 50056521820114047003, TNU, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255). 6. Incidente conhecido e parcialmente provido, determinando o retorno dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado às teses uniformizadas, conforme itens 4 e 6 deste voto-ementa. Questão de Ordem 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5008328-10.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ÉRICA PINHEIRO MEDEIROS DE CAMILLO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. MAJORAÇÃO POR EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339/STF. SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PRECEDENTES DO STJ E DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.
1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela União em face Acórdão proferido pela Terceira Turma Recursal de Santa Catarina que confirmou sentença que julgou parcialmente procedente pedido de pagamento a servidor público federal - Justiça Federal de Primeiro Grau, do valor correspondente à diferença entre o que lhe foi pago a título de Auxílio Pré-Escolar e aquilo que foi auferido pelos servidores dos Tribunais Superiores, CNJ ou TJDF.
2. Concluiu a Turma de Origem, vencido o Relator, que a parte autora faz jus ao pagamento das diferenças oriundas da equiparação dos valores do auxílio pré-escolar.
3. Aduz a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada diverge do entendimento firmado pela Primeira Turma Recursal do Ceará. Acrescenta, ainda, os seguintes argumentos:
"Lado outro, convém ressaltar a absoluta inexistência de norma que obrigue a equiparação do valor do pagamento do referido auxílio para todos os servidores dos diversos órgãos do Poder Judiciário da União, bem a exemplo do que sucede com diversas parcelas que compõe a remuneração dos mesmos. No caso, não há como cogitar a igualação do tratamento devido a servidores integrantes de universos distintos. Com efeito, muito embora o Poder Judiciário da União seja uno e indivisível, os vários órgãos que os compõem possuem quadros de servidores próprios, sendo que cada um desses órgãos, v.g. Tribunais, tem total autonomia e independência para gerir seus orçamentos, podendo, inclusive, como é o caso, fixar diferentes valores quanto ao auxílio-alimentação e auxílio- Pré-Escola de seus servidores."

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigmático, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos, cujo ponto cerne consiste em saber se é possível reconhecer a possibilidade de determinar revisão remuneratória de auxílio pré-escolar de categoria de servidores públicos, sob o argumento da isonomia entre carreiras.

6. Tal controvérsia já foi dirimida por esta Turma Nacional no PEDILEF nº 5001184-28.2013.4.04.7201 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, Sessão de 11/02/2015), esgotando, assim, o debate em razão das premissas elencadas no Voto do Relator, do qual me valho:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DA JUSTIÇA FEDERAL - AUXÍLIO PRÉ ESCOLAR - ISONOMIA COM OS VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDORES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

(...) No mérito, com razão o Suscitante. Prima facie, infere-se da leitura da Constituição da República que a mesma veda, expressamente, em seu artigo 37, XIII, a equiparação de espécies remuneratórias, em que pese a Carta política vacilar na utilização do vocábulo remuneração, empregado vezes com certa ambiguidade. Entendo que, não obstante vigorasse o artigo 39, § 1º, da Constituição, em sua redação original, revogado pela Emenda Constitucional nº 19/98, ainda assim a isonomia ali prevista seria relativa ao vencimento, não à remuneração, institutos diversos. Dispõe o artigo 40, da Lei 8.112/90: 'Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei'. E o artigo 41, do mesmo diploma legal, tratando da remuneração: 'Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.' Vantagens essas nas quais inclui-se o auxílio pré escola, descaracterizando suposta natureza salarial, eis que não remunera o servidor e, sim, o indeniza. Desta forma, dada a natureza indenizatória do auxílio pré escola e sapiente que cada Poder tem autonomia e competência para fixar a remuneração de seus servidores, ao Judiciário não cabe interferir nos critérios utilizados pelo administrador, salvo por comprovada ilegalidade, não lhe competindo, eis que não possui função legislativa, alterar os parâmetros de reajustamento ou definir a periodicidade da atualização da referida vantagem, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes (CF/88, art. 2º), atribuição esta de cada órgão sob a forma de poder discricionário, ato do qual refoge ao âmbito desta Corte a análise, como se extrai do resumo do julgado pelo E. STJ, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, no MS 5968 / DF, DJ 15/03/1999 p. 90: ILEGITIMIDADE PASSIVA, MANDADO DE SEGURANÇA, MINISTRO DE ESTADO, MINISTERIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, INEXISTÊNCIA, ATO ADMINISTRATIVO OMISSIVO, HIPÓTESE, FALTA, ATUALIZAÇÃO, VALOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPÓTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA, CARACTERIZAÇÃO, ATO DISCRICIONARIO, IMPOSSIBILIDADE, PODER JUDICIARIO, APRECIACÃO, CARACTERIZAÇÃO, VIOLAÇÃO, PRINCÍPIO, SEPARAÇÃO DOS PODERES. INCOMPETENCIA, STJ, APRECIACÃO, MANDADO DE SEGURANÇA, ATO DE AUTORIDADE, BACEN, HIPÓTESE, DESCONTO, SALARIO, VALOR, PAGAMENTO A MAIOR, AUXÍLIO, CRECHE, PRE-ESCOLA. Ademais, o pedido de equiparação entre os valores recebidos a título de auxílio-alimentação entre os servidores esbarra no óbice da Súmula 339/STF, in verbis: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia' (...)"

7. Importa salientar, outrossim, que o STF, no julgamento do RE 592.317/RJ, sob o regime da Repercussão Geral, tratando de matéria relativa à "extensão de gratificação com fundamento no princípio da isonomia", dispôs, nos termos do voto do Min. Relator Gilmar Mendes, a seguinte orientação quanto à Súmula 339 daquele Tribunal, convertida recentemente na Súmula Vinculante 37: "Dos precedentes que originaram essa orientação jurisprudencial sumulada, resta claro que esta Corte, pacificou o entendimento no sentido de que aumento de vencimentos de servidores depende de Lei e não pode ser efetuado apenas com suporte no princípio da isonomia".

8. Posto isso, considerando que este Colegiado firmou a tese da impossibilidade da equiparação entre os valores de auxílio pré-escolar percebidos em diferentes Tribunais, imperioso é o provimento do presente incidente, na forma da Questão de Ordem nº 38 desta TNU, que dispõe:
Em decorrência de julgamento em pedido de uniformização, poderá a Turma Nacional aplicar o direito ao caso concreto decidindo o litígio de modo definitivo, desde que a matéria seja de direito apenas, ou, sendo de fato e de direito, não necessite reexaminar o quadro probatório definido pelas instâncias anteriores, podendo para tanto, restabelecer a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional.

9. Assim, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao incidente e, na forma da Questão de Ordem nº 38, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5010477-40.2013.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LEANDRO FLORENCIO DA SILVA
PROC./ADV.: FERNANDO DOS SANTOS LIMA
OAB: PR- 45165
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado, e que está consignado no laudo pericial judicial, está incapacitado pra o labor e preenche os demais requisitos legais, de forma que faz jus ao benefício pleiteado.
O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que o recorrente, não concordando com o laudo pericial judicial, pretende desqualificar tal prova, a ponto de que em uma nova análise do pleito, lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

Ocorre que conhecer o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5011344-37.2012.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JORGE ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: ARLETE TERESINHA MARTINI
OAB: RS-19286
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. PRECEDENTES DA TNU EM CASO ANÁLOGO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13, DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que entendeu ser possível o reconhecimento de atividade especial, em virtude do contato com hidrocarbonetos, mediante avaliação qualitativa.

2. Defende a autarquia ré, no entanto, que além de contrariar a legislação de regência, a decisão recorrida diverge do entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo, no sentido de que após 05-03-1997 se exige para enquadramento da atividade como especial de medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

3. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".



4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto nos autos: enquanto o acórdão recorrido adotou a tese de que o reconhecimento da atividade especial, em virtude do contato com hidrocarbonetos, pode ser feita mediante avaliação qualitativa, o julgado paradigma indica que tal avaliação deve ser quantitativa.

5. Tal controvérsia, no entanto, já foi dirimida por esta Turma Nacional, no mesmo sentido do acórdão recorrido.

6. Conforme se depreende do julgamento sufragado nos autos do PEDILEF Nº 5004737-08.2012.4.04.7108, Sessão de 20/08/2016, a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade. Senão vejamos:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.

- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.

- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

- A TRU-4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

- Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.

- No caso dos autos, a fundamentação do acórdão recorrido permite concluir que a parte autora, no exercício de suas funções, estava exposta a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polissocianatos), agentes químicos previstos no Anexo 13 da NR-15 e para os quais a constatação de insalubridade decorre de inspeção realizada no local de trabalho, não se sujeitando a qualquer limite de tolerância.

- Dessa forma, CONHEÇO e NEGÓ provimento ao incidente de uniformização interposto pelo INSS para firmar a tese de que a análise da especialidade em decorrência da exposição a agentes químicos previstos no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15, como é o caso dos hidrocarbonetos aromáticos, é qualitativa e não se sujeita a limites de tolerância, independentemente do período em que prestada a atividade.

7. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

8. Posto isso, NEGÓ CONHECIMENTO ao incidente.

9. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGÓ CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5011983-89.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): JOSÉ ANTONIO BAUMGRATZ

PROC./ADV.: MICHELE BACKES

OAB: RS-57460

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntos paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal assim dispôs:

"Por outro lado, no que se refere à incidência tributária sobre a parcela de juros moratórios, trata-se de matéria com entendimento consolidado no STJ e nesta Turma, no sentido de que tais verbas não constituem acréscimo patrimonial e, portanto, não configuram base de cálculo par ao imposto de renda".

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5012079-58.2012.4.04.7112

ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): JOSÉ OTELMO ALVES DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: IMILIA DE SOUZA

OAB: RS 36.024

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DO DECRETO N.º 2.172, DE 05/03/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. QUESTÕES DE ORDEM N.º 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo INSS em face de Acórdão proferido pela Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que entendeu ser possível o reconhecimento das condições especiais do labor exercido sob exposição a agente perigoso após a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997.

2. Eis a respectiva ementa do decisum recorrido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERICULOSIDADE. LABOR PRESTADO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97. EXPOSIÇÃO A RISCO DA INTEGRIDADE FÍSICA DO TRABALHADOR. PERICULOSIDADE. 1. É devido o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe a risco a integridade física do trabalhador em razão de periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97. (IUJEF n.º 0023137-64.2007.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Juiz Federal José Antônio Savaris. D.E. 30/03/2011) 2. Incidente de Uniformização provido.

3. Defende o recorrente, no entanto, que o julgado recorrido está em desacordo com a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização nos seguintes julgamentos: PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1/PR, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, julgado 16.11.2009, PEDILEF nº 2007.70.61.000716-3/PR, Rel. Juiz Fed. José Savaris, DJ 11.06.2010, PEDILEF nº 2007.83.00.507212-3/PE, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 24.06.2010.

4. Pois bem. Nos termos do art. 6º, III, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigma, observo que está devidamente caracterizada a divergência quanto ao direito material posto nos autos: saber se é possível o reconhecimento as condições especiais do labor exercido sob condições perigosas após o advento do Decreto 2.172/97.

6. Com efeito, ao historiar e evolução jurisprudencial desta Casa acerca do tema, verifica-se que de fato se entendeu, em um primeiro momento, que a exclusão da periculosidade do rol dos agentes agressivos do Decreto 2.172/97 teria implicado na impossibilidade de reconhecimento das condições especiais sob o fundamento de sua exposição a partir de então. Ilustrativos de tal assertiva são os precedentes colacionados pelo INSS.

7. Importante mencionar, no entanto, que por força do julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos REsp nº 1.306.113 - SC (julgado sob o regime dos recursos repetitivos de que cuidava o art. 543-C do CPC/73), a jurisprudência deste Colegiado se modificou, passando a acolher a tese de que o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade.

8. Ilustrativo desta evolução é o voto proferido no PEDILEF nº 50012383420124047102, Rel. Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, DOU 26/09/2014 PÁG. 152/227, cujo teor passo a reproduzir:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. AGENTE NOCIVO NÃO MENCIONADO NO DECRETO 2.172/97. CARÁTER MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO DOS REGULAMENTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. COMPROVAÇÃO DE EFETIVA E PERMANENTE EXPOSIÇÃO NA FORMA DO ART. 57, § 30. DA LEI 8.213/91. POSIÇÃO ADOTADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RESp 1.306.113/SC SUBMETIDO AO REGIME REPETITIVO. PROVIMENTO DO INCIDENTE UNIFORMIZADOR. (...) 2. Sobre o tema que é objeto de debate, a saber, possibilidade de considerar a eletridade como agente perigoso a justificar a conversão do tempo especial para comum e, assim, permitir o deferimento da aposentadoria prestada sob condições especiais, tem sido objeto de alguma controvérsia entre os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional. 2.2. Com efeito, a colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que foi Relator o em. Ministro HERMAN BENJAMIN, consolidou entendimento de que o rol de atividades especiais constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social tem caráter exemplificativo. Destaco ainda, a propósito do tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). (...) (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 2.3. Nada obstante, esta Turma Nacional, em suas últimas decisões sobre o tema realizou o que considerou ser um distinguishing fundamental entre o Recurso Repetitivo referido e a normativa vigente. Assim, passou-se a entender que, a posição do Superior Tribunal de Justiça não teria ido de encontro à ideia de que as atividades perigosas não mais poderia ser contadas como tempo de serviço especial após 05 de março de 1997, mas tão-somente teria admitido essa possibilidade para as situações onde houvesse lei extravagante específica reconhecendo a atividade como especial, sendo esse, por exemplo, o caso da eletridade acima de 250 volts. 2.4. Nesses termos, ou seja, considerando que a eletridade acima de 250 volts estaria prevista especificamente na Lei no. 7.369/85 como agente perigoso, poderia ser considerado o tempo de trabalho permanente sob sua influência como tempo de serviço especial. Tanto seria assim que - completam as decisões da TNU sobre o tema - com a revogação da normativa específica pela Lei no. 12.740/12, já não mais se poderia considerar como especial nem mesmo o tempo do eletricitário submetido a correntes superiores a 250 volts, verbis: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não ensina a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmas proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade

de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Lei 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considerou o agente eletridade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletridade, que continha regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. [...] (PEDILEF 50136301820124047001, JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 16/08/2013 pág. 79/115.) 3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletridade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física," (art. 57, § 4o). 3.2. Desse modo, mais importante que qualificar doutrinariamente um agente como sendo catalizador de insalubridade, periculosidade ou penosidade, muito mais importante para fins de aplicação das novas disposições da Lei no. 9.528/97 é saber se um agente nocivo/prejudicial (qualificação que, por sinal, pode muito bem ser interpretada como aglutinadora de formas de periculosidade) é capaz de deteriorar/expor a saúde/integridade física do trabalhador. É a prova disso que transforma o tempo de comum para especial na lógica da novel legislação. 3.3. Por isso, não é de se estranhar que o STJ continue a falar de periculosidade mesmo após a edição do Decreto no. 2.172/97. E, segundo penso, está certo mesmo em falar, pois, como dito, os agentes nocivos/prejudiciais à saúde/integridade física podem muito bem aludir a certas formas de perigo. A exposição à eletridade, não sendo enquadrada propriamente como atividade insalubre, termina comprometendo sobretudo a integridade física do trabalhador que passa a conviver com níveis exagerados de cautela, risco, stress etc. Logo, insisto, não é a apriorística qualificação doutrinária que determinará a possibilidade ou não apreensão de uma atividade como especial e sim a efetiva demonstração deletéria considerada em números apertus pela legislação em vigor. 3.4. A título de exemplo, veja-se ainda o acórdão abaixo transcrito, também oriundo do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESp N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletridade como causa para se reconhecer pe-

ríodo de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletridade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013). 4. Apenas para registro, deixo consignado que, no caso concreto, as instâncias ordinárias assentaram que havia demonstração plena, através de prova pericial, da exposição à eletridade em caráter permanente e habitual e que ela era, de fato, prejudicial ao demandante. Não se ingressa no mérito dessa questão, portanto, por envolver reanálise de matéria de fato, o que, como sabido, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal para reformar o Acórdão recorrido e restabelecer a sentença de 1º. Grau, que reconheceu como especial o período trabalhado pelo recorrente, exposto de forma habitual e permanente ao agente nocivo nas atividades com energia elétrica. 6. Recurso julgado nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea "a", da Resolução nº 22/2008.

9. Segundo a mesma linha de intelecção, foi o julgamento proferido em sede de Representativo de Controvérsia nos autos do PEDILEF 0502013-34.2015.4.05.8302 (Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, SESSÃO DE 20.07.2016). Naquela ocasião, a este Colegiado reafirmou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante armado, inclusive em data posterior a 05/03/1997, quando o laudo técnico ou elemento material equivalente comprovar a permanente exposição à atividade nociva.

10. Eis as principais passagens do julgamento, in verbis: EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE ARMADO EXERCIDA APÓS O DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. RECURSO REPETITIVO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM Nº 18 E 20/TNU. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal que manteve a sentença para afastar o reconhecimento da especialidade do período laborado na condição de vigilante a partir de 10/12/1997.

(...) - Acerca do tema, esta TNU, por ocasião do julgamento do PEDILEF nº 5007749-73.2011.4.04.7105 (Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DJ: 11/09/2015) reviu posicionamento anterior no sentido de não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97, assim se posicionando:

"PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE APÓS 05/03/1997. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO, DESDE QUE COMPROVADA A ESPECIALIDADE POR LAUDO TÉCNICO CORRESPONDENTE, INDEPENDENTEMENTE DE PREVISÃO EM LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pelo INSS em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, assentando o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo especial na condição de vigilante fundado no exercício de atividade perigosa em período posterior a 05/03/1997. (...) 8. No exercício do Poder Regulamentar, dando cumprimento ao ônus atribuído pelo legislador, têm sido baixados decretos que contemplavam atividades insalubres, perigosas e penosas. As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do art. 152 da LBPS e da Lei n.º 5.527/68, operadas pela MP n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97). Desde que a lista do anexo do Decreto n.º 2.172/97 foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Com efeito, encontramos no elenco do Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99 apenas agentes insalubres (físicos químicos e biológicos). Mas as atividades perigosas desapareceram do mundo jurídico? A resposta é negativa. As atividades perigosas continuam previstas no art. 193 da CLT, já com a redação definida pela Lei n.º 12.740/12: São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial. 9. Segundo os tratadistas, enquanto na insalubridade a aposentadoria franqueada com tempo laboral reduzido parece ser orientada pelo reconhecimento do maior desgaste na saúde produzido pelo exercício da atividade, na periculosidade o benefício seria devido valorando-se o grau de risco acentuado de que o trabalhador sofra danos físicos de grandes proporções de maneira súbita. Considerando a preponderância de critérios científicos na insalubridade, não há maiores dificuldades em



aceitar que o magistrado possa valer-se de prova pericial que ateste a nocividade das atividades desenvolvidas. Também no caso de atividades perigosas, as provas produzidas podem convencer o Poder Judiciário de que as características particulares nas quais a atividade foi desenvolvida recomendam um enquadramento do período como especial. No julgamento do REsp n.º 1.306.113, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013) 10. Embora o leading case efetivamente versasse sobre eletricidade, a decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp n.º 1.306.113) não fez esta restrição. De outro giro, a mesma Lei n.º 12.740/12 modificou o art. 193 da CLT para o efeito de ampliar o rol de atividades perigosas, considerando como tais aquelas que submetem o trabalhador a riscos acentuados em virtude da exposição a inflamáveis, a explosivos ou à energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física. Então, ao contrário da conclusão extraída no precedente citado, a Lei n.º 12.740 é mais abrangente do que a revogada Lei n.º 7.369/85. Dessa forma, pensamos que o distinguish foi feito pela TNU, e não pelo STJ, pois há previsão expressa na CLT sobre a existência de atividades perigosas. 11. Este colegiado, ao enfrentar o tema, em julgado de 09/2014, reconheceu que os seus acórdãos anteriores estariam se afastando do que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, ou seja, que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica. Considerou esta TNU que o STJ tem como firme que a nova redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não se limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles relativos aos agentes que fossem previstos em lei ou regulamento da previdência, mas, sim, todos os resultantes da ação efetiva de "agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física". (...) 12. Desse modo, considerando o entendimento do Superior Tribunal de Justiça esposado no RESP n.º 1.306.113 / SC (recurso representativo de controvérsia, art. 543-C do CPC) - e em outros julgados (AgRg no AREsp 143834 / RN, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 25/06/2013) -, e no PEDILEF cuja ementa se transcreveu supra, entendo que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculoso em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva, independentemente de previsão em legislação específica (...).

- Na hipótese autos, a sentença foi enfática ao afirmar: "(...) Período 3: · Nordeste Transporte de Valores, de 10.12.1997 a 13.9.2005, vigilante; · Emproteg Proteção e Segurança LTDA ME, de 16.5.2006 a 13.5.2009, vigilante; · E&S Segurança LTDA ME, de 4.6.2009 a 31.5.2010, vigilante. (...) No que diz respeito ao Período 3, já se encontrava vigente o Decreto 2172/1997, que retirou definitivamente a periculosidade do rol dos agentes nocivos. Assim, ainda que a atividade de vigilância seja exercida mediante o porte de arma de fogo, não há que se falar mais em especialidade, mesmo que apresentados PPP e laudo, como fez o autor (docs. 2 a 5). Merece registro o fato de que, mesmo que se pudesse aceitar como especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997, o autor apresentou, quanto ao vínculo com a empresa Emproteg, formulário DS8030, não mais aceito, desde 1.1.2004, quando o PPP se tornou o único formulário válido para prova de especialidade de atividade. (...)". - Da passagem acima, verifica-se que, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, laborado junto à empresa Emproteg, houve mais de um fundamento para improcedência do pedido - impossibilidade de se considerar especial a atividade de vigilante após o decreto de 1997 e apresentação de Formulário DSS não mais aceito como meio de prova -, ao passo que o PU não abordou o segundo ponto. - Registre-se que não se trata sequer de adentrar no mérito quanto à possibilidade de aceitação do Formulário como hábil a comprovar a especialidade do aludido período. Com efeito, o que houve foi omissão do PU quanto a um dos fundamentos para rejeição do pedido, o que faz atrair, quanto ao período de 16.5.2006 a 13.5.2009, a Questão de Ordem n.º 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.". - No que diz respeito aos demais períodos - 10.12.1997 a 13.9.2005 (Nordeste Transporte de Valores) e 4.6.2009 a 31.5.2010 (E&S Segurança LTDA ME), constato que as instâncias ordinárias não foram claras quanto à comprovação do uso efetivo de arma de fogo, de sorte que devida a anulação do Acórdão recorrido para, analisando as provas coligadas aos autos, adequar o julgado à tese de que "é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva". - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO, fixando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva. 11. De toda esta evolução se depreende, pois, que o Acórdão recorrido está em total consonância com a jurisprudência atual deste Colegiado e do Superior Tribunal de Justiça. 12. Tal constatação atrai, como corolário, a aplicação das Questões de Ordem n.º 13 e 24 desta Turma Nacional que assim dispõem, respectivamente: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. 13. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente. 14. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5012426-38.2014.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ZULMA CECILIA SIMÃO
PROC./ADV.: FABRICIO MACHADO
OAB: SC-12245
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - DISCORDÂNCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que ao contrário do lançado no acórdão guerreado e do laudo pericial, encontra-se incapaz para o desempenho de suas atividade de "do lar", de forma que faz jus ao benefício.. O incidente não foi admitido na origem.

2. Verifico que a insurgência da demandante é contra as conclusões lançadas no laudo pericial que fundamentaram a sentença de improcedência, confirmada em sede recursal. Desta forma, o conhecimento deste o pleito de uniformização, implicaria, necessariamente, a uma nova análise das provas dos autos, de forma a entender que está incapacitada para o labor. Ocorre que tal pleito é vedado pela Súmula 42 desta Corte. 3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização. É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator

PROCESSO: 5012773-61.2011.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ODILIO BEATRICI
PROC./ADV.: MARCELO MULLER DE ALMEIDA
OAB: RS-53561
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel, sessão de agosto de 2016), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp n.º 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale". Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial. Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal de origem assim consignou: Em relação aos juros de mora, as Turmas Recursais do RS pacificaram a matéria por meio da edição da Súmula nº 6, nos seguintes termos:

Súmula 06: Não Incide imposto de renda sobre juros moratórios. Os créditos apurados na demanda judicial, impagos nas épocas próprias, têm natureza alimentar. Por sua vez, os juros de mora indenizam os prejuízos causados à parte autora pelo inadimplemento da obrigação, não representando ganho de capital, tampouco acréscimo patrimonial, inexistindo, assim, base legal para sua tributação. Nos moldes do artigo 153, inciso III, da CF, resta autorizada pela União a tributação tão-somente de 'renda e proventos de qualquer natureza'. Logo, tendo os juros de mora caráter indenizatório, não pode incidir imposto de renda sobre os mesmos.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA DECORRENTE DE AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os juros de mora recebidos em acordo perante a Justiça do Trabalho têm natureza indenizatória, razão pela qual não configuram fato gerador do imposto de renda. Precedente da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região (IUJEF 2006.72.55.005726-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008). 2. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido. (IUJEF 2007.70.50.000048-4, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E. 28/10/2009).

TRIBUTÁRIO. IRPF. PERCEPÇÃO ACUMULADA DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. 1. A tributação dos valores referentes a verbas salariais determinadas em reclamatória trabalhista que são pagos de uma só vez não pode se dar sobre o montante total acumulado, sob pena de ferir os princípios constitucionalmente garantidos da isonomia tributária (art. 150, II, da CF/88) e da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145 da CF/88). 2. Os juros de mora incidentes sobre verbas trabalhistas reconhecidas judicialmente não estão sujeitos ao imposto de renda. 3. Remessa oficial e apelação da União desprovidas e apelo da parte autora provido. (TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC Nº 2007.71.04.006553-3, Des. Federal Otávio Roberto Pamplona, D.E. 12-06-2009)

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora. Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5014710-65.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELIR CATARINA GONÇALVES
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. NÃO HÁ DIFERENÇA A SER INCORPORADA QUANDO A REDUÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO FOI DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO, MAS DE OUTROS ELEMENTOS, COMO A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a Sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com aplicação da diferença percentual prevista no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

2. Segundo o Acórdão recorrido, o "percentual a ser aplicado no primeiro reajuste deve corresponder à diferença entre o salário-de-benefício e o teto constitucional vigente à época, e não entre a média dos salários-de-contribuição e o referido teto, sob pena de se tornar sem efeito a incidência do fator previdenciário a partir desse primeiro reajuste".

3. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com o entendimento manifestado pelas Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, ainda que se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, é imperioso destacar que tal impasse foi recentemente dirimido por esta Turma Nacional, em sede de Representativo da Controvérsia.

6. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 5001628-31.2013.4.04.7211 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, Sessão de 14/09/2016), esta Turma Nacional fixou a tese de que "o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada".

7. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).

O Colegiado de origem negou provimento ao recurso inominado da parte autora por considerar que, para aplicação do coeficiente de incremento a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário-de-benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade).

A parte ora requerente, com base em paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia, sustenta que ficando a média dos salários-de-contribuições acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto.

Pede-se: que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, garante ao segurado da previdência social que tenha percebido benefício a partir de 1º de março de 1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Quando a lei 8.880 veio a lume, o salário de benefício era calculado somente com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição. Essa situação modificou-se em 1999, com o advento da Lei 9.876, diploma esse que passou a considerar outra variável no cálculo do salário-de-benefício, isto é, o fator previdenciário, o qual, por sua vez, também agrega outros elementos para o cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da idade do segurado e sua expectativa de sobrevida).

Em outras palavras, em 1994, a relação entre os conceitos de média dos últimos salários de contribuição e de salário-de-benefício era, a toda evidência, sinonímica, situação que - como vimos - perdurou até 1999, quando a definição de salário-de-benefício foi estendida, passando a englobar novos elementos. Por essa razão - acreditado -, o Colegiado de origem entendeu que a mens legis do §3º, do Art. 21, da Lei 8.880, foi considerar o conceito de salário-de-benefício para a recuperação da diferença percentual com o teto contributivo, muito embora no texto de Lei tenham sido colocadas as expressões "média apurada" ou "diferença percentual entre esta média". Confira-se:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Tenho que assiste razão a Turma Recursal de Santa Catarina.

Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições:

(i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que;

(ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite.

Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual "efeito corte"), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I). Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade.

Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, §3º, a um benefício que NÃO sofreu redução EM DECORRÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa. Dessa forma, com total acerto a Turma de Santa Catarina ao asseverar que:

" [...] Trata-se, então, de divergência de entendimento a respeito da forma de aplicação do que se convencionou chamar de incremento, criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880-94.

Como se sabe, o instituto foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto.



Entretanto, a sistemática de cálculo foi alterada a posteriori, com o advento da Lei nº 9.876-99, que implementou, entre outras alterações, o fator previdenciário, novo componente da conta que resulta na fixação do valor inicial do benefício. Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício.

Em interpretação teleológica da norma constante da Lei nº 8.880-94 com as alterações posteriores, entendo que para a obtenção do coeficiente de incremento deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade)" (grifou-se).

Na hipótese dos autos - observe - a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do recorrente foi de R\$ 2.032,19 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (i.e., em R\$ 1.640,50) em razão da aplicação do fator previdenciário. Tal como consta na sentença, o valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi inferior ao teto vigente de R\$ 1.869,34, de modo que falece razão ao autor em sua pretensão revisional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando neste REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento desta TNU, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Posto isso, NEGO CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGO CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016370-80.2011.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: LUIZ MOREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI
OAB: PR-30987
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. FRENTISTA. ACÓRDÃOS DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. PARADIGMA INSERVÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. PRECEDENTES DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal do Paraná que negou provimento ao seu recurso na parte em que pugnava pelo reconhecimento das condições especiais do labor exercido nos períodos de 01/03/1981 a 05/10/1982, 29/04/1995 a 31/01/1996, e 01/04/1996 a 05/03/1997.

2. Eis os fundamentos do julgado:

2.1. Atividade Especial - período de 01/03/1981 a 05/10/1982 - frentista No período em questão, de acordo com as informações constantes na inicial e na sentença, o autor exerceu a atividade de frentista junto ao Posto de Gasolina Higienópolis Ltda. Tenho que deve ser mantida a sentença quanto ao período em análise, uma vez que o autor não apresentou qualquer documento para comprovar a especialidade do labor, conforme registrou o juízo de origem (evento 46 - SENT1) : '(...) Ainda, a parte autora foi devidamente intimada inicialmente da necessidade de apresentação de laudo técnico, exigência que poderia ter sido suprida caso fossem apresentados PPP's corretamente preenchidos, conforme exposto acima, no entanto, manteve-se inerte, não requerendo ao Juízo qualquer providência, razão pela qual, diante do conteúdo dos autos, não há como reconhecer a especialidade pretendida para o período de 01/03/1981 a 05/10/1982, haja vista a ausência de documentação mínima a comprovar a(s) atividade(s) desenvolvida(s) pelo autor nesses períodos (...)'. Ademais, em que pese o autor alegar que '(...) com relação ao período

entre 01/03/1981 a 05/10/1982 (...) a atividade desenvolvida pelo segurado à época era de frentista, conforme consta em sua CTPS (...)'; e que, '(...) no caso em tela a atividade de frentista está prevista no item 2.1.3 do quadro anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, dando origem à conversão do período de atividade especial (...)') (evento 52 - REC1); tenho que está equivocado o recorrente, uma vez que a atividade de frentista não se encontra prevista nos referidos Decretos e, além disso, o item indicado pelo recorrente, 2.1.3, refere-se às atividades de médicos, dentistas e enfermeiros, no anexo ao Decreto nº 53.831/1964; e às atividades de médicos, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos - toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia, dentistas, enfermeiros e médicos veterinários, no anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Ainda, quanto à alegação de necessidade de realização de perícia médica no local (evento 52 - REC1), tenho que também não possui razão, uma vez que, embora na inicial o próprio autor afirme que 'no tocante à prova pericial, esta se faz desnecessária com relação ao período anterior à edição na lei 9.032/95, em decorrência da existência da presunção 'jures et jure' com relação à exposição a agentes nocivos, com base no enquadramento profissional' (evento 1 - INIC1); foi proferido despacho solicitando a apresentação dos documentos pertinentes à comprovação da atividade especial (evento 16 - DESP1, item 16). Além disso, o fato de o juízo de origem não ter determinado a realização de prova pericial, além da juntada de documentos, não significa que tenha cerceado seu direito de defesa, uma vez que o ônus de provar a especialidade da atividade é, sem dúvida, do segurado. Portanto, não vejo razão para alterar a sentença quanto ao período controvertido e, por isso, nego provimento ao recurso.

(...)

2.3. Atividade Especial - período de 04/05/1990 a 05/03/1997 - auxiliar de laboratório e técnico de laboratório Em primeiro lugar, considerando que o período de 01/02/1996 a 31/03/1996 já foi devidamente enquadrado como especial pela autarquia previdenciária no âmbito administrativo, como já registrei no item 2.2, acima, passo à análise da especialidade do labor dos períodos remanescentes, ou seja, de 04/05/1990 a 31/01/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997. No período de 04/05/1990 a 05/03/1997 o autor exerceu os cargos de auxiliar de laboratório (de 04/05/1990 a 31/03/1992) e de técnico de laboratório (de 01/04/1992 a 05/03/1997), no setor proced. laboratório, junto à empresa Associação Evangélica Beneficente de Londrina, conforme o formulário PPP anexado ao evento 1 - LAU18 a LAU20, LAU32 e LAU41. De acordo com tal documento, 'não existe descrição das atividades deste período' e 'não existe descrição dos riscos deste período'. No que se refere ao período anterior a 29/04/1995 (de 04/05/1990 a 28/04/1995), em que é possível o reconhecimento da especialidade do labor por enquadramento por categoria profissional, por qualquer meio de prova, não havendo necessidade de apresentação de laudo técnico, tenho que está comprovada a especialidade do labor exercido pelo autor, uma vez que, diante do risco de contaminação ser inerente ao ambiente de trabalho do autor, nas atividades de auxiliar de laboratório e de técnico de laboratório no período controvertido, deve ser reformada a sentença, para reconhecer a especialidade do labor do autor por enquadramento por categoria profissional, no período de 04/05/1990 a 28/04/1995 (código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979: técnicos de laboratório). No que se refere ao período entre a edição da Lei nº 9.032/1995 e o Decreto nº 2.172/1997, de 05/03/1997 (em vigor a partir da data de sua publicação, em 06/03/1997), há possibilidade de reconhecimento do tempo de atividade especial por qualquer meio de prova, desde que o segurado demonstre que a exposição ao agente nocivo ocorria de forma habitual e permanente. Logo, a apresentação de formulário devidamente preenchido pelo empregador é suficiente para o reconhecimento do tempo de atividade especial, o que se aplica ao caso dos autos no período de 29/04/1995 a 05/03/1997. Como já mencionei acima, o formulário apresentado nos autos não indicou agentes nocivos para o período de 04/05/1990 a 05/03/1997, de maneira que não há possibilidade de reconhecer a especialidade do labor no período de 29/04/1995 a 05/03/1997, diante da ausência de comprovação da exposição a agentes nocivos. Desta forma, nego provimento ao recurso quanto ao pedido de reconhecimento da especialidade do labor no período de 29/04/1995 a 31/01/1996 e de 01/04/1996 a 05/03/1997, lembrando, conforme já dito anteriormente, que o período de 01/02/1996 a 31/03/1996 já foi reconhecido como especial no âmbito administrativo.

3. Alega o autor-recorrente, no entanto, que o entendimento sufragado em relação ao período de frentista colide com a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos do APELREEX: 2008.71.14.001086-8, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 24/02/2010, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/03/2010. Já no que tange à impossibilidade de reconhecimento de tempo especial por categoria profissional após o advento da Lei nº 9.032/95, aduz que se trata de raciocínio conflitante com o que fora adotado por esta Turma Nacional de Uniformização nos autos do PEDILEF nº 200570510038001, Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/05/2011.

4. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

5. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

6. Da leitura da aludida transcrição legal se depreende, de plano, ser inservível para fins de demonstração da divergência alegada a apresentação de paradigmas de Tribunais Regionais Federais, razão pela qual deixo de conhecer o recurso em relação ao período de exercício da atividade de frentista.

7. Já no que tange à questão atinente à possibilidade, ou não, de reconhecimento de tempo especial por enquadramento a categoria profissional em período posterior à Lei nº 9.032/95, vejo que está caracterizada a divergência entre o acórdão recorrido e o precedente paradigma desta Turma Nacional de Uniformização.

8. Importante mencionar, no entanto, que conquanto a jurisprudência desta Turma Nacional guarde alguns julgados no sentido de que seria possível o reconhecimento de tempo especial por enquadramento a categoria profissional até o advento do Decreto nº 2.172/1997, tal entendimento não reflete a jurisprudência atual deste colegiado. Hodiernamente, é firme nesta Corte o entendimento de que tal forma de reconhecimento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a demonstração da efetiva exposição aos agentes agressivos previstos na legislação, abolindo, assim, a possibilidade de enquadramento por categoria profissional.

9. Tal evolução jurisprudencial está bem explicitada nos termos do julgamento proferido no PEDILEF 200750520005602, a seguir reproduzido, in verbis:

VOTO VENCEDOR: JUIZ RELATOR PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. VALIDADE DAS TABELAS CONSTANTES DOS DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE MEDIANTE FORMULÁRIOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO 2.172/97. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Acórdão da Turma Recursal do Espírito Santo manteve sentença de parcial procedência de pedido da parte-autora, a qual reconheceu, dentre os vários períodos pleiteados na inicial, o de 01/12/83 a 10/10/85, 13/01/86 a 14/04/93 e 21/06/95 a 28/05/98, como laborado em condições especiais. 2. Sustenta o recorrente no seu tempestivo Pedido de Uniformização que o acórdão recorrido contraria entendimento desta Turma Nacional (PEDILEF nº 2008.32.00.702869-9), tendo em vista que após a edição da Lei 9.032/95 se exige a comprovação da atividade especial por meio de formulários - e tal não se deu no caso concreto. 3. O incidente foi admitido pela Turma Recursal de origem ao fundamento de restar caracterizada a divergência jurisprudencial. Na Turma Nacional o feito foi distribuído a este relator para análise da sua admissibilidade. 4. Reconheço a similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma desta Turma Nacional, que estabelece o entendimento no sentido de que após a entrada em vigor da Lei 9.032/95 passou-se a exigir a comprovação da atividade especial por meio de formulários e, após o Decreto 2.172/97, por laudos técnicos. 5. No mérito é de se dar parcial provimento ao presente Pedido de Uniformização. Embora a r. sentença, mantida pelo v. acórdão, considere a existência de PPP, com relação ao período pugnado de 21/06/95 a 10/10/2005 e 01/06/06 até a DER, somente reconheceu como válido o período de 21/06/95 a 28/05/98, primeiro, em razão da limitação da conversão trazida pela Lei 9.711/98, e, depois, em razão da atividade desenvolvida (motorista de ônibus) "(...) se enquadrar na atividade descrita no anexo II do Decreto 80.080/79 (código 2.4.2.)." 6. Isto porque, esta Turma Nacional tem firme posição (PEDILEF nº 2005.70.51.003800-1, Relatora Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU 24/05/2001) no sentido de que se antes da entrada em vigor da Lei 9.032, de 29/04/95, havia uma presunção absoluta da especialidade em face do mero enquadramento por atividade profissional ou pelo agente nocivo, nos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, após, a partir da entrada em vigor da referida lei, passou-se a exigir a demonstração da atividade especial com base em formulários (SB-40 ou DSS-8030) e, após o Decreto 2.172/97, de 05/03/97, por meio de laudos técnicos. 7. De ressaltar que tais Decretos (53.831/64 e 83.080/78) foram validamente utilizados até a entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, que deixou de listar as ocupações tidas como especiais, a enumerar apenas os agentes considerados nocivos. Assim, no período que medeia entre a Lei 9.032, de 29/04/95 à entrada em vigor do Decreto 2.172, de 05/03/97, cabia ao segurado comprovar o desempenho de atividade sujeita a condições especiais listadas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/78 por meio dos referidos formulários. Somente após tal decreto (2.172/97) é que se afastou de vez a utilização dos vetustos decretos e passou-se a exigir a demonstração com base em laudo pericial. 8. No caso em questão não bastava, portanto, tal como seu deu, o mero enquadramento, mas sim a efetiva demonstração da atividade especial por meio de formulários e/ou outros meios de prova. 9. Em sendo assim, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização para, firmando a tese jurídica de que após a entrada em vigor da Lei 9.032, de 29/04/95, o enquadramento aos termos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/78 deve ser comprovado mediante formulários (SB-40 ou DSS-8030) ou qualquer outro meio de prova, até a vigência do Decreto 2.172, de 05/03/97; e após tal data, revogados de vez a aplicação dos referidos decretos, mediante efetiva demonstração da existência de agentes agressivos por intermédio de laudo pericial, aplicar a Questão de Ordem 20 desta Turma Nacional, e, assim, anular e determinar o retorno dos presentes autos à Turma Recursal de origem para que nova decisão seja proferida. VOTO VENCIDO: JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES O relator deu parcial provimento ao pedido de uniformização para firmar a tese de que, entre o início da vigência da Lei nº 9.032/95 (29/4/1995) e o início da vigência do Decreto nº 2.172/97 (5/3/1997), cabe enquadramento por categoria profissional, desde que comprovado o desempenho da atividade listada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 mediante formulários SB-40 ou DSS-8030. O relator pressupõe que a Lei nº 9.032/95 não eliminou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, apenas teria tornado mais rigorosa a forma de

comprovar a ocupação profissional passível de presunção de insalubridade. Entendeu o relator que a possibilidade de enquadramento por categoria profissional somente foi suprimida a partir de 5/3/1997, quando o Decreto nº 2.172/97 teria revogado os Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Na verdade, o enquadramento por categoria profissional ficou vedado a partir de 29/04/95, quando entrou em vigor a Lei nº 9.032/95. Isso é um ponto pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 877.972, Rel. Haroldo Rodrigues, Sexta Turma, DJE 30/08/2010; AGRESP 794.092, Quinta Turma, Rel. Laurita Vaz, DJ 28/5/2007; REsp 497.724, Quinta Turma, Rel. Arnaldo Lima, DJ 19/6/2006). O entendimento sustentado pelo relator colide com a jurisprudência do STJ. A Lei nº 9.032/95 passou a condicionar a contagem do tempo de serviço especial à comprovação de exposição a agentes nocivos químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91). E a exigência de comprovação da efetiva exposição é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. É parcialmente falsa a premissa de que as listas de classificação de condições especiais de trabalho arroladas no Decreto nº 53.831/64 e no Decreto nº 83.080/79 só foram revogadas quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97. Na parte referente à classificação dos agentes nocivos (1ª parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e Anexo I do Decreto nº 83.080/79), é verdade que a revogação somente ocorreu quando o Decreto nº 2.172/97 editou novo rol. Entretanto, na parte referente à classificação das ocupações profissionais (2ª parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e Anexo II do Decreto nº 83.080/79), a revogação já havia acontecido muito antes do Decreto nº 2.172/97: afinal, conforme já ficou explicado, foi a Lei nº 9.032/95 que, de maneira clara, passou a exigir a comprovação de efetiva exposição a agente nocivo, tornando impossível reconhecer condição especial de trabalho por presunção. O relator citou um precedente da TNU (PEDILEF 2005.70.51.003800-1), no qual se considerou que "A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979". Ocorre que o enquadramento por exposição a agente nocivo não foi uma novidade introduzida pela Lei nº 9.032/95. A legislação previdenciária antiga também contemplava o enquadramento por exposição a agente nocivo (1ª parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e Anexo I do Decreto nº 83.080/79). A Lei nº 9.032/95 apenas suprimiu a outra modalidade de reconhecimento de condição especial de trabalho, baseada na presunção de nocividade por ocupações profissionais (2ª parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64; e Anexo II do Decreto nº 83.080/79). Logo, o enquadramento mediante comprovação de exposição a agente nocivo a partir de 29/4/1995 não exigiu regulamentação nova só porque a Lei nº 9.032/95 eliminou a possibilidade de enquadramento por categoria profissional. A eliminação da possibilidade de enquadramento por categoria profissional pela Lei nº 9.032/95 foi auto-aplicável, independia de qualquer regulamentação. Ademais, é óbvio que a lei prevalece sobre o decreto. Se a lei não mais permitia enquadramento por categoria profissional, os decretos que tratavam do assunto ficaram automaticamente revogados nessa parte. Admitir que a 2ª parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (que inclui o código 2.5.7 no qual se enquadra por analogia a atividade de vigilante) continuaria em vigor no período compreendido entre 29/4/1995 e 5/3/1997 inevitavelmente implicaria, por absurdo, admitir a legitimidade de decreto regulamentar contra lei. Isto posto, dou provimento total ao pedido para: a) uniformizar o entendimento de que a atividade de vigilante não permite enquadramento por categoria profissional após 29/4/1995; b) reformar o acórdão na parte em que reconheceu atividade especial no período posterior a 29/4/1995. É como voto. VOTO-DESEMPATE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO POSTERIOR À LEI 9.032/95. EXIGÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS MEDIANTE FORMULÁRIOS. APÓS A EDIÇÃO DA MP N. 1.523/96. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. 1. Com a vigência da Lei n. 9.032/95, de 29.4.1995, a comprovação da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos passou a ser realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Somente após a edição da MP n. 1.523/96, de 14.10.1996, houve a necessidade de laudo técnico no intuito de comprovar referida exposição. 2. Incidente de uniformização parcialmente provido. (PEDILEF 200750520005602, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 22/03/2013). 10. Incide, pois, na hipótese, a Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. 11. Não há, por outro, de se cogitar um revolvimento das provas produzidas nos presentes autos com vistas a sindicá-las se as provas e circunstâncias in concreto realmente justificariam o reconhecimento das condições especiais do labor nos moldes pretendidos. 12. Isto porque o enunciado da Súmula nº 42 desta TNU é claro ao estabelecer que "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". 13. Isto posto, NÃO CONHEÇO o incidente. 14. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.
Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5016952-79.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A): ALBANO STEIN
PROC./ADV.: ELAINE NOEDI LUDVIG HAUBERT
OAB: RS-35469
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. TURMA RECURSAL QUE APLICA, COMO REGRA GERAL, A ISENÇÃO. DISSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO E. STJ (RESP 1.089.720/RS) E DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIM DE DETERMINAR O JUÍZO DE ADEQUAÇÃO DO JULGADO (ART. 9º, X, DO RI/TNU).

1. Pedido de uniformização suscitado pela UNIÃO FEDERAL, pretendendo a reforma de acórdão que entendeu não incidir imposto de renda sobre juros de mora, considerando a sua natureza indenizatória.

2. A UNIÃO FEDERAL sustenta que o acórdão guerreado contraria a jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os juros de mora têm caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma tributação da verba principal. Como exceção, deverão ser observados os valores pagos em contexto rescisório de contrato de trabalho e verbas isentas da referida tributação. Juntou paradigmas.

3. Com efeito, este Colegiado, examinando hipóteses semelhantes (como exemplo recente, o PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100, Relator Juiz Federal Wilson José Witzel), assim fixou:

"O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n. 1.089.720/RS, relativo à incidência do Imposto de Renda sobre juros de mora decorrentes do pagamento de atrasados à parte autora em ação trabalhista, fixou o entendimento abaixo destacado e que vem sendo seguido por esta Turma Nacional de Uniformização (ex. vi., PEDILEF 50059551820144047200, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329; PEDILEF 50040163720134047200, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 15/04/2015 PÁGINAS 172/329; PEDILEF 50061243920134047200, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 24/04/2015 PÁGINAS 140/162).

REsp nº. 1.089.720/RS:

Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. nº 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda; Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda; Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90); Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (acessório segue o principal) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012).

Neste caso em concreto, os juros moratórios decorrem do pagamento de verbas atrasadas de benefício previdenciário em decorrência de ação judicial, logo, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que implicaria, a princípio (pela regra geral), a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial.

Ocorre, porém, que na hipótese de os proventos de aposentadoria recaírem em alguma regra de isenção de imposto de renda (tal como aquelas previstas no art. 6º, da Lei 7.713/88, ou então, representarem valor mensal não tributável (pela tabela de incidência mensal do imposto), os juros moratórios decorrentes também não devem sofrer a incidência do IRPF pela aplicação da segunda exceção prevista pelo E. STJ: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "accessorium sequitur suum principale".

4. No caso em tela, a Turma Recursal de origem manteve a sentença monocrática, que assim dispôs:

'(...) Outrossim, na esteira do entendimento vigorante na Primeira Seção da Corte, os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora têm natureza jurídica indenizatória, pelo que sobre eles não incide imposto de renda (Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 13/10/2008).'

5. Observa-se que foi considerado o caráter indenizatório dos juros moratórios, independentemente da natureza da verba principal ou do contexto em que foram pagos, situação em dissonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU.

6. Assim, VOTO por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente manejado pela União Federal/Fazenda Nacional, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem a fim de adequar o julgado às premissas jurídicas acima fixadas (REsp 1.089.720/RS e PEDILEF 5008402-85.2014.4.04.7100) - Questão de Ordem 20/TNU e art. 9º, X, do RI/TNU.

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU e DEU PARCIAL PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal relatora.
Brasília/DF, 20 de outubro de 2016.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5017365-59.2012.4.04.7001
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: FERNANDO DE SOUZA
PROC./ADV.: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB: PR-16716
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL RONALDO JOSÉ DA SILVA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DISCORDANCIA COM O LAUDO - SÚMULA 42. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se, em suma, de pedido de uniformização interposto pela parte autora em que sustenta que o laudo pericial não reflete a realidade de sua patologia, fazendo jus ao benefício previdenciário postulado.

O incidente foi admitido na origem.

2. Conhecer o presente recurso de forma a desconsiderar o laudo pericial acostado aos autos e/ou valorar tal importante prova de outra maneira, a fim de concluir de forma distinta do contido no acórdão guerreado passa, necessariamente, pela reanálise do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 42 desta Corte.

3. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília, 24 de novembro de 2016

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Juiz Federal Relator



PROCESSO: 5020654-48.2013.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: HELENA AMORIM WILLRICH
PROC./ADV.: CLEITON MACHADO
OAB: SC-28534
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO
ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ÍNDICE DE REAJUSTE DO TETO. ART. 21, §3º, DA LEI Nº 8.880/94. NÃO HÁ DIFERENÇA A SER INCORPORADA QUANDO A REDUÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO FOI DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE CONTRIBUIÇÃO, MAS DE OUTROS ELEMENTOS, COMO A APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO, POR EXEMPLO. ENTENDIMENTO DA TNU. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Primeira Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve a Sentença de improcedência do pedido de revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário com aplicação da diferença percentual prevista no artigo 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94.

2. Segundo o Acórdão recorrido, o "percentual a ser aplicado no primeiro reajuste deve corresponder à diferença entre o salário-de-benefício e o teto constitucional vigente à época, e não entre a média dos salários-de-contribuição e o referido teto, sob pena de se tornar sem efeito a incidência do fator previdenciário a partir desse primeiro reajuste".

3. Defende a parte autora que o entendimento sufragado no acórdão recorrido está em desconformidade com os entendimentos manifestados pela Primeira Turma Recursal da Bahia e por esta TNU.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei n. 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juízes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, ainda que se possa extrair uma efetiva divergência de entendimento quanto ao direito material entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados, é imperioso destacar que tal impasse foi recentemente dirimido por esta Turma Nacional, em sede de Representativo da Controvérsia.

6. Com efeito, nos autos do PEDILEF nº 5001628-31.2013.4.04.7211 (Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, Sessão de 14/09/2016), esta Turma Nacional fixou a tese de que "o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada".

7. Vejamos o teor do julgado da TNU, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. O PEDIDO REVISIONAL COM FULCRO NO ART. 21, §3º, DA LEI 8.880/94, PRESSUPÕE QUE HAJA (I) A REDUÇÃO DA MÉDIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E QUE (II) ESSA REDUÇÃO SEJA DECORRENTE DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, DE MODO QUE, SE A REDUÇÃO FOI DERIVADA DE OUTROS ELEMENTOS UTILIZADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO (A EXEMPLO DA APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO), E NÃO PROPRIAMENTE EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NO MOMENTO DA CONCESSÃO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DE DIFERENÇA PERCENTUAL A SER INCORPORADA. PEDIDO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que manteve a improcedência do pedido de revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94 (incorporação, por ocasião do primeiro reajuste após a concessão, da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente).

O Colegiado de origem negou provimento ao recurso inominado da parte autora por considerar que, para aplicação do coeficiente de incremento a fim de recuperar as diferenças percentuais aludidas no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, deve-se considerar o salário-de-benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade).

A parte ora requerente, com base em paradigmas das Turmas Recursais do Rio de Janeiro e da Bahia, sustenta que ficando a média dos salários-de-contribuições acima do teto contributivo então vigente na data de concessão do benefício, o segurado já possui o direito de, na ocasião do primeiro reajuste, recuperar a diferença percentual entre aquela média e o respectivo limite teto.

Pede-se: que a diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício e o limite do salário-de-contribuição vigente à época da concessão seja incorporada ao valor do benefício, isto é, à sua renda mensal, por ocasião do primeiro reajuste.

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, garante ao segurado da previdência social que tenha percebido benefício a partir de 1º de março de 1994 o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Quando a lei 8.880 veio a lume, o salário de benefício era calculado somente com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição. Essa situação modificou-se em 1999, com o advento da Lei 9.876, diploma esse que passou a considerar outra variável no cálculo do salário-de-benefício, isto é, o fator previdenciário, o qual, por sua vez, também agrega outros elementos para o cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da idade do segurado e sua expectativa de sobrevida).

Em outras palavras, em 1994, a relação entre os conceitos de média dos últimos salários de contribuição e de salário-de-benefício era, a toda evidência, sinônima, situação que - como vimos - perdurou até 1999, quando a definição de salário-de-benefício foi estendida, passando a englobar novos elementos. Por essa razão - acredito -, o Colegiado de origem entendeu que a mens legis do §3º, do Art. 21, da Lei 8.880, foi considerar o conceito de salário-de-benefício para a recuperação da diferença percentual com o teto contributivo, muito embora no texto de Lei tenham sido colocadas as expressões "média apurada" ou "diferença percentual entre esta média". Confira-se:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Tenho que assiste razão a Turma Recursal de Santa Catarina.

Ora, quando surgiu a Lei 8.880 em 1994, os benefícios concedidos com a média dos salários-de-contribuição acima do teto legal sofriam a incidência desse redutor, de maneira que, para a aplicação do Art. 21, §3º, pressupõem-se como imperativos lógico-normativos duas condições:

(i) que no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) à época da concessão do benefício haja a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que;

(ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, ou seja, a parte da média apurada que é superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício foi desconsiderada no cálculo da RMI justamente em razão daquele limite.

Havendo essa dupla circunstância, o segurado então tem o direito de incorporar, por ocasião do primeiro reajuste, a diferença percentual entra a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no momento da concessão.

Ocorre que, para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, da Lei 8.213/91 (in casu, a aposentadoria por tempo de contribuição), e concedidos após o advento da Lei 9.876/99 (tal como na vertente), antes de se averiguar se a média dos salários-de-contribuição atinge o teto (i.e., análise de eventual "efeito corte"), aplica-se o fator previdenciário (Art. 29, I). Note que essa ordem dos cálculos é até mesmo mais benéfica ao segurado, pois evita que o benefício seja duplamente reduzido: uma primeira redução pelo teto e, em seguida, pelo fator previdenciário, que dificilmente é superior a 01 (uma) unidade.

Pois bem, após a incidência do fator previdenciário, caso o valor encontrado não chegue ao teto contributivo, o benefício, por óbvio, não é restringido em razão desse limitador, mas sim pela incidência do fator. Essa é justamente a hipótese vertente, de maneira que julgar procedente a pretensão autoral implicaria, necessariamente, consagrar a revisão do Art. 21, §3º, a um benefício que NÃO sofreu redução EM DECORRÊNCIA DO LIMITE MÁXIMO PARA O TETO CONTRIBUTIVO, o que iria de encontro ao espírito e a intenção normativa. Dessa forma, com total acerto a Turma de Santa Catarina ao asseverar que:

" [...] Trata-se, então, de divergência de entendimento a respeito da forma de aplicação do que se convencionou chamar de incremento, criado pela Lei nº 8.870-94 (art. 26), depois tornado permanente com o art. 21, § 3º da Lei nº 8.880-94.

Como se sabe, o instituto foi criado com a intenção de compensar, de certa forma e apenas no reajustamento seguinte, o percentual 'decotado' de seu salário de benefício em decorrência da aplicação do teto.

Entretanto, a sistemática de cálculo foi alterada a posteriori, com o advento da Lei nº 9.876-99, que implementou, entre outras alterações, o fator previdenciário, novo componente da conta que resulta na fixação do valor inicial do benefício. Desde então, a média de salários de contribuição é primeiramente multiplicada pelo fator previdenciário para, ao final, resultar no valor do salário de benefício.

Em interpretação teleológica da norma constante da Lei nº 8.880-94 com as alterações posteriores, entendo que para a obtenção do coeficiente de incremento deve-se considerar o salário de benefício, com todas as suas variáveis, e não a simples média de salários que, nos moldes atuais, trata-se de apenas uma parte do cálculo do salário de benefício (e não da sua integralidade, como naquela oportunidade)" (grifou-se).

Na hipótese dos autos - observe - a média dos 80% maiores salários-de-contribuição do recorrente foi de R\$ 2.032,19 e o salário-de-benefício somente foi calculado abaixo daquele valor (i.e., em R\$ 1.640,50) em razão da aplicação do fator previdenciário. Tal como consta na sentença, o valor para o salário-de-benefício encontrado, que nada mais é do que a média dos 80% maiores salários de contribuição com o fator, foi inferior ao teto vigente de R\$ 1.869,34, de modo que falece razão ao autor em sua pretensão revisional.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Pedido, fixando neste REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA a tese de que o pedido revisional com fulcro no Art. 21, §3º, da Lei 8.880/94, pressupõe que haja (i) a redução da média dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício e que (ii) essa redução seja decorrente do limite máximo para o teto contributivo, de modo que, se a redução foi derivada de outros elementos utilizados no cálculo do salário-de-benefício (a exemplo da aplicação do fator previdenciário), e não propriamente em razão da incidência do limite máximo para o salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, não há que se cogitar de diferença percentual a ser incorporada/recuperada.

8. Assim, tendo o Acórdão recorrido sufragado o mesmo entendimento desta TNU, inexorável é a incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Turma Nacional que assim dispõe: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

9. Posto isso, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

10. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juíza Federal Relatora

PROCESSO: 5023389-35.2014.4.04.7001

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: ODAIR TEIXEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: SONIA APARECIDA YADOMI

OAB: PR-30987

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. PERÍODO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. ELETRICISTA. PRECEDENTES DE TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, E TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO DA MESMA REGIÃO DO ÓRGÃO PROLATOR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARADIGMAS INSERVÍVEIS PARA DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO REALIZAÇÃO DO DEVIDO COTEJO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS JULGADOS PARADIGMA. ART. 15, I, DO RITNU (RESOLUÇÃO Nº 345 / 2015). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pelo autor em face Acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal do Paraná, que deixou de reconhecer as condições especiais do labor exercido nos lapsos de 15/10/1985 a 21/11/1986 e de 03/12/1986 a 01/08/1992, nos quais alega ter exercido a função de eletricista.

2. Como fundamento, ratificou o julgado a avaliação promovida no bojo da Sentença nos seguintes termos:

Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercida em condições especiais estão assim detalhados:

Período: 15/10/1985 a 21/11/1986 Empresa: Prefeitura do Município de Londrina Cargo: Serviço Agentes nocivos: Não restou demonstrada a submissão a agentes nocivos. Intimada para apresentar Formulário referente ao período em análise, a parte autora limitou-se a indicar que houve a apresentação de Laudo Técnico no Processo Administrativo, o que, de acordo com o seu entendimento, seria suficiente para a demonstração da submissão a agentes nocivos. Ocorre que para que seja possível a análise da submissão a agentes nocivos com base no documento apontado, faz-se necessária a demonstração de quais foram as atividades efetivamente exercidas pelo autor no cargo de Serviço, porquanto se trata de denominação genérica, ou

ao menos a indicação do setor a que estava vinculado, o que não ocorreu, não obstante as inúmeras oportunidades concedidas. Forma de exposição: Não restou demonstrada a submissão a agentes nocivos. Enquadramento legal: Não restou demonstrada a submissão a agentes nocivos. Provas: CTPS (fl. 37, do P.A) Conclusão: Não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período em análise, conforme legislação aplicável à espécie.

Período: 03/12/1986 a 01/08/1992 Empresa: Prefeitura do Município de Londrina Cargo: Eletricista Agentes nocivos: Não restou demonstrada a submissão a eletricidade em tensão superior a 250 volts. Em análise dos Laudos Técnicos apresentados, verifica-se que:- Os documentos se referem às atividades exercidas junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação e à Companhia Municipal de Urbanização - COMURB- Não há informação acerca da tensão elétrica a que os eletricistas estavam submetidos.- A atividade de eletricista não é considerada insalubre.- Apenas quando em contato com o sistema elétrico de potência, a atividade de eletricista é passível de adicional de periculosidade. Intimada para apresentar Formulário referente ao período em análise, a parte autora limitou-se a indicar que houve a apresentação de Laudo Técnico no Processo Administrativo, o que, de acordo com o seu entendimento, seria suficiente para a demonstração da submissão a agentes nocivos. Ocorre que para que seja possível a análise da submissão a agentes nocivos com base no documento apontado, faz-se necessária a demonstração de quais foram as atividades efetivamente exercidas pelo autor no cargo de Eletricista, uma vez que os Laudos apresentados indicam a existência de categorias diferenciadas. Além disso, a conclusão no Laudo de que determinada atividade faz jus ao adicional de periculosidade, por si, não é suficiente para demonstrar o direito ao enquadramento por submissão a agentes nocivos, porquanto o direito à verba trabalhista não vincula a análise da especialidade para fins previdenciários. Forma de exposição: Não restou demonstrada a submissão a eletricidade em tensão superior a 250 volts. Enquadramento legal: Não restou demonstrada a submissão a eletricidade em tensão superior a 250 volts. Provas: CTPS (fl. 37, do P.A) Laudo Pericial da Prefeitura do Município de Londrina (fls. 40/46 e 47/51, do P.A) Conclusão: Não restou demonstrado nos autos o exercício de atividade especial pela parte autora no período em análise, conforme legislação aplicável à espécie.

3. Defende o recorrente, em suma, que não é necessária a efetiva comprovação da exposição aos agentes agressivos demandados, na medida em que se cuida de períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, sendo possível o reconhecimento do tempo especial por enquadramento a categoria profissional (eletricista).

4. Acrescenta que o entendimento esposado no Acórdão recorrido é manifestamente contrário à jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª, 3ª e 5ª regiões, além do extinto Tribunal Federal de Recursos. Para ilustrar sua assertiva, cita diversos precedentes. Aduz, por fim, que o julgado discrepa do entendimento firmado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, bem como pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, nos julgados a seguir reproduzidos, in verbis:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. INEXIGIBILIDADE DO CRITÉRIO DA PERMANÊNCIA. MATÉRIA UNIFORMIZADA PELA TRU. 1. A Turma Regional de Uniformização da 4ª. Região, no Incidente de Uniformização JEF Nº 2007.72.95.009899-2/SC, uniformizou jurisprudência no sentido de que "Para o reconhecimento de tempo especial, em relação a serviço prestado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exige o requisito da permanência, embora seja exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência na exposição a agente nocivo à saúde." 2. Necessidade de adequação parcial da decisão impugnada à jurisprudência uniformizada deste colegiado, alicerçada em precedentes da Turma Nacional de Uniformização. 3. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte. (IUJEF 2008.72.52.003573-7, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Susana Sbroglia Galia, D.E. 25/10/2010)

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA - MECÂNICO - ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR - 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no regulamento da previdência social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200400218443 - (639066 RJ) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 07.11.2005 - p. 00345)

"(...) É firme nesta Corte o entendimento no sentido de que somente após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente (AgRg no Resp n. 1.142.056/RS, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26/9/2012). No mesmo sentido: AgRg no Resp n. 1.270.977/PR, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 1º/8/2012; Resp n. 977.400/RS, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJ 5/11/2007. (...) (STJ, Resp 1137308, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe 06-02-2013).

5. Inadmitido o pedido de uniformização pela Turma Recursal de Origem, o pleito teve seguimento em razão de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Presidente desta Turma Nacional.

6. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, sendo que o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

7. Da leitura da aludida transcrição legal se depreende, de plano, ser inservível para fins de demonstração da divergência alegada a apresentação de paradigmas de Tribunais Regionais Federais e do extinto Tribunal Federal de Recursos.

8. Também incabível, para o mesmo fim, a apresentação de paradigma de Turma de Uniformização da mesma Região do órgão prolator do julgado recorrido, na medida em que tal divergência somente poderia ensejar, em tese, a interposição do incidente regional a que se refere o §º do art. 14 da Lei nº 10.259/2001, e não o pedido nacional ora manejado.

9. Resta, portanto, analisar a divergência à luz dos precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça, reproduzidos alhures.

10. Pois bem. Da leitura da peça recursal em que constam as respectivas transcrições, vejo que o autor não logrou demonstrar, através do devido cotejo analítico, a divergência jurisprudencial alegada.

11. É importante se registrar, acerca deste ponto, que a mera citação de julgados não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso. É necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado, ônus este do qual o recorrente não se desincumbiu.

12. Incide, pois, neste panorama, o art. 15, I, do RITNU (Resolução nº 345 / 2015), que assim dispõe, in verbis:

Art. 15 - O pedido de uniformização será inadmitido quando não preenchidos todos os requisitos de admissibilidade recursal, notadamente se:

I - não demonstrada existência de dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico dos julgados, e a identificação do processo em que proferido o acórdão paradigma; (...)

13. Além disso, analisando detidamente o teor dos julgados paradigmas, verifica-se a ausência de similitude fática e jurídica com o julgado combatido. Com efeito, o RESP 200400218443 trata de hipótese em que devidamente comprovada por perícia técnica a insalubridade da atividade exercida como mecânico. Já o RESP 1137308 se limita a afirmar que "somente após a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigida, para a conversão do tempo especial em comum, a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição a fatores insalubres de forma habitual e permanente".

14. Ora, nenhum dos precedentes tratam especificamente da hipótese de exercício da atividade de eletricista, nem da possibilidade do seu enquadramento por categoria profissional em período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, como pretende o autor.

15. Não se tem, portanto, por configurada a divergência jurisprudencial alegada, já que os únicos precedentes passíveis de apreciação não cuidam da controvérsia apresentada no presente incidente.

16. Há de incidir, pois, neste ponto, a Questão de Ordem nº 22, desta Turma Nacional, segundo a qual é "possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

17. Isto posto, NEGOU CONHECIMENTO ao incidente.

18. É como voto.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NEGOU CONHECIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

Juiza Federal Relatora

PROCESSO: 5058621-39.2013.4.04.7100

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE: MARILANE DE OLIVEIRA DANIELI

PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

OAB: DF-5939

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR DO INSS. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À TURMA DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência manejado pela parte autora em face de acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul que, mantendo a Sentença de primeiro grau, entendeu que a progressão funcional da parte autora, servidora do INSS, deve ocorrer no interstício de 18 meses.

2. Conforme declinado nos fundamentos do Acórdão, aquela Turma Recursal firmou o seguinte entendimento:

(...) Evidente, portanto, que o art. 7º e seus parágrafos, especificamente no que tange a o requisito temporal para o desenvolvimento na Carreira dos servidores, independe de regulamentação. Apenas nos aspectos em que houver necessidade e não for incompatível com a lei vigente haverá a aplicação da norma regulamentar editada em data anterior. A ressalva expressa a respeito da existência de compatibilidade do regulamento anterior com a lei atual afasta a aplicação do interstício de progressão instituído no Decreto nº 84.669, de 29 de abril de 1980, justamente por este (12 meses) ser incompatível com aquele introduzido na Lei nº. 11.501/2007 (18 meses).

Não há que se falar aqui em condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. A lei não condiciona a aplicação dos novos critérios para fins de progressão funcional à publicação de regulamento. Estabelece, no entanto, que, satisfeitas as condições pelas novas regras, as progressões serão concedidas aplicando-se, no que couber, a regulamentação anterior, até que sobrevenha novo regulamento disciplinando os critérios para concessão.

Portanto, entendo correta a sentença ao firmar que a progressão funcional, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, deve obedecer ao interstício de 18 (dezoito) meses.

Por isso, deve ser negado provimento ao recurso da parte autora.(...)

3. Sustenta a recorrente, no entanto, que a decisão impugnada contraria o entendimento da Primeira Turma Recursal do Ceará no sentido de que o interstício a ser observado para a progressão funcional é de 12 meses, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

4. Pois bem. Nos termos do art. 14, caput, da Lei nº 10.259/2001, "caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei", sendo que "o pedido fundado em divergência de turmas de diferentes Regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgada por Turma de Uniformização, integrada por Juizes de Turma Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal".

5. In casu, a controvérsia já foi dirimida por esta Turma Nacional, ocasião na qual se firmou a tese que a maioria do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

6. Vejamos o teor do julgado, in verbis:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07. 2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - Resp nº 1.343.128/SC - e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação. 3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91. 4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a maioria do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses". 5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo: "(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício. Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015). Ou seja, a maioria do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente,



qual seja, de 12 (doze) meses. Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1ª e 2ª Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei). A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a maioria do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses". 6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a maioria do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora. (PEDILEF nº 50511689020134047100, Rel. Juíza Federal ANGELA CRISTINA MONTEIRO, Sessão de 11/12/2015)

7. Assim, estando o Acórdão recorrido em desconformidade com o entendimento trilhado por esta TNU, o incidente merece ser acolhido para reafirmar a tese de que, até a edição do Decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004, deve ser respeitado o interstício de 12 meses para as progressões funcionais dos servidores públicos da carreira do INSS, contados a partir da data da sua entrada em exercício. 8. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao incidente, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do Acórdão à premissa fixada. 9. É como voto. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, DEU PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 20 de outubro de 2016.

GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA
Juíza Federal Relatora

DECISÕES

PROCESSO: 0000008-09.2015.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
REQUERENTE: LAEDILSON BARBOSA
REQUERENTE: UMBERTO GERMOGLIO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
REQUERIDO (A): PRESIDENTE DA TNU
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal. A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU. Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 27 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2011.51.51.033297-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NELI GOMES LEITE LOURO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU. Apresentadas contrarrazões. É o relatório. Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.026229-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: WALDENIR DE SOUZA LIMA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 42/TNU. Contrarrazões apresentadas. É o relatório. Não prospera a irrisignação. No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 2013.51.51.031051-9
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: NILMA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo e por aplicação da Súmula 42/TNU. A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada dos vícios de erro e omissão, porquanto fora feito o devido cotejo analítico e por não se tratar de hipótese de reexame de matéria fático-probatória. Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. No caso concreto, a parte busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração. Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie. Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0000859-86.2013.4.03.6322
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP140741
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico. A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. De início, corrijo o erro material da decisão embargada, ao se referir ao incidente como se tivesse havido interposição de agravo. Assim, tendo em vista a admissão direta do incidente nacional na origem, retifico a parte dispositiva para negar seguimento ao incidente, nos termos do art. 16, I, do RITNU. Quanto à matéria de fundo, irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares

conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos apenas para a correção de erro material, mantendo o indeferimento do incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001051-19.2013.4.03.6322

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: EDIMAR CANDIDO NOGUEIRA

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP140741

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 35 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade/contradição na decisão embargada, porquanto não a TNU já se pronunciou acerca do direito de demandar em ação individual, quando inexistente ação coletiva.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem/Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a aplicação da Súmula 35/TNU ao caso, pois o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001058-11.2013.4.03.6322

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: OZIEL ANTONIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP140741

EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, corrijo o erro material da decisão embargada, ao se referir ao incidente como se tivesse havido interposição de agravo. Assim, tendo em vista a admissão direta do incidente nacional na origem, retifico a parte dispositiva para negar seguimento ao incidente, nos termos do art. 16, I, do RITNU.

Quanto à matéria de fundo, irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos apenas para a correção de erro material. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001065-03.2013.4.03.6322

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO CARMO DE CARVALHO BERNASCONI

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP140741

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001434-67.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA

PROC./ADV.: ADRIANO JOSÉ PRADA OAB: SP-263312

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001482-16.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: LAERCIO FERREIRA LOPES

PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumprir registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001601-08.2013.4.03.6324

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ELIANA CRUZ PAIVA GRADELLA

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP140741

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, corrijo o erro material da decisão embargada, ao se referir ao incidente como se tivesse havido interposição de agravo. Assim, tendo em vista a admissão direta do incidente nacional na origem, retifico a parte dispositiva para negar seguimento ao incidente, nos termos do art. 16, I, do RITNU.

Quanto à matéria de fundo, irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos apenas para a correção de erro material, mantendo o indeferimento do incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0001852-07.2014.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: AUGUSTO CESAR SOBRINHO ABREU
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001907-10.2008.4.03.6305
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: BENEDITO PEDROSO DE FRANCA
PROC./ADV.: DEFENSOR PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada do vício de contradição, tendo em vista que fora realizado o devido cotejo analítico dos arestos trazidos a confronto.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0001953-17.2013.4.03.6307
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO PIRES DE OLIVEIRA FILHO
PROC./ADV.: FABIO LUIZ DIAS MODESTO OAB: SP176431
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência das Súmulas 35 e 43, ambas da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, porquanto não se pronunciou acerca da questão relevante, qual seja, a advergência jurisprudencial acerca do direito do segurado de pleitear, individualmente, a revisão de seu benefício.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a decisão embargada, pois o acórdão recorrido não adentrou no mérito da causa, não podendo ser discutivo em sede de incidente nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002385-56.2010.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ELANI PEREIRA MIRANDA AVELAR
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002448-88.2014.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: CANDIDA MARIA MENESES DE CASTRO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte à parte autora e a qualidade de segurado do falecido.

É o relatório.

No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma.

Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, I, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002477-61.2011.4.03.6314
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ROSALINA VIEIRA CAMILO
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP140741
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 35 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade/contradição na decisão embargada, porquanto não a TNU já se pronunciou acerca do direito de demandar em ação individual, quando inexistente ação coletiva.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem/Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

De início, corrijo o erro material da decisão embargada, ao se referir ao incidente como se tivesse havido interposição de agravo. Assim, tendo em vista a admissão direta do incidente nacional na origem, retifico a parte dispositiva para negar seguimento ao incidente, nos termos do art. 16, I, do RITNU.

Quanto à matéria de fundo, irrepreensível a aplicação da Súmula 35/TNU ao caso, pois o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, acolho parcialmente os embargos apenas para a correção de erro material, mantendo o indeferimento do incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002518-13.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: GABRIELA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, que indeferiu o pedido de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção de caderneta de poupança, nos períodos de fevereiro e março/1991, ao argumento de que o ônus da prova da existência de saldo é do autor.

Sustenta a parte requerente divergência de entendimento com julgados do STJ, no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de apresentar os extratos bancários.

É o relatório.

Razão assiste à parte autora.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 0051410-82.2007.4.01.3300, pacificou o entendimento nos seguintes termos:

"DIREITO CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS EM CADERNETA DE POUANÇA (PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II). FORNECIMENTO DOS EXTRATOS PELO BANCO RÉU. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO SALDO NA CONTA. NÃO CABIMENTO. DEVER DO AUTOR DE COMPROVAR APENAS A TITULARIDADE NO PERÍODO VINDICADO. POSICIONAMENTO PACIFICADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SOBRE O ASSUNTO. MATÉRIA, ADEMAIS, QUE REPERCUTE DIRETAMENTE NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 43 DO COLEGIADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal interposto contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais Cíveis da Seção Judiciária do Estado da Bahia que confirmou sentença monocrática que julgou indeferiu a petição inicial e julgou extinta sem julgamento de mérito ação ordinária ajuizada pelo Autor contra a Caixa Econômica Federal - CEF, relativa ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldo de sua conta de caderneta de poupança (meses de junho e julho/87).

2. No que é essencial, colho do Acórdão recorrido: "3. Orientação jurisprudencial assente sobre competir à parte autora o ônus da prova a respeito da titularidade de caderneta de poupança à época dos expurgos inflacionários objeto da demanda e da existência de saldo positivo no respectivo período (...). Desincumbindo-se o consumidor do aludido ônus, impõe-se à instituição financeira depositária a exibição dos respectivos extratos, desde que tenha sido a demanda ajuizada no curso do lapso prescricional. [...]". 5. No caso concreto, apesar de a abertura da conta poupança ter sido em 03/09/1984, as anotações realizadas pelo próprio correntista no documento "controle pessoal de saldo" não são hábeis à comprovação de saldo positivo no período pertinente, mormente porque as diferenças pleiteadas deram-se a partir do ano de 1990 e seguinte. Assim, o autor não se desincumbiu de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes, não merecendo, portanto, prosperar a sua irresignação. 2.1. Alega o Recorrente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização, quanto ao ônus da prova, pois demonstrou a titularidade da conta de caderneta de poupança junto à CEF, à época dos planos econômicos, cabendo à instituição financeira a juntada dos respectivos extratos. Ao final, requereu o seu provimento e a reforma do acórdão recorrido, para que a TNU, reafirme a tese de que cabe à Caixa Econômica Federal o ônus de demonstrar a existência de saldo positivo nos períodos expurgados correspondentes.

3. O recurso foi admitido na origem, diante da demonstração da similitude fática e a divergência de entendimentos entre os Acórdãos confrontados, acerca do tema relativo ao ônus da prova da conta de

cadernetas de poupança, e respectivos saldos, presente a controvérsia em torno de qual das duas partes contratantes (autor/titular da conta ou CEF) cabe apresentar os respectivos extratos bancários. 3.1. Pelas mesmas razões, dele o conheço, afastando a aplicação da Súmula 43/TNU, especialmente em virtude dos termos da tese, já fixada neste Colegiado, de que: "1. Cabe à parte autora, como prova do fato constitutivo do seu direito, apresentar documento que demonstre a existência e titularidade da conta de poupança. À instituição financeira caberá, em inversão do ônus da prova, apresentar os extratos bancários relativos à conta mencionada, no período a que se referem os expurgos pretendidos. 2. Incidente conhecido e parcialmente provido. (PEDILEF Nº 2007.83.00.50.7130-1-PE. RELATORA: JUÍZA FEDERAL ROSANA NOYA ALVES WEIBEL KAUFMANN).

4. Colho da documentação existente nos autos que o Autor demonstrou a titularidade da conta de poupança, aberta em 15.08.1984. Junto também a prova de ter solicitado ao banco recorrido os extratos relativos aos meses de junho e julho de 1987, correspondentes ao período objeto do pedido vestibular.

5. A jurisprudência de nossos Tribunais, em especial do Superior Tribunal de Justiça, já solidificou o entendimento de que nas ações relativas à recomposição e atualização dos saldos de cadernetas de poupança, compete à parte autora, segundo o artigo 333, I/CPC, trazer aos autos elementos probatórios mínimos do fato constitutivo do seu direito, a saber, a existência de conta de caderneta de poupança, em seu nome, no período pleiteado. Satisfeito tal requisito, transfere-se à C.E.F. o ônus da apresentação dos respectivos extratos (Art. 6º, VIII, do CDC): "II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; [...] IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos. (STJ. REsp 1133872/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 2a. SEÇÃO, julg.14/12/2011, DJ 28/03/2012)".

6. O Art. 6º, VIII, do CDC, tem plena aplicabilidade ao caso por incorporar em seu espírito doutrina que se revela em maior harmonia com o espírito do rito especial previsto nas Leis 9.099/95 e 10.251/01, a saber: da carga, ou distribuição, dinâmica do ônus da prova. Independentemente da qualidade da parte, se autor ou réu, o Magistrado deve determinar o encargo de produzir determinada prova à parte que possui melhores condições de suportar esse ônus. No caso concreto, portanto, deve a CEF suportar tal ônus 6.1. Trata-se da redistribuição dos ônus relativos à prova, ou seja, o repartimento desse encargo não por meio de um critério estático e apriorístico (como o que consta, por exemplo, do art. 333 do CPC) e sim em razão de uma equidade baseada na situação concreta, atribuindo a quem goze de melhores condições profissionais, técnicas, ou simplesmente fáticas a incumbência de comprovar ou desvencilhar-se do alegado. Mais do que isso, trata-se de trazer para dentro do processo civil aquela mesma lógica baseada na teoria do risco que tanto influenciou, por exemplo, o Direito Privado. (Cf. Jorge W. Peyrano e Julio O. CHIAPPINI. Lineamentos de las cargas probatorias dinámicas. In: El Derecho, Tomo 107, passim). 6.2. O mesmo c. Superior Tribunal de Justiça possui vasta jurisprudência sobre o tema. Aliás não seria exagerado dizer que a posição a que se chegou sobre o fornecimento dos extratos nas ações que discutem a existência do expurgo derivou mesmo do reconhecimento pela Cassação do mencionado balanceamento sobre o ônus da prova, como se pode perceber pela leitura do seguinte acórdão: "2. Ademais, à luz da teoria da carga dinâmica da prova, não se concebe distribuir o ônus probatório de modo a retirar tal incumbência de quem poderia fazê-lo mais facilmente e atribuí-la a quem, por impossibilidade lógica e natural, não o conseguiria". (STJ. REsp 619148/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4a. TURMA, julgado em 20/05/2010, DJ 01/06/2010).

7. Entretanto, cumpre indicar, por questões de coerência argumentativa, se o caso vertente não envolve matéria de ordem puramente processual, o que afastaria seu conhecimento por este Colegiado Nacional nos termos de sua Súmula 43. A resposta é negativa, porquanto esta Turma Nacional, em reiteradas ocasiões já considerou que quando a matéria pretensamente processual vem a repercutir diretamente no direito de ação da parte, que é tomado numa perspectiva material como se sabe. 7.1. De fato, esta Turma Nacional sempre permitiu concessões pontuais ao disposto em sua Súmula 43, diante de situações concretas nas quais a questão processual viesse a impactar na própria pretensão da parte: PEDILEF 200563020022909, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200635007159701, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 09/08/2010; PEDILEF 200871630021755, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, TNU, DOU 08/06/2012; PEDILEF 200770950152490, JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHÉLS BILHALVA, TNU, DJ 13/05/2010. 7.2. Pode-se dizer que, para justificar a não incidência de sua Súmula 43, esta Turma Nacional, em todos os precedentes acima colacionados, recorreu à noção de ofensa ao amplo acesso ao Judiciário e, por conseguinte, ao exercício do direito de ação. O fundamento não somente é apropriado, como foi muito bem dividido por este órgão jurisdicional colegiado, para mitigar a rigorosa limitação

do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001 o qual, cegamente aplicado, poderia resultar em situações de anomia, incoerência sistêmica, ou, em termos mais singelos, restringir direitos sem que a instância uniformizadora possa intervir na definição da matéria. 7.3. Os princípios dos Juizados Especiais, por outro lado, supõem maior atenção na análise das relações entre o direito material e o direito processual, esferas que, como vem sendo reconhecido pela doutrina mais recente, são dinâmicas, não estáticas (José Roberto dos Santos Bedaque. Direito e Processo. 6ª. Ed. SP: Malheiros, 2011). Um dos corolários disso é o reconhecimento de que, nesse sistema, a excessiva dificuldade imposta pelo Poder Judiciário para a apreciação da demanda já repercutiu negativamente sobre o patrimônio da parte autora, consideradas sua fragilidade ou vulnerabilidade. 7.4. Dado que o direito de ação é direito subjetivo, sempre que a análise e decisão sobre as suas condições e demais requisitos processuais que a circundam, mostrem-se juridicamente desarrazoada, criem obstáculos desnecessários ou coloquem as partes em uma espécie de limbo, sem perspectiva de ver prestada, em tempo hábil e de forma eficiente, a jurisdição, haverá visível prejuízo aos seus interesses legítimos, razão pela qual é possível analisá-las e compreendê-las, presente essa quadra, como violação de direito material para os fins do mencionado art. 14, da Lei n.º 10.259/2001. 7.5. Para os presentes fins, portanto, é plenamente aplicável a noção do processo como tutela jurídica do direito material cunhada por Adolf Wach (Cf. Wach, Adolf: Der Rechtsschutzanspruch. Apud. Zeitschrift für deutschen Zivilprozess. Bd. 32, 1904, Págs. 1 - 34. In: Digitale Bibliothek des Max-Planck-Instituts für Europäische Rechtsgeschichte). Se a ação serve para assegurar um direito violado, a recusa injustificada de prestar a jurisdição deve ser vista, nos termos acima explicados, como verdadeira agressão a direito subjetivo: nihil aliud est actio quam ius quod sibi debeat in iudicio persequendi (Celso, D. 44, 7, 51). 7.6. Torna-se possível, nesses termos, concluir que não incide o enunciado n. 43 da Súmula de Jurisprudência da TNU quando o não conhecimento do Incidente de Uniformização implicar grave obstáculo à parte, por não lhe permitir deduzir sua pretensão perante o Poder Judiciário.

8. Como procurei demonstrar, o caso tem nítidas repercussões sobre o direito de ação da parte. Na medida em que se impede prematuramente o seguimento da demanda, com base em mero juízo de probabilidade, sem que se dê à parte a possibilidade de trazer aos autos os únicos documentos capazes de comprovar a existência de saldo (os extratos a serem fornecidos pela Caixa Econômica Federal) estar-se-á de modo sumário blindando o exercício do direito de ação do autor. 8.1. No caso dos autos, mesmo diante da prova da titularidade, o Magistrado baseou-se numa ilação que não permite a aferição de uma conclusão realmente segura. Assim, mesmo sem qualquer outra evidência substancial, não se deu à parte oportunidade alguma para que pudesse provar seu direito. Não foram, enfim, trazidos os extratos que se encontram em poder da CEF, não se podendo dizer de modo categórico, portanto, se existia ou não existia saldo credor em favor do correntista. Logo, na prática, estar-se-ia impedindo o próprio direito de ação, pois nunca a parte promotora poderia apresentar tais documentos (ou pelo menos iria necessitar de um esforço mais do que razoável a se esperar por parte do autor). 8.2. Ademais, tal decisão deveria ser de mérito e não extintiva, pois contempla não uma condição para o exercício da ação, em princípio mensurável in statu assertionis e não com base em prova. Porém, ainda que se possa aceitar que seria necessário demonstrar um mínimo de evidências sobre a viabilidade do pleito quando da oferta da petição inicial, este mínimo seria tão-somente a comprovação da titularidade da conta e não qualquer outro documento adicional, sob pena de se exigir da parte documentos que se referem ao próprio mérito da discussão - e não aqueles que se possam chamar de elementares para o ajuizamento da ação.

9. Desse modo, forte nessas razões, conheço e dou provimento ao recurso uniformizador para, com base nos julgados do Superior Tribunal de Justiça trazidos à colação, firmar a tese de que, nas ações relativas ao pagamento das diferenças de atualização monetária sobre saldos de caderneta de poupança (Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II), com a apresentação da prova da titularidade da conta pelo autor, deve a Caixa Econômica Federal apresentar os extratos necessários a confirmar a existência de saldo positivo.

10. Ante o exposto, conheço do pedido de uniformização de jurisprudência e dou-lhe provimento para reformar o Acórdão recorrido, determinando a devolução dos autos à origem, em primeiro grau, para novo julgamento do feito segundo as regras de distribuição do ônus da prova delineadas nas teses acima postas em destaque.

11. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia.

No presente caso, a parte autora comprovou a titularidade da conta vinculada, sendo ônus da CEF a juntada dos extratos bancários. Conclui-se que o acórdão recorrido está em dissonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0002744-74.2008.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: ANA MARIA TEIXEIRA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB:SP-65415
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria especial.

É o relatório.

O inconformismo não prospera.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que o ora requerente não faz jus ao benefício previdenciário requerido, tendo em vista a não comprovação dos requisitos legais.

Destarte, a pretensão de alterar o entendimento firmado pela Turma de origem não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004717-88.2013.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: NIVALDO DE SOUZA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004745-87.2013.4.03.6324
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: JULIANO FERNANDO RODRIGUES VINHA DOS SANTOS
PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP140741
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 35 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/obscuridade/contração na decisão embargada, porquanto não a TNU já se pronunciou acerca do direito de demandar em ação individual, quando inexistia ação coletiva.



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem/Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível a aplicação da Súmula 35/TNU ao caso, pois o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0004888-55.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: VILCE CAETANO COSTA

PROC./ADV.: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
OAB: SP140741

REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005509-42.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO CHEMELLO FILHO

PROC./ADV.: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES OAB: SP-171476

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização destinado ao STJ, interpostos pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado na origem.

É o relatório.

Os recursos não merecem prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ademais, é cediço que referidos recursos só podem ser interpostos contra decisões colegiadas que decidam o mérito trazido nos autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento aos recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005782-21.2013.4.03.6302

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DERLEI RICORDI PENNA

PROC./ADV.: DIEGO GONCALVES DE ABREU

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário e pedido de uniformização destinado ao STJ, interpostos pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao agravo apresentado na origem.

É o relatório.

Os recursos não merecem prosperar.

Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ademais, é cediço que referidos recursos só podem ser interpostos contra decisões colegiadas que decidam o mérito trazido nos autos.

Nesse sentido, já decidiu o STJ:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento aos recursos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0005815-21.2012.4.03.6310

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

EMBARGANTE: LUIZ CARLOS DIAS DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES OAB: SP 199327

EMBARGADO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 182 do STJ.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/obscuridade na decisão embargada, porquanto pretende demonstrar que a decadência é matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Não merece reparos a decisão embargada, porquanto a parte autora não rebateu os fundamentos da decisão que inadmitiu o seu pedido de uniformização nacional.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007175-61.2012.4.01.4300

ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS

REQUERENTE:MANOEL LIMA FERNANDES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007252-72.2013.4.01.3900

ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP

REQUERENTE: UBIRATAN THADEU DO NASCIMENTO RIBEIRO

PROC./ADV.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada dos vícios de erro e omissão, porquanto fora feito o devido cotejo analítico entre os arestos colacionados.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007382-07.2009.4.03.6306

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ROSEMARY FONSECA DA SILVA

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES OAB: SP-96231

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007438-65.2012.4.03.6102
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: FERNANDO JOSÉ CHUFFI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto.
É o relatório.
Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada.
Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007813-24.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GISELE APARECIDA MARTINS DE SOUSA
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
REQUERIDO (A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0007994-38.2014.4.01.3100
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE: ANTONIO RUI PEREIRA RIBEIRO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização, por entender que não foi realizado o devido cotejo analítico.
A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto teria sido feito o cotejo, com a demonstração de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e a TNU.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
É cediço que "a contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela existente entre as premissas do julgado combatido [...]" (RMS 28.283/MT, Rel. Ministra Laurita Vaz), o que não ocorreu na hipótese.
Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008051-16.2012.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: DALIA ANGELICA DE SOUZA
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.
É o relatório.
O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de dependente da parte autora, sendo indevido o benefício previdenciário.
A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008211-61.2012.4.03.6183
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GABRIELE BANSEN
PROC./ADV.: ANA PAULA ROCHA MATTIOLI OAB: SP-275274
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte ora requerente contra decisão monocrática proferida pelo presidente da TNU, que negou provimento ao incidente apresentado.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
Conforme dispõe o art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015-, os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.
No mesmo sentido, já decidiu o STJ:
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU.
2. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 25/04/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, c/c art. 35, §2º, ambos do RITNU, nego seguimento ao recurso extraordinário.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008453-34.2011.4.01.4300
ORIGEM: TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE: ADAIRES RODRIGUES DE SOUSA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-000000

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que, modificando a sentença, rejeitou o pedido de indenização por danos morais em decorrência da inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito.
Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de outra região, no sentido de que já quitou a dívida, devendo seu nome ser retirado do referido cadastro.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.
As instâncias ordinárias, com base no contexto fático probatório da lide, entenderam que a parte autora não comprovou os requisitos necessários para a indenização pretendida.
Assim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Incidem, à espécie, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 13/TNU ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido").
Ante o exposto, com fundamento do art. 8º, VIII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0008924-82.2008.4.03.6310
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: GERTA SCHWARZ JURGENSEN
PROC./ADV.: NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI OAB: SP076280
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece ser conhecido.
Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:
Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.
Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.
Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 07 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0009990-96.2014.4.01.3900
ORIGEM: SEÇÃO JUDICIÁRIA PA/AP
REQUERENTE: JOELMA BAHIA DOS SANTOS
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO
REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo.
A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada do vício de omissão, tendo em vista que não se trata de hipótese de revolvimento de matéria fático-probatória, mas sim de reavaliação das provas trazidas aos autos.
Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.
Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.
No caso concreto, a parte busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.
Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.
Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO: 0012788-16.2008.4.03.6315
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: CASSIANA SAAD DE CARVALHO
PROC./ADV.: LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR OAB: SP065128
EMBARGADO(A): UNIAO FEDERAL (AGU)
PROC./ADV.: ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.
É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0013907-22.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI OAB: SP065415
EMBARGADO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014551-62.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: DEJAIR IZIDORO DA SILVA E OUTRO
PROC./ADV.: JERÔNIMA LERIOMAR S. SILVA OAB: SP-101885
PROC./ADV.: VALERIA LUCCHIARI ALVES OAB: SP-190806
REQUERIDO(A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
REQUERIDO(A): COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO-COHAB-RP
PROC./ADV.: MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS OAB: SP-131114

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pois juntou julgados paradigmas da mesma região.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/equivoco na decisão embargada, porquanto endereçou o presente incidente à Turma Regional de Uniformização e não a esta Turma Nacional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, cuida-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Admitido pelo Presidente da Turma Recursal, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar incidente, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0014552-47.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: RUBENS DONIZETI DE MATOS E OUTRO
PROC./ADV.: JERÔNIMA LERIOMAR S. SILVA OAB: SP-101885
EMBARGADO (A): CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000000
EMBARGADO (A): COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO
PROC./ADV.: MARIA LUIZA INOUE OAB: SP-92084
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pois juntou julgados paradigmas da mesma região.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de contradição/equivoco na decisão embargada, porquanto endereçou o presente incidente à Turma Regional de Uniformização e não a esta Turma Nacional.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No presente caso, cuida-se de pedido de uniformização regional, interposto nos termos do art. 14, § 1º, da Lei 10.259/01.

Admitido pelo Presidente da Turma Recursal, ao invés de os autos terem sido encaminhados à Turma Regional - competente para julgar incidente, como é o caso dos autos, o foram para esta Turma Nacional de Uniformização.

Desse modo, não sendo a TNU competente para o julgamento do feito, pelos motivos acima expostos, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar a remessa dos autos à Presidência da Turma de origem para o prosseguimento do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0015218-14.2007.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: OCIMAR BORGES
PROC./ADV.: LILIAN CRISTINA BONATO OAB: SP-171720
REQUERIDO (A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Questão de Ordem 22/TNU.

Apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não prospera a irrisignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0017853-02.2006.4.03.6302
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: VALDOMIRO PEDRO BARBOSA
PROC./ADV.: DÁZIO VASCONCELOS OAB: SP 133.791
EMBARGADO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não analisou a preliminar de nulidade do acórdão com relação aos honorários de sucumbência. Aduz que procedeu ao cotejo analítico.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0029421-68.2008.4.03.6100
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
EMBARGANTE: ARMANDO MITSUAKI OURA
PROC./ADV.: LUÍS CLÁUDIO KAKAZU OAB: SP181475
EMBARGADO (A): UNIAO FEDERAL (PFN)
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela não demonstração do cotejo analítico.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto procedeu ao cotejo analítico entre acórdão recorrido e paradigmas trazidos, visando a demonstração da divergência suscitada.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irrepreensível o aresto impugnado, porquanto o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hi-

potões trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: "[...] - A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito."

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 DE novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045309-22.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: EUNICE FERREIRA DE FREITAS

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES OAB: SP096231

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0045694-91.2014.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DORA DA SILVA OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.(PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela ausência de cotejo.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada está eivada dos vícios de erro e contradição, tendo em vista que não se trata de hipótese de revolvimento de matéria fático-probatória.

Requer, assim, o provimento do recurso para que sejam sanados os vícios apontados.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0050390-10.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: CELENY APARECIDA SOARES RIGHI DE PAULA

PROC./ADV.: CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS OAB: SP291486

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0051644-57.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA DO CEU PERES DE CARVALHO

PROC./ADV.: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES OAB: SP096231

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0053243-92.2008.4.01.3400

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VANDA SILVA COUTO

PROC./ADV.: ROCHELE MARINEI DOS REIS LOCATELLI OAB: DF0002444

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42 da TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão/contradição na decisão embargada, porquanto não pretende o reexame de provas, mas a comprovação da sua incapacidade/miserabilidade.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem/Apresentada impugnação.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, entenderam pela ausência do requisito da miserabilidade da parte autora e, em consequência, pelo indeferimento do benefício pleiteado.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0059384-03.2008.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANA BASTOS DURAES DE SOUSA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, uma vez que a alteração do entendimento da Turma Recursal regional encontra óbice nas Súmulas 42 e 7 da TNU.

É o relatório.

In casu, verifico que a parte recorrente não refutou o mencionado fundamento da decisão agravada. Limitou-se, apenas, a indicar suposta similitude fática entre determinados julgados e a atual controvérsia, eximindo-se de assinalar suposto desacerto de aplicação, ao caso, das mencionadas súmulas.

Assim, aplica-se ao caso a Súmula 182 do STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0060957-42.2009.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: MARIA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurado).

A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com base no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de junho de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0063726-81.2013.4.03.6301

ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE: ANTONIO VIEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROC./ADV.: ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB: BB-0000

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que rejeitou os embargos de declaração interpostos da decisão que negou seguimento ao seu pedido de uniformização, pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada porquanto não pretende o reexame de provas, mas a devida interpretação da condição de miserabilidade da parte autora.



Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

É, no essencial, o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre o levantamento de valores do FGTS/PIS em situação de miserabilidade, o PEDILEF n. 0004901-13.2014.4.03.6301, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, III, do RITNU, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, determinar o sobrestamento e a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Turma Nacional.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500001-55.2016.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: MARCIA MARIA DA SILVA FERNANDES e outros

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

EMBARGADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500001-89.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MANOEL DA COSTA NETO

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500002-40.2016.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: CATARINA FLORÊNCIO DE ARAÚJO e outros

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

EMBARGADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500003-25.2016.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES MEDEIROS e outros

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

EMBARGADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500006-77.2016.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: MARIA NASARÉ SILVA e outros

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

EMBARGADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500035-98.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOÃO ALBERICO FERNANDES DA ROCHA

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500040-23.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: WAGNER MESQUITA FERNANDES
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500082-72.2014.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO CANINDE DE MACEDO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência das Súmulas 42 e 43, e Questão de Ordem 38, todas da TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500114-43.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: CASSIO FERREIRA MARTINS e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
EMBARGADO(A): UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500122-20.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOÃO GOMES DE VIANA e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500129-12.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: LUIZ PEREIRA DE MELO e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
EMBARGADO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500130-94.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: RICARDO FERNANDO E SILVA e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500142-11.2015.4.05.9840
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
EMBARGANTE: BRUNO MATTOS SILVA WANDERLEY
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291
EMBARGADO(A): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.



A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500166-39.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JURACI ALVES DE SA E BENEVIDES e outros
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500178-53.2015.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARIA DAS GRAÇAS MEDEIROS DA FONSECA ARAUJO

PROC./ADV.: JOAO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN 5291

REQUERIDO (A): UNIÃO FEDERAL/UFRN

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental pela ausência de previsão legal.

A parte embargante alega que, se o órgão jurisdicional a quo é omissor quanto à questão federal ou constitucional litigada, cabe à parte interpor embargos de declaração com fins de prequestionamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Irretocável a decisão embargada, pois não é cabível recurso contra decisão do presidente da TNU.

Depreende-se, dessa forma, que não ocorreu o vício alegado, mas busca a parte embargante apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500249-89.2014.4.05.9840

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

EMBARGANTE: ANASTACIO GOMES DE MELO e OUTROS
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

EMBARGADO (A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500513-54.2015.4.05.8100

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: SABRINA NOBRE CARREIRA

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO

OAB: CE-7068

PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMEZ IZIDÓRIO OAB: CE-6656

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a concessão de benefício por incapacidade à parte autora. O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do incidente.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (miserabilidade/incapacidade).

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500738-62.2011.4.05.8311

ORIGEM: 2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DE AZEVEDO LOPES

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34, caput, do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que julgou parcialmente procedente o pedido.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado na TNU diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual reconhece a devolução de parcelas de benefícios previdenciários auferidas por força de tutela antecipada.

Requer, assim, seja admitido o seu pedido de uniformização.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o pedido deve ser analisado pela Corte Superior de Justiça (art. 34, caput, do RITNU).

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, admito o incidente. Em consequência, determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0500975-14.2015.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: IRENE CAPITULINO DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora, em hipótese em que se constata que sua incapacidade é preexistente ao seu ingresso no RGPS.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Turma Nacional de Uniformização, por meio da Súmula 53 da TNU, firmou o entendimento no sentido de que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, seguintes termos."

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência da TNU, razão pela qual aplica-se o óbice da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ademais, a análise quanto à preexistência da situação incapacitante ao ingresso ao RGPS ou o agravamento da enfermidade não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0501428-09.2015.4.05.8002

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOÃO ELIAS DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO TEIXEIRA NOGUEIRA

OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da Qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502173-81.2014.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO (A): LUCIANO DOS SANTOS
PROC./ADV.: ADÃO DE SOUZA ALENCAR NETO OAB: SE-6183

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante averbação de período laborado em condições especiais (frentista).

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a exposição a agentes agressivos no(s) período(s) requerido(s).

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0502678-47.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: LUIZ ANTÔNIO DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO(A): UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0503180-66.2013.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: EXPEDITO PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504289-57.2014.4.05.8404
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ EUDENES FERREIRA COSTA
PROC./ADV.: KARINNA COELI DANTAS DE OLIVEIRA MARTINS OAB: RN-4027
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discutem dois pontos: a) possibilidade de se considerar como termo inicial para contagem dos interstícios das progressões funcionais a data do ingresso do servidor do INSS (parte autora) no órgão; b) possibilidade de fixação do interstício de 12 meses para fins de processão funcional e promoção, até a edição do regulamento mencionado nas Leis n. 10.355/2001 e 10.855/2004.

A parte autora apresenta petição com Termo de Acordo supostamente resultante de negociações entre o Governo Federal e entidades representativas dos servidores da Carreira do Seguro Social, no qual é reconhecido o direito à progressão e promoção nos moldes pleiteados nos autos.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material.

No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. RECONHECIMENTO DE DESERÇÃO DO RECURSO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGADA A SEGURANÇA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A autora ingressou com ação em face da União Federal para obter o provimento jurisdicional para que a ré fosse condenada a pagar o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, processo nº 0518580-79.2011.4.05.8400.

2. A ação foi julgada improcedente com reconhecimento da prescrição das diferenças decorrentes da URP de abril a maio de 1998. Inconformada a parte autora ingressou com recurso nominado para apreciação da Turma Recursal do Rio Grande do Norte. O recurso foi julgado deserto porque a parte autora não obteve o benefício da gratuidade judiciária e nem recolheu o valor das custas.

3. Da decisão que julgou deserto o recurso, foi impetrado Mandado de Segurança, que teve sua ordem denegada, eis que a Turma Recursal considera o writ instrumento processual inadequado para impugnar decisão que reconhece a deserção do recurso.

4. Incidente de uniformização de jurisprudência, manejado pela parte autora, com fundamento no art. 14, da Lei nº 10.259/2.001.

5. O Incidente não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Posteriormente, os autos foram encaminhados a esta Turma Nacional e distribuídos a esta relatora para análise da admissibilidade.

6. A parte recorrente acostou aos autos como paradigma julgado do Superior Tribunal de Justiça entendendo que quando a decisão for teratológica é cabível o Mandado de Segurança. Traz à baila também, acórdão proferido pelo STJ no sentido de que cabe mandado de segurança quando a decisão que decidiu pelo indeferimento da justiça gratuita impede o conhecimento pelo tribunal ad quem. 7. De acordo

com o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, cabe pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. A contrario sensu, divergência jurisprudencial em torno de questões de direito processual não pode ser dirimida em sede de pedido de uniformização de jurisprudência. Nesse sentido enuncia a Súmula nº 43 da TNU: "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 10. Pedido de uniformização não conhecido."

(PEDILEF n. 05000971220124059840, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia, Gonçalves Cúcio; TNU; Julgado em 13/11/2013; D.O.U 6/12/2013)

Na hipótese em exame, o incidente suscitado se fundou em questão processual, qual seja: o indeferimento do recurso da parte autora pela ausência de preparo, questão que não tem cabimento no âmbito de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, por aplicação da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0504662-66.2015.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: FRANCISCO SILVEIRA DE ARAUJO
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
REQUERIDO (A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505256-75.2013.4.05.8101
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
EMBARGANTE: ELIZETE TEIXEIRA LIMA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291
EMBARGADO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.



Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0505578-03.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: MARINA AGUIDA CAVALCANTI

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN/5291

REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508028-13.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: ALDIR TENÓRIO DOS SANTOS

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO T. NOGUEIRA OAB: AL-5547

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram pelo não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (incapacidade)

A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0508590-25.2015.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ MARTINS DE QUEIROZ

PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO OAB: RN-5291

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão que não conheceu do agravo regimental, por incabível.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão na decisão embargada, pela "ausência de apreciação de questões relevantes sobre as quais o órgão jurisdicional deveria ter se manifestado".

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado e recebido os embargos para fins de prequestionamento.

É o relatório.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

No caso concreto, a parte sequer apontou quaisquer vícios na decisão embargada, mas busca apenas o reexame da causa com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração.

Doutrina e jurisprudência admitem a modificação do acórdão por meio dos embargos de declaração, não obstante eles produzam, em regra, tão somente, efeito integrativo. No entanto, essa possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ou modificativos sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que não ocorreu na espécie.

Ante o exposto, com fundamento no art. 33, § 3º, do RITNU, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0509818-60.2014.4.05.8015

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO SABINO

PROC./ADV.: IGOR SURUAGY CORREIA MOURA OAB: AL-7429

REQUERIDO (A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de aposentadoria rural por idade à parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado.

Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.

Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0512851-30.2015.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

REQUERENTE: JULIANDERSON PEDRO DA SILVA E OUTROS

REPRESENTANTE LEGAL: ANTÔNIO PEDRO DA SILVA

PROC./ADV.: FERNANDO LEOCÁDIO T. NOGUEIRA OAB: AL-5547

PROC./ADV.: CARLA COTRIM UCHÔA C. ALMEIDA OAB: AL-5819

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias entenderam não haver comprovação da qualidade de segurado especial do falecido, sendo indevido o benefício previdenciário.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004020-59.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: JOAO EDUARDO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE OAB: SC 19.707

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5004602-59.2013.4.04.7205

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: EGON GESSNER

PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE OAB: SC 19.707

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 34 do RITNU, suscitado contra acórdão oriundo da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do pedido, pela incidência da Súmula 43/TNU.

É o relatório.

O pedido não merece acolhimento.

No presente caso, inexistiu decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento, descabe o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

No mesmo sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça que não cabe incidente de uniformização dirigido àquela corte contra acórdão desta TNU que não tenha adentrado no mérito da demanda. Senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE MÉRITO DA TNU ACERCA DO DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. NÃO ADMISSÃO.

1. Nos termos do que dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá incidente de uniformização dirigido a esta Corte quando a Turma Nacional de Uniformização, ao apreciar questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

2. A Turma Nacional de Uniformização não se pronunciou acerca do direito material controvertido, uma vez que não conheceu do incidente previsto no § 2º do artigo 14 da Lei n. 10.259/2001 diante da falta de similitude fática entre a decisão da Turma Recursal e os precedentes indicados.

3. Agravo regimental não provido.
(AgRg na Pet 9.631/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014)
Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao pedido uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 01 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5008534-26.2011.4.04.7108
ORIGEM: Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - INSS
REQUERIDO (A): JOSE VAINÉ AIRES LEAO
PROC./ADV.: MARIA DE LOURDES POETA DORNELLES OAB: RS-15442

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de incidência do fenômeno da decadência aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1523-9/97.

É o relatório.
Verifico que o acórdão recorrido não analisou a matéria atinente à decadência, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado".
Cumpra salientar que é necessário o prequestionamento da matéria do recurso, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR DA AERONÁUTICA. ANISTIA POLÍTICA. LEI 10.559/2002. PORTARIA 1.104/GM3/1964. REVISÃO DO ATO CONCESSIVO DA ANISTIA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. PRECEDENTES. . INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não compete ao STJ, na via especial, a análise de violação aos dispositivos constitucionais, ainda que com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, sob pena de haver usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.
2. O reconhecimento da repercussão geral da matéria afeta ao STF não enseja a suspensão de feitos que tramitam no STJ. Precedentes.
3. É inviável a análise de tese alegada somente em agravo regimental que caracterize inovação recursal, ainda que verse sobre matéria de ordem pública.
4. Tendo o Tribunal de origem entendido que a Nota nº AGU/JD-1/2006 constitui ato genérico e incapaz de interromper a decadência, no que tange a anulação de atos concretos que concederam anistia a militares, o fez em sintonia com a jurisprudência firmada no âmbito do STJ.
5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1519421/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015)

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 21 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5009028-17.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADEMAR KNOOP
PROC./ADV.: PAULO OSCAR ZIMMERMANN NEGROMONTE
OAB: SC 19.707
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, suscitado contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização que não conheceu do incidente, aplicando a Súmula 43/TNU.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

Não prospera a irresignação.

No presente caso, inexistente decisão colegiada da TNU que verse sobre a questão de direito material acerca da qual se pleiteia a pacificação de entendimento. Descabido, portanto, o pedido de uniformização dirigido ao STJ, a teor do que dispõe o art. 34, caput, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização.

nte o exposto, com base no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 28 de novembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5051167-08.2013.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: JULIANO RUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS OAB: DF-5939
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão que negou provimento ao agravo interposto, por sua vez, contra decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional suscitado pela parte autora.

É o relatório.

O recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, o art. 32 do RITNU afasta a possibilidade de interposição de agravo regimental contra decisões proferidas pelo Presidente da TNU. Desse modo, o cabimento ficou restrito às decisões monocráticas do relator. Confira-se:

Art. 32. Cabe agravo regimental da decisão do relator no prazo de cinco dias. Se não houver retratação, o prolator da decisão apresentará o processo em mesa, proferindo voto.

Cumpra registrar, ainda, que o pedido de uniformização nacional foi inadmitido por ausência dos requisitos de admissibilidade, o que torna inviável o seu exame pelo colegiado.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0021809-58.2008.4.03.6301*
ORIGEM: Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE: RUTE FLORIANO DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra decisão que não conheceu do agravo regimental interposto de decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra decisão que não conheceu do agravo interposto de decisão que negou seguimento ao pedido de uniformização pela incidência da Súmula 42/TNU.

A parte embargante alega, em síntese, a ocorrência de erro e contradição na decisão embargada, tendo em vista que o pedido de uniformização trata-se de matéria de direito.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado, dando por prequestionados os mencionados dispositivos legais.

É o relatório.

Razão assiste à parte embargante.

Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois a questão crucial do presente recurso foi a não realização da análise do fator social da parte autora, em desconformidade com a Súmula 78 da TNU, aprovada na Sessão do dia 11.9.2014, que pacificou o entendimento no sentido de que, "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença."

Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior e, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dar provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*)Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 198 de 14/10/2016, pág. 125, com incorreção no original.

PROCESSO: 2007.38.02.701681-4
ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSE MARCOS KELIN ALBINO
PROC./ADV.: CLAUDIA SIMONE DA SILVA
OAB: MG-141278
REQUERIDO(A): SUZIANA KELIN ALBINO
PROC./ADV.: CLAUDIA SIMONE DA SILVA
OAB: MG-141278

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a necessidade, ou não, de fundamentação do início de prova material em outros elementos de prova, para fins de concessão de pensão por morte, em casos nos quais é apresentada como tal sentença homologatória de acordo na esfera trabalhista.

É o relatório.

Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 0001864-91.2013.4.01.3803, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação.
Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5000413-42.2012.4.04.7118*
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SONI GUILHERME DOEBER
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
PROC./ADV.: CARLOS F. ZWIRTES
OAB: RS-66 682
PROC./ADV.: MATHEUS DE CAMPOS
OAB: RS-76 801
PROC./ADV.: KARLA SCHWERZ
OAB: RS-61 344
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se retorno dos autos à TNU de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU.

No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de maio de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

(*)Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 179 de 16/09/2016, pág. 116, com incorreção no original.

PROCESSO: 5009480-93.2014.4.04.7107*
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: MAURA DARIFF
PROC./ADV.: QUELIN BORSOI
OAB: RS-80887
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que rejeitou o pedido de pensão por morte, sob o fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

É o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

As instâncias ordinárias, de posse de todo o caderno fático-probatório dos autos, entenderam não haver comprovação da dependência econômica da autora com o de cujus.

A pretensão de se alterar tal entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato")
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 27 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
(*)Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 125 de 01/07/2016, pág. 239, com incorreção no original.
PROCESSO: 0501174-09.2015.4.05.8302*
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: SEVERINA MARTA DA SILVA
PROC./ADV.: NAYARA PRISCILLA DA SILVA
OAB: PE-34917
PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JUNIOR
OAB: PE-18185
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO
Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria rural por idade à parte autora.
É o relatório.
O recurso não merece prosperar.
As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte agiu com dolo e má-fé e por isso é cabível a repetição de indébito.
Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos.
Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").
Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.
Brasília, 20 de abril de 2016.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais
(*)Republicado por ter saído no DOU Seção 1, Edição nº 125 de 01/07/2016, pág. 211, com incorreção no original.
PROCESSO: 0002810-25.2011.4.01.3806

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ONOFRO FLAVIO DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: VANUZA ANDRADE SÁ FERREIRA
OAB: MG-98821

DESPACHO

Abra-se vista à parte autora para se manifestar sobre os Embargos de declaração opostos pelo INSS.
Após, voltem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se.
Brasília, 9 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº 202, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016(*)

Abre, em favor da Justiça Militar da União, Crédito Suplementar para reforço de dotações consignadas no orçamento do presente exercício.

O MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e Considerando o disposto no art. 4º, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, XIX, alínea "b", itens "1" e "2",e XXIII, e §§ 1º, 5º e 7º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA/2016, e art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO/2016; Considerando os termos da Portaria nº 11/SOF/MP, de 3 de fevereiro de 2016; Considerando os termos do Processo SEI nº 024099/16-00.04, de 06 de dezembro de 2016, resolve:

Art. 1º Abrir ao Orçamento da Seguridade Social da Justiça Militar da União crédito suplementar no valor global de R\$ 765.000,00 (setecentos e sessenta e cinco mil reais) para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos compensatórios necessários à execução do disposto no artigo 1º provêm de cancelamentos de dotações conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS

ANEXOS									
ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União ANEXO I PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0089	Previdência de Inativos e Pensionistas da União							765.000
		Operações Especiais							
09 272	0089 0181	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis							765.000
09 272	0089 0181 0001	Aposentadorias e Pensões - Servidores Cíveis - Nacional	S	1	1	90	0	100	765.000
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									765.000
TOTAL - GERAL									765.000
ÓRGÃO: 13000 - Justiça Militar da União UNIDADE: 13101 - Justiça Militar da União ANEXO II PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)									
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
	0566	Prestação Jurisdicional Militar							765.000
		Atividades							
02 122*	0566 20TP	Pessoal Ativo da União							765.000
02 122	0566 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional	F	1	1	90	0	100	765.000
TOTAL - FISCAL									765.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									765.000

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 238, de 13-12-2016, seção 1, pág 103 e 104, com incorreção no original.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 2.193 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416, de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, do dia 19 de dezembro de 2006 e tendo em vista o contido no PA n. 1.001.196/2016, resolve: Art. 1º Transformar/remanejar os Cargos em Comissão e as Funções Comissionadas abaixo relacionadas, conforme quadro a seguir:

Origem	Destino
01 (um) CJ-02 de Assessor Jurídico da Presidência.	01 (um) CJ-02 de Coordenador da Assessoria da Presidência.
01 (um) CJ-02 de Assessor da Presidência.	01 (um) CJ-02 de Assessor Jurídico da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



PORTARIA Nº 2.231, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, combinado com o art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, e considerando os procedimentos contidos na Portaria SOF/MP nº 11, de 03 de fevereiro de 2016, resolve:

Art. 1º - Abrir ao Orçamento Fiscal da União, em favor da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, crédito suplementar no valor de R\$ 11.507.944,00 (Onze milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo 1º decorrerão de anulação parcial de dotação orçamentária do Órgão, no valor R\$ 11.507.944,00 (Onze milhões, quinhentos e sete mil, novecentos e quarenta e quatro reais), conforme indicado no Anexo II deste Ato.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. MARIO MACHADO

ANEXOS

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios												
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal												
ANEXO I												
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)												
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO		E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	Crédito Suplementar Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00 VALOR
0567				Prestação Jurisdicional no Distrito Federal								11.507.944
				Atividades								
02 331	0567 2012			Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares								706.000
02 331	0567 2012 0053			Auxílio-Alimentação aos Servidores Cíveis, Empregados e Militares - No Distrito Federal		F	3	1	90	0	100	706.000
02 061	0567 4234			Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal								4.000.000
02 061	0567 4234 0053			Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal		F	4	2	90	0	180	4.000.000
				Projetos								
02 122	0567 7V65			Construção do Edifício-Sede do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude em Brasília - DF								6.801.944
02 122	0567 7V65 5664			Construção do Edifício-Sede do Sistema de Justiça da Infância e da Juventude em Brasília - DF - Em Brasília - DF		F	4	2	90	0	180	6.801.944
TOTAL - FISCAL												11.507.944
TOTAL - SEGURIDADE												0
TOTAL - GERAL												11.507.944

ÓRGÃO: 16000 - Justiça do Distrito Federal e dos Territórios													
UNIDADE: 16101 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal													
ANEXO II													
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)													
Crédito Suplementar													
Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00													
FUNCIONAL		PROGRAMÁTICA		PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
		0567		Prestação Jurisdicional no Distrito Federal									11.507.944
				Atividades									
02 122		0567 20TP		Pessoal Ativo da União									706.000
02 122		0567 20TP 0053		Pessoal Ativo da União - No Distrito Federal			F	1	1	90	0	100	706.000
02 061		0567 4234		Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal									10.801.944
02 061		0567 4234 0053		Apreciação e Julgamento de Causas no Distrito Federal - No Distrito Federal			F	3	2	90	0	180	10.801.944
TOTAL - FISCAL													11.507.944
TOTAL - SEGURIDADE													0
TOTAL - GERAL													11.507.944

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIBLIOTECONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 175, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova a Proposta Orçamentária do Exercício Financeiro de 2017, do Conselho Federal de Biblioteconomia.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 06 de dezembro de 2016, resolve:

Art.1º - Aprovar a Proposta Orçamentária do Conselho Federal de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2017.

CFB	
Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 1.995.000,00	Despesas Correntes 1.877.500,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 117.500,00
Total Geral 1.995.000,00	Total Geral 1.995.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 176, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Aprova as Propostas Orçamentárias do Exercício Financeiro de 2017, dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia da 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 10ª, 13ª e 14ª Região.

O Conselho Federal de Biblioteconomia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n. 4.084, de 30 de junho de 1962 e o Decreto n. 56.725 de 16 de agosto de 1965, assim como decisão de Reunião Plenária de 06 de dezembro de 2016, resolve:

Art.1º - Aprovar as Propostas Orçamentárias dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia, para o exercício financeiro de 2017.

CRB-2	
Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 515.314,00	Despesas Correntes 508.814,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 6.500,00
Total Geral 515.314,00	Total Geral 515.314,00

CRB-3	
Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 478.820,00	Despesas Correntes 467.620,00
Receitas de Capital 1.000,00	Despesas de Capital 12.200,00

Total Geral 479.820,00

CRB-5

Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 471.294,33	Despesas Correntes 452.794,33
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 18.500,00
Total Geral 471.294,33	Total Geral 471.294,33

CRB-6

Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 1.202.100,00	Despesas Correntes 1.197.100,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 5.000,00
Total Geral 1.202.100,00	Total Geral 1.202.100,00

CRB-8

Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 2.130.000,00	Despesas Correntes 2.599.500,00
Receitas de Capital 440.000,00	Despesas de Capital 65.500,00
Total Geral 2.570.000,00	Total Geral 2.570.000,00

CRB-10

Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 518.470,00	Despesas Correntes 567.770,00
Receitas de Capital 50.000,00	Despesas de Capital 700,00
Total Geral 568.470,00	Total Geral 568.470,00

CRB-13

Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 191.700,00	Despesas Correntes 186.400,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 5.300,00
Total Geral 191.700,00	Total Geral 191.700,00

CRB-14

Receita em R\$	Despesa em R\$
Receitas Correntes 390.000,00	Despesas Correntes 381.000,00
Receitas de Capital 0,00	Despesas de Capital 9.000,00
Total Geral 390.000,00	Total Geral 390.000,00

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

RAIMUNDO MARTINS DE LIMA
Presidente do Conselho



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃOS

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 10598/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Rondônia (Processo nº 08/16). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo recorrente, reformando a decisão do Conselho de origem, de interdição cautelar parcial do exercício profissional de qualquer atividade cirúrgica pelo prazo de 06 (seis) meses, contados a partir de 29/07/2016, abrandando para INTERDIÇÃO CAUTELAR PARCIAL DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL específica para todo e qualquer procedimento classificado como bariátrico, em especial os relacionados no item 5 do anexo da Resolução CFM 2131/2015, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de outubro de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Relator.

RECURSO EM INTERDIÇÃO CAUTELAR CFM Nº 12459/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 12.952-303/2016). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela recorrente, reformando a decisão do Conselho de origem, de Interdição Cautelar do Exercício Profissional, prevista na Resolução CFM nº 1.987/2012, para REVOGAR A INTERDIÇÃO CAUTELAR DA RECORRENTE, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 09 de dezembro de 2016 (data do julgamento). CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

RECURSO EM PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4708/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9487-479/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Presidente da Sessão; SIDNEI FERREIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 4935/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.530-522/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial aos recursos interpostos pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhes aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por unanimidade por infração aos artigos 80, 104, 131, 132, 135 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 51, 75, 111, 112, 115 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro revisor. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Revisor.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6554/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.547-539/2010). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 29 e 57 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; NEMÉSIO TOMASELLA DE OLIVEIRA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7588/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 57/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 42 e 45 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10.003/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 042/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 6ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 35 e 68 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) SIDNEI FERREIRA, Presidente da Sessão; MARIA DAS GRAÇAS CREAÇÃO SALGADO, Relatora.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 11571/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 116/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU as apeladas, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) LEONARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 12756/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Processo nº 03/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 7ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) ABDON JOSÉ MURAD NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ HIRAN DA SILVA GALLO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0251/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Mato Grosso (Processo nº 34/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que aplicou ao apelado a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, agravando para "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 33, 110 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 80 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) HENRIQUE BATISTA E SILVA, Presidente da Sessão; HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 1145/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (Processo nº 16/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração ao artigo 115 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e descaracterizando infração ao artigo 25 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 28 de setembro de 2016. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 6706/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.746-190/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL POR 30 (TRINTA) DIAS", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 51, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) DILZA TERESINHA AMBROS RIBEIRO, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9163/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Processo nº 2311/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 18, 115 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE, Presidente da Sessão; LEONARDO SÉRVIO LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 9411/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.146-139/10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros do Pleno do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL", prevista na letra "e" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 104, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 51, 75, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 27 de outubro de 2016. (data do julgamento) CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA, Presidente; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0964/2016

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Processo nº 07/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que absolveu o apelado, para aplicar a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração ao artigo 29 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos no artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do Sr. Conselheiro Relator. Brasília, 26 de outubro de 2016. (data do julgamento) EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5693/2015

ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 8.972-509/2009). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA PÚBLICA EM PUBLICAÇÃO OFICIAL", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 45, 104 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos respectivamente nos artigos 17, 75 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) JEANCARLO FERNANDES CAVALCANTE, Presidente da Sessão; WIRLANDE SANTOS DA LUZ, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7330/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Processo nº 072/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 4ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Suspensão do Exercício Profissional por 30 (trinta) dias", prevista na letra "d" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 42 e 60 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 14 e 35 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) LEO-NARDO SÉRVIO LUZ, Presidente da Sessão; JORGE CARLOS MACHADO CURI, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 0556/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina (Processo nº 22/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 1ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 39 e 44 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 11 e 21 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro Relator. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) HERMANN ALEXANDRE VIVACQUA VON TIESENHAUSEN, Presidente da Sessão; JECÉ FREITAS BRANDÃO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 2315/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 10.005-449/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "ADVERTÊNCIA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "a" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, por infração aos artigos 80, 131, 132 e 142 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos, respectivamente, nos artigos 51, 111, 112 e 18 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator ad hoc. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) ALDEMIR HUMBERTO SOARES, Presidente da Sessão; CELSO MURAD, Relator ad hoc.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 5485/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Processo nº 24/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Confidencial em Aviso Reservado", prevista na letra "b" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, para ABSOLVIÇÃO, descaracterizando infração aos artigos 14, 22 e 42 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 7078/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins (Processo nº 0012/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 5ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que lhe aplicou a pena de "Censura Pública em Publicação Oficial", prevista na letra "c" do artigo 22 da Lei nº 3.268/57, abrandando para "CENSURA CONFIDENCIAL EM AVISO RESERVADO", prevista na letra "b" do artigo 22 do mesmo dispositivo legal, por infração aos artigos 18, 75, 112, 115 e 118 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) CELSO MURAD, Presidente da Sessão; LÚCIO FLÁVIO GONZAGA SILVA, Relator.

PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL CFM Nº 10561/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Processo nº 9.769-213/11). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da 3ª Câmara do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que ABSOLVEU o apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 16 de novembro de 2016. (data do julgamento) MAURO LUIZ DE BRITTO RIBEIRO, Presidente da Sessão; HIDERALDO LUÍS SOUZA CABEÇA, Relator.

RECURSO DE ARQUIVAMENTO
RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 969/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 43451/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARCIA ROSA DE ARAÚJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4186/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 72723/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 20 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MÁRCIA ROSA DE ARAÚJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8119/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Espírito Santo (Sindicância nº 75/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9266/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 458/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; MARCIA ROSA DE ARAÚJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4069/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 212/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4136/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 304/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4491/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 112/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4800/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 0180/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 20 de setembro de 2016. LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6827/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7782/2012). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 21 de setembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8160/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 147/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7464/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 552/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LEA ROSANA VIANA DE ARAUJO E ARAUJO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9587/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 26/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de novembro de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; ROSA AMELIA ANDRADE DANTAS, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10556/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8888/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10623/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 146623/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação à 2ª apelada, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10666/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 120/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de



votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 10987/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 55455/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 17 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11538/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 435/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 12551/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais (Sindicância nº 9334/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 513/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal (Sindicância nº 16/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 833/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 422/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1441/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 135/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 58 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009); mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação ao 2º apelado e determinando ainda, a instauração de sindicância em desfavor do Dr. R.C.C., nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1720/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 357/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de

Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1969/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 384/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação ao 2º apelado, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2257/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Norte (Sindicância nº 24/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2341/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 67869/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2972/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 124/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º, 32 e 87 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3452/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 105764/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; SERGIO TAMURA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3912/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 542/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. MARCIA ROSA DE ARAUJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4301/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Amazonas (Sindicância nº 100/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4997/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Pernambuco (Sindicância nº 15/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5118/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 63419/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5125/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 92582/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 29 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LISETTE ROSA E SILVA BENZONI, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5126/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Sindicância nº 159/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, solicitando ainda a abertura de sindicância em desfavor da apelante, para dirimir todas as questões colocadas contra ela durante a sindicância, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5213/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 85/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5272/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 642/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5357/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 7985/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º e 2º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 3º, 4º e 5º apelados, nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 30 de novembro de 2016. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5906/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará (Sindicância nº 118/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6180/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Mato Grosso (Sindicância nº 42/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 6701/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 410/2015). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7123/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 268/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. RUY YUKIMATSU TANIGAWA, Presidente da Sessão; PAULO ANTONIO DE MATTOS GOUVEA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7268/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (Sindicância nº 475/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. MARCIA ROSA DE ARAUJO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7348/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 124/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 30 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; NEWTON MONTEIRO DE BARROS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7663/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 43327/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando, por maioria, a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do 1º apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 31, 34, 46 e 56 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 3º, 6º, 22 e 31 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e por unanimidade mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 2º e 3º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8823/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 107774/15). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelos apelantes, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 23 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 8829/2016 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 144873/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 29 de novembro de 2016. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2016.
JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE
Corregedor

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

RESOLUÇÃO Nº 577, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10) para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regulamento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2017, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 1ª Região (CRN-1), da 2ª Região (CRN-2), da 5ª Região (CRN-5), da 6ª Região (CRN-6), da 7ª Região (CRN-7), da 8ª Região (CRN-8) e da 10ª Região (CRN-10): I - para os nutricionistas: R\$ 374,15 (trezentos e setenta e quatro reais e quinze centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 187,08 (cento e oitenta e sete reais e oito centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2017; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2017. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo. Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2017, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 336,74

(trezentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 168,37 (cento e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se a Resolução CFN nº 558, de 18 de outubro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 578, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa os valores de anuidades devidas pelos profissionais aos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9), para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regulamento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2017, os seguintes valores de anuidades devidas pelos profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Nutricionistas da 3ª Região (CRN-3), da 4ª Região (CRN-4) e da 9ª Região (CRN-9): I - para os nutricionistas: R\$ 407,45 (quatrocentos e sete reais e quarenta e cinco centavos); II - para os técnicos em nutrição e dietética: R\$ 203,74 (duzentos e três reais e setenta e quatro centavos). § 1º. As anuidades previstas neste artigo poderão ser pagas da seguinte forma: a) em cota única, com vencimento no dia 30 de junho de 2017; b) em 5 (cinco) parcelas mensais, com vencimentos no último dia dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2017. § 2º. O pagamento dos valores de anuidades de que tratam os incisos I e II deste artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente aos meses previstos nas alíneas "a" e "b" do § 1º deste artigo. Art. 2º. As anuidades de que trata o art. 1º desta Resolução poderão ser pagas, em cota única, até o dia 31 de janeiro de 2017, nos seguintes valores reduzidos: a) nutricionistas: R\$ 366,71 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavo); b) técnicos em nutrição e dietética: R\$ 183,37 (cento e oitenta e três reais e trinta e sete centavos). Parágrafo único. A quitação dos valores de anuidades de que trata este artigo poderá ainda ocorrer, sem qualquer acréscimo, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de referência. Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução própria do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se a Resolução CFN nº 559, de 18 de outubro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 579, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa os valores de anuidades devidas pelas pessoas jurídicas aos Conselhos Regionais de Nutricionistas, para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regulamento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, resolve:

Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2017, os seguintes valores de anuidades das pessoas jurídicas: I - para as microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as



demaís do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 523,55. II - para as demais pessoas jurídicas não incluídas no inciso I, os valores abaixo conforme a faixa de capital social:

FAIXAS DO CAPITAL SOCIAL (EM REAIS)	VALOR DA ANUIDADE (EM REAIS)
Até R\$ 50.000,00	R\$ 707,50
De R\$ 50.000,01 até R\$ 200.000,00	R\$ 1.415,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	R\$ 2.122,50
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	R\$ 2.830,02
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	R\$ 3.537,50
De R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	R\$ 4.245,01
Acima de R\$ 10.000.000,00	R\$ 5.660,01

§ 1º. As empresas individuais ou como tal equiparadas, enquadradas em quaisquer das situações previstas no inciso I deste artigo e que tenham por proprietário um nutricionista, pagarão, quando requerido, a anuidade calculada pela metade do valor previsto nesse mesmo inciso I. § 2º. Os Conselhos Regionais de Nutricionistas poderão exigir a apresentação de balanço patrimonial do último exercício já exigível, fixando a anuidade com base no capital social neste indicado, quando o valor do capital social expresso nos atos constitutivos da pessoa jurídica não traduzir expressão monetária atualizada. Art. 2º. O pagamento das anuidades das pessoas jurídicas será realizado: I - com desconto de 5% (cinco por cento), se efetuado em cota única até o dia 31 de janeiro de 2017; II - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em cota única até o dia 31 de março de 2017; III - sem desconto e sem acréscimos, se efetuado em 5 (cinco) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo-se cada uma no último dia dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2017. Parágrafo único. A quitação da cota única ou das parcelas referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo poderá ocorrer, mantidas as mesmas condições, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. Art. 3º. Os acréscimos pelo pagamento com atraso, a cobrança e as demais questões relacionadas às anuidades serão reguladas pelas normas gerais aplicáveis às anuidades constantes de resolução específica do Conselho Federal de Nutricionistas. Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se a Resolução CFN nº 560, de 18 de outubro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 580, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Fixa os valores de taxas, emolumentos e multas, para o exercício de 2017, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, RESOLVE: Art. 1º. Fixar, para o exercício de 2017, os seguintes valores das taxas e emolumentos: I - Registro de pessoa jurídica: a) microempresas e empresas de pequeno porte; empresários; restaurantes comerciais; restaurantes comerciais de hotéis; empresas que forneçam cestas básicas, desde que não seja esta sua atividade principal; empresas que fabriquem, industrializem, manipulem, importem, distribuam ou comercializem alimentos destinados a consumo humano para fins especiais, desde que essas atividades não sejam preponderantes sobre as demais do seu objeto social; entidades filantrópicas que desenvolvam atividade econômica; e demais pessoas jurídicas enquadradas no regime tributário do SIMPLES: R\$ 65,43.

	Valores (em reais)
b) Demais pessoas jurídicas não incluídas na alínea "a" deste inciso	R\$ 229,07
II - Inscrição de Nutricionista	R\$ 30,04
III - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista	R\$ 30,04
IV - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Nutricionista	R\$ 30,04
V - Inscrição de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 15,01
VI - Expedição de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 15,01
VII - Substituição ou expedição de 2ª via de Carteira de Identidade Profissional de Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 15,01
VIII - Inscrição Secundária - Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 90,11
IX - Inscrição Provisória- Nutricionista e Técnico em Nutrição e Dietética	R\$ 45,07
X - Expedição de Atestado de Responsabilidade Técnica	R\$ 45,07
X I - Expedição de Certidão ou Declaração para Pessoa Jurídica	R\$ 32,69
X II - Registro de Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho (Lei nº 8.666, de 1993)	R\$ 30,04

X III - Acervo Técnico	R\$ 90,11
XI V - Averbação de Certidão de Registro e Quitação (CRO) de outro Conselho Regional de Nutricionistas	R\$ 30,04
XV - Registro de Título de Especialista ou de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu	R\$ 30,04

Art. 2º. A multa por ausência não justificada à eleição será aplicada pelo respectivo Conselho Regional de Nutricionistas e corresponderá a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade efetivamente devida pelo profissional no mesmo exercício. Art. 3º. A multa a que se sujeita a pessoa jurídica, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R\$ 523,55 (quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) a R\$ 5.660,01 (cinco mil, seiscentos e sessenta reais e um centavo). Art. 4º. A multa a que se sujeita a pessoa física, por inobservância da legislação, a ser aplicada pelos Conselhos Regionais de Nutricionistas (CRN), variará de R\$ 374,15 (trezentos e setenta e quatro reais e quinze centavos) a R\$ 4.074,50 (quatro mil, setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Parágrafo único. Nos casos de infrações cometidas por Técnico em Nutrição e Dietética (TND) os valores de multas variarão entre R\$ 187,08 (cento e oitenta e sete reais e oito centavos) e R\$ 2.037,40 (dois mil e trinta e sete reais e quarenta centavos). Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se a Resolução CFN nº 561, de 18 de outubro de 2015.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO Nº 581, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2016

Altera a Resolução CFN nº 533, de 2013, e dá outras providências.

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN), no exercício das competências previstas na Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978, no Decreto nº 84.444, de 30 de janeiro de 1980, e no Regimento Interno aprovado pela Resolução CFN nº 320, de 2 de dezembro de 2003, ouvidos os Conselhos Regionais de Nutricionistas na 97ª Reunião Conjunta CFN/CRN, de 18 de novembro de 2016, em conformidade com as deliberações adotadas nas Reuniões Plenárias Ordinárias do CFN nº 300ª, realizada nos dias 17 e 18 de setembro de 2016, e nº 303ª, realizada nos dias 17, 19 e 20 de novembro de 2016, RESOLVE: Art. 1º. O artigo 7º, caput, da Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 7º. Ressalvados os casos de cobrança compartilhada, os Conselhos Regionais de Nutricionistas deverão repassar ao Conselho Federal de Nutricionistas, até o dia 20 de cada mês, a cota-parte sobre a arrecadação correspondente ao mês anterior". Art. 2º. Revoga-se o parágrafo único, art. 7º, da Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013. Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, mantidas as demais disposições contidas na Resolução CFN nº 533, de 22 de setembro de 2013.

ÉLIDO BONOMO
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA

DECISÃO Nº 11, DE 2 DE AGOSTO DE 2016

Dispõe sobre aprovação do Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia e dá outras providências.

A Presidente do COREN-BA, em conjunto com a Primeira Secretária da Autarquia, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei 5.905 de 12 de julho de 1973 e; CONSIDERANDO a competência e obrigatoriedade deste conselho regional elaborar seu regimento interno e submetê-lo à aprovação do Conselho Federal; CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 421 de 15 de fevereiro de 2012; CONSIDERANDO a deliberação da 456ª Seção Plenária, decide:

Art.1º: Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado da Bahia.
Art.2º: Esta Decisão entra em vigor após homologação do Conselho Federal de Enfermagem e sua publicação.

MARIA LUISA DE CASTRO ALMEIDA
Presidente do Conselho

ORLANEIDE SANTOS DA SILVA
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE

DECISÃO Nº 47, DE 27 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do Orçamento Programático de 2017.

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe, em conjunto com a Secretária, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas no Regimento Interno; e CONSIDERANDO a Lei nº 5.905/73, em seus arts. 8º, VIII e 15, VI; CONSIDERANDO o Regimento Interno do COFEN, em seu art. 13, XXXIV, alínea "a"; CONSIDERANDO o Regimento Interno do COREN/SE, art. 12, VII; CONSIDERANDO a Ata da 409ª Reunião Plenária Ordinária - Gestão 2015 a 2017, ocorrida em 27/10/2016; decidem:
Art. 1º - Aprovar o Orçamento Programático para o Exercício 2017, no valor de R\$ 6.229.423,46 (seis milhões duzentos e vinte e nove mil quatrocentos e vinte três reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o Quadro Geral da Receita e Quadro Geral da Despesa, em anexo.
Art. 2º - Esta decisão poderá sofrer alterações caso haja mudança na política econômica do país.
Art. 3º - O presente ato decisório entrará em vigor após homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem e sua publicação na Imprensa Oficial, revogando-se as disposições em contrário.

MARIA CLÁUDIA TAVARES DE MATTOS
Presidente do Conselho

MARIA APARECIDA VIEIRA SOUZA
Secretária

ANEXO

Receita e Despesa segundo a categoria econômica

Receita	Valor	Valor	Despesa	Valor	Valor
10000000 - Receita Corrente		4.448.423,91	30000000 - Crédito Disponível - Despesas Correntes		4.448.423,91
12000000 - Receitas de Contribuições	3.523.631,23		31000000 - Vencimentos e vantagens - Pessoal Civil	1.714.898,18	
13000000 - Receitas Patrimoniais	177.968,48		33000000 - Outras Despesas Correntes	2.733.525,73	
16000000 - Receitas de Serviços	396.570,97		40000000 - Crédito Disponível - Despesas de Capital		1.124.697,54
19000000 - Outras Receitas Correntes	350.253,23		44000000 - Investimentos	1.124.697,54	
20000000 - Receita de Capital		1.780.999,55	90000000 - Reserva de Contingência		656.302,01
22000000 - Alienação de Bens	1.780.999,55				
1 - Receitas Correntes		4.448.423,91	3 - Despesas Correntes		4.448.423,91
2 - Receitas de Capital		1.780.999,55	4 - Despesas de Capital		1.124.697,54
7 - Receitas Correntes Extraorçamentárias		0,00	9 - Reservas		656.302,01
8 - Receitas de Capital Extraorçamentárias		0,00			
9 - Deduções		0,00			
Total da Receita		6.229.423,46	Total da Despesa		6.229.423,46

MARIA CLÁUDIA TAVARES DE MATTOS
Presidente
COREN/SE 39139-ENF

JOSÉ FLÁVIO DA SILVA PEREIRA
Tesoureiro
COREN/SE 124605-ENF

JOSÉ MIRALDO DE MELO FONTES
Contador
CRC 005939/0-3/SE

CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2016

Institui e regulamenta o Referencial de Fiscalização das atividades da Fisioterapia e Terapia Ocupacional no âmbito da circunscrição territorial do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO - CREFITO-7, no uso de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário, em sua 1428ª Reunião Ordinária;

Considerando o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei nº 6.316, de 17 de dezembro de 1975;

Considerando o disposto no art. 3º do Regimento Interno Padrão estabelecido pela Resolução COFFITO nº 182, de 25 de novembro de 1997;

Considerando o quanto estabelecido no art. 2º da Resolução COFFITO Nº 29, de 13 de dezembro de 1982, que estabelece as normas reguladoras complementares da fiscalização do exercício profissional;

Considerando que é da competência do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias, em sua jurisdição, na forma do art. 7º, III, da Lei nº 6.316/75;

Considerando que a atuação fiscalizadora do Departamento de Fiscalização do CREFITO-7 vem verificando inúmeras situações de potenciais irregularidades, bem como vem enfrentando dificuldades procedimentais para efetivar suas atividades;

Considerando a necessidade de regulamentar o procedimento de apuração das infrações constatadas pelos Fiscais do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 387/2011, que estabelece os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 391/2011, que dispõe sobre a oferta de serviços fisioterapêuticos e terapêuticos ocupacionais, em sites de compras coletivas;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 414 e 415/2012, que dispõem sobre estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios;

Considerando o disposto nas Resoluções COFFITO nº 424 e 425/2013, que dispõem sobre o código de ética e deontologia da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional, respectivamente;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 428/2013, que estabelece o Referencial Nacional de Procedimentos Fisioterapêuticos;

Considerando o disposto na Resolução COFFITO nº 433/2013, que dispõe sobre o registro profissional secundário, no âmbito do sistema COFFITO/CREFITOS; resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. O Referencial de Fiscalização do exercício profissional da Fisioterapia e Terapia Ocupacional, na circunscrição do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região, será regulado pelos termos desta Resolução.

CAPÍTULO II - DA INFRAÇÃO

Art. 2º. Entende-se por infração o não atendimento de obrigação ou dever instituído em lei ou em outras normas pertinentes ao exercício profissional da Fisioterapia e/ou da Terapia Ocupacional.

§ 1º A infração disciplinar compreende tanto o ilícito ético como o administrativo e o ético-administrativo.

§ 2º A apuração dos ilícitos referidos no parágrafo anterior pode ser objeto de processo distinto para cada um deles e a punição aplicada pelo CREFITO-7 independe da punição do infrator com base em legislação de outra natureza.

§ 3º A autuação do infrator em razão das condições tipificadas nesta Resolução não o isenta das infrações de natureza ética, apuradas em processo específico, as quais continuam a ser regidas pelo Código de Ética Profissional e pelo Código de Processo Disciplinar, aplicáveis à Fisioterapia e à Terapia Ocupacional.

Art. 3º. O autor da infração pode ser:

I - a pessoa física do Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional inscrito no CREFITO-7;

II - a pessoa física que, embora possuidora da formação universitária necessária para o exercício profissional da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, não tenha a habilitação legal conferida pela inscrição no CREFITO-7; e

III - a pessoa física, vinculada ou não ao CREFITO-7, que exerça cargo ou função de administração, direção, gerência, coordenação, ou qualquer outra função similar, de pessoa jurídica destinada a:

a) prática, com finalidade lucrativa ou não, de qualquer conduta, procedimentos ou técnicas privativas do exercício profissional da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, executados em razão da atividade básica ou em razão da prestação de serviços decorrentes desta, nos termos da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980;

b) industrialização, comércio, arrendamento ou locação de equipamento, aparelho ou instrumental destinado à utilização na prática de conduta, procedimentos ou técnicas privativas do exercício profissional da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional;

c) o ensino da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, a ordenação de cursos de Fisioterapia ou Terapia ocupacional, a preceptoria ou supervisão, com finalidade lucrativa ou não, da prática de qualquer conduta, procedimentos ou técnicas privativas do exercício profissional da Fisioterapia ou Terapia Ocupacional;

IV - A pessoa Jurídica, vinculada ou não ao CREFITO-7, que, embora não seja passível de Infração Ético-Profissional, viole lei ou ato normativo que discipline o exercício profissional da Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional

Parágrafo único: Responde solidariamente pela infração quem, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 4º. As infrações são classificadas em três níveis de graduação, estabelecidos conforme a gravidade da conduta e o dano dela decorrente, sendo:

I - de NÍVEL I, as leves;

II - de NÍVEL II, as médias; e

III - de NÍVEL III, as graves.

CAPÍTULO III - DOS TIPOS DE PENALIDADE

Art. 5º. Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, as penalidades aplicáveis às infrações previstas nesta Resolução são:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Multa;

IV - Suspensão do exercício profissional ou do registro da empresa pelo prazo de até 03 (três) anos;

V - Cancelamento do registro profissional ou da empresa.

VI - Suspensão de Estágio

VII - Notificação de interdição de equipamento para adoção das medidas cabíveis dos órgãos competentes;

Parágrafo único. Em caso de infrações a dois ou mais dispositivos desta Resolução, é permitida a cominação de penalidades cumulativas, na forma dos respectivos dispositivos infringidos.

Art. 6º. As penalidades de natureza pecuniária decorrentes da presente Resolução serão aplicadas com base na Unidade Padrão de Multa - UPM, cujo valor unitário será equivalente ao valor fixado para a anuidade estabelecida pelo COFFITO para os profissionais inscritos no CREFITO-7 na data do julgamento do processo.

Parágrafo único. O valor da UPM será corrigido na mesma proporção da correção fixada para as anuidades devidas pelos profissionais inscritos no CREFITO-7.

Art. 7º. O valor da multa, quando cabível, será proporcional ao nível de classificação da infração cometida.

Parágrafo único. Decorridos 05 (cinco) anos após o efetivo cumprimento ou extinção da penalidade imposta, por decisão transitada em julgado, o infrator retornará à condição de primário, não sendo considerado reincidente em caso de nova infração idêntica à anterior;

Art. 8º. Ao infrator fica assegurado amplo direito de defesa, em qualquer estágio do processo de apuração da infração, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo implica na anulação do respectivo processo, devendo esta ser declarada mediante provocação, ou de ofício, pelo Conselheiro Relator do processo ou pelo Presidente do CREFITO-7.

Art. 9º. O não pagamento da penalidade de multa no prazo que for estabelecido, implicará na inscrição do débito na Dívida Ativa da Entidade, nos órgãos de proteção ao crédito, além da respectiva cobrança judicial.

Art. 10. O cumprimento da penalidade imposta não isenta o infrator da obrigação de providenciar sua regularização perante o CREFITO-7, sob pena da aplicação de novas sanções, inclusive para fins de reincidência, bem como da adoção das medidas judiciais cabíveis a fim de fazer cessar a infração.

CAPÍTULO IV - DAS INFRAÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 11. São infrações passíveis de sanção por parte do CREFITO-7, sem prejuízo de outras eventualmente previstas na legislação vigente:

I - Das Infrações de Nível I (Leves):

a) Estabelecer prioridade para o atendimento por razão que não seja imposta por lei ou pela urgência requerida no caso.

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01 (uma) UPM

b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas e religiosas quando no exercício de suas funções profissionais.

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01(uma) UPM

c) Desrespeitar o direito do paciente de decidir sobre sua pessoa e seu bem estar.

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01(uma) UPM

d) Prestar serviço gratuito ou abaixo do Referencial Nacional de procedimentos de Fisioterapia ou da Terapia Ocupacional, ressalvadas as exceções contidas no Código de Ética Profissional, respectivo.

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01(uma) UPM

f) Afixar tabela de honorários fora do recinto do exercício da atividade, ou promover sua divulgação, inclusive em mídias digitais, de forma incompatível com a dignidade profissional ou consentir na sua prática.

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01(uma) UPM

g) Omitir o nome do profissional, da profissão e o número de inscrição no CREFITO -7 em documentos, carimbos, receiptários e outros impressos profissionais, placas, anúncios e qualquer outro veículo de comunicação, inclusive digital.

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01(uma) UPM

h) Utilizar-se de volantes, flyers, ou congêneres para publicidade profissional, onde não sejam atendidas as exigências contidas nas Normas do COFFITO.

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01(uma) UPM

i) Utilizar com finalidade de divulgação profissional títulos indevidas, não registradas no Sistema Coffito/Crefito, ou ainda não regulamentadas pelo Coffito.

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01(uma) UPM

j) Deixar de proceder ao registro em prontuário, a cada atividade assistencial prestada aos pacientes/clientes/usuários, ou de realizar sua guarda legal, na forma da Resolução COFFITO nº 414/2012 e 415/2012 ou a que as substituir.

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01(uma) UPM

l) Permitir a presença de estagiário sem o uso correto do crachá de identificação, em desacordo com a legislação pertinente;

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01 (uma) UPM

m) Exercer a profissão sem portar cédula de identidade profissional ou portar cédula de identidade desatualizada;

Penalidade: Advertência

Reincidência: Multa de 01 (uma) UPM

n) Convir com o descumprimento dos Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos ou Terapêuticos Ocupacionais normatizados pelo COFFITO, nas diversas modalidades assistenciais prestadas pelo Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Penalidade: Advertência.

Reincidência: Multa de 01 (uma) UPM.

II - Das Infrações de Nível II (Médias):

a) Violar segredo sobre fato sigiloso de que tenha conhecimento ou concorrer para violação ou deixar de exigir de profissional sob sua direção a observância do sigilo.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 4 (quatro) UPM

b) Deixar de proceder ao registro de consultório de Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional no CREFITO-7.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

c) Recusar ou abster-se de prestar assistência por motivo ligado a raça, etnia, nacionalidade, credo sociopolítico, gênero, religião, cultura, condições sócio-econômicas, orientação sexual e qualquer outra forma de preconceito

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

d) Desrespeitar o natural pudor e a intimidade do paciente.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

e) Abandonar, sem justo motivo, o paciente em meio a tratamento, ou concorrer para o abandono.

Penalidade: Multa de 02(duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

f) Admitir ou manter estagiários sem o Termo de Compromisso de Estágio e a interveniência da Instituição de Ensino Superior competente, ainda que sob a supervisão de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

g) Manter equipamentos sem manutenção preventiva, realizada por empresa ou profissional comprovadamente habilitado com periodicidade máxima a cada 12(doze) meses.

Penalidade: Multa de 02(duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

h) Manter equipamentos, mobiliário e acessórios em condições inadequadas para o uso, independente de certificado emitido por empresa ou profissional habilitado.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

i) Administrar ou colaborar para a administração de tratamento desnecessário, antiético, proibido ou não regulamentado pela legislação, ainda que com o consentimento do paciente ou de seu representante legal.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

j) Consentir ou cooperar, mediante remuneração ou não, para que o próprio nome ou o de outro profissional conste do quadro técnico, ou registro congêneres, com a finalidade de conferir ao local condição legal de nele ser praticada qualquer conduta privativa do exercício profissional da fisioterapia ou terapia ocupacional.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

k) Receber ou pagar comissão, remuneração ou qualquer outra vantagem, pecuniária ou não, que não corresponda a serviço efetivamente prestado.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

L) Manter, na qualidade de sócio, diretor, gerente, administrador, responsável técnico, coordenador ou função afim, fisio-



terapeuta ou terapeuta ocupacional laborando em estabelecimento onde sejam desrespeitados princípios éticos, ou não seja assegurada autonomia plena para o exercício profissional, ou inexistam condições estruturais e de equipamentos que garantam a adequada assistência ao paciente.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

m) Assediar ou demitir de cargo, função ou emprego, profissional que se recuse a praticar ato ou aceitar condições de trabalho que contrariem a legislação, ou impor tais condições para admissão, designação ou nomeação, ou para a manutenção do profissional no estabelecimento.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

n) Pessoa Jurídica, estabelecimento, órgão ou instituição de qualquer natureza, com ou sem finalidade lucrativa, que prestem serviços de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, exercendo suas atividades sem o regular e efetivo registro no CREFITO-7 de acordo com a legislação.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

o) Manter estabelecimento funcionando sem portar a DRF atualizada.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

p) Realizar oferta de serviços fisioterapêuticos e/ou terapêuticos ocupacionais por meio de sítios eletrônicos na rede mundial de computadores (internet), especializados ou não, para fins de realização de negócios jurídicos eletrônicos coletivos em desacordo com a Resolução COFFITO nº 391/2011.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

q) Permitir que o profissional exerça atividade na área de abrangência deste CREFITO, sem o devido registro secundário, em desacordo com a Resolução COFFITO nº 433/2013.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

r) Permitir na condição de Responsável técnico, coordenador, sócio ou diretor de empresa, o exercício da profissão sem a habilitação legal conferida pela inscrição ou registro no CREFITO-7 em se tratando de Bacharel em Fisioterapia ou Terapia Ocupacional, inclusive nos casos em que a LTT estiver vencida.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

s) Descumprir os Parâmetros Assistenciais Fisioterapêuticos ou Terapêuticos Ocupacionais normatizados pelo COFFITO, nas diversas modalidades assistenciais prestadas pelos estabelecimentos.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

t) Abandonar paciente sob seus cuidados em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) para assistir pacientes em outras unidades hospitalares, em desacordo com a RDC 07/2010 da ANVISA.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

u) Inserir em anúncio ou divulgação profissional, bem como expor em seu local de atendimento/trabalho ou em mídias sociais, nome, iniciais de nomes, endereço, fotografia, inclusive aquelas que comparem quadros anteriores e posteriores ao tratamento realizado, ou qualquer outra referência que possibilite a identificação de cliente/paciente/usuário, em desacordo com a Resolução 424/2013.

Penalidade: Multa de 02 (duas) UPM

Reincidência: Multa de 04 (quatro) UPM

III - Das Infrações de Nível III (Graves):

a) Praticar ou permitir a prática de conduta, procedimento ou técnica privativa das profissões com falta de zelo, probidade e decoro, ou inobservância dos preceitos da ética profissional, da moral, do civismo e da Lei, em detrimento da honra, da dignidade e do prestígio das tradições das profissões.

Penalidade: Multa de 05 (cinco) UPM

Reincidência: Multa de 10 (dez) UPM

b) Obstaculizar a ação de Agente Fiscalizador do CREFITO-7, devidamente identificado, mediante negativa de acesso, ocultação de informações, documentos, equipamentos, profissionais, prestação de informações inverídicas, ou qualquer outra conduta destinada a dificultar a constatação da verdade dos fatos.

Penalidade: Multa de 05 (cinco) UPM

Reincidência: Multa de 10 (dez) UPM

c) Permitir na condição de Responsável técnico, coordenador, sócio ou diretor de empresa, setor ou serviço, a prática de atividades de Fisioterapia ou Terapia Ocupacional por pessoa não graduada nessas profissões (leiga), ainda que na presença ou sob a supervisão de Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional.

Penalidade: Multa de 05 (cinco) UPM

Reincidência: Multa de 10 (dez) UPM

d) Manter a presença de estagiários sem a observância da relação quantitativa entre preceptor e estagiários do estágio curricular obrigatório, estabelecida na legislação vigente.

Penalidade: Multa de 05 (cinco) UPM

Reincidência: Multa de 10 (dez) UPM

e) Manter a presença de estagiários sem a observância da relação quantitativa entre Fisioterapeutas ou Terapeutas Ocupacionais e estagiários no âmbito do estágio curricular não obrigatório, estabelecida na legislação vigente do COFFITO.

Penalidade: Multa de 05 (cinco) UPM

Reincidência: Multa de 10 (dez) UPM

f) Permitir na condição de Responsável técnico, coordenador, sócio ou diretor de empresa, setor ou serviço, que profissional Fisioterapeuta ou Terapeuta Ocupacional descumpra postulado legal ou orientação decorrente de acórdão exarado pelo COFFITO.

Penalidade: Multa de 05 (cinco) UPM

Reincidência: Multa de 10 (dez) UPM

Parágrafo único. As infrações e as penalidades previstas neste artigo são incidentes tanto às pessoas físicas como às pessoas jurídicas, na forma desta Resolução.

CAPÍTULO V - DO PROCESSO E PROCEDIMENTOS

Seção I - Do Auto de Infração

Art. 12. Constatada a conduta infratora, será lavrado Auto de Infração, que deverá conter os seguintes elementos:

I - Nome ou razão social do infrator, bem como sua qualificação;

II - Data, hora e local da constatação da infração;

III - Descrição completa da infração;

IV - Dispositivo legal ou normativo infringido;

V - Penalidade decorrente da infração constatada;

VI - Prazo para defesa do infrator, o local de sua apresentação e a quem deve ser dirigida;

VII - Advertência de que, em não sendo apresentada defesa no prazo cabível, será aplicada de plano a penalidade pertinente, sendo, inclusive, executada a cobrança da penalidade de multa, quando for o caso, através de boleto bancário a ser enviado ao infrator, em parcela única, com vencimento de até 15 (quinze) dias.

Art. 13. O Auto de Infração deverá ser entregue, pessoalmente, ao infrator ou ao seu representante legal, gerente, diretor, sócio, administrador, responsável técnico, ou quem exerça função afim, que deverá receber o Auto e exarar seu ciente na respectiva contrafé.

§ 1º Não sendo encontrado o infrator, ou qualquer das pessoas mencionadas no caput deste artigo, o Agente de Fiscalização retornará ao local por mais duas vezes, a fim de cumprir a diligência;

§ 2º Frustradas as tentativas mencionadas no parágrafo supra, e em havendo suspeita de ocultação ou qualquer outra tentativa de obstaculizar a diligência, deverá o Agente de Fiscalização informar a qualquer preposto que se encontre no local de que, em data e horário marcados, retornará ao local a fim de entregar o Auto de Infração, sob pena de considerar ciente o infrator, para todos os fins legais;

§ 3º No dia e hora marcados, o Agente de Fiscalização retornará ao local e, em não encontrando o infrator, ou qualquer das pessoas mencionadas no caput deste artigo, deixará o Auto de Infração no local, lavrando certidão do ocorrido e dando por ciente seu destinatário.

Art. 14. Constatada a primariedade do infrator praticante de infração de natureza leve ou média, será lavrado Auto de Notificação e Infração concedendo-lhe prazo de 15 dias para saná-la ou apresentar defesa nos termos da Seção III.

§ 1º Regularizada a infração descrita no prazo acima, e comprovada tal situação junto ao Departamento de Fiscalização - DEFIS, o Auto de Notificação e Infração será arquivado.

§ 2º Não havendo comprovação da regularização da infração no prazo previsto no caput, o processo administrativo prosseguirá nos termos dos artigos subsequentes.

Seção II - Do início do Processo

Art. 15. O processo administrativo a que se refere esta Resolução será organizado em autos próprios, com o número e ano de sua instauração, sequenciado em folhas numeradas e rubricadas pelo funcionário do CREFITO-7.

Art. 16. O processo se inicia com o Auto de Infração que, após lavrado e devidamente certificado pelo Agente de Fiscalização, será encaminhado para a Secretaria do CREFITO-7 a fim de que sejam abertos os autos pertinentes.

Seção III - Da Defesa

Art. 17. O autuado poderá apresentar defesa ao Auto de Infração, no prazo de 15 (quinze) dias, em petição escrita e dirigida ao Presidente do CREFITO-7.

Parágrafo único. Para a apresentação da defesa, bem como para a prática de todos os outros atos do processo, o autuado poderá constituir advogado devidamente habilitado mediante instrumento de mandato, na forma da legislação vigente.

Art. 18. Não sendo apresentada defesa, ou sendo oferecida fora do prazo estabelecido nesta Resolução, o Auto de Infração será confirmado de plano, por meio de despacho do Presidente do CREFITO-7, que determinará a execução imediata da penalidade aplicável.

Art. 19. Recebida a defesa, o Presidente do CREFITO-7 abrirá vistas do processo ao Departamento de Fiscalização - DEFIS, para que apresente sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante requerimento formulado por escrito ao Presidente do CREFITO-7.

Seção IV - Da Instrução

Art. 20. Cumpridas as formalidades descritas nas seções anteriores, o Presidente nomeará Comissão composta por 03 (três) membros, todos conselheiros, efetivos ou suplentes, à qual caberá o julgamento do processo, dentre eles o Conselheiro Relator, a quem caberá a condução da instrução processual e a apresentação do relatório final do processo.

Art. 21. O Conselheiro Relator intimará o autuado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretende produzir no processo.

Art. 22. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, ou do depoimento pessoal do autuado ou do seu repre-

sentante legal, o Conselheiro Relator designará audiência de instrução para esse fim, a realizar-se na sede do CREFITO-7, intimando o autuado do dia e horário marcados.

Art. 23. O autuado deverá arrolar as testemunhas que pretende inquirir em até 72 (setenta) e duas horas antes da data designada para a audiência de instrução, em número máximo de 03 (três) testemunhas, devendo conduzi-las ao CREFITO-7 por seus próprios meios, independentemente de intimação, sob pena de preclusão da prova.

Art. 24. Será admitida a juntada de documentos em qualquer fase do processo, até o seu julgamento em primeira instância.

Art. 25. O autuado, ou seu procurador legalmente habilitado, terá vistas do processo a qualquer tempo, na sede do CREFITO-7, podendo requerer cópias do mesmo, que serão fornecidas mediante recolhimento de custas destinadas à produção das fotocópias.

Art. 26. Concluída a instrução, o processo será encaminhado à Procuradoria Jurídica do CREFITO-7 para que seja emitido parecer acerca de sua regularidade formal e da eventual necessidade da produção de novas provas.

Seção V - Do Relatório e Julgamento

Art. 27. O Relator apresentará seu Relatório no prazo de 15 (quinze) dias após a conclusão da instrução processual, prorrogável por igual período, mediante despacho do Presidente do CREFITO-7.

Art. 28. Do Relatório constará a descrição dos fatos, das alegações da defesa do autuado e das provas produzidas no processo, bem como a fundamentação e o voto do Relator acerca da confirmação ou arquivamento do auto de infração.

Art. 29. O Relator designará data para reunião da Comissão de Instrução do processo, onde será realizada a leitura do Relatório e do seu voto, devendo os demais membros votar contra ou a favor do mesmo.

Parágrafo único. É facultado a qualquer membro da Comissão pedir vistas dos autos, antes de proferir seu voto, suspendendo-se a sessão por 05 (cinco) dias, até o pronunciamento de todos os membros da Comissão.

Art. 30. A decisão da Comissão de Instrução será lavrada na forma de Acórdão, e será enviada ao autuado pela Secretaria do CREFITO-7, via carta registrada.

Seção VI - Dos Recursos

Art. 31. Do Acórdão que decidir pela aplicação de qualquer penalidade caberá recurso ao Plenário do CREFITO-7, com efeito suspensivo, nas condições seguintes:

I - voluntário, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da decisão;

II - ex officio, quando for aplicada penalidade de suspensão ou cancelamento do registro profissional ou da empresa autuada.

Art. 32. Recebido o recurso, o presidente o incluirá na pauta da próxima reunião plenária do CREFITO-7, onde será lido juntamente com o Acórdão recorrido, facultando-se vistas dos autos a qualquer membro do Plenário.

§ 1º Durante a mesma sessão plenária, todos os conselheiros que desejarem ter vistas dos autos deverão manifestar seu pedido ao presidente do CREFITO-7, que deferirá prazo de 05 (cinco) dias para cada conselheiro que assim o desejar, suspendendo a apreciação do Recurso e o incluindo na pauta da próxima Reunião Plenária possível.

§ 2º Havendo empate nos votos dos Conselheiros, o voto de minerva caberá ao Presidente do CREFITO-7.

§ 3º A decisão final do Plenário será lavrada na forma de Acórdão, e será enviada ao autuado pela Secretaria do CREFITO-7, via carta registrada.

Art. 33. Transitada em julgado a decisão, o CREFITO-7 promoverá o arquivamento do auto de infração ou a execução da penalidade aplicada, na forma desta Resolução.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. As infrações previstas no art. 16 da Lei nº 6.316/75 serão apuradas de acordo com os preceitos legais e normativos pertinentes, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Resolução, quando for o caso.

Art. 35. No caso de infração cometida por empresa não registrada no CREFITO-7, deverão ser adotadas junto aos órgãos competentes do poder público as medidas cabíveis para fazer cessar a conduta infratora e, se for o caso, para a aplicação de sanções complementares.

Art. 36. A aplicação das penalidades previstas nesta Resolução não exclui, sob nenhuma hipótese, a incidência de outras sanções eventualmente previstas em lei ou em outras normas administrativas aplicáveis ao exercício da profissão de Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional.

Parágrafo único. Quando a infração implicar em sanções de natureza cível ou criminal, a adoção de providências imediatas junto aos órgãos competentes, inclusive do Poder Judiciário, constitui procedimento necessário a que está obrigado o CREFITO-7, por sua diretoria, empregados e assessorias técnicas.

Art. 37. Esta Resolução entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 38. Fica revogada a Resolução Crefito-7 nº 07/2014.

Conselheiro CLEBER MURILO PINHEIRO SADY
Presidente do Conselho

Conselheira CÉLIA MARIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria



Informações Oficiais